



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 130/2013 – São Paulo, sexta-feira, 19 de julho de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4808

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0073094-73.1992.403.6100 (92.0073094-9) - MATTHIESEN IANASE ANALISE DE PROCESSOS INDUSTRIAIS E COM/ LTDA - ME(SP106899 - MARIA CARMEN RIOS FUENTES E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4A REGIAO - SAO PAULO

Ciência ao réu sobre o requerimento de expedição de alvará. No silêncio do mesmo, expeça-se.

0061572-44.1995.403.6100 (95.0061572-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053897-30.1995.403.6100 (95.0053897-0)) COML/ AGUAS DA PRATA DE LEGUMES LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0028765-87.2003.403.6100 (2003.61.00.028765-0) - TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A(Proc. ANDRE DA COSTA RIBEIRO OAB PR20300) X UNIAO FEDERAL

Fl. 641: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0018168-83.2008.403.6100 (2008.61.00.018168-7) - OSCAR PEREIRA DA SILVA X ZENAIDE CRUZ DA SILVA(SP118372 - JOSE RAFAEL SILVA FILHO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0025831-83.2008.403.6100 (2008.61.00.025831-3) - AMAMBAI IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)
Vista à parte autora pelo prazo legal.

0024539-92.2010.403.6100 - DIOSYNTH PRODUTOS FARMO-QUIMICOS LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 631: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0004867-93.2013.403.6100 - LUCIA DE FATIMA ELIAS ALVES(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008760-92.2013.403.6100 - SILVANIA LINS DO MONTE(SP247075 - EMERSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl.25: Necessário se faz que a parte informe ao juízo em que trabalha para análise da miserabilidade alegada, para concessão do benefício da gratuidade. Informe no prazo de 5 dias.

0011434-43.2013.403.6100 - IRACEMA MACHADO DA ROCHA CAMERLINGO(SP177831 - RENATO DURANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se.

0011540-05.2013.403.6100 - AMICO SAUDE LTDA(RJ169716 - JULIANA TEREZA BASILIO BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Solicite-se cópia da inicial dos autos de n.0005175-32.2013.403.6100 ao juízo da 9ª Vara para verificação de prevenção.

0011733-20.2013.403.6100 - ROBSON ZAMPIER(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Esclareça a parte autora a prevenção de fls.43 no prazo legal.

0012090-97.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP313974A - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO E SP313626A - VLADIMIR MUCURY CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP
Pretende a autora realizar o depósito judicial dos valores discutidos nestes autos, com o fim de que a ré se abstenha de promover atos tendentes à cobrança da multa decorrente do processo administrativo nº 48610.007714/2007-71. O depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial. A multa ora discutida, por decorrer do poder de polícia administrativa, não tem natureza tributária. Desse modo, não se aplica ao caso a suspensão da exigibilidade nos termos do disposto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Por conseguinte, o crédito exigido não se enquadra no conceito de tributo definido pelo artigo 3º, do Código Tributário Nacional. Assim, não se lhe aplicam os efeitos decorrentes de depósito judicial, nos termos do Código Tributário Nacional, sobretudo a suspensão imediata com o mero depósito (opes legis). Diante do exposto, defiro o pedido de depósito judicial do valor do débito, sendo imprescindível, após a sua comprovação, a prévia manifestação da ré para subsidiar a análise do pedido formulado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0038459-37.1990.403.6100 (90.0038459-1) - GLORIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Ao arquivo.

3ª VARA CÍVEL

Dr^a. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI
MM^a. Juíza Federal Titular
Bel^a. CILENE SOARES
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004073-97.1998.403.6100 (98.0004073-0) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X BIANOR FIRMINO DE OLIVEIRA X EVARISTO JOAQUIM X CICERO BALBINO DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ DE SOUZA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 475/479 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001049-07.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013034-27.1998.403.6100 (98.0013034-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA E Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA) X PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fls. 86/92 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017937-51.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010431-78.1998.403.6100 (98.0010431-3)) CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X DORACI BITENCOURT DE MATOS(SP128565 - CLAUDIO AMORIM)

Fls. 186/188 - Manifestem-se as partes sobre as informações prestadas pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001586-66.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004634-43.2006.403.6100 (2006.61.00.004634-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X ERNANI LEITE VITORELLO(SP148635 - CRISTIANO DIOGO DE FARIA E SP238423 - BRUNO LUIZ CASSIOLATO)

Fls. 52/54 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021425-77.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052503-17.1997.403.6100 (97.0052503-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X M M PASSERINI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E Proc. ANTONIO EDGARD JARDIM)

Fls. 21/26 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004381-41.1995.403.6100 (95.0004381-5) - LUIZ CARLOS MEDEIROS X MARGARETE RIGHETTI DA SILVA X MARIA APARECIDA FONTES X MARTA MATIKO OTOMO X MONICA CONTINI DE OLIVEIRA DIAS X MARIA DA GLORIA TEJIDO BARROSO DE OLIVEIRA X MARINA YOSHIE NAKAMURA MARQUES X MARIA JOSE FERNANDES ANEZINI X MARIA DAS GRACAS GONCALVES RODRIGUES X MARIA CRISTINA FANTACINI DE OLIVEIRA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS MEDEIROS X LUIZ CARLOS MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGARETE RIGHETTI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA MATIKO OTOMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA CONTINI DE OLIVEIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA GLORIA TEJIDO BARROSO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA YOSHIE NAKAMURA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE FERNANDES ANEZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS GONCALVES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA FANTACINI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X MARTA MATIKO OTOMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 878/885 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0600678-53.1995.403.6100 (95.0600678-4) - JORGE MIZUMORI X LUIZ JOSE DE SIQUEIRA X EUNICE CAVALVA SIQUEIRA X ONOR ALVES CORREA X OLVIQUES TALHAVINI X ADELFO VICARI X ANTONIO CARLOS VENDIMIATTO X ORESTES SEGALLIO X KATIA REGINA SEGALLIO X MARIA THEREZINHA FRANCIOSO X GLAUCO BAPTISTELLA(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO E Proc. NELSON PRIMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(Proc. GILBERTO NUNES BARROS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP113817 - RENATO GOMES STERMAN E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA) X BANCO NACIONAL S/A(SP120301 - JOSE BALDUINO DOS SANTOS) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP192279 - MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO NACIONAL DO NORTE S/A - BANORTE(Proc. LUBELIA RIBEIRO OLIVEIRA E Proc. ROSELANE DE SOUZA BORGES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MIZUMORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ JOSE DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE CAVALVA SIQUEIRA X ONOR ALVES CORREA X BANCO ABN AMRO REAL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONOR ALVES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLVIQUES TALHAVINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELFO VICARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS VENDIMIATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORESTES SEGALLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA REGINA SEGALLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA THEREZINHA FRANCIOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUCO BAPTISTELLA

Fls. 1734/1738- Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022853-07.2006.403.6100 (2006.61.00.022853-1) - BENJAMIN JARA TADEO X HEBE GUIMARAES CHAGAS DE JARA(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BENJAMIN JARA TADEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 350/351- Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MANDADO DE SEGURANCA

0029284-33.2001.403.6100 (2001.61.00.029284-3) - FERPO PARTICIPACOES LTDA X INSTITUTO SOCIAL TELLES-ISMART X SAO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X SILKIM PARTICIPACOES S/A X GP INVESTIMENTOS LTDA X GP ADMINISTRADORA DE ATIVOS S/A X FUNDAÇÃO ESTUDAR X BRACO S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Vistos.Ciência às partes da petição da CEF às fls. 659, requerendo o que de direito.Intimem-se.

0002004-67.2013.403.6100 - RAFAEL MARCONDES GONCALVES LEITE(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E RN007490 - JOSE AUGUSTO DELGADO) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO
RAFAEL MARCONDES GONÇALVES LEITE impetrou o presente mandado de segurança, em face do GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, visando a anulação da sua incorporação, bem como seja regularizada a sua dispensa do serviço militar, desobrigando-o de prestar o serviço militar na condição de médico (fls. 36). Alega, em síntese, que concluiu o Curso de Medicina na Universidade de São Paulo, em 19/11/2012, tendo sido convocado para participar de processo seletivo para o serviço militar obrigatório para médicos e considerado APTO. Informa ter sido convocado a se apresentar em 24/01/2013 para fins de escolher a vaga para onde prestará o serviço militar, oportunidade em que foi designado para incorporar o 2º Batalhão de Polícia do Exército - 2º BPE, localizado em Osasco/SP. Em 31/01/2013, um dia antes da incorporação, foi designado para cumprir a 1ª Fase do Estágio de Adaptação e Serviço - EAS. Atualmente, encontra-se aquartelado no 22º Batalhão de Logística Leve. Cumprida a etapa, prestará serviço militar até 31/01/2014. Todavia, aduz que, em 27/06/2000, foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente, havendo hipótese de dispensa de incorporação (Lei nº 4.375/64 e Decreto Regulamentador nº 57.654/66). Outrossim, pretende realizar residência médica na Faculdade de Medicina da USP, com matrícula até 06/02/2013. Daí, a propositura do presente mandamus. Inicial instruída com os documentos de fls. 38/57. A decisão de fls. 62/63 deferiu o pedido liminar, para suspender os efeitos do ato de sua incorporação, devendo a autoridade coatora proceder a sua imediata dispensa, até ulterior decisão deste Juízo. Da decisão de fls. 62/63 foi interposto o agravo de instrumento nº 0003882-91.2013.403.0000. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu o efeito suspensivo, com a ressalva de que deve ser assegurado ao impetrante o retorno à vaga conquistada na Residência Médica da USP, dentro dos 30 (trinta) dias que se seguirem ao licenciamento (fls. 101/104). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 96/99, opinando pela denegação da segurança. É o breve relato. Decido. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo a o exame do mérito. O artigo 143 da Constituição da República dispõe que o serviço militar é obrigatório nos termos da lei. Por sua vez, a Lei nº 4.375/64 dispõe sobre as condições e requisitos para a prestação do serviço militar em geral. A Lei 5.292/67, por outro lado, trata especificamente da prestação de serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, em razão da necessidade dos serviços dos profissionais da área de saúde por parte das Forças Armadas. O artigo 4º da Lei 5.292/67 estabelece: Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. 1º Para a prestação do Serviço Militar de que trata este artigo, os citados MFDV ficarão vinculados à classe que estiver convocada a prestar o serviço militar inicial, no ano seguinte ao da referida terminação do curso. 2º Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. Posteriormente, com a edição da Lei nº 12.336/2010, que passou a disciplinar a matéria, previu-se que os profissionais da área de saúde, após a conclusão do curso superior, estão sujeitos ao serviço militar, mesmo na hipótese de dispensa ao tempo da convocação. Ressalvado entendimento pessoal, em recente decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), EDcl no REsp nº 1.186.513 - RS, julgado em 12/12/2012 e publicado no DJe de 14/02/2013, foi declarado que mesmo os dispensados de incorporação antes da entrada em vigor da Lei nº 12.336/2010, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar. Assentou-se o entendimento de que deve prevalecer o quanto disposto no caput do art. 4º da Lei nº 5.292, de 08/06/1967, com as alterações da Lei nº 12.336, de 26/10/2010, lei esta que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários. Confira-se o texto da Lei: Art. 3º Os arts. 1º, 4º, 9º, 12, 23 e 45 da Lei no 5.292, de 8 de junho de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação: (...) Art. 4º

Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. Nesse turno, com a alteração dada pelo art. 3º da Lei nº 12.336, de 26/10/2010, os convocados, por adiamento ou por dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar após a conclusão do curso de medicina. Trago à colação as ementas do REsp nº 1.186.513 - RS (2010/0055061-0), julgado em 14/03/2011, e do EDcl no REsp nº 1.186.513 - RS, julgado em 12/12/2012, in verbis: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967.1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010.3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010.1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar.3. Embargos de Declaração acolhidos. Portanto, acompanho posicionamento mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não mais subsistindo o entendimento outrora defendido pelos Tribunais pátrios, no sentido de que havia direito adquirido à dispensa de incorporação. Este Juízo não desconhece o fato de que foram opostos novos embargos declaratórios nos autos do REsp nº 1.186.513 - RS (2010/0055061-0), em 28/02/2013. Contudo, tal não deve alterar o posicionamento mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, acima exposto e que denota a tendência de orientação do referido Tribunal Superior. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. Comunique-se ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. P.R.I. Oficie-se.

0002679-30.2013.403.6100 - REVOCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA (SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X AUDITOR FISCAL CHEFE DO SERV DE FISC ADUANEIRA II REC FED 8 REG FISCAL

Vistos. Recebo a apelação no efeito devolutivo. Dê-se vista à União Federal para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002745-10.2013.403.6100 - SHIGEKO SUZUKI (SP291041 - DILMA DA ASSUNÇÃO ANTUNES COELHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante objetiva provimento liminar e definitivo que assegure o direito ao andamento do processo administrativo, protocolado sob o nº 54190.005001/2012-21, relativamente ao pedido de cancelamento cadastral no INCRA - código 637.041.056.0189-5 (fls. 23/24). Aduz ter ingressado com requerimento perante o INCRA, buscando o cancelamento cadastral de imóvel rural nos moldes da instrução normativa 17-b do INCRA, sendo que, até a propositura da ação, não obteve junto à autarquia nenhuma resposta. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 33 e verso). Informações às fls. 42/43. Esclarece que o procedimento será analisado segundo os mesmos critérios de todos os demais pedidos de cancelamento, ou seja, segundo a ordem de chegada e em observância às regras de tramitação prioritária. Aduz, outrossim, que o requerimento administrativo foi realizado em nome do procurador da impetrante (empresa de advocacia), não tendo, ainda, arguido a exceção da tramitação com prioridade. Em decisão de fls. 51/52, foi deferido parcialmente o pedido liminar. Às fls. 59/63, a autoridade impetrante informa que o processo de cancelamento cadastral referente ao imóvel objeto deste Mandado de Segurança já foi deferido, antes mesmo da ciência da decisão judicial. Instada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito (fl. 64), a impetrante informou não ter mais interesse processual (fl. 67). É o relato. Decido. Segundo informação prestada pela autoridade impetrada, o pedido formulado perante a Superintendência Regional do INCRA de São Paulo, protocolo nº 54190.005001/2012-21, relativamente ao pedido de cancelamento cadastral no INCRA - código

637.041.056.0189-5, foi devidamente atendido, antes mesmo da ciência da decisão judicial, em 20/05/2013 (fls. 51/52 e 57).Inclusive, foram expedidos ofícios ao procurador da impetrante, Sr. Roy Douglas Cardoso Cunha, e ao Oficial do CRI de Fernandópolis/SP, Bel. Ricardo Alexandre Barbieri Leão, em 20/05/2013 (fls. 59/63), comunicando-os acerca do cancelamento do cadastro no Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR, por descaracterização do imóvel como rural. Dada vista à impetrante (fl. 64), ela mesma informou que houve perda do interesse processual (fl. 67). Desnecessário, portanto, o provimento jurisdicional de mérito. Ante a perda superveniente do interesse processual, impõe-se a extinção do processo, sem análise do mérito (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA com fulcro no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. P.R.I.

0008098-31.2013.403.6100 - ANTONIO DE PASQUOTTO CALEGARE(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva provimento liminar e definitivo para determinar à autoridade impetrada que conclua de imediato, os Processos Administrativos nºs 04977.001977/2013-91, 04977.001971/2013-13, 04977.001968/2013-08 e 04977.001967/2013-55, protocolados em 26/02/2013 (fls. 32/43), inscrevendo-o como foreiro responsável pelos imóveis nele retratados. Acostou documentos (fls. 09/50). Em decisão de fl. 55, foi indeferida a liminar. Em manifestação à fl. 62, a União informou seu interesse em ingressar no feito. Às fls. 64/74, a autoridade impetrada informou que os requerimentos já foram tecnicamente analisados e a conclusão das averbações das transferências se dará na sequência. Dada vista, o Ministério Público Federal informou não existir interesse público que justificasse sua intervenção nos autos (fls. 76/78). O impetrante comunicou a conclusão dos processos administrativos à fl. 82, sendo confirmada pela autoridade impetrada às fls. 83/85. É o breve relato. Decido. A presente demanda objetiva a transferência de titularidade do domínio útil dos imóveis descritos nos processos administrativos nºs 04977.001977/2013-91, 04977.001971/2013-13, 04977.001968/2013-08 e 04977.001967/2013-55, inscrevendo o impetrante como seu foreiro responsável. O impetrante informou que houve a conclusão dos processos administrativos de transferência objeto deste writ (fl. 82). De fato, se a pretensão aqui deduzida estava voltada à conclusão dos processos administrativos em questão, a solução administrativa da controvérsia faz desaparecer o objeto da presente ação. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Nesse quadro, tornou-se desnecessário o provimento jurisdicional de mérito, impondo-se a extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de ordem pública, que comporta apreciação a qualquer tempo. Saliente-se que a decisão liminar foi indeferida e, portanto, a conclusão dos processos administrativos em questão ocorreu independentemente da intervenção do Poder Judiciário. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. P.R.I.

0009411-27.2013.403.6100 - ALPHATRON EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA E SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a renúncia manifestada pelo impetrante à fl. 231 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, ao arquivo findo. P. R. I.

0011204-98.2013.403.6100 - AJK COM/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva provimento liminar que declare a impossibilidade de a Autoridade Coatora exigir da Impetrante o recolhimento do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, tendo como base de cálculo a disposição prevista no artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, eis que tal base de cálculo é flagrantemente ilegal/inconstitucional, tendo inclusive tal questão sido pacificada pela C. STF em sede de Repercussão Geral, de forma que a Impetrante possa efetuar o recolhimento de tais contribuições tendo como base de cálculo o valor aduaneiro, nos moldes do artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Lei nº 6.759/2009) e do artigo 149, III, a, da Constituição Federal, fl. 20. Ao final, requer a confirmação da liminar, com a declaração do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a maior, em razão do alargamento da base de cálculo das contribuições supracitadas, nos últimos 5 (cinco) anos, fls. 20/21. Alega, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação extrapola as limitações legais e constitucionais do conceito de valor aduaneiro, traduzido pelo GATT (valor da mercadoria importada

acrescido do valor do frete e do seguro). Sustenta que a exigência afronta o artigo 194, inciso III, alínea a da Constituição Federal. Em sede de Repercussão Geral - Recurso Extraordinário nº 559.937, o C. STF declarou a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, nos moldes do inciso I, artigo 7º, da Lei nº 10.865/04. Daí, o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a esse título. Acostou documentos às fls. 22/56. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 60 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 68/95). Preliminarmente, arguiu a inadequação da via eleita, sob o argumento de que não cabe mandado de segurança contra lei em tese, bem como o mandado de segurança não é sucedâneo de ação de cobrança. No mérito, defendeu a constitucionalidade presumida do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, que prevê a base de cálculo das contribuições sociais sobre o valor aduaneiro acrescido do ICMS. E, ainda que haja suposto direito à compensação de créditos tributários, que o pedido deveria se dar perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil do domicílio tributário da impetrante, qual seja, jurisdicionante em Campinas-SP. Pugnou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Entendo que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. No caso aqui versado, trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Inspetor da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Entretanto, pleiteia a impetrante a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuições ao PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, nos moldes do inciso I, artigo 7º, da Lei nº 10.865/04. A impetrante, por sua vez, encontra-se sediada na Al. Jupiter, 149, Bairro Comercial Vitória Martini, no Município de Indaiatuba/SP (fls. 02 e 25), tendo, como a própria autoridade impetrada afirmou, domicílio tributário em Campinas/SP (fls. 91/92). Está, portanto, sob a circunscrição do Delegado da Receita Federal do Brasil de Campinas - 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Campinas. Daí a incorreta indicação da autoridade impetrada, pertencente à Receita Federal do Brasil em São Paulo, que não possui atribuições para o ato que se busca alcançar - declaração da não exigência do recolhimento do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, com a base de cálculo disposta no artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, e a consequente restituição/compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos 5 (cinco) anos (fls. 20/21). Quando se tratar da ação constitucional mandado de segurança, para a fixação da competência, considerar-se-á as características da autoridade coatora, mormente a sua sede. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS. (EARESP 200801695580 EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1078875 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:23/11/2010) STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 43138 Processo: 200400532145 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 22/09/2004 Documento: STJ000573119 DJ DATA:25/10/2004 JOSÉ DELGADO CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FONTE PAGADORA. JURISDIÇÃO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. 1. Cuida-se de conflito de competência surgido de mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de imposto retido na fonte, incidente sobre verba indenizatória. 2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. 3. Verifica-se que a fonte pagadora está sujeita à circunscrição administrativa da Delegacia da Receita Federal do Município de São Paulo, razão pela qual a autoridade superior hierárquica deste Órgão é a responsável por eventual ordem judicial para fazer cessar a cobrança da exação pleiteada no writ. 4. Conflito conhecido para declarar competente para julgar a lide o Juízo Federal da 1ª Vara Federal da Cidade de São Paulo, suscitado. Deste modo, a competência para conhecer do mandado de segurança é a do local da sede funcional da autoridade coatora. Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo Federal, nos termos do artigo 100 e 113 do Código de Processo Civil, pelo que determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas/SP, com as nossas homenagens. Proceda-se à redistribuição com urgência. Intime-se.

0012345-55.2013.403.6100 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA - ESPOLIO X NELSON ALBERTO CARMONA (SP316181 - HENRI MATARASSO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo inventariante do espólio de ALEXANDRE ALBERTO CARMONA - ESPOLIO, objetivando a concessão de medida liminar para obter a certidão conjunta de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União. Ao final, postula pelo reconhecimento da ilegalidade na negativa de fornecimento da certidão de regularidade fiscal, fls. 09/10. Alega, em síntese, que foi surpreendido com a informação de que o falecido ALEXANDRE ALBERTO CARMONA consta como responsável tributário em diversas empresas, das quais nunca foi sócio, acionista, administrador ou diretor. O falecido era advogado e exerceu a função de Síndico Dativo em centenas de processos falimentares. Afirma ter protocolado requerimento administrativo para esclarecer a ausência de responsabilidade do de cujus sobre os débitos tributários. Ocorre que decorridos mais de 6 meses, não obteve resposta da Receita Federal. Encontra-se impossibilitado de dar

andamento ao processo de inventário pela negativa do fornecimento da certidão de regularidade fiscal. Daí o ajuizamento do presente mandamus. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/72. Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos por parte das autoridades impetradas acerca dos fatos e direitos alegados, bem como do andamento/previsão de análise do requerimento administrativo de alteração de codevedor, protocolado em 10/12/2012 (fls. 67/69), postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades coatoras, para que prestem suas informações no prazo legal. Traga, ainda, o inventariante, Sr. Nelson Alberto Carmona, cópia do seu RG ou CPF para fins de conferência de dados e assinatura da procuração. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007120-25.2011.403.6100 - STACCO TERCEIRIZACAO LTDA - ME (PR033138 - GIOVANI WEBBER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X STACCO TERCEIRIZACAO LTDA - ME

Providencie o exequente o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça e da Taxa Judiciária no valor relativo a 10 UFESP'S, na guia GARE, Código 233-1, conforme Lei Estadual nº 11.608/03, para expedição da Carta Precatória para a Comarca de Barbosa Ferraz - PR. Após, expeça-se.

Expediente Nº 3282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005643-30.2012.403.6100 - MAGALI BARBIERI SILVA X GABRIEL BARBIERI SILVA (SP306555 - VICTOR MARTINS LEAL) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X MHZ CONSULTORIA E ADMINISTRACAO EM SERVICOS DE SAUDE LTDA

Ciência às partes da designação da perícia. A pericianda deverá comparecer no dia 05/08/2013, às 10:00 horas, no endereço Rua Mirassol, 315 - Vila Clementino, levando toda a documentação médica referente ao caso em questão, além de documento de identidade.

4ª VARA CÍVEL

Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade

Bela. MIRELA SALDANHA ROCHA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017024-94.1996.403.6100 (96.0017024-0) - UNIPAC EMBALAGENS LTDA (SP044533 - MOACYR PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por UNIPAC EMBALAGENS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que seja declarada ilegítima a classificação dos produtos da autora, embalagens plásticas para alimentos, em posição diversa a de nº 3923.90.9901, condenando a ré a abster-se de exigir tributo decorrente da errônea classificação por parte da ré. Alega, em síntese, que aplicável a alíquota zero ao produto (embalagens para produtos alimentícios), em razão da essencialidade do produto, conforme disposto no art. 153, 3º, inc. I da CF, que dispõe sobre a seletividade das alíquotas do IPI. Citada a ré apresentou Contestação. A autora apresentou réplica reiterando os argumentos constantes na inicial. Intimadas as partes para especificarem provas, as mesmas não requereram provas. Sentença prolatada às fls. 138/141, julgou processo extinto, com fulcro no art. 267, VI, em razão da carência de interesse processual. A autora apelou da r. sentença. Acórdão prolatado às fls. 164/165, deu provimento à apelação, tornando nula a sentença, determinando que o mérito dos pedidos formulados sejam devidamente apreciados. A ré ingressou com Agravo Regimental em razão do Acórdão anteriormente mencionado, ao qual foi negado provimento, por unanimidade. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o Relatório. Fundamento e Decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, visto que a vedação legal disposta no art. 166 do CTN incide sobre a compensação de valores não

creditados, entretanto, o que pleiteia a autora é que seja declarada ilegítima a classificação dos produtos, embalagens plásticas para alimentos, em posição diversa a de nº 3923.90.9901, condenando a ré a abster-se de exigir tributo decorrente da errônea classificação, possuindo plena legitimidade para requerer a declaração de seu eventual direito a se creditar de valores relativos a mercadorias sujeitas à alíquota zero, isentas ou não tributadas, já que o dispositivo legal em questão volta-se exclusivamente para a repetição de indébito. Conseqüentemente, o interesse de agir encontra-se presente. A solução da controvérsia exposta na peça inicial é de evidente interesse da parte autora, que se vê obrigada ao pagamento de IPI sobre produtos, em condições que entende indevidas, em decorrência da legislação que rege a matéria. Não tem cabimento também a alegação de que os documentos juntados com a inicial não estão autenticados, basta verificar com mais cuidados aqueles acostados à inicial. Passo, então, a análise do mérito. A controvérsia aduzida nos presentes autos cinge-se unicamente quanto à correta classificação fiscal dos produtos de embalagens plásticas (embalagens para produtos alimentícios) produzidos pela autora, não havendo qualquer discussão sobre a matéria fática referente às atividades por ela desenvolvidas, tanto que as próprias partes deixaram de requerer a produção de outras provas. Quanto à classificação de mercadorias, o Brasil adota o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, ou simplesmente Sistema Harmonizado (SH), que é um método internacional, baseado em uma estrutura de códigos e respectivas descrições. O sistema foi criado para promover o desenvolvimento do comércio internacional, assim como para a comparação e a análise das estatísticas, particularmente as do comércio exterior. As alíquotas do Imposto sobre produtos Industrializados - IPI, constam de uma tabela vinculada ao Sistema Harmonizado, específica para cada um dos diversos produtos industrializados, mediante classificação em posição, observando critérios estabelecidos em convenções internacionais. A regra de interpretação adotada pela TIPI estabelece que a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica e os produtos que possam ser enquadrados em mais de uma posição específica devam ser classificados pela sua finalidade e característica essencial. Analisando o disposto no código 3917.32.9900, verifico representar uma classificação genérica se comparada à classificação proposta pela parte autora, na qual indica o destino dos produtos plásticos (embalar produtos alimentícios). Assim, se as embalagens plásticas produzidas pela parte autora têm como destino o acondicionamento de produtos alimentícios, não merecem classificação genérica, pois há posição específica na tabela TIPI a beneficiar tal produto com alíquota zero, sob pena de ser ferido o princípio da seletividade (art. 153, 3º, I, da CF/88), segundo o qual a alíquota do IPI deve obedecer a uma proporcionalidade em função da essencialidade do produto. Do contrário, a classificação embalagens para produtos alimentícios, cuja alíquota prevista no Decreto 97.410/88 era zero em função do reconhecimento da essencialidade, restaria, na prática, aplicável em raríssimos casos em que o produto não se enquadrasse em nenhuma das demais subposições. Ressalto que não está aqui o Judiciário a atuar como legislador positivo, criando regra inexistente. Deve, sim, interpretar adequadamente a norma, eis que a previsão de alíquota zero para as embalagens de produtos alimentícios constava da tabela TIPI vigente à época em que o Fisco as fixou em 10% (dez por cento). Em casos análogos vem se manifestando a Jurisprudência: EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - CLASSIFICAÇÃO (IPI) DE EMBALAGENS PARA ALIMENTOS - ESPECIFICIDADE QUE A REVELAR REGIME DE ALÍQUOTA ZERO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIDOS REEXAME E APELO 1- Em cena a catalogação da embalagem destinada a alimentos, a reunir o preciso Código 3923.90.9901, fls. 309, sob alíquota zero e a não distinguir a natureza de dito envoltório, fragilmente busca o Fisco atrair para o produto em mira o Código 3923.01.0100, fls. 309, destinado a sacos em geral ...2- Com argúcia a r. sentença e o r. laudo irrepreensivelmente elucidam assistir razão ao ímpeto contribuinte eximidor em desfile, o qual portanto mereceu procedência, forte a especificidade da classificação em pauta, por veemente, âmbito no qual, de conseguinte, nem de longe aqui a se cuidar de uma mesma coisa estar a se sujeitar a uma duplicidade classificatória como o invoca o Poder Público, não resistindo, pois, o óbice fazendário ao feito assim desnudado. Precedentes. 3- Mesmo em sede de tributária legalidade, arts. 97 e 99 CTN, a outro desfecho não se chega, aos ângulos em debate, portanto não subsistindo o lamúrio federal ao tema. 4- Logra desconstituir a cobrança executada a parte apelada, alcançando desfazer, de efeito, a presunção inicial de sua legitimidade, impondo-se improvimento seja ao apelo, seja ao reexame, acertando igualmente o r. julgamento apelado em sede sucumbencial, arbitrada com olhos aguçados sobre os contornos da lide em prisma, art 20, CPC. 5- Improvimento à apelação e ao reexame necessário, mantida a r. sentença, tal qual lavrada. (TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, APELREEX 0003928-66.2002.4.03.6111, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 26/01/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 497) TRIBUTÁRIO. IPI. CLASSIFICAÇÃO. TIPI. EMBALAGENS PLÁSTICAS PARA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E FARMACÊUTICOS. ESPECIALIDADE. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. DESTINAÇÃO. 1. As embalagens destinadas a embalar produtos alimentícios e farmacêuticos devem ser enquadradas nos códigos 3923.90.9901 (Embalagens para produtos alimentícios) e 3923.90.9902 (Embalagens para produtos farmacêuticos) da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 97.4710/88, sujeitos à alíquota zero, porquanto mais específicos e em harmonia com o princípio da seletividade que orienta o IPI. 2. Ainda que uma espécie de embalagem tenha uso múltiplo ou não tenha identificação gravada em si, assumirá a classificação em destaque (códigos 3923.90.9901 e 3923.90.9902) quando destinada ao envase de alimentos e produtos farmacêuticos, em atenção ao princípio da seletividade e às regras gerais de interpretação do sistema harmonizado. (TRF4ª Região, 2ª T., APELREEX 200572010048113 Relator OTÁVIO ROBERTO

PAMPLONA D.E. 20/01/2010PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA A DECRETOS. CONHECIMENTO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. TABELA DE INCIDÊNCIA DO IPI - TIPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. RAÇÃO PARA ANIMAIS. ALÍQUOTA ZERO. PREPARAÇÕES ALIMENTARES COMPLETAS PARA CÃES E GATOS ACONDICIONADAS EM EMBALAGENS COM PESO SUPERIOR A 10 QUILOS. NÃO INCIDÊNCIA DO IPI.1. O artigo 105, III, a, da Constituição Federal de 1988, prescreve que compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência.2. O conceito de lei federal, para fins de cabimento do recurso especial, abrange os atos normativos (de caráter geral e abstrato), produzidos por órgão da União com base em competência derivada da própria Constituição, como são as leis (complementares, ordinárias, delegadas) e as medidas provisórias, bem assim os decretos autônomos e regulamentares expedidos pelo Presidente da República (Precedente da Corte Especial: REsp 663.562/RJ, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 05.12.2007, DJ 18.02.2008); (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 954.067/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; Resp 853.627/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 06.03.2008, DJe 07.04.2008; REsp 965.246/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.10.2007, DJ 05.11.2007; e Resp 879.221/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.09.2007, DJ 11.10.2007).3. Ademais, a Tabela de Incidência do IPI - TIPI, veiculada mediante decreto executivo, configura inovação no ordenamento jurídico, ex vi do disposto no artigo 153, 1º, da Carta Magna, que autoriza a mitigação do princípio da legalidade estrita no que pertine à definição das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados, tributo com evidente carga extrafiscal.4. A TIPI é ato normativo (de caráter geral e abstrato) oriundo do Poder Executivo que elenca e classifica os produtos industrializados cuja saída enseja a tributação pelo IPI, correlacionando as alíquotas aplicáveis, de acordo com os critérios da essencialidade e especificidade, observando-se as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos os produtos a que corresponde a notação NT (não-tributado).5. O acórdão recorrido ressaltou, em suas razões de decidir, que a empresa recorrida tem por objeto social, entre outros, a produção, manufatura, industrialização, compra, venda, importação e exportação de produtos destinados ao consumo de cães e gatos (rações).6. A partir de 1988, a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, restou, sucessivamente, aprovada pelos seguintes decretos executivos:- Decreto 97.410, de 23 de dezembro de 1988 (revogado pelo Decreto 2.092/96), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1989;- Decreto 2.092, de 10 de dezembro de 1996 (revogado pelo Decreto 3.777/2001), que entrou em vigor na data da publicação, produzindo efeitos a partir de janeiro de 1997;- Decreto 3.777, de 23 de março de 2001 (revogado pelo Decreto 4.070/2001), que entrou em vigor na data da publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2001;- Decreto 4.070, de 28 de dezembro de 2001 (revogado pelo Decreto 4.542/2002), que entrou em vigor na data da publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002;- Decreto 4.542, de 26 de dezembro de 2002 (revogado pelo Decreto 6.006/2006), que entra em vigor na data da publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003; e- Decreto 6.006, de 28 de dezembro de 2006 (atualmente em vigor), que entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007.7. Não obstante as sucessivas alterações legislativas, o Capítulo 23, da TIPI, sempre versou sobre a classificação dos Alimentos preparados para Animais (entre outros), restando esclarecido em Nota Introdutória o seguinte:1 - Incluem-se na posição 23.09 os produtos dos tipos utilizados para alimentação de animais, não especificados nem compreendidos em outras posições, obtidos pelo tratamento de matérias vegetais ou animais, de tal forma que perderam as características essenciais da matéria de origem, excluídos os desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais resultantes desse tratamento.8. Deveras, no bojo dos decretos executivos que aprovaram a TIPI, estipularam-se Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, entre as quais se sobrelevava a de que: 3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2.b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3.a) classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.c) Nos casos em que as Regras 3.a) e 3.b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.9. Conseqüentemente, revela-se imperiosa a observância da especificidade do produto industrializado para fins de enquadramento na classificação fiscal enumerada na TIPI.10. O Decreto 76.986/76, revogado pelo Decreto 6.296/2007, que regulamentava a Lei 6.198/74 (que dispõe sobre a inspeção e a fiscalização obrigatórias dos produtos destinados à alimentação animal), assim discorria sobre

o conceito de ração animal: Art 4º Ficam sujeitos à inspeção e à fiscalização todos os produtos empregados ou suscetíveis observadas as seguintes definições:(...)III - ração animal - qualquer mistura de ingredientes capaz de suprir as necessidades nutritivas para manutenção, desenvolvimento e produtividade dos animais a que se destine;(...) 1º Para efeito deste Regulamento, entende-se como ração balanceada, a ração animal, o concentrado e o suplemento, definidos nos itens III, IV e V deste Artigo.(...)11. Destarte, a posição Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho (código 2309.10.9900, atual 2309.10.00) não prevalece, nem engloba o alimento denominado ração animal, uma vez existente código mais específico, qual seja: 2309.10.0200 (atual 2309.90.10), que versa sobre Preparações destinadas a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos compostos completos), as quais são tributadas à alíquota zero.12. Outrossim, não incide o IPI sobre preparações alimentares completas para cães e gatos acondicionadas em embalagens com peso superior a 10 quilos.13. Com efeito, a TIPI, anexa à Lei 4.502/64, elencava sob o código 23.07, os Alimentos preparados para animais e outras preparações utilizadas na alimentação de animais (estimulantes, etc.), quando acondicionados em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto, ao qual era atribuída a alíquota ad valorem de 6% (seis por cento).14. Contudo, sobreveio modificação do código 23.07, da TIPI, com o advento do Decreto-Lei 400/68, que configurou mutilação na hipótese de incidência do tributo, verbis: Art 2º Na Tabela anexa à Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, substituam-se pelos seguintes os textos das posições e incisos abaixo especificados e, quando fôr o caso, as respectivas alíquotas: (...)Posição 23.07 - Alimentos preparados para animais e outras preparações utilizadas na alimentação de animais (estimulantes, etc.), acondicionados em unidades de até 10kg - 8%.15. É certo que as posições não reproduzidas na TIPI correspondem a produtos não sujeitos ao IPI, ex vi do disposto no 2º, do artigo 10, da Lei 4.502/64.16. Ademais, a mitigação do princípio da legalidade estrita (artigo 153, 1º, da CF/88) abrange apenas a definição das alíquotas do IPI, subsistindo óbice inarredável à ampliação de sua hipótese de incidência mediante decreto do Poder Executivo (artigos 150, I, da CF/88, e 97, do CTN), malgrado o disposto no artigo 4º, do Decreto-Lei 1.199/71, verbis: Art 4º O Poder Executivo, em relação ao Imposto sobre Produtos Industrializados, quando se torne necessário atingir os objetivos da política econômica governamental, mantida a seletividade em função da essencialidade do produto, ou, ainda, para corrigir distorções, fica autorizado: I - a reduzir alíquotas até 0 (zero); II - a majorar alíquotas, acrescentando até 30 (trinta) unidades ao percentual de incidência fixado na lei; III - a alterar a base de cálculo em relação a determinados produtos, podendo, para êsse fim, fixar-lhes valor tributável mínimo.17. No mesmo sentido, assentou o Supremo Tribunal Federal que: TRIBUTÁRIO. IPI. ALIMENTO PARA ANIMAIS. ACONDICIONAMENTO EM UNIDADES DE DEZ QUILOS OU MAIS. NÃO-INCIDÊNCIA. DL Nº 1.199/71. Situação que não poderia ter sido alterada por meio de decreto (Decreto nº 89.241/83), sem ofensa ao art. 21, I e V, da EC 01/69. Recurso não conhecido. (RE 160.392/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, Primeira Turma, julgado em 31.10.1997, DJ 13.02.1998)18. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 953519. Rel. LUIZ FUX. DJE DATA: 17/12/2008). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, extinguo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a autora ao recolhimento do IPI com base na Tabela TIPI, sobre embalagens plásticas para alimentos, em posição diversa do constante na classificação 3923.90.9901, anulando a cobrança oriundo da Autuação Fiscal 96.00391-4 (fls. 125/133), afastando quaisquer restrições por parte da ré em razão do ora decidido. CONDENO, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como aos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, observando-se o disposto no art. 20, 4º. CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0026605-16.2008.403.6100 (2008.61.00.026605-0) - MONTES AUREOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP264284 - THIAGO SANTOS GONÇALVES E SP095794 - ELCIO JOSE CARLOS) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Analisando as alegações da assistente técnica da ré, as fls. 3141/3142, esta afirma que, a despeito de pleitear em juízo a anulação das NFLDS 37.014.774-0 e 37.014.773-1, a autora teria incluído no parcelamento da Lei 11.941/2009 referidos débitos. Porém, não há nos autos qualquer documento relativo a tal parcelamento. Ainda assim, entendo necessária seja dada vista às partes para que esclareçam o alegado, comprovando, se for o caso, a adesão ao parcelamento. Prazo sucessivo de 05 dias para. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença.

0021038-33.2010.403.6100 - JOSE OXINTOM DE OLIVEIRA X ANDREA MACEDO RAPHAEL OLIVEIRA (SP200542 - ADÃO DOS SANTOS NASCIMENTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROGERIO FERREIRA MOTA

Por primeiro, tendo em vista as informações prestadas às fls. 80, 113 e 188v, intime-se a CEF a fornecer o nome correto bem como o CPF, no prazo de 10 (dez) dias.

0003360-68.2011.403.6100 - LUCIANO FARABELLO X CLAUDIA REGINA CHAVES DE ALMEIDA FARABELLO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos... Trata-se de ação ordinária, objetivando a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações e saldo devedor de contrato de financiamento no âmbito no Sistema Financeiro da Habitação, com a repetição em dobro dos valores pagos a maior, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Despacho de fls. 86 deferiu os benefícios da justiça gratuita, diferindo a análise da tutela para após a vinda da Contestação. Citada a ré apresentou Contestação. Despacho exarado às fls. 166/167 concedeu a antecipação da tutela para autorizar aos autores o pagamento dos valores incontroversos apontados na inicial diretamente à ré, bem como, determinou o depósito judicial do valor controverso, sendo que tais depósitos mensais, regularmente realizados, possuirão o condão de impedir quaisquer atos da ré tendentes à cobrança de débitos e decorrências. Audiência de conciliação realizada restou infrutífera Despacho saneador proferido às fls. 257, analisou as preliminares argüidas, deferindo a perícia contábil requerida. Laudo Pericial apresentado às fls. 319/383. Manifestaram-se as partes sobre o Laudo Pericial apresentado, tendo o Sr. Perito apresentado Laudo Complementar às fls. 430/440. Manifestaram-se as partes sobre o Laudo Complementar. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o Relatório. Decido. Tendo em vista que as preliminares já examinadas no despacho saneador, passo, então, a análise do mérito. Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. No entanto, no caso em tela, não verifico a ocorrência de lesão a consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva. Da mesma forma não há que se falar na aplicação da Teoria da Imprevisão. Ademais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não compete ao juiz modificar o conteúdo do contrato, com fundamento em medida de equidade, exceto nas hipóteses previstas em lei. Pode ainda decretar a nulidade de uma cláusula, mas não substituir a vontade das partes. Num contrato de financiamento de longo prazo, o devedor está sujeito a oscilações da economia e a riscos normais que se dispõe a assumir, devendo prevalecer a segurança jurídica e o pacta sunt servanda, a não ser em hipóteses excepcionalíssimas. O contrato originalmente firmado entre as partes, em 1989, previa o reajuste das prestações através do PES/CP, mediante aplicação dos índices de reajustes salariais. Restou definido na jurisprudência do STJ (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06/06/2005), que a utilização do PES somente se dá em relação ao valor da prestação, sendo que tal plano não se enquadra na concepção de índice de atualização e é absolutamente estranho à correção do saldo devedor. O laudo pericial realizado em juízo constatou que houve a aplicação de índices diversos daqueles da categoria profissional do mutuário, o que evidentemente não ocasionou somente diferenças nas prestações, como também na amortização do saldo devedor (fls. 326). Portanto, verifico que houve descumprimento pela CEF quanto aos termos do contrato. Assim, tendo em vista a categoria profissionais na qual se enquadrou o devedor principal ao longo do contrato, deverá a CEF proceder à revisão dos valores, aplicando os índices de reajustes salariais da categoria do Sindicato dos Bancários e Financeiros de São Paulo, Osasco e Região. Quanto à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no reajuste da primeira prestação do financiamento, este não é vedado pelo ordenamento jurídico vigente, além de ter restado assente no laudo pericial que a CEF calculou corretamente o valor da primeira prestação. O CES foi criado para corrigir distorções quanto à correção das prestações do SFH, dada a divergência entre a data de assinatura do contrato e o pagamento da primeira prestação. Assim, o Conselho de Administração do BNH editou a Resolução nº 36/69, instituindo o PES, para adotar o salário-mínimo como fator de correção monetária, balizado por um coeficiente de equiparação salarial - CES, o qual, lançado à primeira prestação, estabelecia uma relação de proporcionalidade para com a época da assinatura do contrato, eliminando o impacto da incidência do índice acumulado de doze meses. A partir de 1975, quando o salário mínimo deixou de ser considerado como fator de indexação, o BNH editou a RC 01/77, estipulando que o CES, para os contratos firmados a partir de 1º de julho de 1977, seria fixado, anualmente, pela diretoria do BNH. Quando da assinatura do contrato já havia previsão legal para incidência do CES e quando da assinatura os mutuários já tinham conhecimento do valor da prestação inicial, calculada com incidência do CES, cuja cobrança é ínsita ao Plano de Equivalência Salarial. E não há qualquer ilegalidade na fixação do valor do CES BNH, através de resolução, pois este detinha poder normativo conferido por lei. Extinto, esse poder passou ao Conselho Monetário Nacional, o qual, por ser órgão destituído de personalidade jurídica, não o exerce de fato, mas sim, a União, por lei propriamente dita. Logo, também não há ilegalidade formal do CES. Quanto à incidência da TR, esta foi instituída pela Lei nº 8.177/91, que introduziu a TR com taxa de

correção, apurada pelo Banco Central do Brasil e calculada com base na remuneração média dos depósitos a prazo fixo captados pelos bancos. O artigo 12 da referida lei determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados pela TR, mais juros de meio por cento ao mês, substituindo o BTN. Assim, sendo o saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário corrigido pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORRECAO MONETARIA. UTILIZACAO DA TR COMO INDICE DE INDEXACAO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não ha falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não ha nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. ano conhecido. (STF - RE 175678 / MG - Relator Min. CARLOS VELLOSO - DJU de 04-08-95 - p. 22549). Como o contrato em tela prevê que a correção do saldo devedor seja feita pelos mesmos índices de correção dos depósitos da poupança, correta a aplicação, em decorrência disso, da Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGEREsp 725917/DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19.06.2006; DERESP 453600/DF, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.04.2006; AgRg nos EREsp 772260/SC, Min. Francisco Falcão, DJ de 16.04.2007; EREsp 752879/DF, DJ de 12.03.2007. Não há inconstitucionalidade no caso em tela, nem aplicação retroativa da TR, pois o contrato já previa, mesmo antes da edição da Lei 8.177/91, que se aplicassem os índices de reajuste das cadernetas de poupança, que passaram, a partir de 1991, a ser reajustados pela TR. Em relação aos reajustes aplicados ao saldo devedor, rejeito a alegação de aplicação do BTNF vigente à época da implantação do Plano Collor. Tal questão já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional deve ser reajustado, em abril de 1990, quando do início do Plano Collor, pelo IPC de março de 1990, equivalente a 84,32% e não pelo BTNF. (Cf. STJ, ERESP 218.426/SP, Corte Especial, Ministro Vicente Leal, DJ 19/04/2004). Isso em decorrência de previsão contratual expressa no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional será reajustado pelo mesmo índice de correção monetária adotado para o reajuste das cadernetas de poupança. Vale ressaltar que a Lei nº 8.024/90 não alterou genericamente a sistemática de atualização dos depósitos em caderneta de poupança, mas, tão-somente, daqueles depósitos que foram indisponibilizados e transferidos para o Banco Central, que ultrapassavam o limite de NCz 50.000,00, o que não se aplica aos saldos devedores dos financiamentos imobiliários. Assim, estes não foram atingidos pela medida legislativa, prevalecendo o índice de reajuste de 84,32%. Também quanto à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. No tocante ao prêmio de seguro, cumpre ressaltar que este abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Regula sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário a Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular nº 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. Dessa forma, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, legítima a cobrança pela CEF, que além disso, foi expressamente pactuada

quando da assinatura do contrato. Outrossim, quanto à possibilidade de escolha pelo mutuário, a vinculação ao seguro habitacional é obrigatória e legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, restando afastada a livre escolha da seguradora por parte do mutuário. (AC 1999.35.00.007990-0/GO, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Quinta Turma, DJ de 16/12/2005, p.53). Porém, em relação à amortização do saldo devedor e aplicação da Tabela Price, esta é permitida, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros. No entanto, no caso em tela, mesmo se aplicando os reajustes das prestações pelos índices calculados pela CEF, verifico a incidência de juros sobre juros em todos os meses em que houve pagamentos das prestações pelos mutuários, quando ocorreu a chamada amortização negativa (fls. 143/165). Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Contudo, não foi o que ocorreu no caso concreto, restando comprovado, através da planilha de evolução do financiamento juntada às fls. 143/165 a prática da capitalização de juros ou anatocismo, caracterizada pela ocorrência de amortização negativa, sendo necessária a exclusão, do saldo devido pelos autores, da quantia advinda desta capitalização. Rejeito o pedido de repetição dos valores pagos a maior, pois, como se observa, mesmo acolhendo integralmente o cálculo do perito ainda há saldo devedor a ser pago, não havendo o que ser restituído aos autores, a não ser compensar tais valores para fins de recálculo do novo saldo devedor. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra e extingo o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer consistente na revisão do valor das prestações do contrato de financiamento celebrado com os autores, conforme previsão contratual, OBSERVANDO OS ÍNDICES DE REAJUSTES SALARIAIS do mutuário Luciano Farabello, devendo aplicar os índices de reajustes salariais da categoria do Sindicato dos Bancários e Financiários de São Paulo, Osasco e Região. Condeno ainda a ré a efetuar a revisão do saldo devedor, excluindo, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros, conforme apurado, restituindo aos autores lhe as diferenças eventualmente apuradas, sob a forma de compensação, apurando-se novos valores de incorporação da dívida e do saldo devedor. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com metade das custas e com os honorários dos respectivos patronos, observando-se quanto ao autor o disposto no art. 11, 2º da Lei 1060/50. Tendo em vista a parcial procedência da ação e que os valores depositados nos autos são incontroversos, expeça-se alvará de levantamento, em favor da CEF, do montante correspondente aos depósitos voluntários relativos às prestações do financiamento. Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, autorizando o pagamento das prestações pela autora, diretamente à ré, pelo novo valor apurado pela perícia, que correspondia a R\$ 358,76, em 09/2010, devendo efetuar ainda o pagamento das prestações em atraso, também pelo valor apurado em perícia, compensando-se com os valores recolhidos a maior. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante na Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, do CJF de 22.05.2007.P.R.I.

0022766-75.2011.403.6100 - TEREZINHA MARIA DAMASCENO DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X ATAHIR DE SOUZA(SP117503 - SILVANA MARIA DE SOUZA LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Indefiro o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 252/282, visto encontrar-se o processo na fase de instrução processual. Acolho o pedido de exclusão do pólo ativo do co-autor Atahir de Souza, visto a Certidão de Óbito juntada às fls. 329/330, bem como em decorrência de constar no contrato de fls. 24/28 que a autora foi assistida pelo marido. Por fim, requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias as provas que pretendem produzir advertidas de que a postulação genérica implicará em pronto indeferimento. AO SEDI, para exclusão do co-autor autor Atahir de Souza do pólo ativo. Int.

0004317-39.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE MAIRINQUE(SP146941 - ROBSON CAVALIERI E SP267098 - CYNTHIA LOPES DA SILVA LASCALA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos... Cuida-se de Ação Pelo Rito Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a Anulação de Notificações e Autuações Fiscais descritas na inicial. Aduz, em síntese, que mantém serviços de atendimento à saúde da população por meio de unidades básicas de saúde, bem como em unidades de saúde da família, e que em decorrência possui almoxarifado com função de dispensário e distribuição de medicamentos, situação que originou as autuações ora discutidas, visto a falta de farmacêutico em cada uma das unidades básicas de saúde. Despacho exarado às fls. 169/172 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a suspensão da exigibilidade dos créditos objeto das execuções fiscais elencadas na inicial. Citada, a ré apresentou Contestação. Despacho exarado às fls. 229, pelo Juiz da 2ª Vara Federal de Sorocaba, julgou procedente a exceção

de incompetência, interposta nos presentes Autos, declinando a competência a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo. Despacho exarado às fls. 232 cientificou as partes da redistribuição do feito, mantendo a tutela antecipada. Despacho saneador de fls. 234 rejeitou as preliminares de carência de ação e interesse de agir. A autora manifestou-se às fls. 254/301 e 336/337, noticiando que todas as Execuções Fiscais ora questionadas, foram extintas em razão de terem sido julgados procedentes os Embargos à Execução interpostos em referidas Execuções. É o Relatório. Decido. Preliminares já analisadas às fls. 234. Assim, passo ao julgamento do mérito. Observo, inicialmente, que a questão sob análise já foi apreciada por nossos Tribunais Superiores, ao que colaciono o seguinte julgado: (Acórdão Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 1º REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL Processo: 199801000209032 UF: MA Data da decisão: 21/11/2001 Documento: 129013 Relator(a) JUIZ EVANDRO REIMÃO DOS REIS (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. Ementa CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO DE ESTABELECIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR - ILICITUDE. 1. A Lei nº 5.991/73 não obriga a presença de profissional farmacêutico em entidade médico-hospitalar que possui dispensário de medicamentos. 2. O Decreto nº 793/93, ao contemplar tal exigência, revela atividade normativa ilegal. Precedentes da Corte e do STJ. 3. A par disso, a prestação de serviços médicos não se enquadra como sujeita ao registro e fiscalização pelo Conselho Regional de Farmácia, porquanto não configura atividade básica de nosocômio, ex vi do artigo 1º, da Lei nº 6.839/80. 4. Apelação e remessa desprovidas. (grifos nossos). Ressalto, ainda, o disposto na Lei 5.991/73: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995). A lei prevê expressamente a desnecessidade da presença de técnico responsável em caso de posto de medicamentos, o qual vem definido no inciso XIII do art. 4º da referida lei, com o seguinte conceito: Art. 4º (...) XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria; No inciso seguinte consta a definição de dispensário de medicamentos como sendo o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, ao qual pode ser equiparado o dispensário médico, o que já foi suficientemente reconhecido pela jurisprudência. Além disso, o art. 4º também define farmácia e drogaria, distinguindo-as dos dispensários de medicamentos e a Lei 5.991/73, em seu art. 15, como visto, apenas prescreve a obrigatoriedade da presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluindo os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas. Nesse sentido: (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 824486 Processo: 200602318562 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 19/02/2008 Documento: STJ000815243 Fonte DJ DATA: 05/03/2008 PÁGINA: 1 Relator(a) HUMBERTO MARTINS) Ementa - ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - NÃO-EXIGÊNCIA. 1. Este tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. Nada mais resta, portanto, a acrescentar à decisão, que se encontra alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Agravo regimental improvido. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1161481 Processo: 200561260025597 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 25/04/2007 Documento: TRF300118509 Fonte DJU DATA: 30/05/2007 PÁGINA: 399 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES) Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL MUNICIPAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. 1. O hospital que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica não está obrigado a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF, exigência restrita à farmácia e drogaria, a teor do disposto no art. 15 da Lei n. 5.991/73. 2. Embora o dispensário de medicamentos em hospitais não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. 3. A Portaria n. 1.017/2002, norma de caráter infralegal, não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei n. 5.991/73. 4. Precedentes. 5. Apelação improvida. No caso em tela, a autora não se enquadra como farmácia nem drogaria, tratando-se de centros de saúde, logo, os mesmos não exercem o comércio de medicamentos ou a sua

manipulação. Mantém, sim, dispensário de medicamentos destinado ao tratamento de seus pacientes. Não há, manipulação nem venda de medicamentos, mas tão somente a entrega da medicação prescrita pelo médico responsável pelo posto de atendimento. Reconhecendo ser a exigência indevida, impõe-se a anulação do auto de infração lavrado, nos termos do pedido. No mesmo sentido: TRF - 1ª REGIÃO AC 2007.01.99.012600-8/MG; APELAÇÃO CIVEL JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) SÉTIMA TURMA PUBLICAÇÃO: 29/10/2008 e-DJF1 p.518 EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE MINAS GERAIS: POSTO DE SAÚDE LOCALIZADO EM MUNICÍPIO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS: ART. 24 DA LEI N. 3.820/60. I. A Lei 5.991, de 17.12.73, não obriga o dispensário de medicamentos, como tal entendido o setor de fornecimento de medicamentos industrializados privativo de pequenos postos de saúde ou equivalente, nos termos da Portaria nº 316, de 26.08.77, do Sr. Ministro da Saúde, a ter em seu quadro um responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, a ele não se aplicando a exigência a que se sujeitam as farmácias e drogarias, por força do disposto no caput do artigo 15 da citada lei, bem como no artigo 27 de seu Decreto regulamentador, de nº 74.170, de 10.06.74. Correta a sentença recorrida, pois a apelante não comprova a existência de unidade hospitalar ou farmácia municipal, ao contrário, atesta que no aludido Município apenas possui estabelecimento que possuía medicamentos. O Município somente possui um dispensário de medicamentos, não estando obrigado a contratar profissional farmacêutico para atuar no seu estabelecimento. 2. Apelação não provida. 3. Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para ANULAR o crédito tributário constante nas execuções fiscais 281/2010, 283/2010, 285/2010, 286/2010, 287/2010, 288/2010, 289/2010, 290/2010, 291/2010, 292/2010, 293/2010, 294/2010 e 295/2010, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00, conforme disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003880-91.2012.403.6100 - GENEXION PESQUISA CLINICA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL Vistos etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela interposta por GENEXTON PESQUISA CLÍNICA DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o provimento jurisdicional que determine o reingresso do autor no parcelamento da Lei 11941/09, para que possam ser restabelecidas as condições do Parcelamento do Refis da Crise. Despacho exarado às fls. 91/92 indeferiu a antecipação de tutela. Citada, a ré apresentou Contestação. Tendo sido noticiada a renúncia da patrona do autor às fls. 117, foram expedidos mandados de intimação para que o autor constituísse novo patrono (fls. 121/122). Decorrido o prazo (fls. 123), sem que o autor regularizasse sua representação processual, constituindo novos advogados para representá-lo em Juízo de forma a sanar tal irregularidade e, não possuindo o autor capacidade postulatória, de rigor é a extinção do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor em honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 em razão do disposto no art. 20, 4º, CPC. P.R.I.

0008219-93.2012.403.6100 - JOAO BATISTA VIANA (SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Por primeiro, defiro o pedido de decretação de segredo de justiça, em vista dos documentos juntados aos autos. Anote-se. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0010431-87.2012.403.6100 - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL Vistos em saneador. Afasto a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual alegada pela ré em sua contestação, já que não há o que se falar em prévio esgotamento da denominada via administrativa, eis que ao contribuinte é outorgado constitucionalmente a garantia de livre acesso ao Judiciário. Por fim, a ação promovida mostra-se adequada à solução da lide e as partes que figuram no feito são legítimas. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial requerida pelo autor. Nomeio como perito deste juízo o Sr. João Carlos dias da Costa, para realização de perícia contábil. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias. Feito isso, intime-se o Sr. perito para formular proposta de honorários, dando -se vista às partes, na sequência, para manifestarem-se sobre a mesma. Int.

0013691-75.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013690-90.2012.403.6100) ACOS GROTH LTDA X ARINDALE HOLDING CORP (SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR E SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP282347 - MARCIA PILLI DE AZEVEDO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL Desentranhe-se a petição de fls. 519/520 haja vista não pertencer aos presentes autos e junte-se aos autos

correspondentes. Desapense-se a Ação Ordinária n. 0013690-90.2012.403.6100. Recebo a apelação do autor às fls. 506/516 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista a ré Bandeirante Energia S/A para contrarrazões. Vista a União Federal para que ratifique ou retifique a petição de fls. 523/530. Após, subam-se os autos ao E. TRF 3º Região.

0001292-77.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000060-30.2013.403.6100) ANIBAL JOSE DA FONSECA X MARIA EMILIA DOS PASSOS VICENTINO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da CEF acerca da impossibilidade do contrato em questão seja incluído na pauta de audiência de conciliação, prossiga-se com a expedição do mandado de citação e intimação da CEF. Int.

0001469-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO INSON JUNIOR(SP306053 - LEONARDO GRAFE INSON)

Por primeiro, intime-se o patrono da ré a regularizar a petição de fls. 45/58, visto que não está assinada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004463-42.2013.403.6100 - BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 526/532: Manifeste-se a ré. Int.

0008901-14.2013.403.6100 - FRANCISCO ELOISA SILVEIRA PAIVA(SP229570 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ao compulsar os autos, verifico que se trata de pedido de revisão contratual proposta por pessoa física em desfavor da Caixa Econômica Federal, cujo valor dado à causa é de R\$ 2.987,85, ou seja, inferior a sessenta salários mínimos. Assim, tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004-Resolução-CJF nº 228 de 30/06/2004 e em cumprimento ao que estabeleceram os artigos 3º e 6º da Lei 10.259/2001, redistribua-se o presente feito àquele Juízo, em face de sua competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, 3º, da lei em questão. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0011211-90.2013.403.6100 - ELIANE DOS SANTOS SANTANA(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por primeiro, junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, Planilha de evolução do financiamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

Expediente Nº 7738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041719-44.1998.403.6100 (98.0041719-2) - GENI PEREIRA DA ROCHA X GONCALINA SHIZUE YAMANE X JOSE APARECIDO GOMES X JOSE DE SENA VIEIRA X JOAO BORTOLACI SOBRINHO X JOAO DOS SANTOS MOCO X JOSE DE OLIVEIRA SOUZA X LUZIA GOMES DA SILVA X GENIVAL NUNES NOVAIS X MARLI APARECIDA PRADO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 326/327: Dê-se vista aos autores para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido arquivem-se os autos.

0051407-30.1998.403.6100 (98.0051407-4) - BOM CHARQUE IND/ E COM/ LTDA(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X INSS/FAZENDA(SP145779 - ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional). 5. Após, trasladem-se cópias de fls. 331 para os autos do Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.005590-7 e de fls. 332 para os autos do Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.005595-6, desapensem-se e remetam-se aqueles agravos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. 6. Intimem-se.

0013986-59.2005.403.6100 (2005.61.00.013986-4) - EMERSON QUIMICA LTDA(SP035041 - OTAVIO RIBEIRO E SP034422 - NELSON DE DEUS GAMARRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV

REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X EMERSON QUIMICA LTDA(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

1. Fls. 228: Defiro.2. Expeça-se a certidão conforme requerido.3. Intime-se o requerente para retirá-la em Secretaria.4. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0016413-29.2005.403.6100 (2005.61.00.016413-5) - INSTALL FORNOS E SERVICOS LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038345-30.1992.403.6100 (92.0038345-9) - WILTON TEIXEIRA GOMES(SP062836 - CELINA SALES DA CRUZ E SP100301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X WILTON TEIXEIRA GOMES X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0048082-57.1992.403.6100 (92.0048082-9) - J W FROEHLICH MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP017334 - ROBERTO CRUZ MOYSES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X J W FROEHLICH MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0668046-31.1985.403.6100 (00.0668046-1) - ADEMAR AUGUSTO X ADEMAR FRANCISCO SILVEIRA X ADEMAR TEIXEIRA X ADHEMIR SOARES X ADIB MARRACH X AFONSO NEVES GUERRA X AGUINALDO GOMES X ALBANO MARTINS X ALTAMIR AUGUSTO DE ABREU X ALVARINO JORDAO DE FARIAS X AMERICO DA SILVA CORRALO X AMLETO SERRA X ANGELO PERS SALLES X ANTONIO CARDOSO OLIVEIRA X ANTONIO DUARTE FONSECA X ANTONIO JOSE KLAUSS X ANTONIO LAUDELINO OLIVEIRA SOBRINHO X ANTONIO MARQUES FERREIRA FILHO X ANTONIO PEDRO DE PAULA X ARIIVALDO MARTINS DA QUINTA X ARLINDO LOUZADA X ARNALDO MANEIRA X ARNALDO MARCELINO X ARNOLDO PORTELLA X ARTHUR LUIZ RAMOS X BELARMINO JERONIMO X BERNARDINO MARQUES JUNIOR X BENEDITO MARTINS DOS SANTOS X BENIGNO DO CARMO CLARO X CARLOS ALBERTO DE SIQUEIRA X CELESTINO PEREZ RUFO X CELSO DA SILVA BORGES X CLOVIS SALGUEIRO X DANIEL GONCALVES DO AMARAL X DANIEL GUILHERME X DARCY SOUTO BISPO X DELIO FERREIRA VASCONCELOS X DURVAL RAMOS DA SILVA X EDMUNDO DE ASSIS X EIKO YOKOLA X FLORIANO PEREIRA NEVES X GEORGE ANTONIO DE OLIVEIRA X GODOFREDO BAPTISTA X GUMERCINDO MARTINS X HEITOR IZIDORO DE MORAES X HENRIQUE FAVA FONSECA X LEONEL LEITE DE CAMARGO X JACYRO RODRIGUES SILVA X JOAO BATISTA DE CASTRO FREIRE X JOAO CARLOS MARTINS MAURICIO X JOAO FELIPE DE SOUZA X JOAO HILARIO DOS SANTOS FILHO X JOAO JOSE DA SILVA X JOAO RODRIGUES CHRISTOVAM X JOEL DE OLIVEIRA SCHIMITH X JOSE ALBINO X JOSE ARAUJO FILHO X JOSE CELESTINO DE ARAUJO X JOSE MONTEIRO PENNAS JUNIOR X JOSE PINHEIRO X LAUDO AZEVEDO X LUIZ DE BARROS X LUIZ MARIA ALBINO X LUIZ VICENTE GONCALVES ALONSO X MANOEL PERDIGAO X MANUEL PENEIREIRO FILHO X MARIO JOSE DE MIRANDA X MELQUIADES DE MELO X MILTON COSTA X MILTON JOSE RUFFO X MILTON MENDES X NAPOLEAO LEDO DE SANTANNA X NELSON AZEVEDO DOS SANTOS X NELSON CAMPOS X NELSON FERNANDES X NELSON LEITAO X NELSON PENEIREIRO X NELSON SIMOES DE ABREU X NIVALDO FARIAS X NORBERTO CHEVES JUNIOR X NILTON SIMOES X NEWTON BARONI X OLYRTO DA SILVA X OMAR SABINO GONCALVES LEITE X ORLANDO AYRES X OSVALDO DE ALMEIDA PITTA X PAULO DE LIMA CASTANHA X PAULO OLIVEIRA GOMES X PEDRO ROCHA DA SILVA X REINALDO DA SILVA X REYNALDO LOURENCO ASSIS CORREA X ROBERTO PALMIERI X RUBENS SOTER DE OLIVEIRA X SAMUEL SKOLIMOVSKI X SEBASTIAO CORREA DE LARA X SYLVIO JOAO X UBIRAJARA GUEDES DOS SANTOS X ULYSSES BARRETO X VALENTIM JOSE DOS SANTOS X VALTER DE OLIVEIRA X VALTER PASSOS X VALTER SILVA DE SANTANA X VERGILIO NEVES DELGADO X VICENTE RODRIGUES ALONSO X WALTER DA COSTA PINTO X WALTER LOUZADA X WILSON HURTADO X ANTOPNIO :PORCINCULA SOBRINHO X MANOEL MOTA X FRANCISCO LOSADA SANTAMARINA X JOSE FLORENCIO DE SOUZA X JOSE LINO X MANOEL MARTINS X NELSON DA SILVA ARAGAO X WALTER REIS MONTEIRO(SP021331 - JOAO CANDIDO

MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ E SP218965 - RICARDO SANTOS) X ADEMAR AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)
1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011052-80.1995.403.6100 (95.0011052-0) - CHAFIK AIDAR NETO X ANA HELENA LOPES FERRAZ X HENRIQUE LOPES FERRAZ AIDAR X GABRIEL LOPES FERRA AIDAR X ANA LUISA LOPES FERRAZ AIDAR X MICHELE PESCE(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP098312 - SANDRA ALVAREZ PONTES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO SANTANDER BANESPA S.A.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CHAFIK AIDAR NETO

Intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 463.No mesmo prazo, manifeste-se o Banco Central acerca da transferência efetuada.Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, para tanto, informe o nome, RG e OAB do advogado para a expedição.

0018507-52.2002.403.6100 (2002.61.00.018507-1) - ALCIDES BATISTA GONCALVES X APARECIDA CONCEICAO DIAS X BENEDITO JOSE MUNIZ FILHO X DAVID DE OLIVEIRA FONSECA FILHO X DORIVAL BANDECA X JOAO SALLES DE ANDRADE FILHO X JOSE GOMES DE LIMA FILHO X MARIA JOSE SOARES DA SILVA X MARIA APARECIDA DE MORAES X VALENTIM ROCIOLI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP210750 - CAMILA MODENA) X ALCIDES BATISTA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Dê-se vista aos autores.Após, conclusos.

0018114-49.2010.403.6100 - ECO QUIMICA INDUSTRIAL HIGIENISTA LTDA - EPP(RS044066 - FABRICIO NEDEL SCALZILLI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X ECOQUIMICA DO BRASIL LTDA(PE026195 - EROM FLAVIO NOGUEIRA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X ECOQUIMICA DO BRASIL LTDA X ECO QUIMICA INDUSTRIAL HIGIENISTA LTDA - EPP X ECOQUIMICA DO BRASIL LTDA(SP090433 - CLAUDIA REGINA ALMEIDA)

Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado a fls.213/216, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

Expediente Nº 7749

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002912-27.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF021664 - NIZAM GHAZALE E DF020983 - MICHELLE DE LUCENA GONCALVES SALAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime-se o autor acerca da manifestação da ANS tendo em vista a insuficiência do depósito realizado às fls. 246.Silente, aguarde-se a vinda da contestação.

0012348-10.2013.403.6100 - CELLE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial: -apresentando cópia do CNPJ do autor;Os documentos, com exceção da procuração, da inicial e da guia de custas, poderão ser apresentados em cópia simples, desde que haja a declaração de autenticidade dos mesmos. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

0000069-37.2013.403.6182 - EXPRESSO RODOVIARIO 1001 LTDA X VIACAO CARMO SION LTDA X JOSE DUARTE CARVALHO X RUI DE CARVALHO DUARTE X JOAO DUARTE DE ALVARENGA CARVALHO(MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG053293 - VINICIOS LEONCIO) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O prazo para eventual recurso corre a partir da ciência da decisão, que se deu com a publicação em 03.07.2013. Assim, indefiro o requerido.No mais, aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 173.

Expediente Nº 7750

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005477-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVANI DE SOUZA COSTA

Vistos etc.Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra IVANI DE SOUZA COSTA, em razão de inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito - Veículo nº 000044773446, com cláusula de alienação fiduciária.Para tanto argumenta que firmou com a ré contrato de abertura de crédito para aquisição do veículo marca CHEVROLET, modelo CELTA, cor VERMELHA, chassi nº 9BGRX08F0AG328022, ano de fabricação 2010, modelo 2010, placa ENM2759, Renavam 206547056.Pelo contrato, o réu se obrigou ao pagamento de 60 prestações mensais e sucessivas com vencimento da primeira prestação em 30/04/2011.Contudo, alega a CEF que o demandado tornou-se inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora e esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, viu-se obrigada a intentar a presente ação, nos termos do que dispõe o art. 3º do Decreto-Lei 911/69, observando-se que referido crédito foi a ela cedido pelo banco supracitado.Pois bem. No contrato em questão há previsão da garantia fidejussória do bem, estando, portanto, ciente o devedor de que, em caso de inadimplemento, a CEF poderá requerer a busca e apreensão do bem, sem prejuízo de outras garantias.Do mesmo contrato verifica-se que o atraso no pagamento de qualquer das prestações resulta no vencimento antecipado da dívida.Os documentos juntados com a inicial demonstram a cessão do crédito, bem como o inadimplemento da dívida, o que autoriza a CEF a executar a garantia nos termos do contrato e da legislação vigente.Assim, entendo que a CEF logrou êxito em demonstrar a aparência do direito, pois satisfeitos os requisitos que autorizam a busca e apreensão no caso em tela, presentes no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69:Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Isto posto, defiro o pedido liminarmente e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo marca CHEVROLET, modelo CELTA, cor VERMELHA, chassi nº 9BGRX08F0AG328022, ano de fabricação 2010, modelo 2010, placa ENM2759, Renavam 206547056, o qual deverá ser entregue ao depositário da requerente, Depósito e Transportes de Bens Ltda., CNPJ nº 73.136.996/0001-30, a cargo de um de seus prepostos, especificados no item a do pedido (fls. 4/5).Defiro os benefícios do artigo 172, 2 do CPC para o cumprimento do mandado, facultado ao Sr. Oficial de Justiça requisitar força policial, se entender necessária.O mandado deve ser cumprido em regime de plantão.Intime-se e cite-se.

Expediente Nº 7751

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0010939-96.2013.403.6100 - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. 1595 - VICTOR SANTOS RUFINO) X ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA X BALFOUR BEATTY RAIL POWER SYSTEMS BRAZIL(SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO E SP310811 - ALIPIO TADEU TEIXEIRA FILHO) X BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA(SP122585 - RAPHAEL NEHIN CORREA E SP329791 - LUCAS ALVES EVARISTO DOS SANTOS) X CAF - BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP243100A - RAQUEL BATISTA DE SOUZA FRANCA E SP167335A - DIOGO DIAS DA SILVA) X EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA(SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA) X IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP179165 - LUIZ FERNANDO PRADO DE MIRANDA E SP207876 - PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO) X MITSUI & CO LTDA.(SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP327968 - EDGARD NEJM NETO) X SERVENG-CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI) X TEMOINSA DO BRASIL LTDA.(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X TRANS-SISTEMAS DE TRANSPORTES S/A(SP203711 - MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA E SP195096 - MONICA MOYA MARTINS)

Ciência à Bombardier Transportation Brasil Ltda (fls. 1319/1327 e 1420/1426) e à Serveng Civilsan S/A Empresas Associadas de Engenharia (fls. 1328/1336) das decisões proferidas nos agravos nºs 0016349-

05.2013.403.0000 e 0016346-50.2013.403.0000. Encaminhe mensagem eletrônica à Procuradoria do CADE, encaminhando cópia da decisão proferida no agravo nº 0016349-05.2013.403.0000, que negou seguimento ao recurso e cassou o efeito suspensivo parcialmente deferido (fls. 1420/1426). Fls. 1427/1433 e 1453: Mantenho as decisões de fls. 1114/1119 e 1158. Cite-se as requeridas para contestarem a presente, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 802/CPC, indicando, se for o caso, as provas que pretendem produzir, ressalvando que para a empresa Serveng Civilsan S/A Empresas Associadas de Engenharia não será necessário a expedição de mandado, vez que já apresentou sua contestação. Quanto à citação de Balfour Beatty Rail Power Systems Brazil, aguarde-se manifestação do CADE e posterior decisão, nos termos do despacho de fls. 1391. Manifeste-se o CADE, no prazo de 03 (três) dias, sobre o alegado a fls. 1493/1504. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 7752

MANDADO DE SEGURANCA

0028441-39.1999.403.6100 (1999.61.00.028441-2) - INTERCEMENT BRASIL S.A.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Intime-se o impetrante a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 16/07/2013). Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 7754

MONITORIA

0000260-13.2008.403.6100 (2008.61.00.000260-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X GRW IND/ E COM/ LTDA(SP256275A - DANTE AGUIAR AREND) X GILBERTO PEREIRA(SC025181 - DIOGO GUSTAVO BEPPLER) X ROSANEA CRISTINA BOAVENTURA PEREIRA(SC036174 - EVELYN AGNES RASWEILER)

Manifeste-se a autora acerca dos embargos monitorios. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8915

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008803-30.1993.403.6100 (93.0008803-3) - HOSANA FALCAO LUCAS RANIERI X HILDA MUTSUKO SANO PEREIRA X HAROLDO JOSE MENEGALE X HERILBERTO MARCIO ZANINI X HENRIETTE EFFENBERGER X HELIO KUWAJIMA X HELIO FERREIRA ARAUJO X HELVIO VERGILIO DE SOUZA X HONORIO ROSA FILHO X HOLANDINO DALLANTONIA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X HOSANA FALCAO LUCAS RANIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA MUTSUKO SANO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO JOSE MENEGALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERILBERTO MARCIO ZANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIETTE EFFENBERGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO KUWAJIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO FERREIRA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELVIO VERGILIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HONORIO ROSA FILHO X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X HOLANDINO DALLANTONIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4198

MANDADO DE SEGURANCA

0006918-44.1994.403.6100 (94.0006918-9) - METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 385/387:Inicialmente, cabe-me ressaltar que consta comprovado nos autos depósitos para as seguintes contas: a) 0265.005.00147552-8; b) 0265.005.00147571-4; c) 0265.005.00147525-0; d) 0265.005.00147619-2; e) 0265.005.00147708-3; f) 0265.005.00147535-8; g) 0265.005.00147466-1; h) 0265.005.00147709-1; i) 0265.005.00149744-0 e j) 0265.005.00151869-3. Com a baixa dos autos foi determinada a conversão em renda dos valores constantes nas seguintes contas (folhas 359):1. 0265.005.00151869-3 (item j);2. 0265.005.00147466-1 (item g);3. 0265.005.00147708-3 (item e);4. 0265.005.00147525-0 (item c);5. 0265.005.00147552-8 (item a);6. 0265.005.00147571-4 (item b);7. 0265.005.00147619-2 (item d) e8. 0265.005.00147709-1 (item h).Às folhas 371/372 e 374/375 a entidade bancária comprovou o cumprimento do ofício nº 825/2003.A União Federal se deu por ciente da conversão (folhas 373). Após o pleito do desarquivamento, a Fazenda Nacional requer, às folhas 385/388, que se proceda a conversão em renda dos valores constantes na conta nº 0265.005.00147709-1 e que a CEF noticie da situação da conta nº 0265.005.00147552-8. É o breve relatório. Passo a decidir. - Solicite-se via e-mail da Secretaria à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: I) os saldos atualizados das contas constantes dos itens a, b, c, d, e, f, g, h, i e j; II) as datas de aberturas das contas mencionadas dos itens a, b, c, d, e, f, g, h, i e j e III) a confirmação de que tais constas estão atreladas ao presente feito (mandado de segurança nº 0006918-44.1994.403.6100 - antiga numeração 94.0006918-9).- Após a apresentação dos dados pela entidade bancária, para as contas com saldo positivo e atreladas ao presente feito, determino que se expeça ofício de conversão em renda em favor da União Federal. - Com a conversão em renda efetuada, dê-se nova vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. - Em a União Federal concordando com a conversão, remetam-se os autos ao arquivo obedecendo-se as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0009362-16.1995.403.6100 (95.0009362-6) - BRADESCO SEGUROS S/A X BRADESCO CAPITALIZACAO S/A X BANCO ALVORADA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl.1810: assiste razão à parte impetrante. De fato, a documentação requerida à fl. 1802 já fora colacionada aos autos.Verifico, ainda, ser desnecessária a providência determinada à fl.1802, visto que as alterações no polo ativo já foram realizadas, consoante sentença de fl.1755 e verso.Prossiga-se nos termos do despacho de fl.1802.Int.Cumpra-se.

0003225-85.2013.403.6100 - TINTAS MC LTDA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0010102-41.2013.403.6100 - TOYO SETAL EMPREENDIMENTOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 183/211: 1. Mantenho a r. decisão de folhas 161/163 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Dê-se ciência às partes da presente determinação e vista ao Ministério Público Federal.3. Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0011863-10.2013.403.6100 - IVANI ELIZABETH DE ANGELIS(SP252104 - MARCELO CARLOS DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 20: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias à parte impetrante para cumprimento na integralidade da r. decisão de folhas 14.Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 14.Int. Cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0006518-97.2012.403.6100 - BASF S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte ré em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4214

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0129161-15.1979.403.6100 (00.0129161-0) - RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA(SP139471 - JAIME FRIDMAN E SP129630B - ROSANE ROSOLEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial contábil (fls. 2356/2402, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora.Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento em favor do sr. perito judicial, concernente a seus honorários.Caso não haja esclarecimentos a serem prestados pelo expert, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.Cumpra-se.

0760278-28.1986.403.6100 (00.0760278-2) - PEDRO DE GOUVEIA BICHANGA JR X VITALINA TELO DE MENESES GOUVEIA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)

Vistos,(Fl. 277) Indefiro a cota do PRF-3. Desconsidero o despacho de fl. 270, para que o SEDI providencie à habilitação de VITALINA TELO DE MENESES GOUVEIA, CPF. 386.151.558-01, haja vista que no caso concreto se aplica o art. 112, da Lei nº 8.213/91.Remetam-se os autos ao SEDI para proceder à habilitação supracitada.Com o retorno, requeiram as partes o que for de direito para o regular prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0018744-52.2003.403.6100 (2003.61.00.018744-8) - OSVALDO RODRIGUES DE SOUZA FILHO(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Fls. 348/350: Intime-se o autor a efetuar o pagamento dos honorários do senhor perito, nos termos de fls. 337, comprovando nos autos, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias. Não cumprido o parágrafo supra, expeça-se Certidão, conforme requerido pelo perito judicial. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I. C.

0028560-87.2005.403.6100 (2005.61.00.028560-1) - WALTER LUIZ AFONSO PENA X MARIA DA GLORIA PEREIRA BASTOS(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E

CONSTRUCOES LTDA(SP105819 - FRANCO FERRARI)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 563/595: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20(vinte) dias, sendo os primeiros 05 (cinco) dias, para a parte autora, e os 15 (quinze) dias subsequentes, para a parte ré, observando-se a seguinte ordem: Caixa Econômica Federal, Caixa Seguros e Retrosolo Empreendimentos e Construções Ltda. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, a remuneração estará sujeita a Tabela de Honorários Periciais, constante na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais definitivos, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que forneça os dados necessários para o preenchimento da solicitação de pagamento que será encaminhada ao setor administrativo da Justiça Federal, quais sejam: nome/razão social, CPF/CNPJ, endereço completo, número de inscrição no INSS e ISS, nome e números do banco, agência e conta em que deverá ser realizado o depósito. Cumprido o item anterior e não havendo mais quaisquer esclarecimentos a serem prestados pelo Sr. Perito, providencie a secretaria a expedição da requisição de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0023582-33.2006.403.6100 (2006.61.00.023582-1) - ANTONIO LUIS PEREIRA DE SOUSA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar de fls. 502/521. Defiro a expedição de alvará de levantamento a favor do Sr. perito Judicial Dr. Waldir L. Bulgarelli referente aos honorários periciais depositados às fls. 290 e 498. Após, nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. I.C.

0011986-47.2009.403.6100 (2009.61.00.011986-0) - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Ante a conclusão de fl. 577v, informe a ré sobre a situação da CDA n.º 80.7.09.001585-00, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido esse prazo, com ou sem cumprimento, esclareça o Perito Judicial o motivo pelo qual não foram considerados em seu laudo os valores declarados de IRRF na DIPJ ano-calendário 2001 (fl. 96). Int.

0013680-17.2010.403.6100 - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) e preferencialmente de forma digitalizada (artigo 365, VI, do CPC), cópia dos recibos de entrega e das fichas das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (retificadas e retificadoras) referentes a:a) 2º decêndio de fevereiro de 2007 para IOF (3467-02): a fim de averiguar o valor do débito declarado originalmente e se o campo Valor Pago do Débito foi retificado para o mesmo valor do débito (fl. 42);b) outubro de 2007 para IRRF (1708-04): a fim de verificar o montante do débito no período e pagamentos e compensações vinculadas para sua extinção. Ainda, apresente cópia das fichas da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ do ano calendário 2007 (original e retificadora) que demonstrem os referidos impostos devidos no período dos recolhimentos efetuados a maior. Int.

0014740-25.2010.403.6100 - DARIO CANALE ALMEIDA(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Vista à parte autora dos esclarecimentos prestados pelo senhor perito pelo prazo de dez dias. Em inexistindo mais questionamentos, expeça-se alvará de levantamento, quanto aos honorários periciais já depositados às fls. 189. Após, oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. I. C.

0014855-46.2010.403.6100 - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, Fls. 389/621: manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias, para a parte autora e os 10 (dez), subsequentes, para a parte ré. Arbitro os honorários definitivos em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), diante da complexidade e excelência do trabalho realizado. Tendo em vista que já foi recolhido o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a título de honorários provisórios, providencie a parte autora o recolhimento da diferença estabelecida, no total de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em favor do sr. perito concernente a seus honorários. Int. Cumpra-se.

0014208-17.2011.403.6100 - DEUZITA DOS SANTOS SCAGLIONE(SP160281 - CRISTIANE SOUZA ALENCAR) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Vistos,(Fls. 213/215) Diante da estimativa dos honorários definitivos, no valor de R\$ 5.600,00, para a realização da referida perícia. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora se manifeste ou deposite o valor pertinente para dar início aos trabalhos periciais.Havendo manifestação, voltem-me conclusos.Efetivado o depósito pericial, expeça-se, oportunamente, o alvará de levantamento.Em seguida, dê-se vista ao Perito.Intimem-se. Cumpra-se.

0017867-34.2011.403.6100 - BENEDICTO RAPHAEL RIBEIRO(SP211358 - MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da guia de recolhimento do tributo conforme valor mencionado no item 5 da inicial (fl. 03). Caso trate-se do documento de fl. 46, esclareça os valores indicados na inicial.Int.

0022489-59.2011.403.6100 - JURANDY DO AMARAL(SP173723 - MARCIA APARECIDA FLEMING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ante as alegações de fls. 58-59, esclareçam as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência.Int.

0023455-22.2011.403.6100 - LUIZ HENRIQUE MORENO MANDROTE(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor dê cumprimento ao despacho de fls. 69, tendo em vista o pedido preliminar de decadência (fls. 49/61). I.

0005595-71.2012.403.6100 - BENEDITA JOSEFINA BATISTA X LUIZ CARLOS BATISTA X SILVIO BATISTA(SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Ante o disposto no artigo 20, IV, da Lei n.º 8.036/90, informe a co-autora BENEDITA JOSEFINA BATISTA, comprovando o necessário no prazo de 10 (dez) dias, se está habilitada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para recebimento de pensão em razão do falecimento de José Pedro Batista.No prazo sucessivo de 10 (dez) dias, informe a ré se houve saque relacionado aos depósitos fundiários para o vínculo do trabalhador com a Campanha Cervejaria Brahma, comprovando a data em que realizado.Int.

0006581-25.2012.403.6100 - IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos. (Fls. 2119/2123): Primeiramente, aprovo os quesitos e assistentes técnicos especificados pelas partes.(Fl. 2126/2128) Destarte, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da estimativa dos honorários periciais apresentados pelo Dr. Waldir Luiz Bulgarelli.Após, tornem-me oportunamente conclusos.Intimem-se . Cumpra-se.

0016636-35.2012.403.6100 - BERACA SABARA QUIMICOS E INGREDIENTES LTDA(SP043730 - GILBERTO FERRARO E SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X E. I. DU PONT DE NEMOURS AND COMPANY(SP112649A - JACQUES LABRUNIE E SP160389 - FERNANDO EID PHILIPP)

Defiro a realização de prova pericial conforme requerido pela co-ré, E. I. DU PONT NEMOURS AND COMPANY às fls. 817/821. Nomeio Perito Judicial, o Dr. Renato Cezar Corrêa, CRQ nº 04334129- Rua 13 de maio, nº 1216 - Sala 121 - Bela Vista - CEP. 01327-020 que deverá estimar o valor referente aos honorários periciais provisórios a serem suportados pela co-ré. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 10(dez) dias, podendo ainda serem apresentados quesitos suplementares, durante a diligência, em havendo motivada necessidade. Verifico que às fls. 824/826 foram juntadas procuração e

documentação redigido em idioma inglês. Assim sendo, intime-se a parte ré para que traga aos autos a tradução destes documentos. Prazo de 10(dez) dias. I.C.

0017144-78.2012.403.6100 - LENOVO TECNOLOGIA BRASIL LTDA(SP248597 - PAULO MAGALHÃES NASSER E SP310827 - DANIEL KAUFMAN SCHAFFER E SP172708 - CELSO CALDAS MARTINS XAVIER) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL-IFSP(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Recebo o agravo retido interposto tempestivamente pela parte autora às fls. 703/718. Dê-se vista ao agravado. Prazo de 10 (dez) dias. O exame será efetuado em sede de preliminar de eventual recurso de apelação, consoante disciplinado pelo artigo 522, caput, com nova redação dada pela Lei 11.187/05, c/c art. 523, caput ambos da lei Processual Civil.Fls. 719/720: mantenho a determinação de fl. 695 pelos seus próprios fundamentos.Intime-se o réu (PRF3) da decisão de fl. 695.Além disso, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais.Oportunamente, à conclusão para prolação de sentença.I.C.

0017943-24.2012.403.6100 - R&E CONSULTORIA AGRICOLA LTDA - EPP(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Defiro a produção da prova pericial de ofício. Nomeio Perito Judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 93.516 APEJESP 378, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, 1.749 - Hall II, conjuntos 35/36 - CEP: 05407-002 -SP, Fone: (11)3812-8733. Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos suplementares, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se o senhor perito para que informe sua pretensão de honorarios no prazo de 10 dias. I.C.

0018989-48.2012.403.6100 - LISSE COM/ DE COSMETICOS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Fl. 123/128: Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio perito judicial o Dr. Itobi Pereira de Souza, engenheiro químico, o qual deverá ser intimado desta nomeação através de correio eletrônico (itobips@yahoo.com.br), bem como para que estime seus honorários, os quais serão suportados pelo réu. Prazo: 20 (vinte) dias. Com relação ao requerimento de produção de prova oral, postergo sua análise para após a realização da perícia judicial. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, podendo ainda serem apresentados quesitos suplementares durante a diligência, em havendo motivada necessidade. Intimem-se. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.133: Em complemento ao despacho de fls.129: Intime-se a parte autora, para que informe a este Juízo, no prazo de 10(dez) dias, sua concordância ou não com o valor estimado pelo Sr. Perito Judicial, às fls.132, a título de honorários periciais. I.

0020066-92.2012.403.6100 - COBANSA CIA/ HIPOTECARIA(SP252317 - NELSON JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 94/96. Ato contínuo, intime-se o Sr. Perito Judicial nomeado às fls. 92 para elaboração do laudo técnico, no prazo de 90 (noventa) dias. I.C.

0000185-95.2013.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP294588 - MARCELO BRUNELLO UNTURA) X GONZALO GALLARDO DIAZ X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO

Providencie GONZALO GALLARDO DIAZ o instrumento de procuração no prazo de dez dias. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000886-56.2013.403.6100 - JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Fls. 215-234, item VII: defiro à autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos demais documentos que entender pertinentes à demonstração do alegado.Indefiro a produção de prova testemunhal, uma vez que é prescindível à comprovação da ausência de natureza salarial dos prêmios pagos pela autora, ante a necessidade de documentação relativa à obrigação tributária.Apresente a ré, no sucessivo prazo de 15 (quinze) dias e preferencialmente em meio digital (artigo 365, VI, do CPC), cópia dos processos administrativos relativos à NFLD n.º 37.041.676-7 e AIs n.ºs 37.058.217-9, 37.058.219-5 e 37.058.221-7.Int.

0001040-74.2013.403.6100 - OMNI INTERNATIONAL BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP318311 - MARCOS FELIPPE GONÇALVES LAZARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora às fl. 535/537. Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli para que apresente a estimativa de seus honorários periciais. Por fim, intimem-se as partes autora e ré para que indiquem seus assistentes técnicos, bem como apresentem seus quesitos. Prazo de 10(dez) dias. I.C.

0001293-62.2013.403.6100 - ROGERIO VIEIRA PEREIRA(SP185574B - JOSE EDMUNDO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001421-82.2013.403.6100 - FORTPET INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, revogo o despacho de fls. 208. Intime-se a parte ré para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a duplicidade de contestações (fls. 77/81 e 84/207). I.

0002060-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA FRANCOZZO COGNOLATO(SP207957 - FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002174-39.2013.403.6100 - SHEYLA MARIA CARVALHO DA SILVA CORREA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004157-73.2013.403.6100 - APIA INVESTIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004392-40.2013.403.6100 - COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP238869 - MAX ALVES CARVALHO E SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fls. 178/181: Vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias. Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo supra, sobre a contestação da parte ré de fls. 188/204. I.

0004655-72.2013.403.6100 - EPSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP300228 - BEATRIZ FRANCIS SIMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005213-44.2013.403.6100 - MARCELO DE ASSIS FERREIRA(SP275496 - LEANDRO ANESIO MARCONDES MARTINS) X RETIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ) X CONSTRUTORA TRISUL S.A(SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005518-28.2013.403.6100 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CEFAMA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Vistos.(Fl. 96/98) Considerando a devolução do mandado de citação - não cumprido - concedo o prazo de 10 dias para que o autor forneça, caso entenda necessário, outro endereço para o regular prosseguimento do feito. Cumprida à exigência supramencionada, cite-se o réu. Intime-se. Em seguida, cumpra-se.

0005616-13.2013.403.6100 - OLIVIA LUCAS RAMOS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005712-28.2013.403.6100 - MARCEL ZANIN MAURO(SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005777-23.2013.403.6100 - ADNETWORK INTERNET ADVERTISING SOLUTIONS LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifeste-se a autora sobre a contestação, juntada às fls. 1000/1132, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, tornem conclusos para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se.

0006387-88.2013.403.6100 - UNAFISCO - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006871-06.2013.403.6100 - DANIELA DE CAMPOS(SP185574B - JOSE EDMUNDO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Indefiro o segredo de justiça pela ausência dos requisitos legais do art. 155, do CPC. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007124-91.2013.403.6100 - REINALDO RIBEIRO DE CASTRO(SP217470 - CARINA FREDERICO STEFANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007136-08.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001122-08.2013.403.6100) VANIA MEDINA VIEIRA DE FREITAS(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007484-26.2013.403.6100 - PAULO APARECIDO VAZ(SP208224 - FABRICIO NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
manifeste-se o autor sobre a contestação da CEF, juntada às fls. 56/66, e quanto ao termo de adesão apresentado pela Caixa Econômica Federal, à fl.52. Prazo: legal. Após, tornem para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se.

0009213-87.2013.403.6100 - ANA MARIA PEREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0009516-04.2013.403.6100 - GILTON MEDRADO ALVES(SP209591 - EZILDA MARIA VIEIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0009650-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO DE SOUZA JUNIOR
Vistos.(Fls. 28/30) Considerando a devolução do mandado de citação - não cumprido - concedo o prazo de 10 dias para que o autor forneça, caso entenda necessário, outro endereço para o regular prosseguimento do feito. Atendida à exigência supramencionada, cite-se o réu. Intime-se. Em seguida, cumpra-se.

0010031-39.2013.403.6100 - SERGIO DE ALMEIDA ALVES(SP194775 - TERCIO FELIPPE MUCEDOLA BAMONTE E SP035471 - SANDRA CONCEICAO MUCEDOLA BAMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0010373-50.2013.403.6100 - PINE INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP031405 - RICARDO PENACHIN NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0011047-28.2013.403.6100 - IRAPURU TRANSPORTES LTDA(RS060483 - ELVIS DE MARI BATISTA E RS064229 - SAMUEL RADAELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Ciência da redistribuição. Ratifico todos os atos processuais já praticados. Regularize o patrono do autor a sua representação processual, trazendo aos autos a procuração no seu original. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora para a regularização da procuração outorgada, no prazo de 10(dez) dias, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. Anoto que a União Federal apresentou contestação às fls. 33/40, e a autora, sua réplica às fls. 41/44. Digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência. I.C.

0011166-86.2013.403.6100 - RODRIGO COSTA DA ROCHA LOURES X VERA LILIA SANTOS DA ROCHA LOURES(PR016931 - ARTHUR CARLOS PERALTA NETO E PR057893 - BIANCA BREMER DE LUCAS) X PETER KERN X CONSULADO GERAL DA REPUBLICA FEDERAL DA ALEMANHA
Primeiramente, intime-se a parte autora para que regularize o pólo passivo da demanda, haja vista que o Consulado Geral da Alemanha não tem legitimidade para representar o governo alemão em Juízo, conforme determinado na Convenção de Viena e Decreto nº 56.435 de 08/06/65. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para novas deliberações. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020374-65.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002065-98.2008.403.6100 (2008.61.00.002065-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X DARCY ANSELMO BADARO(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES)

Vistos.Tornem os autos à Contadoria Judicial, diante da discordância de ambas as partes (fls. 52/55 e 57/62), que deverá retificar os cálculos de fls. 40/46, ou mantê-los, à luz da sentença de fls. 187/193 e 200/201 e v.acórdão de fls. 264/266.Oportunamente, e com as informações da Contadoria, retornem os autos à conclusão.Int.Cumpra-se.

0017701-65.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025345-84.1997.403.6100 (97.0025345-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X BRUSCHETTA & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Tornem os autos à Contadoria Judicial, diante das críticas da União Federal (fls. 73/78), retificando o cálculo de fls. 57/64, ou sustentando-o, à luz da sentença de fls. 183/190, v.acórdão de fls. 280/307 e r.decisão de fls. 476/471.Oportunamente, e com as informações da Contadoria, tornem conclusos.Int.Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010955-50.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004088-41.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X WELLINGTON SOARES RAPOSO X KATIA APARECIDA ALMEIDA DOS SANTOS RAPOSO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

Apensem-se aos autos principais, anotando-se.Manifeste-se a parte impugnada no prazo de 10 (dez) dias.I.C.

Expediente Nº 4231

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021583-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS EDUARDO DE MELO

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 38/38-verso, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0027049-25.2003.403.6100 (2003.61.00.027049-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE HONORIO DE MIRA FILHO(SP153998 - AMAURI SOARES)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 188: Já houve constituição de título executivo nos termos do artigo 1.102c à fl. 34 e penhora de automóvel à fl. 39. Em relação ao pedido de intimação do réu para pagamento nos termos do artigo 475J, esclareça o banco-credor o valor da dívida no prazo legal. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

0036416-73.2003.403.6100 (2003.61.00.036416-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLODOMIRO AGATAO BICALHO(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 186/189, certificado a fls. 191, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, apresentando, memória discriminada e atualizada do cálculo do montante do débito.Após a juntada, intime-se o réu (DPU) para pagamento da quantia reclamada, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se, se o caso, mandado de penhora e avaliação. Mantidos os honorários advocatícios, conforme a decisão de fls. 186/189. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação.Int.

0005097-14.2008.403.6100 (2008.61.00.005097-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMPORIO SANTA CLARA PAO E VINHO LTDA EPP X MARCIO GOETTENAUER DE OLIVEIRA X ALVARO JOSE FREIRE DE ARAUJO LIMA(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO E SP292260 - LUIS FELIPE PESTRE

LISO)

Vistos,1. Fls. 387/388: defiro o pedido de desentranhamento da carta de anuência (original) juntada às fls. 379, devendo a parte interessada proceder à sua retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo, para as providências cabíveis, junto ao competente Cartório de Protesto de Títulos.2. Fls. 387/388: considero inaplicável a multa diária por descumprimento. Senão, vejamos: Considerando o descumprimento da ordem judicial (fls. 370) para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF comprovasse a emissão da carta de anuência, após comprovado o pagamento da dívida, este juízo determinou a intimação PESSOAL da empresa credora, com prazo de 48 horas, para cumprir a ordem supra, sob pena de multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por dia de descumprimento. Todavia, por ocasião da juntada do mandado de intimação nº 0006.2012.01519, em 22/10/2012 (fls. 381), a CEF já havia protocolado petição (sob nº 2012.61000228897-1), em 18/10/2012, comprovando a emissão da Carta de Anuência requerida (fls. 378/379).3. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

0026385-18.2008.403.6100 (2008.61.00.026385-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DESIDERIO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X MONICA SIMOES DESIDERIO X JOSIVAL FREIRES PEREIRA

Atenda a autora à determinação de fl. 252, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista que a memória de cálculo de fls. 257-261 não comprova a existência do débito. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006932-03.2009.403.6100 (2009.61.00.006932-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANA MAURICIO LEAO X VANICE APARECIDA DE OLIVEIRA

Vistos. Acolho a memória de cálculo de fls. 146/154. Considerando o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, bem como o pedido formulado a fls. 143, torno sem efeito o segundo parágrafo do despacho de fls. 144. Prossiga-se, requisitando à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN JUD, o bloqueio de ativos financeiros em nome das executadas LUCIANA MAURÍCIO LEÃO (CPF 667.587.775-53) e VANICE APARECIDA DE OLIVEIRA (CPF 111.151.608-18), até o valor indicado a fls. 146 (R\$15.882,74). Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. Cumpra-se. -----
-----DESPACHO DE FLS. 162: VISTOS. Fls. 161: tendo em vista o resultado obtido por meio do sistema BACEN-JUD, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso manifeste interesse na quantia bloqueada, a Secretaria deverá proceder à sua transferência para conta judicial, agência 0265 (PAB/JF/SP), da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Após, decorrido o prazo para impugnação da penhora on line, e vindo aos autos a guia de depósito judicial, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, desde que seja indicado o nome do advogado favorecido, devidamente constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, com o respectivo número de inscrição no CPF/MF. No silêncio, e/ou na ausência de regular andamento ao feito, fica a Secretaria autorizada a proceder ao desbloqueio dos valores, observadas as anotações próprias, arquivando-se, em seguida, os autos.Int. e cumpra-se.

0009571-91.2009.403.6100 (2009.61.00.009571-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUZA(SP254181 - EMERSON CARVALHO PINHO E SP247384 - ALVARO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARÃES) X HELTON JANDER ANDRADE DOS SANTOS(SP254181 - EMERSON CARVALHO PINHO E SP247384 - ALVARO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARÃES) X LISBOA DE SOUZA

Fls. 217: tendo em vista a expedição de carta precatória para intimação do coexecutado LISBOA DE SOUZA, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, e considerando a possibilidade de pagamento espontâneo integral da obrigação, aguarde-se, por ora, a devolução da deprecata, devidamente cumprida.Int.

0020938-15.2009.403.6100 (2009.61.00.020938-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PITTER IMP/ E EXP/ DE ACESSORIOS ESPORTIVOS LTDA X TATIANA PEIXOTO FERREIRA DE MELLO X EUCLIDES FRANCISCO DE SOUZA

Considerando o resultado infrutífero da diligência deprecada (carta precatória nº 188/2011, juntada às fls. 740/742), intime-se a Autora para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado da ré TATIANA PEIXOTO FERREIRA DE MELO, para fins de citação, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0024398-10.2009.403.6100 (2009.61.00.024398-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 123/124: antes de prosseguir com o a medida requerida, necessário a intimação do réu para, querendo, cumprir a obrigação. Destarte, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de

quinze dias, requerendo o que de direito. Em igual prazo, apresente memória discriminada e atualizada do cálculo do montante do débito, COM CÓPIA para instruir eventual mandado de intimação. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int.

0009137-68.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MEGAFIT UNIFORMES LTDA (SP198984 - EVANDRO MOREIRA)

Vistos. Fls. 119 e 121: Dê-se vista à parte autora pelo prazo legal sobre os resultados negativos do BACENJUD e mandado de penhora e avaliação. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

0004636-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONILSON FIGUEIREDO DIAS (SP202201 - WILSON RANGEL JUNIOR E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)

Tendo em vista o resultado infrutífero da audiência de conciliação, prossiga-se. Fls. 71: preliminarmente, apresente a autora planilha atualizada do débito no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item anterior, intime-se a ré nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, para o pagamento da verba honorária, conforme cálculo fornecido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de mandado de penhora. Silente, arquivem-se os autos, com as anotações próprias. Intime-se. Cumpra-se.

0006904-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILBERTO FRANCISCO BEZERRA DO NASCIMENTO

Tendo em vista o resultado infrutífero da audiência de conciliação, prossiga-se, com a intimação da parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, com as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0010104-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON VENTURA

Vistos em inspeção. Fls. 70: Preliminarmente, tendo em vista que a parte autora demonstrou a realização de diversas pesquisas infrutíferas na tentativa de localização do réu, determino a pesquisa por meio do Web Service. Restando negativa a diligência, tente-se a localização por meio do sistema Bacen Jud. Providencie a Secretaria. Em sendo negativas as diligências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de citação editalícia. Vindo aos autos endereço ainda não diligenciado, expeça(m)-se mandado(s) de citação ou carta(s) precatória(s). Int. e Cumpra-se. DESPACHO EXARADO EM 28/05/2013: Considerando o resultado negativo da diligência deprecada, conforme certidão exarada pelo Oficial de Justiça (fls. 112), determino se proceda, em derradeira tentativa, à consulta ao sistema SIEL, observados os dados pessoais do réu, às fls. 19. Caso seja obtido novo endereço, deverá a secretaria proceder à expedição do competente mandado e/ou carta precatória, sendo o caso. Resultando infrutífera a tentativa, venham-me os autos novamente conclusos, para apreciação do pedido de citação editalícia. o r. despacho de fls. 105. Int. Cumpra-se.

0017227-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAIANA SOARES DA SILVA COSTA

Fls. 67/84: esclareça a ré, no prazo de 10 dias, a oposição de embargos monitórios, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 59. Após, venham-me os autos novamente conclusos. Int. Cumpra-se.

0004769-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA FERREIRA LISBOA ROCHA X DALVA FERREIRA LISBOA ROCHA

Fls. 51/55: tendo em vista a certidão negativa de citação da corrê LUCIANA FERREIRA LISBOA ROCHA, bem como o resultado infrutífero das pesquisas de endereço realizadas pelo Juízo, manifeste-se a autora em prosseguimento, no prazo de quinze dias, apresentando, se o caso, endereço válido para citação. Vindo aos autos o atual paradeiro da corrê supra, expeça-se mandado ou carta precatória para citação. Anoto que a corrê DALVA FERREIRA LISBOA ROCHA foi citada (fls. 52). No silêncio, conclusos para ulteriores deliberações. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003598-53.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA PARQUE (SP292844 - PRISCILA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X WENDER LUCIO QUIRINO X HIRIAM TANISE LIMA OHAMA

Fls. 136: a fim de regularizar sua representação processual, cumpra o autor integralmente o despacho de fls. 131,

apresentando ata da assembléia que elegeu o(a) atual síndico(a). Prazo de cinco dias. Desde logo, fica intimado para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Inclua-se, por ora, o nome da advogada, Priscila Santos Silva, OAB 292.844, no sistema processual. Com a regularização ou decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 124. Int. cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013451-86.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008171-37.2012.403.6100) SER-CLO VEICULOS LTDA-ME X SERGIO APARECIDO DOS SANTOS RESINA X DENISE MATANO RESINA (SP050669 - AGUINALDO DE CASTRO E SP065365 - GILBERTO DE ASSIS GONCALVES E SP308675 - JOANNA GARDINI DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Aceito a conclusão nesta data. Sem prejuízo do julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

0010757-13.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006447-61.2013.403.6100) CAMPOS E JON CONFECÇOES LTDA - EPP X RONALDO CAMPOS X ANGELA MEEYOUNG JON (SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X BANCO CITIBANK S/A

Vistos. Emendem os embargantes a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, instruindo-a com cópia das peças relevantes da ação principal, a saber: petição inicial, contrato firmado entre as partes, procurações outorgadas aos advogados da exequente e/ou executados, mandados de citação etc. Em igual prazo de quinze dias, apresente a coembargante CAMPOS E JON CONFECÇÕES LTDA. EPP, cópia do contrato social consolidado, bem como regularizem os coembargantes RONALDO CAMPOS e ANGELA MEEYOUNG JON suas representações processuais, carregando aos autos procuração(ões) outorgada(s) a advogado(s). Decorrido o prazo supra, tornem conclusos para apreciação dos pedidos de tutela antecipada e suspensão da execução extrajudicial ou extinção dos embargos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0044830-42.1975.403.6100 (00.0044830-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X MARIVALDO AVOLI X ZELIA MARINHO AVOLI (SP020824 - ITALO DELSIN E SP022345 - ENIL FONSECA)

DESPACHO DE FLS. 816: Aceito a conclusão nesta data. Fls. 814/815: defiro o pleito da exequente, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para, nos termos do art. 655-A do CPC, determinar que se requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN JUD, o bloqueio de ativos financeiros em nome dos coexecutados MARIVALDO AVOLI (CPF 165.766.088) e ZELIA MARINHO AVOLI (CPF 728.184.508), até o valor indicado a fls. 815 (R\$5.432,53). Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. Cumpra-se. -----

-----DESPACHO DE FLS. 820: VISTOS. Fls. 819: tendo em vista o resultado obtido por meio do sistema BACEN-JUD, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso manifeste interesse na quantia bloqueada, a Secretaria deverá proceder à sua transferência para conta judicial, agência 0265 (PAB/JF/SP), da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Após, decorrido o prazo para impugnação da penhora on line, e vindo aos autos a guia de depósito judicial, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, desde que seja indicado o nome do advogado favorecido, devidamente constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, com o respectivo número de inscrição no CPF/MF. No silêncio, e/ou na ausência de regular andamento ao feito, fica a Secretaria autorizada a proceder ao desbloqueio dos valores, observadas as anotações próprias, arquivando-se, em seguida, os autos. Int. e cumpra-se.

0008056-26.2006.403.6100 (2006.61.00.008056-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DURVAL PADILLA PEREZ

Fls. 216: tendo em vista o resultado negativo obtido por meio do sistema BACEN-JUD, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que eventual pedido de prazo ou vista dos autos somente será apreciado se acompanhado de comprovação das diligências realizadas por parte da autora na tentativa de localização de bens penhoráveis. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se oportunamente.

0031835-73.2007.403.6100 (2007.61.00.031835-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURICE FRANCISCO GRECO X LILIAN GRECO (SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM)

Fls. 329/330: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008635-03.2008.403.6100 (2008.61.00.008635-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X GRANDE ALCANCE IND/,COM/ E SERVICOS GRAFICOS X DINARTE BENZATTI DO CARMO(SP204614 - DANIELA GRIECO E SP207412 - MARIANA DE OLIVEIRA MOURA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 174: indefiro o pedido da CEF para que sejam realizadas pesquisas pelo sistema RENAJUD em nome dos devedores GRANDE ALCANCE INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS GRAFICOS LTDA- ME e DINARTE BENZATTI DO CARMOS, posto que a utilização do sistema RENAJUD não objetiva a realização de diligências em busca de veículos de propriedade dos devedores. Na realidade, é um instrumento para consolidar ordens judiciais no sentido de bloquear bem específico, sendo que os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária e de bens passíveis de penhora.Indefiro, igualmente, o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. A quebra de sigilo fiscal não se justifica para atender a interesse comercial da parte.Considerando o tempo decorrido bem como que a situação patrimonial dos executados pode ter se modificado, as pesquisas outrora realizadas pela exequente para localizar bens podem e devem ser renovadas.Prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação.I.C.

0006436-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RITA DE CASSIA CAMPAGNOLI

Fls. 44: defiro vista dos autos pelo prazo requerido (quinze dias), devendo a parte interessada retirar os autos no prazo de cinco dias a contar da data desta publicação.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, tornem ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação.Int.

0008521-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA DE CARVALHO

Fls. 67: tendo em vista o resultado negativo obtido por meio do sistema BACEN-JUD, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Esclareço que eventual pedido de prazo ou vista dos autos somente será apreciado se acompanhado de comprovação das diligências realizadas por parte da autora na tentativa de localização de bens penhoráveis. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação.Int. Cumpra-se oportunamente.

0006447-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMPOS E JON CONFECÇOES LTDA - EPP X RONALDO CAMPOS X ANGELA MEEYOUNG JON
Tendo em vista a oposição de embargos à execução (nº 0010757-13.2013.403.6100), embora não tenha sido suspenso, por ora, este processo, aguarde-se decisão naquele.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0046365-16.1969.403.6100 (00.0046365-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ROSEMEIRE C. DOS SANTOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X GREMIO ITORORO(SP063726 - RENATO DE MELO PAZ) X URBATEC - URBANIZACAO TECNICA EM CONSTRUCAO S/A X PARANAPANEMA S/A - MINERACAO, INDUSTRIA E CONSTRUCAO X NOSSA SENHORA DO BOM PARTO - CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA S/A(SP011216 - MARIO MASAGAO FILHO)

Vistos. Fl. 767: Dê-se vista aos autores (CEF e INSS), sobre a estimativa de honorários do Sr. Perito. Prazo legal. Após, voltem-me conclusos. I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6421

MONITORIA

0001515-06.2008.403.6100 (2008.61.00.001515-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECÇÕES PARRALLA LTDA - EPP(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X MANOEL BARROSO NETO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X FRANCISCO FAGNER HOLANDA CAVALCANTE(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X FRANCISCO NILCIVAN HOLANDA MAIA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Fls. 600/602: Defiro.Expeça-se novo edital de citação, conforme requerido e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue sua retirada e comprove sua publicação nos termos da determinação de fls. 590.Fls. 599: Prejudicado em face do acima determinado.Cumpra-se.

0012567-96.2008.403.6100 (2008.61.00.012567-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X WALTER BINAS REGO X JOSE MALVANE GRACA REGO X GILDA BINAS REGO

Indefiro, por ora, o pedido de fls. 217/218, no que tange à expedição de mandado de penhora e avaliação, tendo em vista que a parte ré sequer foi intimada para pagamento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Destarte, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, objetivamente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0021116-95.2008.403.6100 (2008.61.00.021116-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERIKA FELIX SILVA(SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA E SP022089 - GILBERTO RUBENS BARBOSA) X PASCHOAL FIORAVANTE FORTUNATO(SP116760 - ROSANGELA XAVIER DE CAMPOS) X MURILO FELIX DA SILVA(SP022089 - GILBERTO RUBENS BARBOSA E SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA)

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 327/334, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Prejudicado o pedido de fls. 325, tendo em vista a juntada da supramencionada planilha de débito.Intime-se.

0023032-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GENIVALDO BARBOSA DA SILVA

Tendo em conta a informação supra e diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais, imperiosa se torna a citação por edital, motivo pelo qual DEFIRO o pedido formulado a fls. 186.Assim sendo e diante do desconhecimento do paradeiro do réu GENIVALDO BARBOSA DA SILVA, determino a sua citação por edital, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil.Uma vez expedido o edital, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital expedido, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil.Saliente-se à Caixa Econômica Federal que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0023520-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDIR HOLGADO

Tendo em conta a informação supra e diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais, imperiosa se torna a citação por edital, motivo pelo qual DEFIRO o pedido formulado a fls. 166.Assim sendo e diante do desconhecimento do paradeiro do réu VALDIR HOLGADO, determino a sua citação por edital, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil.Uma vez expedido o edital, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital expedido, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do

edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliente-se à Caixa Econômica Federal que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0006618-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON MOURA DA SILVA

Fls. 129: Indefiro o pedido de nova tentativa de citação do réu no endereço declinado, pois, como se verifica a fls. 125, a diligência do Sr. Oficial de Justiça, que restou negativa, deu-se no mesmo endereço. Destarte, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

0018113-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE QUEIROZ DE ALMEIDA

Fls. 118 - Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, eis que não foram esgotadas todas as medidas necessárias à localização do paradeiro do réu ANDRÉ QUEIROZ DE ALMEIDA. Em consulta ao WEB SERVICE, este Juízo logrou êxito na obtenção do seguinte endereço: Alameda São José nº 630, Bairro da Saudade - Castanhal/PA, consoante se infere do extrato anexo. Assim sendo, expeça-se Carta Precatória à Seção Judiciária do Estado do Pará/PA, para nova tentativa de citação do réu ANDRÉ QUEIROZ DE ALMEIDA. Cumpra-se e, ao final, publique-se.

0019533-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON ALVES XAVIER

Fls. 97: Indefiro o pedido de nova tentativa de citação do réu no endereço fornecido, pois, como se verifica a fls. 59, a diligência do Sr. Oficial de Justiça, que restou negativa, deu-se no mesmo endereço. Destarte, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito para regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0020030-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO FABIANO PEREIRA SOUSA DE ASSIS

Vistos, etc. Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, e ante a renegociação da dívida noticiada pela autora (fls. 60), que por este motivo requereu a extinção da presente demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC, que ora aplico subsidiariamente. Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, ante a comprovação de seu pagamento na via administrativa (fls. 61). Quanto ao pedido de fls. 60, defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicia, mediante a sua substituição por cópias, a serem providenciadas pela autora. Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0002253-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELMI RAMOS DA SILVA CORTES

Tendo em conta a informação supra e diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais, imperiosa se torna a citação por edital, motivo pelo qual DEFIRO o pedido formulado a fls. 91. Assim sendo e diante do desconhecimento do paradeiro do réu CELMI RAMOS DA SILVA CORTES, determino a sua citação por edital, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil. Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Uma vez expedido o edital, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital expedido, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliente-se à Caixa Econômica Federal que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0002935-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRIAN SALES DA SILVA

Recebo o requerimento de fls. 114/115 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio,

remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0003149-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON ALVES PEREIRA

Tendo em conta a informação supra e diante da análise dos autos, desentranhem-se os mandados de fls. 64/65 e 71/75, aditando-os, para nova tentativa de citação do réu EDSON ALVES PEREIRA, nos seguintes endereços: a) Rua Rosa e Silva, n.º 104, Santa Cecília, CEP: 01230-020, São Paulo/SP; b) Rua Três Ranchos, n.º 14, Jardim Peri, CEP: 02679-090, São Paulo/SP. Na hipótese de insucesso da medida supra determinada, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Osasco, para nova tentativa de citação no endereço localizado à Av. Presidente Médici, n.º 1340, Aliança, CEP: 06268-000, Osasco/SP. Cumpra-se e, após, intime-se.

0003961-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS PEDRO CANDIDO DA SILVA

Tendo em conta a informação supra e diante da análise dos autos, desentranhe-se o mandado de fls. 79/83, aditando-o, para nova tentativa de citação do réu CARLOS PEDRO CÂNDIDO DA SILVA, no endereço localizado à Av. Celso Garcia, n.º 1818, Brás, CEP: 03014-000 - São Paulo/SP. Caso infrutífera a diligência supra determinada, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Osasco/SP, para nova tentativa de citação do réu, no endereço localizado à Rua Jukichiro Arakawa, n.º 90, JD. Carapicuíba, CEP: 06322-250 - Carapicuíba/SP. Na hipótese de insucesso das medidas supra determinadas, tornem os autos conclusos para deliberação com relação ao endereço pertencente à localidade de Santos/SP. Cumpra-se e, após, intime-se.

0003991-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE NUNES PORTUGAL

Tendo em conta a informação supra e diante da análise dos autos, desentranhe-se o mandado de fls. 91/94, aditando-o, para nova tentativa de citação da ré SIMONE NUNES PORTUGAL, nos endereços, a saber: a) Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1355, Jd. Paulista, CEP: 01452-910 - São Paulo/SP; b) Rua Paineiras, n.º 336, Jardins dos Lagos, CEP: 04771-080 - São Paulo/SP; c) Rua Waldemar Gomes Lingoanoti, n.º 210, apto 122, Jd. Marabá, CEP: 04775-170 - São Paulo/SP Cumpra-se e, após, intime-se.

0015322-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO RICARTE FIGUEIREDO

Tendo em conta a informação supra e diante da análise dos autos, desentranhe-se o mandado de fls. 35/36, aditando-o, para nova tentativa de citação do réu FRANCISCO RICARTE FIGUEIREDO, nos endereços, a saber: a) Rua Miguel Elias Zaiet, n.º 270, Jardim Luso, CEP: 04417-250, São Paulo/SP; b) Rua Dina Azevedo Alvim, n.º 44, Jardim São Jorge, CEP: 04432-030, São Paulo/SP. Caso infrutífera a diligência supra determinada, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Santos/SP, para nova tentativa de citação do réu, no endereço localizado à Rua Nancyr Feliciano de Oliveira, n.º 788, Vila Tupi, CEP: 11719-130 - Praia Grande/SP. Cumpra-se e, após, intime-se.

0018245-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GRAZIELA FIORASO CESTINI DE FREITAS
Fls. 72: Defiro a nova tentativa de citação. Desentranhe-se o mandado de fls. 36/37, aditando-o com o endereço declinado pela Caixa Econômica Federal. Caso reste infrutífera a diligência do Sr. Oficial de Justiça, tornem os autos conclusos para apreciação do tópico final do pedido de fls. 72. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0019431-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MARCOS PESSI CAFER

Tendo em conta a informação supra e diante da análise dos autos, desentranhe-se o mandado de fls. 56/57, aditando-o, para nova tentativa de citação do réu JOSÉ MARCOS PESSI CAFER, nos seguintes endereços: a) Rua Vergueiro, n.º 8194, Apto 2, CEP: 04272-000 - São Paulo/SP; b) Rua Dois de Julho, n.º 337, Casa 4, Ipiranga, CEP: 04215-000 - São Paulo/SP. Na hipótese de insucesso da medida supra determinada, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Campinas/SP, para nova tentativa de citação, nos endereços, a saber: a) Avenida Itália, n.º 273, Condomínio do Ribeirão 1, Centro, CEP: 13295-000 - Itupeva/SP; b) Rua Rio Solimões, n.º 273, CEP: 13295-000 - Itupeva/SP. Cumpra-se e, após, intime-se.

0021393-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODOLFO AMBROSIO DO NASCIMENTO

Tendo em conta a informação supra e diante da análise dos autos, desentranhe-se o mandado de fls. 35/36,

aditando-o, para nova tentativa de citação do réu RODOLFO AMBRÓSIO DO NASCIMENTO, nos seguintes endereços: a) Rua Itapura, n.º 1365, Vila Gomes Cardim, CEP: 03310-000, São Paulo/SP; b) Avenida Paes Barros, n.ºs 942 e 956, Mooca, CEP: 03114-000, São Paulo/SP; c) Rua Itajaí, n.º 125, Apto 141, Torre 4, Mooca, CEP: 03162-060, São Paulo/SP. Cumpra-se e, após, intime-se.

0022282-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WELTON DOS SANTOS JARDIM

Tendo em conta a informação supra e diante da análise dos autos, desentranhe-se o mandado de fls. 37/38, aditando-o, para nova tentativa de citação do réu WELTON DOS SANTOS JARDIM, nos endereços, a saber: a) Av. Doutor Felipe Pinel, n.º 2859, Pirituba - CEP: 02939-000 - São Paulo/SP; b) Av. Angélica, n.º 1690 e 1696, Higienópolis - CEP: 01228-100 - São Paulo/SP; c) Rua Catolândia, n.º 505, Jardim Maracanã - CEP: 02839-000 - São Paulo/SP; d) Travessa Salvador, n.º 81, Elisa Maria - Conjunto Promorar Estrada da Parada - CEP: 02873-011 - São Paulo/SP; e) Rua Xavantes, n.º 34, apto 103, Brás - CEP: 03027-000 - São Paulo/SP; f) Rua Ouro Velho, n.º 1986, Brasilândia - CEP: 02848-070 - São Paulo/SP. Cumpra-se e, após, intime-se.

0022527-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS JOSE PIRES

Tendo em conta a informação supra e diante da análise dos autos, desentranhe-se o mandado de fls. 54/55, aditando-o, para nova tentativa de citação do réu CARLOS JOSÉ PIRES, nos endereços, a saber: a) Av. Henri Janor, n.º 385, Vila Santa Terezinha, CEP: 02271-040 - São Paulo/SP; b) Rua da Consolação, n.º 247, Consolação, CEP: 01302-000 - São Paulo/SP; c) Av. Nossa Senhora da Paz, n.º 140, Casa 36, Loteamento City Jaraguá, CEP: 02998-070 - São Paulo/SP; d) Rua Brigadeiro Tobias, n.º 527, 9º andar, Luz, CEP: 01032-902 - São Paulo/SP. Cumpra-se e, após, intime-se.

0001240-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALCIDES ALMEIDA SILVA

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 47, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Juazeiro/BA, para nova tentativa de citação do réu ALCIDES ALMEIDA SILVA, no endereço localizado à Avenida Dom Pedro II, n.º 561, Remanso/BA, CEP: 47200-970. Cumpra-se e, após, intime-se.

0001479-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE IARA DO AMARAL

Tendo em conta a informação supra e diante da análise dos autos, desentranhe-se o mandado de fls. 35/36, aditando-o, para nova tentativa de citação da ré ELAINE IARA DO AMARAL, no endereço localizado à Rua Brasiliano Barcelos, n.º 50, apto 12, Jd. Ester, CEP: 05372-120 - São Paulo/SP. Caso infrutífera a diligência supra determinada, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Mauá/SP, para nova tentativa de citação da ré, nos endereços, a saber: a) Rua Dom José Gaspar, n.ºs 1174 e 1098, Matriz, CEP: 09370-670 - Mauá/SP; b) Rua Vitorino Dell Antonia, n.º 127, Vila Noêmia, CEP: 09370-570 - Mauá/SP. Cumpra-se e, após, intime-se.

0001655-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEROBALDO FRANCISCO DE ARAUJO DE OLIVEIRA

Tendo em conta a informação supra e diante da análise dos autos, desentranhe-se o mandado de fls. 38/39, aditando-o, para nova tentativa de citação do réu JEROBALDO FRANCISCO DE ARAÚJO DE OLIVEIRA, nos seguintes endereços: a) Rua Estrelas, n.º 109, Cidade Satélite, CEP: 08330-400, São Paulo/SP; b) Travessa Vereda Tropical, n.º 151, Jardim da Conquista, CEP: 08343-560, São Paulo/SP; c) Rua Inácio Rodrigues, n.º 189, Jardim Rodolfo, CEP: 08310-360, São Paulo/SP. Cumpra-se e, após, intime-se.

0002616-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA VECCHI NEGRI(SP282825 - GUILHERME MAGRI DE CARVALHO) X ARISTEU VECCHI

Tendo em conta a informação supra e diante da análise dos autos, desentranhe-se o mandado de fls. 50/51, aditando-o, para nova tentativa de citação do corréu ARISTEU VECCHI, nos seguintes endereços: a) Rua Santa Ingrácia, n.º 125, Vila Lageado, CEP: 05337-060, São Paulo/SP; b) Rua Parnamirim, n.º 20, Apto 23, Jaguaré, CEP: 05331-020. Cumpra-se e, após, publique-se, inclusive o despacho de fls. 58. Despacho de fls. 58: Fls. 57 - Defiro. Proceda-se à requisição de endereço do corréu ARISTEU VECCHI, via BACEN JUD. Fls. 56 - Defiro o pedido de prazo formulado, em relação à corrê CLAUDIA VECCHI NEGRI. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022002-31.2007.403.6100 (2007.61.00.022002-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA) X ADIMAX CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X FERNANDA MARCONDES ARANTES AFRICO SILVA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X JORGE LUIZ MORAN(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADIMAX CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA

Fls. 772: Expeça-se nova certidão de inteiro teor, desta feita esclarecendo-se que a penhora foi realizada nos moldes do artigo 655-B, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, desentranhe-se o mandado de fls. 770/771, instruindo-o com cópias da certidão imobiliária (fls. 640/641), termo de penhora (fls. 749), decisão de fls. 741/742, além de cópia deste despacho.Uma vez expedida a certidão, publique-se esta decisão, a fim de que a Caixa Econômica Federal promova a sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a averbação da penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0029045-19.2007.403.6100 (2007.61.00.029045-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EAL ELETRICA AURORA LTDA X MARY CRISTINA DE SOUZA BUENO X ORIOVALDO BARRELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIOVALDO BARRELLA

Tendo em conta a informação supra e diante da análise dos autos, desentranhe-se o mandado de fls. 272/281, aditando-o, para nova tentativa de citação dos réus EAL ELÉTRICA AURORA LTDA e MARY CRISTINA DE SOUZA BUENO, nos seguintes endereços: a) Rua Serra de Jaire, s/n.º, Quarta Parada, CEP: 03175-010, São Paulo/SP; b) Rua Conselheiro João Alfredo, n.º 484, Mooca, CEP: 03106-060, São Paulo/SP; c) Rua Sertão Paraupaba, n.º 83, Casa 1, Parque São Rafael, CEP: 08320-600, São Paulo/SP. Caso a medida supra determinada reste infrutífera, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Santo André, para nova tentativa de citação dos réus, no endereço localizado à Rua Diogo Botelho, n.º 52, Casa 2, Vila Alto de Santo André, CEP: 09240-650, Santo André/SP. Na hipótese de insucesso das medidas supra determinadas, proceda-se à consulta de endereço, via WEBSERVICE, conforme determinado no último parágrafo do despacho de fls. 327. Cumpra-se e, após, intime-se.

0018425-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAMILA CRISTINA LEONE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA CRISTINA LEONE DA SILVA

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial.Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada.Intime-se.

Expediente Nº 6437

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005861-58.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Ao Apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0007257-70.2012.403.6100 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Ao Apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 6439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035892-86.1997.403.6100 (97.0035892-5) - ADELFO BATISTA DE PAULA(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)
Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal apontando a existência de

omissão na decisão de fls. 199. Requer seja sanada a omissão apontada. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Carece de razão ao embargante. As alegações apresentadas pelo embargante não demonstram qualquer omissão em relação à decisão proferida a fls. 199. O Juízo determinou à liquidação da sentença por quaisquer outros meios e não exclusivamente através das anotações na carteira de trabalho. Ademais, a argumentação apresentada poderá ser ventilada em eventual impugnação contra o cumprimento da sentença, não neste momento processual, pois, sequer houve apresentação pela parte autora de planilha discutindo valores. Assim, sendo, CONHEÇO dos presentes embargos por serem tempestivos, mas no mérito NEGOU-LHE provimento, mantendo a decisão de fls. 199. Intime-se.

0017076-02.2010.403.6100 - DOW QUIMICA S/A(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)
Fls. 3123/3128: Dê-se ciência às partes. Após, cumpra-se o determinado a fls. 3116, remetendo-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª MAÍRA FELIPE LOURENÇO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 13320

MANDADO DE SEGURANCA

0007898-24.2013.403.6100 - ARBORE ENGENHARIA LTDA(SP096690 - ANTONIO PEREIRA DE MATTOS NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 100/105, insurge-se a impetrante em face da decisão de fls. 91/93 que indeferiu a liminar, requerendo o recebimento e acolhimento dos embargos, concedendo-lhes efeitos infringentes, no sentido de que seja emitida a certidão de regularidade fiscal. DECIDO. Recebo os embargos declaratórios, eis que tempestivos, contudo não os acolho, eis que não foi demonstrada omissão, obscuridade ou contradição da decisão embargada, mas apenas inconformismo por parte da impetrante. Vale dizer, a embargante pretende, por meio de embargos, a reconsideração de decisão proferida por este Juízo que indeferiu a liminar. Nestas circunstâncias, os embargos declaratórios mostram-se incabíveis, devendo a embargante utilizar o meio processual adequado para buscar a reforma da decisão. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro. Intimem-se.

Expediente Nº 13390

MANDADO DE SEGURANCA

0060550-09.1999.403.6100 (1999.61.00.060550-2) - BANCO FIAT S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-PINHEIROS(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 412: Manifeste-se a União Federal, em atendimento ao solicitado pela Caixa Econômica Federal. Cumprido, oficie-se à instituição bancária, para a efetiva conversão determinada pelo Ofício nº 058/2013. Int. Oficie-se.

0032626-08.2008.403.6100 (2008.61.00.032626-4) - INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A regularização da representação processual, em face da expiração do prazo de validade do instrumento de procuração de fls. 43/44; II- A apresentação de planilha demonstrativa dos créditos que alega ter o

direito de compensar e a consequente adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC; Int.

0020958-69.2010.403.6100 - ROSANA BASTOS SILVA(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Tendo em vista a concordância da impetrante, às fls. 145/146, com o cálculo apresentado pela União Federal às fls. 137/143, expeça-se em favor do patrono indicado às fls. 146, o alvará de levantamento parcial relativo ao depósito comprovado às fls. 60, no valor histórico de R\$2.013,45, na conta judicial 0265.635.00295678-3, bem como o ofício de transformação parcial em pagamento definitivo da União Federal, nos termos do inciso II do §3 do art. 1º da Lei nº 9.703/98, dos valores restantes na referida conta judicial. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirada, cancelada ou juntada a via liquidada do alvará ou do ofício de transformação em pagamento definitivo, arquivem-se os autos. Int.

0019921-36.2012.403.6100 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE(SP196874 - MARJORY FORNAZARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls.:146/147: Manifeste-se o impetrante. Recebo o recurso de apelação de fls.150/162 apenas em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 13398

MONITORIA

0011739-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEI FERNANDES COURA

Vistos, em sentença.Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VANDERLEI FERNANDES COURA, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que firmou com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção. Entretanto, deixou a parte requerida de satisfazer suas obrigações, adimplindo o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos.A Carta Precatória expedida para citação foi distribuída à 2ª Vara Cível de Cotia, sendo que, em 15.03.2013, o presente Juízo foi informado que não houve cumprimento, tendo em vista o não recolhimento da diligência.A autora, às fls. 47, informou que as partes transigiram e pleiteia, por conseguinte, a extinção da demanda, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, eis que não houve citação da parte ré. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021453-79.2011.403.6100 - PAULO SERGIO MARKUN X TATIANA COBBETT STAEL COSME(SC002883 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP171162 - REINALDO GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos etc.PAULO SÉRGIO MARKUN e TATIANA COBBET STAEL COSME, qualificados nos autos, promovem a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do BANCO DO BRASIL S/A, visando à emissão da carta de quitação necessária ao cancelamento da hipoteca

incidente sobre o imóvel objeto do contrato firmado em 29.07.1987. Alegam, em síntese, que celebraram contrato de compra e venda com mútuo e pacto adjeto de hipoteca, nos termos da legislação que rege o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, sendo contemplados com o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Findo o contrato, com o pagamento das parcelas avençadas, afirmam que o agente financeiro recusou-se a lhes dar quitação do imóvel, sob a alegação de que o saldo residual não estaria contemplado pelo FCVS, tendo em vista que os autores já possuíam contratos anteriores, firmados no âmbito do SFH. Ao final pleiteiam seja julgada a ação totalmente procedente para que seja decretada a extinção da hipoteca e conseqüente cancelamento do registro efetivado sob o nº 3, da matrícula nº. 56.006, do 15º Ofício Imobiliário desta Capital, em função de a dívida oriunda do contrato objeto dos presentes autos achar-se plenamente satisfeita. A inicial foi instruída com documentos. Os autos foram originariamente distribuídos perante o Juízo de Direito da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital. Citado, o Banco Nossa Caixa S/A, sucedido pelo Banco do Brasil S/A, apresentou sua defesa às fls. 59/72, pugnando pela improcedência da ação. Após réplica dos autores e especificação de provas pelas partes, o pedido foi julgado procedente, tendo a ré interposto recurso de apelação. Em acórdão de 04.08.2011, a 22ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anulou a sentença, em razão da incompetência absoluta da Justiça Estadual, determinando a remessa à Justiça Federal, tendo em vista o interesse da Caixa Econômica Federal no feito. Recebida pelo Juízo desta 9ª Vara Federal Cível, a ação foi novamente redistribuída ao Juizado Especial Federal em razão do valor atribuído à causa. Às fls. 445/446 foi determinada a devolução dos autos a este Juízo. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 488/498ª legando, preliminarmente, a legitimidade passiva da União Federal e a necessidade de exclusão da CEF em razão do conflito de interesses. No mérito, alegou a improcedência da demanda. A União manifestou-se às fls. 504/506. Pela parte autora foi apresentada réplica. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. De início, resta prejudicada a preliminar de necessidade de intimação da União, em face de sua manifestação nos autos às fls. 504/506. Desacolho a alegação de ilegitimidade da CEF. Há muito a instituição financeira ré tenta, sob todos os argumentos, ver sua ilegitimidade reconhecida em âmbito judicial nas demandas desta natureza, sem alcançar êxito. Primeiro sob a alegação de que não passava de mera administradora, e não gestora, do fundo, não podendo por ele responder. Obtendo reiteradamente o afastamento de seu argumento, passou agora à descabida tese de que há incompatibilidade entre a função de financiador e gestor do FCVS, mas mais uma vez não logra êxito. Portanto, primeiramente, afasta-se ilegitimidade da parte ré CEF por não ser gestora do FCVS, mas tão-somente administradora, autorizando ou não a quitação dos financiamentos por cumprimento do saldo residual pelo fundo. O que a parte ré denomina de apenas administração, importa juridicamente em gestão, posto que liberará ou não os valores do fundo de compensação, na conformidade da lei, para tanto devendo reger os valores ali encontrados, fazendo a constatação de quitação ou não. Assim, o bem jurídico atingido em termos contratuais, com a decisão da sentença, encontra-se em administração direta da CEF, devendo a mesma integrar a lide. Diante da existência de previsão de cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS, sendo a CEF a gestora deste fundo deverá estar em Juízo. Seu interesse na demanda é patente. Observe-se ainda a Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de nº. 327, que dita: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro Habitacional, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. Restando, conseqüentemente, competente a Justiça Federal, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal. Restando, no mais, desnecessária por já se encontrar regularizado o polo pelo devido representante do Fundo. E mais. Não há qualquer incompatibilidade entre sua função de agente financeiro, concedendo mútuos no âmbito do SFH, com a atividade de gestora do FCVS, até mesmo porque, se assim o fosse, teria perpetrado atuação ilegal, descumprindo com o princípio que rege a Administração e quem lhe faça às vezes, quando de sua atuação para a concessão de financiamento, devendo responder por esta deliberada conduta que a mesma qualifica como incompatível com suas funções legais. Vale dizer, segundo o raciocínio da CEF deliberadamente atua ilegalmente ao conceder financiamentos; posto que a função, reconhecida em lei, de gestora do fundo, não será desqualificada, para se ter como ilegal, somente podendo assim ser classificada a ação decorrente de sua opção enquanto instituição bancária. Contudo, em verdade, apesar das alegações infundadas da ré, a mesma é responsável pelo fundo, e esta atuação administrativa em nada influi na atuação de concessão de financiamentos. Cada setor responsável da CEF age dentro da defesa do interesse daquele setor, em cumprimento das leis. Destarte, ao final de um financiamento, pede a CEF a quitação do saldo devedor pelo fundo, mas a liberação deste valor do fundo será efetivada por setor administrativo próprio, responsável perante a Instituição por sua probidade e correção, liberando os valores de acordo com a lei. O que se visará a atender aí não é os interesses da CEF enquanto financiadora, mas sim a lei, que libera valores de acordo com os requisitos legais. Ao imaginar-se a concretização das alegações da parte ré, somente se pode compreender se se vislumbrar que há um único setor atuando em seu seio, o que se sabe não ser verdade. Ao mesmo tempo a CEF se expressa como instituição financeira, apta a concretização de todas as condutas próprias destas empresas, e ainda como empresa pública, longa manus do Estado, responsável por inúmeras funções financeiras que a lei lhe repassa, como a gestão do FCVS, do FGTS etc. Fácil perceber-se que o interesse pessoal da CEF em alcançar a quitação de financiamento com valores do FCVS, não se mistura ao interesse legal, público, de fazer cumprir a lei, liberando os valores do FCVS de acordo com os requisitos legais. As variadas vertentes de conduta assumidas pela CEF não se dá, como quer fazer crer, em

âmbito interno, mas sim em toda a sua estrutura operacional e em qualquer âmbito que se aprecie. Sendo infundadas suas alegações. E pior que isto, beirando claramente a má-fé. Concluindo-se quanto a isto, tem-se a CEF como parte legítima para o polo passivo da presente demanda, uma vez que é sucessora do BNH e, ainda, no caso específico destes autos, tendo em vista a discussão acerca de financiamento anterior de imóvel adquirido pela parte autora e pela ré concedido, bem como a utilização do FCVS, em face de dois imóveis adquiridos no mesmo município. Observo que a CEF, instituição financeira dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, na qualidade de empresa pública, ocupa o papel de principal agente do Sistema Financeiro de Habitação; cabendo-lhe a execução do programa de habitação do governo federal, uma vez que sucessora do BNH em todos os seus direitos e obrigações. Assim, executora que é deste programa, com todos os direitos e obrigações daí resultantes, cabe à CEF figurar no pólo passivo da presente demanda, já que também cabe a ela atender ou não a pretensão da parte autora. Fosse possível a criativa nova argumentação da CEF prosperar para não responder por seu dever legal - quitação ou não do FCVS -, ainda que financiadora do imóvel, e absolutamente vã teria sido toda a tentativa do governo com a medida provisória 478 de 2009, prevendo a representação judicial do fundo diretamente pela União Federal, através da AGU, ou pela CEF por meio de convênio. Sabe-se que a medida em questão não vingou no ordenamento jurídico, bem como sua edição causou perplexidade a muitos. Mas por meio desta tentativa legislativa resta claro o certo, porque decorre do ordenamento jurídico vigente, que a CEF RESPONDE PELO FCVS, AINDA QUE TENHA FIGURADO COMO AGENTE FINANCEIRO NO FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO TRAVADO, requerendo lei que altere o quadro existente para modificação desta sua posição diante do FCVS. E se acredita o patrono da CEF que há incompatibilidade nas atuações em questões, por bem informar a sua cliente CEF da impossibilidade em conceder financiamentos, já que a gestão e representação judicial do FCVS é determinação legal. Passo a examinar o mérito. Em 29 de julho de 1987, os autores celebraram contrato particular de compra e venda com mútuo e pacto adjeto de hipoteca, com prazo de amortização de 171 meses e cobertura pelo FCVS, em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação (fls. 18/32). Em 09 de maio de 1988, as partes formalizaram Instrumento Particular de Retificação e Ratificação, pelo qual vieram a ser alteradas tão somente as condições de pagamento constantes do item 8 do pacto originário, passando o prazo de amortização do empréstimo para 156 meses (fls. 34/35). O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS foi instituído pela Resolução Circular nº 25/67 do extinto BNH e caracteriza-se pela assunção de responsabilidade por este pelo eventual saldo devedor do mutuário no momento do pagamento da última parcela de seu financiamento. Assim, depois de cumprido o prazo contratual e pagas todas as prestações contraídas, se ainda apurada a existência de um saldo devedor, este será liquidado pelo FCVS junto ao agente financeiro, nada mais sendo devido pelo mutuário. A Resolução Circular nº 25/67 colocava duas condições para o gozo do benefício de quitação do saldo residual: previsão contratual e pagamento das contribuições ao FCVS. A Lei n.º 8.004, de 14 de março de 1990, no entanto, veio a estabelecer dois requisitos para a concessão da quitação do contrato de mútuo: a) a celebração do contrato em data anterior a 26 de fevereiro de 1986 e b) a instituição do contrato sob a égide do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Posteriormente, vimos editada a Lei n.º 8.100, de 05 de dezembro de 1990, a qual impôs mais uma restrição para fruição do benefício legal: o mutuário titular de mais de um contrato de financiamento de imóveis situados na mesma localidade, só poderia, por meio do FCVS, quitar um deles. Mais recentemente temos o art. 4.º da Lei 10.150/00 disciplinando a matéria: Ficam alterados o caput e o 3.º do art. 3.º da Lei n.º 8.100, de 5.12.1990, e acrescentando o 4.º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: art. 3.º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.(...) No caso dos autos, como relatado, depois de quitadas todas as prestações, a parte mutuante ainda exige o pagamento do saldo residual para a liberação da hipoteca, sob o argumento de que os autores já possuíam contrato firmado, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e no bojo do qual já teriam feito uso da cobertura do saldo residual pelo FCVS. Conforme se depreende da análise dos documentos acostados aos autos, há entre as partes um contrato firmado nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação, com a cobertura do Fundo de Compensação de Variação Cambial (FCVS), findo em 2001 com o pagamento da última prestação (fls. 42/44). Por outro lado, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior,

in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36)No caso dos autos, temos um contrato firmado em data anterior à edição das Leis nºs 8.004, de 14 de março de 1990 e 8.100, de 05 de dezembro de 1990. As partes estão adstritas aos termos pactuados, sendo que a falta de diligência do agente financiador em se certificar da existência de financiamento anterior com o benefício do FCVS, o que ocorreu mesmo após a criação do cadastro de mutuários - CADMUT, não tem o condão de impedir a observância de obrigações previamente pactuadas. Assim, não há que se falar em violação do contrato por descumprimento por parte dos autores, pois não paira sobre eles nenhum impedimento, já que a Lei nº 10.150/00 alcança os contratos anteriormente pactuados, ainda que representem um segundo financiamento realizado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, impondo a observância de apenas uma condição: desde de que os mesmos tenham sido firmados anteriormente à data de 05 de dezembro de 1990, que é o caso dos autos. Assim, é legítimo o direito da parte autora à quitação do mútuo firmado com a antiga CEESP - Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A, posteriormente incorporada pelo Banco do Brasil S/A, fazendo jus à liberação da hipoteca incidente sobre o imóvel em questão. Por fim, a matéria em questão encontra-se pacificada no E. STJ, nos termos da decisão proferida em recurso especial representativo de controvérsia (nº 1133769/RN - 2009/0111340-2), conforme a Lei nº 11.672/08. Pelo exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para reconhecer à parte autora o direito à quitação integral do saldo devedor existente pelo FCVS, procedendo-se ao cancelamento da hipoteca e respectivo registro efetivado sob o nº 3, da matrícula nº 56.006, do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Condeno a parte ré ao reembolso das custas e pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a ser rateado entre os réus. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o ingresso da União Federal na qualidade de assistente simples. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012163-06.2012.403.6100 - EDUARDO TREZZA (PR027847 - WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Vistos etc. O autor EDUARDO TREZZA ajuizou a presente Ação Ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando o recebimento dos valores devidos a título de gratificação de desempenho desde a edição da Lei nº 10.404/2002 até o trânsito em julgado da ação, observado o prazo prescricional, nos mesmos valores em que foi paga aos servidores ativos, com reflexos sobre o 13º salário e acrescido de juros de mora de 0,6% ao mês a partir da citação. Relata, em síntese, que como servidor aposentado do Ministério da Saúde vem recebendo as gratificações de desempenho - GDPST e GDASST - em valores inferiores àqueles pagos aos servidores da ativa. Afirma que deve ser aplicado o mesmo entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante nº 20 do STF que tratou do pagamento da gratificação GDATA aos servidores inativos, sob o entendimento de que no período em que não havia regulamentação acerca dos critérios de avaliação, a gratificação tinha caráter genérico, deixando de ser pro faciendo. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/30. A fl. 33 foi indeferida a assistência judiciária gratuita ao autor. Citada (fl. 43), a ré apresentou contestação (fls. 44/57) arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, eis que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende expressamente de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, sendo vedado ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de funcionários públicos. No mérito, discorreu sobre a criação da GDPST pela Lei nº 11.355/2006 e defendeu a impossibilidade de equivalência entre os servidores inativos e aqueles em atividade, vez que os ativos recebem pagamentos não uniformes baseados na última avaliação de desempenho para fins de percepção da GDPST. Afirmou que a gratificação em questão não se trata de vantagem de caráter geral, mas decorre da aferição de desempenho individual e institucional, constituída de parcelas variáveis, proporcionais à atuação do órgão ou entidade e do servidor. Intimado (fl. 84), o autor deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de réplica. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. No caso em tela o prazo prescricional a ser considerado é o de cinco anos, tal como previsto pelo Decreto nº 20.910/32, por se tratar de dívida de entidade autárquica federal. No caso dos autos são discutidas relações jurídicas de trato sucessivo, na modalidade pagamentos mensais, de molde que na dicção do artigo 3º do Decreto nº 20.910/32 o prazo prescricional quinquenal deve atingir progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente Decreto. Assim, encontram-se fulminadas pela prescrição as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). Como a presente ação foi ajuizada em julho de 2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a julho de 2007. Por fim, a preliminar alegada pela ré confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito propriamente dito. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se o autor, aposentado do Ministério da Saúde teria direito, ou não, ao recebimento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST com a mesma pontuação prevista para os servidores em atividade e ao pagamento retroativo das diferenças. A gratificação pretendida pelos aposentados e pensionistas está prevista nos arts. 5º e 5º-B da Lei nº 11.355/06, da seguinte forma: Art. 5º A partir de 1º de março de 2008 e até 31 de janeiro de 2009, a estrutura remuneratória dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho será composta das seguintes parcelas: (Redação dada pela Lei nº 11,784, de 2008)[...] II - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da

Saúde e do Trabalho - GDPST; (Redação dada pela Lei nº 11,784, de 2008)[...]Art. 5º-B. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 1º A GDPST será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 2º A pontuação referente à GDPST será assim distribuída: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 3º Os valores a serem pagos a título de GDPST serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo IV-B desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 4º Até 31 de janeiro de 2009, a GDPST será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 6º Para fins de incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST será: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) O art. 5º-B, parágrafo 6º, inciso I, alíneas a e b, da Lei n.º 11.355/06, fixou o percentual a ser pago aos inativos em 40% e 50%, para aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004. No entanto, a regra da paridade vigora para aqueles que estavam aposentados ou recebendo pensão antes da Emenda Constitucional n.º 41/2003. Sobre a questão, o Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral, firmou jurisprudência no sentido de que devem ser estendidos aos aposentados e pensionistas os mesmos critérios utilizados para o cálculo da GDPST paga aos servidores em atividade. Confirma-se: RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-01 PP-00114) É importante mencionar, ainda, ter constado do voto do RE 631.880 RG/CE que Há nesta Corte jurisprudência específica no sentido de que, em razão do caráter genérico da GDPST, se aplica o mesmo entendimento consolidado quanto à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA e à Gratificação de Desempenho da Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, que se estendem aos servidores inativos: AI 805342, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Dje 18.08.2010. A possibilidade de pagamento da GDPST aos inativos e pensionistas com a mesma pontuação prevista para os servidores em atividade decorreu do caráter genérico da gratificação. Por outro lado, em 22/03/2010 foi publicado o Decreto n.º 7.133, de 19 de março de 2010, que regulamentou os critérios para a realização de avaliações de desempenho individual e institucional. A partir da publicação desse Decreto, a gratificação deixou de ter caráter genérico, não havendo mais que se falar em paridade entre servidores ativos e inativos. Assim, os aposentados e os pensionistas tem direito ao recebimento da GDPST, no período de 01/03/2008 a 21/03/2010, com a mesma pontuação prevista para os servidores em atividade. A atualização monetária e os juros de mora serão calculados conforme a Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal). Os pagamentos eventualmente já realizados pela UNIÃO deverão ser compensados. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para

condenar a UNIÃO a pagar, em favor do autor, as diferenças que os servidores ativos perceberam a título de Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, apenas no período de 01/03/2008 a 21/03/2010. A atualização monetária e os juros de mora serão calculados conforme a Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento das custas eventualmente desembolsadas e dos honorários do seu respectivo patrono. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intímem-se.

0018835-30.2012.403.6100 - JOAO RICARDO BURGHI X CLAUDIA MATOS FAGUNDES(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Vistos em sentença. JOÃO RICARDO BURGHI e CLÁUDIA MATOS FAGUNDES, qualificados nos autos, promovem a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, em que requerem antecipação dos efeitos da tutela para que a CEF seja compelida a autorizar o cancelamento da caução/hipoteca incidente sobre o imóvel consistente no apartamento n.º 124, no Bloco II, localizado no 12º pavimento do Edifício Costa do Marfim, situado na Praça Miguel Ortega, n.º 50, no distrito e município de Taboão de Serra, no Estado de São Paulo, registrado sob o n.º 2.478 perante o Registro de Imóveis e Anexos da comarca de Taboão da Serra. Subsidiariamente, requerem que a CEF se abstenha de executar o valor garantido pela hipoteca. Alegam os autores, em síntese, que firmaram com a segunda ré contrato de financiamento para aquisição do imóvel, constituindo hipoteca para garantia da dívida. Em 24.07.2000, quando restavam 199 parcelas para pagamento, as partes rescindiram o financiamento imobiliário, pactuando a dação em pagamento do imóvel por meio de escritura pública. Contudo, o registro do cancelamento da hipoteca no registro imobiliário foi negado, tendo em vista que os direitos creditórios foram caucionados à CEF, que não concorda com a extinção da garantia em razão da inadimplência da ré Transcontinental. Narram que pretendem utilizar seu saldo da conta do FGTS para quitar outro imóvel, em que residem atualmente, mas a CEF recusa o levantamento em razão da referida hipoteca em seus nomes. Ao final pleiteiam a procedência da ação para que seja declarada a quitação do contrato de financiamento, condenando a CEF a anuir à baixa/cancelamento da caução/hipoteca, afastando todos e quaisquer débitos decorrentes do negócio havido entre as rés perante o Oficial do Registro de Imóveis de Taboão da Serra, sob pena de multa diária. Requerem, ainda, seja determinada a expedição de mandados de averbação e cancelamento endereçado ao Oficial do 1º cartório de Registro de Imóveis de Taboão da Serra. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após as contestações (fls. 86). Citada, a CEF ofereceu contestação, às fls. 94/113, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda. Também citada, a ré TRANSCONTINENTAL apresentou contestação às fls. 114/144 arguindo preliminares de falta de interesse de agir e de ilegitimidade passiva e, no mérito, sustenta a improcedência do pedido. Às fls. 145/147 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Instadas à especificação de provas, as partes manifestaram-se às fls. 153, 154 e 174, informando não terem provas a produzir. A CEF interpôs recurso de agravo de instrumento n. 0003994-60.2013.403.0000 (fls. 155/168), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo. A ré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. interpôs agravo retido às fls. 169/173, tendo decorrido in albis o prazo para manifestação dos autores, de acordo com o art. 523, 2º do Código de Processo Civil (fls. 185). É o relatório. DECIDO. As preliminares suscitadas pelas rés já foram analisadas por ocasião da decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 145/147). Passo à análise do mérito. Os autores pretendem obter judicialmente o cancelamento da hipoteca que recai sobre o imóvel que deram em pagamento ao credor. Ao requererem administrativamente o cancelamento, o oficial do registro imobiliário competente exigiu a anuência expressa da ré CEF, tendo em vista a caução do crédito hipotecário em seu favor. É evidente que o oficial do registro não estava autorizado a proceder ao cancelamento da hipoteca sem a anuência da caucionada CEF, pois no caso de transferência do direito creditório, não basta a quitação outorgada pela credora hipotecária original, pois o direito de crédito foi caucionado em favor de terceiro. Neste caso, o cancelamento da hipoteca depende também do cancelamento da caução registrada na respectiva matrícula. Em que pese o posicionamento contrário, este juízo adota o entendimento no sentido de que o pagamento do preço contratado e a quitação conferida pelo credor hipotecário conferem ao mutuário o direito ao cancelamento da hipoteca, ainda que o direito creditório tenha sido caucionado a terceiro, uma vez que, inexistente o crédito garantido pela hipoteca, a caução também perde seu objeto. O caráter acessório da caução em relação à hipoteca acarreta a perda da sua eficácia quando o contrato principal, qual seja a hipoteca, é extinto pelo pagamento. Deixa de existir fundamento jurídico para a subsistência da caução, pois o crédito caucionado deixa de existir. Além disso, a manutenção do gravame pela caucionada CEF prejudica somente os autores, sem trazer qualquer utilidade prática ao credor, já que a medida não tem nenhuma eficácia coercitiva sobre a ré Transcontinental. Tal solução afigura-se manifestamente injusta,

pois o negócio jurídico pactuado entre as rés Transcontinental e CEF não contou com qualquer participação dos autores, que só tomaram conhecimento da sua existência no momento em que buscaram cancelar a hipoteca que recaía sobre o imóvel. Ainda que a caução tenha sido levada ao registro imobiliário, o que em tese, lhe conferiria publicidade, na prática não havia razão para os autores buscarem tais informações junto ao CRI. Logo, a transferência dos direitos creditórios pela credora hipotecária a terceiro não deve interferir no direito dos devedores de obterem a quitação e o cancelamento da hipoteca ao pagarem integralmente o preço contratado. Solução diversa significaria impor ao devedor hipotecário a obrigação de pagar o preço sem a garantia de livrar seu imóvel do ônus real, em razão de negócio jurídico a que não deu causa nem poderia de qualquer forma impedir. Seria ele o único prejudicado, já que a credora hipotecária transferiu seu direito de crédito, deixando de arcar com qualquer prejuízo e por outro lado, a caucionada concordou com a garantia oferecida, recebendo os créditos dele decorrentes. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. QUITAÇÃO (LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA). LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. DIREITO. CONTRATO DE NOVAÇÃO DE DÍVIDA ENTRE A GESTORA DO SFH E A FINANCIADORA ORIGINÁRIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. CAUCIONAMENTO, COMO GARANTIA, DO CRÉDITO HIPOTECÁRIO ALUSIVO AO IMÓVEL FINANCIADO. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE REPASSE À GESTORA DO SFH, PELA FINANCIADORA, DOS VALORES PAGOS PELOS MUTUÁRIOS. DEMANDAS AJUIZADAS CONTRA A FINANCIADORA. INOPONIBILIDADE AOS MUTUÁRIOS. LEVANTAMENTO DOS ÔNUS REFERENTES. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Apelação interposta contra sentença de procedência do pedido de levantamento de ônus (hipoteca e caução) incidentes sobre imóvel adquirido através de contrato de mútuo, segundo as regras do SFH, em vista da quitação promovida pelos mutuários, com a liquidação antecipada do pacto. 2. Parte ré - recorrente - que se recusa a promover a liberação, ao fundamento de que a financiadora do negócio jurídico não lhe teria repassado os valores pagos pelos mutuários (reconhece-se o adimplemento do mútuo), descumprindo contrato de novação de dívida, no qual caucionado, como garantia, o crédito hipotecário pertinente ao imóvel em questão. 3. Inocorrência de conexão, a gerar prevenção, entre o presente feito e as demandas ajuizadas pela gestora do SFH contra a financiadora no Juízo Federal do Distrito Federal, seja por não perfazimento dos pressupostos do art. 103, do CPC, seja pelos feitos ditos conexos com tramitação no Distrito Federal já terem sido julgados (Súmula 235/STJ). 4. Tratando-se de demanda em que se pretende a liberação da hipoteca e da caução incidentes sobre o imóvel, das quais beneficiária a CEF e sobre as quais apenas ela pode decidir, e opondo-se ela a tanto, é de se reconhecer sua legitimidade passiva ad causam, não havendo necessidade de denunciação da lide de financiadora e da União. 6. Possibilidade jurídica do pedido que se faz presente, como condição da ação, não havendo, no ordenamento jurídico, proibição à formulação do pedido que restou deduzido. 7. Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Pagas todas as prestações de financiamento presume-se quitado o débito, não podendo a Caixa Econômica Federal recusar-se a autorizar o cancelamento da hipoteca que grava o imóvel. A ausência do repasse para a CEF dos valores pagos à financiadora, ora em liquidação extrajudicial, não pode prejudicar a parte contratante que cumpriu com as suas obrigações contratuais. Apelação improvida (TRF5, 2T, AC 295581/CE, Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães). 8. Verificado que se encontra quitada a dívida hipotecária, consoante termo de quitação fornecido pelo agente financeiro, tem direito o autor ao levantamento da hipoteca requerido, independentemente de vínculo existente entre os sucessores do Sistema Financeiro da Habitação, do qual não participou o autor (TRF5, 4T, AC 383629/CE, Rel. Des. Federal Margarida Cantarelli). 9. A caução de crédito hipotecário firmada pelo agente financeiro não é óbice à liberação da hipoteca do imóvel do mutuário que tenha comprovado a quitação de seu financiamento, vez que não participou ele daquela e não pode ser penalizado por débito de terceiro (TRF5, 2T, AC 428221/CE, Rel. Des. Federal Convocado Emiliano Zapata). 10. Pelo desprovimento da apelação. (TRF 5ª Região, AC 200381000160413, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJE: 16.06.2010, p. 65) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CAUÇÃO HIPOTECÁRIA. QUITAÇÃO. LIBERAÇÃO. HABITASUL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. A quitação do contrato de financiamento habitacional pelo pagamento integral do mútuo pactuado, implica liberação do ônus hipotecário, independente da relação obrigacional existente entre o agente financeiro originário e a CEF, negócio do qual não participa o mutuário e nem vincula o imóvel objeto do contrato. 2. Apelação improvida. (TRF 4ª Região, AC 200271000051586, Relator Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, Primeira Turma Suplementar, DJ: 26.07.2006, p. 876). Logo, ainda que exista relação de crédito e débito entre as rés, o que não se discute nesta ação, os autores não devem ser prejudicados por um negócio jurídico realizado sem sua participação ou consentimento. Cabe à CEF buscar a satisfação do seu crédito através de meios próprios, se o caso. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a quitação do contrato de financiamento que originou a cédula hipotecária, por força da escritura de dação em pagamento do imóvel consistente no apartamento nº. 124, no Bloco II, localizado no 12º pavimento do Edifício Costa do Marfim, situado na Praça Miguel Ortega, nº. 50, no distrito e município de Taboão de Serra, no Estado de São Paulo, determinando o cancelamento da hipoteca (R.04) e caução respectiva (AV. 06) da matrícula nº 88.435, no Cartório de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra, cujo registro e averbações foram transportados para a Matrícula n. 2.478, do Livro 02, de Registro Geral do Oficial de , Registro de Imóveis e

Anexos da Comarca de Taboão da Serra - SP (AV. 01 e 02). Condeno a parte ré ao reembolso de custas e pagamento de honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, rateado entre as rés. Comunique-se ao E. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Taboão da Serra para as providências cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006286-51.2013.403.6100 - SFERAENG ENGENHARIA LTDA.(SP102331 - ROBERTA SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fls. 64/66) e extingo o processo nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Desnecessária a anuidade da ré quanto ao pedido de desistência formulado pela autora, eis que o mesmo foi protocolado antes do decurso do prazo para oferecimento da contestação, de conformidade com o disposto no art. 267, 4º, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. PEDIDO ANTERIOR À CONTESTAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ISENÇÃO. 1. Dispõe o art. 267, 4º, do CPC que, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. 2. Tendo sido os pedidos de desistência da ação protocolados antes do oferecimento da contestação, dispensável é a anuência da União, pelo que não se há de falar no pagamento de honorários a seu favor. 3. Recurso improvido. TRF2, AC 200450010125591, Relator Des. Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R - data: 02/06/2011 - Página: 148. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DO FEITO. DATA ANTERIOR À CONTESTAÇÃO. ART. 267, 4º, CPC. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A homologação de pedido de desistência formulado anteriormente à contestação, nos termos do art. 267, 4º, do CPC, não depende da anuência do réu e não gera direito à condenação do desistente ao pagamento de honorários advocatícios. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AGMC 200701000160073, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 DATA: 24/08/2012 Página: 1385) Sem condenação em honorários advocatícios, eis que, a despeito da data da citação, o pedido de desistência da demanda foi anterior à manifestação da ré. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006522-03.2013.403.6100 - SILVANA RIBEIRO DE FARIA(SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. SILVANA RIBEIRO DE FARIA, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que adquiriu um imóvel, mediante financiamento enquadrado nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, prevendo o contrato celebrado entre as partes que o reajuste obedeceria ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Alega que o agente financeiro excedeu-se na cobrança da correção monetária das prestações, ultrapassando os aumentos concedidos a sua categoria profissional. Questiona a aplicação da TR e da Tabela Price, o método de amortização do saldo devedor, o anatocismo e os juros. Ao final, pleiteia seja a ação julgada totalmente procedente para que seja(m): a) a CEF condenada a proceder de forma correta quanto à amortização das prestações pagas e sobre o saldo devedor, devendo tais encargos serem compensados, mensalmente, do montante da dívida; b) recalculado o saldo devedor desde o início do contrato, aplicando o INPC; c) alternativamente, caso não seja aplicado o INPC para o saldo devedor e a variação salarial da categoria profissional para as prestações, seja determinada a correção tanto do saldo quanto da prestação com base na variação do salário mínimo; d) decretada indevida a capitalização de juros, fazendo incidir apenas os juros simples; e) reduzidos os valores das taxas de seguros, por estarem acima dos praticados no mercado, com a consequente apuração dos pagamentos indevidos; f) recalculados os aumentos dos meses de março, abril, maio, junho e julho de 1994, em face da inexistência de aumento salarial; g) declarado inconstitucional a execução extrajudicial prevista pelo Decreto-Lei nº 70/66; h) condenadas as rés ao pagamento do montante efetuado a maior à autora. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a revisão contratual de financiamento habitacional. Considerando a existência de sentenças proferidas neste Juízo, em casos idênticos ao presente (ações ordinárias no 0030254-28.2004.403.6100 e nº 2001.61.00.011434-5), com fulcro no disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, passo a proferir a seguinte sentença. Observo que as partes celebraram, em 28.12.1992, contrato de mútuo habitacional, que previa o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ficou assegurado aos devedores que, na aplicação de qualquer reajuste, a participação da prestação mensal na renda familiar não excederia a relação prestação/renda familiar verificada na data da assinatura do contrato de financiamento. Em 13 de março de 2013, a autora firmou termo de renegociação da dívida, incorporando o débito em atraso ao saldo devedor e alterando o próprio contrato original. O sistema de amortização passou a ser o SACRE (Sistema de Amortização Crescente), independentemente de equivalência salarial. Nesse novo contrato a parte autora confessou-se devedora do valor do débito nele constante. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 15.04.2011, verifica-se que são

impertinentes as alegações relativas à cobertura do saldo residual do contrato de financiamento habitacional pelo FCVS, bem como acerca da adoção do Sistema Francês de Amortização, uma vez que se trata de questões referentes ao contrato anterior, celebrado em 1992. Da mesma forma, em face da novação contratual, ocorrida em abril de 2013, com alteração do sistema de amortização para o SACRE, é indevida a pretensão de reajuste do valor das prestações e do saldo devedor de acordo com a variação salarial do devedor. A revisão do valor dos encargos mensais pagos no período em que vigeu a cláusula PES não é condição para aplicação da renegociação posterior, uma vez que o valor da nova prestação foi calculado com base no saldo devedor apurado no momento da novação. Em consequência, não merece ser acolhido o pedido de cálculo das prestações com base na equivalência salarial, bem como não há que se falar em desconsideração do termo de renegociação. No mais, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36). Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. De outra parte, da análise do contrato de mútuo juntado aos autos, verifica-se que as prestações mensais para pagamento da quantia mutuada seriam recalculadas pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Dessa feita, os encargos mensais seriam recalculados anualmente, na data de aniversário do contrato, mantendo-se a taxa de juro pactuada, o sistema de amortização eleito, o prazo remanescente e o saldo devedor corrigido, mensalmente, pelos mesmos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança. Na modalidade contratada, a parcela de amortização é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução. Mensalmente, o mutuário paga a prestação do financiamento, a qual é composta das parcelas de amortização e do juro contratual (incidente sobre o saldo devedor), bem como pelo prêmio do seguro habitacional. Cumpre frisar que nos primeiro e segundo anos de vigência do contrato a previsão do reajuste é anual, facultado à CEF, nos anos subsequentes, o recálculo trimestral das prestações. Assim, na data de aniversário do contrato, a CEF corrige o saldo devedor pelo índice contratual fixado, divide-o pelo prazo remanescente, vindo a apurar, com essa operação, nova parcela de amortização da dívida. Como acima explicitado, a parcela de amortização apurada no recálculo procedido pela CEF irá compor a prestação mensal do financiamento, acrescida do juro contratual e do prêmio do seguro, não cabendo falar em reajustes das prestações mensais mediante aplicação de índices, como alegado na petição inicial. Vale ressaltar que, pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor do encargo mensal tende a decrescer, pois permite maior amortização imediata do valor emprestado ao reduzir, simultaneamente, a parcela de juro sobre o saldo devedor do financiamento. A mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. No caso, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Quanto à correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de remuneração básica incidente nos depósitos de poupança. A referida cláusula respeita a paridade entre o valor captado (poupança) e o mutuado (empréstimo sob as regras do SFH). Quebrado esse silogismo, fatalmente haverá a denominada crise de retorno, a tornar mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. Assim, pretendendo, por providência judicial, utilizar o INPC em substituição à TR no reajuste do saldo devedor do financiamento, a parte autora almeja, em verdade, alteração unilateral do contrato, olvidando do basilar Princípio da autonomia das vontades, segundo o qual as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Foi o que ocorreu, não emergindo dos autos qualquer das hipóteses nas quais aquele princípio sofre restrição. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do

Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). Em situação análoga à destes autos, a Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 172165/BA, decidiu: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. Recurso provido (DJ 21.06.1999 - p. 79 - Relator Min. Milton Luiz Pereira - decisão: 20.04.1999). Por oportuno, vale transcrever passagem do voto do I. Ministro Relator: (...) Nessa lida, incontroverso que os recursos do SFH são decorrentes da poupança e os empréstimos pactuados no seu âmbito devem ser corrigidos conforme a correção da poupança, efetivada pela variação da TR, salvo se alterasse o índice para a atualização da poupança. Enfim, contrariaria a lógica que os recursos captados para a poupança serão corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários a correção se positivasse por outro índice - no caso, pelo IPC ou INPC. A contradição afetaria o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Compatibiliza-se, outrossim, que as vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao seu salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações (...). Assim, caso fosse acolhida a pretensão da parte autora de correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição àquele pactuado entre as partes, ocorreria violação a princípio contratual. Ademais, representaria prejuízo patrimonial a ela, por ser superior ao índice ajustado. Outrossim, a mutuária entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão. Ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c, não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, pois o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. E, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haverá equilíbrio no SFH. Nesse sentido é a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (Resp

n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). Quanto ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Não obstante, no tocante ao período compreendido entre março e junho de 1994, deve ser aplicado o disposto na Resolução nº 2.059, de 23.03.94, do Banco Central do Brasil. Ocorre que, no período de março a junho de 1994, os salários equivaliam a um determinado número de URVs, cujo valor não era constante, mas sim progressivo, sendo efetuado o pagamento em moeda corrente da época (cruzeiro real), razão pela qual implicava aumento salarial. Mesmo levando-se em conta a conversão em URV pela média dos quatro últimos salários (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), restou expresso no parágrafo 8º do art. 19 da Lei nº 8.880/94 que da aplicação deste dispositivo não poderia resultar pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, de acordo com o art. 7º, inciso VI, da Constituição. Logo, a incidência da URV nas prestações do contrato não configura ilegalidade, uma vez que, na época de sua vigência, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certa sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na realidade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, objetivo maior do PES. No tocante ao seguro, a parte autora não trouxe aos autos prova de que as taxas revelam-se exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária. Nesse sentido: SFH. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DA TR. TAXA DE JUROS. LIMITE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. LEGALIDADE. SEGURO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. 1. A aplicação da tabela price, com utilização de taxa de juros nominal e efetiva e a aplicação da correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação, está respaldada pelas Leis n 4.380/64 e 8.692/93. 2. É legítima a incidência da TR, pois o STF, no julgamento das ADINs 493, 768 e 959, não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, decidindo apenas que ela não pode incidir em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n 8.177/91. 3. As taxas de juros nominal e efetiva obedecem ao limite fixado no artigo 25 da Lei n 8.692/93, vigente à época da celebração do contrato. 4. É legítima a incidência do coeficiente de equiparação salarial em face do disposto na Circular n 1.278/88 do SECRE/BACEN e na Resolução n 36/69 do extinto Banco Nacional de Habitação. 5. O dispositivo legal mencionado pela parte autora (MP 1691/98, atual MPV 2.197, de 24 de agosto de 2.001) faculta ao agente financeiro e não ao mutuário a contratação de cobertura securitária diversa da prevista no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. A ausência de comprovação da extrapolação dos limites fixados pela SUSEP e de desobediência à forma de reajuste prevista contratualmente, assim como a falta de efetiva comparação com preços de mercado acarretam a improcedência do pedido. 6. A ausência de valores cobrados a maior prejudica a decisão da questão da devolução em dobro de importâncias cobradas excessivamente. Ainda que assim não fosse, a devolução em dobro não seria cabível, uma vez que a cobrança indevida decorreria de errônea interpretação de cláusula contratual, ou seja, erro justificável, afastando a caracterização de dolo de causar constrangimento ou expor ao ridículo o mutuário. 7. Apelação da parte autora improvida. Apelação da parte ré provida. (Tribunal 4ª Região - AC 471541 Processo: 200172000007947 UF: SC - 3ª Turma - Data da decisão: 30/04/2002 Documento: TRF400084129 Fonte DJU Data:06/06/2002 Página: 559 DJU:06/06/2002 Relator: JUIZ FRANCISCO DONIZETE GOMES. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se pronunciar a respeito da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, conforme ementa abaixo transcrita: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (1ª Turma, RE-223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 06/11/1998, pág. 22) Com efeito, o art. 29 do Decreto-lei nº 70/66 possibilita ao credor hipotecário, no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a escolha entre a execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou dos art. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. No procedimento de execução extrajudicial questionado, o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago, sendo que este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, em seguida, expede carta de arrematação, que servirá como título para transcrição no Registro de Imóveis. De acordo com esse regime, a intervenção judicial só ocorrerá para que o arrematante obtenha imissão de posse, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz, salvo se o devedor, citado, comprovar que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. Depreende-se, portanto, que o Decreto-lei nº 70/66 prevê uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º). Além disso, nada impede que eventual lesão a direito do devedor, no curso do procedimento extrajudicial, seja levada à apreciação do Poder Judiciário. É insustentável é a argumentação de ilegalidade e abusividade dos critérios de reajustes praticados pela CEF. Ademais, a ação, tal como proposta, faz crer que a parte autora pretende alterar unilateralmente o contrato, segundo a sua conveniência. Afastadas, portanto, as alegações da parte autora quanto à

ilegalidade na execução do contrato, não há que se falar em devolução dos valores pagos a maior, uma vez que não há crédito em favor da parte autora. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ausência de citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010791-85.2013.403.6100 - EDMILSON DOS SANTOS SILVA X SIDNEIA DUTRA DE ANDRADE (SP292243 - KARLA CRISTINA DE ANDRADE POSSADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. EDMILSON DOS SANTOS SILVA e SIDNEIA DUTRA DE ANDRADE, qualificados nos autos, promovem a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que adquiriram um imóvel objeto de contrato de mútuo firmado com a ré, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação. Questionam a cobrança do seguro, o anatocismo e defendem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Os autores mencionam a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada para que sejam mantidos na posse do bem financiado até final decisão, bem como para que seja obstado o leilão do imóvel. Requerem, ademais, a autorização para depositar as quantias legalmente devidas, no importe de R\$ 518,25, conforme planilha de cálculo anexada aos autos. Ao final, requerem a procedência da ação para que sejam revisadas as cláusulas do contrato de financiamento em questão, a fim de estabelecer que sobre o empréstimo concedido incidam os juros remuneratórios pactuados na forma simples, sem o efeito da capitalização, substituindo a utilização da Tabela SAC pelo Método Ponderado/Juros Simples (Método de Gauss), vedando-se expressamente a capitalização de juros, em qualquer periodicidade ex vi do Resp n. 180928/SP do STJ e arts. 6º, III, 46 e 47 do Código de Defesa do Consumidor. Pleiteiam, ainda, a procedência do pedido consignatório, declarando a suficiência dos depósitos de acordo com os parâmetros delineados neste petitório, com força de liberação da obrigação. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia a revisão contratual do financiamento habitacional. Considerando a existência de sentenças proferidas neste Juízo, em casos idênticos ao presente (ações ordinárias no 2007.61.00.005665-7 e 0004606-36.2010.403.6100), com fulcro no disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, passo a proferir a seguinte sentença. O contrato em questão foi celebrado pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, em que os juros são aplicados diretamente sobre o capital com amortizações sequenciais. Por isso, o saldo devedor diminui mensalmente. O valor das prestações tende a decrescer porque são reajustadas mensalmente com base no novo saldo devedor apurado. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36). Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionálíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceulema que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o SFH. Mesmo considerando aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do SFH, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do SFH como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o SFH e as políticas públicas de habitação. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do SFH decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las

como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Assim, é aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do SFH. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Outrossim, afastado, desde logo, o argumento quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor. Nas causas onde se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando-se o preenchimento de seus requisitos. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). No tocante ao seguro, a parte autora não trouxe aos autos prova de que as taxas revelam-se exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária. Nesse sentido: SFH. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DA TR. TAXA DE JUROS. LIMITE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. LEGALIDADE. SEGURO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. 1. A aplicação da tabela price, com utilização de taxa de juros nominal e efetiva e a aplicação da correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação, está respaldada pelas Leis n 4.380/64 e 8.692/93. 2. É legítima a incidência da TR, pois o STF, no julgamento das ADINs 493, 768 e 959, não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, decidindo apenas que ela não pode incidir em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n 8.177/91. 3. As taxas de juros nominal e efetiva obedecem ao limite fixado no artigo 25 da Lei n 8.692/93, vigente à época da celebração do contrato. 4. É legítima a incidência do coeficiente de equiparação salarial em face do disposto na Circular n 1.278/88 do SEGRE/BACEN e na Resolução n 36/69 do extinto Banco Nacional de Habitação. 5. O dispositivo legal mencionado pela parte autora (MP 1691/98, atual MPV 2.197, de 24 de agosto de 2.001) faculta ao agente financeiro e não ao mutuário a contratação de cobertura securitária diversa da prevista no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. A ausência de comprovação da extrapolação dos limites fixados pela SUSEP e de desobediência à forma de reajuste prevista contratualmente, assim como a falta de efetiva comparação com preços de mercado acarretam a improcedência do pedido. 6. A ausência de valores cobrados a maior prejudica a decisão da questão da devolução em dobro de importâncias cobradas excessivamente. Ainda que assim não fosse, a devolução em dobro não seria cabível, uma vez que a cobrança indevida decorreria de errônea interpretação de cláusula contratual, ou seja, erro justificável, afastando a caracterização de dolo de causar constrangimento ou expor ao ridículo o mutuário. 7. Apelação da parte autora improvida. Apelação da parte ré provida. (Tribunal 4ª Região - AC 471541 Processo: 200172000007947 UF: SC - 3ª Turma - Data da decisão: 30/04/2002 Documento: TRF400084129 Fonte DJU Data: 06/06/2002 Página: 559 DJU: 06/06/2002 Relator: JUIZ FRANCISCO DONIZETE GOMES. A mera utilização do SACRE, SAC ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. De acordo com o princípio pacta sunt servanda, os pactos devem ser cumpridos, uma vez que o contrato faz lei entre as partes. Assim, se a parte autora assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à ré a sua imprudência. Não há como se alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Por fim, diante de todo o exposto, não há que se falar no depósito das prestações pelos valores que a parte autora entende corretos. Em conclusão, insustentável é a argumentação de ilegalidade e abusividade dos critérios de reajustes praticados pela CEF. Ademais, a ação, tal como proposta, faz crer que a parte autora pretende alterar unilateralmente o contrato, segundo a sua conveniência. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ausência de citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004807-67.2006.403.6100 (2006.61.00.004807-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035308-63.1990.403.6100 (90.0035308-4)) ZULINA MENDONCA CAVALCANTI X WILSON MENDONCA CAVALCANTI X ALVARO MENDONCA CAVALCANTI X ULISSES MENDONCA CAVALCANTI X PAULO MENDONCA CAVALCANTI X GLAUCE MARTINS CAVALCANTI X LEANDRO MARTINS CAVALCANTI X ADRIANA ESTELA CAVALCANTI DA SILVA TENOURY X ANDREA CRISTINA CAVALCANTI DA SILVA AGUIAR X MARIO JOSE CAVALCANTI DA SILVA (SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de WILSON MENDONÇA CAVALCANTI, ÁLVARO MENDONÇA CAVALCANTI, ULISSES MENDONÇA CAVALCANTI, PAULA MENDONÇA CAVALCANTI, GLAUCE MARTINS CAVALCANTI, LEANDRO MARTINS CAVALCANTI, ADRIANA ESTELA CAVALCANTI DA SILVA TENOURY, ANDREA CRISTINA CAVALCANTI DA SILVA AGUIAR e MARIO JOSÉ CAVALCANTI DA SILVA. Aduz a embargante, preliminarmente, a falta de pressuposto processual em razão do óbito da exequente, bem como o excesso da execução em razão da inclusão de períodos prescritos. Acrescenta, ainda, que os índices de correção monetária estão equivocados. O feito foi suspenso para a regularização da representação processual nos autos processuais e habilitação dos sucessores. Intimados, os embargados deixaram de se manifestar, conforme certidão de decurso de prazo às fls. 20vº. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos, a qual elaborou a planilha de fls. 31/33, acerca dos quais as partes manifestaram concordância às fls. 38 e 39/40. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição dos cálculos da exequente, relativos a diferenças decorrentes de pensão estatutária. Procedo ao julgamento, nos termos do parágrafo único do artigo 740 do Código de Processo Civil. Prejudicada a preliminar de ausência de pressuposto processual em virtude da habilitação dos herdeiros da exequente e a regularização da representação processual. A dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida pela Contadoria Judicial e não mais remanesce. Verifica-se que houve obediência estrita aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento, tanto que as partes externaram concordância com o montante apresentado pela Contadoria Judicial. Todavia, o valor apurado no cálculo elaborado pela Contadoria da Justiça Federal (fls. 31/33) não pode ser considerado na medida em que é inferior ao apresentado pela própria embargante e o Juízo está adstrito aos limites do pedido. De tal feita, é de rigor a decretação da procedência do pedido. Ante o exposto, PROCEDENTE o pedido, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 80.593,80 (oitenta mil, quinhentos e noventa e três reais e oitenta centavos), atualizado até junho de 2005, tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Condeno a parte embargada em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 10/12 para os autos da ação ordinária em apenso e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023479-21.2009.403.6100 (2009.61.00.023479-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069797-58.1992.403.6100 (92.0069797-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X SITI S/A SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS (SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Vistos, em sentença. Cuidam-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de SITI S/A SOCIEDADE DE INSTALAÇÕES TERMOELÉTRICAS INDUSTRIAIS. A embargante impugna o valor apresentado pela parte autora nos autos principais, sustentando que há excesso de execução. Alega ser devido o valor de R\$ 86.838,79 (atualizado para junho/1992), utilizando-se os critérios legais para atualização do débito. A embargada manifestou-se sobre as alegações da embargante às fls. 11/14. Remeteram-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção Judiciária, sendo que os cálculos foram apresentados às fls. 102/124. Instadas as partes a se manifestarem, a embargada concordou com os valores (fls. 159) e a União, por sua vez, discordou dos cálculos, requerendo o acolhimento do quantum apurado às fls. 135/155, razão pela qual os autos retornaram à Contadoria Judicial. Às fls. 205/210, a Contadoria efetuou novos cálculos, acerca dos quais as partes manifestaram concordância às fls. 213 e 214. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos visando à desconstituição de cálculos referentes a valores pagos a título de contribuição ao PIS. Procedo ao julgamento, nos termos do parágrafo único do artigo 740 do Código de Processo Civil. A dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida pela Contadoria Judicial e não mais remanesce. Verifico que houve obediência estrita aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento e em virtude da concordância das partes com o valor apresentado pela Contadoria Judicial, observo que não há qualquer alegação a ser examinada. Todavia, o valor apurado no cálculo elaborado pela Contadoria da Justiça Federal (fls. 205/210) não pode ser considerado na medida em que é superior ao apresentado pela própria parte embargada, salientando-se que o Juízo está adstrito aos limites do pedido executório. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 381.536,78 (trezentos e oitenta e um mil,

quinhentos e trinta e seis reais e setenta e oito centavos), atualizado até maio de 2008, tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Condene a embargante em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 205/210 para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008494-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ CARLOS DA SILVA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de Março de 2010, do E. Conselheiro de Administração do Tribunal Regional Federal da 3º Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixo-findo. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0010471-35.2013.403.6100 - CASSIO BLOISI DE OLIVEIRA(SP174856 - DENISE MARA CORRÊA MARQUES) X NAO CONSTA

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de procedimento especial de jurisdição voluntária, ajuizado por CASSIO BLOISI DE OLIVEIRA, objetivando provimento jurisdicional que declare sua opção pela nacionalidade brasileira, bem como determine a expedição de mandado para o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/21). Instado a intervir, a representante do Ministério Público Federal (MPF) apresentou manifestação favorável ao acolhimento da pretensão deduzida na petição inicial (fls. 27/31). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, friso que compete à Justiça Federal o conhecimento e julgamento da presente causa, nos termos do artigo 109, inciso X, última parte, da Constituição Federal, in verbis: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; (grifei) Neste sentido já decidiu a 2ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **COMPETÊNCIA. TRANSCRIÇÃO DO TERMO DE NASCIMENTO OCORRIDO NO ESTRANGEIRO. MÃE BRASILEIRA QUE NÃO ESTAVA A SERVIÇO DA PÁTRIA. MENOR RESIDENTE NO BRASIL. OPÇÃO PROVISÓRIA. ARTIGO 12, I, C, CONSTITUIÇÃO.** Compete à Justiça Federal a apreciação de pedido de transcrição do termo de nascimento de menor nascida no estrangeiro, filha de mãe brasileira que não estava a serviço do Brasil, por consubstanciar opção provisória de nacionalidade a ser ratificada após alcançada a maioridade (artigos 12, I, c e 109, V, da Constituição). (STJ - 2ª Seção - CC 18074/DF - Relator Min. César Asfor Rocha - j. em 10/09/1997 - in DJ de 17/11/1997, pág. 59399) Destarte, reconheço a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, motivo pelo qual aprecio o pedido articulado na petição inicial. Com efeito, por força da Emenda Constitucional nº 54/2007, o artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República reputa como brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Desta forma, foi conferida a possibilidade de aquisição de nacionalidade brasileira originária (primária ou de origem), mediante o atendimento dos seguintes requisitos: 1) nascimento no estrangeiro, mas com ascendentes brasileiros (pai e/ou mãe); 2) ascendentes brasileiros que não esteja a serviço da República Federativa do Brasil; 3) registro em repartição diplomática ou consular brasileira ou fixação de residência no Brasil, a qualquer tempo; e 4) opção pela nacionalidade brasileira, após a maioridade civil, também a qualquer tempo. Cuida-se da denominada nacionalidade potestativa, porquanto a opção prevista na Constituição Federal consiste na declaração unilateral de vontade de conservar a nacionalidade brasileira primária, conforme preleciona Alexandre de Moraes, que complementa: A aquisição, apesar de provisória, dá-se com a fixação da residência, sendo a opção uma condição confirmativa e não formativa da nacionalidade. (...) O momento da fixação da residência no País constitui o fato gerador da nacionalidade, que fica sujeita a uma condição confirmativa, a opção. Ocorre que, pela inexistência de prazo para essa opção, apesar da aquisição temporária da nacionalidade com a fixação da residência, seus efeitos ficarão suspensos até que haja a referida condição confirmativa. (itálicos no original) (in Direito Constitucional, 11ª edição, 2002, Ed. Atlas, pág. 218) Assentes tais premissas, observo que o presente procedimento especial foi ajuizado em 11/06/2013, quando já estavam em vigor as alterações impostas pela Emenda Constitucional nº 54, desde 21 de setembro de 2007. Por isso, analiso os requisitos mencionados acima no caso em apreço. Primeiro, verifico que o requerente já atingiu a maioridade civil (artigo 5º, caput, da Lei federal nº 10.406/2002 - Código Civil), eis que nasceu em 23/08/1978,

tendo sido registrado em Nova York, Estados Unidos da América (fls. 07, 10 e 16). Ademais, consta dos autos prova de residência fixa do requerente na República Federativa do Brasil (fls. 13/14). Observo também que foi encartada aos autos cópia das certidões de nascimento dos genitores do requerente (fls. 15 e 20), provando que ambos têm a nacionalidade brasileira, posto que seu pai nasceu no Município de Jaguarão, Estado do Rio Grande do Sul, e sua mãe no Município de São Felix, no Estado da Bahia. Quarto, não há nos autos comprovação de que os genitores do requerente estivessem a serviço da República Federativa do Brasil no exterior por ocasião do seu nascimento. Por derradeiro, o conteúdo da petição inicial revela a opção do requerente pela nacionalidade brasileira. Assim, entendo que todos os requisitos constantes do Diploma Constitucional foram atendidos pelo requerente. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido principal articulado na petição inicial e HOMOLOGO a opção pela nacionalidade brasileira definitiva de Cassio Bloisi de Oliveira (CPF/MF nº 214.771.718-51). Dispensado o reexame necessário, em face da revogação da Lei federal nº 6.825/1980 pela Lei federal nº 8.197/1991. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para o registro da opção da requerente pela nacionalidade brasileira definitiva no 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de São Paulo/SP, nos termos do artigo 32, 2º e 4º, da Lei federal nº 6.015/1973. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022046-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARCIO RODRIGUES DE MORAES

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCIO RODRIGUES DE MORAES, objetivando a concessão de liminar e, assim, a procedência do pedido para que a autora seja reintegrada na posse do imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes. Aduz que firmou com o réu contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, com obrigação de pagamento de taxa de arrendamento mensal durante 180 meses. Expõe que, notificado, o réu não promoveu os pagamentos nem desocupou o imóvel, encontrando-se em débito com parcelas do arrendamento e de condomínio, decorrendo, pois, a rescisão automática do contrato. Com a inicial, a parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 07/27). Intimada a providenciar a adequação do valor à causa, com a devida complementação do recolhimento das custas iniciais, a autora manifestou-se às fls. 32/33. O pedido de liminar foi deferido às fls. 35. A autora, às fls. 41, consignou que houve acordo entre as partes e pleiteou a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, não há que se falar em extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora a autora tenha afirmado a existência de transação entre as partes, não foi promovida a juntada dos termos do acordo. Nessa linha, preceitua Nelson dos Santos: A sentença homologatória da transação é título executivo (ver art. 584, III), possuindo a mesma eficácia da sentença condenatória. Desse modo, para extinção do processo com fundamento no inciso III do art. 269, é indispensável que nos autos constem os termos da transação, não bastando, destarte, simples notícia de que as partes se compuseram amigavelmente. Sem a expressa indicação desses termos, não será viável a execução, porquanto despido o título de liquidez e certeza. (in MARCATO, Antonio Carlos. Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 783) Destarte, esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação da parte ré. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 13399

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005372-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOCSA ALVES FERREIRA

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOCSA ALVES FERREIRA, objetivando a busca e apreensão da motocicleta objeto do contrato financiamento firmado entre o réu e o Banco Panamericano, que, por sua vez, cedeu o crédito à parte autora. Aduz que, em que pese tenha se obrigado ao pagamento das parcelas mensais e sucessivas mencionadas no contrato, o requerido deixou de pagar as prestações, ensejando a sua constituição em mora. Fundamenta o pedido no artigo 3º do Decreto Lei nº

911/69.Com a inicial, a autora apresentou procuração e documentos (fls. 05/16).O pedido de liminar foi deferido às fls. 20/21A autora, às fls. 25, informou que houve acordo entre as partes e pleiteou a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.É o relatório. Decido.A negociação administrativa da dívida deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação da parte ré. Custas ex lege.Oficie-se à Vara Única do Foro Distrital de Cajamar, solicitando a devolução da Carta Precatória n.º 0002324-76.2013.8.26.0108, independentemente de cumprimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0002321-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE FERREIRA DOS SANTOS

Vistos, em sentença.Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GISELE FERREIRA DOS SANTOS, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que firmou com a ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção. Entretanto, deixou a parte requerida de satisfazer suas obrigações, adimplindo o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos.Citada, a parte ré deixou de oferecer embargos monitorios, consoante certidão de decurso de prazo, razão pela qual, às fls. 38, houve a constituição do título executivo judicial.Expedido mandado, a ré, ora executada, não foi intimada, eis que, consoante certidão negativa de fls. 46, teria mudado para outro país.A exequente, às fls. 61/62 e 65, informou que houve a transação entre as partes, requerendo, por conseguinte, a homologação do acordo.É o relatório. Decido.Inicialmente, não há que se falar em extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora a autora tenha afirmado a existência de transação entre as partes, não foi promovida a juntada dos termos do acordo.Nessa linha, preceitua Nelton dos Santos:A sentença homologatória da transação é título executivo (ver art. 584, III), possuindo a mesma eficácia da sentença condenatória. Desse modo, para extinção do processo com fundamento no inciso III do art. 269, é indispensável que nos autor constem os termos da transação, não bastando, destarte, simples notícia de que as partes se compuseram amigavelmente. Sem a expressa indicação desses termos, não será viável a execução, porquanto despido o título de liquidez e certeza. (in MARCATO, Antonio Carlos. Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 783)Destarte, esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, c.c. art. 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, eis que foi firmado acordo. Custas ex lege.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 10/16, mediante a substituição por cópia e recibo nos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018070-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA MARIA NERYS DE SOUZA(SP146784 - MARIA ZULEIDE DOS SANTOS)

Vistos etc.Trata-se de ação monitoria, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 20.910,03 (vinte mil, novecentos e dez reais e três centavos), atualizado para 19.08.2011.Afirma a autora, em síntese, que a ré não adimpliu suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 160.000027595, celebrado em 08.01.2010 e aditado em 24.11.2010, razão pela qual seria devedora do quantum supracitado.Requer a citação da ré para pagamento ou oposição de embargos, sob pena de não o fazendo ser constituído título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo na forma do processo de execução forçada, até a satisfação do crédito da requerente.A exordial foi instruída com documentos.Devidamente citada, a ré, às fls. 64/79, apresentou embargos monitorios, aduzindo a ilegalidade da taxa de juros, a vedação da cobrança de juros capitalizados e a impossibilidade de cobrança cumulativa de e capitalizada de juros legais, moratórios e multa contratual. Requer, na hipótese de não declaração das ilegalidades

aventadas, seja deferido o recálculo da dívida, aplicando-se a redução da taxa de juros, bem como o seu parcelamento em valor não superior a R\$ 550,00 mensais. Instada a se manifestar, a autora requereu a total improcedência dos embargos monitorios (fls. 81/87). Realizada a audiência de conciliação, foi deferida a suspensão do feito por trinta dias para tentativa de renegociação da dívida, sendo que, findo o prazo, as partes deixaram de se manifestar nos autos sobre a efetivação de eventual acordo (fls. 93). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, apesar de a questão ser de fato e de direito, os fatos já se encontram suficientemente provados nos presentes autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. É cediço que o ônus da prova é regra de julgamento distribuída igualmente, pelo artigo 330 do Código de Processo Civil, entre autor e réu, sendo que àquele cabe comprovar os fatos que alega e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pelo autor. No caso em exame, a autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito. O contrato de fls. 09/15 possui cláusulas claras em relação à taxa de juros, encargos incidentes, amortização e impontualidade. Sendo assim, inexistente qualquer ilegalidade ou abuso nos termos avençados. Aplicação do CDCO Código de Defesa do Consumidor dispõe expressamente que consumidor é a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (artigo 2º, caput) e que o conceito de serviço abarca qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária (...). Esse já era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica de sua Súmula 297 e a questão foi também decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento Ação Direta de Inconstitucionalidade n 2591/DF, proposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Assim, é aplicável o Código de Defesa do Consumidor à relação existente entre a ré e o autor. O contrato firmado, por sua vez, enquadra-se no conceito de contrato de adesão previsto no artigo 54 do mesmo Código, mas isso não leva à conclusão da existência de alguma ilegalidade. Capitalização mensal de juros O contrato prevê expressamente em sua cláusula Primeira a concessão de limite de crédito ali apontado ao Custo Efetivo Total anual de 20,55%, atualizado pela Taxa Referencial. O CET mensal é de 1,57%. Tal informação está disposta com clareza, logo na primeira cláusula do contrato (fl. 09). Não verifico abusividade nesta taxa a dar ensejo à revisão do contrato. Destaco, ainda, que as instituições financeiras não estavam sujeitas à limitação de cobrança de taxa de juros a 12% ano. Tal polêmica encontra-se sepultada, consoante diretriz fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal quando da edição da Súmula Vinculante nº 7, aprovada na Sessão Plenária de 11 de junho de 2008, cujo teor é o seguinte: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Em relação à capitalização de juros, verifico que a cláusula décima quarta prevê expressamente, em seu parágrafo segundo, que no caso de impontualidade deverão incidir juros de mora com capitalização mensal. Considerando, portanto, que há expressa previsão contratual para a capitalização de juros no caso de inadimplência e, ainda, que o contrato foi assinado em 2010, portanto, após a publicação da MP nº 1.963-17, não há que se falar em ilegalidade. Neste sentido, recente julgado do E. TRF da 3ª Região: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE. MP 2.170-36/2001. TABELA PRICE E CLÁUSULA MANDATO. VALIDADE. MORA EX RE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. (...) 3 - A jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, como se deu, in casu. 4 - Analisada à luz do Código Civil, a denominada cláusula mandato não pode ser considerada abusiva ou desproporcional, eis que não impõe obrigação iníqua, nem pode ser considerada potestativa. De outro lado, não se verificou acontecimento extraordinário e imprevisível a autorizar a revisão do contrato, com fundamento no art. 478 do Código Civil. 5 - Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 6 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo não conhecido parcialmente e, na parte conhecida, desprovido. (negritei)(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 1819194, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 20/05/2013) Ademais, a ré não comprovou ter ocorrido incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização. Como vimos, a capitalização mensal de juros somente é autorizada contratualmente no caso de impontualidade no pagamento das parcelas. No que diz respeito à cobrança de juros moratórios, juros remuneratórios e multa, todos são legalmente incidentes, ainda que cumulativamente, posto que apresentam naturezas jurídicas diversas. Não há ilegalidades nos percentuais aplicados, pois todos estão em consonância com o contratado, considerando-se, outrossim, a legislação especial a que está submetida a instituição. IOFO contrato discutido nos autos prevê expressamente em sua cláusula décima primeira que o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF (...) (sublinhei). Nos presentes autos não restou demonstrada a cobrança de IOF, observando-se que os valores constantes na sua coluna referem-se supostamente a juros previstos contratualmente. Inclusão do nome da ré dos cadastros de restrição de crédito. Considerando que não há

discussão acerca da inadimplência da parte ré, afigura-se legítima a sua inscrição ou manutenção em cadastros de proteção ao crédito, respeitadas as normas previstas no artigo 43 do CDC. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pela ré na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Custas na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Prosiga-se nos termos do 3º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, devendo o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no artigo 475-B do mesmo diploma legal. P. R. I.

0003505-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDIMARCOS JOSE MOREIRA

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDIMARCOS JOSÉ MOREIRA, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que firmou com o réu contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços (crédito rotativo e crédito direto Caixa). Entretanto, deixou a parte requerida de satisfazer suas obrigações, adimplindo o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Expedido mandado, o réu foi citado em 28.04.2013, conforme certidão de fls. 66. A autora, às fls. 51, informou que as partes transigiram, não havendo mais dívida a ser cobrada. HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes (fls. 58/64) e, em consequência, julgo extinto o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não houve manifestação nos autos e as partes compuseram-se amigavelmente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043814-13.1999.403.6100 (1999.61.00.043814-2) - FADEMAC S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Declaratória, processada pelo rito ordinário, interposta por FADEMAC S/A em face da UNIÃO FEDERAL, em que se requer seja declarado o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários referente ao período de setembro e outubro de 1989 (competência de agosto e setembro de 1989), cuja alíquota passou de 10% para 20%, nos moldes do art. 21 da Lei nº 7.789/89, com parcelas futuras da mesma exação, com a incidência de correção monetária, aplicação da taxa SELIC, devendo a Ré abster-se de quaisquer atos referentes à cobrança da exação atacada. Fundamenta seu pedido na ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal, uma vez que referida norma foi publicada em 03 de julho de 1989, com vigência a partir de 03 de outubro de 1989. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 127). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando prescrição/decadência e suscitando no mérito, a improcedência do pedido (fls. 109/125). A Requerente apresentou réplica (fls. 132/163). Às fls. 169/172, o feito foi sentenciado, julgando-se extinto com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Contra referida sentença, as partes interpuseram recurso de apelação e contrarrazões. O recurso de apelação não foi provido (fls. 211/224). A autora interpôs Recurso Especial (fls. 228/247), ao qual foi negado provimento (fls. 248/266). A autora opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos com efeitos modificativos para dar provimento, em parte, ao recurso especial e afastar a prescrição relativa à competência de setembro de 1989 e determinar o retorno dos autos ao Juízo monocrático (fls. 559/563). Às fls. 564, a União apresentou petição. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento antecipado, uma vez tratar-se de matéria exclusivamente de direito, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. O presente feito visa discutir o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários referente ao período de setembro e outubro de 1989, cuja alíquota passou de 10% para 20%, nos moldes do art. 21 da Lei nº 7.789/89, sob a fundamentação na ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal, uma vez que referida norma foi publicada em 03 de julho de 1989, com vigência a partir de 03 de outubro de 1989. O art. 21, da Lei nº 7.787/89 dispôs que a produção de efeitos, quanto a majoração da alíquota (de 10% para 20%) ocorreria a partir de 1º de setembro de 1989, tomando como termo inicial para a contagem do prazo prescricional, a data da publicação da Medida Provisória nº 63/89. Porém, referida MP, apesar de tratar da mesma matéria, não foi convertida na Lei em comento. Assim, a contagem do prazo nonagesimal deveria ter se iniciado a partir de 03 de julho de 1989 (publicação da Lei nº 7.787/89) com término em 03 de outubro de 1989, ou seja, assiste total razão à Requerente quando alega que jamais poderia ter sido autorizado a exigência da parcela da contribuição referente ao período mencionado, nos termos do art. 195, 6º, da Constituição Federal, que

assim prevê: Art. 195, 6º. As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. O presente tema já foi objeto de julgamento pelo Tribunal Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal que, em acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 169.740-7/PR, fez a interpretação conforme à Constituição do art. 21 da Lei nº 7.787/89, concluindo que ..o período de noventa dias a que se refere o disposto no 6º do artigo 195 da Constituição Federal se conta, quanto a ele, a partir da data da publicação da Lei 7.787/89, e não de 1º de setembro de 1989. Isso implica em dizer que o art. 21 citado só é constitucional se entendido - interpretação conforme à Constituição - como aplicável apenas àquelas majorações de alíquota a partir de 03 de outubro de 1989. Concluiu-se, assim, que o art. 21 da Lei nº 7.787/89, ao estabelecer que seus efeitos, quanto à majoração de alíquota, serão produzidos a partir de 1º de setembro de 1989 violou o princípio da anterioridade nonagesimal. O inciso I do artigo 3º da Lei 7.787/89 não é fruto da conversão do disposto no artigo 5º, I, da Medida Provisória 63/89, e, assim sendo, o período de noventa dias a que se refere o disposto no 6º do artigo 195 da Constituição Federal se conta, quanto a ele, a partir da data da publicação da Lei 7.787/89 (STF - RE nº 169.740-7/PR). Portanto, reconhecida a inconstitucionalidade do art. 21 da Lei nº 7.787/89, basta agora analisar o pedido de compensação e eventual alegação de prescrição do direito da Requerente. O Egrégio STJ já decidiu sobre o prazo prescricional com relação à presente matéria. Vejamos: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FOLHA DE SALÁRIOS - ART. 3º, I DA LEI 7.787/89 - COMPETÊNCIA SETEMBRO/89 - RE 169.740-7/PR - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO**. 1. Após inúmeras divergências, a Primeira Seção desta Corte pacificou entendimento em torno do termo a quo da prescrição, concluindo: a) nas ações em que se questiona a devolução (repetição ou compensação) de tributos lançados por homologação não declarados inconstitucionais pelo STF, aplica-se a tese dos cinco mais cinco; b) nas ações em que se questiona a devolução (repetição ou compensação) de tributos lançados por homologação declarados inconstitucionais pelo STF, o termo a quo da prescrição é: - a data da publicação da resolução do Senado Federal nas hipóteses de controle difuso de constitucionalidade (REsp 423.994/MG); e - a data do trânsito em julgado da decisão do STF que, em controle concentrado, concluir pela inconstitucionalidade do tributo (Resp 329.444/DF). 2. Na hipótese da contribuição previdenciária de que trata o art. 3º, I da Lei 7.787/89, em que se questiona a cobrança da exação a partir de 1º/09/89, sem obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal, o STF não declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da referida norma, apenas a interpretou conforme a Constituição. Sendo assim, aplica-se a tese dos cinco mais cinco. 3. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 504519, Processo: 200201688715 UF: BA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541839, DJ DATA: 10/05/2004 PÁGINA: 225, RELATORA ELIANA CALMON) Inocorrente a prescrição no presente caso. Tendo sido publicada em 17 de novembro de 1995 a decisão que declarou a interpretação conforme do disposto no artigo 21 da Lei 7.787/89, a Requerente teria 5 (cinco) mais 5 (cinco) anos para movimentar a ação cabível. Tempestivamente, portanto, a Requerente ajuizou a ação para pleitear a compensação do tributo em 03 de setembro de 1999. Desta forma, reconhecida a inconstitucionalidade do art. 21 da Lei nº 7.787/89, tem-se claro a inexigibilidade da cobrança da contribuição social de setembro e outubro de 1989 (competência de agosto e setembro de 1989), sendo certo o direito de compensar os tributos pagos indevidamente no período citado pela Requerente. Reconhecido o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, porque incidentes sobre parcela descrita inconstitucionalmente como base de cálculo, aquela efetuar-se-á nos termos do artigo 49, da lei 10.637/02, que, alterando o artigo 74 da lei 9.430/96 e, posteriormente regulamentado pela Instrução Normativa 210/2002 (inalterada nesta parte pela Instrução Normativa 323/03), disciplinou o direito de o sujeito passivo detentor de créditos em face da União, relativos a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, compensá-los com débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições, desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal. Vejamos a jurisprudência em caso exatamente análogo: **CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DO PRÓ-LABORE EM SET 89 - TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO NONAGESIMAL (ART. 195, 6º, DA CF/88): PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 7.787/89 (JUL 89) E NÃO DA MP Nº 63/89 (JUN 89) - PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA: 05 ANOS APÓS A PUBLICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF OU, SE O CASO, DA RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE - DISPENSÁVEL A COMPROVAÇÃO DO NÃO-REPASSE SE O TRIBUTO É DIRETO**. 1 - A teor da interpretação conforme à Constituição conferida pelo STF (RE nº 169.740-7/PR) ao art. 21 da Lei nº 7.787/89, a majoração do pró-labore para a competência SET 89 é inconstitucional, eis que o dispositivo legal que a instituiu (art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89 - D.O.U. de 03 JUL 89), porque não deriva da conversão do art. 5º, I, da MP nº 63/89 (D.O.U. 02 JUN 89), só teria aplicabilidade a partir de OUT 89 por força do princípio da anterioridade mitigada (art. 195, 6º, da CF/88). 2 - Quando à declaração da inconstitucionalidade (controle concentrado ou difuso) não se segue a Resolução do Senado, suspendendo a execução do texto legal, a jurisprudência dominante admite como termo a quo para a contagem do prazo decadencial a data da publicação da decisão do STF (Resp nº 250.753/PE). 3 - Declarada a inexistência da relação jurídica entre as autoras e o INSS, relativamente ao recolhimento das contribuições sociais /previdenciárias referidas no 1º do artigo 3º da Lei nº

7.787/89, do mês de competência de setembro de 1989.4 - A compensação somente poderá ocorrer com contribuição da mesma espécie (REsp nº 223.853/RS).5 - Os valores compensáveis, porque recolhidos antes da Lei nº 9.032, de 28 ABR 1995, não sofrerão qualquer limitação do percentual compensável (REsp nº 250.341/DF).6 - Tratando-se de tributo direto, sem necessidade de comprovação do não-repasse, inaplicável o art. 166 do CTN, porque o próprio contribuinte é que suporta a exação.7 - Na compensação não há incidência de juros moratórios (TRF1, MAS nº 2001.038.00.014402-1/MG) ou compensatórios.8 - Os expurgos inflacionários serão aplicados pelos índices do IPC, no período de JAN/1989 a JAN/91, observados os índices de 42,72% (JAN/1989), 10,14% (FEV/1989), 84,32% (MAR/1990) 44,80 (ABR/1990), 7.87% (MAI/1990) (Voto do Des. Fed. ANTÔNIO EZEQUIEL), porque vencido no ponto o Relator, que aplicava apenas os índices proclamados na SÚMULA nº 252/STJ.9 - Taxa SELIC (que afasta juros de mora e correção (monetária), aplicada a partir de JAN 1996, consoante jurisprudência do STJ (Resp nº 322.297/PR, DJ 02/09/2002; REsp nº 397.893/RJ, DJ 01/07/2002).10 -Apelação das autoras provida. Pedido procedente em parte.11 -Peças liberadas pelo Relator em 23/03/2004 para publicação do acórdão.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200234000375950, Processo: 200234000375950 UF: DF Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 23/3/2004 Documento: TRF100167981, DJ DATA: 4/6/2004 PAGINA: 145, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL)Contudo, incide o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao interprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz.Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, uma vez que, mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo.Ademais, este era o sentido da Súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois a de ser liquidado os créditos e débitos respectivos. Ainda que não se trate de Mandado de Segurança, mas de ação ordinária, o raciocínio mantém-se inalterado, pois igualmente será ilíquida a quantia.Igualmente deverá observar-se o disposto no artigo 168, do Código Tributário Nacional, extensivo à compensação, pois similar à restituição, implicando nesta ainda que indiretamente, portanto se sujeita ao disposto neste artigo, fixador do prazo decadencial, quinquenal, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior.Ocorre que, tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, este prazo quinquenal inicia-se após o transcurso do prazo de cinco anos de que é detentora a Fazenda Pública para homologar o lançamento. Assim, conta-se, em verdade, com um prazo que pode chegar a dez anos, se a homologação fazendária for tácita, contados do pagamento indevido ou a maior. Retroage-se, então, da propositura da ação até dez anos, para somente aí constatar-se a decadência à compensação.Não encontra incidência a Lei Complementar 118/05, determinando que o pagamento a que se refere o artigo 168, para a extinção do crédito tributário, deve ser interpretado como o pagamento antecipado, e não o definitivo. Vale dizer, a lei afasta o entendimento jurisprudencial de que o prazo iniciar-se-ia somente após transcorrido o prazo para a homologação pela Fazenda Pública.Conquanto esta lei declare-se como interpretativa, o fato é que inova a ordem jurídica, já que traz expressamente especificação que antes não constava da Lei 5.172/66, de modo que não é retroativa, não incidindo o artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, apesar de sua referência expressa a este dispositivo, bem como alcançando somente pagamentos posteriores a ela.Por fim, ressalva-se que o valor a ser compensado deverá ser corrigido nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo igualmente a taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita:A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar o direito da Requerente de compensar os valores pagos a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários, indevidamente suportada no período de setembro e outubro de 1989 (competência de agosto e setembro de 1989), corrigidos nos termos do Provimento COGE nº 64/2005 e pela taxa SELIC, com débitos próprios de outros tributos arrecadados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.Pelo princípio da sucumbência, condeno a Ré ao pagamento das custas, despesas processuais, além dos honorários advocatícios que fixo moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor da compensação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000773-10.2010.403.6100 (2010.61.00.000773-6) - GESINA VILHENA PEREIRA(SP215996 - ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc. GESINA VILHENA PEREIRA, qualificada nos autos, representada por sua procuradora Tâmara Pereira Aranha Barbosa, promove a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Pretende a parte autora provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento da diferença de remuneração da caderneta de poupança nº 00004419-4, de acordo com os índices mencionados na inicial. Com a petição inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. Às fls. 84/85, a parte autora requereu a juntada de documento comprovando a nomeação de curador no processo de interdição já instaurado. Citada, a ré apresentou contestação, arguindo preliminares e refutando o mérito (fls. 92/108). Réplica, às fls. 113/126. O Ministério Público Federal opinou pela procedência parcial da ação. Às fls. 139/141, foram trasladadas cópias da impugnação ao valor da causa. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de competência do Juizado Especial, nos termos da Lei nº 10.259/01, tendo em vista que o valor da causa é superior a 60 salários mínimos, bem como a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que houve a apresentação dos extratos dos períodos questionados. São despiciendas as alegações da ré acerca da legalidade de sua conduta em relação aos demais planos econômicos, bem como acerca da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, uma vez que não integram o pedido. Outrossim, a instituição financeira depositária é parte legítima para as ações em que se pleiteia a correção monetária das contas de cadernetas de poupança com aniversário até 15 de março de 1990, bem como para os saldos não bloqueados (inferiores a NCz\$ 50.000,00) relativos ao período subsequente. Já o Banco Central do Brasil somente responde pela correção dos saldos bloqueados, vez que era responsável pela administração das referidas contas. Nesse sentido, são os seguintes julgados: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. II - Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convolada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EResp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001). III - Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (g.n.) (STJ- RESP nº 4579, Processo nº 200500026785 - SP, Relator(a) Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ: 18/04/2005, p. 351) CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. LEI PROCESSUAL NOVA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. ÍNDICE APLICÁVEL. BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Para a aplicação imediata de alterações processuais procedidas no recurso de Embargos Infringentes perpetradas pela Lei n. 10.352/01, a data a ser considerada pelo Tribunal é o do julgamento da apelação. Precedente: ADI(EI) n. 1.591-RS - Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - p. em 03.12.2002. Embargos Infringentes conhecidos. 2. Uma vez adstrita a divergência, no julgamento pela Turma, apenas quanto ao mérito da ação, são inadmissíveis os Embargos Infringentes para o reexame da questão acerca da legitimidade passiva do BACEN. 3. Nos termos da Lei 7.730/89 a correção monetária da poupança era atualizada pelo IPC do mês anterior, desde que implementado o período aquisitivo do dia 16 do mês anterior até o dia 15 do mês seguinte. 4. O bloqueio dos ativos financeiros excedentes a cinquenta mil cruzeiros deu-se em 15 de março de 1990, data da publicação da MP n. 168, mas a transferência dos créditos captados em poupança coincidiu com a data do primeiro aniversário de cada conta (artigos 6 e 9º da Lei n. 8.024/90). Logo, o Banco Central do Brasil responde pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras privadas enquanto não procedida a referida transferência. Precedente: ERESp n 167.544/PE - STJ - Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO - DJ de 09.04.2001). 5. Firmado o entendimento de que a partir do mês de abril de 1990, o BTNF é o fator de correção monetária a ser aplicado na correção monetária dos depósitos das contas de poupança, transferidos para o Banco Central, por força da Lei n. 8.024/90. Aplicação da Súmula n 725, do C. STF. 6. Conclui-se que, em relação ao mês de março de 1990, deve responder pela correção monetária da poupança a instituição privada, sendo o BACEN parte ilegítima para tanto. Precedentes: RESP n 337021/RJ - STJ - Rel. Min. ELIANA CALMON - DJ de 14.10.2002; EIAC n 96.03.-71835-1/SP - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. THEREZINHA CAZERTA - DJ de 13.05.2002; EIAC nº 98.03.038863-0/SP -

TRF3 - Rel. Desemb. Fed. MAIRAN MAIA - DJ de 30.01.2001.7. Mantida a honorária advocatícia tal como fixada na r. sentença monocrática. (g.n.) (TRF 3ª Região, AC nº 370561, Relator(a) Juíza Marli Ferreira, Segunda Seção, DJU: 21/12/2004, p. 56). Portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva deve ser rejeitada. Há de se reconhecer a carência da ação quanto ao pedido de aplicação da correção monetária referente a fevereiro de 1989. Afirma a ré que atualizou os depósitos da conta vinculada pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT no percentual de 18,35%, conforme o preceituado pelo art. 6º da MP 38/89 c/c o art. 17, II, da Lei nº 7.730/89. De início, vale consignar que se aplicam às contas vinculadas de FGTS os critérios de atualização das contas de poupança, a teor do artigo 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sendo assim, vale tecer os mesmos argumentos destinados aos pedidos de correção monetária aplicáveis às contas vinculadas ao FGTS quanto ao mês de fevereiro de 1989, pois é certo que o Superior Tribunal de Justiça assentou a sua jurisprudência no sentido de que o índice inflacionário para o mês de fevereiro de 1989 é o de 10,14%, como consequência lógica da redução do IPC de janeiro de 1989 de 70,28% para 42,72%. Em voto proferido pela Eminente Ministra Eliana Calmon nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 581.855 - DF (2003/0155096-6), publicado em 01/07/2005, a problemática é perfeitamente delimitada, confira-se: (...) procedendo à comparação entre os índices utilizados pela CEF, de acordo com a tabela JAM, e os índices fixados pelo STJ, temos os seguinte: PERÍODO CEF STJ Dez/88 0,287900=28,79% 28,79% Jan/89 0,223591=22,35% 42,72% Fev/89 0,183539=18,35% 10,14% TOTAL ACUMULADO 0,865095= 86,50% 102,44% 102,44% 86,50%= 8,54% a favor dos fundistas CONCLUSÃO: Se desconsiderado o índice de 10,14% teremos: 42,72% 22,35%= 16,65% a favor dos fundistas Como à época, a correção monetária nesse período era feita com periodicidade trimestral, consoante previsto no art. 6º da Lei 7.738/89 (passando a ser aplicada mensalmente apenas a partir do advento da Lei 7.839, de 12/10/89), o fato de, em fevereiro/89, a CEF ter aplicado percentual superior ao determinado pelo STJ não está em seu desfavor porque, ainda assim, há créditos em favor dos titulares das contas vinculadas, relativamente a janeiro/89, por ter havido creditamento a menor. Segundo os cálculos demonstrados na tabela acima apresentada, a CEF no trimestre dez/88-jan/89-fev/89 corrigiu as contas vinculadas em aproximadamente 86,50% quando, aplicando a jurisprudência do STJ, deveria tê-lo feito em aproximadamente 102,44%, diferença a favor do titular da conta vinculada de aproximadamente 8,54%, em contraposição a 16,65% que seriam devidos se não aplicado o IPC de 10,14%, mas a LFT de 18,35% defendida pela CEF. Outrossim, tendo em vista que a ré aplicou índice de correção monetária superior ao pretendido pela parte autora, é de rigor a decretação da carência de ação quanto ao pedido de fevereiro de 1989. Em relação às cadernetas de poupança com aniversário até a primeira quinzena de março/90, estas foram devidamente corrigidas pelo IPC de março/90 (84,32%), de acordo com o Comunicado n.º 2.067 do Banco Central do Brasil. Desta forma, falta à parte requerente interesse de agir com relação ao referido índice. Neste sentido segue o julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS COLLOR E COLLOR II. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAMENTO DA LIDE QUANTO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PRIVADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS BANCOS PARA AS CONTAS QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA E DO BACEN PARA AS QUE ANIVERSARIAVAM NA SEGUNDA. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO PARA OS DEMAIS PERÍODOS (ABRIL A JULHO/90). BTNF. TR.I - Não tem a Justiça Federal competência para dirimir questões judiciais relativas à correção monetária não aplicada às cadernetas de poupança em face de instituições financeiras privadas. Reconhecimento de ofício. II - A Caixa Econômica Federal somente tem legitimidade passiva para integrar a lide com relação ao mês de março/90 e, ainda assim, às cadernetas de poupança que aniversariavam na primeira quinzena do mês, uma vez que os saldos destas foram transferidos ao Banco Central do Brasil em abril daquele ano. A partir de então, legitimado para figurar no pólo passivo da lide passa a ser a autarquia federal. III - Falta interesse de agir aos autores no que toca às cadernetas que aniversariavam na primeira quinzena, pois que receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos do mês de março/90, conforme determinava o Comunicado n.º 2.067 do Bacen. IV - Não houve ofensa ao direito adquirido na utilização do BTNF como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança cujo período aquisitivo de rendimentos iniciou-se na vigência da MP nº 168/90. V - Carece o Poder Judiciário de meios legais para aferir a existência de contas de poupança junto à Caixa Econômica Federal diante da ausência de juntada de extratos no período. Quanto aos ativos bloqueados e transferidos ao Bacen, o pedido é improcedente por ser a TRD o índice aplicável. Precedentes desta Corte. VI - Extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, em relação aos bancos privados. VII - Provimento parcial da apelação da CEF para extinguir o feito, por falta de interesse processual, em relação às contas que aniversariavam na primeira quinzena do mês de março/90. VIII - Mantido o decreto de improcedência da ação em relação ao Banco Central do Brasil, adotando-se, entretanto, os fundamentos aqui deduzidos. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, AC nº 2004.03.99.014568-5, Rel. Juíza Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJU: 19.04.2006, p. 274). As demais preliminares arguidas confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no art. 330, I, do Código de Processo Civil, na medida em que a

questão é exclusivamente de direito, não se vislumbrando a necessidade de produção de provas. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes à aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). Posto isso, deve ser rejeitada a alegação de prescrição dos juros contratuais. Alega a ré que o direito da parte autora teria sido abrangido pela prescrição em 31.05.2007. Contudo, nosso sistema jurídico alberga o princípio da actio nata (art 189 do Código Civil/2002), segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. A pretensão nasce com a alegada violação ao direito pleiteado, que, no caso em tela, deu-se no momento em que, devendo aplicar determinado expurgo inflacionário, a instituição financeira deixou de fazê-lo. Tratando-se, portanto, de índice referente ao mês de junho de 1987, o descumprimento contratual ocorreu no mês de julho de 1987 (ocasião em que se aplicou o índice apurado em junho de 1987). Assim, a cobrança da diferença de correção monetária não depositada no mês de julho de 1987 prescreve somente no mesmo dia do mês de julho de 2007, porque somente na mesma data é que se completa o prazo de 20 (vinte) anos. Tendo em vista que ação foi proposta em 13.01.2010, não há como se afastar a prescrição do Plano Bresser. O mesmo entendimento deve ser estendido ao Plano Verão. Ante o exposto: - julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, para reconhecer a carência da ação, com relação ao pedido de pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança referidas na inicial, com relação ao pedido de correção monetária pelo IPC nos meses de fevereiro de 1989 e de março de 1990; - extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269, do Código de Processo Civil, com relação ao Plano Bresser e Plano Verão; Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquite-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000886-90.2012.403.6100 - JOSE LUIZ DE CARVALHO DOMINGUES X MARCOS BOMFIM X MARCOS PEREIRA DE BARROS X PAULO PEREIRA DE BARROS X SEBASTIAO DA CONCEICAO X WLADIMIR JOSE PEREIRA (SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. JOSÉ LUIZ DE CARVALHO DOMINGUES, MARCOS BOMFIM, MARCOS PEREIRA DE BARROS, PAULO PEREIRA DE BARROS, SEBASTIÃO DA CONCEIÇÃO e WLADIMIR JOSÉ PEREIRA, qualificados nos autos, promovem a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, em que requerem a procedência da ação para que a ré seja compelida a expedir Portaria retificando as datas de promoções e, conseqüentemente, promovendo os autores até o posto de Capitão, na forma descrita na inicial, após terem cumprido tempo de permanência na graduação, conforme previsto no Regulamento do Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica, art. 64 do Decreto n. 89.394/84, em igualdade de condições que foram dadas aos Sargentos Músicos, aos Sargentos QC, aos Taifeiros e outros, pleiteando, ainda, o ingresso ao quadro de oficiais pelo tempo de serviço ativo já prestado. Requerem, também, o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente desde quando devidas. Alegam, em síntese, que são militares da Força Aérea Brasileira, tendo ingressado por meio de concurso público na graduação inicial de praça especial, a fim de realizar o Curso de Formação de Sargentos na Escola de Especialistas de Aeronáutica. Narram que, após o término do curso, obtiveram aprovação e foram promovidos à graduação de 3º Sargento nas especialidades do Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica, composto por vários ramos e quadros, com regulamento próprio e

específico. Aduzem que o interstício de quatro anos para promoção em cada graduação nunca foi observado, embora os autores preenchessem todos os requisitos previstos nos diplomas normativo que regulam a matéria. Alegam ainda que houve flagrante favorecimento aos sargentos que ingressaram na especialidade de Música, bem como em relação às promoções de Taifeiros, o que atenta contra o princípio constitucional da igualdade, por conceder tratamento desigual a militares pertencentes ao mesmo Corpo (Sargentos) e que preenchem igualmente as condições exigidas. A inicial veio instruída com documentos. As fls. 96/96-verso foi indeferida a assistência judiciária gratuita aos autores. Citada, a UNIÃO apresentou contestação alegando, prejudicialmente a prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos trazidos na inicial, e pugna pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Comporta o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito. Afasto a alegação de prescrição/decadência. A demora no ajuizamento da ação acarreta a perda do direito à própria ação, quando se busca o reconhecimento do próprio direito questionado, e não apenas das parcelas de natureza sucessiva. O ato de enquadramento ou reenquadramento pretendido pelos autores constitui ato único, de forma que a prescrição/decadência atinge o próprio direito e não apenas as parcelas pretéritas. Contudo, no caso concreto, não verifico sua ocorrência. Segundo consta às fls. 19, 30, 46, 59, e 85, os autores estão atualmente na graduação de Suboficial BCO, Suboficial BET, Suboficial BMA, 1º Sargento e 2º Sargento, respectivamente. De acordo com a planilha acostada junto ao pedido final da petição inicial (fls. 15), os autores José Luiz, Marcos Bonfim, Marcos Pereira e Paulo Pereira deveriam ter sido promovidos ao posto de capitão nas seguintes datas: 02.02.2010, 29.06.2011, 29.06.2011 e 30.06.2010. Os autores Sebastião e Wladimir, por sua vez, deveriam ter sido promovidos ao posto de segundo tenente em 28.06.2011 e 28.06.2011, respectivamente. O prazo prescricional de cinco anos tem como termo inicial a negativa do direito pretendido, que, no caso em tela, é a data em que deveriam ter se dado as promoções questionadas. Uma vez que a presente ação foi proposta em 2012, não há que se falar em prescrição/decadência. No mérito propriamente dito, o pedido é improcedente. Não há direito adquirido à promoção na carreira militar, devendo-se entender o direito dos militares à ascensão nos diversos graus hierárquicos, por antiguidade e merecimento, à luz das normas que regem a matéria, que tratam as necessárias diretrizes de gestão de pessoal, submetidas a critérios de eficiência e de preparação de cada Força militar, cabendo ao Judiciário intervir, tão somente, quando houver lesão a direito, o que não ocorre na hipótese dos autos. As carreiras públicas são regidas pelo princípio da legalidade. A norma constitucional invocada referente à isonomia é meramente programática, não ensejando por si, o acolhimento do pedido, dado que o Poder Judiciário não exerce funções legislativas positivas. Com efeito, a relação que os funcionários mantêm com a administração é de natureza estatutária, descabida qualquer alteração a pretexto de isonomia. Além disso, não há qualquer norma que imponha a promoção em períodos fixos aos militares, ao contrário, pois os interstícios constituem limites à promoção, já que ainda que todos os demais requisitos estejam presentes, o militar é obrigado a permanecer o tempo mínimo na graduação anterior. O Regulamento aprovado pelo Decreto nº 89.394, de 21 de fevereiro de 1984, fixou interstício mínimo de quatro anos (artigo 64) e o máximo de sete anos (artigo 61) de permanência obrigatória em cada graduação para a promoção na carreira, de onde se conclui que a fixação deste período mínimo não criou direito algum à promoção, constituindo-se somente um dos requisitos necessários para que seja analisada a possibilidade de seu processamento. Aliás, idêntico interstício mínimo de quatro anos para as promoções a estas graduações foi mantido pelo Decreto nº 92.577/86, que, posteriormente, revogou o Decreto nº 89.394/84. Assim, não há qualquer ilegalidade perpetrada pela Administração Pública Militar, uma vez que não é obrigada a promover seus graduados no interstício mínimo. Ressalte-se que a própria Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares) remete aos regulamentos a previsão dos requisitos e condições necessários para a evolução na carreira militar, conforme seu artigo 50, IV, m, que dispõe que a promoção dos militares é condicionada às limitações impostas na legislação e regulamentação específicas. Os militares que compõem outros quadros ou grupamentos da Aeronáutica (Músicos, Complementar de Terceiros Sargentos e de Taifeiros) ocupam situações diferentes, seja pela existência de efetivos distintos, seja pela diversidade de funções desempenhadas. Assim, não há afronta à isonomia na fixação de interstícios diferentes para cada graduação ou quadro, desde que observado o interstício máximo a todo o corpo de graduados, pois cabe discricionariamente à administração fixar os parâmetros, tendo em vista a necessidade de complementação de determinado quadro ou especialidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito. Condene os autores a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P. R. I.

0005470-06.2012.403.6100 - JOSE VANER PEDIGONE X JOSEFA SANTINA DOS SANTOS X JOSELIR DE LOURDES SALGADO CARVALHO DA SILVA X JULIO SHOITI YAMANO X JURACY MASSON X KAZUKO KIHARA X KOUSABURO OHARA X LEANDRO PRAZERES SOARES X LEODEGARIO CARVALHO DA SILVA X LIDIA SHIZUE IMANOBU (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Tendo em vista a proposta apresentada pela União Federal às fls. 545/579 e a concordância manifestada pela parte autora às fls. 585, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes (fls.

546/548), observando-se os valores apurados às fls. 549, e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante os próprios termos da transação. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório, com base nas quantias apuradas às fls. 549. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Cumprido, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009237-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELENA CRISTINA DIODATTI

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HELENA CRISTINA DIODATTI, alegando, em síntese, que é credora da ré da quantia de R\$ 17.067,99 (dezesete mil, sessenta e sete reais e noventa e nove centavos), atualizados até a data de 09 de maio de 2012, de acordo com o contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora ter firmado com a empresa-ré contrato de prestação de serviços (fls. 19/37), sendo que a ré não cumpriu a obrigação de pagar a fatura correspondente aos serviços contratados. Requer a autora a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 17.067,99 (dezesete mil, sessenta e sete reais e noventa e nove centavos), atualizados até a data de 09 de maio de 2012, a qual deve ser atualizada por ocasião do seu efetivo pagamento, corrigindo-se o débito com base na Tabela da Justiça Federal e juros de 1% (um por cento) previstos no Código Civil. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Citada por hora certa, a Defensoria Pública da União ofereceu contestação às fls. 72/77. A autora, às fls. 78/81, informou que as partes se compuseram amigavelmente e requereu, por conseguinte, a extinção do feito. Instada a se manifestar, a Defensoria Pública da União pleiteou a extinção do feito na forma requerida pela Caixa Econômica Federal. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, não há que se falar em extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora a autora tenha afirmado a existência de transação entre as partes, não foi promovida a juntada dos termos do acordo. Nessa linha, preceitua Nelton dos Santos: A sentença homologatória da transação é título executivo (ver art. 584, III), possuindo a mesma eficácia da sentença condenatória. Desse modo, para extinção do processo com fundamento no inciso III do art. 269, é indispensável que nos autos constem os termos da transação, não bastando, destarte, simples notícia de que as partes se compuseram amigavelmente. Sem a expressa indicação desses termos, não será viável a execução, porquanto despido o título de liquidez e certeza. (in MARCATO, Antonio Carlos. Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 783) Destarte, esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a transação extrajudicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004552-65.2013.403.6100 - MARILENE DE FARIAS(SP223746 - HELOISA HELENA DE FARIAS ROSA) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARILENE DE FARIAS em face do CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SÃO PAULO, tendo por desiderato, em síntese, a declaração de nulidade do procedimento disciplinar n.º 1708/1999, julgado pelo Tribunal de Ética e Disciplina - TED IV, com a consequente exclusão de todo e qualquer apontamento dele derivado. Narra que foi processada por iniciativa de Jurandir Peres da Silva, sendo que o procedimento tramitou perante a 4ª Turma de Ética e Disciplina, resultando na aplicação da sanção de trinta dias de suspensão do exercício profissional. Aduz que recorreu da referida decisão, sendo que os autos foram distribuídos à Quarta Câmara do Conselho Seccional da OAB, a qual era composta por advogados não conselheiros e que, portanto, seriam desprovidos de competência legal para julgar condutas; sendo que a punição foi mantida. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Os autos foram originalmente distribuídos perante a 31ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, cujo Juiz, em virtude da natureza autárquica federal do conselho profissional, declinou de sua competência. Redistribuídos os autos a esta 9ª Vara Federal Cível, a autora foi intimada a esclarecer a propositura da presente ação, em virtude da ação ordinária n.º 00001014-76.2013.403.6100, bem como a providenciar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição; tendo, contudo, deixado transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fls. 42-verso. Tendo em vista a inércia da parte autora em providenciar o recolhimento das custas iniciais, proceda ao cancelamento da distribuição dos autos, com fulcro no art. 257 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008503-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WANDER MAURI FERREIRA

Vistos, em sentença.Tendo em vista o acordo firmado entre as partes, noticiado pela exequente às fls. 103/105, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo, pois, de condenar as partes em custas e honorários advocatícios, em virtude da transação extrajudicial.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001917-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THOMY PERRONI

Vistos, em sentença.Tendo em vista o acordo firmado entre as partes, noticiado pela exequente às fls. 42/59, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo, pois, de condenar as partes em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a transação extrajudicial.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004648-80.2013.403.6100 - BANCO J SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP301447 - FABIO HARUO TSUKAMOTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, para determinar que os débitos tributários consunstanciados nas certidões de dívida ativa n.º 80.6.13.002994-73, n.º 80.7.13.001679-3 (relacionados ao Processo Administrativo n.º 16327.721200/2012-07) e n.º 80.6.13.003775-39 (relacionado ao Processo Administrativo n.º 16327.720142/2013-77) não constitua óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, tampouco sejam referidos débitos utilizados para inscrição no CADIN, bem como seja anotado no sistema eletrônico da requerida a existência de garantia consistente em carta de fiança.A inicial foi instruída com procuração e documentos.O pedido de liminar foi deferido às fls. 97/98-verso.Citada, a União Federal, às fls. 105/106, requereu o julgamento antecipado do feito, tendo em vista a desnecessidade de provas, com o desentranhamento e traslado das cartas de fiança, a serem juntadas na ação da execução fiscal n.º 0011878-24.2013.4.03.6182.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.O art. 206 do Código Tributário Nacional assegura a expedição de certidão com os mesmos efeitos da negativa de débitos, nos casos em que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.O art. 151 do mesmo diploma legal prevê como hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento.A carta de fiança bancária não se encontra no referido rol como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não podendo, portanto, autorizar a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional.A oferta de caução que não seja em dinheiro só pode ser admitida como contracautela e desde que justificada, ao menos indiciariamente, eventual ilegalidade na conduta administrativa. A distinção entre o depósito em dinheiro do montante integral do crédito tributário e a carta de fiança bancária é evidente, na medida em que o depósito representa direito subjetivo do contribuinte que deseja salvaguardar-se de riscos do inadimplemento da obrigação tributária. A apresentação de carta de fiança bancária, ao contrário, só pode ser admitida com a concordância da parte contrária e desde que existam razões suficientes para resguardar o resultado útil do processo principal.No caso sub judice, verifico que as fianças bancárias atendem aos requisitos previstos nas Portarias PGFN n.º 644/2009 e n.º 1378/2009.Com efeito, os débitos garantidos correspondem aos valores totais atualizados de R\$ 6.825.490,58 (80.6.13.002994-73), R\$ 1.109.142,03 (80.7.13.001679-73) e R\$ 35.714.434,47 (80.6.13.003775-39), conforme constam das informações gerais da inscrição extraídas do sítio eletrônico da Procuradoria da Fazenda Nacional, em 04.03.2013 (fls. 30/55).O requerente apresentou para os referidos débitos as cartas de fiança nos 10154113 (fls. 57/58), 10154169 (fls. 67/68) e 10154336 (fls. 77/78) do Banco Votorantim S/A, com prazo de validade indeterminado, nos valores limites de R\$ 7.757.000,00, R\$ 1.261.000,00 e R\$ 40.260.000,00, respectivamente, atualizados a partir de 08.03.2013 e 14.03.2013, pela variação da Taxa SELIC Over - Taxa apurada no Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, obtida mediante o cálculo da taxa média ponderada e ajustada as operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais e cursadas no referido Sistema na forma de operações compromissadas divulgada pelo Banco do Brasil. Foram cumpridas, assim, as exigências estabelecidas no inciso I do art. 2º da Portaria PGFN n.º 644/2009 e primeira parte do inciso III do art. 2º da Portaria PGFN n.º

644/2009, com a redação dada pela Portaria PGFN n.º 1378/2009, uma vez que os valores foram atualizados pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em dívida ativa da União e o prazo de validade foi estabelecido até a extinção das obrigações do afiançado devedor. Outrossim, foram observadas as exigências contidas na segunda parte do inciso III e nos incisos IV a VI do art. 2º da Portaria PGFN n.º 644/2009, com a redação dada pela Portaria PGFN n.º 1378/2009, uma vez que o fiador renunciou expressamente aos benefícios e direitos previstos nos arts. 827, 835, 837 e 838 do Código Civil, declarou que a fiança foi prestada em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei n.º 4.595/64, nos termos da Resolução CMN n.º 2325/96, bem como foi eleito o Foro Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para dirimir conflitos. Além disso, foi comprovado nos autos (fls. 59/65, 69/75 e 79/86) que os subscritores das cartas de fiança tem poderes para atender as condições acima estabelecidas, conforme exigido no 1º do art. 2º da Portaria PGFN n.º 644/2009, com a redação dada pela Portaria PGFN n.º 1378/2009. Logo, as cartas de fiança bancárias apresentadas são hígidas à garantia dos débitos mencionados na inicial e, por conseguinte, estão preenchidos requisitos do art. 206 do CTN no tocante à certidão positiva com efeitos de negativa de débitos perante a PGFN. Por fim, tendo em vista a petição de fls. 105/106, na qual a União manifestamente não se opõe ao oferecimento da carta de fiança para fins de antecipação da penhora em futura execução fiscal, deve-se reconhecer a procedência do pleito formulado na exordial. Pelo exposto, tendo em vista a garantia constituída pelas cartas de fiança bancária n.ºs 10154113 (fls. 57/58), 10154169 (fls. 67/68) e 10154336 (fls. 77/78) do Banco Votorantim S/A, JULGO PROCEDENTE a presente ação para determinar que os débitos tributários consubstanciados nas certidões de dívida ativa n.º 80.6.13.002994-73, 80.7.13.001679-73 e n.º 80.6.13.003775-39 não constituem óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, tampouco não podem ser inscritos no CADIN, devendo a requerida anotar no sistema eletrônico a existência de garantia consistente em carta de fiança, desde que não existam outros óbices não mencionados nos autos. Incabível a condenação em honorários na presente ação cautelar, tendo em vista a inexistência de litígio. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista que se trata de mera medida cautelar, equiparada, por analogia, à ação de depósito (nesse sentido: TRF 1ª Região, REO 200401000028845/DF, Oitava Turma, j. 02.03.2004, DJ 28.05.2004, p. 229). Após o trânsito em julgado, defiro o desentranhamento das cartas de fiança acostadas à exordial, mediante a substituição por cópia simples e recibo nos autos. Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0008768-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO
NAKAMOTO) X JULIANA MENDES DE MENEZES TORRES**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JULIANA MENDES DE MENEZES TORRES, objetivando a concessão de liminar e, assim, a procedência do pedido para que a autora seja reintegrada na posse do imóvel objeto de contrato de arrendamento firmado entre as partes. Aduz que firmou com a ré contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, com obrigação de pagamento de taxa de arrendamento mensal durante 180 meses. Expõe que, notificada, a ré não promoveu os pagamentos nem desocupou o imóvel, encontrando-se em débito com parcelas do arrendamento e de condomínio, decorrendo, pois, a rescisão automática do contrato. Com a inicial, a parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 07/27). O pedido de liminar foi deferido às fls. 32/33. A autora, às fls. 35, informou que houve acordo entre as partes e pleiteou a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, não há que se falar em extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora a autora tenha afirmado a existência de transação entre as partes, não foi promovida a juntada dos termos do acordo. Nessa linha, preceitua Nelson dos Santos: A sentença homologatória da transação é título executivo (ver art. 584, III), possuindo a mesma eficácia da sentença condenatória. Desse modo, para extinção do processo com fundamento no inciso III do art. 269, é indispensável que nos autos constem os termos da transação, não bastando, destarte, simples notícia de que as partes se compuseram amigavelmente. Sem a expressa indicação desses termos, não será viável a execução, porquanto despido o título de liquidez e certeza. (in MARCATO, Antonio Carlos. Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 783) Destarte, esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação da parte ré. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 13401

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012221-72.2013.403.6100 - MOCARZEL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP115014 - SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Providencie a parte autora a regularização da representação processual, tendo em vista que não foram juntados os documentos comprobatórios da representação legal da autora pelos subscritores da procuração de fls. 12, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento inicial. Após, voltem conclusos para apreciação da tutela antecipada requerida. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0009017-20.2013.403.6100 - TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP287621 - MOHAMED CHARANEK) X JOSE DE FREITAS SOUZA X LOURDES GERMANO DE FREITAS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Ao SEDI para alteração da denominação social da exequente SUL BRASILEIRO SP CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A. para TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (CNPJ/MF nº 60.426.855/0001-00), conforme informado às fls. 133/160. Atualize ainda a Secretaria seu sistema informatizado de intimações incluindo os patronos apontados na procuração de fls. 164. Intimem-se a Caixa Econômica Federal e a União Federal para que manifeste, em havendo, seu interesse no feito. Int.

Expediente Nº 13402

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005651-70.2013.403.6100 - JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA(SP083931 - MARCELO ANTONIO MURIEL E SP209781 - RAQUEL HARUMI IWASE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da decisão de fls. 1539/1543-verso, que deferiu parcialmente o pedido liminar. Sustenta a autora, em síntese, que a referida decisão incorreu em omissão por não ter reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária a título de SAT/RAT sobre as verbas indenizatórias reconhecidas pela decisão. Observo que assiste razão à embargante. O pedido formulado pela autora na petição inicial consistiu na concessão da antecipação dos efeitos da tutela para lhe assegurar o direito de não recolher a contribuição previdenciária e contribuições acessórias (cota patronal 20% + RAT/SAT + contribuições a terceiros) sobre os valores que vierem a ser pagos a seus empregados a título de auxílio-doença pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento do empregado, férias indenizadas e respectivo um terço constitucional, os abonos de férias dos arts. 143 e 144 da CLT e aviso prévio indenizado. A decisão de fls. 1539/1543-verso reconheceu em parte o direito da autora de não recolher as contribuições previdenciárias (cota patronal e de terceiros) sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono de férias e aviso prévio indenizado. De fato, não houve menção expressa na decisão da parte referente ao RAT/SAT e, considerando, que a base de cálculo da cota patronal, da contribuição de terceiros e do RAT/SAT é a mesma, se aplica o mesmo fundamento exposto na decisão. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, para determinar que o dispositivo da decisão passe a constar na forma e conteúdo que segue: Destarte, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela requerida para determinar à ré que se abstenha de exigir da autora o recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, RAT/SAT e de terceiros) sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono de férias e aviso prévio indenizado. No mais, permanece a decisão tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Liminares. Intimem-se.

Expediente Nº 13403

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000982-71.2013.403.6100 - TRENDFOODS LP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0003413-78.2013.403.6100 - DANIEL PASIN AZAMBUJA - ME X DANIEL PASIN AZAMBUJA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0009358-46.2013.403.6100 - OSVALDO LUIZ LOURENCO(SP109257 - MONICA CRISTINA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0009359-31.2013.403.6100 - MANOELITO DIAS DA SILVA(SP207758 - VAGNER DOCAMPO E SP211325 - LUIS CARLOS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7988

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012632-91.2008.403.6100 (2008.61.00.012632-9) - PEDREIRA SANTA ROSA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006689-88.2011.403.6100 - SOLANGE MARIA CHAVES TEIXEIRA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. A autora opôs embargos de declaração (fls. 320/327) em face da sentença proferida nos autos (fls. 312/318), alegando contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico a apontada contradição na sentença proferida. Com efeito, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a parcial procedência da demanda. Deveras, a alteração pretendida pela autora revela caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045), que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no presente caso. Na verdade, a parte autora apenas explicitou sua discordância com parte do resultado do julgamento proferido, pretendendo a sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora, porém, no mérito, rejeito-

os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021661-42.2011.403.6301 - GERSON HIDALGO(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X CLAUDIO DA SILVA LEAL(SP312474 - BRUNO GUSTAVO PAES LEME CORDEIRO) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP312474 - BRUNO GUSTAVO PAES LEME CORDEIRO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP270368B - FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0021319-52.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013299-72.2011.403.6100) AILTON LAURETO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

SENTENÇAVistos, etc.I - RelatórioTrata-se de embargos à execução opostos por AILTON LAURETO em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, objetivando a extinção da execução de título extrajudicial autuada sob o nº 0013299-72.2011.403.6100.Alegou o embargante, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição. No mérito, aduziu o afastamento da cobrança de juros capitalizados e a ilegalidade da cobrança de seguro.Intimada a se manifestar, a embargada refutou as alegações do embargante (fls. 18/32).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante (fl. 34). Nesse mesmo passo, foram as partes instadas a especificarem as provas que pretendem produzir. A EMGEA requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 35). Por sua vez, o embargante protestou pela produção de prova pericial contábil (fls. 37/41), a qual foi indeferida (fl. 45).Em face da referida decisão, o embargante interpôs recurso de agravo retido (fls. 47/55), e, intimada, a embargada ofereceu contra-minuta às fls. 63/79.É o relatório. Passo a decidir.II -

FundamentaçãoQuanto à preliminar de prescriçãoAfasto a preliminar de prescrição suscitada nos embargos.Em se tratando de pretensão atinente à revisão do contrato, como ocorre neste caso, por força do artigo 2028 do novo Código Civil, aplica-se a regra firmada nos artigos 177 e 179 do Código Civil de 1916, ou seja, a prescrição nas ações de natureza pessoal somente ocorre com o decurso do prazo de 20 (vinte) anos, conforme entendimento já assentado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, in verbis: SFH. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. APELAÇÃO PROVIDA.1. Entendem os mutuários que a instituição financeira procedeu à cobrança irregular no que pertine ao contrato de mútuo celebrado sob o manto do Sistema Financeiro da Habitação.2. A pretensão deduzida na presente demanda cingi-se à revisão de determinadas cláusulas contratuais, não pretendendo os demandantes a anulação ou rescisão da avença em sua integralidade; não aplicação do art. 178, parág. 9º do Código Civil, que prevê a prescrição quatrienal; aplicação do prazo previsto no art. 177 do Código Civil (prescrição vintenária).3. Tratando-se de ação de repetição de indébito, onde se verificou o pagamento a maior de quantia cobrada irregularmente, o prazo inicial para a contagem da prescrição deverá ser computado do término da avença, haja vista ser este o momento em que houve a apuração da totalidade do quantum pago indevidamente.4. Verificando-se, in casu, a necessidade da produção de prova pericial, determina-se a remessa dos autos ao Juízo de origem para tal providência.5. Apelação provida. (grafei)(TRF da 5ª Região - 2ª Turma - AC nº 363296/CE - Relator Napoleão Maia Filho - j. em 19/09/2006 - in DJ de 11/10/2006, pág. 1226)Tendo em vista que o contrato em discussão foi celebrado em 29/04/1997 (fl. 26) e a petição inicial foi distribuída em 02/08/2011 (fl. 02), não transcorreu o prazo prescricional.Quanto ao méritoNão havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).Partindo de tais premissas, observo que as partes contendem sobre a interpretação, o alcance e a aplicação de cláusulas contratuais, basicamente em relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), a ocorrência do anatocismo e a legalidade da cobrança de seguro.Malgrado entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor - CDC às instituições financeiras (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva aos embargados em relação ao contrato de mútuo firmado junto à Caixa Econômica Federal.No contrato em discussão, foi avençada a utilização do Sistema Price para a amortização do saldo devedor.Em relação ao anatocismo na sistemática do Sistema Francês de Amortização, cumpre ressaltar que o Decreto federal nº 22.626, de 07 de abril de 1933, refere-se à capitalização dos juros não admitida legalmente:Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.O Colendo Supremo Tribunal Federal, a propósito deste dispositivo, editou a Súmula nº 121, nos

seguintes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Esta Súmula teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4º do Decreto federal nº 22.626/1933 é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. A denominada Tabela PRICE, após reiteradas análises judiciais acerca do tema, não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Nesta espécie de amortização as prestações são calculadas em uma única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Neste momento inicial não se apuram os juros. A Tabela PRICE destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. A incidência dos juros se dá mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Assim, é pacífico o entendimento de que a utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo. Neste sentido: PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CEF. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. EMBARGOS. 1. Trata-se de recurso interposto contra sentença proferida nos autos da Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, o qual objetiva a condenação da parte ré ao pagamento da importância de R\$ 11.179,98 (onze mil, cento e setenta e nove reais e noventa e oito centavos), acrescidos de juros e correção monetária, referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, não quitado. 2. Irresignada a parte embargante apela pugnando pela extinção do feito, eis que não foram anexados documentos idôneos a demonstrar a forma pelo qual o valor do débito original atingiu a importância cobrada. No mérito, alega o excesso de cobrança, em razão da ilegal cobrança da CEF de juros capitalizados (anatocismo) e correção de encargos com a utilização de Tabela Price, requerendo a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor. 3. Improperável o recurso. Destarte, a uma, encontra-se nos autos posição da dívida (fls. 26), não contestada pela parte ré; a duas, não se cuida de relação consumerista (STJ, mutatis Resp 479863 DJ 4/10/04); a três, que não há que se cogitar de anatocismo, dado o permissivo legal de capitalização, com expressa previsão legal (STJ, mutatis AgRg Resp 988718, DJ 5/5/08); e a quatro, que a Tabela Price nos moldes colocados, se mostra legítima, de forma a manter constante o valor das prestações, a permitir a operacionalização do sistema. 4. Recurso conhecido e desprovido. (grafei)(TRF da 2ª Região - 8ª Turma Especializada - AC nº 453272 - Relator Des. Federal Paul Erik Dyrland - j. em 08/09/2009 - in DJU de 16/09/2009 - pág. 108) AÇÃO MONITÓRIA. FIES. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. MORA. 1. Tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub iudice. 2. Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. 3. Em relação ao FIES, os juros são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano, não havendo prejuízo ao mutuário se o seu cálculo fracionário se opera com capitalização mensal, conquanto que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa efetiva superior a de sua aplicação não capitalizada. 4. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, conforme mencionado, ilegalidade na aplicação da tabela Price, havendo, somente na capitalização de juros em período inferior ao anual. 5. Caracterizada a mora. (grafei)(TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AC nº 200771150016772 - Relator Sérgio Renato Tejada Garcia - j. em 26/11/2008 - in DE de 15/12/2008) Outrossim, não há qualquer ilegalidade na cobrança do seguro pela EMGEA, eis que contratualmente prevista. A obrigação de contratação do seguro no próprio contrato de financiamento encontra fundamento de validade nas normas do Sistema Financeiro da Habitação e na necessidade de se preservar a segurança dos mutuários e das políticas públicas de habitação. Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.691/1998, sucessivamente reeditado até a Medida Provisória nº 2.197/2001, atualmente em vigor: Art. 2º Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Ademais, não comprovou o embargante que tenha comunicado a ocorrência do sinistro à CEF, nos termos do artigo 21 do contrato objeto da execução (fl. 22 dos autos da execução principal), verbis: CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - COMUNICAÇÃO DO SINISTRO: Os DEVEDORES declaram estar cientes e, desde já, se comprometem a informar a seus beneficiários que, em caso de ocorrência de sinistro de morte, os mesmos beneficiários deverão comunicar o evento à CEF, por escrito e imediatamente. Os DEVEDORES declaram estar cientes, ainda, de que deverão comunicar à CEF a ocorrência de sua invalidez permanente ou danos físicos no imóvel objeto deste contrato. Friso que o ônus de prova cabia à parte autora, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais ou de que haja qualquer abusividade na cobrança do seguro, forçoso é o reconhecimento da improcedência deste pedido. Assim, não restando comprovada a nulidade da execução, os embargos devem ser julgados improcedentes, prosseguindo-se a execução de título extrajudicial ajuizada pela embargada. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por Ailton Laureto, determinando o prosseguimento da execução de título extrajudicial autuada sob o nº

0013299-72.2011.403.6100, ajuizada pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento dos presentes embargos (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004898-16.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021580-90.2006.403.6100 (2006.61.00.021580-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, objetivando a declaração de nulidade da execução do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 0021580-90.2006.403.6100 ou, subsidiariamente, a concessão do prazo adicional de 30 (trinta) dias para a apresentação do valor que entende devido. Sustentou a embargante a nulidade da execução, posto que não foi apresentada a memória discriminada de cálculo. Este Juízo recebeu os presentes embargos e abriu vista à parte contrária para impugnação (fl. 08). Em seguida, a embargante apresentou petição de aditamento, informando o valor que entende correto (fls. 09/10). A embargada apresentou manifestação, refutando as alegações da União (fls. 11/18). Intimada a se manifestar sobre a petição de aditamento, a embargada concordou com os cálculos apresentados pela embargante (fls. 20/21). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a discussão travada na presente demanda gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. Verifico que a embargada manifestou expressa concordância com os cálculos apresentados pela embargante, o que pode ser tido como forma de reconhecimento da procedência do pedido. Todavia, observo que os referidos cálculos não contemplam os honorários advocatícios requeridos pela exequente na ação principal. Assim, faz-se necessário acrescentar tal valor, posto que não objeto de impugnação específica. Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pela embargante e determino a sua redução aos estritos limites da coisa julgada. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, determinando o prosseguimento da execução pelo valor indicado à fl. 10, ou seja, em R\$ 846.046,99 (oitocentos e quarenta e seis mil, quarenta e seis reais e noventa e nove centavos), referente ao valor principal, e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de honorários advocatícios, consoante indicado pela ora embargada (fl. 256 dos autos nº 0021580-90.2006.403.6100), ambos atualizados até agosto de 2012. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a embargada ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009476-22.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009485-83.1973.403.6100 (00.0009485-4)) DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI) X JOAO BATISTA TAINO X MARGARIDA CANAVEZI TAINO - ESPOLIO X JOAO BATISTA TAINO(SP066524 - JOANINHA IARA TAINO)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pelo DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE em face de JOÃO BATISTA TAINO e ESPÓLIO DE MARGARIDA CANAVEZI TAINO, objetivando a redução parcial do valor apresentado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação de desapropriação autuada sob o nº 0009485-83.1973.403.6100. Alegou o embargante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pelos embargados contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado. Intimados, os embargados concordaram com os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 62/63). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a discussão travada na presente demanda gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. Verifico que os embargados manifestaram expressa concordância com os cálculos apresentados pelo embargante, o que pode ser tido como forma de reconhecimento da procedência do pedido. Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pelo embargante e determino a sua redução aos estritos limites da coisa julgada. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, para determinar o

prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação acostados à petição inicial (fls. 56/58), ou seja, em R\$ 233.052,45 (duzentos e trinta e três mil e cinquenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), atualizados até janeiro de 2012. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno os embargados, de forma solidária, ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, desapegando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022110-84.2012.403.6100 - CONSORCIO CONTRUCAP -FERRIRRA GUEDES (VARZEAS DO TIETE)(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP103487 - MARCELLO JOSE PINHO FILHO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP136154 - PATRICIA DA SILVA E SP103487 - MARCELLO JOSE PINHO FILHO E SP278051 - ARTUR HENRIQUE TUNES SACCO)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONSÓRCIO CONSTRUCAP - FERREIRA GUEDES (VÁRZEAS DO TIETÊ) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social sobre a folha de salários, bem como das contribuições ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT e ao Sistema S incidente sobre as seguintes verbas de natureza trabalhista: quinze primeiros dias de afastamento dos funcionários doentes ou acidentados (antes da concessão do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; férias gozadas; férias indenizadas (e respectivo terço constitucional); salário-maternidade; adicional de horas-extras; adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade; auxílio pré-escolar (auxílio-creche) e auxílio-transporte. Requereu, ainda, a declaração do seu direito de efetuar a compensação (diretamente ou, alternativamente, pelas empresas consorciadas na proporção da respectiva participação no consórcio) e/ou a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento, bem como daqueles recolhidos no curso da demanda, acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês e aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) a partir de 01/01/1996 ou, subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela autoridade impetrada quando da cobrança de seus créditos. Requer, ainda, que a compensação seja realizada com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos federais ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, afastando-se a limitação do 3º do artigo 89 da Lei federal nº 8.212/1991 e de outras restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infralegal, tal como a Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/2005. Sustentou o impetrante, em suma, ser indevido o recolhimento das supracitadas contribuições sobre as mencionadas verbas, porquanto estas possuem natureza indenizatória, bem como não são remuneração por serviços prestados. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 57/78) e, posteriormente, aditada (fls. 83/87 e 90/91). Notificado, prestou informações o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (fls. 109/126), defendendo a incidência da contribuição social sobre as verbas postuladas pelo impetrante. Sobrevieram petições da Procuradoria Regional Federal, informando que a representação judicial do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE cabe à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 127/128 e 200/202). Informações prestadas pelo Serviço Social da Indústria - SESI e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, ilegitimidade ativa, falta de interesse de agir, prescrição quinquenal e decadência. No mérito, defenderam a inclusão das verbas impugnadas pelo impetrante nas bases de cálculo das contribuições a eles vertidas (fls. 129/187 e 306/365). O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, por sua vez, também apresentou informações (fls. 203/292), argüindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a validade da inclusão das verbas relacionadas pela impetrante na base de cálculo da contribuição que lhe é repassada. Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a sua manifestação quanto à impetração (fls. 367/368). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à ilegitimidade passiva do SEBRAE Afasto a preliminar aventada pelo SEBRAE, posto que é um dos beneficiários da arrecadação da contribuição em questão. Assim, a diminuição da base de cálculo irá alterar o valor que lhe é repassado e, por isso, deve permanecer no pólo passivo da presente impetração. Quanto à inadequação da via eleita Outrossim, refuto a preliminar argüida pelo SESI e SENAI, porquanto a pretensão do impetrante de afastar o recolhimento da contribuição social sobre determinadas verbas

trabalhistas diz respeito a ato de efeitos concretos, não se tratando de discussão de lei em tese. Quanto à ilegitimidade ativa A preliminar de ilegitimidade ativa do consórcio impetrante merece ser parcialmente acolhida. Deveras, dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente ao rito mandamental) que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Por outro lado, a Lei federal nº 12.402/2011, em seu artigo 1º, prevê que os tributos devidos podem ser recolhidos pelo consórcio ou por seus consorciados. Outrossim, a Guia da Previdência Social - GPS acostada à fl. 77 demonstra que o recolhimento foi realizado pelo consórcio impetrante. Deste modo, afigura-se a legitimidade ativa do impetrante para requerer a restituição dos valores por ele recolhidos e que reputa indevidos. Por outro lado, consta dos itens e e f do pedido a declaração do direito do consórcio impetrante de efetuar a compensação diretamente ou, alternativamente, pelas empresas consorciadas na proporção da respectiva participação. Nesse passo, reconheço a ilegitimidade ativa do impetrante quanto aos recolhimentos efetuados pelos consorciados. Quanto à falta de interesse de agir Argüiram o SESI e o SENAI a falta de interesse de agir em relação às verbas denominadas férias indenizadas e respectivo terço constitucional, auxílio-transporte e auxílio-creche, posto que estão expressamente excluídas do salário-de-contribuição, consoante previsto no artigo 28, 9º, alíneas d, m e s da Lei federal nº 8.212/1991. De fato, o 9º do artigo 28 da mencionada lei relaciona quais verbas não integram o salário-de-contribuição, in verbis: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de

20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) l. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessação de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012) 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (grafei) O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão do impetrante quanto à inexigibilidade do recolhimento das contribuições incidentes sobre as férias indenizadas e respectivo terço constitucional, o auxílio pré-escolar (auxílio-creche) e o auxílio-transporte, verifico que não está configurado o interesse de agir, posto que tais verbas estão expressamente excluídas do salário-de-contribuição e não restou comprovado que a autoridade impetrada tenha efetuado qualquer ato tendente à cobrança. Assim, reconheço a ausência do interesse processual por inexistência de conflito de interesses em relação a estas verbas salariais. Quanto à decadência A alegação de decadência sustentada pelo SESI e SENAI deve ser afastada. Deveras, o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança somente começa a fluir da ciência do ato coator que se pretende corrigir. Neste caso, tratando-se de remédio preventivo, o prazo decadencial não passou a correr, motivo pelo qual o mandamus deve ser conhecido quanto ao mérito. Quanto à preliminar de prescrição Por fim, quanto à alegação de prescrição quinquenal, verifico que o impetrante requereu a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração, razão pela qual resta prejudicada esta prejudicial de mérito. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito quanto aos pedidos remanescentes, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno do direito de o impetrante proceder ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, bem como das contribuições ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT e ao Sistema S sem a inclusão de valores atinentes aos quinze primeiros dias de afastamento dos funcionários doentes ou acidentados (antes da concessão do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), ao terço constitucional de férias, ao aviso prévio indenizado, às férias gozadas, ao salário-maternidade, ao adicional de horas-extras, bem como aos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade. Com efeito, o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal (com a redação imprimida pela emenda Constitucional nº 20/1998) outorga autorização para a instituição de contribuição social a cargo do empregador, da empresa e de entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Outrossim, a Lei federal nº 8.212/1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, com arrimo no artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I (redação determinada pela Lei federal nº 9.876/1999) deste Diploma Legal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grafei) O 2º deste dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas não consideradas para tal fim e que estão excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Por sua vez, a contribuição ao seguro de acidentes do trabalho (SAT) está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei federal nº 8.212/1991 e é devida em razão do grau de risco da empresa no percentual 1%, 2% ou 3%, igualmente sobre o total de remunerações pagas aos empregados. Já a contribuição ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) é um adicional à contribuição das empresas, consoante previsto na Lei federal nº 2.613/1955. A contribuição ao salário educação, por seu turno, é calculada com base na alíquota de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, conforme

prescreve o artigo 15 da Lei federal nº 9.424/1996. Por fim, as contribuições ao SESI, SENAI e SEBRAE também são calculadas sobre o total de remunerações pagas pelos estabelecimentos aos seus empregados, nos termos das legislações de regência (Decreto-lei nº 9.403/1946, Decreto-lei nº 6.246/1944 e Lei federal nº 8.029/1990, respectivamente). O impetrante insurge-se contra a incidência de contribuição social sobre verbas que alega ter natureza indenizatória, posto que não são contraprestação por serviços prestados. Assentes tais premissas, importa distinguir cada uma das verbas relacionadas na petição inicial e sobre as quais não houve o reconhecimento da carência da ação. Valor pago nos primeiros quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados Prescrevem os artigos 59 e 60 da Lei federal nº 8.213/1991 que o auxílio doença é devido ao empregado incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e será devido a partir do décimo sexto dia do afastamento. Dispõe, ainda, o 3º do mencionado artigo 60 que durante os quinze primeiros dias de afastamento do empregado caberá à empresa pagar o seu salário integral. Neste contexto, verifico que o valor pago pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado tem natureza salarial, porquanto constitui contraprestação pecuniária, por força da relação de trabalho. Transcrevo, a propósito, a preleção de Leandro Paulsen acerca da incidência da contribuição social sobre a referida verba: Note-se, de fato, que o montante pago pela empresa não é a título de benefício previdenciário, mas de salário, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente. Aliás, na relação empregatícia há, de fato, a garantia do pagamento do salário em várias situações específicas de repouso e de licenças sem que reste descaracterizada tal verba. Basta, aliás, atentar para as férias remuneradas e o décimo terceiro salário. Assim, considerando que nos primeiros quinze dias da incapacidade o empregador é obrigado a manter o pagamento do salário e que não tem ele a natureza previdenciária própria do benefício de auxílio-doença concedido posteriormente pelo INSS, não vislumbro forte fundamento a amparar a pretensão da impetrante. (in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 9ª edição, Ed. Livraria do Advogado, pág. 445) Neste sentido, destaco os julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.** I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (grafei) (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 199961150027639/SP - Relatora Des. Federal Cecilia Mello - j. 28/09/2004 - in DJU de 15/10/2004, pág. 341) **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA - NATUREZA SALARIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.** 1. O art. 285-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.277, de 7/2/2006 com o fim de dar celeridade ao processo, autoriza o magistrado, quando a matéria controvertida for de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de improcedência em outros casos idênticos, proferir imediatamente a sentença dispensando a citação do réu. 2. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91). 3. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 4. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (grafei) (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AMS nº 305566/SP - Relator Des. Federal Johnson Di Salvo - j. 16/09/2008 - in DJF3 de 16/09/2008) Férias gozadas e respectivo terço constitucional O gozo das férias e o acréscimo, em pelo menos um terço a mais do que o salário mensal, são garantias previstas no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República. Durante a fruição das férias, o empregado recebe o seu salário acrescido de pelo menos um terço do valor, com a manutenção do vínculo laboral, razão pela qual é devida a contribuição social ora impugnada. Acerca da incidência da contribuição social sobre as referidas verbas, já se pronunciaram a 1ª e 2ª Turmas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.** 1. A apreciação da questão federal impugnada pela via especial depende do seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo. 2. A legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias foi decidida no acórdão recorrido com base nos princípios constitucionais, matéria cuja revisão escapa aos limites da estreita competência outorgada ao Superior

Tribunal de Justiça em sede de recurso especial.3. O STJ já se manifestou no sentido de que o terço constitucional de férias constitui espécie de remuneração sobre a qual incide a contribuição previdenciária.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STJ - 2ª Turma - AGA nº 502146/RJ - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. 02/10/2003 - in DJ de 13/09/2004, pág. 205)TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.5. Recurso não-provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - ROMS nº 19687/DF - Relator Min. José Delgado - j. 05/10/2006 - in DJ de 23/11/2006, pág. 214)Este também foi o entendimento externado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica da seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu caráter salarial. 2. Agravo de instrumento não provido. (grafei) (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AI nº 383-800 - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - j. 09/03/2010 - in DJF3 CJ1 de 24/03/2010, pág. 86)Assim, incide a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, bem como sobre o respectivo terço constitucional.Aviso prévio indenizadoA verba denominada aviso prévio indenizado não pode ser considerada de natureza salarial, porquanto não há contraprestação pelo serviço, mesmo porque o empregado não permanece à disposição da empresa. Simplesmente, a verba é paga por ocasião da ruptura do contrato de trabalho.Desta forma, não há incidência da contribuição social do empregador sobre o aviso prévio, em razão de sua natureza indenizatória.Trago à colação os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões em casos similares, in verbis:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida. (grifei)(TRF da 2ª Região - 3ª Turma Especializada - AC nº 90320/RJ - Relator Des. Federal Paulo Barata - j. 01/04/2008 - in DJU de 08/04/2008, pág. 128)TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da

impetrante e remessa oficial improvidas. (grifei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AMS nº 191882/SP - Relatora Des. Federal Cecilia Mello - j. 17/04/2007- in DJU de 04/05/2007, pág. 646)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL DA VERBA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO INC. I DO ART. 195 DA CF 1988. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NATUREZA NÃO REMUNERATÓRIA. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-ACIDENTE, AUXÍLIO-CRECHE, VALE TRANSPORTE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO DE FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL.1. O art. 3º da LC 118/2005 passou a ser aplicável a partir de 9jun2005. 2. As verbas de natureza salarial pagas à empregada a título de salário-maternidade estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea a do 9º do art. 28 da L 8.212/1991.3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da L 8.213/1991), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho.4. O pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, pelo que não cabe discussão sobre a incidência da contribuição previdenciária.5. Por expressa determinação legal, não integram o salário-de-contribuição as rubricas relativas ao vale-transporte, auxílio-creche, abono de férias, férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, cabendo à parte impetrante comprovar a existência de recolhimentos indevidos atinentes a essas rubricas. Sem essa prova, não há direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. (grifei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - APELREEX nº 200771080048911/RS - Relator Juiz Federal Convocado Marcelo de Nardi - j. 24/09/2008- in DE de 14/10/2008)Outrossim, destaco que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho também reconheceu a natureza indenizatória da verba ora tratada, consoante o seguinte aresto:CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA.1. O aviso prévio indenizado não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, nos termos exigidos pelo artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por decorrer da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no artigo 487, 1º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no artigo 214, 9º, do Decreto nº 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes da SBDI-1 desta Corte.2. Recurso de revista conhecido e provido. (grafei) (TRT - 7ª Turma - RR nº 1433/2006-083-15-00.1 - Relator Min. Caputo Bastos - j. em 20/05/2009 - in DEJT de 22/05/2009)Salário-maternidadeDeveras, prescrevem os 2º e 9º do artigo 28 da Lei federal nº 8.212/1991:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 2º. O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.(...) 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da Previdência Social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;A par dos mencionados dispositivos legais, verifico que o salário-maternidade tem natureza salarial, integrando o salário-de-contribuição, motivo pelo qual é devida a contribuição social a cargo do empregador.No mesmo sentido, é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme informam os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.1. Não existe omissão que importe no acolhimento dos embargos. O acórdão impugnado manifestou-se de forma clara e incontestável acerca do tema proposto, lançando em sua fundamentação posicionamento deste Tribunal quando do julgamento do REsp nº 529951/PR, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, que proclamou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.2. Descabe, em sede de embargos de declaração, o re julgamento da lide. Sua função resume-se, unicamente, em afastar do acórdão vício que desvirtue a sua compreensão, o que, na espécie, restou indemonstrado.3. Embargos de declaração não acolhidos. (grafei)(STJ - 1ª Turma - EDRESP nº 572626/BA - Relator Min. José Delgado - j. 16/11/2004 - in DJ de 28/02/2005, pág. 197)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas.2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 803708/CE - Relator Min. Eliana Calmon - j. 20/09/2007 - in DJ de 02/10/2007, pág. 232)Adicionais de periculosidade, insalubridade, horas extras e noturnoOs adicionais de insalubridade e periculosidade são devidos ao empregado que desenvolve atividades penosas, insalubres ou perigosas, consoante previsto no inciso XXIII da Constituição da República. Por sua vez, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT também prevê o pagamento dos adicionais em questão.Trago a preleção de Sérgio Pinto Martins, segundo o qual o adicional de insalubridade tem por objetivo compensar o trabalho em condições gravosas à saúde do empregado (in Direito do Trabalho, 17ª edição, Editora Atlas, pág. 238).Portanto, os adicionais de periculosidade e insalubridade possuem natureza salarial e não indenizatória, posto que visam remunerar o trabalho exercido em condições perigosas ou insalubres. Logo, integram a base de cálculo da contribuição sobre a folha de salários.O adicional de horas-extras, por sua vez, está previsto no inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal e é devido ao empregado pelo serviço extraordinário prestado, à razão de pelo

menos 50% sobre a hora normal. Destarte, considerando que o referido adicional visa remunerar o trabalho prestado após a jornada normal, resta claro o seu caráter salarial, devendo integrar a base de cálculo das contribuições a cargo do empregador. Por fim, o adicional noturno é devido ao trabalhador urbano ou rural que prestar serviços à noite e será pago na forma de um percentual sobre a hora normal. O seu pagamento com habitualidade integra o salário do empregado, consoante já firmou entendimento o Colendo Tribunal Superior do Trabalho (TST), na exegese da Súmula nº 60. Cito, a propósito, os precedentes da 1ª e 2ª Turmas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que corroboram a incidência da contribuição do empregador sobre os referidos adicionais: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 486697 - Relatora Ministra Denise Arruda - j. 07/12/2004 - in DJ de 17/12/2004, pág. 420) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. (...) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 1149071 - Relatora Ministra Eliana Calmon - j. 02/09/2010 - in DJE de 22/09/2010) O mesmo rumo foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE - AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ESCOLA, CONVÊNIO DE SAÚDE E SEGURO DE VIDA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A remuneração do serviço extraordinário e os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, são adicionais compulsórios, previstos no art. 7º, XVI, da atual CF, e nos arts. 73, 192 e 193, 1º, da CLT, não sendo considerados verbas indenizatórias, como a impetrante pretende fazer crer, mas pagamento remuneratório. Sobre tais verbas, portanto, deve incidir a contribuição previdenciária. 2. Não restando demonstrado, nos autos, que o pagamento do reembolso-creche, do valor relativo a plano educacional, do valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida e do valor relativo à assistência prestada por serviço médico se submeteu às exigências contidas no art. 28, 9º, da Lei 8212/91 e no art. 214, 9º, do Decreto 3048/99, não há como afastar a incidência da contribuição sobre tais verbas. 3. Tendo em vista que não se comprovou que as verbas em apreço são indenizatórias, resta prejudicada a arguição de inconstitucionalidade da exação. 4. Recurso improvido. Sentença mantida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AMS nº 200261210026763/SP - Rel. Des. Federal Ramza Tartuce - j. 02/05/2005 - in DJU de 01/06/2005, pág. 220) Compensação Em decorrência do reconhecimento da exclusão de valores relativos a aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições em tela, passo a decidir sobre o pedido de compensação tributária. A compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156, inciso II, do CTN. O mesmo diploma legal dispõe, em seu artigo 170: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal está disposto no artigo 74 da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios

relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz da norma citada, fixo que a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal e recolhidos pelo próprio impetrante. Porém, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), esta compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. No entanto, os valores passíveis de compensação devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito do impetrante e, por isso, ao mesmo incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança. Os valores a restituir deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), mormente porque são todos posteriores à 1º/01/1996. Neste sentido já firmou entendimento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI SUPERVENIENTE. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ (FGTS). INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.(...)**4. Conforme entendimento sedimentado nesta Corte, devem ser aplicados os seguintes índices de correção monetária no indébito tributário: IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; INPC, de março a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995. A partir de janeiro de 1996, aplica-se, exclusivamente, a taxa SELIC, ressaltando-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%.5. Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos. (grafei)(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 548711/PE - Relatora Ministra Denise Arruda - j. em 25/04/2007 - in DJ de 28/05/2007, pág. 278)III - DispositivoAnte o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente ao mandado de segurança), quanto ao pedido de inexigibilidade do recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT e ao Sistema S sem a inclusão de valores atinentes às férias indenizadas e respectivo terço constitucional, ao auxílio pré-escolar (auxílio-creche) e ao auxílio-transporte, bem como em razão da ilegitimidade ativa ad causam do impetrante quanto ao pedido de compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos pelas empresas consorciadas.Subsidiariamente, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para o fim de determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo) e aos litisconsortes passivos, ou quem lhes faça às vezes, que se abstenham de exigir do impetrante a inclusão de valores relativos a aviso prévio indenizado nas bases de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários (artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, combinado com o artigo 22, inciso I, da Lei federal nº 8.212/1991) e das contribuições ao seguro de acidente do trabalho - SAT, ao salário-educação, ao Serviço Social de Aprendizagem Industrial - SENAI, ao Serviço Social da Indústria - SESI, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE. Outrossim, concedo a ordem para que o impetrante promova a compensação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), dos valores por ele próprio recolhidos com a referida inclusão do aviso prévio indenizado nas respectivas bases de cálculo nos cinco anos anteriores à impetração e devidamente comprovados nos autos, com parcelas vincendas de outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja correção monetária deverá ser realizada com base exclusiva na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.Ressalvo, contudo, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002329-42.2013.403.6100 - EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
SENTENÇA Vistos, etc. I - RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA. (CNPJ nº 51.485.274/0002-30) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social sobre a folha de salários incidente sobre as seguintes verbas de natureza trabalhista: aviso prévio indenizado e 13º salário correspondente, os quinze primeiros dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio doença ou do auxílio acidente, o terço constitucional de férias e o salário-maternidade, autorizando a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos 05 (cinco) anos, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.Sustentou a impetrante, em

suma, ser indevida a contribuição social sobre as referidas verbas, porquanto têm natureza indenizatória. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/35) e, posteriormente, aditada (fls. 41/42). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 117/122). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 144/146), defendendo sua ilegitimidade passiva, posto que a impetrante está sediada em Limeira/SP, estando subordinada ao Delegado da Receita Federal do Brasil daquele município. As partes noticiaram a interposição de agravos de instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente a liminar (fls. 130/143 e 148/157). Foi juntada aos autos cópia da decisão monocrática, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela impetrante (fls. 160/164). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a sua manifestação quanto à impetração (fls. 171/173). Por fim, sobreveio cópia da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela União (fls. 176/179). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela autoridade impetrada, posto que se trata de filial sediada no Município de São Paulo, estando, portanto, sob os seus limites territoriais de atribuição. Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que matriz e filiais são consideradas como pessoas jurídicas autônomas para fins fiscais, nos casos em que o fato gerador do tributo ocorre de maneira individualizada em cada estabelecimento, como é o caso dos autos. Nesse sentido, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. MATRIZ. LEGITIMIDADE PARA REPRESENTAÇÃO DAS FILIAIS. INEXISTÊNCIA. FATO GERADOR AUTÔNOMO**. 1. Como reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo se dá de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (2ª Turma - AGRESP nº 200600608878 - Relator Min. Mauro Campbell Marques - j. 06/11/2008 - in DJE de 02/12/2008) O mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementa que segue: **AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA . MATRIZ E FILIAIS. COMPETÊNCIA. ILEGITIMIDADE. FATO GERADOR AUTÔNOMO. NÃO PROVIMENTO**. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A matriz não tem legitimidade para, isoladamente, demandar judicialmente em nome das empresas filiais, quando diversos os domicílios fiscais, uma vez que os fatos geradores dos tributos recolhidos por estas ocorrem de maneira individualizada e são recolhidos autonomamente, porque possuem personalidade jurídica própria. Precedentes do STJ 3. Agravo legal improvido. (5ª Turma - AI nº 00217424220124030000 - Relator Des. Federal Luiz Stefanini - j. 03/06/2013 - in e-DJF3 Judicial 1 de 11/06/2013) Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno do direito de a impetrante proceder ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários sem a inclusão de valores atinentes a aviso prévio indenizado e 13º salário correspondente, quinze primeiros dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio doença ou do auxílio acidente, terço constitucional de férias e salário-maternidade na base de cálculo. Com efeito, o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal (com a redação imprimida pela emenda Constitucional nº 20/1998) outorga autorização para a instituição de contribuição social a cargo do empregador, da empresa e de entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Outrossim, a Lei federal nº 8.212/1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, com arrimo no artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I (redação determinada pela Lei federal nº 9.876/1999) deste Diploma Legal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grafei) O 2º deste dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas não consideradas para tal fim e que estão excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. A impetrante insurge-se contra a incidência de contribuição social sobre verbas que alega ter natureza indenizatória, posto que não são contraprestação por serviços prestados. Assentes tais premissas, importa distinguir cada uma das verbas relacionadas na petição inicial. Aviso prévio indenizado A verba denominada aviso prévio indenizado não pode ser considerada de natureza salarial, porquanto não há

contraprestação pelo serviço, mesmo porque o empregado não permanece à disposição da empresa. Simplesmente, a verba é paga por ocasião da ruptura do contrato de trabalho. Desta forma, não há incidência da contribuição social do empregador sobre o aviso prévio, em razão de sua natureza indenizatória. Trago à colação os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões em casos similares, in verbis: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida. (grifei)(TRF da 2ª Região - 3ª Turma Especializada - AC nº 90320/RJ - Relator Des. Federal Paulo Barata - j. 01/04/2008 - in DJU de 08/04/2008, pág. 128) TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, inocorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisorio recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (grifei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AMS nº 191882/SP - Relatora Des. Federal Cecilia Mello - j. 17/04/2007 - in DJU de 04/05/2007, pág. 646) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL DA VERBA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO INC. I DO ART. 195 DA CF 1988. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NATUREZA NÃO REMUNERATÓRIA. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-ACIDENTE, AUXÍLIO-CRECHE, VALE TRANSPORTE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO DE FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. 1. O art. 3º da LC 118/2005 passou a ser aplicável a partir de 9jun2005. 2. As verbas de natureza salarial pagas à empregada a título de salário-maternidade estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea a do 9º do art. 28 da L. 8.212/1991. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da L. 8.213/1991), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho. 4. O pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, pelo que não cabe discussão sobre a incidência da contribuição previdenciária. 5. Por expressa determinação legal, não integram o salário-de-contribuição as rubricas relativas ao vale-transporte, auxílio-creche, abono de férias, férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, cabendo à parte impetrante comprovar a existência de recolhimentos indevidos atinentes a essas rubricas. Sem essa prova, não há direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. (grifei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - APELREEX nº 200771080048911/RS - Relator Juiz Federal Convocado Marcelo de Nardi - j. 24/09/2008 - in DE de 14/10/2008) Outrossim, destaco que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho também reconheceu a natureza indenizatória da verba ora tratada, consoante o seguinte aresto: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA. 1. O aviso prévio indenizado não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, nos termos exigidos pelo artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por decorrer da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no artigo 487, 1º, da CLT.

A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no artigo 214, 9º, do Decreto nº 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes da SBDI-1 desta Corte.2. Recurso de revista conhecido e provido. (grafei) (TRT - 7ª Turma - RR nº 1433/2006-083-15-00.1 - Relator Min. Caputo Bastos - j. em 20/05/2009 - in DEJT de 22/05/2009) Todavia, incide a contribuição social sobre o décimo-terceiro salário calculado sobre o aviso prévio indenizado, nos termos do 7º do artigo 28 da Lei federal nº 8.212/1991. Neste sentido, foi editada a Súmula nº 688 pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Valor pago nos primeiros quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados Prescrevem os artigos 59 e 60 da Lei federal nº 8.213/1991 que o auxílio doença é devido ao empregado incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e será devido a partir do décimo sexto dia do afastamento. Dispõe, ainda, o 3º do mencionado artigo 60 que durante os quinze primeiros dias de afastamento do empregado caberá à empresa pagar o seu salário integral. Neste contexto, verifico que o valor pago pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado tem natureza salarial, porquanto constitui contraprestação pecuniária, por força da relação de trabalho. Transcrevo, a propósito, a preleção de Leandro Paulsen acerca da incidência da contribuição social sobre a referida verba: Note-se, de fato, que o montante pago pela empresa não o é a título de benefício previdenciário, mas de salário, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente. Aliás, na relação empregatícia há, de fato, a garantia do pagamento do salário em várias situações específicas de repouso e de licenças sem que reste descaracterizada tal verba. Basta, aliás, atentar para as férias remuneradas e o décimo terceiro salário. Assim, considerando que nos primeiros quinze dias da incapacidade o empregador é obrigado a manter o pagamento do salário e que não tem ele a natureza previdenciária própria do benefício de auxílio-doença concedido posteriormente pelo INSS, não vislumbro forte fundamento a amparar a pretensão da impetrante. (in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 9ª edição, Ed. Livraria do Advogado, pág. 445) Neste sentido, destaco os julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (grafei) (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 199961150027639/SP - Relatora Des. Federal Cecilia Mello - j. 28/09/2004 - in DJU de 15/10/2004, pág. 341) **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA - NATUREZA SALARIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O art. 285-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.277, de 7/2/2006 com o fim de dar celeridade ao processo, autoriza o magistrado, quando a matéria controvertida for de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de improcedência em outros casos idênticos, proferir imediatamente a sentença dispensando a citação do réu. 2. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91). 3. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 4. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (grafei) (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AMS nº 305566/SP - Relator Des. Federal Johnson Di Salvo - j. 16/09/2008 - in DJF3 de 16/09/2008) Terço constitucional de férias O gozo das férias e o acréscimo, em pelo menos um terço a mais do que o salário mensal, são garantias previstas no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República. Durante a fruição das férias, o empregado recebe o seu salário acrescido de pelo menos um terço do valor, com a manutenção do vínculo laboral, razão pela qual é devida a contribuição social ora impugnada. Acerca da incidência da contribuição social sobre a referida verba, já se pronunciaram a 1ª e 2ª Turmas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. A apreciação da questão federal impugnada pela via especial depende do seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo. 2. A legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias foi decidida no acórdão recorrido com base nos princípios constitucionais,******

matéria cuja revisão escapa aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial.3. O STJ já se manifestou no sentido de que o terço constitucional de férias constitui espécie de remuneração sobre a qual incide a contribuição previdenciária.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STJ - 2ª Turma - AGA nº 502146/RJ - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. 02/10/2003 - in DJ de 13/09/2004, pág. 205)TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.5. Recurso não-provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - ROMS nº 19687/DF - Relator Min. José Delgado - j. 05/10/2006 - in DJ de 23/11/2006, pág. 214)Salário-maternidadeDeveras, preceituam os 2º e 9º do artigo 28 da Lei federal nº 8.212/1991:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 2º. O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.(...) 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da Previdência Social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;A par dos mencionados dispositivos legais, verifico que o salário-maternidade tem natureza salarial, integrando o salário-de-contribuição, motivo pelo qual é devida a contribuição social a cargo do empregador.No mesmo sentido, é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme informam os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.1. Não existe omissão que importe no acolhimento dos embargos. O acórdão impugnado manifestou-se de forma clara e incontestável acerca do tema proposto, lançando em sua fundamentação posicionamento deste Tribunal quando do julgamento do REsp nº 529951/PR, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, que proclamou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.2. Descabe, em sede de embargos de declaração, o reexame da lide. Sua função resume-se, unicamente, em afastar do acórdão vício que desvirtue a sua compreensão, o que, na espécie, restou indemonstrado.3. Embargos de declaração não acolhidos. (grafei)(STJ - 1ª Turma - EDRESP nº 572626/BA - Relator Min. José Delgado - j. 16/11/2004 - in DJ de 28/02/2005, pág. 197)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas.2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 803708/CE - Relator Min. Eliana Calmon - j. 20/09/2007 - in DJ de 02/10/2007, pág. 232)CompensaçãoEm decorrência do reconhecimento da exclusão de valores relativos a aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição em tela, passo a decidir sobre o pedido de compensação tributária.A compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156, inciso II, do CTN. O mesmo diploma legal dispõe, em seu artigo 170:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal está disposto no artigo 74 da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. No entanto, os valores passíveis de compensação devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito da impetrante e, por isso, à mesma incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança. Destarte, considerando que a impetrante não comprovou o recolhimento da contribuição em questão, não reconheço o direito à compensação.III - DispositivoAnte o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA, para o fim de determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão de valores relativos a aviso prévio indenizado na base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários (artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, combinado com o artigo 22, inciso I, da Lei federal nº 8.212/1991). Entretanto, deixo de autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, posto

que não houve a comprovação do efetivo recolhimento da exação. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002784-07.2013.403.6100 - LIGHT OF STARS GESTAO PATRIMONIAL LTDA(SP178144 - CASSIO DE QUEIROZ FILHO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LIGHT OF STARS GESTÃO PATRIMONIAL LTDA. contra ato do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo nº 04977.000185/2013-07 e, por conseguinte, a sua inscrição como foreira responsável. Sustentou a impetrante, em suma, que após formalização do pedido administrativo de transferência de ocupação perante a Secretaria do Patrimônio da União, não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/22). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 30), sobreveio a petição de fls. 31/32. O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 33/35). Intimada (fl. 41), União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 42), sendo admitida na qualidade de assistente litisconsorcial passiva (fl. 45). Notificada (fl. 40), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 43/44). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito, sem a necessidade da intervenção ministerial (fls. 52/54). Após, a autoridade impetrada informou a conclusão efetiva do processo administrativo, com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis (fl. 56). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Assentes tais premissas, friso que a controvérsia gira em torno da demora na análise do pedido administrativo formulado pela parte impetrante. Com efeito, a Emenda Constitucional n.º 19/1998 elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública, conferindo nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifei) Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum. Verifico que, no caso vertente, tanto é do interesse dos impetrantes a transferência do domínio útil do bem, como da autoridade impetrada em manter o cadastro atualizado. Por sua vez, o artigo 49 da Lei federal n.º 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, a parte impetrante aguardava a análise e conclusão do pedido formulado por meio do protocolo n.º 04977.000185/2013-07 (fls. 18/19), ocorrido em 13/01/2013, ou seja, em tempo superior à previsão na lei federal supracitada. Não apresentando a autoridade impetrada qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do requerimento administrativo, conclui-se que não está sendo observado o princípio da eficiência insculpido na Carta Magna. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Ressalto, todavia, que não cabe a este Juízo Federal determinar a imediata inscrição da parte impetrante como foreira, sem haver prévia análise dos requisitos e documentação no âmbito administrativo pela autoridade competente. De fato, o Poder Judiciário não pode usurpar a atribuição que é de responsabilidade de autoridade vinculada ao Poder Executivo. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Assim sendo, restando comprovada, apenas em parte, a conduta desidiosa da autoridade impetrada, mister o acolhimento parcial do pedido formulado pelos impetrantes, a fim de ser analisado o processo administrativo em tela. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA, para o fim de determinar à autoridade impetrada (Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que conclua o processo administrativo autuado sob o nº 04977.000185/2013-07, e proceda à averbação da transferência, caso tenham sido cumpridos todos os requisitos necessários pela parte impetrante, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002911-42.2013.403.6100 - MB OSTEOS COM/ E IMP/ DE MATERIAL MEDICO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MB ÓSTEOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social sobre a folha de salários incidente sobre as seguintes verbas de natureza trabalhista: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e adicional de hora-extra, autorizando a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos 05 (cinco) anos que antecederem a data do trânsito em julgado. Sustentou a impetrante, em suma, ser indevida a contribuição social sobre as referidas verbas, porquanto possuem natureza indenizatória. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 22/222) e, posteriormente, aditada (fls. 229/232). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 233/238). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 251/263), defendendo a incidência da contribuição social sobre as verbas postuladas pela impetrante. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente a liminar (fls. 264/277), no qual foi deferido em parte o efeito suspensivo (fls. 293/299). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a sua manifestação quanto à impetração (fls. 280 e 280/vº). Houve a interposição de agravo retido pela União Federal (fls. 282/290), que foi objeto de contraminuta da impetrante (fls. 303/311). Por fim, foi juntada aos autos cópia da decisão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela impetrante (fls. 314/318). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno do direito de a impetrante proceder ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários sem a inclusão de valores atinentes a aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e adicional de hora-extra na base de cálculo. Com efeito, o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal (com a redação imprimida pela emenda Constitucional nº 20/1998) outorga autorização para a instituição de contribuição social a cargo do empregador, da empresa e de entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Outrossim, a Lei federal nº 8.212/1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, com arrimo no artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I (redação determinada pela Lei federal nº 9.876/1999) deste Diploma Legal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grafei) O 2º deste dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas não consideradas para tal fim e que estão excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. A impetrante insurge-se contra a incidência de contribuição social sobre verbas que alega terem natureza indenizatória, posto que não são contraprestação por serviços prestados. Assentes tais premissas, importa distinguir cada uma das verbas relacionadas na petição inicial. Aviso prévio indenizado A verba denominada aviso prévio indenizado não pode ser considerada de natureza salarial, porquanto não há contraprestação pelo serviço, mesmo porque o empregado não permanece à disposição da empresa. Simplesmente, a verba é paga por ocasião da ruptura do contrato de trabalho. Desta forma, não há incidência da contribuição social do empregador sobre o aviso prévio, em razão de sua natureza indenizatória. Trago à colação os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões em casos similares, in verbis: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do

direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida. (grifei)(TRF da 2ª Região - 3ª Turma Especializada - AC nº 90320/RJ - Relator Des. Federal Paulo Barata - j. 01/04/2008 - in DJU de 08/04/2008, pág. 128)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (grifei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AMS nº 191882/SP - Relatora Des. Federal Cecilia Mello - j. 17/04/2007- in DJU de 04/05/2007, pág. 646)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL DA VERBA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO INC. I DO ART. 195 DA CF 1988. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NATUREZA NÃO REMUNERATÓRIA. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-ACIDENTE, AUXÍLIO-CRECHE, VALE TRANSPORTE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO DE FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL.1. O art. 3º da LC 118/2005 passou a ser aplicável a partir de 9jun2005. 2. As verbas de natureza salarial pagas à empregada a título de salário-maternidade estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea a do 9º do art. 28 da L. 8.212/1991.3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da L. 8.213/1991), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho.4. O pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, pelo que não cabe discussão sobre a incidência da contribuição previdenciária.5. Por expressa determinação legal, não integram o salário-de-contribuição as rubricas relativas ao vale-transporte, auxílio-creche, abono de férias, férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, cabendo à parte impetrante comprovar a existência de recolhimentos indevidos atinentes a essas rubricas. Sem essa prova, não há direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. (grifei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - APELREEX nº 200771080048911/RS - Relator Juiz Federal Convocado Marcelo de Nardi - j. 24/09/2008- in DE de 14/10/2008)Outrossim, destaco que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho também reconheceu a natureza indenizatória da verba ora tratada, consoante o seguinte aresto:CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA.1. O aviso prévio indenizado não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, nos termos exigidos pelo artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por decorrer da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no artigo 487, 1º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no artigo 214, 9º, do Decreto nº 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes da SBDI-1 desta Corte.2. Recurso de revista conhecido e provido. (grafei) (TRT - 7ª Turma - RR nº 1433/2006-083-15-00.1 - Relator Min. Caputo Bastos - j. em 20/05/2009 - in DEJT de 22/05/2009)Terço constitucional de fériasO gozo das férias e o acréscimo, em pelo menos um terço a mais do que o salário mensal, são garantias previstas no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República.Durante a fruição das férias, o empregado recebe o seu salário acrescido de pelo menos um terço do valor, com a manutenção do vínculo laboral, razão pela qual é devida a contribuição social ora impugnada. Acerca da incidência da contribuição social sobre a referida verba, já se pronunciaram a 1ª e 2ª Turmas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados que seguem:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.1. A apreciação da questão federal impugnada pela via especial depende do seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo.2. A

legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias foi decidida no acórdão recorrido com base nos princípios constitucionais, matéria cuja revisão escapa aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial.3. O STJ já se manifestou no sentido de que o terço constitucional de férias constitui espécie de remuneração sobre a qual incide a contribuição previdenciária.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STJ - 2ª Turma - AGA nº 502146/RJ - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. 02/10/2003 - in DJ de 13/09/2004, pág. 205)TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.5. Recurso não-provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - ROMS nº 19687/DF - Relator Min. José Delgado - j. 05/10/2006 - in DJ de 23/11/2006, pág. 214)Adicional de hora-extraO adicional de horas está previsto no inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal e é devido ao empregado pelo serviço extraordinário prestado, à razão de pelo menos 50% sobre a hora normal.Destarte, considerando que o referido adicional visa remunerar o trabalho prestado após a jornada normal, resta claro o seu caráter salarial, devendo integrar a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários prevista no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República.Cito o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que corrobora este entendimento:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação.2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes.3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes.5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária.6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.7. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, contanto que atendidos os requisitos próprios (REsp 488.992/MG).8. In casu, a empresa ajuizou a demanda em 8/6/2005 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91, que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie.9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 1098102/SC - Relator Min. Benedito Gonçalves - j. 02/06/2009 - in DJE de 17/06/2009)O mesmo

entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante julgado que segue:PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE - AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ESCOLA, CONVÊNIO DE SAÚDE E SEGURO DE VIDA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.1. A remuneração do serviço extraordinário e os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, são adicionais compulsórios, previstos no art. 7º, XVI, da atual CF, e nos arts. 73, 192 e 193, 1º, da CLT, não sendo considerados verbas indenizatórias, como a impetrante pretende fazer crer, mas pagamento remuneratório. Sobre tais verbas, portanto, deve incidir a contribuição previdenciária.2. Não restando demonstrado, nos autos, que o pagamento do reembolso-creche, do valor relativo a plano educacional, do valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida e do valor relativo à assistência prestada por serviço médico se submeteu às exigências contidas no art. 28, 9º, da Lei 8212/91 e no art. 214, 9º, do Decreto 3048/99, não há como afastar a incidência da contribuição sobre tais verbas.3. Tendo em vista que não se comprovou que as verbas em apreço são indenizatórias, resta prejudicada a arguição de inconstitucionalidade da exação.4. Recurso improvido. Sentença mantida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AMS nº 200261210026763/SP - Rel. Des. Federal Ramza Tartuce - j. 02/05/2005 - in DJU de 01/06/2005, pág. 220)CompensaçãoEm decorrência do reconhecimento da exclusão de valores relativos a aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição em tela, passo a decidir sobre o pedido de compensação tributária.A compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156, inciso II, do CTN. O mesmo diploma legal dispõe, em seu artigo 170:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal está disposto no artigo 74 da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz da norma citada, fixo que a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil. Porém, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), esta compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. No entanto, os valores passíveis de compensação devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito da impetrante e, por isso, à mesma incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança.Outrossim, os valores a serem compensados devem se limitar aos 05 (cinco) anos que antecederem a data do trânsito em julgado, consoante requerido pela impetrante na inicial. Os valores a compensar deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), mormente porque são todos posteriores à 1º/01/1996. Neste sentido já firmou entendimento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI SUPERVENIENTE. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ (FGTS). INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.(...)4. Conforme entendimento sedimentado nesta Corte, devem ser aplicados os seguintes índices de correção monetária no indébito tributário: IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; INPC, de março a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995. A partir de janeiro de 1996, aplica-se, exclusivamente, a taxa SELIC, ressaltando-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%.5. Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos. (grafei)(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 548711/PE - Relatora Ministra Denise Arruda - j. em 25/04/2007 - in DJ de 28/05/2007, pág. 278)III - DispositivoAnte o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA, para o fim de determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão de valores relativos a aviso prévio indenizado na base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários (artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, combinado com o artigo 22, inciso I, da Lei federal nº 8.212/1991).Outrossim, concedo a ordem para que a impetrante promova a compensação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), dos valores recolhidos com a referida inclusão do aviso prévio indenizado na base de cálculo nos 05 (cinco) anos que antecederem a data do trânsito em julgado e devidamente comprovados nos autos, com parcelas vincendas de outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja correção monetária deverá ser realizada com base exclusiva na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação

e Custódia - SELIC. Ressalvo, contudo, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003876-20.2013.403.6100 - NOVO HORIZONTE JACAREPAGUA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NOVO HORIZONTE JACAREPAGUA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo n.º 04977.013834/2012-41, com a sua inscrição como foreira responsável. Sustentou a impetrante, em suma, que após formalização do pedido administrativo de transferência de ocupação perante a Secretaria do Patrimônio da União, não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/27). O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 31/33). Intimada (fl. 38), União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 40), sendo admitida na qualidade de assistente litisconsorcial passiva (fl. 44). Notificada (fl. 39), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 41/43). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito, sem a necessidade da intervenção ministerial (fl. 51/51-verso). Após, a autoridade impetrada informou a conclusão efetiva do processo administrativo, com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis (fl. 53). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Assentes tais premissas, friso que a controvérsia gira em torno da demora na análise do pedido administrativo formulado pela parte impetrante. Com efeito, a Emenda Constitucional n.º 19/1998 elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública, conferindo nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifei) Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum. Verifico que, no caso vertente, tanto é do interesse dos impetrantes a transferência do domínio útil do bem, como da autoridade impetrada em manter o cadastro atualizado. Por sua vez, o artigo 49 da Lei federal n.º 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, a parte impetrante aguardava a análise e conclusão do pedido formulado por meio do protocolo n.º 04977.013834/2012-41 (fl. 25), ocorrido em 24/10/2012, ou seja, em tempo superior à previsão na lei federal supracitada. Não apresentando a autoridade impetrada qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do requerimento administrativo, conclui-se que não está sendo observado o princípio da eficiência insculpido na Carta Magna. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Ressalto, todavia, que não cabe a este Juízo Federal determinar a imediata inscrição da parte impetrante como foreira, sem haver prévia análise dos requisitos e documentação no âmbito administrativo pela autoridade competente. De fato, o Poder Judiciário não pode usurpar a atribuição que é de responsabilidade de autoridade vinculada ao Poder Executivo. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Assim sendo, restando comprovada, apenas em parte, a conduta desidiosa da autoridade impetrada, mister o acolhimento parcial do pedido formulado pelos impetrantes, a fim de ser analisado o processo administrativo em tela. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA, para o fim de determinar à autoridade impetrada (Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que conclua o processo administrativo autuado sob o n.º 04977.013834/2012-41, e proceda à averbação da transferência, caso tenham sido cumpridos todos os requisitos necessários pela parte impetrante, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual

recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007621-08.2013.403.6100 - CELSO DE AGUIAR SALLES(SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CELSO DE AGUIAR SALLES contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO/SP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar a pena disciplinar de suspensão que lhe foi imposta por Tribunal de Ética e Disciplina do referido órgão de fiscalização profissional. Sustentou o impetrante, em suma, que concomitantemente ao processo administrativo disciplinar, propôs ação de prestação de contas, a qual restou julgada procedente, inclusive com trânsito em julgado. Aduziu que a penalidade imposta afronta o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, constitucionalmente protegido. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/47). Inicialmente, a apreciação da liminar foi postergada para após a apresentação de informações pela autoridade impetrada (fls. 51). Notificada, a autoridade impetrada trouxe suas informações (fls. 60/1026), argüindo, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O pedido liminar foi indeferido (fls. 1028/1029). Em seguida, o impetrante requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, posto que a penalidade disciplinar em questão já fora aplicada e cumprida (fls. 1035/1036). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão do impetrante, verifico que a penalidade disciplinar de suspensão foi cumprida, consoante relato do impetrante (fls. 1035/1036), configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, o que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), por ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008658-70.2013.403.6100 - FRANCISCO DE ASSIS MORENO SANTANA 28711096802 X FLAVIO JOSE DA SILVA 35570794816 X LUIZ FERNANDO GARBATI 32488933899 X LUCIENE BARBOSA DE SOUZA RIBEIRO ME X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 36961367860 X MARCELO DO PRADO TATARO 36240288802(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO DE ASSIS MORENO SANTANA, FLAVIO JOSE DA SILVA, LUIZ FERNANDO GARBATI, LUCIENE BARBOSA DE SOUSA RIBEIRO - ME, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS e MARCELO DO PRADO TATARO contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando provimento jurisdicional que declare a ausência de obrigação para o registro no referido órgão de fiscalização, a desnecessidade de contratar médico veterinário e, ainda, que o impetrado se abstenha de praticar qualquer ato de sanção. Ademais, pleiteiam a declaração de nulidade das autuações discriminadas na petição inicial. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/47). O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fls. 51/53). Notificada, a autoridade prestou informações acompanhadas de documentos (fls. 60/102), argüindo, preliminarmente, a ausência de prova pré-constituída. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 104/106 verso). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de ausência de prova pré-constituída Deixo de acolher a preliminar suscitada, pois a petição inicial foi instruída com os documentos necessários à demonstração do direito alegado pelas impetrantes, autorizando a análise do mérito. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Inicialmente, ressalto que o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, nos seguintes termos: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho,

ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifei) Nota-se que a norma constitucional em apreço remete a complementação da sua eficácia à lei. Por sua vez, a Lei federal n.º 5.517/1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico veterinário, prevê a obrigatoriedade de registro e o pagamento de anuidades, consoante se denota do artigo 5º e 6º combinado com o artigo 27, in verbis: Art 5º. É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: (...)c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: (...)b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; (...)e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Por outro lado, de acordo com os documentos carreados aos autos (fls. 21/38), verifica-se que os impetrantes são empresários que exercem, como atividade econômica principal, o comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica, bem como comércio varejista de medicamentos veterinários. O interesse público quanto à necessidade de contratação de médico veterinário é notório, pois o que está em discussão é a saúde pública, a proteção dos animais e do meio ambiente. A comercialização de medicamentos específicos para uso animal e de animais vivos exige a participação de um especialista, que é o médico veterinário, profissional responsável pelo controle dos medicamentos a serem utilizados e da saúde dos animais postos à venda. Ademais, o artigo 1º da Lei federal n.º 6.839/1980 dispõe que a atividade básica da empresa é que define a competência do conselho de fiscalização (grifei). Em decorrência, o registro deve ser levado a efeito no órgão de fiscalização correspondente à atividade preponderante da empresa. Neste sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ADMINISTRATIVO. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE. 1. A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que Conselho Profissional deve ela se vincular (Lei 6.830/80, art. 1º). 2. A pretensão de se exigir pagamento de multa por inexistência de contratação de um profissional da área de química, por empresa do ramo de produção de alimentos, não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico. Não há fundamentação legal para a exigência de contratação de profissional da área de química pelo simples fato de a empresa de laticínios não exercer atividades básicas inerentes à química. 3. Recurso especial improvido. (STJ - 1ª Turma - RESP nº 371797/SC - Rel. José Delgado - j. 26/03/2002, in DJ de 29/04/2002, pág. 180) Assim, com base no artigo 5º, alínea c, da Lei federal n.º 5.517/1968, entendo que é necessária a contratação de médico veterinário para dar assistência técnica e sanitária aos impetrantes, visto que comercializam medicamentos veterinários e animais vivos. Neste sentido, destaco as ponderações de Vladimir Passos de Freitas: A lei estabelece, na verdade, que a pessoa jurídica seja inscrita em conselho profissional em razão de sua atividade básica, ou seja, de sua atividade principal, final, ou, ainda, em razão daquela pela qual presta serviços a terceiros. E mais: estabelece que em relação à atividade fim ou à atividade pela qual presta serviços a terceiros a empresa mantenha, e indique, para anotação no conselho, profissional legalmente habilitado, também inscrito, que se encarregue e responda pelo exercício da profissão em nome da pessoa jurídica. (grifei) (in Conselhos de Fiscalização Profissional, edição única, 2001, Revista dos Tribunais, pág. 174) E quanto à matéria já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI 6.839/90. EXIGIBILIDADE DE REGISTRO DEPENDENTE DA ATIVIDADE BÁSICA EXERCIDA. I. A Lei n.º 6.839/80 dispõe, em seu Art. 1º, sobre a obrigatoriedade de registro de empresas, bem como, dos profissionais delas encarregados, legalmente habilitados, perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. II. O exercício da profissão de medicina veterinária é disciplinado pela Lei 5.517/68, cujo Art. 27, com redação dada pela Lei n.º 5.634/70, prevê as hipóteses em que o registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é exigido, tomando-se por base os Arts. 5º e 6º, os quais preceituam as atividades peculiares à medicina veterinária. III. A obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como, a contratação de profissional específico, é verificada tomando-se por critério a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa. IV. As impetrantes cujas atividades não se coadunam com a medicina veterinária não estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. V. As impetrantes que comercializam animais vivos estão obrigadas a manter médico-veterinário como responsável técnico, assim como, a registrarem-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, porquanto suas atividades se coadunam com a medicina veterinária, nos termos do Art. 5º, alínea e, da Lei 5.517/68. VI. Em relação à impetrante Sônia Regina de Oliveira, o exame dos autos revela que a documentação trazida não é suficiente para comprovar se sua atividade dispensa a presença de um profissional médico-veterinário. VII. Ante a natureza da ação mandamental, a concessão da segurança só é possível mediante cabal demonstração das alegações feitas na inicial. Por conseguinte, o exercício do direito invocado depende de situação que não restou comprovada por Sônia Regina de Oliveira, devendo o feito, em relação a essa impetrante, ser extinto sem apreciação de mérito. VIII. Remessa oficial e apelação da ré parcialmente providas e apelação das

impetrantes desprovida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AMS nº 253717/SP - Relator Des. Federal Alda Basto - j. em 30/05/2007 - in DJF3 de 01/08/2007) Logo, reconheço que há obrigatoriedade de registro dos impetrantes perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, bem como da assistência de médico veterinário. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para manter a obrigatoriedade de registro dos impetrantes junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, a necessidade de contratação de médico(a) veterinário(a) e a validade das autuações relacionadas na petição inicial. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010642-89.2013.403.6100 - ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC(SP249418 - RENATA MARTINS GOMES E SP252922 - LUIS ALBERTO COELHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão de regularidade fiscal. Alegou a impetrante que os débitos apontados como impeditivos à expedição da referida certidão estão com a exigibilidade suspensa em razão de decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança nº. 0024485-29.2010.403.6100. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/49). Foi afastada a prevenção dos Juízos apontados no termo de fls. 51/54 do Setor de Distribuição (SEDI), posto que os objetos ali relacionados são distintos do versado na presente impetração (fl. 68). Nesse mesmo passo, foi determinada a emenda da petição inicial, o que foi cumprido às fls. 70/84. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 85). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 91/117), relatando que a impetrante apresentou justificativas acerca das divergências que constituíam óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, bem como procedeu ao recolhimento das diferenças apuradas. Dessa forma, houve a expedição da almejada certidão em 18/06/2013. Ato contínuo, a impetrante requereu a extinção do feito, pela perda superveniente do interesse processual, uma vez que já houve a expedição da certidão de regularidade fiscal (fls. 118/119). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da impetrante, verifico que esta foi atendida administrativamente, tendo em vista a expedição da expedição postulada pela impetrante (fl. 119). Configurou-se, assim, a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), em razão da ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015643-85.1995.403.6100 (95.0015643-1) - SINDICATO DOS SERVIDORES E AUTARQUICOS EM S
CAETANO DO SUL(SP118170 - GIOVANNA OTTATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 -
MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS
CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X SINDICATO
DOS SERVIDORES E AUTARQUICOS EM S CAETANO DO SUL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 3446: Indefiro a dilação de prazo requerida por ter ocorrido a preclusão temporal (fl. 3426), que ensejou a entrega da prestação jurisdicional (fls. 3427 e 3440/3441). Int.

Expediente Nº 7994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0081640-20.1992.403.6100 (92.0081640-1) - GRANERO HORTIFRUTES LTDA(SP052340 - JOSE MARCOS
RIBEIRO DALESSANDRO E SP296926 - RICARDO NOGUEIRA PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL(Proc.
906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Chamo o feito à ordem. 1 - Suspendo, por ora, os efeitos do segundo parágrafo do despacho de fl. 356. 2 - Fls. 335 e 344 - Cadastrem-se os nomes dos advogados subscritores no sistema processual desta Justiça Federal, para efeito de intimação via Diário Oficial Eletrônico. 3 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a capacidade do subscritor das procurações de fls. 336 e 351, bem como esclarecer o nome do advogado que deverá constar do alvará de levantamento. 4 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0047973-67.1997.403.6100 (97.0047973-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041120-42.1997.403.6100 (97.0041120-6)) REDE AUTONOMISTA DE RADIODIFUSAO LTDA(SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

CAUTELAR INOMINADA

0648985-24.1984.403.6100 (00.0648985-0) - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA MEDIA SOROCABANA X COOPERATIVA AGRICOLA DE PEDRINHAS LTDA X COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA ZONA DE GUARIBA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA E SP306870 - LUIS MARCELO THEODORO DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Fl. 361: Ciência à parte autora. Forneça a parte autora planilha relacionando as contas judiciais efetuadas com os respectivos CNPJ de cada contribuinte, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0026295-11.1988.403.6100 (88.0026295-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0650207-27.1984.403.6100 (00.0650207-5)) COOPERATIVA DE PLANTADORES DE CANA DA ZONA DE GUARIBA(SP015417 - NELSON GODOY BASSIL DOWER E SP306870 - LUIS MARCELO THEODORO DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Fl. 72: Ciência à parte autora. Informe a autora o número do depósito judicial efetuado nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0049255-53.1991.403.6100 (91.0049255-8) - 3M GLOBAL TRADING DO BRASIL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 214: Ciência à parte autora. Apresente a autora a análise da Receita Federal requerida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo (baixa findo). Int.

0041120-42.1997.403.6100 (97.0041120-6) - REDE AUTONOMISTA DE RADIODIFUSAO LTDA - 89 FM(SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742289-43.1985.403.6100 (00.0742289-0) - HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINACAO LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 854/859 e 862: Manifeste-se autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0017534-36.1999.403.0399 (1999.03.99.017534-5) - HAMILTON SANCHES ARIAS X JOSE MAURO JORDAO X SILVANIA MARCELINO X VALTER HIROMI TANAKA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X WILSON BATISTA EVANGELISTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X HAMILTON SANCHES ARIAS X UNIAO FEDERAL X JOSE MAURO JORDAO X UNIAO FEDERAL X SILVANIA MARCELINO X UNIAO FEDERAL X VALTER HIROMI TANAKA X UNIAO FEDERAL X WILSON BATISTA EVANGELISTA X UNIAO FEDERAL

Fl. 348 - Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0650207-27.1984.403.6100 (00.0650207-5) - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA MEDIA SOROCABANA X COOPERATIVA AGRICOLA DE PEDRINHAS LTDA X COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA ZONA DE GUARIBA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA MEDIA SOROCABANA X FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA AGRICOLA DE PEDRINHAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA ZONA DE GUARIBA(SP306870 - LUIS MARCELO THEODORO DE LIMA JUNIOR)

Tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0911123-72.1986.403.6100 (00.0911123-9) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E Proc. 138 - RICARDO BORDER E SP047730 - VERA LUCIA PASTORELLO) X LUIZ EURIBEL PRESTES CARNEIRO X NADIA LUCIA CARNEIRO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X LUIZ EURIBEL PRESTES CARNEIRO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X NADIA LUCIA CARNEIRO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Fls. 287/288 - Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento tal qual deduzido, posto que os valores informados não correspondem aos depositados nos autos. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0039368-98.1998.403.6100 (98.0039368-4) - PEDRO ANTONIO BARBOSA X IRENE DE SOUZA BARBOSA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X PEDRO ANTONIO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE DE SOUZA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 555/556 e 561 - Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0019337-03.2011.403.6100 - ASSOCIACAO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO(SP234017 - JORGE LUIZ LAGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO(SP246819 - RUY ZOUBAREF DE OLIVEIRA E SP228908 - MARIANA PERRONI RATTO DE M DA COSTA)

Fl. 738: Ciência à autora/executada. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). Int.

0002354-89.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA DO PARQUE(SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X DEISE MARIA DA SILVA X CONDOMINIO EDIFICIO MORADA DO PARQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação, bem como informe o nome do advogado que deverá constar do alvará. Após, se em termos, expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 296. Oportunamente, apreciarei as demais questões trazidas aos autos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5578

MONITORIA

0011481-66.2003.403.6100 (2003.61.00.011481-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CLARICE JORGE(SP125162 - RENATO LUIS AZEVEDO DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0033857-07.2007.403.6100 (2007.61.00.033857-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ARTLAB - ARTE TECNICA EM LABORATORIOS LTDA - ME X ANGELO REAMI X MAGNO GAMA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA

Fls. 261-354: Defiro vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0016924-85.2009.403.6100 (2009.61.00.016924-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TATIANE RODRIGUES X RISOLETA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

0007593-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO GOMES DA SILVA

Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais e honorários advocatícios. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determinei a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado. Se negativa a penhora nos termos supracitados, intime-se o(a) exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0011312-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ROBERTO LIMA MARTINS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

0011743-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISAAC MARIA

Fls. 70-94: Defiro vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0013210-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NADIR VILAS BOAS DE FREITAS

Fls. 47-69: Defiro vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0015708-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DO AMPARO DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

0019861-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIMEIRE BEZERRA DO NASCIMENTO BATISTA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

0006996-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALLAN MAC QUINN GARRIGOS

Fls. 51-74: Defiro vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0022517-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATRICIA ARZILLO MARMO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar manifestação aos embargos monitórios apresentados pelo réu. Prazo: 15 (quinze) dias.

0022547-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINA MARIA DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar manifestação aos embargos monitórios apresentados pelo réu. Prazo: 15 (quinze) dias.

0001836-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TARCISIO DOS SANTOS ALVES

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

0009086-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AILTON FERREIRA

Emende a exequente a petição inicial corrigindo o valor da dívida mencionada na inicial ou juntando memória de cálculo demonstrando este crédito, visto que há divergência entre o valor da inicial em relação ao demonstrativo de débito juntado aos autos (fl. 18). Atentando-se para o fato de que a alteração do valor da inicial poderá ensejar em complementação das custas. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006755-30.1995.403.6100 (95.0006755-2) - MUCIO ALVARO DORIA X CARLOS CARDOSO X SIDONEIA POLYCARPO(SP112727 - PAULA REGIANE AFFONSO ORSELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Às fls. 485-510 a parte autora insiste em reiterar o pedido de reconsideração da decisão de fls. 358-359, por petição equivocadamente denominada embargos de declaração, não obstante a decisão de fl. 479 ter sido clara quanto à inexistência de omissão ou contradição. O inconformismo da parte autora em relação às decisões interlocutórias deve ser formulado mediante o recurso processual adequado. Assim, advirto a parte autora que a reiteração do referido expediente configura litigância de má-fé, sujeito à multa (artigos 17, incisos IV e VII, e 18 do CPC). Cumpra-se a determinação à fl. 359, com a intimação da União e do BACEN e, caso inexistente interesse no prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Intimem-se.

0021433-50.1995.403.6100 (95.0021433-4) - PAULO SERGIO BEU DE MORAES X MARIO ANTONIO MARE(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X ANTONIO CAVALHEIRO DE MATTOS(SP078024 - ANTONIO CAVALHEIRO DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0021433-50.1995.403.6100 Sentença (tipo B) PAULO SERGIO BEU DE MORAES, MARIO ANTONIO MARE e ANTONIO CAVALHEIRO DE MATTOS executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta do autor

ANTONIO CAVALHEIRO DE MATTOS, o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor MARIO ANTONIO MARE e informou a adesão pela internet do autor PAULO SERGIO BEU DE MORAES. Intimidados os exequentes sobre os créditos e informações apresentadas pela CEF, o autor ANTONIO CAVALHEIRO DE MATTOS discordou dos créditos efetuados. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme previsão do artigo 446 do Provimento 64/05, o envio dos autos à contadoria é facultado ao Juiz somente nos casos imprescindíveis. No presente caso é desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação do autor (taxa de 6% ao ano) temos que $1,865047 \times 1,015 = 1,893022$ (o coeficiente de 1,015 é referente a 6% ao ano de juros remuneratórios no trimestre)O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,015 = 2,2080107$. O coeficiente de 0,315012 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,2080107 e o coeficiente creditado na época 1,893071. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,315012 na forma acima demonstrada (3ª linha - fl. 288). IPC de Abril de 1990 coeficiente de 0,45018, utilizado pela CEF nos créditos da fl. 288 (20ª linha), é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 com os juros remuneratórios menos o índice de 0,004867 creditado pela CEF na época. ($1,4480 \times 1,005 - 0,004867 = 0,45018$). Correção monetária e jurosA sentença fixou a correção monetária pelo Provimento n. 64/05 (fl. 138). Embora exista o tópico no Provimento exemplificando quais são os índices do FGTS no tópico sobre as ações tributárias, a execução deverá seguir pelo item das ações condenatórias, pois faz parte de um capítulo que trata especificamente da liquidação de sentenças. O item 4.8.1, Nota 1, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal prevê que: NOTA 1: Se a sentença determinar a correção dos valores devidos como dívida comum (Ex.: REsp. n. 630.372/BA), e não havendo previsão de índice na sentença, aplicam-se os indexadores previstos para as condenações em geral (Seção 4.2.1 deste capítulo). O autor ANTONIO CAVALHEIRO DE MATTOS alegou que a obrigação decorrente do julgado não foi cumprida porque se o exequente tivesse assinado o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001, proposto pela ré às fls. 276, o valor seria superior ao que foi creditado e que o acórdão de fls. 170-173 determinou a aplicação dos juros de 6% a 12% ao ano (fls. 298-299). No presente caso, ao ter sido fixada a correção monetária pelo Provimento n. 64/05, o sistema JAM, que contém juros remuneratórios e correção monetária específicos das contas de FGTS foi afastado. Os índices de correção monetária do sistema JAM, ofertados pela CEF, caso o autor tivesse assinado o termo de adesão, são diferentes dos índices das ações condenatórias em geral que foram fixados pela sentença, motivo pelo qual a condenação foi inferior ao acordo proposto, no entanto, em razão do trânsito em julgado da sentença, devem prevalecer os índices ali fixados. Em relação aos juros de mora, a citação ocorreu em 28/06/2005 (fl. 114) e o cumprimento da obrigação de fazer ocorreu em 23/04/2013 (fls. 285-291), são 94 meses durante o período da mora, ou seja, 94 meses \times 1% ao mês é igual a 94%. O valor principal pago pela CEF ao autor foi de R\$36.691,52 (fls. 285 e 291). 94% de juros sobre R\$36.691,52 totaliza R\$34.490,02 (fls. 285 e 291), pois $R\$36.691,52 \times 94\% = R\$34.490,02$. O juro de mora foi creditado no percentual de 1% ao mês na forma fixada pelo acórdão (fl. 173). Termo de AdesãoOs autores PAULO SERGIO BEU DE MORAES e MARIO ANTONIO MARE firmaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. SucumbênciaA sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 04 de julho de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0038840-64.1998.403.6100 (98.0038840-0) - LOJAS BRASILEIRAS S/A (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Manifeste-se a CEF sobre a petição da autora às fls. 576-582. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0045747-21.1999.403.6100 (1999.61.00.045747-1) - CELIO ROBERTO DE MOURA CAMPOS(SP094984 - JAMACI ATAIDE CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0026194-07.2007.403.6100 (2007.61.00.026194-0) - ALFEO NERI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020565-81.2009.403.6100 (2009.61.00.020565-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029662-76.2007.403.6100 (2007.61.00.029662-0)) JAIRO ALVES PEREIRA(SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, SÃO INTIMADAS as partes EMBARGANTE E EMBARGADO para ciência dos documentos juntados às fls. 168-195 (LAUDO PERICIAL) e eventual manifestação, no prazo legal.

0004097-03.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001920-03.2012.403.6100) ECOTAPE SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA EPP X GISLEINE MARSON BATTISTINI X JOSE LUIS DA CUNHA BATTISTINI(SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI E SP232391 - ANDREIA DE OLIVEIRA TERUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

1. Os embargos à execução, ação autônoma, devem observar os requisitos previstos nos arts. 282, 283 e 736, parágrafo único, do CPC.Emende a embargante, a petição de embargos, nos termos do art. 284 do CPC, para juntar cópia das peças processuais relevantes, nos termos dos artigos 736, único, do CPC, tais como cópia da petição inicial, das procurações da exequente, do mandado de citação e penhora, outras peças processuais que entender pertinente.3. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao embargado.2. Verifico o preenchimento dos requisitos da Lei n. 1060/50, por se tratarem de pessoas cuja situação econômica não lhe permitem pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0037960-48.1993.403.6100 (93.0037960-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X AUGUSTO SOMMACAL JUNIOR(SP045240 - TELMA RIBEIRO DOS SANTOS) X MARIA HELENA NICOLA SOMMACAL X CARLOS THIAGO BORGHI REBOREDO X ELIZABETH SPIGOLON BORGHI REBOREDO X OURIVALDO HAMILTON GARCIA VASCO(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO) X MARIA AMALIA DESENZI VASCO(SP227577 - ANDRÉ AUGUSTO DESENZI FACIOLI E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO E SP045240 - TELMA RIBEIRO DOS SANTOS E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.DECISÃO DE FL. 363: 1. Fl. 336-360: A executada alega a nulidade do processo e da penhora, em relação ao processo, por não ter figurado como parte no contrato que originou a dívida, no que tange à penhora, decorre de o valor bloqueado pelo sistema BACENJUD ter incidido em uma conta poupança e em uma outra conta cujo valor bloqueado superou o saldo disponível, naquela requereu o desbloqueio de até 40 salários mínimos, enquanto nesta, requereu o desbloqueio do valor que superou o saldo, perfazendo R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).Não há que se falar em nulidade do Termo Aditivo em decorrência de a executada não ter figurado como parte no contrato principal, considerando que aquele simplesmente ratificou as cláusulas deste, consolidando a sua dívida e servindo como complemento para que juntos produzam um só efeito (Cláusula Quarta do Termo Aditivo).Portanto, ao assinar o Termo Aditivo, a executada passa a figurar como fiadora do Contrato que concedeu o empréstimo.Quanto ao bloqueio dos valores, diante da documentação acostada, comprovando as alegações da executada, procedi ao desbloqueio de 40 salários mínimos da conta poupança e do valor que superou

o saldo disponível da conta-corrente.2. Fl. 362: Cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 320-321, com a expedição de carta precatória para citar a executada. Diante do exposto, prejudicado, por enquanto, a expedição de alvará de levantamento. Int.

0029662-76.2007.403.6100 (2007.61.00.029662-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X IDEAL COM/ DISTRIBUICAO DE LUBRIFICANTES E PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X JAIRO ALVES PEREIRA(SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR E SP197407 - JOSÉ FERREIRA DA COSTA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

0015998-41.2008.403.6100 (2008.61.00.015998-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADELICIO RAMOS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado. Decisão de fl. 108:1. A tentativa de penhora de dinheiro realizada não foi satisfatória e, agora, a credora reitera o pedido de bloqueio. No entanto, não há condições deste Juízo repetir indefinidamente tal procedimento, o que somente se justificaria caso houvesse novo elemento indicativo da possibilidade de sucesso. Indefiro o pedido. 2. Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, realizei o bloqueio on line, por meio do programa Renajud, do(s) veículo(s) indicado(s) no extrato que segue. Expeça-se o necessário para penhora, constatação e avaliação do(s) veículo(s), bem como para nomeação de depositário, que deverá ser advertido de que não poderá abrir mão do depósito sem autorização judicial, bem como de que deverá comunicar o Juízo eventual mudança de endereço do bem penhorado. Com o retorno do mandado cumprido, dê-se vista à exequente. Int.

0008172-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X S2 COM/ REPRESENTACOES DE VEICULOS E PECAS LTDA X SOLANGE KFOURI MENDES MARTINEZ(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

1. A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos. Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça. Prosiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determinei a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. 3. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado. 4. Se negativa a penhora nos termos supracitados, intime-se o(a) exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. 5. Regularize os executados a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando contrato social atualizado autenticado. Int.

0003483-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTO POSTO VITORIA DA VILA MAZEI LTDA X PEDRO FERRAZ

Verifico que apesar de o oficial de justiça ter diligenciado no (s) endereço(s) constante (s) nos autos, não logrou êxito em localizar os executados. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a o arresto on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivado (a) (s) o arresto e/ou a penhora dê-se ciência à exequente para proceder nos termos do artigo 654 do CPC, em relação ao arresto, sob pena de o mesmo tornar-se ineficaz, com o desbloqueio dos valores retidos. Se negativo (s) o arresto e/ou a penhora nos termos supracitados, manifeste-se o(a) exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Decorridos sem manifestação arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014896-38.1995.403.6100 (95.0014896-0) - KIMIKO ITUKAZU MORI X LUIZ BONFIM DE FARIAS X LEILA YOKO YUGUE IWASAKI X LUIZ EDUARDO SILVA X LUIZA MARIA VENDRAMETO X LUDOVICO LORENZO LAMANNA X LUCIA KAZUMI MINAMI X LAZARO VILIAM BRENER MEIROVICS X LUIZ MARCOLINO GONCALVES X LEONILDO CAMARINI JUNIOR(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X KIMIKO ITUKAZU MORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ BONFIM DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA YOKO YUGUE IWASAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ EDUARDO SILVA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X LUIZA MARIA VENDRAMETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUDOVICO LORENZO LAMANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA KAZUMI MINAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAZARO VILIAM BRENER MEIROVICS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MARCOLINO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONILDO CAMARINI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça o autor LUIZ MARCOLINO GONCALVES os extratos juntados às fls. 684-691, uma vez que os documentos referem-se ao vínculo empregatício firmado com a empresa QUATTOR QUIMICOS BASICOS S/A e não consta esse vínculo em sua CTPS (fls. 61-63).Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0025410-98.2005.403.6100 (2005.61.00.025410-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CLEIDE DANTAS VARJAO(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE DANTAS VARJAO

Defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 5 dias.Findo o prazo, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

Expediente Nº 5586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0761096-77.1986.403.6100 (00.0761096-3) - ABILIO PEREIRA SILVA X ADELINO DA SILVA X ADRIANO JOSE RIBEIRO X AGENOR DE OLIVEIRA X ALBERTO DUARTE BRAZIO X ALVARO FERNANDES X ANGELO PAPAVERO X ANGELO PELICIARI X ANIBAL NICOLAU X ANTONINO ROMANIN DETTO ZUQUETTO X ANTONIO ALVES X ANTONIO ALVES DE SOUZA X ANTONIO CERCA X ANTONIO LOPO FERREIRA X ANTONIO MARCIANO DA SILVA FILHO X ANTONIO RAMOS CORREA X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO SPALETTA X ANTONIO VIEIRA X ARGEMIRO DA SILVA X ARY MONIZ RAMOS X ARISTIDES ALVES X ARISTOTELE ROSA X ARLINDO TEIXEIRA PERES X ARMANDO REALE X ARMINDO MADEIRA X ARNALDO DE PAULA X ARTHUR BORGHI X BASILIO LACERDA DE OLIVEIRA X BENEDITO FARIAS X BENEDITO JULIAO X BENEDITO LACERDA PERANOVICK X BENEDITO DE PAULA ALVES X BENEDITO PERES X BENEDITO SALVADOR BRANDEMULLER X BENEDICTO WILLIAM DA SILVA LOPES X BRUNO BRESCANCINI X DOMINGOS DOS SANTOS X EDUARDO FRANCISCO SARABANDO X EGIDIO SPALETTA X ELIAS LUIZ X ELVIO GHERARDINI X FIORAVANTE FAZZINI X FRANCISCO MANUEL PERAL RODRIGUES X FRANCISCO DE SOUZA CUNHA X GERALDO PEREIRA ROCHA X HAMILTON DA SILVA TRINDADE X HERCULANO DA SILVA X HERMEGILDO PINTO ANTONIO X HYGINO MENEGAZZI X HUGO BANDONI X ISAC DOMINGOS DE CAMARGO X JESUS MIGUEL MARQUES X JOAO ALVES X JOAO ALVES DOS SANTOS X JOAO CALIXTO FERREIRA X JOAO FERREIRA X JOAO INHAN X JOAO MAIA NETTO X JOAO MUNHOZ RAMIREZ X JOAO PONTES MARTINS X JOAO RODRIGUES DA SILVA X JOAO DOS SANTOS ALMEIDA X JOAQUIM ALVES DA SILVA X JOAQUIM PINHEIRO X JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA X JORGE COUTINHO DE SOUZA X JOSE DE ANDRADE X JOSE ANTONIO DE LIMA X JOSE BRUNO DA SILVA X JOSE DE CARVALHO X JOSE CEDENHO X JOSE CORNETTO X JOSE DIAS SANTANA X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE MARTIN BUENO FILHO X JOSE LUIZ BONUCCI X JOSE LUIZ TELO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DA ROCHA SINFAES X JOSE DA SILVA BARRETO X JOSE SOARES DE OLIVEIRA X JOSE VIEIRA DIAS DE SOUZA X LAUDELINO DE JESUS X LAURO GARCIA X LETRAGINO RODRIGUES DE SOUZA X LYDIO PEDRO VICTOR X LOURENCO JOAO ARGENTONI X LOURIVAL MIGUEL X LUCAS RODRIGUES X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X LUIZ AUGUSTO PEREIRA X MANOEL GOUVEA X MANOEL MAIA FILHO X MANOEL MENDES X MANOEL DA MOTTA X MANOEL PEREIRA X MANOEL DOS SANTOS VALERIO X MANOEL DA SILVA X MANOEL DE SOUZA CUNHA X MARIANO RODRIGUES DA SILVA X MARIO FONSECA X MARIO GARCIA X MARIO DE OLIVEIRA X MARIO PEDROSO X MARIO SILVERIO DA ROSA X MARTINS ZOCCOLER X MAXIMILIANO SPADA FILHO X MIGUEL MARTINS X NELSON CARDOSO X ORLANDO LEITE FERRAZ X OSCAR RIBEIRO X OSWALDO DIAS X PAULO JOSE DE FARIA X PAULO VICENTE DA SILVA X PAVAO PETZ X PEDRO GOMES MACEDO X RENATO BILA X RICARDO ROQUE X SYLVIO LINO DA SILVA X VALENCIO DO CARMO X VICENTE DE ALMEIDA X VICENTE LEITE DE SIQUEIRA X VICTOR BRUNNER X WALDOMIRO RODRIGUES CASTRO(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP026507A - BRAZ LAMARCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 -

MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Fl.1571: Defiro o prazo de 60 dias requerido pelo autor. Com a manifestação, façam-se os autos conclusos.Int.

0041819-09.1992.403.6100 (92.0041819-8) - MAIDA SILVESTRI X LILIA SILVESTRI X NARA SILVESTRI(Proc. MONICA REZENDE KAYATT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 111-117: O autor requer o prosseguimento da execução, apresenta os cálculos do valor que entende lhe ser devido e pede a citação da União nos termos do art. 730 do CPC.1. Verifico que na planilha apresentada consta o valor referente à condenação da União, proferida nos embargos, em honorários advocatícios.Observo que a condenação da União em honorários advocatícios deve ser executada nos autos dos embargos.Assim, traslade-se cópia da petição de protocolo n. 2012.61000120716-1 para os autos dos embargos.2. Indefiro a citação nos termos do art. 730 do CPC, uma vez que trata-se de mera atualização de cálculos.3. Manifeste-se a União sobre os cálculos de fls. 111-117.Int.

0008147-73.1993.403.6100 (93.0008147-0) - JOSE THADEU DE MELLO SOARES X JOSE ANTONIO FERNANDES X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE GOES MOREIRA X JOSE ROBERTO LONGO X JOSE SAMORANO SUBIRES X JOSEFA MONTEIRO PAES NASCIMENTO X JOSE TARCISO DE MORAES X JOSE DE SOUZA COELHO JUNIOR(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE THADEU DE MELLO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GOES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO LONGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SAMORANO SUBIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA MONTEIRO PAES NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TARCISO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE SOUZA COELHO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0025682-83.2010.403.0000.Aguarde-se eventual manifestação, por 5 dias.Decorridos, arquivem-se os autos Int.

0032249-62.1993.403.6100 (93.0032249-4) - ALVINO PEREIRA DA SILVA X ANA MARIA SILVA AMARAL X APARECIDA DE JESUS CARREIRA M LOBO X CANDIDA FELISBERTO LAUREANO X CRISTINA KEIKO SACAYEMURA X CRISTINA MARIA DE ARAUJO CAMPOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Forneça a parte autora os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação(sentença, decisões/acórdãos dos Tribunais superiores e certidão de trânsito em julgado). Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0012088-26.1996.403.6100 (96.0012088-9) - FERNANDO MATULEVIC(SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fl.346: Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo AUTOR. Decorridos, no silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

0022090-55.1996.403.6100 (96.0022090-5) - ALCATEL TELECOMUNICACOES S/A(SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Fl.876: Defiro o prazo de 15 dias requerido pela AUTORA.No silêncio aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.

0022765-47.1998.403.6100 (98.0022765-2) - RICARDO OSCAR DE FREITAS(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 265: Mantenho a decisão pelas razões nela expendidas. Em vista da interposição do recurso de agravo de instrumento pela CEF, expeçam-se os alvarás somente das quantias incontroversas, ou seja, R\$ 22.102,19 em favor da CEF e R\$ 17.431,06 em favor do autor, permanecendo à disposição do Juízo até o trânsito em julgado do

recurso a quantia de R\$ 2.210,21, referente ao valor dos honorários sucumbenciais em discussão. Informe a parte autora o número do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento. Prazo: 5 dias. Int.

0038900-37.1998.403.6100 (98.0038900-8) - CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA X CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA - FILIAL(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI E Proc. 1255 - CLAUDIA AKEMI OWADA)

Recolha a executada o valor remanescente indicado pela União (fls. 142-143). Observe que o parcelamento foi deferido com a inclusão de correção monetária e com a incidência de juros de 1% ao mês, conforme consta na decisão de fl. 131. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0038642-56.2000.403.6100 (2000.61.00.038642-0) - JOSE PONCIANO X IVONE SIQUEIRA PONCIANO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A(SP098477 - FATIMA CLEMENTINA MONTEIRO DOMINGUES E SP068634 - SALETE VENDRAMIM LAURITO E SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

1. Fls. 368-375: Embora a embargante diga que não quer modificar a coisa julgada, todos os seus argumentos se voltam ao texto da sentença de fls. 168-169, da qual as partes foram intimadas em 03/07/2007. Esta atitude configura resistência injustificada ao andamento do processo e provocação de incidentes manifestamente infundados. E, nos termos do art. 17, IV e VI, do CPC aquele que assim se comportar é reputado litigante de má-fé. Diante do exposto, condeno a CEF ao pagamento à parte contrária de multa no valor de 1% (um por cento) do valor da causa atualizado (1% de R\$ 5.000,00 em setembro de 2000). 2. A interpretação literal do dispositivo da sentença é que cada réu deverá arcar com as despesas processuais mais honorários advocatícios de R\$ 1.849,31 (cada um). Intime-se a CEF a complementar o depósito apenas no que se refere aos juros e correção monetária, que são devidos desde a intimação da sentença, conforme disposto na decisão de fl. 363, e os honorários advocatícios. 3. Após, expeçam-se os alvarás. 4. Liquidados os alvarás, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0015031-06.2002.403.6100 (2002.61.00.015031-7) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP083952 - MARIA DO SOCORRO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1. Fls. 123-126: A CEF requer expedição de ofício de cancelamento de prenotação para o Cartório de Registro de Imóveis. Não verifico qualquer ordem referente a anotação em matrícula de imóvel emanada nos autos desta demanda, portanto, indefiro o pedido. 2. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0901790-32.2005.403.6100 (2005.61.00.901790-1) - GAFISA S/A(SP183311 - CARLOS GONÇALVES JUNIOR E SP163309 - MOACYR DA COSTA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Forneça a parte autora os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, decisões/acórdãos dos Tribunais superiores e certidão de trânsito em julgado). Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0036251-65.1999.403.6100 (1999.61.00.036251-4) - BRANCO DOW COMPOSTOS DE ENGENHARIA S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0017918-45.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013949-52.1993.403.6100 (93.0013949-5)) JOAO FRANCISCO PAULON(SP035466 - JOSE ROBERTO CACCIAGUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

1. Cumpra-se a decisão de fl. 507, item 1, com expedição de alvará ao advogado de fl. 527.2. Fls. 514-526: pedido

de exclusão da lide prejudicado em virtude da anterior prolação da sentença.3. Após a expedição do alvará, cumpra-se item 4 da decisão de fl. 507, com remessa dos autos ao TRF3. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0020495-98.2008.403.6100 (2008.61.00.020495-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOAO ROGERIO DE LIMA
Fls. 81-84: Ciência à CEF do cumprimento do mandado para reintegração de posse.Nada mais requerido, arquivem-se os autos.Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4668

MONITORIA

0019346-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO SANTOS OLIVEIRA

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, intimando-a para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.Intime-se, ainda, a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito.Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047737-13.2000.403.6100 (2000.61.00.047737-1) - WALTER KENJI INOSE X TERCIO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARISA DIAS DE OLIVEIRA(SP221484 - SILMARA MARY GOMES VIOTTO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Expeça-se mandado de cancelamento da hipoteca conforme determinado em sentença. Expeça-se, ainda, alvará de levantamento em favor da autora do depósito da sucumbência pelo Banco Itaú. Por fim, intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0024807-49.2010.403.6100 - ELASTOFILM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP190279 - MARCIO MADUREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da ELETROBRAS, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0007345-94.2001.403.6100 (2001.61.00.007345-8) - ILDA RODRIGUES DA SILVA X LUIZ ARTUR ROZIN(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X DELEGADO DA DELEGACIA

ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ante a concordância da União Federal (fls. 527), defiro a expedição de alvarás de levantamento, conforme requerido às fls. 520/524. Intime-se a parte autora para retirada e regular liquidação, em 5 (cinco) dias. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DOS IMPETRANTES, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012575-20.2001.403.6100 (2001.61.00.012575-6) - LEOPOLDO ALFREDO AMBROSIO BRUCK(SP099161 - MARCELO CAETANO DE MELLO E SP105299 - EDGARD FIORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LEOPOLDO ALFREDO AMBROSIO BRUCK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 4675

DESAPROPRIACAO

0009221-98.2012.403.6100 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP078877 - MARGARETH ALVES REBOUCAS COVRE) X PEDRO AFONSO DOS SANTOS(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR) X CIBELE CAVALHEIRO PERES(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Fls. 405/406: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

USUCAPIAO

0042658-05.1990.403.6100 (90.0042658-8) - GILDASIO MOREIRA SILVA X NEUZA DE OLIVEIRA SILVA(SP093893 - VALDIR BERGANTIN E SP089960 - FRANCISCO CARLOS MARTINS CIVIDANES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP088203 - ANA LUCIA GOMES MOTA)
Fls. 605: intime-se o Município de São Paulo para comprovar a apresentação, para liquidação junto ao banco depositário, do alvará expedido em seu favor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou, no mesmo prazo, justificar eventual impossibilidade de fazê-lo.

MONITORIA

0027053-57.2006.403.6100 (2006.61.00.027053-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DAVID AUGUSTO CORREA DE TOLEDO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X CARLOS AUGUSTO CORREA DE TOLEDO(SP097338 - CARLOS CEZAR TOME) X TEREZINHA FAUSTINA MAXIMO DE TOLEDO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)
Defiro o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. Arquivem-se. I.

0006726-57.2007.403.6100 (2007.61.00.006726-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUGUSTO ASSOCIADOS GRAFICA E SERVICOS S/C LTDA X RICARDO DE FREITAS X RENATO ANTONIO SPONCHIADO X JONNY CESAR LOPES
Apresente a CEF planilha de cálculo atualizada, em 05 (cinco) dias. Após, intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0020894-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FATIMA PIRES DO MONTE
Manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias, acerca do ofício de fls. 110.I.

0012263-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IRIS MARGARETE BARBOSA

Manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias, acerca do ofício de fls. 113.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668775-57.1985.403.6100 (00.0668775-0) - JAYME SILVA X MARIA DA GLORIA SILVA X JAMIR SILVA X MARIA LUCIA SILVA X FLAVIO GOMES CARVALHERO X ANTONIO FRANCA FILHO X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO X JULIETA BRIDI DE MOURA COUTINHO X ENEIDA COUTINHO MILAN SARTORI X JOSE ANGELO MILAN SARTORI X MARCIA BRIDI DE MOURA COUTINHO X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO FILHO X ERASMO FELICIANO DE SOUZA X ANTONIO MISCIASCI GAGLIARDI X ISMAEL KOTLER X JOSE DE APARECIDA DE SOUSA PAIVA X NEWTON VIEIRA DE PAIVA X EUCLIDES ROBERTO VIEIRA DE PAIVA X FRANCISCO RUSSO X ISAURA CONSOLO RUSSO X PAULO FRANCISCO RUSSO X SALVADOR LUIZ RUSSO X MARISA RUSSO ROMANO X JOSE DELL ACQUA X WALDEMAR DALL ACQUA X SERGIO FERREIRA LEITE X JORGE MORAES X ELIAS GRAICHE X ALFREDO SALMAN X RAUL SAMPAIO X CAROLINA ELIZABETH SAMPAIO DOURADO X ALVARO MAURICIO WANDERLEY DOURADO X CHRISTINA FALCONE SAMPAIO X EDELWEISS SAMPAIO PALHARES X EDISON PALHARES X TEREZINHA SAMPAIO FREIXO X JOSE ROBERTO TORMIN FREIXO X BELMIRO AUGUSTO NASCIMENTO X AECIO LACERDA SARMENTO X CARMEN SILVA FARRENKOPF SARMENTO FALCON X ANGELA MARIA FARRENKOPF SARMENTO X LUCIA HELENA FARRENKOPF SARMENTO X HELIO GASPAROTTI X HELIO GASPAROTTI JUNIOR X PAULO ROBERTO GASPAROTTI X VERA REGINA GASPAROTTI X MARIO EMILIO GASPAROTTI X LIVIA MARIA GARNIERI GASPAROTTI X LUCIA HELENA APARECIDA GASPAROTTI TUFFY JOAO X ALPHEU GOMES X DOMINGOS DONADIO X EUGENIO GOMES NOBREGA X MARIANGELA JORDAO DE MAGALHAES X NELSON EDUARDO JORDAO DE MAGALHAES X EUGENIO GOMES NOBREGA FILHO X VERA LUCIA LEANDRO NOBREGA X MARIA EUGENIA ASSEF NOBREGA X CLAUDIO ROBERTO CAUDURO X VICENTINO CHIARADIA X NEUSA MARIA CHIARADIA X NEI ANTONIO CHIARADIA X ARTHUR CAMPELLO X BENEDITO DEL BOSCO MOURA X LUIZ ORLANDI X OSCAR CRUZ X THEREZA MISTURA CRUZ X MARIA CHRISTINA CRUZ X JOSE CARAVATTO X HERMON SILVESTRE NEVES FERNANDES X ELOAH DE BARROS FERNANDES X ANA DE BARROS FERNANDES X MARCO ANTONIO DE BARROS FERNANDES X LAMARTINE PEDROSA BRANDAO X MARIA CECILIA BRANDAO MAESTRO X ARSENIO HYPOLITO X ARSENIO HYPOLITO JUNIOR X ZELINDA ORLANDI HYPOLITO X JORGE MARTINS DA COSTA PASSOS X SERGIO SCALFARO X MANOEL LEAL GUIMARAES X SONIA MARIA GUIMARAES X FELIPE GUIMARAES X HELENA GOULART FRANCA GUIMARAES PORTELA X RUBENS DE CARVALHO X VITORINO DO SOUTO NETO X LUPERCIO GONCALVES X AMERICO BASILE X DORIVAL DE ASSUMPCAO X MARIO BOARI TAMASSIA X ARY TELLES CORDEIRO X JOSE FARIA DA SILVA X HORTILIO PEREIRA DE CASTRO X ADHEMAR CORREA X VERSOMIL RIBEIRO VIVEROS X DULCE THEREZINHA RAMOS VIVEIROS X DULCE CRISTINA VIVEIROS MEIRA X TERESA CRISTINA VIVEIROS LOPES X CLAUDIA CRISTINA VIVEROS DUARTE BARROS X LILIAN CRISTINA VIVEROS HAWKINSON X ARISTIDES TEIXEIRA LOPES X NILZA FERRARA LOPES X ANA MARIA FERRARA LOPES X ANGELINA FERRARA LOPES X FERNANDO JOSE FERRARA LOPES X ALBERTO FERRARA LOPES X LIGIA APARECIDA FARINA LOPES X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA X MELANCHTON SALCEDO VALLE MACHADO X ORLANDO MANCINI X MARCO ANTONIO MANCINI X CARLOS AUGUSTO MANCINI X MARIA CHRISTINA TREFIGLIO MANCINI X WALTER TOLEDO DE MENEZES X FRANCISCO GIOVANNINI GAZZANEO X NATIVIDADE TRUJILLO GAZZANEO X MARIA CARMEN BOCAYUVA CAUDURO X LILIAN BOCAYUVA CAUDURO X PAULO BOCAYUVA CAUDURO X HELENA BOCAYUVA CAUDURO X RUBENS DE CARVALHO FILHO X MARIA APARECIDA INFANTOZZI DELL ACQUA X ROSA MARIA DELL ACQUA X MARIA CECILIA DELL ACQUA TILKIAN X MARIA JOSE DELL ACQUA MAZZONETTO X JOSE DELL ACQUA FILHO X DOMINGOS DELL ACQUA NETO X CLARICE SALMAN ROCHA PINTO X MARIANGELA NOGUEIRA SALMAN X ALFREDO NOGUEIRA SALMAN X OLGA RAYMONDI DE SOUZA TEIXEIRA X PEDRO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA X SUELY HELOISA DE SOUZA TEIXEIRA X SILVIA HELENA DACCACHE X SOLANGE MARIA DE SOUZA TEIXEIRA MALAMUD X SEZALTINA MARQUES CAMPELLO X BERENICE CAMPELLO DE TORRE SIMOES X CLEIA CAMPELLO TAVOLARO X DILON ASSUMPCAO X WANDERLEY ASSUMPCAO X DORIVAL ASSUMPCAO FILHO X DARIEL ASSUMPCAO X CASSIANO SCHADT ASSUMPCAO X MARCELO SCHADT ASSUMPCAO X NAIR CARNEVALLI DALL ACQUA X CLEIDE SUELI DALL ACQUA X CLAUDIO AMAURY DALL ACQUA X SOLANGE BATISTA DE CASTRO X ADILSON CASTRO X RONALDO DOS SANTOS CARAVATTO X ROSELY APARECIDA DOS SANTOS CARAVATTO X WALTER LUIZ SIQUEIRA DE MENEZES X NELLY SIQUEIRA DE MENEZES BORREGO X ERIANI MORAES X ENEIDA MORAES X EVELIM LUCIA MORAES X MARCELO COUTINHO VALLE MACHADO X RUBEM BARBOSA VALLE MACHADO X OIRAM DE CASTRO TAMASSIA X

MARTHAM DE CASTRO TAMASSIA X MONICA DA CRUZ TAMASSIA X BEATRIZ DA CUNHA KOTLER X OSCAR KOTLER X MARIA FERREIRA LEITE X MARIA SOLANGE DE ARAUJO LEITE X SERGIO FERREIRA LEITE FILHO X HELOISA FERREIRA WITTMACK X HORST WITTMACK X SILVIA LEITE DERBAS X GASSAN SABER DERBAS(SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Fls. 1454/1455: MANifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

0654444-60.1991.403.6100 (91.0654444-4) - ARNO EDMUNDO REICHERT X DEODATO TELES DE ANDRADE X DURVAL BRAMBILLA JUNIOR X JOSE RALF SPAETH X MARIO STORNILO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X MESSIAS ANTONIO DAS CHAGAS X ROBERTO LUIZ GOUVEIA(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Manifeste-se a parte autora acerca da informação de fls. 230/231, em 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

0035358-21.1992.403.6100 (92.0035358-4) - IVO NOLA X OURIVAL JOSE TONOLLI X ISIDRO BOUCAS X ARY DE ARAUJO RODRIGUES X PEDRO DA SILVA BRAGA X ODAIR CSERMAK KOJO X JURANDIR SANTO ZANETI X MARIA CICONELLO(SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0041176-51.1992.403.6100 (92.0041176-2) - OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILANCIA ELETRONICA LTDA(SP040421 - JOSE FIRMO FERRAZ FILHO E SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 1222 e 1227: anote-se a penhora realizada no rosto dos autos, informando-se ao juízo da execução o valor requisitado, os valores já pagos e todas as penhoras efetivadas anteriormente, para as providências necessárias. Após, publique-se este despacho e o de fls. 1217. DESPACHO DE FLS. 1217 Fls. 1213: informe o juízo da 1ª Vara de Santo André, conforme requerido. Após, publique-se a decisão de fls. 1201. DECISÃO DE FLS. 1201 Fls. 1179 e 1193: anatem-se as penhoras realizadas no rosto dos autos, informando-se ao juízo da execução o valor requisitado, os valores já pagos e todas as penhoras efetivadas anteriormente, para as providências necessárias.I.

0078086-77.1992.403.6100 (92.0078086-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073036-70.1992.403.6100 (92.0073036-1)) STECO COMERCIAL ELETRICA LTDA X GABRIEL GANANIAN(SP279000 - RENATA MARCONI E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Regularize, o subscritor da petição de fls. 415, a sua representação processual.Após, aguarde-se no arquivo nova comunicação de pagamento.I.

0006586-96.2002.403.6100 (2002.61.00.006586-7) - VALDIR SABINO POMPEO(SP125201 - VALDIR SABINO POMPEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0007779-49.2002.403.6100 (2002.61.00.007779-1) - ANTONIO CARLOS HEUBEL X MEIRE KUSTER MARQUES(SP086955 - SONIA REGINA CARDOSO PRAXEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA

DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Fls. 650/677: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

0007011-89.2003.403.6100 (2003.61.00.007011-9) - JAIME JERONIMO BEZERRA DO NASCIMENTO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
FLS. 152/167: Face ao traslado de cópias das decisões proferidas nos autos dos embargos a execução, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito.Int.

0017754-56.2006.403.6100 (2006.61.00.017754-7) - MARFRIG ALIMENTOS S/A X SEARA ALIMENTOS LTDA X MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S.A.(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Fls. 1241: Anote-se. Int.

0023919-51.2008.403.6100 (2008.61.00.023919-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020643-12.2008.403.6100 (2008.61.00.020643-0)) BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL
Petição de fls. 1829/1830: indefiro.Não cabe à parte requerer o próprio depoimento pessoal (RT 722/238, RJTJESP, 118/247).Não havendo protesto da parte contrária pelo depoimento do autor e não havendo interesse do juízo nessa fonte de prova, dado que o depoimento pessoal da parte, como qualquer outra prova, submete-se ao requisito de sua utilidade e admissibilidade pelo Juiz (RT 502/56), não vejo como pertinente a determinação da prova, de ofício.Ademais, todas as razões que entender relevantes, ao fim da instrução, poderão ser expostas pelas partes em suas alegações finais (memoriais).Aguarde-se o retorno da Carta precatória.Int

0001103-07.2010.403.6100 (2010.61.00.001103-0) - CITYGRAFICA ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Dê-se vista dos autos a União Federal (PFN).I.

0024612-64.2010.403.6100 - MARIA HELENA FERNANDES DAMASCENO(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Recebo a apelação do autor apenas do efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região.Int.

0015935-11.2011.403.6100 - JOSE EDILSON BRASIL(SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS) X UNIAO FEDERAL
Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0009078-12.2012.403.6100 - CLS SAO PAULO LTDA X CLS SAO PAULO LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP274059 - FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações.Int.

0010839-78.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO VERELIN LTDA X AUTO POSTO VIA LESTE LTDA X AUTO POSTO VILA GUARANI LTDA X AUTO POSTO VILA REMO LTDA X POSTO DE SERVICOS IMARES LTDA X AUTO POSTO 007 LTDA X AUTO SERVICOS JANGADEIRO LTDA X BAMBINO

AUTO POSTO LTDA X BENJAMIN MANOEL MARCOS X BIG AUTO POSTO LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fls. 285: As questões levantadas pela União Federal às fls. 261 serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.Cumpram as partes o despacho de fls. 284, em 5 (cinco) dias.Int.

0018848-29.2012.403.6100 - LAERCIO DA SILVA GALDINO(SP024628 - FLAVIO SARTORI) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM
Ante a petição de fls. 611/614, reconsidero o despacho de fls. 608 e determino o cancelamento do ofício de fls. 610.Após, dê-se ciência às partes da petição de fls. 611/614.Int.

0020073-84.2012.403.6100 - DELLA VIA PNEUS LTDA(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações.Int.

0021019-56.2012.403.6100 - DRYEL MENACKER SALGUEIRO(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0022302-17.2012.403.6100 - MILTON JOSE COMERLATO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Fls. 112/127: Dê-se vista à parte autora.Após, tornem conclusos para sentença.Int.São Paulo, 17 de julho de 2013.

0022922-29.2012.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA.(SP090588 - BEATRIZ PERES POTENZA) X UNIAO FEDERAL
Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0022949-12.2012.403.6100 - MARCELO GIGLIOTTI(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fls. 171: Dê-se ciência à parte autora.Int.

0005934-93.2013.403.6100 - JUAN CARLOS GAYOSO LORENZO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação.Int.São Paulo, 17 de julho de 2013.

0012225-12.2013.403.6100 - SEBASTIAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP126223 - MOACYR DE SOUZA ARAUJO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a parte autora para atribuir valor à causa, em 05 (cinco) dias, recolhendo as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.I.

0012229-49.2013.403.6100 - JOAO HONORATO DE OLIVEIRA(SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareça a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atribuído à causa, ficando advertida que, se for mantido o valor indicado, somente o Juizado Especial Federal terá competência para apreciar o presente feito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012105-66.2013.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL PEDRA BRANCA(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X DANIEL PEREIRA MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência a parte autora acerca da redistribuição do feito.Requeira a exequente o que de direito, em 05 (cinco)

dias.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030326-49.2003.403.6100 (2003.61.00.030326-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029397-16.2003.403.6100 (2003.61.00.029397-2)) CFI - CORPORACAO FINANCEIRA INTERNACIONAL(SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS) X INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X ARTUR EBERHARDT S/A(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X ARTIL S/A MERCANTIL E CONSTRUTORA(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X ARTCRIS S/A IND E COM/(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X ARTEB FAROIS E LANTERNAS S/A(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA)

Fls. 1989: Dê-se ciência à parte requerente.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

0017738-39.2005.403.6100 (2005.61.00.017738-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIAN MOTO PECAS LTDA ME

Intime-se a requerente para a retirada do documento desentranhado, mediante recibo nos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0005561-38.2008.403.6100 (2008.61.00.005561-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CONQUISTA RECUPERADORA DE VEICULOS LTDA(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS) X MANUEL PEREIRA VIDAL X ALLAN PEREIRA VIDAL

Intime-se a parte autora para providenciar a retirada do edital expedido e imediata publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

0016608-09.2008.403.6100 (2008.61.00.016608-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARILENE LUJAN TOROLIO

Fls.87: Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias à CEF.Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0024891-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HENRIFER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME X WILSON HENRIQUE JUNIOR X BENEDITO AUGUSTO KULIK TEIXEIRA

Fls. 396/398: considerando a nota de débito atualizada apresentada pela exequente, intime-se a executada para que cumpra a obrigação, sob pena de penhora.Int.

0008005-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCINEIA LEMOS BORGES

Fls.104: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF..pa 0,5 Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0009128-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANIA BAZZO

Apresente a CEF, em 10 (dez) dias, certidão atualizada do assento civil da executada, cujos dados encontram-se às fls. 18.I.

0006773-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INSPIRIT TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA X DIDIER GEORGES MAGNIEN X RETATO NASCIMENTO CAETANO

Fls. 105/109: Manifeste-se a CEF.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008416-14.2013.403.6100 - ROSELI MARIA BERNARDINO COSTA(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ante a petição de fls. 71/72, reconsidero a decisão de fls. 70.Fls. 71/72: Dê-se ciência à parte impetrante.Int.

0008955-77.2013.403.6100 - USINA SANTA LUCIA S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X SUPERINTENDENTE DO INCRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Fls. 71/92: Dê-se ciência ao impetrante.Após, ao MPF.Int.

0009859-97.2013.403.6100 - SEMPRE ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP
Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, às fls. 99/102.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.I.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0938956-65.1986.403.6100 (00.0938956-3) - IDILIO FERREIRA BARBOSA X AMAURI CESAR PIROLA ZAVATINI X ANTONIO PAULO TADEU AMICI X ARLINDO NUNES SECCO X BELINDA SOMOGY DE OLIVEIRA X CLARISSE DE LURDES ORLANDO SOFFARELLI X CONSTANTINO RIBEIRO ROCHA - ESPOLIO X ACY KAVANO ROCHA X CRISTINA HELENA STAFICO X DAGMAR MARIA DE MELO X DENISE MENDES X EDSON TAKAHISSA FUKUHARA X ELIANA GIAAMPOLI RIBEIRO X FATIMA REGINA SILVA BEGENA X FRANCISCO ONO X GISLENE DE MIRANDA PEREIRA X IRAMAR BARBOSA DE OLIVEIRA LIMA X IZILDINHA GIMENES DE ANDRADE X JOAO CARLOS SERRA X JOSE CLEMENTINO DIAS NETO X JOSE DEVAIR DA SILVA SARAVALLI X JOSE FLAVIANO DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSE ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA X LAURA HIKUCO SUZUKI X LUIZ ALBERTO TESINE GANDARA X LUIZA MASSUMI NAKAGAWA SANTOS X LUZIA LEIKO BAJOU X MARCIA ELEUTERIO TONHOSOL X MARCIA KAZUMI TAMAKI X MARCIA NAOMI WAI X MARCOS PIMENTA X MARIA DO CARMO TRILLO X MARIA CELIA MACIEL FRANCA MADEIRA SANTANA X MARIA CRISTINA RAPOSO DE AZEVEDO X MARIA CRISTINA RODRIGUES X MARIA ELISA ANDREOTTI BIGNARDI X MARIA DA GRACA MORAES DOS SANTOS X MARIA JOSE PIACADORI X MARLENE BALCELLS DELFANTE X MARTA MARTINEZ LEONARDO YAMAMOTO X MEIRE REIS X MILTON ROLIM X MILTON TONY MIYATAKE X MONICA LATUF X ODILENE MARIA DA SILVA X PAULO TETUO KUNIMATSU X PETRONILIA AMORIM LEAO X RAIMUNDO GONCALVES FERREIRA FILHO X REGIANE PENHA X RITA DE CASSIA GODO X RONALDO ROBERTO SGOBBI X ROSANA ANDOLPHO X ROSANGELA SANCHES X ROSELI VANIA JACOB X ROSIMEIRI APARECIDA CIFFAELLO X SERGIO DE MELLO X SOLANGE BISPO MAGNABOSCHI X SOLANGE CAMARGO BERTUCCI X SOLANGE SANTOS PIMENTEL X SONIA REGINA GULDBEK X SUZETE FERREIRA DA COSTA X VALERIA ESPOSITO SARNO MARTINS X VANIA REGINA DE ARAUJO PASSOS X WALKIRIA MARIA DE ALMEIDA BARBOSA X WALKIRIA ROCHA ROSA X WESLEY SANTOS X DOMINGOS CUSTODIO DA SILVA X JOSE CARLOS ALVES X OSVALDO MOLON FILHO X PAULO SERGIO SILVA SIMOES X REBECA COSTA SERRAVALLE X SERGIO TOMAZINI X IVANILDE GANDARA ROLIM(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls. 11953/11959: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0012147-18.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010433-57.2012.403.6100) CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência acerca da distribuição da presente restauração de autos.Após, intinem-se as partes para que providenciem cópias das peças processuais que estiverem em seu poder.

0012148-03.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017061-33.2010.403.6100) EDP - ENERGIAS DO BRASIL S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência acerca da distribuição da presente restauração de autos.Após, intinem-se as partes para que providenciem cópias das peças processuais que estiverem em seu poder.

0012149-85.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019363-35.2010.403.6100) EDP - ENERGIAS DO BRASIL S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência acerca da distribuição da presente restauração de autos.Após, intinem-se as partes para que providenciem cópias das peças processuais que estiverem em seu poder.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749701-25.1985.403.6100 (00.0749701-6) - CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A.(SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A. X FAZENDA NACIONAL
Fls. 2884 e ss.: tendo em vista o que restou decidido no agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 2786/2791, de conformidade com o traslado de fls. 2898 e seguintes, e considerando, ainda, os dados fornecidos pela União Federal com a petição de fls. 2826, determino à autora, ora exequente, que apresente os cálculos dos valores que refere nos itens (i) e (ii) às fls. 2896.Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à União Federal (PFN) para manifestação. Int.

0674381-56.1991.403.6100 (91.0674381-1) - EUNICE DA CUNHA VIEIRA LEITE(SP257635 - FABRINA CARBONARI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS X EUNICE DA CUNHA VIEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS
Fls. 197: Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0019160-39.2011.403.6100 - FATIMA SOLANGE LAFAYETTE CRUZ X HILDA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X ROSEMEIRE PLAZA CARDOSO ROS(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FATIMA SOLANGE LAFAYETTE CRUZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X HILDA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ROSEMEIRE PLAZA CARDOSO ROS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Fls. 285: Dê-se ciência à parte autora.Informe a parte autora se houve a implementação na folha de pagamento de junho de 2013, conforme noticiado às fls. 228, em 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020209-09.1997.403.6100 (97.0020209-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014388-24.1997.403.6100 (97.0014388-0)) DALUNICA INCORPORADORA S/C LTDA(SP084410 - NILTON SERSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X UNIAO FEDERAL X DALUNICA INCORPORADORA S/C LTDA
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0017982-31.2006.403.6100 (2006.61.00.017982-9) - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA MUTUA A SAUDE SBC(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA MUTUA A SAUDE SBC X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0016396-85.2008.403.6100 (2008.61.00.016396-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELA REGINA CAVALCANTE(SP177413 - ROQUE GOMES DA SILVA E SP170855 - JOSÉ RICARDO CLERICE) X ELZA SELINA MARCOLINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA REGINA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA SELINA MARCOLINO DA SILVA
Manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias, acerca do ofício de fls. 284.I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7562

MONITORIA

0004863-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA AUXILIADORA MARTINS(SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO E SP046945 - MARIA APARECIDA DE O L C A PINHEIRO)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 20/08/2013, às 16h00min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento e se houver telefone no presente feito, autorizo a intimação por telefone, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento dos autos no dia 31.07.2013, conforme orientação da Central de Conciliação. Intimem-se.

0005522-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X GUILHERME AZEVEDO DOS SANTOS(SP102923 - REGINALDO DA SILVA LONGO)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 20/08/2013, às 15h30min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento e se houver telefone no presente feito, autorizo a intimação por telefone, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento dos autos no dia 31.07.2013, conforme orientação da Central de Conciliação. Intimem-se.

0009021-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO BARBOSA DOS SANTOS(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 20/08/2013, às 16h00min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento e se houver telefone no presente feito, autorizo a intimação por telefone, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento dos autos no dia 31.07.2013, conforme orientação da Central de Conciliação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010407-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X CARLA RIBEIRO DE CAMPOS ROQUE X ALEXSANDRA ALVES DE ARAUJO X ADRIANA DE ALMEIDA BERATA AMARO X CRISTINA DO NASCIMENTO LUCIO X ELISANGELA TRINDADE DA SILVA OLIVEIRA X KALINE MARIA DA CRUZ X KEITH GARCIA SANTOS X ILDEIRE MICAELA RODRIGUES X MARCIANA SOARES VENTURA X CRISTIANO LUCIO FERREIRA X MARCELA DE SOUZA GONZAGA

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Carla Ribeiro de Campos Roque, Alessandra Alves de Araújo, Adriana de Almeida Berata Amaro, Cristina do Nascimento Lucio, Elisângela T. Silva Oliveira, Kaline Maria da Cruz, Keith Garcia dos Santos, Ildeire Micaela Rodrigues, Marciana Soares Ventura, Cristiano Lucio Ferreira, Marcela de Souza Gonzaga e INVASORES não identificados dos apartamentos 14 do Bloco D e 2 do Bloco H, do empreendimento denominado Conjunto Residencial Teotônio Vilela II - Piracicaba, com pedido de tutela antecipada, em que pleiteia a parte autora ordem visando a desocupação dos imóveis objeto deste feito. Para tanto, em síntese, a parte autora sustenta que os imóveis que estão sob a posse dos réus pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela Caixa Econômica Federal - CEF, Gestor operacional do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU no

âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida; que referidos imóveis deveriam ser destinados, conforme dispõe a lei nº 11.977/09 e Decreto da Presidência da República nº 7.499/11, à famílias de baixa renda que preenchem os requisitos e firmam o respectivo contrato de compra e venda com a ora autora. Aduz que, conforme Boletim de Ocorrência (fls. 32/33, lavrado em abril de 2013, 13 apartamentos do Conjunto Residencial Teotônio Vilela II - Piracicaba, foram invadidos por pessoas desconhecidas e que não pactuaram com a CEF a aquisição dessas unidades. Informa que, em maio de 2013, recebeu duas notificações extrajudiciais dos invasores (fls. 47/52), quando então tomou conhecimento de que desde dezembro de 2012 os réus iniciaram a invasão das unidades já descritas. Todavia, esclarece que a seleção e contemplação dessas unidades residenciais seguem regramento próprio, de competência do Poder Público (no caso, A COHAB/SP), e que já há famílias indicadas e aprovadas para todas as unidades invadidas. Enfim, assevera que tentou extrajudicialmente notificar os ocupantes irregulares, mas que somente um assinou a notificação (fls. 53), e os demais se recusaram ou não foram localizados. Assim, requer ordem judicial visando a desocupação dos imóveis para obtenção da posse e devolução ao Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, para que posteriormente sejam entregues às famílias regularmente selecionadas. Inicial acompanhada de documentos (fls. 15/50). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo. Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento. Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado. Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de verdade que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora. Como se pode aferir, em primeiro lugar, visando efetivar a cidadania e a dignidade humana, o Constituinte de 1988 previu que a moradia é direito social, que se reveste como prerrogativa indispensável à natureza humana. Na verdade, antes mesmo de qualquer previsão constitucional neste sentido, assim já era o direito à moradia identificado pela comunidade jurídica dentre outras. Há divergências quanto ao fato de esse direito à moradia representar direito subjetivo (capaz de ser exigido judicialmente do Estado) ou interesse legítimo (pelo qual os cidadãos têm a prerrogativa de reivindicar do poder público, as políticas necessárias à concretização de direitos sociais dessa envergadura). A despeito dessa divergência doutrinária e jurisprudencial, o fato é que o poder público (federal, estadual, distrital e municipal) tem desenhado e executado políticas públicas na área habitacional. Nesse contexto, a Lei 10.188, D.O.U. de 14.02.2001 (resultante da conversão da MP 2.135-24/2001), criou arrendamento residencial com opção de compra, instituindo o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. O programa de arrendamento residencial travado o foi nos termos legais, Leis nº. 10.188 e 10.859, regendo-se pelos princípios e normas contratuais aí traçadas, bem como por toda a teoria geral contratual. O que se percebe é que o PAR, como este programa residencial vem denominado, embora apresente nítido caráter social, não deixa de ser um contrato, regido pelas regras jurídicas a todos impostas, sem exceção, sob pena de criarem-se abomináveis privilégios e instaurar-se, assim, a insegurança jurídica. Em outros termos, está-se aqui diante de questão, que conquanto socialmente outra possa até ser sua qualificação, não perde sua natureza contratual, com os consectários inerentes a esta identificação, de modo que aqueles que travam contrato lícito, com manifestação de vontade sem vícios, nos exatos termos legais, por certo, ficam obrigados às regras contratadas, se não violadoras de direitos nem da moral ou bons costumes, bem como ficam submetidos ao que sempre estiveram, ao ordenamento jurídico como um todo. Isto não quer dizer que o aspecto social relevante da matéria fique perdido, de forma alguma, mas sim que esta natureza social já vem inserida na própria legislação e delineamento do instituto, surge juntamente com o programa. Este programa residencial vem, sem dúvidas, na medida da necessidade básica demonstrada pela população, no que se refere ao seu direito de moradia. A moradia representa um aspecto da preservação e respeito

à dignidade humana, devendo ter a correta proteção do ordenamento jurídico e da Justiça. Daí porque as leis citadas ao criarem o programa PAR trouxeram regras mais benéficas que se em outros termos o contrato fosse travado, considerando justamente a peculiar situação que os cidadãos para os quais a medida se volta encontram-se. Assim, as regras delineadas, como os correspondentes valores a serem pagos mensalmente, possibilitando ao final a aquisição da moradia ao arrendatário, vem já sob a consideração da situação econômica do arrendatário-locatário, traduzindo-se em normas benéficas ao mesmo, como, por exemplo, aquelas que prevêm baixos juros, baixas multas diante de inadimplência, etc. Vale dizer, a própria legislação já esboça regras que correspondam a situação econômico-financeira dos indivíduos, e ao fim que se pretende atingir, a facilidade na aquisição de moradia digna. Assim sendo, este argumento - de tratar-se de direito constitucional de moradia, direito social, relacionado à dignidade humana -, reiteradamente, nos mais diversos conteúdos, levantados pelos interessados, a fim de o Judiciário corroborar descumprimentos contratuais e legais, não ganha apoio. Desconsiderarem-se as regras constantes do programa e sua legislação regente, quando não do gosto do arrendatário, para então afastá-las, prejudica a estabilidade e segurança jurídicas, pois aqueles preceitos vêm na contrapartida dos benefícios também descritos e assegurados às partes arrendatárias também pela legislação. Se a própria lei ao esculpi as regras a serem observadas já considerou a peculiar situação econômico-financeira dos indivíduos para os quais ela se volta, bem como o fim visado de possibilitar a moradia digna, nada justifica novamente a análise desta situação pelo Judiciário com a desconsideração dos traços próprios do sistema em que a lide vem inserida, pois não se teria então um benefício a ser oferecido ao indivíduo, mas sim a tradução de verdadeiro, e injustificado, privilégio, o que não é albergado pelo nosso sistema, nem em desfavor dos necessitados, nem mesmo para configurar privilégios. Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. A arrendatária é a pessoa física que, atendidos os requisitos estabelecidos pelo Ministério das Cidades do Poder Executivo Federal, seja habilitada pela CEF ao arrendamento. A gestão desse Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF, para o que essa instituição financeira receberá remuneração em razão das atividades exercidas, conforme valores fixados pelo Executivo Federal. Para a operacionalização desse Programa, a CEF está autorizada a criar e fazer a gestão de fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cabendo a fiscalização ao Banco Central do Brasil (para o que a contabilidade ficará sujeita ao Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF). O patrimônio do fundo financeiro em questão será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído pela Lei 10.188/2001. Esses bens e direitos (incluindo seus frutos e rendimentos) não se comunicam com o patrimônio da CEF, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: não integram o ativo da CEF; não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. Por esse motivo, no título aquisitivo e no registro de imóveis, a CEF fará constar essas restrições e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o art. 2º, caput, da Lei 10.188/2001. A CEF ainda está autorizada a expedir os atos necessários à operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial, a definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa, a assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa, e a promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos. Complementando sua ampla atuação nesse Programa de Arrendamento Residencial, o art. 4º, VI, da Lei 10.188/2001 atribui à CEF a função de representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. De todas estas observações indispensáveis para situar-se adequadamente os litígios relacionados, sobressai-se: o atendimento da necessidade de moradia é executado com a destinação dos imóveis às famílias de baixa renda, preenchedoras dos requisitos legais, nos termos da lei nº. 11.977/2009 e Decreto nº. 7.499/2011, e contratantes com a gestora operacional. Indo adiante. Dispõe o art. 1.228, do Código Civil: O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. É bem verdade que a CEF não é em termos precisos proprietária dos imóveis componentes do PAR, já que estes formam o fundo de arrendamento residencial, como alhures detalhado. Nada obstante, ao ser gestora do fundo, nos termos legais estipulados para este programa social, age a CEF com as prerrogativas de proprietária, para a defesa dos bens; atentando, ainda, e quiçá principalmente, para a destinação de referidos imóveis. A propriedade, na esteira do artigo 1.228 do Código Civil, pode ser identificada como um conjunto de direitos ou poderes sobre a coisa, móvel, imóvel, corpórea ou mesmo incorpórea, exercido de forma ilimitada, desde que respeitado os ditames legais, como a função social da propriedade, conceito inseridos ao lado do original conceito de propriedade. Em princípio, ao menos, não há erro ao se definir o direito de propriedade como um direito ilimitado sobre a coisa, posto que o seu titular pode dela gozar, usar, dispor e reivindicar. É, por conseguinte, ilimitado na medida em que não há nenhum outro direito real superior a ele, sendo todos os demais direitos reais, direitos destacados do direito matriz propriedade, vale dizer,

direitos derivados do direito de propriedade. Assim, se por um aspecto pode-se averiguar a limitação diante de interesses coletivos - como a função social da propriedade -, por outro, averigua-se também a superioridade, e assim não limitação, do direito de propriedade, frente aos demais direitos reais. Nesta linha a aceitação jurídica do exercício do direito de o proprietário reivindicar a posse de bem que é de sua propriedade. O proprietário requer a devolução de sua posse, porque detém sobre aquele bem o domínio legítimo, tendo sido ilegalmente esbulhado de sua posse. Percebe-se que versa sobre a defesa processual viabilizada a quem é proprietário não possuidor em face do possuidor não proprietário, avaliando mesmo que a posse ainda não fora exercida pelo proprietário. A ação reivindicatória da posse é instrumento de proteção da posse, em razão do direito de propriedade que o interessado tem sobre o bem, evidenciando o esbulho injustamente sofrido. Daí o porquê de ser definida juridicamente como ação petitória e não possessória. Conforme a lei processual civil, artigos 926 e seguintes, e ainda a lei civil, o esbulho é a perda da posse contra a vontade do possuidor, seja pela violência, pela clandestinidade ou mesmo pela precariedade, levando à legítima ação possessória, em sua espécie reintegração da posse, caso o fundamento da defesa da posse localize-se na posse que o demandante detinha sobre o bem. Mas em sendo o caso de defesa da posse, em razão da propriedade que o demandante legitimamente detém sobre a coisa, então a ação legítima para a defesa de seu direito será a reivindicatória. O relevante para a questão é assentar-se, destarte, a existência da propriedade, o prévio não exercício da posse, o esbulho injustamente sofrido. Quadro fático-jurídico que se demonstram para a demanda regular. Bem, nesta seara a presente causa. Comprova a parte autora que os imóveis de sua propriedade foram invadidos, tendo os próprios invasores, por meio de notificação extrajudicial, datada de 10 de abril de 2013, expedida pelo 10º Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Capital/SP, informado à CEF acerca da ocupação dos imóveis, e, na oportunidade, requerem reunião para fins de regularização das moradias (fls. 47/52), evidenciando a posse injusta dos réus. Ciente da notificação, a ora autora lavrou boletim de ocorrência junto ao 69º Distrito Policial (fls. 32/33), informando acerca da invasão do conjunto habitacional denominado Piracicaba. Assim como, em 21.03.2013 a CEF notificou uma das invasoras (Keslen Fernanda), solicitando a desocupação do imóvel, a qual teve ciência em 21.03.2013 (fls. 53). Com relação aos demais invasores, sustenta a ora autora ter tomado idêntica providência, mas que se negaram a receber a notificação ou não foram localizados, consoante informado na inicial. A Caixa Econômica Federal comprovou ainda ser proprietária dos imóveis, cuja desocupação e reintegração pretende. Os documentos de fls. 19/31, expedidos pelo 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo informa ser a ora autora a proprietária dos imóveis reivindicados, na qualidade de representante do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Outrossim, também resta comprovado a individualização da coisa reivindicada (consoante as matrículas das unidades invadidas - fls. 19/31). Demonstrado o direito e o risco de dano pela demora na entrega na posse, justificável o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela à parte autora. As assertivas dos invasores, a justificar para a CEF, o direito aos imóveis, arvorando-se na atribuição, legalmente destinada à parte autora, de selecionar os integrantes do programa, inscritos em seu quadro, que ocuparam imediatamente as unidades, é de patente falta de bom-senso e desrespeito com todos os demais indivíduos, que em situações idênticas a dos invasores, aguardam o trâmite, não só legal, mas físico, como reparações de determinadas unidades, etc. Tal conduta cria a desordem no programa habitacional, destinado exatamente para a satisfação de direito constitucional primordial, a moradia, dos próprios indivíduos invasores, mas conforme o regramento legal, a fim de manter-se a isonomia. Registrando o comportamento de tomada para si dos imóveis, destinados ao incremento de programa social, a pequenez daqueles que são indiferentes a todos os demais indivíduos. O fato de os ocupantes irregulares habitarem áreas de riscos e já estarem cadastradas no programa habitacional não lhes transferem atribuições legais para se autoelegerem à primazia de atendimento. Registre-se que para as unidades invadidas JÁ HAVIA FAMILIAS INDICADAS E APROVADAS a nelas residirem, inviabilizando a invasão o exercício daquele regular direito de habitação de seus semelhantes. São comportamentos como este que ratificam a regressão de uma nação; já que, mesmo existindo um programa social de reconhecido alento para os necessitados, fica a mercê da desconsideração daqueles que serão seus próprios beneficiários. Com o total desrespeito ao próximo, enquadrado em mesma situação que ocupantes irregulares, contudo com o preenchimento integralmente dos pré-requisitos a gozarem antes de seu direito, são impedidos precisamente pelo menosprezo ao ordenamento jurídico dos invasores que se colocam como superiores a todos os demais indivíduos, à sociedade e ao próprio Governo. Considerando que as unidades imobiliárias, pertencentes ao fundo do programa habitacional, têm a CEF como exercente dos direitos de propriedade para a defesa dos imóveis; bem como que a CEF ainda não tinha exercido a posse dos bens, nem mesmo indireta, e que houve o esbulho injusto, pela ocupação irregular efetivada pela parte ré, de rigor o retorno do bem às mãos da CEF. E este retorno deve ser imediato, vez que a lesão suportada pela proprietária é de menos de ano e dia. Deixando estabelecida no mundo fático-jurídico a pronta ação da CEF diante do esbulho. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado para, DETERMINAR A DESOCUPAÇÃO DOS IMÓVEIS objeto da demanda, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, sob pena de serem adotadas todas as providências necessárias ao cumprimento desta decisão, notadamente o uso de força policial, incumbindo ao Oficial de Justiça encarregado das diligências, decorrido o prazo acima assinalado para desocupação voluntária dos imóveis, prestar ao Juízo as necessárias informações para adoção de ulteriores providências. Citem-se. Intimem-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13124

MONITORIA

0028056-47.2006.403.6100 (2006.61.00.028056-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE ROBERTO DA MATA PEREIRA X EDSON SANTOS DA SILVA

Fls. 336/337: Dê-se ciência às partes.Intime-se a CEF a requerer o que de direito.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se a DPU.Int.

0001524-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X EUNICE TAVARES NASCIMENTO

Fls. 133/134: Dê-se ciência às partes.Outrossim, considerando a certidão de óbito acostada às fls. 74, diga a CEF acerca de seu interesse no prosseguimento do feito em relação à ré EUNICE TAVARES NASCIMENTO.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003288-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL RIBEIRO ALVES

Fls. 63/71: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048312-27.1977.403.6100 (00.0048312-5) - EDGARD POLITI X MERCEDES KALILI POLITI X REPRESENTACOES SEIXAS S/A X YU CHI AU X MIKEY H CH PAN X WU YAN WEN X YU SHOU HANG X YU MING SOEN X CHUK KWAN LEE X LE YUE HUNG X YU CHI CHOW X PAULO ESTEVES - ESPOLIO X MARIA VIOLANTE ESTEVES - ESPOLIO(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO E SP021111 - ALEXANDRE HUSNI E SP133475 - OSMARINA BUENO DE CARVALHO E SP101196 - KLEBER DOS REIS E SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. FRANCISCO ANTONIO DE BARROS E Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE E Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E SP133475 - OSMARINA BUENO DE CARVALHO)

Fls.637/641: Manifeste-se a parte autora. Int.

0024819-20.1997.403.6100 (97.0024819-4) - ELI LIMA DA SILVA X SEVERINO DELMIRO DA SILVA X BENEDITO PIRES DO NASCIMENTO X JOAQUIM LOPES DE SOUZA X JOSE SIMAO DA LUZ X MARIA DAS GRACAS CONCEICAO(Proc. FATIMA CILENE COSTA DOS SANTOS E Proc. GLEBER PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando a informação de fls.400, indique o advogado constituído o número do seu CPF e RG para expedição do alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Após, cumpra-se a determinação de fls.400 expedindo-se o alvará de levantamento. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0025306-87.1997.403.6100 (97.0025306-6) - CARLOS CHNAIDERMAN X CICERA FRANCISCA BIZARRIA DA SILVA X DAYSE VAZ DE LIMA X HELGA WASNY ALVES DE ALMEIDA SILVA X IZAQUE GOMES ARRAES X IZILDA BATISTA FERREIRA X JOAO SAMPAIO FILHO X JOSE ROBERTO DE ABREU X MARIA ISABEL DE OLIVEIRA SILVA X REGINALDO CARVALHO DE CAMPOS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. 759 - REGINA ROSA

YAMAMOTO)

(Fls.412/4416): Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0042228-38.1999.403.6100 (1999.61.00.042228-6) - PAPELARIA CUMBICA LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Fls.324/328: Manifeste-se a parte autora, apresentando a documentação societária que comprove a divergência em relação aos dados cadastrados na Receita Federal, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014642-21.2002.403.6100 (2002.61.00.014642-9) - DALTON HOMERO DE ALMEIDA X IRACY DE ALMEIDA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP092813 - ELIANE ABURESI SIMON E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifestem-se as executadas (CEF e NOSSA CAIXA S/A).Int.

0021702-40.2005.403.6100 (2005.61.00.021702-4) - MARCOS ANTONIO OMETTO FRANCO X DANIELA ALEXANDRA DE FREITAS FRANCO(SP108355 - LUIZ ROBERTO SAPAROLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0024626-87.2006.403.6100 (2006.61.00.024626-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FABRICIA CARLA SCHOTT RIBEIRO(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X MARIA TEREZA GOMES RIBEIRO

Fls.203: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pela CEF. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0020229-14.2008.403.6100 (2008.61.00.020229-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PROBANK S/A(SP215954 - CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES E SP208726 - ADRIANA FONSECA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0030979-75.2008.403.6100 (2008.61.00.030979-5) - WALDEMAR CIPRIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

OFICIE-SE ao Banco Bradesco solicitando os extratos da conta fundiária do autor WALDEMAR CIPRIANO, conforme requerido. Expeça-se alvará de levantamento do depósito relativo à multa (fls.245) em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Apresentados os extratos, intime-se a CEF para cumprimento integral da obrigação de fazer (quanto a taxa progressiva de juros), no prazo de 30(trinta) dias, pena de fixação da multa diária. Int.

0012091-82.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP313974A - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO E SP313626A - VLADIMIR MUCURY CARDOSO E RJ165092 - ANA LUIZA MASSENA FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP
A princípio não vislumbro prevenção com os autos listados no extrato de fls.109/121.Defiro a realização do depósito requerido na inicial.Dê-se vista a União Federal para que manifeste-se acerca da integralidade do depósito. Após, retornem os autos conclusos para análise da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003487-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEIXOTO DISTRIBUIDORA DE BOLSAS E MALAS LTDA X FERNANDA PEIXOTO FONTANIELLO X IVAN PEIXOTO

Fls. 154/164: Manifeste-se a CEF.Outrossim, intime-se a CEF para que informe a este Juízo acerca do andamento da Carta Precatória nº. 046/2013.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0006552-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DBM SYSTEM LTDA X DENY BIZAROLI DE MENDONCA
Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas exaradas às fls. 111/112 e 116/117.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005345-77.2008.403.6100 (2008.61.00.005345-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAFAEL CARLOS DE MARCO(SP028961 - DJALMA POLA) X ROSELI FERNANDES SANTANA DE MARCO

Fls. 462: Considerando que o fiel depositário do imóvel nomeado às fls. 83, Sr. André Passi Júnior, trata-se do representante do antigo autor BANCO ECONÔMICO S.A, substituído pela cessionária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DEFIRO o requerido pela CEF em relação ao pedido de substituição do atual fiel depositário.Outrossim, considerando que o executado RAFAEL CARLOS DE MARCO, sequer foi localizado nos presentes autos, intime-se a CEF a declinar endereço para intimação de sua nomeação para fiel depositário.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035071-53.1995.403.6100 (95.0035071-8) - CLAUDIO LUIZ MARTINS X MARILENA FLORES MARTINS X LUCIANA FLORES MARTINS SWAN X LUIS CLAUDIO FLORES MARTINS X RENATA FLORES MARTINS MENDES(SP011808 - AMADEU MARTINS MOITA E SP136639 - ROBERTO PERRONE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CLAUDIO LUIZ MARTINS X UNIAO FEDERAL X MARILENA FLORES MARTINS X UNIAO FEDERAL X LUCIANA FLORES MARTINS SWAN X UNIAO FEDERAL X LUIS CLAUDIO FLORES MARTINS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E SP140089 - RENATA FLORES MARTINS)

Aguarde-se a disponibilização do precatório expedido (fls.232), sobrestado, no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005390-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IURY CHRISTIAN YOUN D BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IURY CHRISTIAN YOUN D BRAGA

Fls.53: Tendo restado constituído o título executivo, nos termos do art. 1102-c do CPC, condeno o réu/executado ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do débito cobrado.Traga a CEF aos autos, planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 13125

MONITORIA

0018534-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NEUZA CARDOSO DA SILVA

Fls.60/67: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025724-40.1988.403.6100 (88.0025724-0) - PAULO PIERINO FUSCO X ADAO FLORINDO FUSCO X DARCY CAMARGO X MARIA JOSE DE MAGALHAES FERREIRA X DEBORA MARIA BRANDAO RUSSO X NIVEA MARIA WAACK BAMBACE X ROSARIO FERRARI FILHO X LUIZ FERNANDO RAMOS ANICETO X GILMA GUEDES DE AZEVEDO X MARINA KIOMI MIZOTE X DEUSLENE CANDIDO DOS SANTOS X OSMAR RAMOS DO NASCIMENTO X SILVANA GARCIA LEAL X MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DE MEDEIROS X APARECIDA BARTIRA TERESA X NELSON MAZOCATO X MASSAKATSU HASEDA X LUIZ BROWN DA SILVA X JOSE ANDIARA TRENCH DA SILVA X YARA SILVA FRANCO X YANE TRENCH DA SILVA CASTORINO X ZILAH APARECIDA CERDEIRA JORGE X ELZA RUFINO CAMPI X MARINA AIRES LISBOA X RENATO REMY NICASTRI - ESPOLIO X NEUSA MARIA NICASTRI X JAMILE ABOU HALA LIMA X CARLOS THEODORO X GILBERTO DE MAGALHAES VENOVA X MARIA LUCIA BUENO DE CAMPOS X VERA LUCIA DA SILVA GOMES X MARIA JOSE FLORIANO PINHEIRO DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE PROENCA X MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI X ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA X HELENA RIBEIRO RAMALHO X SONIA DE AZEVEDO LEMBO LERARIO X SUELY RIBEIRO

GUIMARAES X LUCIA PACHECO SILVA VALENTE X YARA SIMONE DE SOUZA MICELLI X EZEQUIEL ROSA GOMES X ACACIO PINTO NOGUEIRA JUNIOR X SERGIO ROBERTO NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X CLAUDIO LUIZ NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X HENRIQUE SERGIO CAPPELLARO X KIYOE OI HIRUMA X NILDEA DE BRITO FALCAO X VALNIDES NOVAIS X BRUNO VILLARA X THEREZA RUGNA X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X DURIVAL CONTI X CAIO GIAO BUENO FRANCO X KAZIHARA ASSACIRO X LUIS MARTIN NICACIO X SALVADOR FRANCISCO BOCCIA X BENEDITO DE BARROS X MARIA DE LOURDES GAZI X VANIA MARIA DEL GUERCIO X IVAN DE MAGALHAES PERES X OLGA SENRA TESSARINI X ELVIRA RUGNA X JORGE ERNESTO EHRENBERG FUSCO X ADELINA GONZAGA SILVA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Desentranhe-se a petição de fls.923/956 (protocolo nº 2013.61000101728-1-datada de 23/05/2013) entregando-a ao subscritor para as providências cabíveis. Fls.958/959: Manifeste-se a parte autora. Int.

0023840-34.1992.403.6100 (92.0023840-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007768-69.1992.403.6100 (92.0007768-4)) ITAQUAREIA IND/ EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA(SP232137 - THIAGO BRONZERI BARBOSA E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Aguarde-se a conversão em renda dos depósitos nos autos da cautelar em apenso. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010704-23.1999.403.6100 (1999.61.00.010704-6) - BERNARDO MANOEL DE LIMA X ADA ESTER ARCHILA DE LIMA(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP077580 - IVONE COAN)

Fls.514/518: Ciência à parte autora. Aguarde-se a designação de audiência pelo Setor de Conciliação. Int.

0005843-42.2009.403.6100 (2009.61.00.005843-2) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Fls.243/250: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução quanto à correção monetária. Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias a apresentação dos extratos solicitados pela CEF. Int.

0021900-38.2009.403.6100 (2009.61.00.021900-2) - EUNICE DE VASCONCELLOS X SONIA MARIA VASCONCELLOS X NELSON VASCONCELLOS(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E SP179367 - PATRICIA ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls.246: Defiro o prazo suplementar de 20(vinte) dias requerido pelo Banco Santander. OFICIE-SE. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001106-30.2008.403.6100 (2008.61.00.001106-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025724-40.1988.403.6100 (88.0025724-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X PAULO PIERINO FUSCO X ADAO FLORINDO FUSCO X DARCY CAMARGO X MARIA JOSE DE MAGALHAES FERREIRA X DEBORA MARIA BRANDAO RUSSO X NIVEA MARIA WAACK BAMBACE X ROSARIO FERRARI FILHO X LUIZ FERNANDO RAMOS ANICETO X GILMA GUEDES DE AZEVEDO X MARINA KIOMI MIZOTE X DEUSLENE CANDIDO DOS SANTOS X SILVANA GARCIA LEAL X MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DE MEDEIROS X APARECIDA BARTIRA TERESA X NELSON MAZOCATO X MASSAKATSU HASEDA X LUIZ BROWN DA SILVA X JOSE ANDIARA TRENCH DA SILVA X YARA SILVA FRANCO X YANE TRENCH DA SILVA CASTORINO X ELZA RUFINO CAMPI X MARINA AIRES LISBOA X RENATO REMY NICASTRI - ESPOLIO X NEUSA MARIA NICASTRI X JAMILE ABOU HALA LIMA X CARLOS THEODORO X GILBERTO DE MAGALHAES VENOVA X MARIA LUCIA BUENO DE CAMPOS X VERA LUCIA DA SILVA GOMES X MARIA JOSE FLORIANO PINHEIRO DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE PROENCA X MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI X ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA X HELENA RIBEIRO RAMALHO X SONIA DE AZEVEDO LEMBO LERARIO X SUELY RIBEIRO GUIMARAES X LUCIA PACHECO SILVA VALENTE X YARA SIMONE DE SOUZA MICELLI X

EZEQUIEL ROSA GOMES X ACACIO PINTO NOGUEIRA JUNIOR X HENRIQUE SERGIO CAPPELLARO X NILDEA DE BRITO FALCAO X VALNIDES NOVAIS X BRUNO VILLARA X THEREZA RUGNA X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X DURIVAL CONTI X CAIO GIAO BUENO FRANCO X KAZIHARA ASSACIRO X LUIS MARTIN NICACIO X SALVADOR FRANCISCO BOCCIA X BENEDITO DE BARROS X MARIA DE LOURDES GAZI X IVAN DE MAGALHAES PERES X OLGA SENRA TESSARINI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Fls.2015/2533: Ciência aos embargados. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007768-69.1992.403.6100 (92.0007768-4) - ITAQUAREIA IND/ EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA(SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos, conforme requerido (fls.273/280). Convertido, dê-se vista à União Federal (PRF3). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Após, expeça-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006664-66.1997.403.6100 (97.0006664-9) - JOSE VESCOVI JUNIOR(SP096209 - FATIMA DE CARVALHO RAMOS E SP230077 - EDUARDO DE PAULA CARVALHO E Proc. CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X SERGIO VIANA DA SILVA(SP059430 - LADISAEAL BERNARDO) X WILLIAN VICTOR DE ALMEIDA RAMOS(SP087774 - ROSELI PASTORE E Proc. LUCIA KIYOKO ISHIRUGI) X MARIO SEIKEN NAKASA(Proc. JESUITO SEGUNDO DE OLIVEIRA) X JOSE VESCOVI JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Fls. 710/711 - Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios: RPVs n.º 20130000317 e 20130000318 (honorários). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a disponibilização/comunicação do pagamento dos requisitórios (RPVs) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014962-81.1996.403.6100 (96.0014962-3) - CLOVIS FARID YAMIN(SP032982 - LUIZ BERNARDINO PETRACIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X UNIAO FEDERAL X CLOVIS FARID YAMIN

Fls.97: Manifeste-se a exequente. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000961-03.2010.403.6100 (2010.61.00.000961-7) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X GUSTAVO VON KRUGER X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X GUSTAVO VON KRUGER JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 13137

MONITORIA

0014552-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMANDA PERRETTA RADULOV

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 05/08/2013 às 15h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0015185-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVAN ARAUJO MESSIAS(SP267511 - MICHELLE NAZARE MESSIAS)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 05/08/2013 às 13h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0002187-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAYTON BARBOSA(SP283488 - ANA LUIZA SAAD FERES LIMA POMPEO E SP287575 - MARCELA DE DEO FRAGOSO)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 05/08/2013 às 13h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0002763-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANA BATISTA GOMES(SP122979 - JOAO NOVAIS MARQUES)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 05/08/2013 às 15h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0003176-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON PICCOLI GUIDO

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 05/08/2013 às 16h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0012271-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X MURILO MARCHESE JUNIOR(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 07/08/2013 às 14h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0012285-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIVANI MENEGATT(SP309328 - IARA GARCIA EGEA RODRIGUES)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 05/08/2013 às 14h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0020307-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERICA PERIN DIAS

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 05/08/2013 às 16h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0009684-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCA REJANE DE SA GONCALVES
Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 05/08/2013 às 14h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015461-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X QUALIX COML/ E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X ZULMIRA DE JESUS SIMOES(SP279179 - SILVANA OLIVEIRA MENDES) X RODRIGO DE FARIA
Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 08/08/2013 às 15h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004117-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVELYN CARLA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVELYN CARLA DE PAULA
Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 07/08/2013 às 14h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0004819-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUANA MARIS ULHOA SCORSATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUANA MARIS ULHOA SCORSATO
Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 06/08/2013 às 13h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0004842-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREA OLIVEIRA MELLO DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA OLIVEIRA MELLO DE FARIAS
Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 15/08/2013 às 14h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0004860-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE SERRAO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE SERRAO CORREA

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 07/08/2013 às 13h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0005549-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO MOREIRA CHICARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO MOREIRA CHICARELLI

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 05/08/2013 às 16h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0009054-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TATIANA SILVA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA SILVA MOTA

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 07/08/2013 às 13h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0009670-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANOEL PASSOS CAMARGO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL PASSOS CAMARGO FILHO

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 07/08/2013 às 13h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0009702-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CHRISTINO GARCIA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CHRISTINO GARCIA FRANCO

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 06/08/2013 às 13h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0009703-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KELLEN MILENE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLEN MILENE DA SILVA

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 07/08/2013 às 14h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0010667-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLENE PINHEIRO DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE PINHEIRO DE MEDEIROS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 05/08/2013 às 13h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0010905-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIS TEMISTOCLES AGUIAR FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS TEMISTOCLES AGUIAR FREITAS

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 07/08/2013 às 13h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0010919-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO DA SILVA

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 07/08/2013 às 13h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0011294-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALTER GOMES MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER GOMES MAGALHAES

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 16/08/2013 às 14h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0012295-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FELIPE WAGNER DE OLIVEIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE WAGNER DE OLIVEIRA NUNES(SP278855 - SANDRA MARIA DA SILVA)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 07/08/2013 às 14h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0012713-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO MAURO TELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO MAURO TELES

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 05/08/2013 às 13h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0013609-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E

SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREA MANHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA MANHAES

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 07/08/2013 às 13h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0017849-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X TELMA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELMA TEIXEIRA

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 05/08/2013 às 13h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0018304-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RENATO FERREIRA DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO FERREIRA DE CAMARGO

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 07/08/2013 às 14h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0018355-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PAULO WILLIANS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO WILLIANS DE OLIVEIRA

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 06/08/2013 às 13h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

Expediente Nº 13138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003698-71.2013.403.6100 - ARTHUR MIGLIARI JUNIOR(SP263334 - ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

I - Diante do requerido pela parte autora às fls.1051/1053, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de outubro de 2013, às 15:00horas, oportunidade em que serão ouvidos em depoimento pessoal do autor, bem como as testemunhas arroladas pelas partes até o prazo de 20 (vinte) dias da data acima designada. II - Int. as partes com a advertência do artigo 343, 1º, do Código de Processo Civil. III - Expeçam-se os mandados necessários.

Expediente Nº 13139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011893-45.2013.403.6100 - COLLIERS INTERNACIONAL DO BRASIL CONSULTORIA LTDA.(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela pelo qual pretende a parte autora

ordem judicial para que possa aproveitar através de compensação, o crédito relativo ao saldo negativo de imposto de Renda do ano calendário de 2003 declarado em 2004, no valor original de R\$ 30.041,10, acrescido de juros e correção monetária do período, objeto de declaração retificadora apresentada em dezembro de 2008, face ao indeferimento da Receita Federal, através do r. Despacho Decisório nº 808278905 de 24/11/2008, que não homologou a compensação declarada nos PER/DCOMPs retro especificados, cujo aproveitamento requer seja autorizado através da compensação imediata com outros tributos vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da legislação vigente.. Verifica-se da leitura do pedido de antecipação de tutela formulado pela autora que sua pretensão diz com a compensação de valores relativos a saldo negativo de imposto de renda, o que não pode ser concedido em sede de liminar, nos termos da vedação contida nos 2º e 5º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003030-03.2013.403.6100 - JUNDITRAFO COM/ E SERVICOS LTDA X JOSE LUIZ CEZAR X THIAGO LUIZ CESAR(SP195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POÇO E SP256978 - JULIANA FIDENCIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP Vistos, etc.Fls. 243/245: Trata-se de Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 233/235 que indeferiu o pedido liminar, alegando a impetrante ocorrência de omissão, por não ter apreciado questão específica quanto à impossibilidade de arrolamento dos bens de sócios (pessoas físicas) que não são sujeitos passivos do tributo nem do Processo Administrativo em que foi determinado o arrolamento.Sem razão os impetrantes. Da leitura da petição inicial, verifica-se que os impetrantes afirmam expressamente o seguinte:Mas o Termo de Sujeição Passiva Solidária não é objeto deste mandamus. O Ato Coator será descrito a seguir. (destaquei) (fl. 04, 4º parágrafo).Enfim, o que se ataca neste Mandado de Segurança é o Ato Coator que Arrolou os bens dos IMPETRANTES (empresa e respectivos sócios), de forma ilegal e abusiva, além de fazê-lo em valores muito maiores do que a própria dívida ainda em discussão em sede de Processo Administrativo Tributário. (destaquei) (fl. 05, 4º parágrafo).Assim, considerando a ausência de pedido liminar quanto à sujeição passiva do Processo Administrativo em questão, não há que se falar em obscuridade, contradição ou omissão na decisão de fls. 233/235 a justificar os presentes embargos de declaração. O embargante, pretendendo alterar decisão já proferida e devidamente fundamentada, deverá interpor o recurso cabível. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pag. 206).Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho inalterada a decisão de fls. 233/235.Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6478

MONITORIA

0025042-55.2006.403.6100 (2006.61.00.025042-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FABIOLA DE SOUZA CRUZ X NAIR SIMOES ZANETTI X ZENAIDE PANDINI REIS

Recebo o Agravo Retido de fls. 294-302. Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022947-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DOMINGOS SIDNEI FIGUEREDO

Vistos.Tendo em vista que a Carta Precatória expedida em 07/06/2013 (fl. 90)e encaminhada via correio eletrônico (fl. 91).A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Isto posto, determino que a parte autora Caixa Econômica Federal-CEF acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os

documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013755-28.1988.403.6100 (88.0013755-5) - JOSE GONCALVES SOBRINHO X FLORA MARIA BORELLI GONCALVES X WASHINGTON EPAMINONDAS MEDEIROS BARRA X JOSE MOACYR SCHUMANN X MARCO ANTONIO DE BARROS X JOAO CARLOS GARCIA X PAULO ROBERTO AYRES DE CAMARGO X DOUGLAS TADEU DE CICCIO X CARMEN MARTINEZ DE CICCIO X JOAO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS X EMILIO ALFREDO MOREIRA VIEGAS X MARIA CRISTINA MOREIRA VIEGAS OBEID X PLINIO PEREIRA BIANCO X BIANCO COM/ E ENGENHARIA LTDA - EPP(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR) X JOSE GONCALVES SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X FLORA MARIA BORELLI GONCALVES X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON EPAMINONDAS MEDEIROS BARRA X UNIAO FEDERAL X JOSE MOACYR SCHUMANN X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO DE BARROS X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS GARCIA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO AYRES DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS TADEU DE CICCIO X UNIAO FEDERAL X CARMEN MARTINEZ DE CICCIO X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS X UNIAO FEDERAL X EMILIO ALFREDO MOREIRA VIEGAS X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA MOREIRA VIEGAS OBEID X UNIAO FEDERAL X PLINIO PEREIRA BIANCO X UNIAO FEDERAL X BIANCO COM/ E ENGENHARIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(SP168319 - SAMIRA LORENTI CURY E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)
Fl. 779: Defiro o prazo requerido pela parte autora. Após, comprovado o levantamento dos valores pelos autores, dê-se baixa e remetam os autos ao arquivo findo. Int.

0040125-10.1989.403.6100 (89.0040125-4) - MORETO MADEIRAS E REPRESENTACOES LTDA(SP064855 - ED WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)
Considerando a situação cadastral da empresa Baixada, comunique ao sócio administrador Valdir Francisco Moretto, por meio de Aviso de Recebimento, no endereço pesquisado no Website da Receita Federal e no sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral, sobre a existência dos valores depositados na conta de fl. 165, em favor de Moretto Madeiras e Representações Ltda e pendentes de levantamento, nos termos do artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, caso necessário, comunique-se, por meio de correio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região. Decorrido o prazo de 20 (vinte) dias, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0038742-60.1990.403.6100 (90.0038742-6) - CASAS E VIAS CONSTRUCOES LTDA(SP225689 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA FILHO E SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)
Vistos em Inspeção. Fls. 258/285: Científico à parte autora que os valores se encontram disponibilizados, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0673370-89.1991.403.6100 (91.0673370-0) - LUIZ ROBERTO FRIGERIO(SP070378 - CELIA MASSUMI YAMASHITA KATER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)
Vistos em Inspeção. O E. TRF da 3ª Região informou a este Juízo, por meio do ofício 010262//2012-UFEP-P - TRF3R, a existência dos valores depositados em nome de LUIZ ROBERTO FRIGERIO, pendentes de levantamento, nos termos do artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, foi proferida decisão intimando a parte autora e proceder ao saque do mencionado depósito (fl. 153). Por fim, em consulta realizada no sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal, mediante autorização e senha de acesso concedido para obter informações sobre existência de valores depositados ao autor, constata-se a efetivação de saque na Conta nº 503866279, em nome de Luiz Roberto Frigerio. É O BREVE RELATÓRIO.
DECIDO. Considerando a determinação contida no Ofício 010262/2012-UFEP-TRF3ªR de somente comunicar as providências adotadas àquele Tribunal, caso o Juízo de 1º Grau decidisse pelo cancelamento com estorno total ou aditamento com estorno parcial da requisição e que nos presentes autos houve o levantamento total pela parte autora, tenho por desnecessária a comunicação àquela Corte. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0678810-66.1991.403.6100 (91.0678810-6) - WLADEMIR SILVA FRANCO(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP050775 - ILARIO CORRER E SP111020 - LUIS CESAR BORTOLETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que o autor, embora intimado, não efetuou a devolução dos valores recebidos indevidamente, proceda a Secretaria pesquisa de endereço, mediante senha de acesso ao sítio eletrônico da Receita Federal. Após, intime-se novamente o autor, na pessoa do causídico regularmente constituído nos autos, para que entre em contato com o autor no endereço constante no sítio da Receita Federal acostados nos autos, comprovando a devolução da diferença apurada, por meio de depósito do montante apurado à fl. 181/182, nos termos da r. decisão de fls. 226, devendo apresentar o comprovante do depósito nos presentes autos. Saliento que os valores deverão ser atualizados até a data do depósito, utilizando-se da ferramenta - calculadora do cidadão, link: <https://www3.bcb.gov.br/calcedao/publico/exibirformcorrecaovalores.do?method=exibirformcorrecaovalores&ba=3>. Comunique-se ao eg. TRF 3ª Região mediante Correio Eletrônico. No silêncio, intime-se a parte autora, por mandado, para que proceda a devolução dos valores recebidos indevidamente Int.

0680111-48.1991.403.6100 (91.0680111-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0653823-63.1991.403.6100 (91.0653823-1)) TRICOSTYL MODAS LTDA(SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência ao advogado, Dr. FRANCISCO JOSE CAHALI da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0023089-47.1992.403.6100 (92.0023089-0) - WILMAR FREDERICO CASSAROTTI(SP110144 - MARIA ROSELI DE CAMPOS SIQUEIRA E SP112478 - ANDREA GROTTA RAGAZZO BRITO E SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos em Inspeção. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento original de procuração da Sucessora do de cujus atribuindo poderes de representação à subscritora da petição de fls.159/173. Após, remetem-se os autos à SEDI para substituição do de cujus por sua sucessora Santana Gomes de Pinho. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, para que determine à Caixa Econômica Federal, Agência 1181 - PAB TRF3, para que efetue a transferência dos valores depositados na conta 1181.005.501181570, referentes a ofício requisitório, para uma conta a ser aberta à disposição desta 19ª Vara Federal. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0026958-18.1992.403.6100 (92.0026958-3) - OMAR IZAR X EUDES IZAR X ESPEDITO VIDAL DE CAMPOS X ELSA NEGRO X ANTONIO BUISSA X LUIZ CARLOS TARTARI X FAUSTO DE AQUINO X HYGIA FRAGOSO DE AQUINO X JOSE EDUARDO SIMAO SABA X TF SPINOSA STUDIO FOTOGRAFICO LTDA X INSTALADORA ELETRICA ANTONIO BUISSA S/C LTDA X MASUMI YAMAMOTO X EDITH MARIA PECLAT SALDANHA LINHARES FILHA X FLORINDA RAPHAELA GIACHETTA STABILE X ROSA MARIA STABILE(SP080495 - SUELI PEREZ IZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. MARCIO CAMARGO F. SILVA)

Vistos em Inspeção. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento original de procuração atribuindo poderes de representação à subscritora da petição de fls. 377/395. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da habilitação dos sucessores do de cujus. Int.

0086804-63.1992.403.6100 (92.0086804-5) - NICEA DE SOUZA FREIRE LCHAT X SILVIA MARIA BOVINO X CELINA TAMIE WAKAMATSU X CARLOS ALBERTO FERREIRA GAMEIRO X KIYOMI YAGASAKI X NAIR ASSUNTA BIAJOLI X MARIA RITA GUEDES CARVALHAL(SP046079 - BEN HUR DIAS E SP042612 - ELVINA PINHEIRO RODRIGUES E SP075684 - APARECIDO DE SOUZA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos em Inspeção. Fl. 321: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que os autores providenciem a devolução dos valores recebidos a maior, nos termos da r. decisão de fl. 312. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico. No silêncio, intime-se a parte autora, por mandado, para que proceda a devolução dos valores recebidos indevidamente. Int.

0028145-90.1994.403.6100 (94.0028145-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022568-34.1994.403.6100 (94.0022568-7)) IND/ DE TINTAS E VERNIZES PAUMAR S/A(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Tratando-se de Requisição de Pequeno Valor - RPV -, não se aplica o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 62/2009, nos termos das Resoluções 115/2010 do CNJ, 168/2011 do CJP e 230/2010 do E. TRF da 3ª Região. Expeça-se ofício requisitório em favor do autor. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJP nº 168/2011. Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra a Parte Autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 445,65 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), calculada em 03/2013, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL-PFN deverão ser recolhidos por meio de guia DARF, código da receita 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15(quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4.º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019714-18.2004.403.6100 (2004.61.00.019714-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024779-14.1992.403.6100 (92.0024779-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA CARVALHO NADER) X NILCE ROSA MONTEIRO FERNANDES X DOMINGOS FERNANDES X JOSE MARIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO X GILDO CABRINI X WILSON RIGHETTI X JOBERTO SOUZA MARTINS X MASAYORI WADA X RIVALDO CARLOS DE FARIAS X YOSHIE IDERIHA X LAURO STEFFEN(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Vistos em Inspeção. Aguarde-se no Arquivo Sobrestado a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento de nº 2008.03.00.036292-7. Após, voltem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012020-80.2013.403.6100 - JULIO CESAR SANCHEZ(SP169521 - MEIRE DE JESUS SANTANA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X FUNDACAO GETULIO VARGAS

Registro nº _____ / _____ MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N.º 0012020-80.2013.403.6100IMPETRANTE: JULIO CESAR SANCHEZIMPETRADOS: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGASVistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que determine a extensão dos efeitos da anulação das questões da prova prático-profissional de direito civil a todos os candidatos do certame - X Exame de Ordem Unificado. Alega o impetrante que realizou prova prático-profissional na área de direito do trabalho; contudo, sustenta fazer jus aos pontos decorrentes da anulação das questões 3 e 4 do caderno de provas de direito civil, na medida em que o edital, item 5.8. dispõe que: No caso de anulação de questões integrantes da prova objetiva ou de qualquer parte da prova prático-profissional, a pontuação correspondente será atribuída a todos os examinados indistintamente, inclusive aos que não tenham interposto recurso. Sustenta, assim, que a atribuição dessa pontuação, somente aos candidatos da área de direito civil viola a isonomia, entendendo que neste caso os examinados de direito civil são beneficiados com dois pontos e meio, sem qualquer esforço e sem comprovação do conhecimento pretendido pela OAB, fato que tripudia sobre o princípio da isonomia e fere de morte os princípios da moralidade, razoabilidade e também da segurança jurídica. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos da lei 12.016/2009 o conectivo que determina a competência para julgamento do mandado de segurança é a autoridade que pratica o ato coator que ameaça ou causa lesão a direito líquido e certo. Considerando que a autoridade apontada como coatora - Presidente do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil - tem sede em Brasília, consoante indicado pela parte impetrante, declino da competência e determino a redistribuição destes autos a uma das Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal/Brasília. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0003782-09.2012.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR E SP173375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ E SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP106344 - CLAUDIA STEIN VIEIRA E SP152087 - VERIDIANA PEREZ PINHEIRO E CAMPOS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012167-09.2013.403.6100 - FE.LIPS COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda da contestação.Cite-se.Em seguida, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027835-60.1989.403.6100 (89.0027835-5) - ALFIO SAMPIERI X ANTONIO FERNANDES TAVARES X BENTO CARNEIRO X EVA ESTEVAM CARNEIRO X JOSE MANOEL CARNEIRO X MARIA LAURA CARNEIRO VOLPATO X MARIA LUCIA CARNEIRO GOMES X JOSE LUIS ESTEVAM CARNEIRO X EDGARD LISBOA X JORGE IOSSEF NADIM X JORGE MIYASHIRO X JOSE HENRIQUE ROSSETTI RUIZ X LUIZ GONZAGA ZANATTA SILVA X NELSON KODAMA X SEBASTIAO JOSE DE ALMEIDA X SOCIEDADE DE PROMOCAO SOCIAL DO FISSURADO LABIO PALATAL X WILSON CAMPAGNONE X PAULO ROBERTO RAFACHO ME X IVONE MALERBA TAVARES X MARIA CECILIA TAVARES DE SOUSA X JOSE ALFREDO TAVARES X ANA LUCIA TAVARES DE ANDRADE X MARIA VALERIA TAVARES MACHADO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP306599 - CINTIA MIYUKI KATAOKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X PAULO ROBERTO RAFACHO ME X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE DE PROMOCAO SOCIAL DO FISSURADO LABIO PALATAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Expeça-se requisição de pagamento (Precatório) em favor da co-autora Sociedade de Promoção Social do Fissurado Labio Palatal, devendo constar em campo próprio que à fl. 908 foi expedido Ofício Precatório, tendo sido devolvido pelo E. TRF da 3ª Região, sob a justificativa de se tratar de RPV e à fl. 930 houve a expedição de Requisição de Pequeno Valor, em cumprimento ao entendimento daquela Corte, e novamente foi cancelado sob o argumento de ser Ofício Precatório. 1,10 Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado.Int.

0020377-50.1993.403.6100 (93.0020377-0) - VALENITE-MODCO COML/ LTDA(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP261120 - ORLANDO LIMA BARROS E SP186491 - MARINA AMARAL LAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X VALENITE-MODCO COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 445/447: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra na integralidade a r. decisão de fl.442.Em havendo necessidade, remetam-se o presente feito e os apensos à SEDI para as devidas anotações.Após, expeça-se Ofício Precatório Provisório (espelho) com base nos valores apurados. Em seguida, dê-se vista à União (PFN).Por fim, expeça a requisição de pagamento definitiva, encaminhando-a ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0021115-28.1999.403.6100 (1999.61.00.021115-9) - MARIA LUCIA SAMPAIO PIMENTEL - ESPOLIO X MARIA CHRISTINA PIMENTEL X PAULA SAMPAIO PIMENTEL X BENEDICTO RUDNEY FERREIRA DOS SANTOS(SP111811 - MAGDA LEVORIN E SP066676 - ROBERTO SACOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MARIA LUCIA SAMPAIO PIMENTEL - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO RUDNEY FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP111811 - MAGDA LEVORIN)

Expeça-se Ofício Precatório Provisório (espelho) às sucessoras de Maria Lucia Sampaio Pimentel com base nos valores apurados (fl. 358). Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, expeça-se Ofício Precatório definitivo, encaminhando-o ao E. TRF da 3ª Região. Por fim, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório no arquivo sobrestado.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3969

MONITORIA

0017573-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULINO DE LIMA(SP035371 - PAULINO DE LIMA)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica, que visa o recebimento de crédito no valor de R\$ 22.189,05 (vinte e dois mil, cento e oitenta e nove reais e cinco centavos), proveniente de contrato de financiamento para aquisição de matéria de construção - Construcard nº 000274160000011380. O embargante alega ter sido iludido, não tendo efetuado compra de matéria de construção ou bens móveis. Diz ter tentado pagar algumas prestações, mas sofreu um AVC que o deixou sem condições de arcar com seus compromissos. Impugnação aos embargos juntada aos autos. O embargante não compareceu na audiência de conciliação designada. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. O embargante alega não ter efetuado qualquer compra de material de construção, ao mesmo passo em que alega ter tentado fazer o pagamento de prestações. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, apresentou o contrato assinado pelas partes em 08/05/2009, demonstrou o gasto realizado pelo embargante em 14/05/2009 e juntou planilha em que constam os pagamentos realizados pelo embargante no período de 15/06/2009 a 08/07/2010, bem como os valores em atraso. Cabe ao requerido, ao opor embargos, demonstrar pormenorizadamente os erros de cálculo que constam da conta apresentada pelo credor, comprovar eventuais vícios existentes na formação do contrato, não bastando para tanto a simples afirmação do equívoco, mas também a devida fundamentação, bem como a indicação do valor correto a ser executado. Não tendo agido dessa forma, apresentando unicamente impugnação genérica, destituída de fundamentação, devem os embargantes se submeter ao contrato livremente celebrado. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, rejeito os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 22.189,05 (vinte e dois mil, cento e oitenta e nove reais e cinco centavos), para 24/08/2011. Após essa data, o valor apurado deverá ser corrigido exclusivamente nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005, e Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Condene o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0004057-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANO RAMOS

Trata-se de ação monitoria proposta em desfavor do réu acima nomeado, pelos fundamentos que expõe na inicial. Tendo em vista a manifestação da CAIXA contida na petição de fl. 85, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela autora e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0008711-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUSTAVO WILSON GARCIA FERRAZ(SP183605 - ROGÉRIO DOS SANTOS)

Fls.: 152: (despacho): Concedo ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Sentença em separado. Intime(m)-se. SENTENÇA: Vistos etc... Trata-se de embargos opostos frente à ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, que visa o recebimento de crédito no valor de R\$ 32.481,78 (trinta e dois mil, quatrocentos e oitenta e um reais e setenta e oito centavos), calculado até 02/05/2012, proveniente de contrato de abertura de crédito para aquisição de materiais para construção nº 21.3099.260.0000307-88. O embargante alega não ser a ação monitoria o meio apropriado para a Caixa Econômica Federal obter a satisfação de seu pretensão crédito. Insurge-se, ainda, contra falta de apresentação de extrato analítico, tabela price, multa, cláusula mandato, juros acima de 12%, falta de compensação dos valores pagos. Impugnação juntada aos autos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. A matéria controvertida é exclusivamente de direito. Não há qualquer questão fática a ser dirimida por perícia contábil. Eventual elaboração de cálculo somente será necessária em fase de liquidação de sentença, uma vez determinados os critérios jurídicos a serem observados pelos contratantes. Verifico que a embargada apresentou

nos autos o contrato livremente firmado entre as partes, além das planilhas dos valores devidos e que não foram liquidados. Tais documentos são suficientes para a propositura da ação monitoria, consoante ilustra a súmula abaixo reproduzida: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. O contrato de mútuo para aquisição de material de construção no programa CONSTRUCARD se assemelha ao contrato de abertura de crédito em conta corrente, não autorizando a execução extrajudicial, por não se revestir das formalidades legais, como exige o art. 586, do CPC. Quanto a valores pagos, os documentos juntados demonstram que houve apenas o pagamento do valor de R\$ 800,00, pelo embargante, valor esse já considerado na planilha apresentada. Não há prova de pagamento de qualquer outro valor. A respeito da questão relativa à taxa de juros, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte Súmula: Súmula 596: As disposições do Decreto nº.22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. No julgado da ADI 4/DF, Relator Ministro Sydney Sanches, DJ 25.06.93, p.12637, a Suprema Corte analisou a questão, defendendo a ausência de auto-aplicabilidade do art.192, 3º, da Magna Carta, a qual limitava os juros reais ao patamar anual de 12% (doze por cento), ocasião em que legitimou as Resoluções e Circulares do Banco Central que tratavam da aplicação anterior à Constituição - Lei nº.4595/64 - até a chegada da tão esperada lei complementar. Tal linha de raciocínio culminou na edição de outra súmula (648), oriunda daquela mesma Corte: . A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. No que se refere à capitalização de juros, por sua vez, deve ser aplicada a MP 2170-36/2011, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. No que atine à multa moratória, o artigo 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor limita-a a 2% do valor da prestação em atraso, nos casos de inadimplemento nos contratos de fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor. Não verifico, portanto, abuso na cobrança de referido encargo. À embargante não assiste razão, ainda, quanto à utilização da Tabela Price. No sistema da Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior. A prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento. Não existe, portanto, capitalização. Neste sentido: SFH - ESPECIALIDADE DO MÚTUA HABITACIONAL A PREVALECER EM FACE DO CÓDIGO CONSUMERISTA - UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE A NÃO IMPLICAR EM CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - DISPOSIÇÃO CONTRATUAL A ESTABELECEM QUE AS PRESTAÇÕES E OS ACESSÓRIOS SERIAM REAJUSTADOS MENSALMENTE, MEDIANTE A APLICAÇÃO DO ÍNDICE CORRESPONDENTE À TAXA DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DOS DEPÓSITOS DE POUPANÇA - LICITUDE DO CRITÉRIO ATUALIZADOR - TAXA REFERENCIAL (TR) LEGÍTIMA COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, SÚMULA 454/STJ - FCVS - CONTRATO SEM COBERTURA - SALDO RESIDUAL SOB RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- O brado particular para aplicação do Código Consumerista não tem o desejado condão de alterar o modo como apreciada a questão pelo E. Juízo a quo, vez que em caso de mútuo habitacional, o qual regido por regras específicas : assim, sob o ângulo apontado pelo recorrente, nenhuma ilegalidade praticou a CEF, pois norteada sua atuação com fulcro no ordenamento legal inerente à espécie, caindo por terra, então, todo o debate particular fundado na Lei 8.078/90. Precedente. 2- Embora tenha a parte mutuária produzido parecer pericial que, sob sua óptica, comprovaria ilicitudes na forma como evoluiu o seu financiamento, não está o Juiz vinculado a tal elemento, consoante o artigo 436, CPC. 3- Nenhum óbice se põe no uso da Tabela Price, visando esta fórmula matemática a amortizar a dívida em prestações iguais, onde os juros são calculados no final de cada período, havendo confusão entre capitalização (onde a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido de juros acumulados até o período anterior) e amortização (em sua gênese a devolução do principal, acrescido dos juros). 4- O Sistema Francês leva em consideração o adimplemento de cada prestação pelo devedor, que paga juros sobre o valor do saldo devedor no início do período que está quitando e, após o pagamento da prestação, o mutuário deve somente a parte do capital que ainda não foi amortizada. 5- O débito de juros é feito na data do vencimento de cada parcela, incidindo sobre o saldo devedor anterior, os quais são pagos na mesma data, através do destaque da prestação a ele destinado e, do total da mensalidade, a diferença (parcela menos juros) destina-se à amortização do principal, não havendo de se falar, então, em capitalização. Precedentes. 6- Em relação à TR, levando-se em consideração que José foi enquadrado como comerciante/industrial, afigura-se lícito do contrato que as prestações seriam corrigidas com base na taxa de remuneração incidente aos depósitos da poupança, cláusula décima, primeiro parágrafo, bem assim quanto ao saldo devedor, cláusula nona. 7- (...)8 - (...)9- (...)10- Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. (TRF 3 - AC 1165620 - 1ª Turma, DJ de 10/02/2012, Juiz Convocado Silva Neto, v.u.) Tenho que a cláusula mandato não é ilegal, pois seu objetivo único é o de garantir o cumprimento do contrato assumido pelas partes. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROC. CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. LEGALIDADE. CDC. INAPLICABILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. À míngua de disposição normativa expressa, não há como sustentar a

possibilidade de capitalização de juros nos contratos de financiamento estudantil, consoante o entendimento firmado no c. Superior Tribunal de Justiça que, em situações semelhantes à tratada nos autos, defendeu a aplicação da Súmula nº. 121/STF. 2. Ressalvado o meu ponto de vista pessoal, segundo o qual o Sistema Francês de Amortização - TABELA PRICE, traduz-se num autêntico sistema de capitalização de juros, curvo-me ao entendimento majoritário sobre a matéria no sentido de considerar legal e adequada a aplicação do referido sistema aos contratos de financiamento estudantil, por ele não encerrar, em si mesmo, a prática do anatocismo. Precedentes. 3. A teor da Súmula nº 596 - STF, as limitações constantes do Decreto nº 22.626/33 referentes às taxas de juros e de outros encargos não se aplicam às operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Financeiro Nacional, razão pela qual é permitida a cobrança de juros em patamar superior a 6% ao ano. 4. Os contratos de financiamento estudantil não se submetem ao disciplinamento emanado do Código de Defesa do Consumidor por não encerrar uma relação de consumo, mas tratar-se apenas de uma adesão a um programa governamental de cunho social para financiamento da educação aos jovens que não disponham de recursos financeiros suficientes ao custeio de sua formação profissional. 5. A cláusula mandato não se traduz num abuso ou em uma ilegalidade, porquanto, a possibilidade de a CEF efetuar bloqueio de saldos da conta do estudante ou de seu fiador para fins de liquidação de obrigações vencidas é uma forma de garantia do cumprimento do contrato e de viabilização do programa governamental de financiamento estudantil. Precedentes. 6. Na hipótese vertente, restou comprovada a capitalização mensal dos juros através da informação extraída do laudo do perito judicial acostado aos autos. 7. Direito da parte autora reconhecido à exclusão do saldo devedor dos valores referentes à capitalização mensal dos juros. 8. Sucumbência recíproca. Apelação parcialmente provida. (grifei)(TRF5 - Primeira Turma, AC 459819, Des. José Maria Lucena, DJE de 30/04/2010, pág. 331, v.u.) ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, rejeito os embargos monitorios e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado na inicial, até a data da elaboração da conta, em 02/05/2012, corrigido exclusivamente após a data da elaboração da conta nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005 e Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros 1% ao mês a partir da citação. Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado, observadas, contudo, as hipóteses da lei 1060/50.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053822-83.1998.403.6100 (98.0053822-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050084-87.1998.403.6100 (98.0050084-7)) MARINO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANNITA SOLANGE ZAMPIERE DE OLIVEIRA(SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ITAU UNIBANCO S/A(SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR E SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI) X UNIAO FEDERAL Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré-embargante Caixa Econômica Federal por meio dos quais pretende seja sanada contradição existente na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio de embargos. A condenação da CEF se justifica em razão do contrato de financiamento ter sido firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do saldo devedor pelo FCVS, sendo que a sua revisão irá gerar reflexos no respectivo Fundo. Na verdade, as alegações da parte autora em seu recurso visam modificar o teor da sentença, a fim de que seja reexaminado o mérito da demanda, possuindo, desta forma, caráter infringente. Diante do exposto, rejeito os embargos interpostos. P.R.I.

0005335-57.2013.403.6100 - MARIA GUADALUPE DE CASTRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, a revisão das prestações e do seguro de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, excluindo-se os 15% cobrados, aplicando-se como correção monetária unicamente a comprovada variação salarial do autor, respeitando os juros anuais de 10% embutidos nas prestações e o índice da Tabela Price. Pleiteiam, ainda, o afastamento da TR - Taxa Referencial incidente sobre o saldo devedor, com amortização das prestações antes da incidência da correção monetária. Requer, por fim, a repetição em dobro dos valores pagos a maior, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, com direito à compensação, dando-se baixa na hipoteca após quitação total, bem como exclusão da eventual inscrição do nome da parte autora em cadastros de inadimplentes. Tutela antecipada indeferida. Citada, a Caixa e a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos apresentaram contestação em peça única. A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Preliminarmente, entendo não ser necessária perícia contábil nesta fase processual para a solução da controvérsia jurídica estabelecida, pois a análise dos valores corretos poderá ser

realizada em fase oportuna, ou seja, na liquidação de sentença. Alega a Caixa Econômica Federal ilegitimidade de parte vez que cedeu à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Aduz que a citada empresa foi criada pela MP 2155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória). Entretanto, verifico que a CEF não comprovou a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. Ademais, sendo a Caixa administradora do contrato, deve ela responder por eventuais irregularidades. Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º Apesar da alegação da CEF de que os mutuários/requerentes foram devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, não juntou documentos demonstrando o alegado. Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão, impede à EMGEA a sucessão processual. No entanto, reconheço o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos de intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 42, 2º, do CPC) e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. Não há o que se falar em inépcia da petição inicial uma vez que não há afronta ao artigo 295 do Código de Processo Civil, havendo concatenação lógica entre os fatos narrados e o pedido formulado. Cabe salientar que a questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença. Verifico a ocorrência de prescrição no presente feito. Ressalto, contudo, que a prescrição não se apresenta nos moldes apresentado pela ré, vez que no presente caso não se pleiteia a anulação ou rescisão de contrato. O caso concreto diz respeito a relação jurídica diversa, onde o mutuário adquirente postula revisão de contrato vinculado ao SFH. Trata-se, na verdade, de ação de direito pessoal. O artigo 2.028 do Novo Código Civil dispõe que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. O contrato em questão foi firmado em 14/10/1991. Na data da entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003), havia transcorrido cerca de 11 (onze) anos, ou seja, mais da metade do prazo anterior. Dessa forma, o prazo prescricional, no presente caso, é de 20 (vinte) anos. Assim, considerando que a parte autora firmou contrato de mútuo em 14/10/1991 e ajuizou ação em 26/03/2013, revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito de ação não foi exercitado dentro do prazo de vinte anos da alegada lesão do direito. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, proclamo a ocorrência de prescrição e julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento à ré de honorários advocatícios no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo, na qualidade de assistente da parte ré. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013267-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO SANGELO RAIMUNDO DE PAULO (SP332907 - RODRIGO XANDE NUNES)

Trata-se de execução proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança do valor de R\$ 20.548,59, que alega devido em virtude do inadimplemento do contrato de empréstimo consignado nº 213011110000037729. Na petição de fl. 79 a Caixa Econômica Federal informa que as partes transigiram e requer a extinção do feito. POSTO ISTO, tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 79, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Faculto à exequente o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA

0006705-71.2013.403.6100 - CUCINARE PRO ALIMENTACAO LTDA (SP206886 - ANDRÉ MESSER E SP200178 - ERICK ALTHEMAN) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure o parcelamento ordinário de crédito tributário inscrito em dívida ativa sob nº 404682880, nos termos da Lei 10.522/2002. Aduz a impetrante, em síntese, que apresentou o referido pedido de parcelamento, inclusive

com oferta de garantia de bens móveis, entretanto, sob o entendimento de que os bens tinham valor inferior ao débito, o benefício fiscal foi indeferido. Narra a inicial que se há a mencionada insuficiência da garantia é representada por valor insignificante e que o fisco deve se pautar pelo princípio da razoabilidade, bem como que a avaliação dos bens é exigência que não consta de lei e/ou normas infralegais. Por decisão de fls. 277/279 foi indeferido o pedido de liminar. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança não pode ser concedida. Com efeito, a adesão a parcelamento do crédito tributário constitui faculdade do contribuinte, o qual ao optar por essa modalidade de extinção de seu débito, se submete às condições, termos e limites do favor fiscal previstos em lei e regulamentados pelo fisco que é o titular do crédito tributário. Assim, se a impetrante pretende usufruir do benefício deve estrita obediência às normas que o disciplinam, que são sua contrapartida, sendo certo que o legislador ordinário ao possibilitar tal opção de pagamento atribuiu discricionariedade ao fisco para estipular regras e impor restrições ao exercício da opção. Daí porque não cabe ao poder judiciário substituir a atividade administrativa para - de modo transversal - cancelar o parcelamento do crédito tributário nos moldes que melhor atendam aos interesses do contribuinte. No caso vertente, em pesem as alegações iniciais, a própria norma de regência do parcelamento ordinário prevê que são do exclusivo critério da autoridade fazendária a forma e condições da benesse (art. 10), bem como que, além do depósito da primeira prestação, consoante regulamento fazendário, sua concessão depende da apresentação de garantia real ou fidejussória, idônea e suficiente para pagamento do débito (art. 11, caput e 1º). Note-se que a decisão por meio da qual foi indeferido o pedido de parcelamento da impetrante está fundamentada justamente na ausência de comprovação de propriedade dos bens ofertados à garantia, já que a lei expressamente refere à garantia real e idônea, a qual pressupõe prova de propriedade e na falta de avaliação apta a configurar a suficiência para pagamento do débito, motivos que entendo razoáveis, além de estar conectados à letra da lei. Ainda que assim não fosse, a via estreita do mandado de segurança é rito procedimental no qual a alegada violação ou ameaça de lesão a direito líquido e certo deve vir demonstrada em prova pré-constituída, já que não se abre à dilação probatória. Por isso, a alegação de insignificância da diferença entre o valor da garantia e o débito, a aptidão ou não dos documentos apresentados à prova de propriedade e os critérios de avaliação dos bens ofertados são questões que dependem do exercício de contraditório inoportuno no mandado de segurança. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.

0009430-33.2013.403.6100 - CIRCULO MILITAR DA GUARNICAO DE OSASCO E BARUERI(SP182134 - CARLOS HENRIQUE DARDÉ) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que anule ato administrativo consistente na ordem de desocupação de área cedida para funcionamento de Círculo Militar (Ofício nº 88-CGF/Asse Jur/2 - Cmdo 2ª RM, de 20/02/13). Aduz o impetrante, em síntese, que ocupa vila militar de Barueri há 39 anos com sua sede, em instalações próprias construídas mediante doações e mensalidades de seus associados e que foi surpreendido com mencionada notificação para desocupação, bem como por ter constatado a inexistência de processo administrativo específico, sendo certo que apresentou pedido de reconsideração cujo julgamento não alterou a determinação atacada. Narra a inicial que a autoridade impetrada não detém competência legal para rescisão do contrato de cessão ainda vigente; que não está caracterizado o interesse público na ordem de desocupação; que há violação dos princípios do contraditório e ampla defesa, impessoalidade, moralidade e eficiência; e, que o fundamento legal que embasa o ato coator é inaplicável ao círculo militar. Liminar indeferida às fls. 81/85. Informações prestadas. Parecer ministerial pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. Em análise sumária da questão tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. De fato, embora seja extenso o plano normativo aplicável à questão dos autos, seu exame revela que o ato apontado como coator não pode ser considerado arbitrário ou lesivo a direito líquido e certo. Nos termos da Lei 9.636/98, admite-se a cessão de imóvel, no todo ou em parte, pertencente à União Federal para uso de terceiros, a título oneroso ou gratuito, para exercício de atividade de apoio, cuja definição e condições vêm disciplinadas no Decreto 3.725/2001, senão vejamos: Art. 12. Não será considerada utilização em fim diferente do previsto no termo de entrega, a que se refere o 2º do art. 79 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, a cessão de uso a terceiros, a título gratuito ou oneroso, de áreas para exercício das seguintes atividades de apoio necessárias ao desempenho da atividade do órgão a que o imóvel foi entregue: I - posto bancário; II - posto dos correios e telégrafos; III - restaurante e lanchonete; IV - central de atendimento a saúde; V - creche; e VI - outras atividades similares que venham a ser consideradas necessárias pelos Ministros de Estado, ou autoridades com competência equivalente nos Poderes Legislativo e Judiciário, responsáveis pela administração do imóvel. Parágrafo único. As atividades previstas neste artigo destinam-se ao atendimento das necessidades do órgão cedente e de seus servidores. (...) Art. 13. A cessão de que trata o artigo anterior será formalizada pelo chefe da repartição, estabelecimento ou serviço público federal a que tenha sido entregue o imóvel, desde que aprovada sua realização pelo Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, respectivos Ministros de Estado ou autoridades com competência equivalente nos Poderes Legislativo e Judiciário, conforme for o caso, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei e as seguintes condições: I - disponibilidade de espaço físico, de

forma que não venha a prejudicar a atividade-fim da repartição;II - inexistência de qualquer ônus para a União, sobretudo no que diz respeito aos empregados da cessionária; III - compatibilidade de horário de funcionamento da cessionária com o horário de funcionamento do órgão cedente;IV - obediência às normas relacionadas com o funcionamento da atividade e às normas de utilização do imóvel;V - aprovação prévia do órgão cedente para realização de qualquer obra de adequação do espaço físico a ser utilizado pela cessionária;VI - precariedade da cessão, que poderá ser revogada a qualquer tempo, havendo interesse do serviço público, independentemente de indenização;VII - participação proporcional da cessionária no rateio das despesas com manutenção, conservação e vigilância do prédio;VIII - quando destinada a empreendimento de fins lucrativos, a cessão deverá ser sempre onerosa e sempre que houver condições de competitividade deverão ser observados os procedimentos licitatórios previstos em lei; eIX - outras que venham a ser estabelecidas no termo de cessão, que será divulgado pela Secretaria do Patrimônio da União. (destaquei)E, nos termos do Decreto 5.751/2006 que regulamenta a estrutura regimental do Comando do Exército, o Departamento de Engenharia e Construção está compreendido em sua estrutura (art. 4º, IV, c) e possui a atribuição de realizar o planejamento, a orientação, a coordenação e o controle dos assuntos relativos às atividades de construção e patrimônio imobiliário (art. 14).Ainda, o Ministério da Defesa pela Portaria Normativa nº 1.233/MD, de 11/05/12, fixou as hipóteses de cessão de uso de bens imóveis da União, especificamente quanto às atividades de apoio, dentre elas compreendida a promoção de intercâmbio social, recreativo, cultural, educacional, assistencial e cívico (art. 1º, IX), bem como atribuiu competência aos comandantes da marinha, exército e aeronáutica para emitir a autorização para cessão de uso (art. 2º).No exercício dessas competências, o comandante do exército aprovou instruções gerais para utilização do patrimônio imobiliário (art. 20, XIV, do Dec. 5751/06), consoante Portaria nº 513, de 11/07/2005, posteriormente alterada pela Portaria nº 693, de 29/08/2012, nas quais fixa que os bens imóveis sob sua autoridade são utilizados com finalidade militar ou complementar (art. 2º) e que esta pode ser formalizada mediante cessão de uso para o exercício de atividades de apoio, aqui compreendidas, ao esteio do Decreto 3.725/2001 e Portaria 1233/2012, as destinadas à promoção de intercâmbio social, recreativo, cultural educacional, assistencial e cívico (art. 3º, parágrafo único, XIV).A Portaria nº 513, de 11/07/2005, do comando do exército, com base no regulamento próprio (Dec. 5751/06) prevê, ainda, que cabe ao Departamento de Engenharia e Construção baixar instruções reguladoras relativas à execução das atividades de utilização de bens imóveis (art. 10), as quais estão fixadas na Portaria nº 11/2005-DEC que prevê que, in verbis:Art. 25. A cessão de uso para exercício de atividades de apoio é a forma pela qual o Comando do Exército faculta a terceiros, a título oneroso ou gratuito, mediante contrato, a utilização de imóveis sob sua jurisdição, visando dar suporte às suas atividades, a critério do comandante, chefe ou diretor de OM.Art. 26. Poderá haver cessão de uso de imóveis, a título oneroso, para círculos militares e, associações congêneres, desde que respeitada a legislação específica de criação e funcionamento de tais entidades, de acordo com as Diretrizes para as Áreas de Lazer sediadas em Imóveis da União Jurisdicionados ao Comando do Exército.As diretrizes mencionadas por esta norma vêm estabelecidas, como destacado pelo impetrante, na Portaria nº 739/CMT EB, de 27/11/2003, que classifica os círculos militares como áreas de lazer categoria A, e estas destinadas à promoção das finalidades previstas nas Portarias 1.233/MD, 513/2005, do Comando do Exército e 11/2005, do Departamento de Engenharia e Construção.Pois bem, o impetrante firmou contrato de cessão de uso, cuja legitimidade não é questionada, para utilização de imóvel pertencente à União Federal, sob a administração do exército brasileiro, onde está instalado círculo militar, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável por períodos iguais e sucessivos, até o limite de cinco anos, sempre no interesse da administração, no qual consta como obrigação da cedente notificar ao CESSIONÁRIO, no caso de extinção deste contrato, quando houver interesse do serviço público.A questão dos autos, ainda que não estivesse detalhadamente delineada nas normas já referidas, deve ser analisada no regime jurídico de prerrogativas e sujeições típico da administração pública, bem como sob o influxo do princípio da estrita legalidade a que se submete o gestor do patrimônio público.Nesse contexto, observo que a cessão de uso aqui tratada equipara-se à concessão de uso privativo do bem público, a qual se caracteriza, dentre outros requisitos essenciais, pela precariedade que autoriza à administração pública, no uso de seu poder discricionário, revogar a qualquer tempo, a atribuição de uso individual e exclusivo, com ou sem indenização.Em que pese os argumentos iniciais, a autoridade impetrada, no exercício de competência própria, invocando o interesse público, notificou o impetrante da retomada da área ocupada e o fez, pelo instrumento e forma definidos no termo contratual, o que revela, ao menos neste juízo sumário, a observância dos princípios constitucionais e regras legais aplicáveis ao tema.Note-se, ainda, que o alegado desvio de finalidade, a descaracterização do interesse público e o eventual mal uso e futura destinação das instalações existentes no local são temas inadequados ao procedimento conciso do mandado de segurança que não se abre à dilação probatória.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança requerida. Custas ex lege.Incabíveis honorários advocatícios, na forma da lei.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010420-24.2013.403.6100 - FABIO INACIO(SP114980 - JOAO PIDORI JUNIOR) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra a UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO - UNIBAN, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o fornecimento dos

documentos do impetrante relativos ao curso de Direito. Determinada a emenda à inicial, para o fim de, entre outras providências, indicar corretamente a autoridade impetrada, a impetrante peticionou às fls. 117/119, para indicar como autoridade coatora a UNIBAN - UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO (ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA)..É o relatório.Decido.A correta indicação da autoridade impetrada é requisito exigido por lei, conforme determina o art. 10 da Lei 12.016/09, combinado com o artigo 282, II, do Código de Processo Civil.A Universidade Bandeirante de São Paulo não possui legitimidade passiva ad causam, uma vez que impetrado é a autoridade coatora, e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence e ao qual o seu ato é imputado em razão do ofício (Hely Lopes Meirelles, MANDADO DE SEGURANÇA, 15ª edição, Malheiros Editores, p. 41).Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VEZO PROTELATÓRIO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 98/STJ. AUTORIDADE COATORA. ATO ILEGAL OU ABUSIVO. DEMONSTRAÇÃO PRÉVIA.1. Consoante entendimento sumulado desta Corte, embargos declaratórios objetivando o prequestionamento necessário à interposição de recurso não têm caráter protelatórios. Relevação da multa aplicada à recorrente.2. Autoridade coatora é o agente de pessoa jurídica, que exerce atribuições do poder público, e não o órgão ao qual pertence. Inteligência dos arts. 5º, LXIX, da CF e 1º, e seu 1º, da Lei 1533/51.3. A pré-constituição do direito líquido e certo, indispensável à impetração do mandado de segurança, estende-se, também, à demonstração do ato ilegal ou abusivo, praticado pela autoridade impetrada.4. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, Resp 652.688/RJ, Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª turma, DJ 10.10.2005, p. 308)Ademais, a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada impede o prosseguimento do feito, como já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE AUTORIDADE INDICADA COMO COATORA - EXTINÇÃO DO PROCESSO 0 CPC, ART. 267, VI.1. A indicação errônea da autoridade coatora repercute na verificação das condições de acordo. Não pode o juiz, substituindo a parte, de ofício, emendar a inicial em corrigir o erro, qualificando outra pessoa para o pólo passivo.Jurisprudência iterativa.2. Jurisprudência iterativa.3. Extinção do processo. (STJ, Rel. Milton Luiz Pereira, Resp 39571-SP, DJU 22.05.1995, página. 14367).Dessa forma, diante da incorreta indicação da autoridade para figurar no pólo passivo da relação jurídica processual, a petição inicial deve ser liminarmente indeferida, nos termos do art. 10, da lei 12.016/09.ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, rejeito liminarmente a petição inicial, em face da ilegitimidade passiva da autoridade indicada pelo impetrante, nos termos do art. 10, da lei 12.016/09.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013082-92.2012.403.6100 - MP MELLO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME(SP187770 - GISELE DA SILVA BELARDINELLI) X NORTE IND/ DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora face à sentença prolatada às fls. 60/61. Alega o autor que o despacho de fl. 48 foi cumprido, tendo juntado cópia da petição inicial do processo principal naquele feito e não neste, por equívoco. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito rejeito-os, por não verificar omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada. De fato, não houve o cumprimento do despacho, conforme determinado. Os documentos de fls. 69/73, apresentados tardiamente, referem-se a outro feito (nº 0013080-25.2012.403.6100). Rejeito, pois, os embargos de declaração. P.R.I.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016094-17.2012.403.6100 - MARCIA RAMOS VARANDA CEVADA(SP208549 - VALTER CEVADA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 00160941720124036100AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MÁRCIA RAMOS VARANDA CEVADA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REG. N.º /2013 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação

Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora que este Juízo determine ao réu que se abstenha de cobrar o débito no valor de R\$ 58.063,33, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, que o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi suspenso em detrimento de revisão administrativa que concluiu que a requerente não comprovou o tempo de serviço, sendo, inclusive, notificada a restituir o valor de R\$ 58.063,33. Alega, entretanto, que sempre agiu de boa-fé, não havendo qualquer indício de fraude para justificar a irrepetibilidade do valor, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 14/31. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a verossimilhança da alegação, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. A autora se insurge contra decisão administrativa que determinou a devolução de valores recebidos por ela de boa-fé, a título de aposentadoria por tempo de contribuição, no período de 24/09/2007 a 29/04/2010, conforme se extrai dos documentos de fls. 16/22. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido da inviabilidade de restituição dos valores erroneamente pagos pela Administração em virtude de desacerto na interpretação ou má interpretação de lei, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados: (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 739767 Processo: 200500554959 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/06/2007 Documento: STJ000760761 Fonte DJ DATA:06/08/2007 PÁGINA:624 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. REVISÃO DE PROVENTOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RESTITUIÇÃO. NÃO-CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu art. 54. Todavia, nesses casos, tem-se como erro a quo a entrada em vigor de referido diploma legal. 2. Hipótese em que o ato de aposentadoria da parte recorrida ocorreu 1991, anteriormente à entrada em vigor da Lei 9.784/99, enquanto que a revisão desse ato deu-se em 1998, de modo que não há falar em decadência administrativa no presente caso. 3. Nos casos em que o pagamento foi efetivado a servidor público em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração Pública e havendo o beneficiado recebido os valores de boa-fé, é indevido o desconto de tais valores. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido e improvido. No caso em exame, ao menos neste juízo de cognição, não se verifica que o recebimento da aposentadoria pela autora teria ocorrido de má-fé ou dolosamente, posto que desconhecia qualquer ilegalidade do pagamento do benefício em que não fazia jus ao seu recebimento, mas decorreu de erro de gestão de pessoal pela administração pública. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar à requerida que se abstenha de promover qualquer cobrança a título de restituição do valor de R\$ 58.063,33, pago em relação à aposentadoria por tempo de contribuição, no período de 24/09/2007 a 29/04/2010. Cite-se a ré. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 8020

MONITORIA

0016758-68.2000.403.6100 (2000.61.00.016758-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP051158 - MARINILDA GALLO E SP097581 - MARCELO COLANERI KITASUA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X DANIEL LAFER (SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN E SP267267 - RICARDO RADUAN)

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias e recibo nos autos. Deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar a juntada dos documentos a serem desentranhados. Int.

0025518-88.2009.403.6100 (2009.61.00.025518-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ SUDERLA ALVES TEIXEIRA X SILVANA JACONIS

Requeira a parte autora o que de direito no tocante ao réu Luiz Suderla Alves Teixeira. Int.

0011141-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILTON BATISTA DE MORAIS(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Diante do informado pelo réu às fls. 150, officie-se à Caixa Econômica Federal para imediato cumprimento do despacho de fl. 146. Publique-se o despacho de fl. 150. Int. Despacho de fl. 150 - 1- Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. 2- Int.

0019360-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSEAS CAROLINO

Fl. 50 - Ciência à parte autora. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001823-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLARINO SOARES SANTOS

Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0009833-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO RIBEIRO DE CAMPOS(SP094722 - EDUARDO PISANI FILHO)

Fls. 68/78 e 79/97 - Ciência à parte ré. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047789-87.1992.403.6100 (92.0047789-5) - DIRCE BARBOSA MASSAIA X CARLOS HISAYUKI X ABIGAIL SOARES DE CARVALHO X AKIMI MORI HONDA X ELISA MARIA ROSATI X HENRIQUE SHIMYITI HONDA X CELSO ITSUZAKI X AURELIO TAKESHI IWASA X YASUMATSU ITUSZAKI X ODALEIA SPINOLA PINHEIRO X MITSUO KAMINAGAKURA X MARIA ROSELI GEROLDE X ROSA KULCSAR X JUSTO SANTIAGO X EDUARDO DOS SANTOS ALVES X FERNANDO ANTONIO MORETTO(SP107326 - MARCIO ANDREONI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP085542 - MARIA BENEDITA CORREA MARQUES E SP113685 - HENRIQUE DE SOUZA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0090389-26.1992.403.6100 (92.0090389-4) - DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS E SP065891 - ELIANA MARA BROSSI E SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP245343 - RENATO AUGUSTO DE CARVALHO NOGUEIRA) X CIA/ DE FINAN DE PRODUCAO(SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) Fls. 411/412 - Ciência à parte ré. Remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

0017432-94.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA DI FIRENZE(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante da perda de validade dos alvarás de levantamento nºs 305 e 306/2013, formulários NCJF 1986918 e 1986919, proceda a Secretaria os cancelamentos e os arquivamentos em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010576-51.2009.403.6100 (2009.61.00.010576-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070677-03.2000.403.0399 (2000.03.99.070677-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X SOCIEDADE COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS)

Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos. Int.

0013686-58.2009.403.6100 (2009.61.00.013686-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033384-96.2000.403.0399 (2000.03.99.033384-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) X ANTONIO JOSE BARBOSA PEREIRA X ARCHIMEDES SCHUINDT GRION X CICERO LUIZ TADEU VASCOCELLOS X CLEA NALDI FIGUEIRA X CLEBER JOSE ESMAEL X LUIZ RIBEIRO DE LIMA X TEREZINHA DE JESUS SANTOS DA SILVA X VALDIR GIGLIOTI X VIRGINIO ARAUJO FILHO X YURICO UENO HASHIMOTO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Diante da concordância da embargante às fls. 210 e do embargado às fls. 207, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial para que produza seus regulares efeitos. Decorrido o prazo recursal, traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Int.

0006395-70.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027642-30.1998.403.6100 (98.0027642-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X AUREA MARIA MOTINHO DIANA X AVELINO VENTURA PEREIRA X BERNADETE DE OLIVEIRA BARBOSA FERNANDES X BRIGITH LEANDRO NUNES X CAMILO DE LELIS GOES X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X CARLOS ANTONIO DE LIMA MAFFEI X CARLOS APARECIDO FLORENTINO X CARLOS RICARDO DE O CASTILHO X CECILIA HELENA BONFIM SABAG(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte embargada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária nº 0027642-30.1998.403.6100. Int.

0019975-70.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038781-42.1999.403.6100 (1999.61.00.038781-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X G QUIMICA IMP/ E EXP/ LTDA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO)

Diante da concordância da União Federal às fls. 73, defiro a penhora no rosto dos autos da ação principal nº 0038781-42.1999.403.6100 do valor relativo aos honorários advocatícios arbitrados nestes autos. Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, inclusive deste despacho. Int.

0009135-30.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016174-20.2008.403.6100 (2008.61.00.016174-3)) RADE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Tratando-se de Ação Ordinária, desentranhe a petição de fls. 31/41, remetendo-o ao SEDI para autuação e distribuição automática. Cumpra-se o último tópico do despacho de fl. 42. Último tópico do despacho de fl. 42 - 2 - Assim, certifiquem o trânsito em julgado da sentença de fls. 27/29. Desapensem estes autos dos autos 2008.61.00.016174-3 remetendo-os para o arquivo com BAIXA-FINDOS.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004923-25.1996.403.6100 (96.0004923-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0653936-17.1991.403.6100 (91.0653936-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X IVETTE ROLIM(SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Defiro a compensação dos honorários advocatícios arbitrados nestes autos com o valor a ser requisitado nos autos da ação principal nº 0653936-17.1991.403.6100. Tendo em vista que a expedição do ofício requisitório dar-se-á no valor homologado em sentença, ou seja, R\$ 4.284,04 e a sentença fixou os honorários em 10% sobre o valor da condenação, deverá ser anotado no ofício a ser expedido o valor da compensação de R\$ 428,40, que será atualizado no efetivo pagamento. Traslade-se cópia do presente despacho para a ação ordinária. Int.

0015122-96.2002.403.6100 (2002.61.00.015122-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047789-87.1992.403.6100 (92.0047789-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X DIRCE BARBOSA MASSAIA X CARLOS HISAYUKI X ABIGAIL SOARES DE CARVALHO X AKIMI MORI HONDA X ELISA MARIA ROSATI X HENRIQUE SHIMYITI HONDA X CELSO ITSUZAKI X AURELIO TAKESHI IWASA X YASUMATSU ITUSZAKI X ODALEIA SPINOLA PINHEIRO X MITSUO KAMINAGAKURA X MARIA ROSELI GEROLDE X ROSA KULCSAR X JUSTO SANTIAGO X EDUARDO DOS SANTOS ALVES X FERNANDO ANTONIO MORETTO(SP107326 - MARCIO ANDREONI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP085542 - MARIA BENEDITA CORREA MARQUES E SP113685 - HENRIQUE DE SOUZA MACHADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos da Ação Ordinária, cópias das peças principais dos Embargos à Execução, dispensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0016550-45.2004.403.6100 (2004.61.00.016550-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025150-70.1995.403.6100 (95.0025150-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X THEREZA HOFFMAN DE JESUS X MARILDA PIAIA X ELISEU BERALDO DE OLIVEIRA X PAULO MOTA RIBEIRO X ANTONIA PAWLUCZUK(SP125282 - ISRAEL XAVIER FORTES E SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Consta nos autos a seguinte situação: 1 - o traslado dos instrumentos de procurações outorgando poderes para a Dra. Elizabeth Imaculada Hoffman de Jesus, OAB/SP 108.922 e para o Dr. Israel Xavier Fortes, OAB/SP 125.282,2 - a sentença transitada em julgado de fls. 103/108 condenou a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído aos embargos, 3 - a Dra. Elizabeth Imaculada Hoffman de Jesus iniciou a execução nos termos do art. 475-J do CPC, cuja memória de cálculo encontra-se à fl. 124,4 - o Dr. Israel Xavier Fortes iniciou a execução nos termos do art. 475-J do CPC, cuja memória de cálculo encontra-se às fls. 125/126,5 - a embargante juntou a guia de depósito judicial à fl. 146,6 - o Dr. Israel Xavier Fortes requereu a expedição do alvará de levantamento, que foi deferida à fl. 153. Diante do exposto: a) suspendo, por ora, a expedição do alvará de levantamento do valor constante na guia de fl. 146, b) manifeste-se a Dra. Elizabeth Imaculada Hoffman de Jesus sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pelo Dr. Israel Xavier Fortes, c) int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000308-45.2003.403.6100 (2003.61.00.000308-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0126510-10.1979.403.6100 (00.0126510-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MERCEDES RIBEIRO - ESPOLIO X ORLANDO RIBEIRO X ANITA FAGUNDES RIBEIRO X SANDOVAL GUALBERTO DOS SANTOS X ZAIDA RIBEIRO X ORLANDA RIBEIRO DOS SANTOS X LEONILDA RIBEIRO X CINIRA TEODORO X BENEDITO TEODORO(SP050458 - ENIO RICARDO MOREIRA ARANTES)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0028815-74.2007.403.6100 (2007.61.00.028815-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SP CENTRAL COM/ DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA X SOLANGE DA SILVA PERES

Diante da certidão do oficial de justiça à fl. 132, revogo o despacho de fl. 215. Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000280-67.2009.403.6100 (2009.61.00.000280-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X DILCE URSINI GASPAS X NIVALDO RODRIGUES GASPAS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI)

Revogo o despacho de fl. 257. Recebo a apelação da exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0653936-17.1991.403.6100 (91.0653936-0) - IVETTE ROLIM(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETTE ROLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do tempo transcorrido, cumpra a parte autora, o despacho de fl. 295. Int.

0038781-42.1999.403.6100 (1999.61.00.038781-0) - G QUIMICA IMP/ E EXP/ LTDA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X G QUIMICA IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da cópia da alteração social, onde passou a constar Elim Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024733-97.2007.403.6100 (2007.61.00.024733-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUSTAVO DANIEL BLANK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO DANIEL BLANK

Fl. 86 - Ciência à parte autora. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0026689-51.2007.403.6100 (2007.61.00.026689-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSSANA KANASHIRO X ADONALDO SANTOS MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSSANA KANASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADONALDO SANTOS MATOS

Trata-se de ação Monitória na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC (fls. 198). Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 200/202. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 199, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

0016356-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENILSON SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENILSON SILVA SANTOS

Trata-se de ação Monitória na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC (fls. 48/49). Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 54/55. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 53, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

0018909-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUCI MARA GUIMARAES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUCI MARA GUIMARAES DA SILVA

Trata-se de ação Monitória na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC (fls. 45/46). Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 49/50. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 47, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

Expediente Nº 8021

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011887-38.2013.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Publique-se o despacho de fl. 145. Deverá a autora trazer a contrafé para a citação da ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. DESPACHO DE FL. 145: PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 00118873820134036100AUTOR: NOTRE DAME SEGURADORA S/ARÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS Vistos etc. Autorizo o depósito judicial do valor de R\$ 54.157,84, cobrado por meio da GRU n.º 45.504.037.633-0, para fins de suspensão da exigibilidade do atinente débito. Após a realização do depósito, expeça-se ofício à Agência Nacional de Saúde Suplementar em São Paulo, comunicando a suspensão da exigibilidade do débito em discussão. Intime-se. Cite-se a ré.

0011924-65.2013.403.6100 - JOSE EDSON GARCIA SIMON(SP303632 - MIGUEL GONZALEZ ESPADA) X

RECEITA FEDERAL DO BRASIL

22ª VARA FEDERAL CÍVEL PROCESSO N.º 00119246520134036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOSÉ EDSON GARCIA SIMON RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2013 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante do lançamento efetuado pela ré. Aduz, em síntese, a nulidade do lançamento tributário, referente à cobrança de imposto de renda decorrente de diferenças de valores constantes em sua Declaração de Imposto de Renda do exercício de 2008. Alega que a requerida levou em consideração um valor erroneamente declarado pela empresa Acro Cabos de Aço Indústria e Comércio Ltda, da qual é sócio, que foi inclusive objeto de declaração retificadora, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/55. É o relatório. Decido. Não vislumbro no caso em tela a presença dos pressupostos previstos no art. 273, do Código de Processo Civil, a justificar a concessão da tutela antecipada requerida. O lançamento tributário goza da presunção de certeza e liquidez, que no caso dos autos somente poderá ser elidida pela produção de prova, a ser realizada no momento processual oportuno. Quanto ao mais, o artigo 38 da Lei 6.830/80 dispõe que, em sede de ação anulatória de débito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente é possível mediante o depósito judicial do respectivo montante, inclusive os respectivos acréscimos legais. Fora isto, noto que a autuação foi lavrada em 22.08.2011 (doc. fl. 14), sendo que a DIRF RETIFICADORA, apresentada pela empresa ACRO Cabos de Aço Indústria e Comércio Ltda. da qual o Autor é sócio, foi apresentada somente em 30/04/2013 (doc. fl. 38), fato que, por um lado, sinaliza no sentido da correção da autuação ao menos no momento em que foi lavrada e, por outro, requer a produção de prova pericial contábil, destinada a conferir a exatidão dos valores informados pela fonte pagadora na DIRF retificadora, com os valores registrados em seu livro Diário, no ano calendário de 2007, a que se reportam os rendimentos supostamente omitidos. Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da presente demanda, substituindo a Receita Federal do Brasil pela União Federal. Cite-se a ré. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0012181-90.2013.403.6100 - INSTITUTO DE PESQUISAS CANANEIA - IPEC(SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES) X UNIAO FEDERAL

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à pessoa jurídica de direito privado, com ou sem fins lucrativos, já que inaplicável a Lei 1060/50 no caso em tela, se faz necessário comprovar, de maneira inequívoca, a impossibilidade de suportar os encargos financeiros do processo sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades. Nesse sentido: AC 00036388220014036112 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 782801 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA TRF3 Órgão Julgador Sexta Turma Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indica das, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - POBREZA JURÍDICA COMPROVADA. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza (AgRg no RE 192.715/SP relator Ministro Celso de Mello, DJ: 09/02/2007). 2. Manifestou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos (EResp 1.015.372/SP, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ: 01/07/2009). (...) Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8024

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014846-16.2012.403.6100 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP247482 - MARIO GRAZIANI PRADA E SP253800 - ALINE CIOLFI GUERRERO E SP285769 - NATALIE DOS REIS MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO E Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Manifeste-se a autora se persiste interesse na realização de prova pericial, como requerido à fl. 5542 e, em caso positivo, apresente os quesitos que pretende sejam respondidos pelo expert, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008316-59.2013.403.6100 - ADEMAR VIEIRA DA CUNHA(SP142249 - MARILZA VICENTE ESTACIO E SP079455 - NATAN SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO

YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X FERNANDA REGINA DE OLIVEIRA

Manifeste-se o autor se persiste interesse na citação da corré Fernanda Regina de Oliveira e, em caso positivo, deverá trazer a contrafé para instrução do mandado. Autorizo, desde já, consulta ao sistema webservive, na busca de endereços da corré, se em termos. Int.

0011995-67.2013.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO ABRAMGE(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 00119956720134036100AUTOR: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO - ABRAMGERÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS REG. N.º /2013Recebo a petição de fls. 293/294 como aditamento à petição inicial. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à requerida que apresente as avaliações de impacto econômico-financeiro das novas inclusões, com indicação de quais são os percentuais que poderiam vir a ser repassados pelas operadoras aos seus beneficiários, simultaneamente arrecadados ao início da vigência do novo Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde. Aduz, em síntese, que o Diretor Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS publicou a consulta pública n.º 53/2013, para que fossem apresentadas críticas e sugestões sobre a resolução normativa que dispõe sobre a edição do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde. Alega que sempre participou das consultas públicas da ANS, mantendo, inclusive, grupos de estudos sobre os diversos temas que abrangem a atividade de planos de saúde, de modo que também pretende apresentar críticas e sugestões quanto ao rol de procedimentos. Afirma, entretanto, que notificou a requerida para que apresentasse as bases de cálculo do impacto que adviria da imposição desse novo rol de procedimentos, com a indicação dos percentuais que podem ser repassados pelas operadoras aos beneficiários, sendo que a ANS não se manifestou, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 17/288. É o relatório. Decido.Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.Compulsando os autos, notadamente os documentos de fl. 43, verifico que a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar publicou a Consulta Pública n.º 53/2013 para que fossem apresentadas críticas e sugestões sobre a resolução normativa que dispõe sobre a edição do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde.Por sua vez, noto que, em 21/06/2013, a requerente protocolizou notificação à agência reguladora para que apresentasse as bases de cálculo do impacto que adviria da imposição do novo rol de procedimentos, com a indicação dos percentuais que podem ser repassados pelas operadoras para os beneficiários, o que não foi analisado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, conforme se extrai do documento de fls. 286/287. No caso em tela, considerando que a requerente necessita dessas informações solicitadas à ANS para apresentar suas críticas e sugestões, entendo que a requerida deve se manifestar quanto ao requerimento o quanto antes. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, ainda mais em se considerando que o prazo para a apresentação das críticas e sugestões se expira em 06 de agosto de 2013 (fl. 294). Dessa forma, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, a fim de determinar à requerida que apresente as avaliações de impacto econômico-financeiro das novas inclusões, com indicação de quais são os percentuais que poderiam vir a ser repassados pelas operadoras aos seus beneficiários, simultaneamente arrecadados ao início da vigência do novo Rol de Procedimentos e Eventos de Saúde. Cite-se a ré. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDOJuiz Federal

Expediente Nº 8031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003979-76.2003.403.6100 (2003.61.00.003979-4) - DINIS ROBERTO NUNES DUARTE X MARIA VALDETE SALES FONSECA DUARTE(SP132456 - ENIO VICTORIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Fl. 337: expeça-se alvará de levantamento do valor depositado pela CEF à Fl.333, em favor da parte autora, em nome de ENIO VICTORIO DA SILVA, OAB/SP 132.456, devendo o mesmo comparecer em secretaria para a retirada do alvará, no prazo de 05 dias.2. Ademais, defiro o prazo de 10 dias para que a parte autora elabore os cálculos que entende corretos. 3. Int.

0019627-18.2011.403.6100 - AMAURIZETE DE LIMA X EDNA MARIA SOUZA LIMA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Preliminarmente, dê-se vista à União Federal, para requerer o que entender de direito. Após, cumpra-se e publique-se o despacho de fl.170. Int. DESPACHO DE FL. 170:Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, CNPJ nº 00360305/0001-04, em nome da procuradora Dra. Maria Fernanda S.A.Beré Motta, OAB/SP 96.962, no importe de R\$1.500,00 referente ao valor depositado a título de honorários advocatícios pela executada às fl.163, devendo a patrona da exequente comparecer em secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 dias. Com o retorno do alvará devidamente liquidado, e nada mais sendo requerido, tornem-se os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 8032

CARTA PRECATORIA

0005115-10.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTA MARIA - RS X JUSTICA PUBLICA X DELSON LUIZ MARTINI X JUIZO DA 22 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(RS025889 - NORBERTO FLACH E RS049202 - EDUARDO SCHMIDT JOBIM E RS054617 - JOSE ANTONIO PAGANELLA BOSCHI E RS064975 - FABIO MEDINA OSORIO E RS054617 - JOSE ANTONIO PAGANELLA BOSCHI E RS035963 - ANDRE CEZAR E RS026709 - FERNANDO ANTONIO VARIANI E RS005668 - SERGIO JOSE PORTO E RS072665 - MARCO ANTONIO BARBOSA LEAL E RS011516 - JORGE SANTOS BUCHABQUI E RS011483 - CEZAR ROBERTO BITENCOURT E RS074536 - HELIO LEMOS DE SOUZA E RS035963 - ANDRE CEZAR)

Designo o dia __ / __ / 2013, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha Aod Cunha Junior. Oficie-se ao Juízo Deprecante, dando ciência da audiência designada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se, URGENTE, a testemunha arrolada. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011697-75.2013.403.6100 - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP104160 - LUIZ VIRGILIO PIMENTA PENTEADO MANENTE E SP164253 - PATRÍCIA HELENA MARTA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na ação declaratória proposta por NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES S.A. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, objetivando provimento jurisdicional que suspenda os efeitos da decisão proferida pela ré nos autos do Processo Administrativo nº 53504.016358/2005, desobrigando a autora ao pagamento da multa imposta pela decisão administrativa mencionada, no valor de R\$ 113.800,00, sem a imposição de quaisquer penalidades, até o julgamento final da presente ação. Subsidiariamente, requer autorização para garantir a dívida por meio de seguro garantia. Narra, em síntese, que em virtude de ser operadora de serviço de TV a Cabo, distribui sinais de canais pagos à população que contrata seus serviços e é residente nas praças cuja outorga fora concedida pela ré ANATEL. Relata que em 31.08.2005 a ANATEL lavrou contra a empresa VIVAX S.A (posteriormente incorporada pela autora) o Auto de Infração nº 0001SP20051099, no qual fora supostamente constatado o uso de equipamentos irregulares, por não apresentarem a devida certificação de homologação expedida pela ré, o que ensejou a aplicação da multa objeto do presente feito. Sustenta que a multa não pode ser a ela aplicada, tendo em vista que não é - nem nunca foi - fabricante, distribuidora ou fornecedora de cabos, mas apenas a destinatária final destes. Acrescenta que a certificação e homologação dos cabos coaxiais foram regulamentadas pelas Resoluções 381, 382 e 383 da ANATEL, que entraram em vigor em 06/02/2005. Ocorre que todos os cabos objeto do auto de infração foram adquiridos (i) antes de 06 de fevereiro de 2005 ou (ii) após 06 de fevereiro de 2005, mas em período muito próximo à entrada em vigor das referidas Resoluções (fl. 11), de modo que referida norma também não pode ser aplicada ao caso da autora, pois ofende o princípio da irretroatividade e da razoabilidade, respectivamente. Alega, ainda, que houve erro na fundamentação legal da sanção imposta à

autora, violando o princípio da legalidade, bem como que não houve razoabilidade e proporcionalidade na fixação da multa imposta. Brevemente relatado, decido. Ausentes os requisitos autorizadores da medida requerida. Ao que se verifica (fl. 74), a autora foi autuada pelo uso de equipamentos não certificados/homologados, com fundamento no Art. 55 do Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, aprovado pela Resolução Nº 242, de 30 de novembro de 2000. No entanto, o argumento de que a autuação deveria recair sobre a fabricante, distribuidora ou fornecedora de cabos, não merece acolhimento, na medida em que o uso dos equipamentos em questão é realizado pela empresa prestadora de serviços de telecomunicações, que, in casu, é a autora. Tampouco há que se falar que as Resoluções nºs 381, 382 e 383 da ANATEL não poderiam ser aplicadas à hipótese, visto que o Auto de Infração tem por fundamento de validade a Resolução diversa das mencionadas, qual seja, a Resolução nº 242, de 30 de novembro de 2000. Observo, outrossim, que a constituição do Auto de Infração impugnado se deu sob o devido processo legal, observado o contraditório. Portanto, ao menos nesta fase de cognição sumária, a autora não logrou carrear provas suficientes para elidir a presunção de legalidade, veracidade e legitimidade de que se revestem os atos administrativos. Por fim, muito embora a autora alegue que a dívida em questão se trata de dívida não-tributária, é fato que, se não for paga em seu tempo, torna-se exigível por execução fiscal, que segue o rito da Lei nº 6.830/80, que não distingue as dívidas ativas tributárias das não-tributárias. O pedido de suspensão da exigibilidade da multa por meio do oferecimento de seguro garantia também não merece acolhimento. Explico. Estabelece o 2º do art. 656 do CPC, in verbis: 2º A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento). Destaco que o seguro garantia é equiparável à fiança bancária somente nos termos da lei adjetiva mencionada, não se aplicando a mesma regra quando se refere à lei 6.830/80 que não consagra em seu rol a figura do mencionado seguro. Ressalto que o oferecimento de garantia é aceito, por vasta jurisprudência, para garantir antecipadamente o débito, que ainda não foi objeto de execução fiscal, apenas para viabilizar a obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal, que sequer fora requerida na exordial. Ou seja, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nem de impedir o ajuizamento de aludida ação executiva. No tocante à garantia oferecida, não se pode olvidar que o contrato de seguro - acordo bilateral onde o segurador se compromete a cobrir sinistros previamente ajustados - não é o meio mais adequado para garantir a dívida, que se não paga sua execução obedecerá ao rito da lei 6.830/80, pois além de possuir prazo de validade exíguo, depende de diversos requisitos, tais como o pagamento de prêmio e o cumprimento das condições avençadas. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. P.R.I. Cite-se.

0011974-91.2013.403.6100 - MARISTELA SCHMIDT E LIMA VETERINARIA - ME(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, na qual é buscado, em sede de antecipação de efeitos da tutela, provimento jurisdicional que determine à requerida que não classifique ou enquadre a requerente como estabelecimento veterinário; Que a requerente não seja obrigada a contratar Médico Veterinário ou profissional técnico, ficando desobrigada do pagamento de anuidades e multas ao CRMV/SP, retroativas e futuras; Que a requerida se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra a requerente (fiscalização, autuação, imposição de multa, fechamento de estabelecimento ou outra medida), assegurando-lhe o direito de desenvolver as suas atividades, independentemente do registro ou contratação de médico veterinário; Que torne sem efeito as autuações já lavradas e impedindo que novas sejam realizadas; Que a requerente seja liberada da inclusão na Dívida Ativa da União pela falta de pagamentos das anuidades atuais, retroativas ou futuras (conforme vem sendo exigido pela requerida). Tudo sob pena de pecuniária diária a ser arbitrada. Afirma, em síntese, se tratar de microempresa e atuar no ramo de comércio varejista, razão pela qual não está obrigada, por força de lei, a se registrar junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, uma vez que não exerce atividades básicas relacionadas à medicina veterinária. Alega que a comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. É o breve relatório. DECIDO. O cerne da questão discutida neste processo repousa na obrigatoriedade dos estabelecimentos denominados de PET SHOP em procederem à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a contratação de médico veterinário responsável. Os artigos 5 e 6 da Lei nº 5.517, de 23.10.1968, descrevem as atividades privativas do médico veterinário e as que devem ser exercidas sob sua responsabilidade técnica: Art 5 É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de

carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.Art 6 Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;l) a organização da educação rural relativa à pecuária.Os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos, cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, fazer prova, sempre que se tornar necessário, de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional legalmente habilitado:Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (redação dada pela Lei nº 5.634, de 2.12.1970) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo.Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.Consta como objeto social da autora o seguinte: Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; Comércio varejista de medicamentos veterinários; Alojamento, higiene e embelezamento de animais (fl. 13).Tornou-se assente na jurisprudência que atividades comerciais como as desenvolvidas pela autora - comercialização de animais vivos, venda de rações industrializadas, acessórios para animais domésticos, produtos veterinários e alojamento e higienização de animais - não devem ser equiparadas àquelas citadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, e não sendo a atividade fim o exercício de atividades privativas de médico veterinário, entendo ilegal a exigência do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como desnecessária mostra-se a contratação de médico veterinário para a fiscalização de tais estabelecimentos.Neste crivo a obrigatoriedade de registro perante o conselho profissional, bem como, a contratação de profissional específico, é verificada tomando-se por critério a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa.Assim, o registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a autora manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços específicos de medicina veterinária a terceiros, o que não é o caso dos autos.Ressalto que a Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários, rações e artigos para animais e animais vivos para criação doméstica.Portanto, a verossimilhança do direito invocado pela autora exsurge das leis disciplinadoras da matéria, as quais não estabelecem as restrições questionadas ao exercício de suas atividades.De outro lado, o risco demonstrado pela autora da possibilidade da inscrição em dívida ativa das anuidades aqui cobradas consubstancia o periculum in mora.Diante o exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, determinando ao Conselho réu que se abstenha de exigir dos autores seu registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) bem como a contratação de médico veterinário como responsável técnico. Determino, ainda, ao réu que se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra a Impetrante (cobrança de anuidade ou inscrição do valor das anuidades em dívida ativa), assegurando aos autores o direito de continuidade de suas atividades comerciais, independentemente de registro no CRMV ou contratação de serviços de médico veterinário, sustando, portanto, a cobrança das anuidades e multas.P. R. I. Cite-se.

0012127-27.2013.403.6100 - ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Providencie a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de cópias das iniciais referentes aos autos n.ºs 0014219-46.2011.403.6100 e 0007955-42.2013.403.6100, apontados no termo de prevenção de fls. 125/129. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0012418-27.2013.403.6100 - JEFFERSON GONCALVES DE ARAUJO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por JEFFERSON GONÇALVES DE ARAUJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que determine à ré a retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, tais como SPC, SERASA, CADIN e RESTRIÇÃO INTERNA. Narra, em síntese, que a ré indicou aos cadastros de proteção ao crédito o nome do autor como se a ela devesse a prestação de R\$ 752,17, vencida e não paga em 21/03/2013. Afirma que a inscrição é indevida, pois não assumiu obrigação no valor indicado. Brevemente relatado, decido. Não estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação pretendida. Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores - expressão ampla que engloba os usuários dos serviços bancários - têm sua existência prevista em lei, e a exigência que se faz é, apenas, que os dados neles constantes sejam objetivos, claros e verdadeiros (art. 43 e parágrafos da Lei 8.078/90 - CDC). Assim, a inscrição do nome de um consumidor nos cadastros de proteção ao crédito, desde que realizada conforme os parâmetros do art. 43, constitui exercício regular de direito, e não pode ser impedida. No presente caso, o autor pretende que seja determinada a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, haja vista que não celebrou qualquer contrato no valor indicado aos bancos de dados. Nessa esteira, não é possível verificar, ao menos neste momento de cognição sumária, se o referido débito de fato é indevido ou não. Tal medida antecipatória demanda a realização da regular instrução processual, facultando-se às partes a produção das provas que repute necessárias, sob o crivo do regular contraditório, de sorte que a medida antecipadamente requerida não tem condição de ser atendida, ao menos nesta fase de cognição sumária. Ademais, ao que se verifica dos documentos de fls. 15 e 16/17, o autor possui outras pendências financeiras além da dívida em questão inscritas nos órgãos de proteção ao crédito, de modo que o apontamento de referida dívida em nada prejudica o autor neste momento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. P.R.I. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014165-46.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026694-15.2003.403.6100 (2003.61.00.026694-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X CHUBB DO BRASIL CIA/ DE SEGUROS(SP082591 - LOURDES VALERIA GOMES E SP106342 - CARLOS JOSE CATALAN)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela INFRAERO em face da CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS, alegando excesso de execução. Alega que os cálculos apresentados pelo exequente, na quantia de R\$894.795,15 (oitocentos e noventa e quatro mil, setecentos e noventa e cinco reais e quinze centavos), atualizada em 02/2012 estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$687.270,62 (seiscentos e oitenta e sete mil, duzentos e setenta reais e sessenta e dois centavos). Tendo em vista a divergência de valores, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 19/21, cujo valor apurado foi de R\$1.072.439,13 (um milhão, setenta e dois mil, quatrocentos e trinta e nove reais e treze centavos) para junho de 2013. Intimadas as partes, a embargante discordou das contas, informando que os valores apresentados pela Embargante são diversos dos expostos pelo Contador Judicial (fls. 24/28), ao passo que o exequente concordou com eles (fls. 29/30). Vieram os autos conclusos. É um breve relato. DECIDO. Assiste razão à INFRAERO. Os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 20/21 não correspondem aos valores indicados pelas partes, nem aqueles previstos na decisão judicial. Assim, os autos devem retornar à Contadoria para realização de novos cálculos de acordo com a decisão judicial, observando-se as memórias de cálculo apresentadas pelas partes para comparação. Com o retorno dos autos da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes. Após, venham os autos conclusos imediatamente. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010475-72.2013.403.6100 - JUAN EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVEL LTDA(SP275442 - CINTIA MUNIZ SILVA DE AZEVEDO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JUAN EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO

CIVIL LTDA. - EPP. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova em no máximo 10 (dez) dias a conclusão dos processos de Pedido de Restituição descritos nos autos. Narra, em síntese, tratar-se de pequena empresa atuante na área da construção civil, como subempreiteira nos serviços de colocação de esquadrias e portas de madeira, de modo que está sujeita a retenção, a título de contribuição previdenciária, de 11% do valor das Notas Fiscais que emite. Afirma que, em virtude de os valores recolhidos excederem o efetivamente devido e diante da impossibilidade de compensação ante absoluta falta de débitos, protocolou em 28/10/2010 e 16/03/2011 Pedidos de Restituição, sem que houvesse, contudo, qualquer análise até o momento. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 169). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 178/181v), defendendo a denegação da ordem. Justificou que a demora na análise decorre da enorme quantidade de processos administrativos que adentram àquela DERAT. Afirmou que tal análise, ainda, demanda a produção de provas e obtenção de documentos, demandando mais tempo para a sua solução. Além de ser observada a ordem cronológica de chegada dos mesmos, em respeito aos princípios da isonomia e da moralidade. Brevemente relatado, decidido. Presentes os requisitos autorizadores da liminar pleiteada. No caso em apreço, a impetrante protocolou em 28/10/2010 (fls. 23/34 e 49/72) e 16/03/2011 (fls. 87/110) pedidos administrativos de restituição de contribuições previdenciárias supostamente recolhidas a maior, cuja análise não teria sido concluída até o momento. É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa. Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a autoridade impetrada apreciar o pedido administrativo em comento. Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). In verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os processos administrativos fiscais protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma. Trago à colação, decisão proferida em caso análogo: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei n.º 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei n.º 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (n.º 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010). Dessa forma, observo que houve mora da autoridade impetrada na análise dos Pedidos de Restituição formulados pela impetrante, por meio dos PER/DCOMPs de fls. 23/34, 49/72 e 87/110, pois formalizados em 28/10/2010 e 16/03/2011, portanto, há mais de 360 dias, de modo que houve violação de direito da impetrante. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise dos Pedidos de Restituição relacionados na inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, devendo ser juntada a cópia da decisão administrativa nos presentes autos. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, após tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0010881-93.2013.403.6100 - MAXIMO ILUMINACAO LTDA(RS048849 - RICARDO ZINN DE CARVALHO E SP284522A - ANELISE FLORES GOMES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 35/36: Defiro o pedido de prazo de 10 (dez) dias formulado pela impetrante para a juntada da guia de custas complementares. Com a juntada da referida guia, oficie-se à autoridade coatora, conforme determinado às fls. 34.Int.

0010882-78.2013.403.6100 - RUBENS CASCAPERA JUNIOR(PR025735 - VALTER ADRIANO

FERNANDES CARRETAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RUBENS CASCAPERA JUNIOR em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora se abstenha de efetuar qualquer tipo de sanção ao impetrante com fundamento na Resolução 1999/2012 do Conselho Federal de Medicina, quando o impetrante demonstrar que há necessidade clínica para o paciente. Narra, em síntese, que é formado em medicina e trabalha com pacientes que buscam reposição hormonal. Afirma que o Conselho Federal de Medicina publicou a Resolução n.º 1999 com vigência a partir de 09/10/2012 que introduziu no ordenamento jurídico restrição ao livre exercício profissional do médico, na medida em que proíbe a reposição de deficiências de hormônio, quando ausente uma deficiência específica comprovada. Sustenta que a referida Resolução extrapolou seu poder normativo, na medida em que não existe lei proibindo o mencionado tratamento médico. Com a inicial vieram documentos. Houve aditamento à inicial (fls. 19/21). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 90/91). Notificado, o Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo prestou informações (fls. 96/194), batendo-se pela denegação da ordem, ao argumento de que a Resolução n.º 1999/2012 não está eivada de qualquer inconstitucionalidade formal ou material, pois a sua edição tem por fim resguardar a observância do Código de Ética Médica, lastreando-se no disposto no artigo 2º, da Lei n.º 3.268/57, segundo o qual, aos Conselhos de Medicina compete zelar pelo perfeito desempenho ético da Medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decidido. Ausentes os requisitos autorizadores da liminar postulada. É fato que a função de uma norma regulamentadora é tão somente de esmiuçar o conteúdo da lei, sem restringir nem ampliar direito concedido pela lei, tampouco impor deveres diversos daqueles por ela estipulados, sendo-lhe vedado inaugurar o ordenamento jurídico. Como se sabe, a Administração Pública está submetida ao princípio da estrita legalidade, o que significa dizer que ela somente pode fazer aquilo que a lei expressamente o permite, bem como que seus atos devem ser fundamentados e apoiados na lei. Por outro lado, o art. 5º, II da Constituição Federal estabelece que somente a lei pode obrigar alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa. Dessa forma, a Resolução pode atuar para complementar a lei, sem, contudo, criar obrigação, ainda que a pretexto de tutelar o direito do particular destinatário da norma ou de a este beneficiar. O princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder de império do Estado, na medida em que, no que pese a competência regulamentar que é própria, ao Poder Executivo, não lhe permite emitir atos que restrinjam direitos ou criem obrigações, senão pela manifestação do próprio povo, de quem emana todo o poder (CF, art. 1º), por meio de seus representantes (Legislativo), mediante procedimento fiscal (processo legislativo). Exatamente em razão dessas garantias constitucionais é que nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal. Todavia, no presente caso, não há que se falar em violação ao princípio da legalidade. Explico. A Lei n.º 3.268/57, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, no seu artigo 2º preceitua que: Art. 2º O conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente. Por sua vez, as atribuições do Conselho Federal de Medicina se encontram delimitadas no art. 5º da supracitada lei. Art. 5º São atribuições do Conselho Federal: a) organizar o seu regimento interno; b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais; c) eleger o presidente e o secretário geral do Conselho; d) votar e alterar o Código de Deontologia Médica, ouvidos os Conselhos Regionais; e) promover quaisquer diligências ou verificações, relativas ao funcionamento dos Conselhos de Medicina, nos Estados ou Territórios e Distrito Federal, e adotar, quando necessárias, providências convenientes a bem da sua eficiência e regularidade, inclusive a designação de diretoria provisória; f) propor ao Governo Federal a emenda ou alteração do Regulamento desta lei; g) expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais; h) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e dirimi-las; i) em grau de recurso por provocação dos Conselhos Regionais, ou de qualquer interessado, deliberar sobre admissão de membros aos Conselhos Regionais e sobre penalidades impostas aos mesmos pelos referidos Conselhos; j) fixar e alterar o valor da anuidade única, cobrada aos inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina; e (Incluído pela Lei n.º 11.000, de 2004) l) normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílio de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. (Incluído pela Lei n.º 11.000, de 2004) Verifica-se, pois, que a alegação da violação ao princípio da legalidade não merece guarida, na medida em que a Lei n.º 3.268/57 atribui competência ao Conselho Federal de Medicina para regulamentar o exercício da profissão de médico. O Conselho Federal de Medicina, ao editar a Resolução n.º 1999/2012 está, apenas exercendo o seu poder de fiscalizar a classe médica e de disciplinar assuntos atinentes ao exercício da medicina, como é o caso da Resolução objeto do presente feito, que regulamenta as terapias hormonais de antienvhecimento, objetivando a saúde da coletividade. Ademais, o Conselho Federal de Medicina, como órgão fiscalizador que é, possui responsabilidade com a saúde pública, podendo e, mais do que isso, DEVENDO, disciplinar a prática de atividades médicas, de modo a limitar e

regularizar a utilização das práticas médicas dentro dos limites éticos, técnicos e de segurança. Logo, aludida determinação não extrapola os limites das exigências legais. Leciona Hely Lopes Meirelles: O objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante. (Mandado de Segurança, 29ª edição, pag. 40). Portanto, não há, no ato da autoridade, qualquer ilegalidade a ser afastada. Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0011996-52.2013.403.6100 - FABIO TADEU SONNEWEND(SP120803 - JORGE LUIS CLARO CUNHA) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança no qual se postula, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à expedição da certidão de domínio e aforamento requerida nos autos do processo administrativo autuado o nº 04977.001620/2013-11. Afirmo, em síntese, que formalizou pedido administrativo, visando obter a sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel descrito nos autos, em 21/03/2013, sem qualquer análise conclusiva até a presente data. Brevemente relatado, decido. Presentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada. Com efeito, a Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Deve-se ressaltar que o artigo 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo único que esse prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já em seu artigo 49 está previsto que a após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim sendo, o prazo para instrução e análise do pedido de averbação da transferência poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, devendo ser somado a esse prazo, o tempo necessário para a instrução do requerido, ou seja, os 5 (cinco) dias para a prática dos atos administrativos, que poderão, conforme mencionado, computados em dobro. Na mesma linha, diz o art. 1º da Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995: Art. 1º: As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. No caso em apreço, o prazo supra mencionado já foi ultrapassado pela Administração Pública para apreciação do pedido formulado nos autos do PA nº 04977.001620/2013-11, considerando-se a data de seu protocolo como sendo 21/03/2013 (fls. 14/15). Não bastasse isso, no caso da Certidão de Aforamento - com cálculo do valor do laudêmio -, porque esta constitui documento essencial à transferência do domínio útil do imóvel (Decreto-lei nº 9.760/46, art. 112 e 113 e Lei 9.636, de 15.05.98, art. 2º), tem-se que a recusa injustificável do fornecimento desse documento essencial configura-se como indevida restrição à propriedade, exercida de modo arbitrário pela autoridade impetrada. Diante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do Requerimento de Averbação de Transferência nº 04977.001620/2013-11, no prazo de 10 (dez) dias, bem como inscreva o impetrante como foreiro responsável pelo respectivo imóvel, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. Notifique-se requisitando informações da autoridade impetrada, no prazo legal. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Vista ao Ministério Público Federal, após tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0012131-64.2013.403.6100 - SINDICATO DOS CLUBES DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDICLUBE(SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a indicação correta da autoridade que deve figurar no pólo passivo, observando que nos termos da Portaria MF nº 587, de 21/12/2010, integram o âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, à guisa de exemplo, o Delegado da

Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, o Delegado da Receita do Brasil de Fiscalização - DEFIS, o Delegado das Instituições Financeiras - DEINF, sendo certo que cada um deles possui atribuições distintas.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015927-39.2008.403.6100 (2008.61.00.015927-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J I IND/ E COM/ DE REPRESENTACAO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP200830 - HELTON NEY SILVA BRENES) X JULIA MARGARIDA SAPAGE FERREIRA X ISABEL DA SILVA FERREIRA X ROBERTO CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J I IND/ E COM/ DE REPRESENTACAO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de Execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de J I IND/ E COM/ DE REPRESENTAÇÃO DE ARTEFATOS, JULIA MARGARIDA SAPAGE FERREIRA, JULIA MARGARIDA SAPAGE FERREIRA, ISABEL DA SILVA FERREIRA e ROBERTO CARLOS FERREIRA objetivando o recebimento do crédito concedido aos executados por meio do contrato denominado Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183 firmado em 27.03.2006.Os executados noticiaram a celebração de acordo extrajudicial com a CEF (Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.0267.691.0000019-30) em 08.05.2013 (fls. 498/509).Contudo, não foi possível verificar se o referido acordo abrange o valor do débito ora executado.Assim, concedo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para as partes informarem se na transação foi incluído o mencionado contrato (0267 - 0983- 03.000002312), sob pena de homologação de desistência da presente execução.Cumprida, venham os autos conclusos imediatamente.Int.

Expediente Nº 2301

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022800-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO HENRIQUE OLIVEIRA MAGALHAES

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de busca e apreensão negativo à fl. 78, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0007271-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALMIR CARDOSO OLIVEIRA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação/busca e apreensão negativo à fl. 35, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

MONITORIA

0022890-63.2008.403.6100 (2008.61.00.022890-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X OTONIEL AUGUSTO DA SILVA(SP254985 - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA) X SAMUEL AUGUSTO DA SILVA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de penhora/avaliação/intimação negativo à fl. 189/191, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0021286-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO NACELIO DIAS GOMES

Considerando que a informação do TRE/CE (fl. 105) trouxe endereço já diligenciado, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 267, III, do CPC.Int.

0003974-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TATINE GOMES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos apresentados.Após, voltem conclusos para deliberação.Int.

0004100-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SHIZUKO ENDO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno da carta precatória de citação negativa à fl. 126/130, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0006248-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLARISSA MAYORAL GALINDO MIESSA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 30, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0008718-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOZIMAR ARAUJO LIRA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 37, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027790-65.2003.403.6100 (2003.61.00.027790-5) - JOSE FRANCISCO MALTA(SP147086 - WILMA KUMMEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, deverá a parte informar a data de nascimento do beneficiário, para os casos de débitos de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento. Caso o advogado queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, nos termos da Lei 8.906/1994, artigo 21 e parágrafos, deverá juntar aos autos o respectivo contrato particular de honorários, antes da expedição da requisição. Nesse caso, deverá ainda o patrono, providenciar a juntada de planilha detalhada, destacando o montante que cabe à parte e o que lhe cabe. Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV ou ofício precatório, conforme o caso, em favor do requerente, no montante determinado às fls. 249/250, conforme requerido às fls. 257/258.Int.

0003057-98.2004.403.6100 (2004.61.00.003057-6) - LUIS ROBERTO DA SILVA X ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0030659-64.2004.403.6100 (2004.61.00.030659-4) - JOAO LUIZ BOVOLENTA X MARCIA FATIMA DE BRITO BOVOLENTA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0021168-96.2005.403.6100 (2005.61.00.021168-0) - COML/ IMP/ E EXP/ 103 LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0011093-56.2009.403.6100 (2009.61.00.011093-4) - JULIO CESAR GUERRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno da carta precatória de intimação negativa à fl. 64/71, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0002936-60.2010.403.6100 (2010.61.00.002936-7) - VALDOMIRO ALVES MIRANDA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição da CEF de fls. 154/158, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0005185-76.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004935-43.2013.403.6100) ANDRE LUIZ FELIX(PR049112 - HELEN CAROLINE PINTO) X CONSELHO

REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(DF036077 - DEMETRIO RODRIGO FERRONATO)

Providencie o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização das petições juntadas às fls. 273 e 275/288 (contestação), uma vez que apócrifas, sob pena de desentranhamento e arquivamento em pasta própria. Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

0011875-24.2013.403.6100 - LUIZ RENATO PACHIONI FEITOSA X GABRIELA STABILE PODAVIN(SP275154 - JANAINA AGEITOS MARTINS E SP253002 - RICARDO ANTONIO SOARES RUSSO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da inicial, atribuindo valor à causa, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014422-86.2003.403.6100 (2003.61.00.014422-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X LUIS RENATO NOGUEIRA X NILO ROBERTO RIBAS DE SOUZA

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno da carta precatória de citação/penhora/avaliação/intimação negativa à fl. 276/291, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, II CPC. .PA 0,5 No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0021073-27.2009.403.6100 (2009.61.00.021073-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVO TEMPO IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X DERLY TOMAZOTTI X ALTINO LEMOS DA SILVA JUNIOR X ANDRE LEMOS DA SILVA(SP222439 - ALEXANDRE SAULO DE SOUZA)

Diante do lapso temporal transcorrido, antes de apreciar a manifestação da CEF de fl. 284, junte a exequente memória atualizada do débito a ser executado, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, tornem os autos conclusos. No silêncio, remetam os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0012176-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MAURILIO ROSA - ESPOLIO

Fl. 69 (verso): Assiste razão ao Defensor Público. O art. 227 do CPC dispõe que caberá ao oficial de justiça, por três vezes, procurar o réu em seu domicílio ou residência e, não o encontrando, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou vizinho de que voltará a fim de realizar a citação por hora certa. Ao certificar a diligência, o oficial deverá ser explícito em relação aos horários em que as diligências foram realizadas, além de informar as circunstâncias de sua convicção quanto à ocultação do réu, de maneira que possa o juiz apreciar a razoabilidade de seu ato.No presente caso, a certidão apresentada à fl. 67 não fornece tais elementos, necessários à averiguação dos fatos.Assim, reputo nula a citação.Proceda-se nova diligência no endereço de fl. 66. Dê-se vista à Defensoria Pública da União.

0016857-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA APPARECIDA RAMOS

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno da carta precatória de citação/penhora/avaliação/intimação negativa à fl. 55/56, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0018536-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO SOUZA LIMA

Antes de apreciar a petição de fl. 54, proceda a CEF a juntada de memória de cálculo atualizada do valor a ser executado, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 54.No silêncio, remetam os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

0008864-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIANA DIAS DOS SANTOS

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/penhora/avaliação/intimação negativo à fl. 41, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.

No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0027073-14.2007.403.6100 (2007.61.00.027073-4) - RONALDO DE ANDRADE JUNIOR(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc.Trata-se de pedido de levantamento de valores depositados nos presentes autos (fls. 36/39), referentes à rescisão contratual do Impetrante (fls. 17). A sentença proferida às fls. 79/88, que reconheceu a desoneração da incidência do IRPF sobre as verbas indenizatórias pleiteadas na inicial, foi modificada em sede de apelação (fls. 151/154), onde restou determinada a incidência do imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo adicional de 1/3. Posteriormente, em atendimento ao art. 543-C, parágrafo 7.º, II, c/c art. 557, parágrafo 1.º-A, ambos do CPC (fls. 195/199), houve retificação do Acórdão para reconhecer a incidência do imposto de renda sobre a indenização liberal, mantendo-se a incidência sobre as férias proporcionais e o respectivo adicional (fls. 204/205).É a síntese do necessário. Tendo em vista a divergência entre as partes acerca do quantum a ser levantado/convertido do total depositado (R\$54.430,42), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0035307-87.2004.403.6100 (2004.61.00.035307-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IARA REGINA DE OLIVEIRA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IARA REGINA DE OLIVEIRA

Fl. 157: Intime-se a CEF para que apresente memória de cálculo atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado à fl. 104.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0016570-65.2006.403.6100 (2006.61.00.016570-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIAN MARIA PAPARELA BONANI X MARCELO RODRIGUES BONANI(SP224781 - JOSE ROBERTO DIAS CHAVES E SP108316 - JOSE APARECIDO MARTINS PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN MARIA PAPARELA BONANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO RODRIGUES BONANI

Fl. 295: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na audiência de conciliação solicitada pelo coexecutado Marcelo Rodrigues Bonani.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0001668-73.2007.403.6100 (2007.61.00.001668-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA(SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA) X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exeqüente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Mantida a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, nos termos proferidos na sentença. Após, venham os autos conclusos. Int.

0009165-43.2009.403.6109 (2009.61.09.009165-0) - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP197160 - RENATA BORTOLOSSO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA

Haja vista a manifestação do INMETRO (fls. 406/408), intime-se o IPEM para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se o valor referente ao depósito de fl. 72, já transferido à conta deste Juízo (fl. 399 - conta nº 026.005.00703174-5) será convertido em seu favor, sob os códigos fornecidos à fl. 408 ou será levantado, mediante alvará de levantamento, juntamente com os valores referentes aos honorários advocatícios (fl. 399 - conta nº 0265.005.00800275-7).Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0022932-44.2010.403.6100 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BOSQUE DA IMPERATRIZ - ED CAROLINA(SP082999 - HAROLDO AGUIAR INOUE) X BARBARA SUMERA CARDOSO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO BOSQUE DA IMPERATRIZ - ED CAROLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 140/143. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0005745-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO DE SANTANA ROSARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DE SANTANA ROSARIO

Fl. 101: Intime-se a CEF para que apresente memória de cálculo atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado à fl. 101. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0017528-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAERCIO SANTANA DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO SANTANA DA SILVA FILHO

Considerando o lapso temporal transcorrido, proceda a CEF juntada de memória atualizada do débito a ser executado, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 90. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

0018902-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA FAZOLARO GOMES(SP137197 - MONICA STEAGALL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA FAZOLARO GOMES

Fl. 104: Intime-se a CEF para que apresente memória de cálculo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 104. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0004004-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBSON MESSIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON MESSIAS DA SILVA

Fl. 82: Considerando o lapso temporal transcorrido, traga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo atualizada do débito a ser executado. Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 82. Int.

0022427-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA LUIZA FERREIRA VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA FERREIRA VICENTE

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação da ré, condeno-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado). Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0005053-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO ESTEVAO CLOVIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ESTEVAO CLOVIS

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestados). Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código

de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para: 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0007671-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIO RICARDO CHAVENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO RICARDO CHAVENCO
Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestados). Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para: 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3407

OPCAO DE NACIONALIDADE

0010275-65.2013.403.6100 - JOSE ANTONIO RODRIGUEZ RODRIGUEZ(SP265570 - VERENA GODOY PASQUALI) X NAO CONSTA
PROCESSO: 0010275-65.2013.403.6100 OPÇÃO DE NACIONALIDADE REQUERENTE: JOSÉ ANTONIO RODRIGUEZ RODRIGUEZ TIPO B SENTENÇA JOSÉ ANTONIO RODRIGUEZ RODRIGUEZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de opção pela nacionalidade brasileira. Oportunizada vista dos autos ao Ministério Público Federal, este opinou pelo acolhimento do pedido (fls. 32). É o relatório. DECIDO. O pedido aqui requerido vem fundamentado no art. 12, I, c, da Constituição Federal de 1988, que reconhece como brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira (redação dada pela Emenda nº 54/2007). O requerente nasceu na Província de Málaga, Reino da Espanha, em 14.09.1984, contando atualmente com 28 anos de idade (fls. 05 e 07). É filho de FRANCISCO e de ERNESTINA RODRIGUEZ RODRIGUEZ, ela, de nacionalidade brasileira, com naturalidade de São Paulo, Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil, como se vê dos documentos de fls. 07 e 08. Comprovou, ainda, ter residência fixa no Brasil, de acordo com os documentos de fls. 25/30. Uma vez que o optante satisfaz todos os requisitos prescritos pela Lei Maior, impõe-se a homologação de sua opção pela nacionalidade brasileira e a determinação da consequente averbação no livro próprio do Cartório de Registro Civil. Em face do exposto, presentes os requisitos constitucionais, homologo, por sentença, a opção pela nacionalidade brasileira requerida por JOSÉ ANTONIO RODRIGUEZ RODRIGUEZ. Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado do registro da opção de nacionalidade no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5762

EXECUCAO DA PENA

0002400-29.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANA MARIA SCAGLIUSI KIREMITZIAN(SP164022 - GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES E SP240553 - ALEXANDRE TAVARES MARQUES

RODRIGUES)

1) Defiro o pedido de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, por mês, à entidade beneficente, pelo prazo de 02 anos e 11 meses. 2) Intime-se a defesa para que junte aos autos, em 10 (dez) dias, os comprovantes originais de pagamento: a) da primeira parcela da pena de prestação pecuniária, do total de 35 parcelas, no valor de um salário mínimo por mês, atual R\$ 678,00, que deverá ser depositada em favor da entidade PATRONATO PROFESSOR DAMÁSIO DE JESUS, no Banco do Brasil, conta corrente 33427-8, agência 1196-7, CNPJ 02.329.677/0001-01, no caixa e em dinheiro, devendo os recibos de depósito serem juntados ao processo mensalmente e sucessivamente. b) da pena de prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, atual R\$ 678,00, que deverá ser depositada em favor da entidade CASA DE APOIO DA PASTORAL DA SAÚDE DA GRANJA VIANNA, no Bradesco, conta corrente 2396-5, agência 2384-1, CNPJ 56.339.344/0001-84, no caixa e em dinheiro. c) da pena de multa, no valor de R\$ 295,52, que deverá ser recolhida através de Guia de Recolhimento da União, que poderá ser retirada nesta vara. 3) Após a juntada dos comprovantes, ou o decurso do prazo, dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 5763

EXECUCAO DA PENA

0016175-53.2008.403.6181 (2008.61.81.016175-8) - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO LOPES DA SILVA(SP098665 - SERGIO LUIZ LANARO)

Em face da promoção ministerial de fls. 189/190, intime-se a defesa para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 5764

EXECUCAO DA PENA

0014713-32.2006.403.6181 (2006.61.81.014713-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO MARCOS TEIXEIRA DE GOIS(SP071319 - MARCO AURELIO VIEIRA DE FARIA E SP113347 - EDUARDO DE CAMPOS MELO E SP204202 - MARCIA SANTOS MOREIRA E SP103214 - ELIZABETH APARECIDA CANTARIM MELO E SP236210 - SHIRLEY ARAUJO NOVAIS E SP217407 - ROSANGELA DA SILVA SANTOS)

Intime-se a defesa para que junte ao processo, em 24 horas, os comprovantes de pagamento da pena de prestação pecuniária, dos meses de julho de 2012, até o presente mês, sob pena de regressão de regime. Caso a defesa não se manifeste, expeça-se mandado de intimação para o apenado juntar ao processo os recibos originais de pagamento, no mesmo prazo.

Expediente Nº 5792

ACAO PENAL

0006345-24.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000299-19.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X REGIANE MARTINELLI(SP032700 - VICENTE MARTINELLI E SP318425 - JULIANA MENDES FONSECA) X JOAO ACHEM JUNIOR(SP081138 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP072016 - ROSAMARIA PARDINI DE SA DOS SANTOS E SP271920 - ENICELMA APARECIDA FERNANDES DA SILVA E SP273767 - ANA PAULA SANTOS DE VASCONCELOS) X CARLOS EDUARDO ORTOLANI(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS) X LUIZ CARLOS DE MORAES(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI)

Fl. 2625 - Ficam intimadas as partes da efetiva distribuição das cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas José Mauro Forti (Carta precatória nº 159/2013), Claudinei Ferreira e Mário César Grotti (Carta precatória nº 160/2013), Janiel José Zioti (Carta precatória nº 161/2013), Miguel Ângelo Almeida Mallaco (Carta precatória nº 164/2013), Carlos Pereira da Silva (Carta precatória nº 165/2013), Aparecida Maria Rodrigues (Carta precatória nº 167/2013) e Antonio Carlos Alves Pereira (Carta precatória nº 168/2013), respectivamente para as localidades de Mairinque/SP (nº 0001709-78.2013.8.26.0337), Sorocaba/SP (nº 0002241-71.2013.403.6110), Ribeirão Preto (nº 0003328-86.2013.403.6102), Santa Luzia/MG (nº 245.13.012.247-7), Itapeverica da Serra/SP (nº 0004731-60.2013.8.26.0268), Campinas/SP (nº 0001325-80.2013.403.6128) e Piracicaba (nº 0002863-56.2013.403.6109), conforme consta das folhas 2551, 2383 e 2414, 2390, 2625, 2493 e

2517, 2386 e 2381 dos autos.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1453

ACAO PENAL

0900092-39.2005.403.6181 (2005.61.81.900092-8) - JUSTICA PUBLICA X CLARK SETTON(PR048811 - RODOLFO HEROLD MARTINS E PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES) X CLOVIS REALI(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO) X FLAVIO MALUF(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X JORGE RIBEIRO DOS SANTOS(SP194909 - ALBERTO TICHAUER) X LUIZ FELIPE MURSA DE SAMPAIO DORIA X MARCELO FARIA FIGUEIREDO(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO) X MORRIS DAYAN(SP107626 - JAQUELINE FURRIER) X RICARDO ALBERTO SANCHEZ PAGOLA(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO)
INTIMAÇÃO PARA A DEFESA DE CLARK SETTON (Petição de fl. 1474): A defesa, embora intimada não apresentou endereço da testemunha Ari Teixeira. Como se trata de testemunha da defesa, proceda-se nova intimação, solicitando novamente o endereço, em 48 horas, sob pena de preclusão da prova.

Expediente Nº 1454

PETICAO

0003773-61.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-82.2011.403.6181) GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS(SP270073 - FABRÍCIO PEREIRA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA
DESPACHO PROFERIDO AOS 16/07/2013: J.Cumpra-se. Ciência à defesa para que o requerente Guilherme Felipe Vendramini dos Santos compareça em Secretaria para que se proceda a devolução de seu passaporte, tendo em vista decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal que deferiu pedido de liminar para revogar a medida cautelar da proibição de ausentar do país, determinando a devolução do passaporte do paciente, devendo ser comunicada ao Juízo eventuais viagens ao exterior, sob pena de restabelecimento da restrição.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO
Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3513

ACAO PENAL

0003752-87.2007.403.6119 (2007.61.19.003752-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MARIA IVANEIDE SANTOS(SP148638 - ELIETE PEREIRA)
Designo o dia 08 de OUTUBRO de 2013, às 15 h 00 min, para audiência de instrução, na qual proceder-se-á ao reinterrogatório da acusada Maria Ivaneide Santos, precedido da inquirição de eventuais testemunhas arroladas pela defesa. Intime-se a acusada para comparecer à audiência acima designada. Concedo à Defensoria Pública da União o prazo requerido à fl. 413 (10 dias) para se manifestar acerca de eventual rol de testemunhas, devendo, se arrolá-las, apresentá-las à audiência independentemente de intimação, exceto no caso de

alegada impossibilidade. Intimem-se o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União do inteiro teor deste despacho.

Expediente Nº 3514

ACAO PENAL

0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0) - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X MAURO SABATINO(SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X WELDON E SILVA DELMONDES(SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP189074E - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL) X YE ZHOU YOUG(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP187295E - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA E SP182358E - MARILIA DANIELA FREIRE BERNARDO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS) X EMERSON SCAPATICIO(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER) X XIANG QIAOWEI(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO) X GERSON DE SIQUEIRA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP131640 - RENATA LEV E SP187318 - APARECIDO TEODORO FILHO E SP110313 - MAURICIO RODRIGO TAVARES LEVY E SP222326 - LUCIANA MARTINS RIBAS E SP275411 - ADRIANA DA SILVA MENDES E SP295377 - EDALCI VIRGINIA RUBIO DE SOUZA E SP078444 - VITORIA GALINDO GEA E SP180140 - MARIA LUIZA LANCEROTTO E SP194681 - ROBERTA PEDRETTI PESTANA E SP312014 - ALFREDO EDUARDO FERREIRA ROSSATTI E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE E SP164450 - FLAVIA BARBOSA NICACIO E SP181634 - MAURICIO BARTASEVICIUS) X NORIVAL FERREIRA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP289475 - JOAO HAGE MIRANDA E SP180763E - MARCELO DOS SANTOS COSTA E SP178500E - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO E SP183641E - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ) intime-se a defesa do referido acusado para apresentar memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias. (DEFESA DE WELDON E SILVA DELMONDES).

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5682

INQUERITO POLICIAL

0001063-68.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS SCHULER

Tendo o autor do fato MARCOS SCHULER cumprido integralmente a pena alternativa restritiva de direito, equivalente ao pagamento do valor de R\$ 2.034,00 (dois e trinta e quatro reais) à entidade INSTITUTO TERRA, TRABALHO e CIDADANIA, acordada em Audiência de Transação Penal, nos termos do artigo 76, parágrafo 4º da Lei 9.099/95, c.c. o art. 2º, parágrafo único, da Lei 10.259/2001 (fls. 49/49-vº), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

ACAO PENAL

0003047-05.2004.403.6181 (2004.61.81.003047-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X WILSON ROBERTO CATALANO FILHO(SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA E

SP208035 - THAIS APARECIDA INFANTE E SP130933 - FABIO LUIS SA DE OLIVEIRA E SP098602 - DEBORA ROMANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 975/980, certificado para as partes a fl. 989, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI pra constar a ABSOLVIÇÃO na situação do réu WILSON ROBERTO CATALANO FILHO. Intimem-se as partes.

0005777-52.2005.403.6181 (2005.61.81.005777-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X RODOLFO FRANCISCO STORMER(SP085889 - ELISABETH MARIA PEPATO E SP262415 - LUIZ EDUARDO GIACOMO BUONO)

Estando o despacho de fl. 552, integralmente cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu RODOLFO FRANCISCO STORMER. Intimem-se as partes.

0001418-25.2006.403.6181 (2006.61.81.001418-2) - JUSTICA PUBLICA X EMANUELA TACKAHASCHI(SP300167 - RICARDO MOLINARI)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. Decisão de fls. 448/448-vº, proferida pelo Exmº. Desembargador Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - DR. JOSÉ LUNARDELLI, que reconheceu e declarou, de ofício, a extinção da punibilidade da ré EMANUELA TACKAHASCHI, certificado a fl. 452, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação da ré EMANUELA TACKAHASCHI.

0006044-14.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004098-07.2011.403.6181) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X MARCIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP102222 - FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA E SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA E SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA)

Tendo em vista a juntada do comprovante de pagamento das custas processuais pelo réu MÁRCIO PEREIRA DE OLIVEIRA, conforme fls. 317/318, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional determinando o cancelamento da Inscrição do réu na Dívida Pública da União. Após remessa ao arquivo.

0000256-82.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X FELIPE DA SILVA(SP282340 - LUCIANO PEREIRA DA CRUZ E SP240279 - SILVANA RIBEIRO DE MEDEIROS BRANCO E SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 308, em que a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do réu FELIPE DA SILVA, a fim de reduzir as penas para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 64 (sessenta e quatro) dias-multa, certificado a fl. 312, determino que: Em face da informação retro, encaminhe-se cópia do v. Acórdão, bem como de seu trânsito em julgado à Vara de Execução Criminal da Comarca de São Paulo-SP, a fim de instruir os autos da Execução nº 100.484-2. Lance-se o nome do réu no rol dos culpa-dos. Intime-se o réu FELIPE DA SILVA para efetuar o pagamento das custas no valor de 280 UFIRs, através da GRU - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO (anexa), que deverá ser juntada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 5691

HABEAS CORPUS

0004677-81.2013.403.6181 - HAMILTON DONAIRE(SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRIETTI) X DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP

Sentença de fls. 192/199..... S E N T E N Ç A 4ª Vara Criminal Federal AUTOS DE Nº 0004677-81.2013.403.6181 SENTENÇA TIPO DVistos.A. RELATÓRIOTrata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de HAMILTON DONAIRE, objetivando, no mérito, a concessão de ordem para o trancamento de inquérito policial em face dele instaurado. Sustenta a parte impetrante, em síntese, que o inquérito policial em questão (autos nº 0007189-37.2013.403.6181) foi instaurado com fundamento em denúncia anônima, o que seria vedado pela ordem jurídica em vigor. Alega a inexistência de qualquer indício que aponte para a prática de fato criminoso pelo paciente. Argumenta, finalmente, que a suposta

vítima dos fatos que ensejaram a instauração do inquérito (Caixa Econômica Federal) jamais teria adotado providência que coadunasse com o reconhecimento da prática criminosa. O inquérito em questão foi instaurado para apuração de eventual conduta delituosa consistente na falsa comunicação de crimes com a finalidade de recebimento de indenização de seguro. Pelos motivos acima apontados, a parte impetrante requereu, em sede liminar, a suspensão do inquérito policial ou, subsidiariamente, o sobrestamento do indiciamento e, no mérito, o trancamento da investigação. Em decisão de fls. 100-101, o Juízo de Direito ao qual fora direcionada a impetração deferiu parcialmente o pedido liminar para que fosse sobrestado o indiciamento do paciente. As informações foram prestadas às fls. 107-116, tendo a autoridade policial sustentado a regularidade das investigações e a ausência de qualquer mácula decorrente da instauração do procedimento com supedâneo em notitia criminis inqualificada. Em parecer, o Ministério Público Estadual manifestou-se, preliminarmente, pela incompetência da Justiça Estadual para apreciação do pedido. No mérito, citou o entendimento jurisprudencial segundo o qual não há impeditivo à deflagração da persecução penal em razão da chamada denúncia anônima (tecnicamente, notícia criminis inqualificada). Posteriormente, o Juízo Estadual reconheceu a sua incompetência para apreciação do pedido e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 171-172). Os autos foram então recebidos neste Juízo (fl. 177), tendo sido determinada a vinda dos autos do inquérito para julgamento do feito. Foi aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela denegação da ordem, ratificando-se as razões do parecer firmado pelo Parquet estadual (fl. 190). É o relato do necessário. Fundamento e decido. B. FUNDAMENTAÇÃO O inciso LXVIII do artigo 5º, da Constituição Federal dispõe: LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. A despeito das alegações firmadas pela parte impetrante, não vislumbro qualquer ilegalidade ou abuso de poder na condução das investigações instauradas em face do paciente. Como já notado acima, os fatos investigados referem-se a eventual conduta delituosa consistente na falsa comunicação de crimes com a finalidade de recebimento de indenização de seguro (vide boletins de ocorrência acostados às fls. 125-132 destes autos). A partir de delação anônima, a autoridade policial realizou procedimentos preliminares tendentes a apreciar a veracidade das informações, colhendo-se declarações de Carlos Alberto do Nascimento, Vivane Aparecida Lima, Cintia Emília Firmino e Rodolfo Bertolino Zucca Donaire (fls. 133-140), as três primeiras com teor em tese indicativo de indícios de materialidade e de autoria (fls. 133-138). Só então, a partir dos elementos colhidos, foi formalizada a instauração do inquérito policial mediante portaria (fl. 122). Incabível, nesta seara, aventar peremptoriamente acerca da materialidade e da autoria dos fatos objeto de investigação. Cumpre apenas apurar a regularidade da persecução penal, com o fim de examinar a procedência da ordem pleiteada. E, nesse ponto, há que se reconhecer que a autoridade policial agiu com a cautela exigida pela pacífica jurisprudência dos tribunais superiores, ou seja, formalizou a instauração do procedimento investigatório apenas após a colheita de elementos de informação que pudessem confirmar a notitia criminis. Veja-se, a título de exemplo: 8. Em matéria penal, o STF já assentou que nada impede, contudo, que o Poder Público provocado por delação anônima (disque-denúncia, p. ex.), adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, com prudência e discricionariedade, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciadas, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da persecutio criminis, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas (Inq 1.957, Rel. Min. Carlos Velloso, voto do Min. Celso de Mello, julgamento em 11.5.2005, Plenário, DJ de 11.11.2005). (...) 10. O STJ reconhece a possibilidade de investigar a veracidade de denúncia anônima em Inquérito Civil ou Processo Administrativo, conforme se observa nos seguintes precedentes, entre os quais se destacam a orientação já firmada por esta Segunda Turma e uma recente decisão da Primeira Turma: RMS 37.166/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 15.4.2013; RMS 30.510/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10.2.2010; MS 13.348/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 16.9.2009. (RMS 38.010/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 16/05/2013, destacou-se) 1. Esta Corte Superior de Justiça, com supedâneo em entendimento adotado por maioria pelo Plenário do Pretório Excelso nos autos do Inquérito n. 1957/PR, tem entendido que a notícia anônima sobre eventual prática criminosa, por si só, não é idônea para a instauração de inquérito policial ou deflagração da ação penal, prestando-se, contudo, a embasar procedimentos investigatórios preliminares em busca de indícios que corroborem as informações da fonte anônima, os quais tornam legítima a persecução criminal estatal. (HC 121.340/AM, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 25/04/2011) Trata-se - não é demais repetir - de entendimento já consolidado nos tribunais superiores. No caso dos autos, tendo a autoridade policial determinado a realização de procedimentos preliminares tendentes a apreciar a veracidade da notitia criminis, colhendo-se declarações que apontariam indícios de autoria (fls. 133-140), nada obstava a formalização da persecução penal (fl. 122). Inexiste, portanto, qualquer vício a ensejar a suspensão ou o trancamento do inquérito instaurado. Assim, não verifico nos autos a presença de ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem pleiteada. Também pelos motivos acima apresentados e tendo em consideração a incompetência do Juízo Estadual, revogo expressamente a decisão liminar proferida às fls. 100-101 destes autos. C. DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, revogo expressamente a decisão liminar de fls. 100-101 e, no mérito, denego a ordem pleiteada pela parte impetrante. Oficie-se à

autoridade impetrada informando-lhe o teor da presente decisão. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do inquérito policial nº 0007189-37.2013.403.6181, abrindo-se vista daqueles autos ao Ministério Público Federal para requerer o que de direito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa. P.R.I.C. São Paulo, 05 de julho de 2013. DIOGO NAVES MENDONÇA Juiz Federal Substituto

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0010943-55.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-

31.2010.403.6181) REGIVALDO REIS DOS SANTOS (SP107187 - ROBERTO BARTOLOMEI PARENTONI E SP079494 - JOANA DARC ALVES TRINDADE) X JUSTIÇA PÚBLICA

Sentença de fls. 114/124..... QUARTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0010943-55.2011.403.6181 ESPÉCIE: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS REQUERENTE: REGIVALDO REIS DOS SANTOS REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DVistos. A - RELATÓRIO: Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por Regivaldo Reis dos Santos, requerendo a devolução dos bens apreendidos no bojo da Operação Maternidade (Ação Penal nº 0011697-31.2010.403.6181). Alega já ter ingressado com Pedido de Restituição (Autos nº 0007275-76.2011.403.6181) perante esta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, no qual foi deferida a devolução de veículos apreendidos. Entretanto, o requerente pretende a restituição imediata dos seguintes bens ainda apreendidos, quais sejam: a) documentos dos veículos já liberados (Ford/D-1000, placas CMP 5787 e Hyundai i 30/2.0, placas QUE 4864), tais como os DUTs, bem como a entrega das chaves reservas e a baixa da restrição no sistema RENAJD; b) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em espécie; c) desbloqueio da conta bancária (Banco Itaú, agência 0264, conta corrente 87413-2); d) documentos pessoais; e e) documentos de terceiros. O presente incidente foi distribuído por dependência à citada Ação Penal. Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que: concordou com a devolução dos documentos dos carros, em complementação com o já autorizado no primeiro pedido de restituição; requereu a comprovação da efetiva apreensão dos cinco mil reais; solicitou esclarecimentos sobre quais documentos pessoais o requerente almeja a restituição; opinou pelo indeferimento da entrega dos documentos de terceiros; indicou a necessidade de perícia dos computadores; e asseverou ser inviável o desbloqueio da conta bancária (fls. 15/17). Este Juízo autorizou o acesso do requerente aos autos nº 0011697-31.2010.403.6181, a fim de localizar os documentos necessários à defesa de seus interesses, bem como determinou a expedição de ofício à Polícia Federal para vinda dos documentos relativos às apreensões (fls. 18/21). Às fls. 25/30 a Polícia Federal prestou informações sobre os bens apreendidos. Às fls. 34/39 o requerente REGIVALDO afirmou que a devolução dos DUTs e dos documentos de terceiros já foi autorizada nos autos da Ação Penal nº 0011697-31.2010.403.6181. Desse modo, solicitou a expedição de ofício ao RENAJD para baixa no sistema da constrição dos veículos, para fins de licenciamento. Requereu, ainda, o desbloqueio da conta bancária; a devolução dos objetos relacionados às fls. 556/558 (equipamentos de informática); a expedição de ofício ao RENAJD; a expedição de ofício à Polícia Federal, para juntada do auto de apreensão de cinco mil reais. Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que solicitou a expedição de ofício à Polícia Federal para juntada dos autos de apreensão e informações sobre eventual análise nos computadores (fl. 41), tendo este Juízo deferido tal pedido (fl. 42). À fl. 45 a Polícia Federal noticiou que os bens apreendidos foram encaminhados ao Depósito da Justiça Federal. O requerente REGIVALDO reiterou o pedido de expedição de ofício ao DETRAN (fls. 49/50). Por seu turno, o MPF indicou que o requerente deveria comprovar a existência da restrição no DETRAN, bem como que a Polícia Federal deveria encaminhar cópias dos autos de apreensão (fl. 54). À fl. 56 a Polícia Federal indicou que os bens ainda não foram periciados. Este Juízo determinou a expedição de ofício ao DETRAN, bem como à Polícia Federal reiterando a solicitação de envio de cópias dos autos de apreensão, inclusive da quantia apreendida em dinheiro. Outrossim, indeferiu a devolução dos bens de informática e determinou que o requerente comprovasse que o bloqueio da conta bancária ocorreu por determinação desta Vara (fl. 57). Às fls. 65/66 o requerente REGIVALDO prestou esclarecimentos sobre a constrição de veículo MMC Pajero Sport HPE, placas EUE 0836, indicando que o mesmo foi bloqueado pelo DETRAN por força do Ofício nº 2232/2011 desta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Juntou, ainda, comprovantes da conta bancária de titularidade de sua esposa. A Polícia Federal apresentou cópias dos autos de apreensão (fls. 72/93). O Ministério Público Federal manifestou-se pela comprovação da origem dos valores apreendidos na residência; pela ilegitimidade em pleitear a restituição de documentos de terceiros; pela manutenção da apreensão das mídias para perícia; pelo afastamento do sigilo bancário da conta bancária bloqueada (fl. 95). Este Juízo determinou que o requerente apresentasse documentos para comprovar a origem lícita dos valores apreendidos e extratos bancários da conta corrente bloqueada (fl. 96). O requerente REGIVALDO apresentou documentos relacionados à conta corrente e aos valores apreendidos, bem como reiterou o pedido de desbloqueio do veículo Pajero (fls. 100/110). O Ministério Público Federal concordou com a liberação do veículo Pajero, porém manifestou-se contrariamente ao pedido de desbloqueio da conta bancária e da liberação do numerário (fl. 112). É a síntese do necessário. Decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: Vale ressaltar que para apreciação da matéria em sede de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, devem ser observados limites, havendo necessidade de perquirir-se se sua manutenção interessa ou não ao processo, bem como se sua

propriedade está esclarecida.É o que dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal:Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Passo a analisar a possibilidade de restituição dos bens apreendidos, de acordo com os diversos requerimentos apresentados por REGIVALDO ao longo do trâmite do presente Pedido de Restituição. Vejamos.a) Devolução dos documentos dos veículos já liberados no primeiro pedido de restituição (Ford/D-1000, placas CMP 5787 e Hyundai I 30/2.0, placas QUE 4864), bem como a entrega das chaves reservas e a baixa da restrição no sistema RENAJUDTal providência já foi autorizada no bojo da Ação Penal nº 00116997-31.2010.403.6181, tendo sido deferida, ainda, a expedição de ofício ao DETRAN para liberação dos referidos veículos no presente pedido de restituição (fl. 57). Destarte, totalmente inócuo o exame de eventual pedido neste momento processual.b) Restituição dos documentos de terceiros apreendidos em poder de REGIVALDOAssevero que tal pretensão já foi autorizada nos autos da Ação Penal nº 00116997-31.2010.403.6181 (despacho de fl. 1961), motivo pelo qual resta prejudicada a análise de eventual devolução.c) Entrega dos documentos pessoais do requerenteEm que pese o grande lapso temporal transcorrido desde a distribuição do presente pedido de restituição, aliado ao fato do requerente ter tido livre acesso aos autos nº 0011697-31.2010.403.6181, a fim de localizar os documentos necessários para amparar sua pretensão, verifico que até a presente data REGIVALDO não especificou quais documentos pessoais apreendidos pela Polícia Federal deveriam ser-lhe restituídos. Assim, em face de sua inércia em providenciar subsídios para justificar seu interesse na restituição dos documentos pessoais apreendidos, indefiro tal pretensão neste momento processual.d) Devolução de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em espéciePor ora, considero que não ficou demonstrada a origem lícita da mencionada quantia. Isso porque, conforme asseverou a própria representante do Ministério Público Federal, o recibo juntado à fl. 110 que indica que REGIVALDO teria recebido a quantia de R\$ 5.950,00 (cinco mil, novecentos e cinqüenta reais) em 20 de abril de 2011 trata-se de cópia simples, não autenticada. Além disso, consigno que não foi apresentado qualquer outra prova capaz de reforçar a efetiva realização de serviços de corretagem entre REGIVALDO e o Sr. Welton Costa da Silva na época do suposto pagamento da quantia de cinco mil reais. Desse modo, necessária a manutenção da apreensão da referida quantia, eis que a origem do numerário poderá ser melhor esclarecida no curso da ação penal.e) Desbloqueio da conta bancária (Banco Itaú, agência 0264, conta corrente 87413-2)Os extratos apresentados pelo requerente às fls. 103/109 não são hábeis a demonstrar a origem lícita dos valores depositados na conta corrente do Banco Itaú e tampouco revelam que eles pertenciam à esposa de REGIVALDO, Sra. Lindaci Prado Silva Santos.Outrossim, consoante constatado pelo Ministério Público Federal, existem altas quantias depositadas em dinheiro (fl. 103), cheques e também transferências eletrônicas cujas origens não foram devidamente justificadas, motivo pelo qual incabível o desbloqueio da conta.f) Liberação dos equipamentos eletrônicos relacionados às fls. 556 e 558 (cujas cópias estão encartadas às fls. 27 e 73 do presente pedido de restituição)Assevero ser inviável a devolução dos referidos bens neste momento processual, eis que ainda não foi finalizada a análise dos equipamentos eletrônicos pelos peritos da Polícia Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.g) Liberação do veículo MMC Pajero Sport HPE, placas EUE 0836Não vislumbro a existência de liame entre o veículo apreendido por força de decisão proferida na Ação Penal 0011697-31.2010.403.6181 (fl. 67) e os fatos denunciados, que se circunscrevem à existência de supostas fraudes praticadas em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Todavia, destaco que não ficou demonstrada a propriedade do referido bem, eis que o requerente não logrou êxito em apresentar documentos comprobatórios da propriedade do veículo, como, por exemplo, o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV. Destarte, em vista da insuficiência de prova documental, inviável a liberação do veículo.C - DISPOSITIVO:Em face do exposto, considero prejudicada a devolução dos bens descritos nos itens a e b e indefiro o pedido de restituição dos demais bens apreendidos em nome do requerente REGIVALDO REIS DS SANTOS no bojo da Ação Penal nº 0011697-31.2010.403.6181. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.São Paulo, 25 de junho de 2013. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

INQUERITO POLICIAL

0006537-25.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009433-46.2007.403.6181 (2007.61.81.009433-9)) JUSTICA PUBLICA X FABIO MORAES VIDUEDO(SP188036 - VALDIR LOPES SOBRINO FILHO E SP041577 - VALDIR LOPES SOBRINO) X MARCELO PIPA CERVERA(SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA E SP277144 - LENICE PLACONA SIPHONE E SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA E SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS E SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI)

Sentença de fls. 402/409..... S E N T E N Ç A 4ª Vara Criminal FederalAUTOS DE Nº 0006537-25.2010.403.6181SENTENÇA TIPO EVistos.A. RELATÓRIOTrata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de FABIO MORAES VIDUEDO e MARCELO PIPA CERVERA, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 29, 1º, inciso III, da Lei 9.605/98 (fls. 270/272). Narra a inicial que entre julho de 2007 e março de 2009 os acusados teriam exposto a venda e comercializado espécimes da fauna silvestre brasileira, sem a autorização do órgão ambiental competente e em

desacordo com a legislação vigente, por intermédio da rede mundial de computadores. A denúncia foi oferecida em 14 de dezembro de 2010, ocasião em que o representante do Ministério Público Federal apresentou argumentos que impediriam a concessão dos benefícios previstos na Lei 9.099/95 (fl. 266/266Verso). Foi designada audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 81 da Lei 9.099/95 (fl. 277). Iniciados os trabalhos, a defesa do denunciado Fabio Moraes Viduedo pugnou pela reconsideração do entendimento outrora adotado pela acusação para que fosse oferecida a possibilidade de transação penal, o que foi acolhido. Já o denunciado Marcelo Pipa Cervera apresentou sua defesa preliminar pugnando pelo reconhecimento da prescrição em abstrato, entre outros argumentos defensivos (fls. 301/304). Neste contexto, a transação penal foi homologada pelo juízo, consignando-se que Fabio Moraes Viduedo deveria prestar serviços, por 06 (seis) horas semanais e durante o período de 12 (doze) meses, na FUNDAÇÃO PARQUE ZOOLOGICO DE SÃO PAULO. No mais, foi concedida vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifestasse quanto à defesa preliminar do denunciado Marcelo Pipa Cervera. Após a juntada aos autos da manifestação favorável exarada pelo Parquet (fls. 312/314), foi decretada a prescrição da pretensão punitiva estatal unicamente em relação a MARCELO PIPA CERVERA, com fundamento no artigo 109, inciso V, e artigo 115, ambos do Código Penal, eis que o denunciado contava com menos de 21 (vinte e um) anos na data dos fatos (fls. 317/320). Assim, os autos permaneceram em cartório unicamente para o cumprimento da transação penal aceita pelo denunciado Fabio Moraes Viduedo. Todavia, sobreveio aos autos a notícia de que Fabio não estaria cumprindo as condições impostas na transação penal homologada (fls. 332 e 381/383). Intimado para justificar o descumprimento, o denunciado permaneceu inerte, razão pela qual o Ministério Público Federal requer o recebimento da denúncia e processamento do feito (fl. 399). É o relatório. Fundamento e Decido. B. FUNDAMENTAÇÃO O requerimento formulado pelo Ministério Público Federal não merece ser acolhido em virtude da superveniência da prescrição abstrata da pretensão punitiva estatal. Com efeito, trata-se de imputação penal referente a fatos que teriam ocorrido entre julho de 2007 e março de 2009, período em que Fabio Moraes Viduedo, em tese, expunha à venda animais silvestres da fauna brasileira sem a autorização do órgão ambiental competente e em desacordo com a legislação vigente. Contudo, analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que antes mesmo de março de 2009 Fabio já teria deixado de comercializar animais silvestres. O próprio relatório de missão policial em que se lastreia a inicial (fl. 188) foi datado de 20/02/2009, motivo pelo qual não se pode imputar ao denunciado fatos ocorridos em março de 2009. E mais, o teor do referido documento confirma que o último comentário feito na rede mundial de computadores de que se tem notícia, referente à comercialização de animais realizada por Fábio, ocorreu no dia 20/09/2007. Para o agente de polícia federal responsável pela diligência, ao que tudo indicava, após ser pego e multado pelo Ibama, o denunciado teria passado a vender tênis, celulares e outros produtos pela Internet. Desta forma, ausente qualquer outro elemento que aponte a permanência das supostas vendas após o dia 20/09/2007, este deve ser computado como o início da contagem do lapso prescricional. Faço constar que a peça acusatória imputa indistintamente a prática dos fatos a Marcelo e a Fábio no período compreendido entre julho de 2007 e março de 2009. E, analisando-se as peças de informação, especialmente os relatórios apontados pelo Ministério Público Federal, nota-se que, apenas em relação a Marcelo não houve delimitação temporal quanto à prática dos fatos (fl. 187), o mesmo não ocorrendo quanto a Fábio (vide fl. 188 dos autos). Feitas tais considerações, passo à análise do efetivo transcurso do lapso temporal desde a data da consumação e cessação dos fatos até o presente momento. O artigo 117 do Código Penal prevê taxativamente as causas interruptivas da prescrição, a saber: (i) o recebimento da denúncia ou da queixa; (ii) a pronúncia; (iii) a decisão confirmatória da pronúncia; (iv) a publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; (v) o início ou continuação do cumprimento da pena; e (vi) a reincidência. Assim, analisando os autos, pode-se constatar que não houve o advento de nenhuma das causas mencionadas. A despeito de parte da doutrina e da jurisprudência entender que a homologação da transação possui o condão de interromper a prescrição, por ter eficácia de coisa julgada formal e material, este magistrado não compactua com tal corrente. Em novembro de 2009, no bojo do Recurso Extraordinário 602.072, a questão foi submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal, ao qual inclusive foi dada repercussão geral. O Relator, Ministro César Peluso, esclareceu em seu voto que o entendimento sedimentado daquela Egrégia Corte é no sentido de que propositura de ação penal decorrente do descumprimento das condições estabelecidas na transação penal não fere preceitos constitucionais, pois tal instituto não faz coisa julgada material. Diante destes argumentos, por unanimidade, o pleno do Superior Tribunal Federal negou provimento ao recurso da defesa que buscava a impossibilidade de recebimento da denúncia em razão da homologação da transação. O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, reconheceu a existência de repercussão geral, reafirmou a jurisprudência da Corte acerca da possibilidade de propositura de ação penal quando descumpridas as cláusulas estabelecidas em transação penal (art. 76 da Lei nº 9.099/95) e negou provimento ao recurso. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau e, neste julgamento, o Senhor Ministro Carlos Britto. Plenário, 19.11.2009. (RE 602.072) Em um primeiro momento, este entendimento viabiliza o retorno ao status quo ante, garantindo a retomada da ação penal. Contudo, em via de mão dupla, fica afastada a interrupção da prescrição pela realização de homologação da transação. Ademais, o mencionado entendimento jurisprudencial, para admitir a interrupção do prazo prescricional, parte da premissa de que a sentença que homologa [a transação penal], prevista no art. 76, 5º, da Lei nº 9.099/95, apresenta natureza condenatória (RSE

200835000168420, DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA 05/05/2009), o que autorizaria, em via analógica, a interrupção na forma do artigo 117, inciso IV, do Código Penal. A conclusão não convence, quer por partir da premissa equivocada de que a sentença homologatória de transação possui cunho condenatório (o que conflita ontologicamente com o próprio instituto da transação penal), quer por operar uma analogia (equivocada, repita-se) em desfavor do réu. Inviável, assim, o reconhecimento de qualquer marco interruptivo do prazo prescricional no caso dos autos. Seguindo esse entendimento, passo à análise da prescrição no caso em tela. Neste contexto, no delito previsto no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei 9.605/98 opera-se a prescrição em 4 (quatro) anos, conforme o estabelecido no artigo 109, inciso V, do Código Penal, uma vez que a pena máxima privativa de liberdade é de 01 (um) ano de detenção. Assim, tendo em vista que decorreram mais de 4 (quatro) anos desde a prática do suposto fato delituoso (20/09/2007) até a presente data, impõe-se a decretação da extinção da punibilidade, em face da prescrição. Ainda que se considerasse a data da lavratura do relatório mencionado na peça acusatória (20/02/2009 - vide fl. 188 dos autos), seria também de rigor o reconhecimento da prescrição. C. DISPOSITIVO Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos fatos descritos na denúncia em relação a FABIO MORAES VIDUEDO, qualificado nos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, combinado com os artigos 107, inciso IV, primeira parte e 109, inciso V, ambos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 03 de julho de 2013. DIOGO NAVES MENDONÇA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0008763-47.2003.403.6181 (2003.61.81.008763-9) - JUSTICA PUBLICA (Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X CARLOS ALBERTO BELLUZZO GODOY X YARA JOAO (SP233625 - MENINO DA LAVRA E SP286422 - ADJAIL NOTENO DE ARAUJO HONORIO E SP303601 - EDUARDO AMORIM E SP283974 - VINICIUS RAFAEL ARMANDO E SP262356 - DIMITRIOS LAZAROU E SP298064 - LUCIANA BIAGI TERRA E SP296052 - CAROLINE TENAGLIA E SP193125 - CECILIA PRETURLAN E SP212223 - DANIELA GONÇALVES DOS SANTOS E SP105742 - LAURA DE AZEVEDO KUHN E SP231786 - MARCOS ALVES LIBARINO E SP292653 - ROGERIO BARBOZA GURTLER E SP272360 - RAQUEL GUIMARÃES ROMERO E SP248590 - PALOMA SOUZA DE FARIAS E SP248795 - SIRLEIA SANTOS DE OLIVEIRA E SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN CESAR E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)

Sentença de fls. 527/533.....

4ª VARA CRIMINAL

FEDERAL PROCESSO Nº 0008763-47.2003.403.6181 CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DS E N T E N Ç AVistos. A - R E L A T Ó R I O: CARLOS ALBERTO BELLUZZO GODOY e YARA JOÃO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (fls. 318/320), por violação à norma do art. 1º, incisos I e II, da Lei n. 8.137/90 c.c. artigo 71 do Código Penal. Narra a inicial que os acusados, na qualidade de diretores da empresa COMPANHIA PRASIR COMÉRCIO E SERVIÇOS, responsável pela operação do BINGO SILVIO ROMERO, suprimiram tributos referentes ao ano-calendário 2000, mediante a omissão de operações em livros fiscais e a prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias, relativas à movimentação financeira da empresa - depósitos bancários não contabilizados e de origem não comprovada - cujo montante, acrescido de multa e juros de mora era de R\$ 1.139.957,03 (um milhão cento e trinta e nove mil novecentos e cinquenta e sete reais e três centavos), atualizado até 30/09/2005. A denúncia foi recebida por decisão proferida em 03 de outubro de 2011, ocasião em que foi determinada a citação dos acusados para apresentarem defesa escrita nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (fls. 322/323). A citação dos réus foi devidamente levada a efeito, conforme certidões de fls. 347 (Carlos) e 418 (Yara). As respostas à acusação foram apresentadas e encontram-se encartadas às fls. 354/360 (Carlos) e 401/407 (Yara). Ausentes argumentos aptos a ensejar a absolvição sumária foi proferida decisão determinando o prosseguimento do feito, dando início à fase de instrução processual (fl. 421/426). Durante a audiência de instrução gravada por meio digital audiovisual foram ouvidas três testemunhas de defesa, bem como realizado o interrogatório dos acusados (fls. 477/484 - mídia à fl. 483). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal o Ministério Público Federal requereu a vinda aos autos de cópia integral do processo administrativo fiscal referente à empresa CIA PRASIR COMERCIO E SERVIÇOS; o que foi deferido. A defesa nada requereu (fl. 484). Em seus memoriais, o Ministério Público Federal consignou que a despeito da demonstração da presença de materialidade delitiva não houve comprovação certa quanto à autoria, razão pela qual requer a absolvição dos acusados nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal (fls. 492/500). A Defesa, em suas derradeiras alegações sustenta nulidade da denúncia, inépcia da inicial, ilegitimidade de parte e existência de causa excludente de culpabilidade. No mérito, requer a absolvição dos acusados pela ausência de dolo. Subsidiariamente, requer a desclassificação do delito previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90 para o delito tipificado no artigo 2º do mesmo diploma legal. Em caso de condenação postula pela conversão da pena aplicada em restritiva de direitos (fls. 504/520). Ao ter vista dos autos o Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 524 quanto às preliminares argüidas. Este o breve relatório. Passo, adiante, a fundamentar e decidir. B - F U N D A M E N T A Ç Ã O: I - De início, registro que o feito se encontra

formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados. II - Das preliminares argüidas pela defesa. a) Nulidade do recebimento da denúncia. Segundo a defesa, o recebimento da denúncia padece de nulidade, vez que na época do indiciamento os acusados não tiveram a oportunidade de se manifestar acerca dos fatos que ora lhe são imputados. Acrescenta que a inicial somente deveria ser recebida após a citação dos réus. Todavia, tais argumentos já foram objeto de apreciação por este juízo que ao analisar a resposta escrita à acusação verificou que o acusado Carlos Alberto Belluzzo Godoy compareceu à Sede da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado de São Paulo, e, após ser informado a respeito de seu formal indiciamento, solicitou à autoridade policial que remarcasse sua oitiva, a qual ficou redesignada para o dia 04/08/2011 (fl. 298). Contudo, o acusado não compareceu na data agendada (fl. 300). Já a acusada Yara João foi intimada via correspondência com aviso de recebimento também para comparecer perante a autoridade policial conforme documento de fl. 304, onde consta sua assinatura. Contudo, a acusada também deixou de comparecer na data agendada. Portanto, a omissão dos acusados que, embora devidamente intimados, não compareceram perante a autoridade policial para prestar os esclarecimentos necessários não pode ser utilizada pela defesa para afastar o rito previsto na lei processual penal. Conforme bem observado pelo Parquet, a presente ação penal seguiu rigorosamente o procedimento previsto no Código de Processo Penal, não havendo razão para adotar o procedimento sugerido pela defesa. Frise-se mais uma vez que foi concedida oportunidade aos réus para se manifestarem durante a instrução do inquérito policial, ou seja, em momento anterior ao recebimento da denúncia. Desta forma afastamos a preliminar de nulidade do recebimento da denúncia. b) Inépcia da inicial. Para a defesa a denúncia oferecida padece de aptidão para inaugurar a ação penal sob o argumento de que não houve a especificação da conduta de cada acusado. Todavia tal questão encontra-se superada pelo recebimento da denúncia, ocasião em que foi verificado o preenchimento de seus requisitos necessários, quando se constatou que houve a correta descrição da conduta ilícita imputada. Por outro lado não é demais esclarecer que o delito de sonegação fiscal trata-se de crime omissivo próprio, que, no caso em análise, se consuma pela simples conduta de omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos. Portanto não há conduta positiva a ser individualizada eis que se trata de omissão praticada pelos sócios que, na qualidade de administradores da empresa, tinham o dever de prestar informações ao fisco. c) Ilegitimidade de parte. Deixo de apreciar a alegação da ilegitimidade de parte argüida em sede de preliminar, uma vez que tal verificação nesta fase processual tange ao mérito da causa. De qualquer forma, é oportuno salientar que na ocasião do oferecimento da denúncia constatou-se a existência de indícios de autoria suficientes para o início da persecução penal em respeito do princípio in dubio pro societate, justificando seu recebimento e a inauguração da ação penal. d) Inexigibilidade de conduta adversa. Outrossim, deixo de apreciar a presença da alegada exculpante, tendo em vista que tal questão somente tem relevância após a constatação da presença de provas de materialidade e autoria delitivas aptas a ensejar a verificação da subsunção dos fatos descritos com o tipo penal. Portanto, não é matéria afeita a preliminares de mérito. III - No mérito, improcede a pretensão inicial, ficando os acusados CARLOS ALBERTO BELLUZZO GODOY e YARA JOÃO absolvidos da acusação de haverem cometido os delitos mencionados na inicial. VI - A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelos documentos oriundos da Receita Federal relativos ao Processo Administrativo Fiscal nº 19515.002913/2005-10 (Apenso I e II). Merece destaque os demonstrativos de apuração bem como os autos de infração (fls. 181/205 do Apenso I). Devem ser observados, ainda, no que toca à materialidade delitiva, o termo de verificação fiscal de fls. 178/179 e o termo de encerramento da ação fiscal de fl. 207. Apesar dos argumentos apresentados pela defesa referente à forma supostamente errônea do fisco na cobrança dos impostos, esclareço que eventual inconformismo do agente tributário passivo com os lançamentos efetuados deve ser discutido na seara cível. Fato é que, segundo os documentos acostados aos autos, houve a constituição definitiva de crédito tributário por arbitramento referente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Programa de Integração Social, Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social em virtude da omissão de valores depositados nas contas da empresa e não declarados. Tal prática gerou o prejuízo aos cofres públicos no importe de R\$ 2.001.748,72 (dois milhões mil setecentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos), configurando assim a materialidade delitiva (fl. 415). IV - Entretanto verifico que a autoria não restou devidamente comprovada. Para lastrear o recebimento da denúncia, à luz do princípio que informa tal ato processual, qual seja, in dubio pro societate, foram utilizados elementos colhidos durante a fase instrutória, quais sejam: o fato de os acusados constarem como Diretor Presidente e Diretora Financeira. E, especificamente, quanto ao acusado Carlos Alberto, foi levado em consideração seu depoimento preliminar perante a autoridade policial onde ele reconheceu que efetivamente gerenciava o BINGO SILVIO ROMERO, além de ter sido o responsável pelo recebimento das notificações administrativas emitidas pela Receita Federal. Já YARA JOÃO preferiu fazer uso de seu direito de permanecer em silêncio ao deixar de comparecer perante a autoridade policial. Contudo, no decorrer da ação penal nenhum outro elemento de convicção foi adicionado àqueles dados. Pelo contrário, sobreveio considerável dúvida quanto ao verdadeiro responsável pelas declarações de IRPJ. Os depoimentos prestados durante as oitivas judiciais dão indícios de que CARLOS ALBERTO BELLUZZO e YARA JOÃO eram apenas funcionários do bingo. A testemunha Carlos Alberto Correa, ex-funcionário do bingo, aduziu em juízo que os acusados eram apenas funcionários. Segundo ele Carlos Godoy e Yara realizavam serviços gerais, além de outras atribuições, de acordo

com as ordens de Jorge Alberto Escobar. Para ele o dono da empresa era Escobar, pois nada era feito sem suas ordens. O departamento financeiro também era dirigido por Escobar junto com outras pessoas denominadas Eduardo e Wesley. A testemunha Cirlene Oliari Casteluber, prestadora de serviços terceirizados de contabilidade, aduziu em juízo que Yara somente fazia pagamentos e Carlos Godoy cuidava da parte administrativa. Corroborando o depoimento prestado pela testemunha Carlos Alberto Correa, afirmou que era Escobar quem comandava a sala de bingo e que os acusados eram seus funcionários, pois o viu diversas vezes lhes dando ordens. Para Cirlene, a diretoria era formada por Escobar, e outros nomes que não se recordava. Mas não mencionou ser Carlos ou Yara. A testemunha José Adeo Filho, contador na época dos fatos, disse que Escobar participava ostensivamente do Bingo Silvio Romero. Para ele, Escobar era quem coordenava o Bingo e a palavra final era sempre dele. O acusado CARLOS ALBERTO BELLUZZO GODOY esclareceu que participava no contrato como financiador na época da construção dos bingos. Sua atuação era unicamente cumprir ordens da administração paraguaia. Mas de fato seria Escobar quem comandava tudo. Segundo ele, Yara o ajudava a fazer pagamentos e foi colocada no contrato social apenas para integrar o quadro social, que exigia a presença de duas pessoas. A acusada YARA JOÃO pouco acrescentou aos fatos. Suas palavras apenas confirmaram o que já havia sido dito pelas testemunhas e pelo acusado Carlos Godoy. Portanto, ao que tudo indica, o verdadeiro administrador era JORGE ALBERTO ESCOBAR, o qual inclusive dava ordens aos acusados. Ora, conforme já mencionado, a instrução processual nada acresceu na prova da acusação. Pelo contrário, sobreveio notícia de que o autor dos fatos seria pessoa diversa das que constam no pólo passivo da presente demanda. Importante consignar que o fato de os acusados constarem como administradores no contrato social da empresa não possui o condão de ensejar automaticamente a condenação criminal. Ora, para fins de autoria de crimes praticados no âmbito da gestão empresarial, é fundamental para a caracterização da conduta delitiva que os agentes tenham total conhecimento acerca das práticas adotadas pela empresa. Todavia, no caso em tela, ficou constatado que durante a instrução criminal não houve êxito em comprovar cabalmente que CARLOS ALBERTO BELLUZZO e YARA JOÃO detinham conhecimento a respeito das declarações de IRPJ da empresa COMPANHIA PRASIR COMÉRCIO E SERVIÇOS, responsável pela operação do BINGO SILVIO ROMERO. Nessa medida, considerando que na presente fase processual inexistem provas de que CARLOS ALBERTO BELLUZZO e YARA JOÃO concorreram para a infração penal, é de rigor suas absolvições. C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e ABSOLVO os acusados CARLOS ALBERTO BELLUZZO e YARA JOÃO, da prática do crime descrito pela denúncia, com base no inciso V, do artigo 386, do Código de Processo Penal. Por fim, defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 500 e determino a extração de cópia integral dos autos principais para a instauração de inquérito policial com o fim de apurar a responsabilidade de JORGE ALBERTO ESCOBAR pelos delitos em tela. Custas indevidas. P.R.I.C. São Paulo, 28 de junho de 2013. RENATA ANDRADE LOTUFOJUÍZA FEDERAL

0000930-70.2006.403.6181 (2006.61.81.000930-7) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO LUIS INACIO (SP081833 - CASSIA BERNADETE SEMIGUINI DE ALMEIDA E SP030049 - ARLINDO ALBERTO DE PAULA RODRIGUES E SP261165 - RODRIGO GUIMARÃES DE PAULA RODRIGUES)
Sentença de fls. 296/304.....4ª Vara Federal Criminal de São Paulo Ação Penal nº. 0000930-70.2006.403.6181 Cadastro Anterior nº 2006.61.81.000930-7 Sentença Penal Tipo DSENTENÇA - RELATÓRIO Vistos. SERGIO LUIS INACIO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 118/121), como incurso nas penas do art. 317, caput, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Consta da peça acusatória que, entre 20 de junho de 2003 a 05 de maio de 2004, mesmo fora da função de bancário temporário da Caixa Econômica Federal, SERGIO teria solicitado e recebido para si, diretamente de forma indevida, vantagens pecuniárias em troca de facilidades no atendimento para resgate do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A denúncia foi embasada em inquérito policial autuado sob o nº. 2.5330/05. Foi determinada a intimação do acusado para apresentar sua defesa preliminar, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal (fl. 123), a qual foi devidamente juntada às fls. 128/131. Este Juízo afastou as alegações da defesa recebeu a denúncia em 14 de novembro de 2011 (fls. 144/146). O acusado foi devidamente citado (fl. 157vº), tendo apresentado resposta à acusação, alegando ausência de provas de materialidade, pugnando pela inocência do acusado e arrolando testemunhas (fls. 162/165). Foi proferida decisão, tendo este Juízo determinado o prosseguimento do feito, em face da ausência de fundamentos para a decretação de absolvição sumária (fls. 167/169). Foram ouvidas as testemunhas Antonio Pereira Cardoso e José de Assis Nascimento dos Santos, Valdelice José Fernandes, Francisco Raimundo das Neves e Alexandre Gualtieri (fls. 210/211, 230/231 e 269), bem como o interrogatório do acusado (fl. 270), todas por meio digital audiovisual, cujas mídias se encontram encartadas às fls. 212, 232 e 271. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 272). Em sede de alegações finais (fls. 280/285), o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu como incurso nas penas do art. 317, caput, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, entendendo comprovadas a materialidade e autoria delitivas. A defesa de SERGIO, em seus memoriais, alegou a ausência de tipicidade da conduta prevista no artigo 371 do Código Penal, bem como falta de provas da prática delitiva, requerendo a absolvição do acusado (fls. 287/291). Antecedentes criminais em apenso. É o relatório. Passo

a fundamentar e decidir. B - FUNDAMENTAÇÃO. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados. II. Contudo, deve ser efetuada a correção da capitulação jurídica dos fatos descritos na inicial acusatória. Para melhor análise da questão, transcrevo, a seguir, como os fatos foram narrados na denúncia (fls. 118/121): (...) O crime foi descoberto em abril de 2004, quando o gerente da Agência Capão Redondo da CEF percebeu que diversos fundistas, ao sacarem o seu FGTS naquela agência, efetuaram depósitos de aproximadamente 30% (trinta por cento) do valor sacado na conta poupança de nº 0906.013.61105-8 pertencente a SERGIO LUÍS INÁCIO, que havia sido bancário temporário na Agência Cotia da CEF (fl. 8 do apenso I). Segundo as normas da CEF, o processo de atendimento para fins de resgate do FGTS exige agendamento prévio e comparecimento do titular da conta no momento da solicitação do levantamento do valor. Ocorre que o ora denunciado, alegando condição de funcionário da CEF, oferecia atendimento preferencial aos fundistas, agenciando a liberação dos depósitos fundiários sem a observância dos procedimentos normais, mediante pagamento de percentual do valor a ser sacado. A materialidade do delito está comprovada pelo processo administrativo instaurado pela CEF para apuração de responsabilidade (apenso I), concluindo que a conta poupança mantida por SERGIO LUIS INACIO na Agência Cotia recebeu diversos depósitos relacionados a saques de FGTS, conforme cópias de fitas de caixa, extratos de movimentação das contas vinculadas e comprovantes de depósitos sumariados na tabela abaixo: (...) Vale salientar que os pagamentos foram efetuados diretamente aos fundistas, que, por iniciativa própria, faziam os depósitos na conta pertencente ao denunciado, indicando tratar-se de comissões pagas para que ele intermediasse a liberação do FGTS daquelas pessoas. A autoria, por sua vez, restou amplamente comprovada, porquanto SERGIO LUIS INACIO admitiu que orientava pessoas para a realização de saques do FGTS e reconheceu ter recebido em sua conta os depósitos de fls. (...). Ademais, Alexandre Gualtieri, funcionário da CEF responsável pela efetiva liberação dos depósitos fundiários para os clientes do denunciado, reconheceu que dava atendimento preferencial às pessoas indicadas por SERGIO LUIS INACIO, a pedido deste e sem nada receber, desconhecendo a cobrança de comissões pela facilitação (...). Também Antonio Pereira Cardoso (fls. 32/33 do apenso I) e José Assis Nascimento dos Santos (fl. 44) afirmaram ter-se valido dos serviços de SERGIO LUIS INACIO para efetuar o levantamento do FGTS, remunerando-o mediante depósito na conta bancária por ele indicada, sendo certo que o primeiro fundista ainda relatou que o denunciado teria sido apresentado como advogado da CEF ou pessoa com influência sobre advogado da instituição financeira oficial. Assim, o denunciado, embora já fora da função pública, mas em razão dela, valendo-se do relacionamento angariado com empregado da Caixa Econômica Federal, solicitou aos fundistas acima relacionados vantagens indevidas, depositadas em sua conta bancária, em troca da facilitação de saques do FGTS, independentemente da observância dos procedimentos internos da instituição financeiras. (...) No caso sub judice, o órgão ministerial enquadrou a conduta no artigo 317 do Código Penal (corrupção passiva), cujo tipo penal está assim grafado: Art. 317 Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Entretanto, analisando em conjunto a peça acusatória e os documentos que a fundamentam, considero que ela descreve fatos que claramente se subsumem no crime de tráfico de influência - artigo 332 do Código Penal, que estabelece o seguinte: Artigo 332. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função. Vejamos. O crime de corrupção passiva caracteriza-se com a utilização de cargo público, a fim de obter vantagem indevida, bastando que a obtenção seja possível ao funcionário, em troca de uma conduta que esteja dentro dos poderes que lhe são conferidos pelo seu cargo. Cumpre destacar que para caracterização do crime de corrupção passiva própria se exige que o ato de ofício, realizado a fim de obter a vantagem indevida, seja da competência do funcionário, exaurindo-se quando a contraprestação objetivada se constitui em ato ilegal e irregular. Por outro lado, na corrupção passiva imprópria, importa somente a obtenção de vantagem indevida em razão da função exercida, sendo irrelevante que a conduta não faça parte das atribuições do funcionário público, pois não se trata de ato propriamente ilegal ou irregular. Entretanto, para ambas as modalidades de corrupção passiva, é indispensável que o autor do delito detenha a condição de funcionário público no momento da consumação do delito. Nesse sentido, Rogério Grecco pondera a necessidade de ser o agente funcionário público, bem como que as condutas sejam praticadas ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, lembrando, ainda, que, embora exista a discussão doutrinária, a vantagem indevida pode ser de qualquer natureza. Ademais disso, consoante entendimento jurisprudencial, não se tipifica a infração se a vantagem desejada pelo corruptor não é de atribuição e competência do funcionário. Nesse caso, a conduta pode ser enquadrada como crime de tráfico de influência ou poderá, ainda, haver a prática de coautoria de funcionário em crime de corrupção ativa se o autor transferir o dinheiro ao colega que detém a competência. Ora, no caso em tela, o acusado não ostentava a condição de funcionário público no momento da prática delitiva, eis que ele trabalhou na CEF apenas durante seis meses no ano de 2002, ou seja, antes dos fatos descritos na peça inicial (20 de junho de 2003 a 05 de maio de 2004) e não há notícia de que ele intencionava voltar a trabalhar na CEF. Desta forma, resta claro que na época do cometimento dos delitos o réu não tinha competência ou atribuição funcional para facilitar o processamento dos pedidos de liberação das contas de FGTS na Caixa Econômica Federal. Isso porque, de acordo com a peça acusatória, para atingir seu objetivo, o réu valeu-se da amizade mantida com ex-colega da

instituição bancária (Sr. Alexandre Gualtieri) para facilitar a liberação das contas de FGTS, mediante a exigência aos titulares das contas de aproximadamente 30% dos valores depositados. Cumpre destacar, ainda, que não foi demonstrado na peça inicial que o réu tenha transferido dinheiro para o seu colega da Caixa Econômica Federal, Sr. Alexandre Gualtieri, para que este facilitasse o levantamento dos valores de FGTS. Portanto, os fatos narrados na denúncia melhor se coadunam com o crime de tráfico de influência previsto no artigo 332 do Código Penal.III. No mérito a ação merece ser julgada procedente, para condenar o réu SERGIO LUIS INACIO como incurso nas sanções do art. 332 do Código Penal.IV. A materialidade e autoria do fato delituoso encontram-se evidenciadas. Esclareço que a caracterização da materialidade e autoria do crime de tráfico de influência (art. 332 do Código Penal) exige a demonstração de que o sujeito ativo desse tipo delituoso tenha pedido a vantagem indevida, bem como a demonstração cabal de que o acusado explorou prestígio, exercendo influência sobre determinado funcionário público, para obter determinado benefício em troca de vantagem ilícita. Vejamos.A testemunha Alexandre Gualtieri, funcionário da CEF e colega do acusado, prestou as seguintes declarações no âmbito policial (fls. 104/105):(...) QUE atualmente trabalha como caixa da agência Romeiros Barueri/SP; QUE desde 2002 trabalha na CEF, passando pela agência de Cotia/SP; QUE começou na agência de Romeiros, salvo engano, em 2007; QUE foi na agência de Cotia que trabalhou no setor de FGTS em 2002; QUE quando atendia o FGTS havia uma equipe de cinco estagiários e mais dois funcionários; QUE conheceu SERGIO LUIS INACIO em função do serviço, ele fazia triagem das pessoas que esperavam para serem atendidas; QUE alguns conhecidos de SERGIO eram atendidos preferencialmente; QUE o declarante sempre analisava a documentação das pessoas para verificar se tinham ou não direito a liberação de FGTS; QUE inclusive no procedimento administrativo aberto pela CEF não foi responsabilizado por infringir normativos, pois a análise das documentações foi feita em conformidade com os padrões determinados; QUE não desconfiou, nem sabia que SERGIO cobrava comissões para as pessoas que tinham direito a recebimento do FGTS; QUE pelo que soube as pessoas que tinham direito a recebimento do FGTS, no ato do recebimento no Banco, pediam para que fosse depositado 30% do valor recebido na conta de SERGIO; QUE nunca recebeu qualquer comissão por atendimento das pessoas, nem por parte de SERGIO; QUE ressalva que não obteve qualquer vantagem financeira; QUE no procedimento administrativo instaurado não foi punido nem com advertência, pois como afirmou cumpriu suas funções de acordo com o normativo exigido; QUE não sabe dizer o que aconteceu com SERGIO; QUE nunca mais teve contato com SERGIO depois disso; QUE depois de aberto o procedimento administrativo não deu mais preferência para pessoas conhecidas de colegas; QUE reitera tudo que havia dito à comissão sumariante em fls. 77/79 do Apenso; QUE às vezes preenchia os formulários para liberação do FGTS da pessoa que tinha direito; QUE das pessoas que SERGIO pedia para o declarante atender, a maioria dos formulários já vinham preenchidos por SERGIO (...).Em juízo, a referida testemunha confirmou tais declarações, reafirmando que, em virtude da amizade mantida na época dos fatos com o réu, deu atendimento preferencial e mais célere a titulares de contas de FGTS indicados por SERGIO, na agência Cotia da CEF. Anoto, ainda, que as demais testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram ter sido SERGIO a pessoa responsável pela indicação e encaminhamento delas à testemunha Alexandre Gualtieri (funcionário da agência Cotia da CEF), a fim de resgatarem os valores depositados a título de FGTS de maneira mais ágil e sem a necessidade de ficarem esperando na fila de atendimento do banco. Tais assertivas corroboram as declarações do próprio acusado, tanto em sede policial (fl. 45) como em Juízo (fls. 270/271), no sentido de que efetivamente auxiliava pessoas, para fins de saques de FGTS. Confessou, ainda, ter recebido os depósitos de fls. 99, 119, 128, 178, 181, 190, 207, 210, 214, 217, 222, 228, 231, 234, 238 e 241 do Apenso I em sua conta corrente mantida na mesma agência Cotia da Caixa Econômica Federal. Ademais disso, consoante bem lembrado pelo membro do Ministério Público Federal em seus memoriais, tais valores eram depositados na conta do acusado no mesmo momento do saque de FGTS dos diversos fundistas, motivo pelo qual, em abril de 2004, o gerente da CEF passou a desconfiar da existência de eventuais irregularidades e deu início às investigações no âmbito administrativo. Assevero, outrossim, ser totalmente descabida a alegações feitas pelo acusado em Juízo de que as quantias depositadas pelos titulares de FGTS em sua conta cuidavam-se em meras gratificações pagas de forma espontânea, as quais não possuíam grande valor monetário. Isso porque a grande maioria dos valores depositados aproximava-se dos 30% (trinta por cento) do total sacado pelos fundistas, conforme se denota dos documentos juntados no Apenso I, revelando, assim, nítido caráter remuneratório do serviço previamente combinado. Além disso, em alguns casos, foram depositadas quantias superiores a R\$ 300,00 ou, até mesmo, valores quebrados, tais como R\$ 196,98 (em 23/04/2004 por Manoel Freitas de Miranda - fls. 99/102), R\$ 187,86 (em 23/04/2004 por Francisco Raimundo das Neves - fls. 88/94) e R\$ 131,03 (em 03/05/2004 por Valdete Francisco S. Leal - fls. 128/131). Ora, resta claro que o quantum depositado na conta poupança do acusado variava consoante o correspondente valor de FGTS a que os seus clientes tinham direito a resgatar, observando, todavia, sempre o percentual de 30% (trinta por cento) dos totais sacados.V. Passo a individualizar a pena do acusado, conforme o disposto no art. 68 do Código Penal. O acusado é primário e não ostenta antecedentes criminais, sendo-lhe favoráveis as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão, mais o pagamento de 10 dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes, motivo pelo qual a pena deve ser mantida em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa, considerando não haver elementos para aferir a situação econômica do réu,

em 1/30 do salário-mínimo, valor corrigido monetariamente desde a data dos fatos. Presentes os requisitos legais constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução, e por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 salários mínimos, em favor de entidade com destinação social, que será designada pelo Juízo das Execuções Penais. Este juízo sugere que a entidade seja preferivelmente destinada à recuperação de ex-detentos já que tanto a pena restritiva de direitos, como a privativa de liberdade tem como finalidade importantíssima a reeducação do condenado. O regime inicial de desconto das penas privativas de liberdade será o ABERTO, em caso de revogação ou impossibilidade de cumprimento das penas restritivas de direito. Não há fundamentos cautelares suficientes para recusar o apelo em liberdade. C. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal, para o fim de CONDENAR o acusado SERGIO LUIS INACIO, filho de João Inácio e Vera Lucia Inacio, nascido em 03/10/1975, natural de São Paulo/SP, RG nº 24.314.240-7 SSP/SP, CPF nº 183.415.678-57, à pena corporal de 02 (dois) anos de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária consistente na entrega de 10 (dez) salários mínimos a entidade com destinação social, acrescida do pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime de tráfico de influência (art. 332 do Código Penal). Deixo de fixar valor mínimo de indenização, em virtude de o crime em questão não ser de cunho patrimonial, não havendo montante de prejuízo factível de valoração econômica mencionado na denúncia ou mesmo no restante do processo. Transitada esta decisão em julgado para o Ministério Público Federal, retornem os autos conclusos para apreciação de eventual advento da prescrição com base na pena aplicada. Custas pelo réu condenado. Na ciência dos autos ao Ministério Público Federal, observe-se que o parquet deverá analisar a necessidade de abertura de IPL de falso testemunho. P.R.I.C. São Paulo, 21 de junho de 2013. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL.....

.....Despacho de fl. 311: Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela acusação a fl. 307, cujas razões de apelação encontram-se en-cartadas às fls. 308/310, em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para tomar ciência da sentença proferida às fls. 296/304, bem como para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido.

0014417-39.2008.403.6181 (2008.61.81.014417-7) - JUSTICA PUBLICA X MARIA ANTONIA EVANGELISTA NAZARETH (SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE) X SONIA SOUZA MORAIS
Sentença de fls. 200/202..... S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal Autos n.º 0014417-39.2008.403.6181 Cadastro Anterior nº 2008.61.81.014417-7 Sentença Penal Tipo EVistos. MARIA ANTÔNIA EVANGELISTA NAZARETH, qualificada nos autos, foi denunciada pela prática do crime descrito no artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (fls. 129/131). Narra a peça inicial que, em 29 de outubro de 2007, na qualidade de procuradora da Sra. Sonia Souza Moraes, a acusada teria procolado requerimento benefício previdenciário de Amparo Assistencial ao Idoso em favor desta. Consta, ainda, que o benefício não foi concedido em vista da detecção de fraude e de indícios de irregularidade pelo monitoramento operacional de benefícios da Agência da Previdência Social Penha, nesta Capital. A denúncia foi recebida em 09 de fevereiro de 2010 (fl. 132). Com a juntada de antecedentes criminais, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 150/151). Este Juízo determinou a expedição de carta precatória para realização de audiência de suspensão condicional do processo (fl. 153). Realizada a audiência em 22 de novembro de 2011, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, e, diante da aceitação da ré, o Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Guarulhos, determinou a suspensão condicional do processo pelo período de dois anos, mediante cumprimento das condições impostas (fls. 173/173vº). Diante do não comparecimento mensal da ré, foi expedido mandado de intimação pelo Juízo Deprecado, tendo o Oficial de Justiça recebido a notícia de que a acusada teria falecido (fl. 181). Foi juntada a certidão de óbito da acusada à fl. 195. A seguir, foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que requereu a extinção da punibilidade pela morte do agente. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que MARIA ANTONIA faleceu em 12 de fevereiro de 2012, conforme a certidão juntada à fl. 195. Desse modo, mister faz-se decretar a extinção da punibilidade da referida acusada. Ante o exposto, decreto extinta a punibilidade de MARIA ANTONIA EVANGELISTA NAZARETH, qualificada nos autos, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 21 de junho de 2013. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

Expediente Nº 5706

ACAO PENAL

0006958-78.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ (SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X GILBERTO LAURIANO JUNIOR (SP125402 - ALFREDO JOSE GONCALVES

RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de LENY APARECIDA FERREIRA LUZ, GILBERTO LAURIANO JUNIOR E PAULO VIANA DE QUEIROZ, dando-os como incurso nas penas do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a inicial que os acusados, de maneira livre e consciente, e em unidade de desígnios, mediante fraude, obtiveram vantagem ilícita consistente no benefício previdenciário de titularidade de Valdevir Souza dos Santos, requerido em 27/06/2007. A denúncia foi recebida em 08 de agosto de 2011, ocasião em que foi determinada a citação dos réus para o oferecimento de resposta escrita à acusação (fls. 158/159). LENY APARECIDA FERREIRA LUZ, devidamente citada (fl. 183), apresentou resposta à acusação pugnando pelo reconhecimento da inépcia da inicial, ausência de dolo na conduta descrita e falta de provas em razão da inexistência de obtenção de vantagem indevida pela acusada (fls. 185/191). GILBERTO LAURIANO JUNIOR, devidamente citado (fl. 184), apresentou resposta à acusação reservando-se no direito de manifestar-se oportunamente (fls. 337/338). PAULO VIANA DE QUEIROZ, citado por edital (fl. 344), deixou transcorrer o prazo para manifestação sem constituir advogado ou de apresentar-se perante o juízo (fl. 345), razão pela qual o Ministério Público Federal requer a aplicação do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 351). É o relatório. Decido. Primeiramente verifico que a denúncia preenche os requisitos necessários para seu recebimento, descrevendo corretamente a conduta supostamente ilícita. Ademais, a defesa de LENY sustenta inépcia da inicial sem apontar as inconsistências por ela verificadas que possam justificar a afirmação de que da narrativa dos fatos não decorre logicamente a conclusão condenatória. Quanto à alegação de que inexistente dolo na conduta imputada a LENY, esclareço que os indícios de sua participação e colaboração consciente no delito em apreço apontados pelo Ministério Público Federal, e lastreados pelos documentos juntados aos autos, são suficientes para o recebimento da peça inicial e início da persecução penal. A confirmação da presença ou não de dolo em sua conduta depende da instrução criminal, devendo ser analisada em momento oportuno. Já a questão referente à ausência de provas da obtenção ou não de vantagem ilícita recebida pela ex-servidora tange ao mérito da causa e também deverá ser analisada em momento oportuno após a instrução criminal. No mais, verifico por ora a impossibilidade de deferimento do pedido de acareação formulado pela defesa de LENY, vez que o acusado PAULO VIANA DE QUEIROZ está em local ignorado. O que não obsta a reapreciação do pedido assim que o réu for localizado. Sendo assim, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 05 de setembro de 2013, às 14h 30m, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas, bem como para o interrogatório do acusado. Intime-se a defesa de Leny Aparecida Ferreira Luz para que apresente a qualificação das testemunhas arroladas. Não fornecidos os dados necessários no prazo de 10 (dez) dias este juízo considerará que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Por fim, diante da inércia do acusado que citado por edital não se manifestou no prazo legal, determino a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação a PAULO VIANA DE QUEIROZ, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria o desmembramento do feito para o referido corrêu (PAULO), extraindo-se cópia integral dos autos e a remessa ao SEDI. Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2768

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0004916-22.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000179-

10.2011.403.6181) BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A (SP206337 - FABIOLA BORGES DE MESQUITA) X JUSTIÇA PÚBLICA

Autos n.º 0004916-22.2012.403.6181 Decisão proferida em 22 de janeiro de 2013. Vistos em decisão. BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A requer a restituição do veículo TOYOTA COROLLA ALTIS, placas KNW-8110, cor preta, ano 2010, modelo 2011, Chassi n.º 9BRBD48EXB2500462, RENAVAM n.º 202955540, apreendido na posse do acusado BRUNO DE LIMA SANTOS, por ocasião da deflagração da operação Deserto. Alega o requerente que o veículo em questão fora gravado em contrato de alienação fiduciária, estebelecido entre o BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A e o denunciado. Tal obrigação deixou de ser cumprida por BRUNO DE

LIMA SANTOS, fato que ensejou a propositura de ação de busca e apreensão com pedido de antecipação de tutela, que tramita perante a 2ª Vara Cível de Teresópolis/RJ sob o nº. 0002968-29.2011.8.19.0061. Assim, o banco seria proprietário do veículo. Juntou documentos. (fls. 08/87) O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido de restituição (fls. 88 e verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 118 do Código de Processo Penal reza que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. O requerente alega ser legítimo proprietário do veículo TOYOTA COROLLA ALTIS, placas KNW-8110, cor preta, ano 2010, modelo 2011, Chassi nº. 9BRBD48EXB2500462, RENAVAM nº. 202955540. Juntou documentos de modo a comprovar a propriedade (fls. 08/87). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A para determinar a RESTITUIÇÃO do veículo. Providencie a Secretaria, que seja certificado nos autos, onde o bem está atualmente, a data da apreensão, bem como se o veículo recebeu autorização judicial para ser utilizado pela autoridade policial, comunicando-se a autoridade envolvida, se for o caso. São Paulo, 22 de janeiro de 2013.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0009594-51.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARISA RIBEIRO TIBURCIO (SP287384 - ANDERSON ROBERTO DA SILVA LEBEDEFF)

Trata-se de procedimento criminal instaurado para apuração da conduta delitiva prevista no artigo 304 combinado com artigo 302, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, tendo o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentado proposta de transação, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95, em relação à autora do fato MARISA RIBEIRO TIBURCIO, que foi aceita, ensejando a homologação da proposta que lhe imputou a prestação de serviços à comunidade, pelo período de quatro meses, por quatro horas semanais, junto a Fundação Para o Desenvolvimento da Educação (fl. 114). Há notícia e comprovação nos autos do cumprimento da prestação de serviços pela autora do fato (fls. 126/127). O Ministério Público Federal requereu fosse decretada a extinção da punibilidade do delito imputado à autora do fato (fl. 128 verso). É a síntese do essencial. Cumprida a prestação de serviços objeto da transação penal, homologada à fl. 114, nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado a MARISA RIBEIRO TIBURCIO, nos termos do art. 76 e por analogia ao 5º do art. 89, ambos da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 61 do Código de Processo Penal. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006334-29.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILVAN DO NASCIMENTO (SP162046 - LUIZ CARLOS MAGARIAN)

SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado instaurado a partir da apuração de crime de desobediência, tipificado no artigo 330 do Código Penal, praticado por GILVAN DO NASCIMENTO. Verificadas as condições para a suspensão do feito, com fulcro nos artigos 77 do Código Penal e 89 da Lei nº 9.099/95, o Parquet ofereceu a proposta (fls. 95/96), que foi aceita pelo acusado. Em 28.12.2012, foi realizada a audiência de transação penal. Este Juízo determinou o pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), em favor da entidade ASSOCIAÇÃO RECANTO DA VOVÓ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. O réu cumpriu as condições estabelecidas no prazo fixado, o que levou o parquet a requerer a decretação da extinção da punibilidade (fl. 123). Posto isso, acolho a promoção do Ministério Público Federal e declaro extinta a punibilidade do crime, em tese, imputado ao réu GILVAN DO NASCIMENTO, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5.º, da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta sentença, determino: a) remessa dos autos ao Sedi para alteração da situação da parte no pólo passivo, que deverá passar para o código 6 (acusado - punibilidade extinta); b) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 28 de junho de 2013.

ACAO PENAL

0009435-50.2006.403.6181 (2006.61.81.009435-9) - JUSTICA PUBLICA X DAVI ALVES DANTAS (SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) X ESTACIO RICARDO DE CASTRO (SP178381 - MANUEL BORGES DE MIRANDA) X RONALDO DE PAIVA LIMA

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenado. Conforme o v. acórdão proferido pela Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a pena do condenado foi fixada em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e estabelecido o regime inicial fechado, assim, providencie a Secretaria a expedição de mandado de prisão em nome de DAVI ALVES DANTAS. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Fls. 728 - Oficie-se à Corregedoria da Polícia Judiciária para que os bens apreendidos nos presentes autos sejam encaminhados ao Depósito Judicial da Justiça Federal. Ciência às partes.

0009627-80.2006.403.6181 (2006.61.81.009627-7) - JUSTICA PUBLICA X OLIVIA ALVES DA

SILVA(SP189060 - RAIMUNDO NONATO PEREIRA DOS REIS)

Vistos em inspeção. SENTENÇA OLÍVIA ALVES DA SILVA, qualificada nos autos, responde como incurso, em duas ações penais (007678-50.2008.403.6181 e 0009627-80.2006.6181) no delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 porque, segundo a denúncia, operou ele, sem a devida autorização, o sistema irradiante Rádio União FM. Consta que, nas ocasiões descritas na exordial dos processos 007678-50.2008.403.6181 e 0009627-80.2006.6181, agentes policiais e da ANATEL arrecadaram, no estúdio de radiodifusão da acusada, equipamentos instalados e voltados a atividades de telecomunicações, funcionando para fim que tal, sem a devida licença administrativa. A denúncia foi recebida em 18/04/2011 (0009627-80.2006.6181) e em 11/12/2009 (007678-50.2008.403.6181). A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em alegações finais a acusação pediu a procedência da ação penal, em concurso material. A defesa disse da baixa lesividade da conduta, argumentando ainda ausência de elemento doloso. Relatei o necessário. DECIDO. Preliminarmente, assinalo ter modificado o entendimento do enquadramento do delito desde o julgamento da Ação Penal 0005555-84.2005.403.6181, eis que a longa explicação e proposta do Excelentíssimo Procurador da República Roberto Dassié Diana, no sentido de que o ajuste correto para casos que tais é o artigo 70 da Lei nº 4.117/62, logrou convencer-me, à vista da bem lançada interpretação histórica, lógica e teleológica trazida a lume pelo órgão Ministerial naqueles autos. Com efeito, é mais adequada a interpretação pela coexistência dos dois tipos penais. A razão de ser do artigo 183 da Lei nº 9.472/97 é a mesma do artigo 70 da Lei nº 4.117/62: criminalizar, o que agora se adjetiva como clandestina, a conduta de quem, sem a competente concessão, permissão ou autorização do serviço usa radiofrequência e exploração de satélite. Outrora, pelo artigo 70 da Lei nº 4.117/62, punia-se a mesma conduta de instalar e operar, sem autorização, as telecomunicações, hoje contempladas na expressão radiofrequência. Logo, a vigência do Código Brasileiro de Telecomunicações, no tocante à disciplina dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens encontra tipificação em seu art. 70. Para as condutas irregulares/clandestinas relativas aos demais serviços de telecomunicações, previstos no art. 21, XI da Constituição Federal, adequada é a incidência do art. 183 da Lei nº 9.472/97. O parecer técnico da ANATEL confirmou o caráter clandestino da rádio, restando assim comprovada a materialidade delitiva. Ademais, em laudo pericial foi apurado que tais aparelhos apreendidos teriam condições de interferir em sinais nas faixas de frequências próximas. A autoria do delito também restou confirmada. Este juízo convenceu-se da responsabilidade da ré, à vista do conjunto probatório e depoimentos orais colhidos. Assim, extrai-se que ela era, de fato, a responsável pela emissora. Responsabilidade essa que a própria admitiu, em sede extrajudicial. De outra via, entendo que o delito é de natureza permanente, não havendo falar-se em condenação em duas vezes como propõe o MPF, devendo a circunstância da reiteração da conduta ser sopesada na determinação da pena-base. Provadas a materialidade e a autoria, não havendo excludentes de antijuridicidade ou dirimentes de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe. DISPOSITIVO JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL descrita na denúncia e CONDENO OLÍVIA ALVES DA SILVA como incurso nas sanções previstas no art. 70 da Lei nº 4.117/62. A Ré apresenta circunstâncias judiciais desfavoráveis, dada a reiteração na conduta, pelo que fixo a pena corporal em 1 ano e 6 meses de detenção no regime inicial aberto. Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. Ausentes também as causas de aumento ou de diminuição de pena. Com efeito, o aumento da pena exige prova efetiva de que a transmissão causou dano a terceiros. No caso em exame, há laudos que atestam dano potencial. Não há, porém, prova de que o dano potencial tenha se revertido em dano concreto, a justificar a causa de aumento. Pelo que a pena definitiva fica como exposta. Presentes os requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, a ser designada pelo Juízo da execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em favor da entidade assistencial Sociedade Viva Cazuzá, sita na Rua Pinheiro Machado, 39 - Laranjeiras, Rio de Janeiro RJ, tel. (55 21) 2551 5368/fax (55 21) 2553 0444, vivacazuzá@vivacazuzá.org.br, CNPJ: 39.418.470/0001-05, Banco Bradesco, agência 0887-7, c/c 26901-8. Por não presentes os requisitos da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Como efeito da condenação, decreto a PERDA em favor da ANATEL dos bens apreendidos no curso do processo, relacionados à atividade de transmissão clandestina. Transitada em julgado e mantida a condenação, a Ré responderá pelas custas e terá o nome inscrito no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal). Junte-se essa sentença em ambos os processos 007678-50.2008.403.6181 e apenso 0009627-80.2006.6181. Expeçam-se os ofícios de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 17 de abril de 2013.

0002513-39.2007.403.0399 (2007.03.99.002513-9) - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA RODRIGUES(SP180074 - JOSÉ GERALDO LEONEL FERREIRA E SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X ANTONIO IVALDO DA SILVA(SP153386 - FERNANDA MARQUES PIRES E SP111961 - CLAUDIA RINALDO)

Compulsando os autos e tendo em vista as razões apresentadas pelo MPF, verifico que não houve a prescrição em relação a João Batista Rodrigues até o presente momento. Aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão. Ciências às partes.

0008808-12.2007.403.6181 (2007.61.81.008808-0) - JUSTICA PUBLICA X JESSICA ADRIENNE LEISTAYO FIGUEIROA(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO) X JOSE CARLOS FERRO

JESSICA ADRIANNE LEISTAYO FIGUEROA, qualificada nos autos, responde como incurso na conduta tipificada no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal porque, segundo a denúncia, em fevereiro de 2007 teria ela apresentado documentos falsos em pregão estabelecido por órgão público. A denúncia foi recebida em 06 de setembro de 2012. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Nos memoriais de alegações finais a acusação pediu a condenação na forma da exordial. A defesa aduziu que o conjunto probatório produzido na instrução processual mostra-se insuficiente à comprovação do elemento subjetivo da ré, pleiteando a absolvição. Relatei o necessário. DECIDO. As poucas provas colacionadas aos autos não são idôneas, nem suficientes, a autorizar a formação do juízo de culpa em torno da Ré, vez que a imputação declinada na exordial encontrava guarida em indícios não ratificados seguramente no decorrer da instrução processual penal. Já os poucos elementos colacionados ao longo da instrução revelam-se frágeis a autorizar juízo de culpabilidade, mormente diante da sistemática de provas do sistema acusatório, onde não se presume, mas se prova, a culpa em sentido lato. No caso em exame, há fumaça de incerteza a encobrir a verdade real. Embora tenha Código de Processo Penal contemplado o princípio da livre apreciação das provas (C.P.P., art. 157) e incluído a prova indiciária dentre as demais nominadas em nosso diploma instrumental (C.P.P., art. 239), impende reconhecer que o depoimento das testemunhas de acusação, da forma como realizado nestes autos, não basta para caracterizar conjunto apto à certeza de que a ré agia com dolo direto - ou eventual - dirigido a determinado fim. Ao contrário: a tese da defesa, no sentido de que a ré não tinha impedimento a regularizar sua situação perante a ANVISA, deixando de fazê-lo porque julgava o procedimento refeito pelo SINCOFARMA, é crível. Apesar de o MPF ter alegado a falta de interesse de o sindicato alterar documento que beneficiaria apenas a ré, tenho por possível a hipótese, já que em memoriais a ré comprovou que estava filiada àquela entidade, a quem poderia, sim, incumbir a renovação dos certificados. No ponto, destaco que o depoimento em Juízo de PEDRO SDOIA (à época, presidente do SINCOFARMA) foi contraditório. Também reputo crível o fato de um farmacêutico não consultar rotineiramente o site da ANVISA para conferir a situação, eis que o assunto é estranho à atividade técnica desenvolvida, a justificar a possibilidade de realmente ter havido delegação da tarefa ao sindicato. Aliás, é fato notório que entidades de classe costumam querer mostrar serviço aos associados, com o escopo de justificar a cobrança da mensalidade. Em seu interrogatório a ré foi bem coesa nos assuntos referentes à área de atividades da farmácia, veementemente afirmando que não haveria interesse em ela não renovar a licença - tarefa que, cria (?), competia ao SINCOFARMA - eis que possuía todos os requisitos aptos a tal objetivo. Assim, surte a dúvida em quem teria efetivamente contrafeito a xérox e o documento equiparado a público apresentados na licitação. E se não a Ré, não se vislumbra o dolo na conduta de ter ela usado os papéis no Pregão que participou. Há dúvida, pois. Por força da garantia constitucional da presunção da inocência (CF, artigo 5º, inciso LVII), a absolvição é a solução adequada. Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e ABSOLVO JESSICA ADRIANNE LEISTAYO FIGUEROA, na forma do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 28 de junho de 2013.

0006159-40.2008.403.6181 (2008.61.81.006159-4) - JUSTICA PUBLICA X WANG YU SONF(SP162270 - EMERSON SCAPATICO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Tendo em vista a certidão de fls.458, intime-se a defesa, para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de aplicação de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme preceitua do artigo 265 do Código de Processo Penal.

0007678-50.2008.403.6181 (2008.61.81.007678-0) - JUSTICA PUBLICA X OLIVIA ALVES DA SILVA(SP189060 - RAIMUNDO NONATO PEREIRA DOS REIS)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal em face da sentença proferida a folhas 210/211, que condenou OLÍVIA ALVES DA SILVA, em duas ações penais (007678-50.2008.403.6181 e 0009627-80.2006.403.6181) como incurso nas penas do artigo 183 da Lei 9.472/97. O embargante alega, em síntese, que este Juízo teria deixado de justificar a aplicação de pena única para ambos os crimes, de modo que requer seja esclarecido o ponto suscitado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, a teor do art. 382 do Código de Processo Penal. Contudo, quanto ao mérito, são improcedentes. Não há qualquer omissão a ser sanada. A sentença proferida a fls. 210/211 justificou a aplicação de pena única para ambos os crimes quando assim declara: De outra via, entendo que o delito é de natureza permanente, não havendo falar-se em condenação em duas vezes como propõe o MPF, devendo a circunstância da reiteração da conduta ser sopesada na determinação da pena-base. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 210/211. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 26 de junho de 2013.

0017497-11.2008.403.6181 (2008.61.81.017497-2) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP107843 - FABIO SANS MELLO)

Sentença tipo E O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na data de 12 de dezembro de 2011 (fls. 193/196) em face de LUIZ CARLOS DE ALMEIDA pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 24.02.2012 (fls. 197/199). Foi publicada sentença aos 22.05.2013 (fls. 274/275), julgando procedente a ação penal para condenar LUIZ CARLOS DE ALMEIDA nos termos do artigo 171, 3º, do Código Penal a cumprir pena de 01 ano e 04 meses de reclusão, que foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal (fl. 277). É o breve relato. Decido. O Código de Processo Penal é categórico quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade em qualquer fase do processo, nos moldes do art. 61, até como forma de se evitar possível ilegalidade no processamento do feito criminal, pendente tal situação. É o que só ocorrer ao presente caso. Segundo dispõe o parágrafo 1º do artigo 110 do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Aplicando o disposto no artigo 110, 1º, combinado com o artigo 109, V, e parágrafo único, ambos do Código Penal, sabe-se que o Estado, diante das penas impostas ao acusado (01 ano e 04 meses de reclusão), disporia de 4 (quatro) anos para exercer a pretensão punitiva. Destaco, ainda, que, embora sejam consideradas as alterações introduzidas pelo Código Penal pela Lei n. 11.596/2007, entendo que estas não poderão retroagir para atingir fatos pretéritos. Nesse passo, deve ser verificado que desde a data dos fatos que se deu em 2002 e o recebimento da denúncia (24/02/2012 - fls. 197/199), tendo em conta que a pena privativa de liberdade em concreto aplicada ao réu foi de 01 ano e 04 meses de reclusão decorreu lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição, qual seja, 04 (quatro) anos, ressaltando não haver notícia nos autos sobre o efetivo início do cumprimento da pena, de tal arte que ocorreu a perda da pretensão punitiva estatal, pela ocorrência da prescrição na modalidade retroativa intercorrente. A pena de multa, sendo cumulativamente aplicada, prescreve no mesmo prazo da privativa de liberdade (artigo 114, II, do Código Penal). Em face do explicitado, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, V, parágrafo único, e artigo 110, 1º e artigo 114, II todos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ CARLOS DE ALMEIDA, pela prática do delito descrito na denúncia. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do réu no polo passivo: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA (punibilidade extinta); b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação e c) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 28 de junho de 2013.

0002976-90.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP232332 - DANIELA VONG JUN LI) SEGREDO DE JUSTIÇA

0006532-03.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007234-80.2009.403.6181 (2009.61.81.007234-1)) JUSTICA PUBLICA X MARIO SOARES DA SILVA(SP171173E - VANESSA LISBOA E SP162327 - PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS E SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X WALTER VIEIRA DA SILVA(SP232809 - KAROLINE ZARA E SP161982 - ANA CATARINA FERNANDES UYEMA E SP019967 - ISSAMU UYEMA) X ALOYSIO DE NIEMEYER HARGREAVES(SP180433E - TIAGO SILVA AGUIAR E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO) X MAYUMI SATIKO TOMA(SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA) X RENAULD STEPHANE PFEIFER(SP180566 - ELLEN CRISTINA MESQUITA) X BERNARD ROBERT MERCIER(SP177269E - ALEXANDRE MARCONDES MONTEIRO E SP175537E - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP296099 - RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA) X JAIME FRANCISCO LOTTERMANN(SP066543 - PLAUTO SAMPAIO RINO E SP256482 - CAIO SPINELLI RINO)
Fls. 1768/1770: Tendo em vista as alegações do réu Jaime Francisco Lottermann acolho os embargos de declaração opostos. Destarte, recebo a apelação de Jaime Francisco Lottermann nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa de Jaime Francisco Lottermann para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Após, vista ao MPF para contrarrazões. Ato contínuo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0003498-49.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE SERAPHIM DE SOUZA(SP100905 - JOSE CLAUDIO AMBROSIO) X ANDRE LUCIO DE ALMEIDA(SP275890 - LILIAN MOTA DA SILVA) X GIVALDO DOS SANTOS(SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA)

ALEXANDRE SERAPHIM DE SOUZA, GIVALDO DOS SANTOS e ANDRE LÚCIO DE ALMEIDA, qualificados nos autos, são processados como incurso nas condutas tipificadas no art. 289, 1º, do Código Penal. Narra a exordial que os denunciados passaram notas falsas em 1/04/2012, por volta das 14h30, ao negociarem ingressos para o show do Roger Waters. O laudo que examinou as cédulas apreendidas encontra-se coligido aos autos, confirmando a falsidade de 15 cédulas apreendidas. A denúncia foi recebida em 16/04/2012. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em alegações finais orais o Ministério Público Federal pleiteou a condenação dos réus nos termos da exordial. A defesa de ALEXANDRE disse da fragilidade do conjunto probatório, propugnando pela absolvição. A defesa de GIVALDO pediu a desclassificação do delito para estelionato e, subsidiariamente, alegou ausência de elemento subjetivo, pleiteando a absolvição. Subsidiariamente, pediu a aplicação das penas comportando todas as benesses legais. A defesa de RAIMUNDO sustentou não haver provas para sustentar edito condenatório. É o relato do essencial. DECIDO. As provas amealhadas nos autos ao longo da dilação probatória autorizam a procedência da ação penal. A materialidade do delito de falsificação de moeda, bem como a potencialidade lesiva ao bem juridicamente protegido pelo tipo incriminador restou cabalmente comprovada nos autos, conforme se depreende das conclusões do laudo documentoscópico acostado aos autos. As cédulas de papel-moeda apreendidas são idôneas a enganar o homem comum. Para a caracterização de crime impossível é necessária a comprovação da inidoneidade absoluta do objeto. No caso, essa inidoneidade é apenas relativa, eis que esta magistrada, examinando as notas acostadas aos autos, verificou que elas se assemelham a notas verdadeiras. Ainda, não há cogitar-se da aplicação do princípio da insignificância em casos em que, como o que ora se enfrenta, a moeda apreendida é hábil a induzir a engano, pois o bem jurídico protegido é a fé pública, bem intangível. Também restou comprovada a autoria delituosa por parte dos réus, constrictos em flagrante, na posse do dinheiro objeto de contrafação. As testemunhas corroboraram em Juízo o apurado por ocasião do flagrante, inclusive o apurado com relação a ALEXANDRE, que teria passado notas falsas à vítima EDUARDO MIRANDA, cujo depoimento está acostado às fls. 329/330. Também os policiais confirmaram, em juízo, a tese da acusação. No ponto, ressalto que as declarações dos agentes estatais, a princípio, são isentas de suspeita. Assim, não havendo circunstâncias que afastem a eficácia probatória do depoimento dos policiais e considerando que as declarações foram ratificadas em Juízo, mister é o reconhecimento de sua força probante. A jurisprudência da Suprema Corte é firme na validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante, já que a simples condição de serem os depoentes dos quadros da polícia não se traduz na automática suspeição ou na imprestabilidade de suas informações. A tese de erro de tipo não se sustenta. As contradições observadas nos depoimentos dos Réus permitem a ilação segura de que tinham ciência da inidoneidade das notas; várias delas, aliás, com numeração idêntica. Assim, do exame acurado de toda a instrução processual travada sob o crivo do contraditório concluo não remanescer dúvida de que os réus sabiam estarem cometendo ato ilícito. Ainda que não houvesse dolo direto, subsistiria o dolo eventual. Consoante as explicações do saudoso Assis Toledo, ocorrendo o dolo eventual, o agente não só prevê o resultado danoso como também o aceita como uma das alternativas possíveis. É como se pensasse: vejo o perigo, sei de sua possibilidade, mas apesar disso, dê no que der, vou praticar o ato arriscado (Princípios Básicos de Direito Penal, 1994, 5ª ed., Saraiva, p. 303). Provada a materialidade e a autoria do crime, não havendo excludentes de antijuridicidade nem dirimentes de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Julgo **PROCEDENTE** a ação penal para **CONDENAR ALEXANDRE SERAPHIM DE SOUZA, GIVALDO DOS SANTOS e ANDRE LÚCIO DE ALMEIDA** como incurso nas sanções cominadas ao tipo penal descrito no parágrafo primeiro do artigo 289 do Código Penal. Doso as reprimendas. **ALEXANDRE SERAPHIM DE SOUZA** Atenta ao conteúdo do disposto no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal; qual seja, em 3 (três) anos de reclusão, dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo, pena essa que torno definitiva, à míngua de outros componentes sancionatórios. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicial aberto, nos termos do arts. 33, 2º, c e 36 do Código Penal. Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em não se aferindo condição econômica privilegiada do condenado, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, de acordo com o artigo 60 do Código Penal. Em face do disposto no art. 44, incisos I e III, do Código Penal, considerando os motivos que levaram a fixação da pena e constatando preencher o réu os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. Ei-las: prestação de serviços à comunidade, em período idêntico ao fixado na pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento de 5 salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, à entidade fixada pelo juízo da execução. **GIVALDO DOS SANTOS** Atenta ao conteúdo do disposto no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal; qual seja, em 3 (três) anos de reclusão, dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo, pena essa que torno definitiva, à míngua de outros componentes sancionatórios. A pena privativa de liberdade deverá

ser cumprida no regime inicial aberto, nos termos do arts. 33, 2º, c e 36 do Código Penal. Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, em não se aferindo condição econômica privilegiada do condenado, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, de acordo com o artigo 60 do Código Penal. Em face do disposto no art. 44, incisos I e III, do Código Penal, considerando os motivos que levaram a fixação da pena e constatando preencher o réu os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. Ei-las: prestação de serviços à comunidade, em período idêntico ao fixado na pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento de 5 salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, à entidade fixada pelo juízo da execução. ANDRE LÚCIO DE ALMEIDA Atenta ao conteúdo do disposto no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal; qual seja, em 3 (três) anos de reclusão, dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo, pena essa que torno definitiva, à míngua de outros componentes sancionatórios. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicial aberto, nos termos do arts. 33, 2º, c e 36 do Código Penal. Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, em não se aferindo condição econômica privilegiada do condenado, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, de acordo com o artigo 60 do Código Penal. Em face do disposto no art. 44, incisos I e III, do Código Penal, considerando os motivos que levaram a fixação da pena e constatando preencher o réu os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. Ei-las: prestação de serviços à comunidade, em período idêntico ao fixado na pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento de 5 salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, à entidade fixada pelo juízo da execução. DEMAIS DELIBERAÇÕES Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Transitada em julgado, lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 28 de maio de 2013

0007287-56.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000965-20.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X VANDER LIMA DE OLIVEIRA (SP172189 - MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS) X ANA PAULA GONZAGA DE ALMEIDA (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE E SP131417 - RINALDO DE JESUS SCANDIUCCI)

Recebo os recursos de fls. 680 e 681, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal. Encaminhem-se as guias de recolhimento expedidas em nome de Ana Paula e Vander para a 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca da Capital.

0000026-06.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HUGO ALVES DE AQUINO (SP311808B - MARCOS TOMAZ DA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data. Recebo o recurso de fls. 246/264, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa da sentença, bem como para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal. SENTENÇA DE FLS. 227/231 - SENTENÇA Trata-se de ação pena pública movida pelo Ministério Público Federal em face de HUGO ALVES DE AQUINO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 157, 2º, II e V, do Código Penal. Consta da peça acusatória de fls. 57/59 que: No dia 21 de dezembro de 2012, por volta das 09h30m, na Avenida dos Metalúrgicos, altura do número 1521, o denunciado, de forma voluntária, consciente e em unidade de desígnios com outros quatro agentes não identificados, subtraiu, por meio de grave ameaça consistente em alusão ao porte de arma de fogo, encomendas em posse de funcionários da empresa SENSIL, que presta serviços terceirizados para a Empresa Brasileiras de Correios e Telégrafos. Consta dos autos que o funcionário João Paulo Pereira da Silva retornava ao veículo Peugeot/Boxer, após fazer uma entrega, quando foi abordado por duas pessoas, que anunciaram o assalto. Enquanto João Paulo era abordado por duas pessoas, o funcionário Edvaldo de Araujo Santos era abordado por terceiro indivíduo. Dois roubadores mantiveram Edvaldo sob seu poder, restringindo sua liberdade, no veículo Peugeot/Boxer. Após dirigirem por cerca de 10 (dez) minutos, obrigaram Edvaldo a descer do veículo. Ao descer do veículo, Edvaldo permaneceu sob poder de um quarto indivíduo, não identificado, enquanto os dois roubadores levavam o veículo de entregas para outra localidade. Descreve, ainda, a denúncia que: Nesse meio tempo, o funcionário João permaneceu sob poder de outro roubo, tendo sua liberdade restringida, no local do roubo. Após cerca de 20 (vinte) minutos, chegou veículo Fiat Uno placa BOK1726, dirigido por Hugo. O roubo não identificado e Hugo continuaram a manter João sob seu poder e obrigaram-no a entrar no veículo dirigido por Hugo. Os roubadores, então, dirigiram-se até uma praça localizada na Rua Rafael Delamônica, onde João foi obrigado a sair do veículo e esperar. Após cerca de 10 (dez) minutos, os roubadores obrigaram João a entrar novamente no veículo, sendo deixado nas imediações da Rua Eduardo Sanches. João, então, avistou veículo da Polícia Militar, e comunicou o roubo, informando as características do veículo. A Polícia Militar localizou o veículo de Hugo e efetuou sua prisão em flagrante. João

reconheceu, sem sombra de dúvidas, a pessoa de Hugo Alves de Aquino como sendo um dos roubadores (fl. 34). A denúncia veio instruída com inquérito policial registrado sob nº 0001/2013-15 (fls. 02/40) e foi recebida aos 11 de janeiro de 2013 (fl. 60). A defesa do acusado HUGO ALVES DE AQUINO, apresentou sua resposta à acusação às fls. 99/101 e arrolou testemunha. Laudo de perícia criminal referente ao aparelho de telefonia celular apreendido, juntado às fls. 113/139. Juntado à fl. 149 ofício dos Correios informando que João Paulo Pereira da Silva desligou-se do quadro de empregado em 31/01/2008. As testemunhas em comum, Vitor Rogério Rodrigues, Minervino Neto Ribeiro de Souza e Edvaldo de Araújo Santos, bem como a testemunha de defesa, Marcelo dos Santos Costa, foram inquiridas às fls. 155, 156, 189 e 190, em audiências realizadas aos 09 de abril de 2013 e aos 19 de abril de 2013. Nesta última, foi realizado o interrogatório do acusado (fl. 191). A vítima João Paulo Pereira da Silva não foi encontrada (fl. 181). O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais (fls. 196/202), requerendo a condenação do réu HUGO ALVES DE AQUINO, nas sanções do artigo 157, 2º, inciso II e V, do Código Penal. Outrossim, desistiu da oitiva da testemunha João Paulo Pereira da Silva. A defesa do acusado apresentou memoriais às fls. 212/224, requerendo a absolvição do acusado, com base no artigo 386, IV ou VI, do Código de Processo Penal. Folha de antecedentes criminais e Certidão de antecedentes criminais acerca do acusado foram acostadas aos autos às fls. 140 e 98. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. PRELIMINARMENTE De início, pondero que a instrução probatória foi realizada por magistrado diverso, que se encontra em gozo de férias, de sorte a excepcionar a aplicação do 2º do art. 399 do CPP, consoante entendimento consolidado na jurisprudência: DIREITO PENAL. ARTIGO 168-A, 1º, INCISO I, DO CP. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EXCEPCIONAMENTOS. TIPIFICAÇÃO. ELEMENTO SUBJETIVO. CRIME OMISSIVO PURO. PRECEDENTES. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE INDEMONSTRADA. ÔNUS DA DEFESA. EXISTÊNCIA DE MEIOS PARA EVITAR O CRIME. APELO IMPROVIDO. 1. A regra prevista no art. 399, 2º, do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719/2008) deve ser ressalvada nas hipóteses em que o responsável pela fase instrutória não mais se encontra investido na jurisdição sobre o processo, por exemplo: remoção, aposentadoria, promoção ou por qualquer outro motivo de afastamento (Quarta Seção - Conflito de Jurisdição nº 2008.04.00.039941-2/PR, publicado no D.E. do dia 03/12/2008). (...) omissis (ACR 200671080184735, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - OITAVA TURMA, 17/06/2009) A materialidade do delito está demonstrada nos autos, notadamente pelos Autos de apreensão de fls. 10/11 e relação de objetos de fls. 50/53. No entanto, no que concerne à autoria do delito em questão, a testemunha Edvaldo de Araújo Santos não reconheceu o acusado nem na fase policial e nem em juízo. Por seu turno, observo que a testemunha João Paulo Pereira da Silva cingiu-se a reconhecer o réu como sendo um dos autores do roubo em sede policial e somente por meio de fotografia. Sucede que referido depoimento não foi confirmado em juízo, haja vista que João Paulo Pereira da Silva não foi encontrada. Segundo consta da certidão do oficial de justiça (fls. 181), a supracitada testemunha mudou-se para a Bahia em março de 2012, ou seja, três meses após a sua oitiva na polícia, não deixando qualquer informação para que pudesse ser encontrado pelo Poder Judiciário. Não obstante isso, o Ministério Público Federal, em vez de encetar diligências para encontrar o paradeiro da testemunha em comento, já que possui os meios hábeis para isso, simplesmente desistiu de sua oitiva expressamente à fl. 196. Com efeito, causa estupefação observar que o órgão acusatório abdicou da oitiva de João Paulo Pereira da Silva em juízo, haja vista que ele teria sido a única pessoa que reconheceu o réu como um dos supostos autores do delito em sede policial. Não bastasse, ainda requer a condenação do acusado alegando que o réu foi preso em flagrante e permanece preso até a presente data, razão pela qual não é possível se tratar de pessoa distinta da reconhecida perante a autoridade policial. Referida postura é um acinte aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF) e, por conseguinte, à própria ordem constitucional e ao Estado Democrático de Direito, haja vista que consiste em inversão de valores no tocante à relevância da prova produzida perante o Poder Judiciário. Nessa toada, pondero que a condenação criminal não pode ser fundamentada exclusivamente nos elementos colhidos na fase policial, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal, especialmente se absolutamente nada for confirmado no contraditório judicial. Assim, incumbe ao órgão acusatório demonstrar em juízo - sede em que as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF) alcançam contornos concretos, efetivando-se em sua plenitude - a existência dos fatos típicos, ilícitos e culpáveis, bem ainda de sua autoria. Aliás, no tocante a este aspecto, explicita o art. 155 do Código de Processo Penal: O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Portanto, consoante deflui da norma acima aludida, é de rigor que a testemunha de determinado fato, confirme no âmbito do contraditório judicial, as suas declarações prestadas em sede policial, haja vista que a prova testemunhal (bem como as declarações da vítima) não se encontram entre as ressalvas assinaladas pela norma em comento. No que concerne ao ônus do Parquet no âmbito do processo judicial, destaco lição magistral do Ministro Ayres Brito, proferida no HC 101909/MG in verbis: (...) o processo penal é o espaço de atuação apropriada para o órgão de acusação demonstrar por modo robusto a autoria e a materialidade do delito. Órgão que não pode se esquivar da incumbência de fazer da instrução criminal a sua estratégia oportuna de produzir material probatório substancialmente sólido em termos de comprovação da existência de fato típico e ilícito, além da culpabilidade do

acusado (...). Pois bem. A despeito da inexistência de confirmação do reconhecimento fotográfico em juízo, observo também que a testemunha em questão desapareceu sem deixar notícia e informou dados inverídicos acerca de sua qualificação em sede policial (fls. 04), oportunidade em que afirmou que exercia a função de carteiro e trabalhava no CEE de Itaquera. Ora, o ofício que o documento de fl. 149, oriundo da própria EBCT, comprova que João Paulo Pereira da Silva, na época dos fatos, não era empregado dos Correios, uma vez que já havia se desligado do quadro da empresa em 31/01/2008. Nesse contexto, observo que o reconhecimento fotográfico positivo em sede policial (fl. 34) carece de credibilidade, sendo que circunstâncias do reconhecimento, bem como as diversas questões ora postas não puderam ser esclarecidas em juízo. Ademais, as testemunhas Vitor Rogério Rodrigues e Minervino Neto Ribeiro de Souza, policiais militares condutores da prisão em flagrante, não souberam esclarecer de forma satisfatória se o acusado estava no interior do veículo Fiat Uno, cor vermelha, placas BOK1726, ou havia saído do veículo momentos antes de ser abordado na Rua Moises de Corena, altura do nº 860, bairro cidade Tiradentes, São Paulo/SP. De outro lado, não se recordaram ou não souberam dizer se o acusado estava com as chaves do veículo. Saliento, por oportuno, que nada foi encontrado na posse o acusado HUGO ALVES DE AQUINO, nem tampouco no interior do supracitado veículo. Aliás, também não restou demonstrada qualquer vinculação entre o acusado e o veículo em questão. Não bastasse, em sede policial, a testemunha João Paulo Pereira da Silva (fls. 04/06) afirmou que o acusado falava constantemente ao celular. Entretanto, a perícia realizada no aparelho celular apreendido apontou não haver nenhuma ligação do celular apta a demonstrar o envolvimento do acusado com a prática do crime de roubo que se lhe imputa (fls. 113/116). Desse modo, não se pode considerar o mero reconhecimento fotográfico na fase do inquérito policial como prova da autoria, uma vez que não se encontra corroborado por nenhum outro elemento de prova colhido em juízo. Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTO DO AUTOR DO DELITO POR FOTOGRAFIA. PROVA TESTEMUNHAL ISOLADA, COLHIDA NA FASE INQUISITORIAL. NÃO-CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. O reconhecimento do Paciente pela testemunha na fase do inquérito policial por fotografia, além de não ter sido confirmado em juízo, restou isolado dos demais elementos probantes, na medida em que nenhuma outra prova foi apontada pelo juízo sentenciante ou pelo Tribunal para corroborar a participação do Paciente no delito. [...] (HC 115598 / RJ, Quinta Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, publ. DJ 31/05/2010, j. 11/05/2010). Por fim, ressalto que o réu não possui antecedentes criminais. Portanto, nos termos da fundamentação acima, é improcedente a ação penal, por insuficiência de prova da autoria delitiva. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER o réu HUGO ALVES DE AQUINO, da imputação da prática do delito previsto no art. 157, 2º, II e V, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal por não existir prova suficiente de que o réu tenha concorrido para a prática da infração penal. Expeça-se o competente alvará de soltura clausulado em favor do acusado. Sem custas. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais EC/SR/DPF/SP). Outrossim, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Ao SEDI para as anotações. P. R. I. C.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1807

ACAO PENAL

0007035-63.2006.403.6181 (2006.61.81.007035-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005514-83.2006.403.6181 (2006.61.81.005514-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X HUBERT EDOUARD SECRETAN(SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 01/07/2013 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 117/2013 Folha(s) : 653 Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de Hubert Edouard Secretan, qualificados nos autos, como incurso na sanção prevista no artigo 1º, caput, inciso VI, da Lei nº 9.613/98. A

denúncia foi recebida aos 12.05.2006 (fls. 883/894). Após regular instrução sobreveio sentença, a qual julgou procedente o pedido formulado na denúncia para condenar Hubert Edouard Secretan pela prática do crime previsto no artigo 1º, caput, inciso VI, da Lei nº 9.613/98, à pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa no valor de 5 (cinco) salários-mínimos cada dia multa. Ausente o requisito do artigo 44, inciso I, do Código Penal, inviável a substituição da pena privativa de liberdade. A r. sentença foi publicada em secretaria aos 20.06.2013 (fl. 2953), e transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 28.06.2013 (fl. 2963-verso). Às fls. 2955/2962, o Supremo Tribunal Federal solicitou informações necessárias para instruir o julgamento do Habeas Corpus nº 95071/SP, registro nº 2007/0277023-1, as quais foram prestadas às fls. 2934/2935. Os autos vieram conclusos para o exame da eventual ocorrência da prescrição retroativa em concreto da pena cominada ao réu, conforme determinado na sentença. É o relatório. Decido. Como sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (caso dos autos), regula-se pela pena aplicada (cf. artigo 110, 1º, do Código Penal). Por sua vez, não incide no caso a disposição do artigo 110, 1º, do Código Penal com a alteração promovida pela Lei nº 12.234, de 05.05.10, por se tratar de norma de natureza material penal, não passível de aplicação retroativa por ser mais prejudicial ao réu, porquanto impossibilita que o marco inicial da prescrição tenha por dies a quo data anterior à da denúncia ou queixa. Fixadas estas premissas, passo a analisar o caso dos autos. Primeiramente, segundo certidão de fl. 2963-verso a sentença referida transitou em julgado para a Acusação aos 28.06.2013. O acusado é nascido em 09.11.1933, tendo completado 80 (oitenta) anos de idade neste ano de 2013, de forma a atrair a incidência da norma do artigo 115, in fine, do Código Penal, segundo a qual deve ser reduzido de metade o prazo de prescrição quando o criminoso for, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. Conforme consta dos autos, tem-se que, pela prática do delito previsto no artigo 1º, caput, inciso VI, da Lei nº 9.613/98, o réu HUBERT EDOUARD SECRETAN foi condenado à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa. A pena em referência prescreve em 6 (seis) anos, nos termos dos artigos 109, III, c.c. 114, II, c.c. artigo 115, todos do Código Penal, mesmo lapso temporal em que se verifica a prescrição das penas restritivas de direito aplicadas em substituição à pena privativa de liberdade (cf. artigo 109, parágrafo único, do Código Penal). Nesta ordem de idéias e considerando que, entre a data do recebimento da denúncia - 12.05.2006 (fls. 883/894) - e a data da prolação da sentença - 20.06.2013 (fl. 2952) - transcorreram cerca de 7 (sete) anos, é de se reconhecer a prescrição da pena aplicada em razão do delito previsto no art. 1º, caput, inciso VI, da Lei nº 9.613/98. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados ao acusado HUBERT EDOUARD SECRETAN, suíço, portador do passaporte suíço nº F0003891, relativamente ao delito tipificado no 1º, caput, IV da Lei 9.613/1998, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso III, 110, 114, inciso II, e 115 todos do Código Penal, c/c artigo 61 Código de Processo Penal. Tendo em vista que o réu impetrou Habeas Corpus perante o Superior Tribunal de Justiça, que, conforme pesquisas realizadas por esta Serventia, se encontra pendente de julgamento, oficie-se ao aludido Tribunal encaminhando cópia da sentença de fls. 2939/2952, bemdo presente decisum. P.R.I.C. São Paulo, 10 de julho de 2013. PAULO BUENO DE AZEVEDO Juiz Federal Substituto -----

-----Autos com (Conclusão) ao Juiz em 02/05/2013 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 100/2013 Folha(s) : 579 RELATÓRIO 1. Trata-se de ação penal pública incondicionada, instaurada a partir de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, por meio da qual é imputada a HUBERT EDOUARD SECRETAN (doravante denominado apenas HUBERT), suíço, advogado, nascido em 09.11.1933, portador do passaporte suíço nº F0003891, a prática do crime tipificado no artigo 1º, caput, inciso VI, da Lei nº 9.613/1998. 2. A denúncia (fls. 05/27), originariamente apresentada nos autos nº 2006.61.81.005514-7, narra que, com a finalidade de dissimular a origem e a propriedade de valores desviados do Banco Santos S.A., teriam sido constituídas diversas empresas de fachada, nacionais e estrangeiras. Tais empresas teriam sido constituídas e utilizadas com a exclusiva finalidade de permitir a movimentação de valores oriundos de crimes contra o sistema financeiro nacional. HUBERT, de nacionalidade suíça, na qualidade de advogado e consultor, teria atuado diretamente na montagem de estrutura de controle societário do Bank of Europe (BoE), banco offshore constituído para ser uma filial clandestina do Banco Santos S.A., formalmente sediada no paraíso fiscal de Antigua. A denúncia foi oferecida, inicialmente, não apenas contra HUBERT, mas também contra MÁRCIA DE MARIA COSTA CID FERREIRA, EDNA FERREIRA DE SOUZA E SILVA, RENELLO PARRINI e RUY RAMAZINI. O feito foi desmembrado apensar em relação a HUBERT, em razão de o acusado não residir no Brasil (fls. 883/894 e 1039). A denúncia foi recebida em 12 de maio de 2006 (fls. 883/894). Foram ouvidas a testemunha de acusação e testemunhas de defesa. O réu foi interrogado na Suíça, por meio de pedido de cooperação internacional. Após o interrogatório, não foram requeridas diligências complementares. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais escritas às fls. 2866/2876. Na peça, sustentou o Parquet que as acusações formuladas na denúncia restaram comprovadas. Argumentou que teria restado demonstrado que HUBERT atuou diretamente na montagem da estrutura de controle societário do Bank of Europe Limited (BoE), formalmente constituído no paraíso fiscal de Antigua e com seus arquivos mantidos no

Uruguai, visando à garantia do anonimato dos seus reais proprietários, face à ocultação de recursos desviados do Banco Santos S.A., no período compreendido entre 1996 e 2005. A Defesa de HUBERT juntou suas alegações finais às fls. 2882/2928. Inicialmente, teceu considerações a respeito da reputação ilibada do acusado, de sua vida profissional e pessoal. Em seguida, expôs a origem da presente ação penal, explicando sua conexão com a ação penal nº 0011621-41.2009.4.03.6181. Preliminarmente, sustentou a inépcia da denúncia e a incompetência da Justiça Federal brasileira para o processamento e julgamento do feito. No mérito, argumentou que a conduta praticada pelo denunciado consiste em exercício lícito e regular da atividade profissional de advogado e consultor, não se enquadrando, portanto, no tipo penal do artigo 1º, inciso VI, da Lei nº 9.613/1998. Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o que importa relatar.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE. 3. Brande a Defesa de HUBERT duas preliminares: a) a denúncia seria inepta, por não descrever concretamente qual seria a participação do denunciado nos supostos atos de lavagem de capitais; b) a Justiça Federal brasileira seria incompetente para o processamento e o julgamento dos delitos. Não merecem acolhimento as preliminares levantadas. No que diz respeito à suposta inépcia da denúncia, verifico que houve detalhada descrição da criação, estruturação e reestruturação de instituição financeira em paraíso fiscal, que teria sido utilizada para ocultar a propriedade e a origem de valores provenientes de crimes contra o sistema financeiro nacional perpetrados no âmbito do Banco Santos S.A. Também houve imputação individualizada ao réu de ter sido o responsável pelas alterações sociais necessárias ao funcionamento e à operação dessa empresa offshore. De todo modo, a denúncia foi recebida e o feito prosseguiu, com possibilidade de pleno exercício da ampla defesa pelo denunciado, de modo que resta superada a preliminar. Tampouco merece acolhimento o argumento de suposta incompetência da Justiça Federal brasileira para o processamento e julgamento do feito. A rigor, trata-se, sim, de uma questão de jurisdição (e não de competência, que é medida da jurisdição). Com efeito, antes de definir, dentro do âmbito da jurisdição brasileira, o órgão competente para o processamento e julgamento da ação, é necessário definir se a jurisdição brasileira atinge aquele fato. E, a meu ver, é claro o alcance da jurisdição brasileira para o julgamento desse caso. Regra geral, aplica-se a lei penal brasileira ao crime cometido no território nacional (Código Penal, artigo 5º). O artigo 7º do Código Penal, contudo, prevê a aplicação da lei penal brasileira, também, a casos de extraterritorialidade. Entre as hipóteses de atração da jurisdição penal brasileira, destaca-se a previsão do inciso II, alínea a, do referido artigo 7º, que alude aos crimes que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir. Ressalto que a lavagem de dinheiro (em si mesma, sem considerar qualquer dos delitos antecedentes) é crime previsto em vários tratados internacionais ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções das Nações Unidas contra a Corrupção (Mérida, 2003), contra o Crime Organizado Transnacional (Palermo, 2000) e contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Viena, 1988), assim como a Convenção Interamericana contra o Terrorismo (Barbados, 2002) e a Convenção da OCDE sobre Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (Paris, 1997). Devem ser conferidos, no particular, o artigo 3º, 1º, letra b, i e ii, da Convenção de Viena (integrada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto 154/1991), o artigo 6º da Convenção de Palermo (promulgada pelo Decreto 5.015/2004) - e seus três protocolos, sobre tráfico de migrantes (Nova Iorque, 2000 - Decreto 5.016/2004), tráfico de pessoas para fins de exploração sexual ou escravidão (Nova Iorque, 2000 - Decreto 5.017/2004) e tráfico de armas, suas peças e munições (Nova Iorque, 2001 - Decreto 5.941/2006) -, o artigo 23 da Convenção de Mérida (Decreto 5.687/2006), o artigo 6º da Convenção de Barbados (Decreto 5.639/2005) e o artigo 7º da Convenção da OCDE (Decreto 3.678/2000). Em todos esses dispositivos, os Estados Partes se obrigaram a tipificar o crime de lavagem de ativos. Todas essas convenções foram devidamente integradas ao ordenamento jurídico brasileiro, de acordo com o procedimento bifásico de formação de vínculos convencionais. Portanto, são tratados em vigor, com força de lei federal ordinária. Não resta a menor dúvida, portanto, de que o caso concreto se enquadra na hipótese do artigo 7º, inciso II, a, do Código Penal. Para que seja aplicável essa previsão, entretanto, impõe-se o cumprimento das condições descritas no 2º do mesmo artigo 7º, segundo o qual: 2º - Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições: a) entrar o agente no território nacional; b) ser o fato punível também no país em que foi praticado; c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição; d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena; e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável. Argumenta a Defesa que essas condições não estariam preenchidas. Isso porque o defendente, cidadão suíço, residente em Genebra, está sendo acusado da prática de lavagem de capitais em razão de atos praticados em seu país, uma nação soberana, sendo certo, portanto, que se a conduta praticada por ele (atuar na condição de advogado, na reestruturação de controle societário de um Banco) tipificasse efetivamente a prática do crime de lavagem de capitais, seria da Justiça suíça, em detrimento de qualquer outra, a competência para processá-lo e julgá-lo (fl. 2890). Ocorre, porém, que, para fins de aplicação da regra da extraterritorialidade prevista no artigo 7º, inciso II, a, é irrelevante a nacionalidade do denunciado, seu local de residência ou onde os supostos delitos foram perpetrados, bastando o preenchimento das condições do referido 2º do artigo 7º. É incabível falar-se em competência da Justiça suíça, em detrimento de qualquer outra, para processar e julgar o referido delito. O que afastaria a jurisdição brasileira, isso sim, seria a sua absolvição ou a aplicação de perdão judicial ou de outra forma de extinção da punibilidade naquele país (alíneas d e e do 2º do

artigo 7º), mas essas hipóteses não foram demonstradas pela Defesa. O réu até mencionou em seu interrogatório uma ação penal que teria corrido na Suíça relacionada aos fatos, mas não foram juntados documentos que permitissem uma apreciação a esse respeito. Quanto às demais condições, estão igualmente preenchidas. Com efeito, quanto à entrada do agente no território nacional (alínea a do 2º do artigo 7º), ressalto que foi atestada pela testemunha Ricardo Russo Cândido de Souza (fl. 2523), que afirmou ter conhecido HUBERT na sede do Banco Santos S.A.. Destaco, a propósito, que é suficiente que o réu tenha entrado no território brasileiro, voluntariamente ou não, e mesmo que depois saia dele (DELMANTO, Celso et alli. Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 14). Conforme J. FREDERICO MARQUES, não distingue a lei se a entrada foi extemporânea ou forçada, ou se resultou simplesmente da passagem do autor do crime pelo país (...), de forma que, instaurado o inquérito policial, com a comprovação da entrada do agente em território brasileiro, o processo posteriormente pode desenvolver-se com ou sem a participação do réu, não tendo a revelia caráter impeditivo do prosseguimento normal da instância (Tratado de Direito Penal. Campinas: Bookseller, 1997. Vol. I, p. 338, destaquei). No que diz respeito à condição prevista na alínea b do 2º do artigo 7º do Código Penal, faço notar que a lavagem de dinheiro é punível, com penas privativas de liberdade de até 5 anos, também na Suíça, nos termos do artigo 305bis do Código Penal Suíço (Schweizerisches Strafgesetzbuch). Já no que se refere à alínea c do 2º do artigo 7º do Código Penal, friso que o crime de lavagem de dinheiro está incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição, pois se trata de delito com pena de prisão superior a 1 ano (inciso IV do artigo 77 do Estatuto do Estrangeiro - Lei nº 6.815/1980) e não constitui crime político (inciso VII do mesmo dispositivo). Perfeitamente delimitada, em conclusão, a jurisdição penal brasileira para o processamento e julgamento da ação penal. Por fim, a respeito das questões preliminares suscitadas, menciono ainda que já foram também afastadas pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos da ementa abaixo colacionada: **PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - ARTIGOS 1º, VI, DA LEI Nº 9.613/98 - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - INADMISSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS REFERENTES À INÉPCIA DA DENÚNCIA OU ATIPICIDADE DOS FATOS NARRADOS - TESE DEFENSIVA DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL BRASILEIRA AFASTADA - ORDEM DENEGADA**. 1. Habeas corpus destinado a viabilizar o trancamento da ação penal nº 2006.61.81.007035-5, em trâmite perante a 6ª Vara Criminal da Justiça Federal, instaurada para apurar a suposta prática do delito previsto no artigo 1º, inciso VI, da Lei nº 9.613/98. 2. A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e, mesmo relatando fatos complexos e de difícil pormenorização, permite ao paciente compreender a imputação que lhe é feita pelo Ministério Público Federal e exercer o seu direito de defesa, tanto é que o paciente constituiu advogado nos autos com poderes para aceitar citação e intimação requerendo, inclusive, dispensa de expedição de solicitação de assistência judiciária em matéria penal ao Departamento de Justiça da Suíça. Por outro lado, é pacífica na jurisprudência a admissão de denúncia genérica no âmbito dos crimes multitudinários ou de autoria coletiva, sendo certo que no curso da instrução probatória deverá ser devidamente comprovada a participação de cada denunciado na conduta ilícita para amparar um decreto condenatório. 3. Excepcionalmente, a ação penal poderia ser trancada em sede de habeas corpus caso fosse constatada, através de prova pré-constituída, a absoluta impossibilidade do paciente ter participado dos fatos delituosos descritos na exordial acusatória, o que não ocorre no caso concreto; ao contrário, verifica-se que a denúncia descreveu a participação do paciente como o autor da reestruturação do Bank of Europe, que teria sido utilizado para ocultar recursos oriundos das fraudes perpetradas no Banco Santos S/A, não sendo possível afirmar-se que a exordial acusatória não descreveu validamente a participação do paciente nos fatos e tampouco que narrou um fato penalmente indiferente. 4. A denúncia trata de fatos conexos aos praticados pelos dirigentes do Banco Santos S/A - gestão fraudulenta - cujo início de execução deu-se em território nacional e que lesam a solidez do Sistema Financeiro Nacional, incidindo, in casu, o princípio real, da defesa ou de proteção, hipótese de extraterritorialidade incondicionada prevista no artigo 7º, inciso I, alínea b, do Código Penal. Aliás, a competência da Justiça Federal brasileira se dá exatamente em razão do crime contra o Sistema Financeiro Nacional estar na base da imputação d b, da Lei nº 9.613/98. Além disso, o delito pelo qual o paciente foi denunciado insere-se num sistema de normas internacionais de combate a macrocriminalidade econômica - do qual o Brasil faz parte - aplicando-se o princípio da Justiça universal ou cosmopolita, elencado no artigo 7º, inciso II, alínea a, do estatuto repressivo. 5. Ordem denegada. (TRF3, HC 0111807-93.2006.4.03.0000, Primeira Turma, Rel. Des. Johnson di Salvo, julg. 04.09.2007) Superadas as preliminares, passo a julgar o mérito da pretensão punitiva. **MÉRITO** 4. Nas ações penais nº 2004.61.81.008954-9 e 2006.61.81.005514-7, que tramitaram perante este Juízo e foram sentenciadas conjuntamente, foi reconhecida a prática de uma série de delitos contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de capitais perpetrados no âmbito do Banco Santos S.A. Destaco que o presente feito é originário de desmembramento do referido processo nº 2006.61.81.005514-7, no qual foi reconhecida a prática de uma ampla gama de crimes contra o sistema financeiro nacional por parte de Edemar Cid Ferreira (artigos 4º, caput, 20 e 22, p. ún., primeira figura, da Lei nº 7.492/1986) e outros réus. Além disso, foi reconhecida expressamente a existência de empresas offshore para viabilizar a ocultação de produto dos crimes contra o sistema financeiro nacional. Transcrevo, a respeito, os trechos pertinentes da sentença: **DAS EMPRESAS OFFSHORE E O BANK OF EUROPE LIMITED** A imputação contida na denúncia deu conta de que a criação do Bank of Europe (por vezes chamado simplesmente de BoE ou BofE), com sede em Antigua, teve por escopo

operar, numa versão internacional, as transações que, em nível nacional, foram celebradas com interveniência das empresas de fachada concebidas para este fim, já discriminadas neste decisum. Vale dizer: as empresas offshores sediadas no Exterior e indiretamente ligadas ao Banco Santos S.A. utilizavam-se deste Banco estrangeiro para a celebração de suas operações. O Parquet Federal, em sua narrativa à fl. 28, reputou que ... as mensagens eletrônicas de fls. /398/1410 e a ata de reunião de diretoria do BoE (ali denominado BofE), às fls. 1397, que apresenta a mesma estrutura gráfica da ata de reunião do Banco Santos (fls. 1272/1273), além da coincidência das iniciais dos nomes de vários de seus membros permanentes, são elementos idôneos para delinear o estreito liame que o unia ao Banco Santos S.A. Os réus Edemar Cid Ferreira e Ricardo Ferreira de Souza e Silva, em 30 de agosto de 1996, requereram uma licença bancária para operar com clientes não residentes na Ilha de Antigua, nos termos constantes dos documentos anexados às fls. 1914/1915 e 2055/2059. Seu capital inicial foi de US\$ 1.000.000,00 (hum milhão de dólares), conforme documento às fls. 1915 e 1924/1927. Somente a partir de 2002, este Banco (o BoE) operou efetivamente naquela Ilha, já que até então possuía configuração de uma caixa postal. Formalmente constava como sua controladora a Dome Securities Limited, denominada beneficial owner (proprietária beneficiária). A Valence Enterprises Inc., controladora daquela holding, era intitulada ultimate beneficial owner (a última ou mais importante proprietária beneficiária), conforme descrito em seus Estatutos (fls. 1915 e 1924/1937). Deve-se observar que a Valence Enterprises Inc. é a mesma empresa que figurou, entre os anos de 2002 e 2003, como sócia da Atalanta Participações e Propriedades Ltda., que tinha como procuradora Edna Ferreira de Souza e Silva. Por ocasião de sua instituição, e porque não possuía existência física, foi criada a Beauford Financial Services Uruguay Sociedad Anônima, que possuía por objeto social a prestação de serviços de apoio técnico e representação de estabelecimentos e instituições financeiras estrangeiras, dentre outros, visando à estruturação da Instituição (BoE) conforme descrição contida no Estatuto da Beauford às fls. 2032/2053. Os acusados Ricardo Ferreira de Souza e Silva e Ruy Ramazini, bem como Joaquim Albertino David Nogueira e Silva Nogueira, figuraram inicialmente como procuradores do BoE em conta corrente junto ao Swiss Bank Corporation de New York Branch (fls. 2055/2056 e 2057/2059). Fez-se necessário que o BoE tivesse sua representação no Brasil, constituindo-se, para tanto, a empresa Support Financial Services Representações Ltda., cujos sócios eram os acusados Edna Ferreira de Souza e Silva e Ruy Ramazzini. Em seu interrogatório, Ruy afirmou que o acusado Mário Arcângelo Martinelli o procurou, provavelmente em 1994, para convidá-lo a participar da empresa Support sob o argumento de que estava sendo criada uma plataforma, que teria Edna Ferreira de Souza e Silva como sócia, mas fazia-se necessária a participação de outro sócio. Aceitou o convite por reputá-lo gratificante já que faria parte da sociedade a irmã de Edemar Cid Ferreira e esposa de Rivaldo Dias de Souza, que foi diretor do Banco Santos S.A. e da Santos Corretora. Ele permaneceu como sócio cerca de um ano e meio, recebendo pro labore, que lhe foi oferecido por Mário Arcângello Martinelli, em torno de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), mas a gestão recaía na pessoa de Joaquim Nogueira a quem, ele e Edna, outorgaram procuração. Em 1998, passou novamente a integrar os quadros dessa empresa, permanecendo desde então, embora esteja desativada, mas não liquidada (fls. 906/949 dos autos n.o 2006.61.81.005514-7). A relação havida entre essa empresa (Support) e o Banco Santos S.A., nas palavras de Ruy Ramazini, resta evidenciada porquanto assevera que a primeira era um quadro de elites de gerentes que iriam atuar para aproximar clientes do banco. E também aproximar clientes no exterior e pudesse investir no Brasil. Renello Parrini em seu interrogatório em juízo revelou que pouco tempo após ter deixado a Rutheiford Trading S.A. procurou novamente o acusado Edemar Cid Ferreira, já no início de 2003, solicitando-lhe nova colocação. Nesse momento Edemar afirmou que possuía, juntamente com sua família, um banco no Exterior, o Bank of Europe, mas que, por força de novas regras, eles não mais poderiam estar relacionados àquela Instituição. Esta pertenceria ao Trust denominado Fribourg, que, por sua vez, era de propriedade da família de Edemar. Foi-lhe, então, proposto ser membro do Conselho de Administração da entidade financeira indicada pelo Trust, a Beauford, com sede na Suíça. A denominação do Trust, qual seja, Fribourg foi alterada para Eurotrust, com apoio de advogados pertencentes ao escritório Mattos Filho, em especial João Ricardo de Oliveira Ribeiro, bem como do escritório Secretan Troyanov, na pessoa de Hubert Secretan. Tais escritórios foram efetivamente pagos com valores movimentados pelo Bank of Europe no Standard Chartered Bank (cr. documentos oficiais remetidos pelas autoridades americanas - autos n.o 2006.61.81.0013455-2). Assim, Renello Parrini, segundo afirmou, passou a assinar documentos pela Beauford (fls. 1018/1024 dos autos n.o 2006.61.81.005514-7). Este réu ainda asseverou em seu depoimento: ... Segundo Edemar, sua esposa, a co-ré MÁRCIA, tinha vertido dinheiro no FRIBOURG. Posteriormente, este foi substituído pela EUROTRUST, não sabendo dizer quem permanecia como settlor. A empresa TRUMANX era administradora do trust, FRIBOURG ou EUROTRUST. Em certa oportunidade, RICARDO RUSSQ pediu ao interrogando para assinar documentos antes de se dirigir a Antígua, ocasião em que assinou dois: para figurar na BEAUFORD suíça como diretor e na SIMINGTON, também como diretor, esta última ficava entre o trust e a BEAUFORD. Esclarece que nada recebeu para figurar em ambas as empresas. HUBERT revelou-se como estruturador internacional do novo trust, tendo ciência do objetivo que era a de não aparecer qualquer vinculação de familiares de EDEMAR no antigo trust (FRIBOURG) e com o BANCO SANTOS. Esclarece que o BANK OF EUROPE estava abaixo do trust (. ...) SECRETAN veio ao Brasil duas vezes: em novembro ou dezembro de 2003 e participou de uma reunião no BANCO SANTOS, estando presentes EDEMAR, RICARDO RUSSO, RODRIGO

C/D FERREIRA, JOAO RICARDO, RICARDO FERREIRA, além do interrogando, para tratar da contratação de diretor ou presidente para o BoE; na segunda, em 2004, o interrogando não estava presente. mas soube que aqui veio para tratar de assuntos do BoE Logo abaixo desta estrutura figuravam as empresas offshores Simington Investments Inc., sediada nas Ilhas Virgens Britânicas, Beauford Services, sediada em Fribourg/Suíça, e Beauford Bahamas, que controlava o BoE. O documento às fls. 1909/1913, apresentado ao Bank of America, revela que o Fribourg Trust (que tinha como settlor, Márcia de Maria Costa Cid Ferreira e como trustee a empresa Trumanx Company Limited, sediada na Ilha do Homem) foi sucedido pelo Euro Trust, cujo settlor passou a ser o próprio trustee, a empresa Trumanx Company Limited. Como beneficiários do Trust, constavam os réus Hubert Edouard Secretan (também denunciado nos autos de nº 2006.61.81.005514-7, mas desmembrado tendo em vista a sua não localização, tomando o novo feito o n.º 2006.61.81.007035-5), Renello Parini e dois advogados. O Euro Trust controlava a Beauford Holding S.A., sediada na Suíça, que controlava a Beauford Financial Services Uruguay S.A., a Beauford Services S.A., também suíça, o Bank of Europe e a European Advisors Consultoria Patrimonial, representante do BoE no Brasil e que substituiu a Support (fls. 1837/2069 da Ação Penal n.º 2006.61.81.005514-7). Com as alterações, garantiu-se, pois, o anonimato dos reais proprietários do BoE, Edemar Cid Ferreira e Márcia de Maria Costa Cid Ferreira. De acordo com a acusação, HUBERT teria atuado diretamente na montagem da estrutura de controle societário do BANK OF EUROPE - BoE, visando ao anonimato dos seus reais proprietários, tendo por objetivo a ocultação de recursos desviados do BANCO SANTOS S.A. A materialidade do delito estaria comprovada pelos seguintes documentos: a) estatutos sociais do Bank of Europe (BoE) (fls. 645/673), da Beauford Holding S.A. (fls. 1724/1739), da Beauford Services S.A. (fls. 1821, 1892/1895 e 1897/2000) e da Beauford Financial Services Uruguay S.A. (fls. 691/713 e 2001/2059); b) extratos bancários (fls. 554/594 e 688/690); c) ordem de pagamento em benefício de integrantes do grupo empresarial (fl. 678); e d) mensagens eletrônicas que evidenciariam o vínculo de EDEMAR CID FERREIRA com o BoE (fls. 838/867). Examinando-se os referidos documentos, verifica-se que o Bank of Europe (BoE) funcionou em Antigua, tendo denunciado HUBERT como seu Diretor Presidente (fl. 648). Os documentos dessa instituição financeira offshore ficavam no Uruguai, de onde eram movimentadas contas de bancos nos EUA, sendo utilizadas sub-contas em nome de cada cliente. Essas movimentações foram identificadas pela Polícia Federal a partir de análise do banco de dados obtidos através de cooperação internacional com as autoridades estadunidenses, na famosa Operação Farol da Colina. Conforme se verifica da informação de fls. 720/736, o BoE operava nos mesmos moldes dos doleiros e realizava constantes operações bancárias com contas movimentadas por tais doleiros. Transcrevo as principais conclusões da autoridade policial a respeito da movimentação financeira envolvendo o BoE no banco de dados decorrente da Operação Farol da Colina: Analisando a movimentação das contas suspeitas e sob investigação na FTCC5 e seu movimento com as contas do BANK OF EUROPE, o que se depreende é que o serviço que este prestava não deixava de ser aquele prestado por doleiros. As contas usadas pelo BANK OF EUROPE, abertas em instituições financeiras nos Estados Unidos, têm a característica de contas-ônibus, por onde passa o dinheiro antes de chegar ao destino desejado. Fazer o capital percorrer um fluxo que passe, como se vêem nos movimentos acima, por mais de uma conta, todas de offshore, tem por objetivo dificultar o rastreamento da origem e/ou destino do dinheiro. O BANK OF EUROPE, registrado nas ANTIGUAS BARBUDAS, abriu várias contas em bancos nos Estados Unidos para propiciar, provavelmente, a evasão de divisas e a lavagem de capitais, incluindo os clientes do próprio Banco Santos. O BANK OF EUROPE movimentou cerca de US\$ 175.000.000,00 por contas de doleiros identificados na FTCC5. Como se vê, o BoE foi utilizado para a movimentação de valores no exterior, à revelia do conhecimento das autoridades brasileiras. A circunstância de Edemar Cid Ferreira não aparecer formalmente como vinculado ao BoE demonstra, a meu ver de forma clara, a ciência e intencionalidade da ilicitude. Além disso, o BoE movimentava valores de titularidade de empresas de fachada ligadas ao Banco Santos S.A., as quais foram utilizadas para desviar valores do patrimônio da instituição financeira, como, por exemplo, a Alsace Lorraine (fl. 735). Essa empresa, de acordo com as conclusões obtidas na sentença proferida nos autos nº 2004.61.81.008954-9 e 2006.61.81.005514-7, era um dos veículos utilizados para drenar recursos da instituição financeira. Tenho por perfeitamente caracterizada a prática de lavagem de capitais. As técnicas utilizadas para encobrir a origem e a propriedade do dinheiro são típicas do delito de lavagem de capitais. A doutrina invariavelmente cita a utilização de empresas offshore em paraísos fiscais e a movimentação de valores por intermédio de contas mantidas por tais empresas como dois dos mecanismos mais comuns e de mais difícil detecção da lavagem de capitais: , ocorre normalmente em duas direções. A primeira é a constituição de sociedades offshore (com variados tipos societários: holdings, tradings, fundações, sociedades anônimas, companhias de responsabilidade limitada etc.), com sede neles, em cujos estatutos não aparece o nome dos criminosos, ou a formalização neles de outros arranjos legais, especialmente trusts, assuntos que são objeto de tópicos adiante, na abordagem das técnicas do uso de terceiros. A segunda direção é a manutenção e a circulação dos recursos sujos em bancos e instituições financeiras localizados nos paraísos (bancos correspondentes, offshore banks ou shell banks), o que é uma técnica distinta, de movimentação de recursos, muito embora seja comum a sua utilização aliada a trusts e offshores, isto é, a movimentação de valores em nome de offshores ou com emprego de trusts em instituições sediadas em paraísos fiscais. Vários autores, como Richards, destacam a movimentação de recursos em paraísos bancários offshores como a principal técnica utilizada na segunda fase da

lavagem (estruturação ou layering), sendo tanto maior o sucesso quanto maior o número de diferentes países pelos quais passam os recursos. (DALLAGNOL, Deltan Martinazzo. Tipologias de lavagem. In: DE CARLI, Carla Veríssimo (org.). Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011. p. 318)A materialidade é, pois, incontestável.5. Da mesma forma, a autoria em relação a HUBERT está demonstrada. Há provas documentais nesse sentido, dentre as quais destaco correspondência encaminhada ao Bank of America, localizado em Nova Iorque, ele próprio descreveu minuciosamente a estrutura do BoE, autodenominando-se diretor e vice-presidente da Beauford Holding S.A., além de Diretor do BoE (fls. 639/644). Por outro lado, o depoimento da testemunha Ricardo Russo Cândido de Souza permite uma compreensão ampla da participação de HUBERT (fls. 2522/2528). A testemunha explicou que foi contratada pelo Banco Santos S.A. em 1998, vindo do Banco Pactual. Mencionou que em 2001 foi apresentado, na sede do Banco Santos S.A., a HUBERT, identificado como Presidente do BoE. Destacou que formalmente somente HUBERT aparecia como representante do BoE, mas que essa instituição pertencia ao Banco Santos S.A., de onde partiam as ordens a serem executadas por HUBERT. Ricardo Russo Cândido de Souza demonstrou conhecer a fundo as atribuições de HUBERT e explicou detalhadamente sua atuação. Vale a pena transcrever trechos pertinentes de seu depoimento (fls. 2524/2527, destaquei): O BANCO SANTOS não tinha autorização para constituição de uma subsidiária integral no exterior ou ter uma agência internacional. EDEMAR gostaria de possuir instituição no exterior, mas tinha que ter seu nome protegido e não figurar como proprietário. Por essa razão, SECRETAN sugeriu a constituição de um trust. Na pressa resolveu-se fazer o que se chama de application. RICARDO e EDEMAR assinaram uma solicitação de abertura de banco em Antigua, com toda a documentação do BANCO SANTOS, o que forneceu respaldo, que era exigido pelo paraíso fiscal. Além disso, era necessário o aporte de cinco milhões de dólares, capital mínimo exigido. A trust company, WINTERBOTHAN, companhia fiduciária, com sede nas Bahamas e unidade no Uruguai, foi quem enviou a documentação do application. Por sua vez, a RUMILL, localizada, salvo engano, nas Ilhas Virgens, fiduciariamente controlada por SECRETAN em favor de EDEMAR, foi quem fez o aporte do dinheiro, de quatro milhões de dólares por meio de conta aberta no UBS. EDEMAR, por sua vez, fez um depósito de um milhão direto nessa conta. EDEMAR era muito intempestivo e, quando resolvia as coisas, sempre havia pressa. Por sugestão de SECRETAN, foi constituído o trust FRIBOURG e o implantador ou setler era EDEMAR. SECRETAN indicou o escritório SMALEY, localizado na Ilha de Man, onde se localizava também o trust. O escritório SMALEY sugeriu com trustee a criação da TRUNMAX ou a utilização desta, sendo que os diretores da SMALEY já faziam parte desta última. Deturpou-se a concepção do trust, já que este visa a proteção patrimonial de herdeiros. No caso do BOE, objetivou-se não revelar o verdadeiro proprietário da instituição no exterior, protegendo ele, no caso EDEMAR, e sua família, que continuariam a possuir direitos sobre este patrimônio. Posteriormente, houve entendimento no BANCO SANTOS, no Departamento Jurídico, que seria melhor a substituição de EDEMAR pela esposa deste, MÁRCIA DE MARIA COSTA CID FERREIRA, já que ambos eram casados em separação total de bens. Além disso, a VALENCE ENTERPRISES, offshore pertencente a EDEMAR, era cliente do BOE. Pelas regras de Antigua, não seria possível que o tomador de empréstimo fosse proprietário do banco. O tomador, no caso, seria a VALENCE, que foi sucedida pela UNIPART e depois pela ALSACE LORRAINE, todas de propriedade de EDEMAR CID FERREIRA. SECRETAN foi contratado por EDEMAR para orientar toda a formação do BOE. Até o nome deste foi sugerido por SECRETAN, bem como da trust FRIBOURG, nomes esses europeus, que poderiam ser fatores de maior credibilidade, possibilitando melhor captação de clientes. SECRETAN foi contratado no final de 1996 e atuou até a intervenção no BOE, em fevereiro de 2005. Esclarece que o BOE era controlado pela BEAUFORD SERVICES, com sede em Fribourg, Suíça. Esta era controlada pela SIMINGTON, localizada nas Ilhas Virgens Britânicas, e esta offshore, por sua vez, era controlada pela FRIBOURG TRUST. No início, o BOE possuía dois diretores da WINTERBOTHAN, e mais EDSON FERREIRA DA SILVA e um diretor local de Antigua. A partir de 2000, até o final, SECRETAN foi seu presidente executivo. Após 11.09.2001, todas as empresas ao portador tiveram que constituir sede e assim o fez o BOE e a BEAUFORD SERVICES. Esta mudou-se para Genebra e alterou seu nome para BEAUFORD HOLDING, possuindo como diretores suíços, inclusive, SECRETAN. Figurava como presidente na SIMINGTON, RENELLO PARRINI, mas as assinaturas eram sempre pp SECRETAN, o mesmo ocorrendo com relação a FRIBOURG TRUST quanto à assinatura. Nas reuniões de acionistas são feitas atas e analisando estas foi possível constatar que SECRETAN chegava a figurar com três papéis em uma única reunião: presidente do BOE, diretor da BEAUFORD HOLDING e acionista com procuração. Por diversas vezes SECRETAN esteve no Brasil, reunindo-se sempre com EDEMAR e MARTINELLI no BANCO SANTOS, para discussões da reestruturação no BOE. Esclarece que toda a vida deste se constitui em eterna reestruturação e esta visava adaptações às mudanças da legislação em vários países. Segundo BARRY WOLFE, advogado inglês, SECRETAN orientou EDEMAR a possuir um depósito alfandegário de obras de arte na Suíça. SECRETAN sempre soube que o BOE era do BANCO SANTOS e que isso atentaria contra a legislação brasileira, mas não de outros países. SECRETAN era contratado por outros bancos no Brasil para orientações de centros offshore. Existem três memorandos realizados por SECRETAN, que esclarecem bem a estratégia adotada por este quanto à reestruturação do BOE, chamados de step 1, step 2 e step 3: primeiro, a definição de uma sede ao BOE; depois, a regularização dos documentos contábeis, regularizando o capital como suíço, com a capitalização de vinte milhões de dólares; terceiro, a

realização de um portfólio representando o BOE pertencente a um grupo suíço, já que o objetivo era transformá-lo em instituição financeira suíça (step 3), facilitando, assim, a captação de clientes, e também demonstrando ser estrutura forte perante as autoridades brasileiras e americanas. SECRETAN tinha conhecimento das operações que eram realizadas no BOE, que eram práticas do mercado. As operações consistiam em títulos emitidos por empresas offshore (participation ou promissory notes), objetos de investimentos por clientes do BOE. O balanço do GRUPO BEAUFORD, de 2002 e 2003, auditado pela DELOITTE esclarece exatamente como são tais operações. Estas são qualificadas por notas estruturadas e são normais no mercado internacional. O BOE emprestava para ALSACE o cliente desta adquiria a dívida. Todo o risco ficava concentrado na ALSACE. SECRETAN não tinha como desconhecer tais operações, já que toda a tratativa com a DELOITTE foi SECRETAN quem a fez. Todos os clientes assinavam para a DELOITTE que conheciam o risco deles próprios. Os clientes tinham a seguinte vantagem: poderiam investir seus recursos no Caribe e não nos Estados Unidos, com a ocultação de seus nomes, e também porque podiam tomar empréstimos no Brasil do BANCO SANTOS. A situação foi mantida dessa forma porque era cômodo para EDEMAR, que acabava, por meio das operações acima mencionadas, dispondo de valores de clientes no exterior, sem finalidade definida. O volume da ALSACE era muito maior que os valores da participation, fato de conhecimento de SECRETAN. Com isso, verificava-se que muitos clientes que não possuíam conta no BOE mandavam dinheiro diretamente à conta da ALSACE e como garantia recebiam uma nota promissória de EDEMAR ou uma operação estruturada na área de operações estruturadas. Pode citar como exemplo o caso da CITROSUCO, de quatro milhões de dólares, e consta do relatório do BANCO CENTRAL. O item 10, nº 01, do Estatuto do BOE, deixa claro que o presidente deste tem o papel de tomar conhecimento de todas as operações e ser responsável por elas. Em setembro de 2004, o depoente ligou para SECRETAN para lhe dizer que a situação estava crítica no BANCO SANTOS. Em razão disso, ele veio ao Brasil e cobrou de EDEMAR a regularidade da situação. O depoente era os olhos de SECRETAN no Brasil, apenas no sentido de que, em havendo risco de o BANCO SANTOS quebrar, tinha o dever de avisá-lo. SECRETAN é advogado conceituado até hoje. Jamais teve desentendimento com ele, mas esclarece que, após a quebra do BANCO SANTOS, ele não mais o atendeu. O depoente esteve na Suíça, em início de 2005, no escritório da BEAUFORD e SECRETAN não atendeu ao pedido de remessa de trezentos mil dólares ao Brasil para honrar as dívidas da EUROPEAN ADVISORS. Esta não teve atividade de fato no Brasil e foi concebida inicialmente para ser uma asset management e depois como advisors ou seja, para atuar em consultoria patrimonial. Os valores diziam respeito aos gastos com a empresa até então. Havia um contrato entre ela e a BEAUFORD SERVICE, de consultoria. Em março ou abril de 2005, todos os diretores renunciaram seus cargos na holding, que está em liquidação até hoje. Em dezembro de 2004, SECRETAN esteve na BEAUFORD Uruguai, juntamente com os diretores do BOE, EDSON e CARMEM FORCELA, além de CLÁUDIA PRATO, da BEAUFORD URUGUAI, e do depoente pela EUROPEAN, quando então foi decidido o fechamento do BOE. SECRETAN então envia um e-mail para BOE e determina a interrupção das operações deste, precipitando a intervenção nessa instituição. Não sabe dizer se SECRETAN assim agiu por instruções de EDEMAR ou por medo. Esclarece que o e-mail foi encaminhado antes mesmo da reunião no Uruguai. Posteriormente, SECRETAN esteve em São Paulo e em reunião na casa de EDEMAR. Não acredita que SECRETAN tivesse conhecimento das operações do BANCO SANTOS no Brasil. Contratos fiduciários foram realizados entre o BOE e SECRETAN e entre EDEMAR, MÁRCIA e SECRETAN. Nesses contratos constam que SECRETAN, ao contrário do que fato ocorria, não assumiria qualquer responsabilidade pelo BOE, quanto ganharia por fora para assumir tal condição, e que também, se houvesse algum problema, EDEMAR deveria ressarcí-lo. Nesses contratos e nos memorandos constam apenas siglas, que significavam o seguinte: ECF EDEMAR CID FERREIRA, MCCF - MÁRCIA COSTA CID FERREIRA, EFSS - EDNA FERREIRA DE SOUZA E SILVA, e assim por diante, sempre levando em consideração as iniciais do nome. Aparecem ainda os nomes por siglas de RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA, RODRIGO RODRIGUES CID FERREIRA. S. significa SIMINGTON. No contrato do BOE com SECRETAN, aparecem as assinaturas de JOAQUIM ALBERTINO NOGUEIRA e LILIAN NUNES, os procuradores do BOE. Recebeu ligação telefônica de um advogado que se apresentou como MARC BONNANT, com endereço sito na Rue de Saint Victor, 1204, Genebra - Fone: (41) 22 703 5000 solicitando informações sobre o processo criminal de SECRETAN, em razão de existir um processo penal em fase de instrução na Suíça contra o mesmo, que lhe foi negado em razão do sigilo. Vê-se, pois, que HUBERT foi o mentor de toda a estruturação das empresas no exterior em favor do Banco Santos S.A. e que participava, direta ou indiretamente, de várias dessas empresas. A Defesa questiona diversos dados apresentados pela testemunha, assim como sua credibilidade. Não obstante, não me convence a tese defensiva. Quanto ao questionamento de datas e dados, de qualquer modo é incontroverso que HUBERT participou da estruturação de diversas dessas empresas, num momento anterior ou posterior. Ou seja, não há dúvida de que o acusado concorreu para a lavagem de dinheiro, em maior ou menor parte. Ele próprio não nega que tenha participado de diversas operações societárias para a constituição e operação de empresas que mantinham patrimônio do Banco Santos S.A. no exterior. Se tinha ou não conhecimento da origem ilícita do dinheiro é questão relacionada ao dolo, mas é inegável que sua conduta teve o condão de possibilitar a ocultação de valores provenientes do ilícito. Quanto à alegação de falta de credibilidade da testemunha Ricardo Russo Cândido de Souza, tampouco merece acolhimento. No entender da Defesa, é natural

que ante o temor de ser igualmente processada, a testemunha procure minimizar sua participação, atribuí-la a terceiros e isentar-se de qualquer responsabilidade, o que, se por um lado é seu direito, por outro contamina sua credibilidade (fl. 2522). Ocorre que a testemunha não foi - pelo menos não é do conhecimento deste Juízo - acusada de qualquer participação nos delitos. Essa suposição da Defesa, portanto, é descabida. Se fosse assim, nenhum funcionário de uma instituição financeira onde fossem cometidos delitos poderia servir de testemunha, pois poderia ser também acusada, estando sua credibilidade minada. Ora, essa conveniente interpretação excluiria das ações penais em crimes econômicos uma das únicas provas possíveis num ambiente criminoso corporativo, no qual, é sabido, a dificuldade de obtenção de provas é imensa. Além disso, o depoimento foi bastante coerente e seguro, o que reforça a credibilidade da testemunha. A somar-se a isso, destaco que, conforme trecho da sentença proferida nos autos nº 2004.61.81.008954-9 e 2006.61.81.005514-7, anteriormente transcrito, também Renello Parrini ressaltou que HUBERT revelou-se como estruturador internacional do trust Eurotrust, tendo ciência do objetivo que era a de não aparecer qualquer vinculação de familiares de EDEMAR no antigo trust (Fribourg) e com o 6. Resta examinar a existência ou não de dolo por parte de HUBERT. Antes, resalto que somente se poderá falar em lavagem de dinheiro se a conduta praticada for orientada por um sentido objetivamente delitivo. Essa interpretação se fundamenta na exigência da imputação objetiva para perfectibilizar a tipicidade, de modo que somente será considerada típica a conduta que ocasione a criação de um risco juridicamente proibido e relevante à produção do resultado jurídico contrário à norma penal. Considerados os princípios que orientam, atualmente, o direito penal, em especial o da insignificância, o da fragmentariedade e o da intervenção mínima, não se admite a atribuição de responsabilidade penal àqueles que atuam de forma neutra em relação ao resultado proibido. Somente estão acobertados pela tipicidade objetiva aqueles atos que ocasionem a criação de um risco juridicamente proibido e relevante à produção do resultado jurídico contrário à norma penal. Não atraem responsabilidade penal, segundo esse entendimento, as chamadas ações neutras. Trata-se daquelas condutas usuais, normais, necessárias à vida social, cuja responsabilização penal levaria ao engessamento - por receio de persecução penal - das relações sociais. Evita-se, assim, que alguma pessoa seja punida pela prática de condutas neutras, ou seja, condutas cotidianas, lícitas, necessárias à vida em sociedade. Não se pode exigir, em princípio, de um médico que verifique a origem do dinheiro que lhe é pago a título de tratamento ou de um comerciante que examine a procedência dos valores utilizados na aquisição de uma mercadoria. Diferente é a situação de uma pessoa que aceita, por hipótese, colocar em seu nome um determinado bem - ou seja, assumir a sua propriedade formal. Essa não é uma conduta socialmente neutra. Cabe a essa pessoa se perguntar: por quê eu aceitaria fazer parte de um contrato simulado? Qual é a finalidade dessa simulação? Fraudar uma execução? Ou ocultar a propriedade de bens provenientes de crimes antecedentes do delito de lavagem de capitais? Assim, num outro exemplo, não se admite a responsabilização penal de um vendedor de automóveis que emita devidamente nota fiscal de saída, contabilize a venda, bem como identifique o vendedor, por lavagem de capitais pelo simples fato de não ter averiguado a origem do dinheiro utilizado para a aquisição. Evidentemente, é diversa a situação de um comerciante de automóveis que venda vários veículos de uma só vez, em contrapartida a vultoso pagamento em espécie, sem a emissão de notas fiscais ou escrituração formal do negócio jurídico. Nesse caso, o comerciante exacerbou os limites de seu papel social/profissional, gerando um risco juridicamente proibido e relevante à realização da reciclagem do produto de delitos. Parece-me clara a diferença entre as duas situações. No segundo caso, o agente participa de um procedimento escuso, heterodoxo, voltado a conferir falsa aparência à realidade. Se o ativo ocultado não for oriundo de crime antecedente do delito de lavagem de capitais, felizmente para o agente o resultado não se realizou, não restando caracterizado o delito. Agora, a depender da situação concreta, poderá ser responsabilizado pela prática do delito de lavagem de capitais o agente que, praticando condutas inadequadas socialmente, age com voluntária indiferença à realização do resultado de ocultação da propriedade do bem. Será preciso, portanto, avaliar o caso concreto, a fim de perquirir se o agente agiu de forma neutra, dentro dos limites de sua atuação profissional ou social, ou se sua atuação foi inadmissível, socialmente inadequada e criou ou aumentou um risco juridicamente proibido e relevante. Somente após essa análise de tipicidade objetiva é que se deve examinar a presença do elemento subjetivo do tipo - que, no caso da lavagem de capitais, é apenas o dolo. Mas o dolo, ao menos no que diz respeito à figura do caput do artigo 1º da Lei nº 9.613/1998, pode ser, a meu ver, direto ou eventual. O dispositivo está assim redigido: Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime: (...) Pena: reclusão de três a dez anos e multa. Essa figura, como se vê, não esclarece a espécie de dolo necessária à sua caracterização. Assim sendo, é de se admitir a possibilidade de que o crime seja praticado mediante dolo eventual. Com efeito, não existe uma enumeração de tipos penais que admitem o dolo eventual. No entanto, existem tipos penais cuja formulação lingüística afasta essa possibilidade. É o caso, por exemplo, da figura típica do artigo 1º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.613/1998, que prevê a conduta de utilizar, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo (grifei). Ao utilizar a expressão sabe, o legislador elimina a possibilidade de configuração do delito com dolo eventual. Não é o que ocorre quanto à figura típica do caput, porém. Não existe nenhum indicativo na lei de que o dolo da prática do delito não possa ser o eventual. Significa dizer que, diante da figura típica do caput do artigo 1º, o crime de lavagem de capitais resta configurado ainda que o agente não tenha

conhecimento pleno da origem ou natureza criminosa dos bens, direitos ou valores envolvidos; basta que tenha conhecimento da probabilidade desse fato, agindo de forma indiferente quanto à ocorrência do resultado delitivo. Por essa razão, tem a doutrina se socorrido da teoria da cegueira deliberada, de matriz anglo-saxônica. Para sua aplicação, a jurisprudência daquele país exige que o réu saiba que são grandes as chances de a conduta ser ilegal e que, mesmo assim, esquive-se da iniciativa de tomar conhecimento da irregularidade. Sobre a aplicação dessa teoria em nosso ordenamento jurídico, o juiz federal Sérgio Fernando Moro Crime de Lavagem de Dinheiro, São Paulo, Saraiva, 2010, pp. 69-70, grifei) tece as seguintes considerações, bastante pertinentes: Aquele que habitualmente se dedica à lavagem de dinheiro de forma autônoma, o profissional da lavagem, é usualmente indiferente à origem e natureza dos bens, direitos ou valores envolvidos. O conhecimento pleno da origem e natureza criminosas é até mesmo indesejável porque pode prejudicar a alegação de desconhecimento em futura e eventual persecução penal. O cliente, ademais, também não tem interesse em compartilhar as informações acerca da origem e natureza específica do provento do crime. Quanto menor o número de pessoas cientes do ocorrido, tanto melhor. O lavador profissional que se mostra excessivamente curioso pode ou perder o cliente ou se expor a uma situação de risco perante ele. O natural, nessas circunstâncias, é que seja revelado ao agente da lavagem apenas o necessário para a realização do serviço, o que usualmente não inclui maiores informações sobre a origem e natureza do objeto da lavagem. Alguns acusados de crimes de lavagem perante o autor deste artigo, por exemplo, operadores do mercado de câmbio paralelo - os doleiros brasileiros -, chegaram mesmo a admitir em seus depoimentos judiciais sua atividade ilícita no mercado paralelo e mesmo a realização de fraudes financeiras para ocultar a identidade ou transações de seus clientes. Não obstante, não admitiam a prática de crime de lavagem, geralmente com a escusa de que desconheciam a origem ou natureza do dinheiro envolvido. Em realidade, algumas afirmações deixavam claro que não lhes cabia realizar indagações da espécie ao cliente ou agir como uma autoridade pública. Atitude da espécie caracteriza indiferença quanto ao resultado do próprio agir. Desde que presentes os requisitos exigidos pela doutrina da ignorância deliberada, ou seja, a prova de que o agente tinha conhecimento da elevada probabilidade da natureza e origem criminosas dos bens, direitos e valores envolvidos e, quiçá, de que ele escolheu permanecer alheio ao conhecimento pleno desses fatos, não se vislumbra objeção jurídica ou moral para reputá-lo responsável pelo resultado delitivo e, portanto, para condená-lo por lavagem de dinheiro, dada a reprovabilidade de sua conduta. Portanto, muito embora não haja previsão legal expressa para o dolo eventual no crime do art. 1.º, caput, da Lei 9.613/1998 (como não há em geral para qualquer outro crime no modelo brasileiro), há a possibilidade de admiti-lo diante da previsão geral do art. 18, I, do CP e de sua pertinência e relevância para a eficácia da lei de lavagem, máxime quando não se vislumbram objeções jurídicas ou morais para tanto. Portanto, não se livra da responsabilização penal aquele que pratica condutas que viabilizam a ocultação da propriedade de um bem respaldado pela mera alegação de que não tinha conhecimento da origem ilícita do dinheiro quando deveria prever que os bens ou valores poderiam ter procedência ilícita e, ainda assim, opta por ignorar esse fato. Em conclusão, tenho que, para a caracterização do delito do artigo 1º, caput, da Lei nº 9.613/1998, na forma dolosa eventual, além da configuração dos elementos objetivos do tipo - ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente de crimes antecedentes -, é imperioso que a conduta do agente crie ou aumente o risco do resultado delitivo, que exista previsibilidade de que ele possa estar contribuindo para a lavagem de produtos de delitos e que ele haja com indiferença a esse resultado. Firmadas essas premissas, entendo que no caso concreto a conduta de HUBERT demonstra a existência clara de dolo eventual. De acordo com a Defesa, HUBERT teria agido sempre de acordo com a legislação das jurisdições em que prestou serviços. Sua atuação teria se mantido exclusivamente dentro das atribuições de advogado. Ele não teria motivos para suspeitar da idoneidade de Edemar Cid Ferreira. O objetivo da criação das empresas seria apenas, em favor de Edemar Cid Ferreira, garantir que caso algo lhe sobreviesse ou caso fosse impedido de exercer controle sobre o Banco, seu filho Rodrigo e seu sobrinho Ricardo assumiriam. Ocorre que, ao assim atuar, criando uma estrutura que permitisse que Edemar Cid Ferreira garantisse o controle do BoE no exterior, para si ou seus familiares, agiu com dolo eventual da prática de lavagem de dinheiro. Ou seja, é evidente que HUBERT sabia que estava a ocultar os verdadeiros proprietários dos valores. Esse era o objetivo da criação dessas empresas. Se tivesse se limitado a criar empresas com perfeita identificação de EDEMAR num país sem sigilo fiscal, por exemplo, não estaria demonstrado seu dolo eventual. Mas não. Desenvolveu toda uma engenharia financeira e societária, visando a impedir o conhecimento dos verdadeiros titulares do patrimônio. Sabia, ademais, conforme afirmou a testemunha Ricardo Russo Cândido de Souza, que o dinheiro pertencia ao Banco Santos S.A. e que o Banco Central brasileiro não tinha conhecimento de sua existência, o que torna mais evidente seu dolo eventual de assumir o resultado de que essa estrutura fosse utilizada para ocultar o produto de ilícitos. HUBERT podia não saber que os valores remetidos e mantidos no exterior fossem oriundos de crimes contra o sistema financeiro nacional, mas, ao assim agir, criando a complexa estrutura identificada nos autos, assumiu o risco de que o fossem. Restou comprovado, pois, o dolo eventual na prática de lavagem de dinheiro (artigo 1º, inciso VI, da Lei nº 9.613/1998) por HUBERT, através da elaboração de uma estrutura de empresas no exterior que permitiam a ocultação dos seus verdadeiros proprietários. DOSIMETRIA DA PENAConsiderando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade é reprovável, considerando-se que se trata de advogado renomado,

conhecedor dos meandros do sistema financeiro internacional, que emprestou seus conhecimentos específicos para possibilitar a criação de empresas no exterior com a única finalidade de ocultar os verdadeiros titulares do dinheiro lá depositado. De outro lado, não há elementos que permitam avaliar a conduta social do acusado. Por sua vez, as consequências do delito são reprováveis, pois dele resultou ocultação de valores elevados, produtos de crimes contra o sistema financeiro nacional. Prosseguindo, constata-se que o acusado possui bons antecedentes. Não há elementos nos autos para aferir a respeito da sua personalidade. Os motivos do crime não merecem especial reprimenda, sendo comuns à espécie. As circunstâncias merecem especial reprimenda, pois o esquema utilizado para a lavagem de dinheiro foi complexo, ao envolver a criação de empresas offshore em vários países. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Sendo a pena da lavagem de dinheiro abstratamente cominada entre 3 (três) e 10 (dez) anos de reclusão, havendo três circunstâncias judiciais valoradas negativamente, fixo a pena base acima do mínimo legal, a saber, em 5 (cinco) anos de reclusão. Deve ser considerada a atenuante do artigo 65, I, do Código Penal, por ser o réu maior de 70 (setenta) anos ao tempo da prolação da sentença. Não reconheço trado o desconhecimento da lei por parte do acusado. Diminuo, assim, a pena para 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão. Com base nos mesmos critérios acima elencados, fixo a pena de multa em 60 (sessenta) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante. Fixo o valor de cada dia multa em 5 (cinco) salários mínimos, conforme vigente à época dos fatos, como necessário à prevenção e repressão do delito. O valor é compatível com a atividade profissional do réu, advogado atuante no âmbito financeiro e societário internacional. Nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o SEMI-ABERTO. Ausente o requisito do artigo 44, inciso I, do Código Penal, inviável a substituição da pena privativa de liberdade. Prejudicada a análise da possibilidade de suspensão condicional do cumprimento da pena (sursis), à luz do disposto no artigo 77, caput, do Código Penal. DISPOSITIVO 8. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva para o fim de condenar o réu HUBERT EDOUARD SECRETAN, suíço, advogado, nascido em 09.11.1933, portador do passaporte suíço nº F0003891, pela prática do crime tipificado no artigo 1º, caput, inciso VI, da Lei nº 9.613/1998, à pena em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, cada qual no valor de 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos, devidamente corrigido. A pena se iniciará no regime semi-aberto (Código Penal, artigo 33, 2º, b); Custas pelo condenado (CPP, artigo 804). Transitada esta sentença condenatória em julgado, lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, para os efeitos do art. 15, III, da Constituição da República. Com o trânsito em julgado do processo para a acusação, retornem os autos à conclusão, para verificação da prescrição em concreto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 20 de junho de 2013. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bela. Lucimaura Farias de Sousa

Diretora de Secretaria Substituta

Expediente Nº 8486

ACAO PENAL

0005800-51.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGE WILLIAM LIMA(SP281815 - FRANCISCO CESAR QUEIROZ MAGALHAES)

O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As alegações contidas na resposta à acusação de fl. 144 são incapazes de ensejar a absolvição sumária, porquanto inexistem nos autos provas das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência designada nestes autos (18 de fevereiro de 2014, às 15:30H - fl. 104), quando será prolatada a sentença. Intime-se a testemunha comum Cícero Carolino da Silva (endereço declinado na folha 43). Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência. Providencie-se o necessário para viabilizar a realização da

audiência.Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4315

PETICAO

0004543-54.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012466-68.2012.403.6181) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(GO009870 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA E GO029546 - WEYVEL ZANELLI DA SILVA)

FLS. 15: Vistos.Cuida-se de pedido de utilização de veículo apreendido, formulado pela autoridade policial.O pedido foi desmembrado, sendo este destinado à solução quanto ao veículo MITSUBISHI PAJERO FULL, preta, placa EQL 4809, apreendido no bojo do processo nº 0012466-68.2012.403.6181.O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido (fls. 12/14).Decido.Com efeito, a manutenção do veículo em pátio da Polícia Federal sem os devidos cuidados de manutenção ocasionará sérios prejuízos e, conseqüentemente, frustrará o pleno ressarcimento dos cofres públicos.Desse modo, tratando-se de medida mais aconselhável à preservação do valor do bem, com fundamento nos arts. 61 e 62 da Lei n.º 11.343.2006, aplicados por analogia, defiro o pedido de utilização do veículo MITSUBISHI PAJERO FULL, preta, placa EQL 4809, à Polícia Federal que deverá adotar as cautelas para a manutenção e devida conservação.A utilização fica autorizada até a devida alienação em hasta pública do bem e entrega ao arrematante.Oficie-se ao DETRAN para que expeça Registro de Licenciamento em nome do Departamento de Polícia Federal em São Paulo.Deverá a autoridade policial requerente firmar o compromisso de conservação e manutenção do veículo, bem como de imediata apresentação em Juízo, caso solicitado.Ficará a autoridade policial, ainda, advertida que a utilização do veículo será exclusivamente em serviço, não podendo, sob pena de responsabilização pessoal do agente, ser empregado para uso particular.Oficie-se à autoridade policial comunicando a presente decisão para que adote as providências necessárias.Intimem-se.São Paulo, 16 de maio de 2013.

*****1. Defiro o requerimento de fl. 22. Oficie-se à autoridade policial, com cópia de f. 22, solicitando sejam tomadas as providencias necessárias para que o DETRAN expeça o Registro de Licenciamento em nome do Departamento de Policia Federal em São Paulo.2. Oficie-se ao DETRAN informando da expedição de ofício ao Departamento de Policia Federal.São Paulo, data supra.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0000151-71.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012466-68.2012.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(GO009870 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA E GO029546 - WEYVEL ZANELLI DA SILVA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 16/05/2013 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioFLS. 48: Vistos.Cuida-se de pedido de alienação antecipada formulado pela autoridade policial e corroborado pelo Ministério Público Federal, visando à venda do veículo MITSUBISHI PAJERO FULL, preta, placa EQL 4809, apreendido no bojo do processo nº 0012466-68.2012.403.6181.Afirma a representante ministerial que o referido veículo foi adquirido com proveito dos crimes de estelionato perpetrados pelos acusados.Antes de apreciar o pedido, foi determinada a intimação do Banco Itaucard S.A. para manifestar-se quanto ao interesse no bem, uma vez que o mesmo encontra-se alienado em favor da referida instituição.As fls. 43 e seguintes, manifestou-se o banco afirmando que há interesse no veículo e que das 36 parcelas do financiamento, 22 foram pagas, existindo um saldo aproximado de R\$ 15.457,62.Decido.Com efeito, as circunstâncias apuradas nos autos da ação penal nº 0012466-68.2012.403.6181 indicam que o citado veículo foi adquirido com o proveito dos crimes perpetrados pelos acusados, uma vez que não há qualquer indicativo de que os réus desempenhavam qualquer atividade lícita que justificasse a compra de veículo de elevado valor.Note-se, ademais, que o veículo foi registrado em nome de Maria Sônia Santos Secundes, genitora do réu Washington José Santos Secundes,

demonstrando o notório intuito dos réus em não permanecerem vinculados aos bens adquiridos com o proveito do crime. Conforme destacou a representante ministerial em sua manifestação às fls. 08, em conversa telefônica realizada entre os acusados Washington e Maria Pereira, interceptada por autorização deste Juízo (autos nº 0003591-12.2012.403.6181), o primeiro orienta a segunda para que peça a uma terceira pessoa (EDY) o encaminhamento do veículo a um estacionamento, com o fim de ocultá-lo e, eventualmente, evitar sua apreensão por agentes policiais. Portanto, os elementos constantes dos autos indicam a origem espúria do bem, circunstância que admite a decretação de sua perda para garantir o ressarcimento pelos danos causados pelo crime (art. 91, inc. II, b, do Código Penal). Ademais, a manutenção do bem, em pátio da Polícia Federal, até a decisão definitiva da ação penal, com efeito, provocará a sua elevada depreciação, prejudicando o ressarcimento dos cofres públicos, uma vez que o valor da venda do veículo, conseqüentemente, será reduzido. Diante do exposto, nos termos do art. 144-A do Código de Processo Penal, com o fim de preservar o valor do veículo - que em depósito da Polícia Federal, sem a devida manutenção, depreciará acentuadamente até a decisão final do processo - determino a alienação antecipada do veículo MITSUBISHI PAJETO FULL, cor preta, placa EQL 4809, observando-se as regras constantes dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 5º, do referido dispositivo legal e, subsidiariamente, as regras de alienação de bens constantes do Código de Processo Civil. Do valor apurado com a venda do veículo, será o Banco Itaú ressarcido quanto ao saldo para quitação do financiamento, uma vez tratar-se de terceiro de boa-fé, não podendo ser prejudicado com a decretação da perda do bem. Solicite-se à CEUNI a designação de Oficial de Justiça Avaliador para realizar a avaliação do veículo, quando este encontrar-se em São Paulo, uma vez que está atualmente em Uberlândia, local da apreensão. No mais, adotem-se as providências para a venda em hasta pública desta Justiça Federal. Intimem-se. São Paulo, 16 de maio de 2013. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 17/05/2013*****
*****Autos com
(Conclusão) ao Juiz em 03/06/2013 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Com a chegada do veículo Mitsubishi Pajero - placa EQL 4809 a São Paulo, cumpra-se a determinação de fl. 48/vº. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 05/06/2013

Expediente Nº 4360

ACAO PENAL

0004872-66.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (PR035300 - EYDER LUCIO DOS SANTOS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2679

CARTA PRECATORIA

0003180-32.2013.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS X JUSTIÇA PUBLICA X JACINTO HONORIO SILVA FILHO X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP (SP164098 - ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO)

1. Fls. 50/51: a defesa do acusado requer a redesignação da audiência de oitiva da testemunha por ele arrolada. Justifica, para tanto, a ocorrência de viagem anteriormente programada. Além disso, sustenta que não haverá prejuízo ao regular andamento do processo, pois existem agendadas outras oitivas de testemunhas arroladas pela defesa. Por fim, ressalta que o depoimento da testemunha arrolada é de extrema importância para o direito de defesa do réu. 2. Pois bem. Conquanto a defesa do acusado mencione que a testemunha arrolada estará em viagem na data da realização da audiência designada, bem ainda de que haverá a oitiva de outras testemunhas arroladas, verifico que não há qualquer documento comprovando o quanto afirmado na petição juntada aos autos. 3. Não obstante, a fim de assegurar o direito a ampla defesa do acusado, redesigno o dia 21 de agosto de 2013, às 14:00

horas, para a oitiva da testemunha LUIZ FUZARO, mediante a obrigação de a defesa trazê-lo nas dependências da sala de audiências deste Juízo, independentemente de intimação por oficial de justiça, sob pena de não o fazendo ser declarado precluso o direito.3. Intimem-se.

Expediente Nº 2680

ACAO PENAL

0013164-74.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE FERRAZ BATISTA DE OLIVEIRA(SP186493 - MILTON VALERIO LUZ)

Despacho: 1. No dia 11 de julho de 2013, o expediente do Fórum Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP foi suspenso pela Portaria nº 1.961 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Assim sendo, designo o dia 30 de julho de 2013, às 15h00, para, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95, realizar nova audiência de proposta de suspensão condicional do processo ao acusado ALEXANDRE FERRAZ BATISTA DE OLIVEIRA, que deverá ser intimado a comparecer no dia e hora acima mencionados, neste juízo (Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 10.º andar, São Paulo/SP). 3. Caso o acusado, embora intimado, não compareça à audiência designada, sua ausência será tida como recusa tácita à proposta de suspensão condicional do processo, de modo que sua intimação valerá para os fins dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, devendo responder por escrito à acusação no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da audiência acima (30.07.2013).4. Cumpra-se, expedindo o necessário. 5. Se o Oficial de Justiça verificar que o acusado se oculta para não ser intimado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à intimação com hora certa, após tê-la procurado em seu domicílio ou residência por pelo menos três vezes (arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil).6. Ciência ao Ministério Público Federal.7. Considerando que o acusado foi interrogado acompanhado de advogado (fls. 28/30) e assistido pela Defensoria Pública da União na carta precatória expedida para o Distrito Federal (fls. 122), publique-se a presente, incluindo provisoriamente o nome do advogado que acompanhou o inquérito policial, e dê-se ciência à Defensoria Pública da União. São Paulo, 16 de julho de 2013.FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3265

EXECUCAO FISCAL

0025141-02.2008.403.6182 (2008.61.82.025141-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KELLOGG BRASIL LTDA.(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI)

A recusa da Exequente em relação ao pedido de substituição do dinheiro por carta de fiança, encontra fundamento na lei. A ordem legal prevista no artigo 11 da LEF coloca o dinheiro em 1º lugar e, embora a fiança bancária possa também ser oferecida como garantia, não se pode impor à Exequente sua aceitação.O depósito somente poderá ser convertido em renda nos termos do artigo 32, 2º, da LEF.Considerando que o depósito não é integral, poderá a Executada oferecer fiança bancária da diferença, para o que fixo o prazo de 5 (cinco) dias.Findo esse prazo sem oferta de nova fiança, defiro expedição de mandado de reforço.Int.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal
Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Expediente Nº 1054

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011550-36.2009.403.6182 (2009.61.82.011550-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001346-30.2009.403.6182 (2009.61.82.001346-1)) GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Intime-se o(a)(s) embargante(s), para juntar aos autos cópia da carta de fiança bancária nº 208251/12 (fls 242/243 dos autos principais) que garante a execução fiscal, legível, autenticada ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0035615-27.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025255-67.2010.403.6182) DEUTSCHE BANK SA BANCO ALEMAO(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o(a)(s) embargante(s), para juntar aos autos cópia da guia de depósito judicial (fls. 68), legível e autenticada ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0050041-44.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023562-14.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)
Vista à embargante para que se manifeste sobre a petição de fls. 29/35.I.

0051072-02.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041089-13.2010.403.6182) OTIMMEC MAQUINAS INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Intime-se o(a)(s) embargante(s), para juntar aos autos cópias da petição inicial da execução fiscal e do Contrato Social, legíveis e autenticadas ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0062756-21.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031288-39.2011.403.6182) ADISAN ENGENHARIA E PROJETOS LTDA(SP273386 - RONALDO CASANOVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)
Intime-se o(a) Embargante para juntar aos autos cópias do Contrato Social e o comprovante de depósito judicial, para garantia da execução, legíveis e autenticadas ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração, introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E. de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 10(dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0040575-89.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022568-49.2012.403.6182) UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)
Intime-se o(a)(s) embargante(s), para juntar aos autos cópia da Carta de Fiança Bancária nº 2.058.756-3 que garanta a execução, legível, autenticada ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0045889-16.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015591-46.2009.403.6182 (2009.61.82.015591-7)) SIND DOS TRAB DA IND/ DO PAPEL CELUL E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL E PAPELAO DE SAO PAULO(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA

NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize(m) o(a)(s) embargante(s) a inicial, nos termos dos artigos 12 e 13 do CPC, apresentando instrumento de mandato original nos autos, bem como cópias do Contrato Social, da certidão da dívida ativa, da penhora ou do comprovante de depósito judicial para garantia da execução, autenticadas, ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O. E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0015964-38.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505972-21.1998.403.6182 (98.0505972-3)) BAT NIVEL SERVICOS E TRANSPORTES LTDA(PR019608 - PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Regularize(m) o(a)(s) embargante(s) a inicial, apresentando instrumento de mandato original nos autos, bem como cópias do Contrato Social, da certidão da dívida ativa, da penhora ou do comprovante de depósito judicial para garantia da execução, autenticadas, ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O. E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0015965-23.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504760-62.1998.403.6182 (98.0504760-1)) MADASA COM/ DE REFRIGERACAO LTDA EPP(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Regularize(m) o(a)(s) embargante(s) a inicial, apresentando instrumento de mandato original nos autos, bem como cópias do Contrato Social, da certidão da dívida ativa, da penhora ou do comprovante de depósito judicial para garantia da execução, autenticadas, ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O. E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012992-09.1987.403.6182 (87.0012992-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X M. ACHERBOIM & CIA. LTDA. X ZINA ACHERBOIM X SILVIO ARCHEBOIM(SP053905 - JOEL FORTES BARBOSA)

Vistos em inspeção. 1 - Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandato. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0501809-71.1993.403.6182 (93.0501809-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X

INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 102/ 106, 111/ 112, 116/ 120 e 128:A via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, das matérias trazidas à colação pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado ou que não demandem dilação probatória.Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de officio, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei).Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428:Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei)E conforme a jurisprudência:Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de officio ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei).Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos da executada apresentados a fls. 102/ 106 e 116/ 120.Manifeste-se a executada nos termos do parágrafo 5º. da petição da exequente de fls. 112. No silêncio, venham-me os autos conclusos para determinação de realização de leilões para alienação antecipada dos bens.Intimem-se as partes.

0510105-48.1994.403.6182 (94.0510105-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X ELO IND DE ELEMENTOS PARA FIXACAO LTDA(SP011169 - CARLOS ALBERTO SENATORE E SP100912 - MARIA IDINARDIS LENZI E SP075588 - DURVALINO PICOLO E SP102931 - SUELI SPERANDIO)

Vistos em inspeção. 1 - Defiro o pedido deduzido pelo exeqüente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exeqüente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exeqüente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0502442-14.1995.403.6182 (95.0502442-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SAO PAULO GRAFICA LTDA(SP034368 - ANTONIO COUTINHO DA SILVA)

Fls. 210/211: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da Terceira Região, determino que se cumpra consoante ali determinado. Assim sendo,ao SEDI para a exclusão do polo passivo dos corresponsáveis.

Conseqüentemente, prejudicado o pedido de fls. 182/209. Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos a o arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0514000-46.1996.403.6182 (96.0514000-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X WALPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME X WALFREDO XAVIER DE OLIVEIRA X EVANI SOUZA DE OLIVEIRA(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls. .No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, arquivem-se os autos. Int.

0521042-15.1997.403.6182 (97.0521042-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA)

Fls. 1554ss: Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

0521147-89.1997.403.6182 (97.0521147-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X DELAC COMERCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado a fls.132.No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0560779-25.1997.403.6182 (97.0560779-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X TECNON PLASTICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono dos coexecutados no valor discriminado a fls.254.Ante a divergência na razão social da(o) executada(o) no sistema processual com o constante no cadastro da Receita Federal remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.Indique o executado os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0518536-32.1998.403.6182 (98.0518536-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ABELA CATERING DO BRASIL LTDA(SP048497 - DIRCEU CUNHA)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls. .No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado

pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desapensem-se e arquivem-se os autos. Int.

0521538-10.1998.403.6182 (98.0521538-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X HOTEL CABECA DE BOI LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO)
Inicialmente, publique-se o despacho de fl.121.DESPACHO DE FL.121:Inicialmente, observo que a petição de fl.116, protocolada sob nº 2013.61820019907-1 não pertence a esta ação, mas aos Embargos à Execução nº 0044159-72.2009.403.6182. Assim, determino o seu desentranhamento e juntada nos referidos autos, com cópia deste despacho. Reconsidero, por ora, o determinado à fl.112. Manifeste-se a empresa executada, no prazo de 5 (cinco) dias, informando a este Juízo a que título está efetuando depósitos neste feito (fls. 114/115, 117/118 e 119/120. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int. No mais, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre o informado pela executada às fls. 122/123.Int.

0556137-72.1998.403.6182 (98.0556137-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DIVEC VACUO E EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA X MASATAKA HIGUCHI X HEINZ JURGEN LUCK(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Vistos em inspeção. 1 - Defiro o pedido deduzido pelo exeqüente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exeqüente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exeqüente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0005859-90.1999.403.6182 (1999.61.82.005859-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA(SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS)

Intime-se a representante legal da empresa executada para comparecimento a esta Secretaria para agendamento de data para assinatura do termo de nomeação de depositária dos bens penhorados. Int.

0056433-20.1999.403.6182 (1999.61.82.056433-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CARLOS EDUARDO LOPES DE MELLO) X MANUF ART BORRACHA NOGAM S/A(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0051966-22.2004.403.6182 (2004.61.82.051966-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARTECOOP COMUNICACAO - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALH(SP161775 - MÉRCIA VERGINIO DA CRUZ)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls. 66ss.), devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Anote-se, inclusive no SEDI. No silêncio, considerando que incide no presente caso o artigo

2º, da Portaria 75 de 22/03/2012 do Ministério da Fazenda, determino o arquivamento sem baixa na distribuição. Intime-se.

0047170-51.2005.403.6182 (2005.61.82.047170-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DOS IPES(SP054389 - EDSON SIDNEY TRITAPEPE E SP170222 - WALTER APARECIDO ACENCAO)

Vistos em inspeção. 1 - Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0006477-88.2006.403.6182 (2006.61.82.006477-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MULTITRON EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME(SP025527 - GILBERTO ALUIZIO JOSE BRUSCHI)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls. .No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desansem-se e arquivem-se os autos. Int.

0014507-15.2006.403.6182 (2006.61.82.014507-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X W R DESENHOS TECNICOS S/C LTDA ME(SP212008 - DANIELA PAOLASINI)

É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, cognoscíveis de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.A incorreção no preenchimento da DIPJ/DCTF somente pode ser comprovada inequivocamente com a realização de análise dos livros contábeis da excipiente, por perito judicial.Assim, a alegação da executada no tocante a equívoco no preenchimento não pode ser apreciada por meio de exceção de pré-executividade, vez que depende de dilação probatória, o que tem cabimento somente em sede de embargos à execução.Ante o exposto, deixo de conhecer da exceção de pré-executividade, ante o não cabimento para a matéria alegada. Defiro o prazo adicional de 60 (sessenta) dias para que a exequente finalize as providências administrativas.Após, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva.Int.

0032013-04.2006.403.6182 (2006.61.82.032013-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE

CASTRO) X EMTEL RECURSOS E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X GOLD BLUE PARTICIPACOES S/C LTDA X SEVEN LOCADORA E ADMINISTRADORA S/C LTDA. X EMTEL VIGILANCIA E SEGURANCA SC LTDA X EMTEL ACADEMIA DE FORMACAO TREIN.DE VIGILANTE X ROSEMARY FELICE ALVES FERREIRA X FERNANDO ALEXANDRE BELCHIOR MANCIO DE CAMARGO X ONOR DOS SANTOS ARAUJO X OSMAR MANCIO DE CAMARGO X JEAN PIERRE G. RENE SEVI X SCORE PARTICIPACOES LTDA(SP311022 - JULIANA CALLADO GONCALES)
Fls. 156/173 e 229/230: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a executada ROSEMARY FELICE ALVES FERREIRA alega em síntese a sua ilegitimidade para ocupar o polo passivo da presente execução fiscal e a decadência do débito fiscal. Em sua manifestação (fls. 229/230) a exequente reconhece a ilegitimidade da executada para integrar o polo passivo da execução fiscal. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do polo passivo da executada ROSEMARY FELICE ALVES FERREIRA, anotando-se o necessário. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor da peticionária de fls. 156/173. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias para que a exequente proceda à análise de eventual decadência. Decorrido tal prazo, abra-se nova vista à exequente para manifestação. Int.

0016343-86.2007.403.6182 (2007.61.82.016343-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROVIS PROPAGANDA VISUAL LTDA(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO)

Designem-se datas para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), observadas as formalidades legais. Int.

0043501-19.2007.403.6182 (2007.61.82.043501-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO) X INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR)
Fls. 120/121, verso: Promova-se vista à executada. Após, retornem-me conclusos. I.

0037846-95.2009.403.6182 (2009.61.82.037846-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0037452-54.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PASSINI MONTAGEM, COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LT(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES)

Fl.122: expeça-se mandado de penhora e avaliação do(s) bem(ns) oferecido(s), sem prejuízo da penhora de outros bens, em caso de insuficiência do valor, devendo a avaliação ser livremente realizada pelo Oficial de Justiça. Int.

0025177-39.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0020225-80.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X AEROLINEAS ARGENTINAS S/A(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO)

Fls. 49/50: Manifeste-se o executado. Int.

0038483-41.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TAVORA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP242252 - ALAN TAVORA NEM)

Fl.122: expeça-se mandado de penhora e avaliação do(s) bem(ns) oferecido(s), sem prejuízo da penhora de outros bens, em caso de insuficiência do valor, devendo a avaliação ser livremente realizada pelo Oficial de Justiça. Int.

0042906-44.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LIMITADA(SP147799 - FABIO JOSE SAVIOLI BRAGAGNOLO)

Intime-se a executada a regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 37 do CPC, no prazo de 15

(quinze) dias, bem como a prestar as informações requeridas às fls. 64. Int.

0055273-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PINK ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(MG079823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA)
Ante o comparecimento espontâneo do executado, dou-o por citado, nos termos do parágrafo 1º do artigo 214 do CPC. Defiro a vista dos autos pelo prazo de dez dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0554498-19.1998.403.6182 (98.0554498-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539121-08.1998.403.6182 (98.0539121-3)) UNITED AIR LINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNITED AIR LINES INC X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) Embargante para apresentar aos autos a planilha atualizada do débito, para expedição do Ofício requisitório. Prazo: 10(dez) dias. Após, retornem conclusos.

ACOES DIVERSAS

0904309-16.1991.403.6182 (00.0904309-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0756724-57.1991.403.6182 (00.0756724-3)) CONDOMINIO EDIFICIO DOM LUIZ DE ORLEANS E BRAGANCA(SP033879 - JOSE THOMAZ BECHARA NETTO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)
Fls.250/254: Defiro. Intime-se o(a) embargante para pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de 10(dez) dias. Após, retornem conclusos.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3317

EMBARGOS A EXECUCAO

0026659-56.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0545561-20.1998.403.6182 (98.0545561-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAFARHAT COM/ LTDA(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0027702-28.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028470-32.2002.403.6182 (2002.61.82.028470-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2301 - TIAGO DANTAS PINHEIRO) X INDUVEST COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000608-37.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009736-62.2004.403.6182 (2004.61.82.009736-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X INDUVEST COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0514925-13.1994.403.6182 (94.0514925-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512907-53.1993.403.6182 (93.0512907-2)) VULCOURO S/A IND/ E COM/ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação das fls.214, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Intime-se.

0500418-76.1996.403.6182 (96.0500418-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506754-33.1995.403.6182 (95.0506754-2)) VISOR REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Homologo a desistência da execução de sentença nestes autos, nos termos em que requerido.Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Publique-se.

0006431-31.2008.403.6182 (2008.61.82.006431-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019227-88.2007.403.6182 (2007.61.82.019227-9)) HENRIQUE BRENNER(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.113: Tendo em vista que os presentes autoa já se encontram suspensos, indefiro o pedido nos termos em que requerido.Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0012924-24.2008.403.6182 (2008.61.82.012924-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060242-42.2004.403.6182 (2004.61.82.060242-0)) AMESP SAUDE LTDA(SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO E SP263623 - GISELE MAZAI DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Tendo em vista a inércia do embargante, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Publique-se.

0000866-52.2009.403.6182 (2009.61.82.000866-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039844-16.2000.403.6182 (2000.61.82.039844-6)) INIMA BRAGA SANCHO(SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. LUIZ CLEMENTE PEREIRA FILHO)

Fls.357: Ciência ao embargante.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0015813-14.2009.403.6182 (2009.61.82.015813-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001891-03.2009.403.6182 (2009.61.82.001891-4)) UNISOAP COSMETICOS LTDA(SP196468 - GILSON DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração (fls. 219/221), opostos pela embargada (União/Fazenda Nacional), sob a alegação de omissão na decisão de fls. 217.Alega que a decisão embargada homologou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação referente à CDA n.80.3.08.000959-58, deixando de arbitrar honorários advocatícios.Pretende a reconhecimento da omissão alegada e a conseqüente condenação da embargante em honorários advocatícios.É o relatório. Decido.A decisão embargada não padece de omissão, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado.Observe que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo quanto à ausência do arbitramento de honorários considerando a renúncia parcial do embargante, devido ao parcelamento da CDA n.80.3.08.000959-5; entretanto, restando à lide quanto às demais CDAs, não vislumbro qualquer hipótese autorizadora da alteração do já decidido.Ademais, a atribuição dos ônus sucumbenciais só poderá ocorrer depois de proferida a sentença, para que se verifique quem, afinal, restou realmente sucumbente.Por todo o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há qualquer omissão a ser sanada na decisão embargada.Intimem-se.

0019580-60.2009.403.6182 (2009.61.82.019580-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019569-70.2005.403.6182 (2005.61.82.019569-7)) ITG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.283/512: Ciência ao embargado. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0016814-97.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021574-65.2005.403.6182 (2005.61.82.021574-0)) GERSON LUIZ MAFFI(SC005099 - AIRTON LUIZ ZOLET E SC014997 - AGNALDO FABIO LAVALL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando a ausência de assinatura na sentença proferida às fls.648/649, ratifico-a em todos os seus termos.Traslade-se cópia deste despacho para os autos do executivo fiscal.Intime-se. Cumpra-se.

0036178-55.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517011-83.1996.403.6182 (96.0517011-6)) MASSA FALIDA DE PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP147156 - JURANDI

AMARAL BARRETO E SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante, em face da r. decisão de fl. 427 que determinou, entre outros, a conclusão dos autos para sentença, considerando tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Alega que o julgado seria contraditório, sob a alegação de que há questões que demandam dilação probatória. Os embargos de declaração são tempestivos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Os presentes embargos de declaração merecem ser acolhidos. Tendo em vista os pontos controvertidos levantados na peça inicial, assiste razão ao embargante. Considerando que, além da matéria de direito, há matéria, nos presentes embargos, que não prescinde de dilação probatória, impõe-se a manifestação das partes sobre a produção de provas, garantindo-lhes, assim, a ampla defesa e o contraditório. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração. Intime-se a parte embargante para que, caso pretenda produzir prova pericial, formule, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, os quesitos que desejam ver respondidos a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade ou não da perícia. Quanto à prova documental, a embargante teve oportunidade de anexar os documentos requeridos com as questões formuladas, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para o ajuizamento da execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos documentos que achar pertinentes ao caso, bem como para que junte aos autos, no mesmo prazo, uma planilha demonstrando a base de cálculo que entende correta quanto às contribuições previdenciárias, nos termos da alegação do item 50 da peça inicial. Finalmente, indefiro a produção de prova oral por ser desnecessária para ao deslinde da questão. Cumpra-se. Intime-se.

0036211-11.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010819-11.2007.403.6182 (2007.61.82.010819-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUHTRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO)

Tendo em vista o trânsito em julgado e considerando que o ofício requisitório deve ser expedido nos autos da execução fiscal, proceda-se ao seu desanexamento. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intime-se.

0049243-83.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044542-16.2010.403.6182) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP253038 - SIMONE CRISTIANE RACHOPE E SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS E SP133127 - ADRIANA CRISTINA PAPAFILIPAKIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista que a procuração das fls. 168 não tem mais validade, intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual nestes autos, juntando a competente procuração e a cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0026524-73.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528647-12.1997.403.6182 (97.0528647-7)) MASTER ATS SUPERMERCADOS LTDA(SP029097 - NELSON FATTE REAL AMADEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000018-26.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036248-04.2012.403.6182) BANCO FORD SA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1. A juntada da cópia da (o): a) petição e da certidão da dívida ativa da execução fiscal. Intime-se.

000038-17.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047799-49.2010.403.6182) JOSE ROBERTO DA SILVA(SP292137 - SANDRO AZEVEDO AMORIM DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0047799-49.2010.403.6182, que objetiva a cobrança do crédito tributário referido na Certidão de Dívida Ativa nº 40 6 10 005405-05.Na inicial de fls. 02/11, o embargante alega, em síntese, ilegitimidade passiva.A embargante requerer a inexigibilidade de garantia prévia para admissibilidade dos presentes embargos.Verifico ainda que nos autos da execução fiscal, a embargante não ofereceu bens à penhora.É o breve relato. Fundamento e decido.Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.No caso em tela, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida.Assim, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos.Confirma-se a jurisprudência a respeito do tema:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - GARANTIA - INSUFICIÊNCIA - PENHORA - REFORÇO - ADMISSIBILIDADE. 1 - Constatada a insuficiência do bem penhorado é legítima a pretensão da Fazenda Pública de requerer o seu reforço, como meio de garantir o sucesso da execução, caso seja procedente.2 - A interposição de embargos exige penhora suficiente, pois esta é pressuposto da ação de embargos. Inteligência dos artigos 737, do CPC e Lei n.º 6830/80, artigo 16, parágrafo 1º.3 - Pertinente a pretensão da agravante, de que seja efetivamente garantida a execução fiscal, pelo reforço da penhora.4 - Agravo de instrumento provido. (sem o destaque no original)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, Des. Rel. Mairan Maia, AG 95030898005 /SP, data da decisão 16/02/2000, DJU 22/03/2000, pág. 873 , v.u.) (grifei)Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar a embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0047799-49.2010.403.6182.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001432-59.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040602-09.2011.403.6182) SINIGALLI & MAIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.(SP150453 - MARIANGELA ISHIY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0040602-09.2011.403.6182, que objetiva a cobrança dos créditos tributários referidos nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80 2 11 028340-39, 80 6 11 049932-81, 80 6 11 049933-62 e 80 7 11 010419-45.Na inicial de fls. 02/05, o embargante alega, em síntese, o pagamento da CDA nº 80 7 11 010419-45 e o parcelamento das demais.Nos autos da execução fiscal, o embargante não ofereceu bens à penhora.Observo que, não tendo sido localizada a empresa executada, presumiu-se sua dissolução irregular, os sócios foram incluídos no polo passivo do executivo fiscal. É o breve relato. Fundamento e decido.Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.No caso em tela, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida.Assim, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos.Confirma-se a jurisprudência a respeito do tema:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - GARANTIA - INSUFICIÊNCIA - PENHORA - REFORÇO - ADMISSIBILIDADE. 1 - Constatada a insuficiência do bem penhorado é legítima a pretensão da Fazenda Pública de requerer o seu reforço, como meio de garantir o sucesso da execução, caso seja procedente.2 - A interposição de embargos exige penhora suficiente, pois esta é pressuposto da ação de embargos. Inteligência dos artigos 737, do CPC e Lei n.º 6830/80, artigo 16, parágrafo 1º.3 - Pertinente a pretensão da agravante, de que seja efetivamente garantida a execução fiscal, pelo reforço da penhora.4 - Agravo de instrumento provido. (sem o destaque no original)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, Des. Rel. Mairan Maia, AG 95030898005 /SP, data da decisão 16/02/2000, DJU 22/03/2000, pág. 873 , v.u.) (grifei)Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0040602-09.2011.403.6182.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001511-38.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055516-78.2011.403.6182) CELIA REGINA GABRIEL DA SILVA(SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0055516-78.2011.403.6182, que objetiva a cobrança dos créditos tributários referidos nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80 1 09 021024-60 e 80 1 11 009522-66. Na inicial de fls. 02/12, o embargante alega, em síntese, a ocorrência de prescrição em relação à CDA nº 80 1 09 021024-60; a nulidade da CDA nº 80 1 11 009522-66 por falta de notificação do lançamento e da instauração do processo administrativo e a abusividade da multa. Apesar da embargante requerer o levantamento da penhora e afirmar que há garantia integral do juízo, é certo que nos autos do executivo fiscal à fl. 18, consta certidão da Sra. Executante de Mandados informando que deixou de proceder à penhora. Verifico ainda que nos autos da execução fiscal, a embargante não ofereceu bens à penhora. É o breve relato. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida. Assim, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos. Confira-se a jurisprudência a respeito do tema: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - GARANTIA - INSUFICIÊNCIA - PENHORA - REFORÇO - ADMISSIBILIDADE. 1 - Constatada a insuficiência do bem penhorado é legítima a pretensão da Fazenda Pública de requerer o seu reforço, como meio de garantir o sucesso da execução, caso seja procedente. 2 - A interposição de embargos exige penhora suficiente, pois esta é pressuposto da ação de embargos. Inteligência dos artigos 737, do CPC e Lei n.º 6830/80, artigo 16, parágrafo 1º. 3 - Pertinente a pretensão da agravante, de que seja efetivamente garantida a execução fiscal, pelo reforço da penhora. 4 - Agravo de instrumento provido. (sem o destaque no original) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, Des. Rel. Mairan Maia, AG 95030898005/SP, data da decisão 16/02/2000, DJU 22/03/2000, pág. 873, v.u.) (grifei) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar a embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0055516-78.2011.403.6182. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002172-17.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519774-86.1998.403.6182 (98.0519774-3)) COOPERATIVA DOS TRABALHADORES MDAS INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS - COOPERCEL (SP170934 - FELIPE MAIA DE FAZIO E SP175480 - VALENTIM LAGUNA DEL ARCO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) petição e da certidão da dívida ativa da execução fiscal; b) certidão de intimação da penhora; c) termo de penhora; d) laudo de avaliação. 3) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a competente procuração e a cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Após, ao SEDI para retificação do pólo ativo. Intime-se.

0007018-77.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020348-15.2011.403.6182) SUTICROM REVESTIMENTOS EM METAIS LTDA (SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1. A juntada da cópia da (o): a) petição e da certidão da dívida ativa da execução fiscal. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0456745-24.1982.403.6182 (00.0456745-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X ROTERID MECANICA LTDA X AFONSO BERNAL X MANUEL RODRIGUES DIAS (SP144371 - FABIO ARDUINO PORTALUPPI E SP049404 - JOSE RENA E SP069090 - PEDRO ARBUES DE ANDRADE JUNIOR) X LAURO FERNANDES X JOSE HERMETO DELLA SANTA X LAURENTINA AMELIA DE SOUZA DIAS

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução. Int.

0934160-42.1987.403.6182 (00.0934160-9) - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS (Proc. TERCIO GARCIA DE MAGALHAES) X HELENA DE PAULA SALGADO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança dos títulos executivos. Com a citação negativa da executada (fls. 13), o feito foi suspenso e

remetido ao arquivo nos termos do disposto no artigo 40, caput e 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 18) e a exequente foi intimada da decisão, conforme fls. 18. Em 19/07/1990 os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 18 verso), retornando em 07/05/2010 (fls. 18 verso). Em 10/05/2010 o juízo determinou vista a exequente para se manifestar sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro (fls. 19). A exequente, entretanto, não se manifestou conforme certidão de fls. 20. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 19/07/1990 (fls. 18 verso), tendo de lá retornado em 07/05/2010 (fls. 18 verso). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada a fls. 18. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi instada a se manifestar, mas se manteve silente. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (19/07/1990 a 07/05/2010) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados nas certidões de dívida ativa em tela foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a não manifestação da parte executada por intermédio de exceção de pré-executividade. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0934169-04.1987.403.6182 (00.0934169-2) - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS(Proc. TERCIO GARCIA DE MAGALHAES) X MARCONDES MACHADO PROGRAMACAO DA IMAGEM S/C

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança dos títulos executivos. Com a citação negativa da executada (fls. 13 e 17), o feito foi suspenso e remetido ao arquivo nos termos do disposto no artigo 40, caput e 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 20 e 22) e a exequente foi intimada das decisões, conforme fls. 21 e 22. Em 19/07/1990 os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 22 verso), retornando em 07/05/2010 (fls. 22 verso). Em 10/05/2010 o juízo determinou vista a exequente para se manifestar sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro (fls. 23). A exequente, entretanto, não se manifestou conforme certidão de fls. 24. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 19/07/1990 (fls. 22 verso), tendo de lá retornado em 07/05/2010 (fls. 22 verso). Note-se que a exequente foi intimada das decisões que determinaram o arquivamento, conforme certidões lançadas às fls. 21 e 22. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi instada a se manifestar, mas se manteve silente. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (19/07/1990 a 07/05/2010) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados nas certidões de dívida ativa em tela foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a não manifestação da parte executada por intermédio de exceção de pré-executividade. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0934170-86.1987.403.6182 (00.0934170-6) - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS(Proc. TERCIO GARCIA DE MAGALHAES) X SANDRA APARECIDA DAVID

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança dos títulos executivos. Com a citação negativa da executada (fls. 12 e 15), o feito foi suspenso e remetido ao arquivo nos termos do disposto no artigo 40, caput e 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 18) e a exequente foi intimada da decisão, conforme fls. 19. Em 19/07/1990 os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 19 verso), retornando em 07/05/2010 (fls. 19 verso). Em 10/05/2010 o juízo determinou vista a exequente para se manifestar sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro (fls. 20). A exequente, entretanto, não se manifestou conforme certidão de fls. 21. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo

por sobrestamento em 19/07/1990 (fls. 19 verso), tendo de lá retornado em 07/05/2010 (fls. 19 verso). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada a fls. 19. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi instada a se manifestar, mas se manteve silente. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (19/07/1990 a 07/05/2010) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados nas certidões de dívida ativa em tela foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a não manifestação da parte executada por intermédio de exceção de pré-executividade. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0506272-56.1993.403.6182 (93.0506272-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X ECO ENSINO INTEGRAL S/C LTDA(SP157528 - ALBERES ALMEIDA DE MORAES E SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s). Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0552165-31.1997.403.6182 (97.0552165-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 536 - NIURA IARA NUNES SAUCEDO) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP252715 - ALDO RENATO CALABRO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0006353-52.1999.403.6182 (1999.61.82.006353-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TCS FLEX PORTA LTDA(SP096973 - ADENIL AGRIPINO DE OLIVEIRA)
Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

0035641-45.1999.403.6182 (1999.61.82.035641-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ DE VINAGRE SAO JORGE LTDA

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Após informar o juízo do encerramento da falência (fls. 11), a exequente requereu a inclusão dos

representantes legais da empresa (fls. 17/33), o que foi indeferido em 24/02/2010 (fls. 44). A exequente então agravou da decisão de fls. 44 (fls. 45/56); em 25/05/2010 foi publicado o acórdão em que o E. TRF 3ª Região negou provimento ao agravo, após a oposição de embargos de declaração pela exequente, foi interposto recurso extraordinário. Seguiram-se vários requerimentos da exequente de concessão de prazo para realização de diligências a fim de obter informações acerca da eventual ocorrência de crime falimentar (fls. 63, 67 e 74). Em 09/05/2013, a exequente protocolou petição informando o encerramento da falência (fls. 80) e que não há que se prosseguir também em relação aos sócios tendo em vista que não foi constatada a prática de qualquer ilicitude por eles no que se refere aos débitos da falida. É o relatório. Decido. Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo. Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expandido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto. Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertençam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar. Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que sói ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos pragmáticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos:(.....)2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.(Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012)A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.(AgRg no Ag 995460 / SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação:DJJe 21/05/2008)De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa. Refletindo com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode juntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível.

Esta a hipótese que representa o que se enxerga, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa). Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se:(.....)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. À suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).(AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA;Data do Julgamento:04/03/2010; Data da Publicação/Fonte;DJe 22/03/2010)Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários. Restou demonstrado que INDÚSTRIA DE VINAGRE SÃO JORGE LTDA teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença proferida em 15/10/2007 (fls. 80), conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis:Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), éste, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si.Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV).Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio.A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição.A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ:Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.(REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249)Observe que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA. 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858?PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ªT, Julgado 28?09?04, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso

apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou. Instada a se manifestar, a exequente informa que não foi constatada a ocorrência de crime falimentar. Não se vislumbra o seguimento da execução em face dos corresponsáveis tributários, nem a ocorrência de ilícito falimentar que implicasse na incidência do art. 135, inciso III, do CTN. Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando-se cópia da presente decisão à Vice-Presidência, bem como cópia da petição da exequente de fls. 77/80. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016404-88.2000.403.6182 (2000.61.82.016404-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 418 - ESTELA VILELLA GONCALVES) X VIACAO URBANA TRANSLESTE LTDA X AUTO VIACAO SANTO EXPEDITO LTDA(SP019538 - NILTON BELLI E SP178715 - LUCIANA XAVIER E SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, manifestação do interessado no desarquivamento do feito. Após, abra-se vista ao Exequente para manifestação sobre a situação do parcelamento do débito. Int.

0021693-02.2000.403.6182 (2000.61.82.021693-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TUTTO UOMO MODAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Prossiga-se na execução. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s). Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0019397-65.2004.403.6182 (2004.61.82.019397-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRIGOCASSIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X JORGE LUIZ DOS SANTOS X JOSE BENEDITO PORTO(SP164445 - EVELYN DE ALMEIDA CARLINI)

Fls. 183 e verso: manifeste-se o terceiro interessado OSMAR MOREIRA DE SOUZA. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

0044023-51.2004.403.6182 (2004.61.82.044023-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERIOR PRODUTOS PARA COMUNICACAO LTDA

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de créditos objeto de inscrições em Dívida Ativa. A exequente às fls. 173 informou o juízo do encerramento da falência e requereu a extinção do feito com fulcro no art. 267, IV, do CPC, uma vez que não foi constatada a ocorrência de crime falimentar e verificou-se a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em face dos corresponsáveis tributários, diante da ausência de ato ilícito a ensejar a incidência do art. 135, inciso III, do CTN. É o relatório. Decido. Verifico que o processo falimentar foi extinto por falta de credores regularmente habilitados, nos termos do art. 267, VI, do CPC, conforme fls. 170. Assim, recebo o pedido da exequente como desistência da ação, o qual HOMOLOGO, e

JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0045645-68.2004.403.6182 (2004.61.82.045645-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FIGAR LTDA(SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO)
Fls. 525: defiro o prazo requerido. Int.

0047651-48.2004.403.6182 (2004.61.82.047651-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TIPOGRAFIA ITAMARACA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO E SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO)
Fls. 180: defiro vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Int.

0055221-85.2004.403.6182 (2004.61.82.055221-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERIOR PRODUTOS PARA COMUNICACAO LTDA
Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de créditos objeto de inscrições em Dívida Ativa.A exequente às fls. 173 (dos autos principais) informou o juízo do encerramento da falência e requereu a extinção do feito com fulcro no art. 267, IV, do CPC, uma vez que não foi constatada a ocorrência de crime falimentar e verificou-se a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em face dos corresponsáveis tributários, diante da ausência de ato ilícito a ensejar a incidência do art. 135, inciso III, do CTN. É o relatório.
Decido.Verifico que o processo falimentar foi extinto por falta de credores regularmente habilitados, nos termos do art. 267, VI, do CPC, conforme fls. 170 (dos autos principais).Assim, recebo o pedido da exequente como desistência da ação, o qual HOMOLOGO, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0018552-96.2005.403.6182 (2005.61.82.018552-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERIOR PRODUTOS PARA COMUNICACAO LTDA
Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de créditos objeto de inscrições em Dívida Ativa.A exequente às fls. 173 (dos autos principais) informou o juízo do encerramento da falência e requereu a extinção do feito com fulcro no art. 267, IV, do CPC, uma vez que não foi constatada a ocorrência de crime falimentar e verificou-se a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em face dos corresponsáveis tributários, diante da ausência de ato ilícito a ensejar a incidência do art. 135, inciso III, do CTN. É o relatório.
Decido.Verifico que o processo falimentar foi extinto por falta de credores regularmente habilitados, nos termos do art. 267, VI, do CPC, conforme fls. 170 (dos autos principais).Assim, recebo o pedido da exequente como desistência da ação, o qual HOMOLOGO, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0028691-10.2005.403.6182 (2005.61.82.028691-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERIOR PRODUTOS PARA COMUNICACAO LTDA
Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de créditos objeto de inscrições em Dívida Ativa.A exequente às fls. 173 (dos autos principais) informou o juízo do encerramento da falência e requereu a extinção do feito com fulcro no art. 267, IV, do CPC, uma vez que não foi constatada a ocorrência de crime falimentar e verificou-se a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em face dos corresponsáveis tributários, diante da ausência de ato ilícito a ensejar a incidência do art. 135, inciso III, do CTN. É o relatório.
Decido.Verifico que o processo falimentar foi extinto por falta de credores regularmente habilitados, nos termos do art. 267, VI, do CPC, conforme fls. 170 (dos autos principais).Assim, recebo o pedido da exequente como desistência da ação, o qual HOMOLOGO, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0045714-66.2005.403.6182 (2005.61.82.045714-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X BIGTREK COMERCIAL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X ANT NIO MARQUES DA SILVA X ELIENE NASCIMENTO
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0006367-89.2006.403.6182 (2006.61.82.006367-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X SOMATICA COM E EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA X PAULO SERGIO OLIVEIRA BLOTTO(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA E SP218439 - IGOR ASSIS BEZERRA)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. O despacho citatório foi proferido em 06/04/2006 (fls. 66), a empresa foi citada em 11/03/2009 (fls. 98). Não tendo sido localizados bens penhoráveis, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros via BacenJud (fls. 112/113). Diante da ausência de valores bloqueados, a exequente requereu a inclusão no polo passivo do feito de PAULO SÉRGIO OLIVEIRA BLOTTO, o que foi deferido em 11/11/2011 (fls. 130). Citado (fls. 132), o Sr. Paulo opôs exceção de pré-executividade (fls. 133/139), alegando a ocorrência de decadência. Instada a se manifestar a exequente informou que não localizou causas suspensivas/interruptivas da prescrição e requer a extinção do presente feito nos termos do art. 269, IV, do CPC (fls. 209). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que a própria exequente concorda que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a entrega das declarações e o despacho citatório, mister se faz o reconhecimento da prescrição. Pelo exposto, reconheço a prescrição dos créditos tributários e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Ante a manifestação da executada - que teve de contratar profissional para o oferecimento de defesa - por meio de Exceção de Pré Executividade (fls. 133/139) e o reconhecimento da prescrição, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008662-65.2007.403.6182 (2007.61.82.008662-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADF ENGENHARIA CONSULTORIA SC LTDA(SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI)

Prossiga-se na execução. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s). Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0019835-86.2007.403.6182 (2007.61.82.019835-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS HONORIO PIZZO ZUTTON(SP326837 - PEDRO SERGIO RIZZO ZUTTON)

Fls. 68:1. regularize o peticionário a representação processual, juntando procuração outorgada pelo inventariante. 2. os veículos permanecerão bloqueados até o cumprimento integral do parcelamento. 3. manifeste-se a exequente sobre a notícia de falecimento do executado. Int.

0026907-27.2007.403.6182 (2007.61.82.026907-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULO SERGIO LEITE FERNANDES ADVOCACIA CRIMINAL(SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR)

Fls. 1. Ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a(s) CDA(s) n°(s) : 806060154756-52. 2. Após, tornem conclusos. Int.

0034535-67.2007.403.6182 (2007.61.82.034535-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI)

Fls. 191: expeça-se carta precatória para fins de constatação e designação de datas para leilão dos bens remanescentes penhorados as fls. 119/20, para o endereço indicado a fls. 192. Int.

0008429-34.2008.403.6182 (2008.61.82.008429-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0001321-17.2009.403.6182 (2009.61.82.001321-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NELSON RUBENS REPRESENTACOES ARTISTICAS SC LTDA(SP222379 - RENATO HABARA)

Prossiga-se na execução. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s). Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0003911-64.2009.403.6182 (2009.61.82.003911-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA. X MOINHO SAO JORGE S/A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X JORGE CHAMMAS NETO

1. Fls. 224/34: Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Industrias Reunidas São Jorge S/A. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. 2. Fls. 198/209: Regularize o coexecutado Moinho São Jorge a representação processual, juntando procuração. Após, tornem conclusos. Int.

0000535-36.2010.403.6182 (2010.61.82.000535-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE SAMPAIO DE OLIVEIRA
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o

presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 28. Não há constringimentos a serem resolvidos. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 52. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0005410-78.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO ALEXANDRIA(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0012893-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLEXPTEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEL LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0013334-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUFERSA IND E COM DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0015270-06.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X FERNANDA NUNES DE LIMA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 22. Tendo em vista que o mandado expedido ainda não foi devolvido, desconstituo eventual penhora realizada nestes autos. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento da constringimento sobre o bem, se houver. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fls. 27. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0558737-66.1998.403.6182 (98.0558737-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558808-05.1997.403.6182 (97.0558808-2)) CLUBE ATLETICO MONTE LIBANO(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLUBE ATLETICO MONTE LIBANO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0045351-11.2007.403.6182 (2007.61.82.045351-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP180975 - PRISCILLA DE ALMADA NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER
.PA 1,10 Juíza Federal
DR. RONALD GUIDO JUNIOR
Juiz Federal Substituto
CLEBER JOSÉ GUIMARÃES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1676

EXECUCAO FISCAL

0030523-05.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALERIA NOBREGA VALENTE

Nos termos do r. despacho proferido às fls. 37 dos autos, bem como do pedido formulado pelo exequente, intimase-o para manifestação acerca da conversão em renda efetuada em favor do exequente, no valor de R\$ 585,76 (quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos), o que se deu em 17/12/2012. Informa-se que o referido valor foi bloqueado através do BACEN-JUD e posteriormente deferido o pedido de conversão em renda do exequente.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. HIGINO CINACCHI JÚNIOR.
DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO - BEL. JOÃO BATISTA MAGALHÃES

Expediente Nº 1768

EXECUCAO FISCAL

0044188-98.2004.403.6182 (2004.61.82.044188-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECELAGEM LADY LTDA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte executada, consoante manifestação de fls. 164-v/166, bem como em face da certidão de fls.173/176, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.Condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege.Declaro levantada a penhora de fls. 22/23. Ultime a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2166

EXECUCAO FISCAL

0011396-96.2001.403.6182 (2001.61.82.011396-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X PLINIO CURI COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP240858 - MARCOS ANDRE TORSANI)

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados.Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 60 dias.Int.

0022256-59.2001.403.6182 (2001.61.82.022256-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SIBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X ROBERTO MENDES DE ANDRADE(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA)
Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.Int.

0012662-84.2002.403.6182 (2002.61.82.012662-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X CAFE PHOTO BAR PROMOCOES ARTISTICAS E CULTURAIS LTDA(SP081494 - JUSSARA VIBRIO MASSAGLIA ROVITO) X FABIO PUGLISI
Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0016959-37.2002.403.6182 (2002.61.82.016959-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X GERSAL LONAS S/C LTDA X ANTONIO ARAY CAVALHEIRO(SP207009 - ÉRICO REIS DUARTE) X YARA NESEDY CAVALHEIRO GALASSO X WLADIMIR CAVALHEIRO
Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0042910-33.2002.403.6182 (2002.61.82.042910-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X GLAUPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X CLOVIS DE SOUZA ANDRADE(SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN E SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X DULCINEIA PAES DA SILVA
Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.Int.

0048755-46.2002.403.6182 (2002.61.82.048755-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ANTONIO RODRIGUES DE MELLO(SP121216 - CLEIDE GOMES GANANCIA)
Proceda-se à transferência dos valores bloqueados.Intime-se o executado no endereço de fl. 16.

0053445-21.2002.403.6182 (2002.61.82.053445-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO) X JAIR EDISON SANZONE(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO) X AMIRAH SABA(SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA E SP107502 - ADELINA HEMMI DA SILVA WENCESLAU E SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS)
Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 432, sr. JAIR EDISON SANZONE, CPF 875.443.858-68, com endereço na Rua Manoel da Nóbrega, 261, apto. 605, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

0022237-82.2003.403.6182 (2003.61.82.022237-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EOJE TELECOMUNICACOES SA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI)
Considerando o grande volume de processos que são retirados em carga pela exequente regularmente, bem como que a executada não comprovou a sua urgência documentalente, mantenho a decisão de fls. 234.

0029913-81.2003.403.6182 (2003.61.82.029913-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BAZAR DAS TINTAS LTDA(SP015592 - ADAHIR ADAMI)
Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0031252-75.2003.403.6182 (2003.61.82.031252-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HONDA, ESTEVAO - ADVOGADOS(SP090389 - HELCIO HONDA)
Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0041276-65.2003.403.6182 (2003.61.82.041276-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANDRADE COSTA-ADVOGADOS - ME(SP172402 - CATIA ZILLO MARTINI E SP243159 - ANDERSON RIBEIRO DA FONSECA)
Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0046520-72.2003.403.6182 (2003.61.82.046520-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ENG-MON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)
Proceda-se à transferência dos valores bloqueados.Intime-se a executada.

0074110-24.2003.403.6182 (2003.61.82.074110-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PATROPI ADMINISTRACAO ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA(SP228038 - FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA)
Proceda-se à transferência dos valores bloqueados.Intime-se a executada.

0015657-02.2004.403.6182 (2004.61.82.015657-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPREIMOVEIS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO)
Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0022064-24.2004.403.6182 (2004.61.82.022064-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EEL EMPRESA PAULISTA DE ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTO(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)
Em face do depósito efetuado, susto a realização dos leilões.Proceda-se ao cancelamento da penhora dos veículos de fl. 191. Expeça-se ofício ao DETRAN.Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 60 dias.Int.

0025044-41.2004.403.6182 (2004.61.82.025044-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVEX LIMITADA(SP291715 - KENNY DE JOANNE MENDES)
Proceda-se à transferência dos valores bloqueados.Intime-se a executada.

0032162-68.2004.403.6182 (2004.61.82.032162-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANS-ALMENDRA TRANSPORTES LTDA - ME(SP252734 - ANDERSON LUIZ DIANOSKI)
Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0040269-04.2004.403.6182 (2004.61.82.040269-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PEKON CONDUTORES ELETRICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)
Prossiga-se com a execução.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Int.

0043723-89.2004.403.6182 (2004.61.82.043723-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SARANDI GRILL DE SAO PAULO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)
Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0005898-77.2005.403.6182 (2005.61.82.005898-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GLOBALTECH COMERCIAL LTDA X JAIR APARECIDO BUSARANHO X ADELE PAPPALARDO X JAIR APARECIDO BUSARANHO JUNIOR(SP184495 - SANDRA ALVES MORELO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Indefiro o pedido de levantamento dos valores pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção do bloqueio é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo. O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: Tributário - embargos à execução fiscal - confissão da dívida - parcelamento de débito - suspensão do processo. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo. (AGRESP nº 923784, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, decisão de 02/12/2008, DJE 18/12/2008). Cumpra, ainda, o determinado a fl. 159 (primeira parte). Int.

0012293-85.2005.403.6182 (2005.61.82.012293-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SARA - COMERCIO DE APARAS LTDA(SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO) X JOSE MARIA GALHARDO X JOSE HENRIQUE GALHARDO X FABIO RIZZI(SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO) X WAGNER VARGAS LEGNINI

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0018569-35.2005.403.6182 (2005.61.82.018569-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MORGAN STANLEY PRESTACAO DE SERVICOS E COMERCIO DE COMMODITIES LTDA.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X PINHEIRO NETO ADVOGADOS

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0023593-44.2005.403.6182 (2005.61.82.023593-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JULEDI LTDA EPP X SHOYEI UEHARA X JULIO UEHARA X EDGARD UEHARA X NILZA UEHARA(SP203598 - AGOSTINHO JOSE DA SILVA E SP188221 - SÉRGIO SUNAO FURUSHIO)

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados. Intime-se o executado Edgard Uehara.

0027107-05.2005.403.6182 (2005.61.82.027107-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R.R.K. - COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FRANCISCO JOSE MARI X MARIA RITA MARI

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual pois não consta nos autos procuração outorgada em nome do executado Francisco José Mari. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0051725-14.2005.403.6182 (2005.61.82.051725-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDSON CELLA MENDES ME(SP206961 - HENRY CHRISTIAN SILVA LOREDO)

I - Em face da manifestação da exequente, declaro extinta a CDA nº 80 7 05 018282-86. II - Suspendo o curso da execução, em relação às CDAs remanescentes, em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

Expediente Nº 1993

CARTA PRECATORIA

0001687-17.2013.403.6182 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X FAZENDA NACIONAL X MARCO ANTONIO VAC X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Fls. ____: O pedido deve ser apresentado ao MM. Juízo Deprecante, falecendo competência a este órgão para apreciá-lo. Prejudicado, pois. Dê-se prosseguimento. Para tanto, comunique-se o teor da presente decisão à CEUNI.

EXECUCAO FISCAL

0236827-86.1980.403.6182 (00.0236827-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS COELHO JUNIOR) X ROUPAS ELEGANTE LTDA X ZAHY JABBOUR(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X JABBOUR RAHIF JEBRINE X ADEL JEBRINE JABOUR

I) Fls. 192/220, pedido 2: Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro as medidas requeridas. Assim: 1. Haja vista a necessidade de citação antes da efetivação da penhora de ativos financeiros, promova-se a citação editalícia do co-executado ZAHY JABBOUR (CPF/MF n.º 608.765.908-06).2. Decorrido o prazo do edital, quedando-se o aludido executado silente, DEFIRO a penhora de seus ativos financeiros, bem como, desde já, DEFIRO a referida providência com relação ao co-executado ADEL JEBRINE JABOUR (CPF n.º 254.400.988-87), devidamente citado às fls. 164/5, adotado o meio eletrônico a que se refere o mencionado artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. II) Fls. 192/220, pedido 3: 1. Expeça-se mandado de intimação do-executado JABBOUR RAHIF JEBRINE, acerca do bloqueio realizado às fls. 154/5, para o endereço informado às fls. 238.2. Restando negativa a diligência, expeça-se edital de intimação do co-executado acerca da constrição realizada.3. Efetivada a intimação, providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;4. Concretizada a transferência, dê-se vista a exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do depósito.

0093747-63.2000.403.6182 (2000.61.82.093747-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BLUES PROPAGANDA COM/ E REPRESENTACAO LTDA X SONIA REGINA PEDRO X ANTONIO CARLOS FONTANA X ANTONIO FRANCISCO PORTO X MARIA APARECIDA FONTANA(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO E SP230953 - PASCHOAL PORTO)

Vistos, em decisão.A exceção de pré-executividade ofertada (fls. 151/5) deve ser rejeitada.De plano, constato, com efeito, que a pretensão executiva encontra-se assentada em título formalmente regular (fls. 3/10 destes autos e 3/11 dos autos apensos), do qual se saca que o crédito exequendo foi constituído por declaração prestada pela própria executada.Para além de fazer inferir que a execução estriba-se em documento idôneo, referida constatação permite concluir, uma vez não localizada a executada no endereço que mantinha nos cadastros fiscais (sem que tenha sido regularmente providenciada, após a prestação da declaração constitutiva do crédito exequendo, a devida comunicação), pelo inidôneo encerramento de suas atividades, do que decorreria, como lícita consequência, o redirecionamento da pretensão fazendária em desfavor dos sócios-gerentes que, ao tempo de referido evento (o encerramento inidôneo), respondiam pela sociedade.Pois é justamente essa a situação sob a qual se colocam os excipientes Antonio Francisco Porto e Maria Aparecida Fontana Porto, não se podendo tomar como

lídima a alegação de que eram sócios de outra pessoa jurídica (que não a executada): o documento de fls. 59 dá conta, em sua parte final, de que as indigitadas sociedades (a executada e a que é evocada pelos excipientes) se confundem. E, da mesma forma, não é de se tomar como óbice ao indigitado redirecionamento a não-contemporaneidade da gestão dos excipientes em relação aos fatos geradores executados: se o que os trouxe à luz foi o constatado encerramento irregular da pessoa jurídica executada, o que cabe aferir (como de fato aqui se fez) é quem respondia pela sociedade ao tempo em que verificada aquela ocorrência - o encerramento irregular, insisto -, providência que reconduz aos excipientes, ex vi do documento de fls. 57/9. Como sugerido, portanto, a exceção de pré-executividade de fls. 151/50 deve ser descartada, impondo-se o prosseguimento do feito. Manifeste-se a exequente sobre tanto, pronunciando-se, inclusive, sobre a petição de fls. 211/3. Intimem-se.

0011588-92.2002.403.6182 (2002.61.82.011588-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FAVERO & PICONI LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)
I) Fls. 275/6: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) AUTO MECANICA IBIRAPUERA LTDA. - ME (CNPJ n.º 60.851.060/0001-40), que ingressou nos autos às fls. 15/8, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Tudo providenciado, considero efetivada a substituição da penhora pretendida.5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. II) Fls. 281: Prejudicado, tendo em vista a posterior manifestação.

0022435-56.2002.403.6182 (2002.61.82.022435-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X CREATIONS COM/ E DISTRIBUIDORA DE BIJUTERIAS LTDA - EPP(SP061840 - AMARILLIO DOS SANTOS) X FRANCISCO JOSE FRANCISCHELLI X BERNARDO GRACIANI MOTA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)
Fls. 172/5: 1. Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários.O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal.Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução.Issso posto, defiro a reinclusão dos co-executados FRANCISCO JOSE FRANCISCHELLI, BERNARDO GRACIANI MOTA no polo passivo do presente feito. 2. Após, dê-se nova vista a exequente para que forneça o saldo remanescente apresentando o cálculo discriminado do quanto apurado, o qual conste o valor da dívida na data dos depósitos.3. Trazendo a exequente o calculo discriminado do débito, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 156.4. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.5. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao

SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0030807-91.2002.403.6182 (2002.61.82.030807-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FRIAUTO AR CONDICIONADO E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP220634 - ELVIS RODRIGUES BRANCO)

Fls. 122/34 e 164/5 (exceção e resposta)Os pontos sobre os quais se assenta a exceção de pré-executividade oposta - excetuada a alegada prescrição intercorrente - encontram-se superados, tal qual aponta, desde antes, a decisão de fls. 122, dadas as manifestações produzidas às fls. 97 e 102/4. Já de logo, portanto, é possível adiantar: referido incidente deve ser rejeitado, o mesmo se impondo em relação à alegação ainda não enfrentada - de incidência, na espécie, da assim chamada prescrição intercorrente. O fato gerador do fluxo dessa figura diz, com efeito, com a inatividade do credor, não se afigurando possível enxergar essa premissa in casu - o que a faz prejudicada, pois. Daí deriva, ao final, a sinalizada rejeição, agora em sua inteireza, do sobredito incidente. Requeira a exequente, o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0032116-16.2003.403.6182 (2003.61.82.032116-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONDRIF EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÕES SC LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES)

1) Fls. 206/207: Defiro. Para tanto, intime-se o exequente para promover a devida anotação em seus registros. 2) Requeira a executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0040949-23.2003.403.6182 (2003.61.82.040949-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA MAIUMI TAKENOUCHE(SP211536 - PAULA CRISTINA FUCHIDA BARRETO) X MARIA MAIUMI TAKENOUCHE

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o(a) executado(a), exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a consequente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face do(a) executado(a). Assim, determino. 5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 6. Dê-se conhecimento ao(à) executado(a).

0067202-48.2003.403.6182 (2003.61.82.067202-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RIFF ASSISTENCIA TECNICA LIMITADA(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS)

1) Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) O presente feito, em seu intercurso, ficou sem andamento por mais de 05 (cinco) anos, determino a oitiva da Fazenda Pública exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste, objetivamente, sobre a eventual aplicação do novel parágrafo 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, atual diploma de regência da espécie. Intimem-se.

0073488-42.2003.403.6182 (2003.61.82.073488-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PARANAIBA INDUSTRIA DE CARNES E DERIVADOS LTDA X MANOEL MORIMOTO X GARON MAIA(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA)

1. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 236, remetendo-se os autos ao Sedi. 2. Requeiram os excipientes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Fls. 239/244: Prejudicado o pedido formulado, em face da diligência do Sr. Oficial de Justiça (cf. fls. 49 e 70). 4. Intimem-se.

0006528-70.2004.403.6182 (2004.61.82.006528-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIVERSE INVENTARIOS LTDA X LUCA PADOVANO X RICARDO CESAR PINTO DE ALMEIDA(RJ079803 - ALEXANDRE KARFUNKELSTEIN LIMA)

Fls. 125/36 e 141/5 (exceção e resposta): A responsabilidade do coexecutado-excipiente (Ricardo Cesar Pinto de Almeida) foi suscitada, não há dúvida, por conta de irregular encerramento da pessoa jurídica devedora, fato

diagnosticado em fevereiro de 2005 - fls. 19. Pois bem, não havendo, nos autos, nenhum elemento que revele que referido evento teria se constituído em época anterior, de se tomar a mencionada referência temporal como a determinativa, aqui, da responsabilidade de terceiros. Isso quer significar, na prática que o redirecionamento executivo a que a hipótese se vincula seria viável em relação àqueles que, na indigitada ocasião (fevereiro de 2005), tinham poderes de gerência sobre a pessoa jurídica devedora. Insisto: o fato propulsor da responsabilidade de terceiros (firmada via redirecionamento) não se confunde, em situações como a dos autos, com o gerador da dívida exequenda, não se afigurando relevante aferir, portanto, quem detinha poderes de gerência à época do(s) fato(s) imponible(is), portanto, senão quem os detinha na época do encerramento inidôneo. Muito bem, a prova documental incorporada aos autos dá conta de que o coexecutado excipiente, embora titular, até determinado momento, da condição de gerente delegado da sociedade devedora (item 9 c/c 9.4 do contrato social; fls. 110/1), deixou de ostentá-la a partir de 25/04/2002 (fls. 115/6 e 118/22), quando então referido status passou a ser encarnado pelo outro coexecutado - Luca Padovano - e apenas ele. Imperativa, dessa forma, a acolhida da exceção oposta, o que faço de modo a determinar a exclusão do coexecutado Ricardo Cesar Pinto de Almeida da lide. À vista de tal solução, de se condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor do aludido coexecutado (aqui excluído, insisto). É o que faço, fixando tal verba, observados os termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 3% (três por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, o que, penso, é o mais razoável a fazer por duas razões: (i) o reduzido o trabalho dos patronos do coexecutado (restrito, basicamente, a umúnica peça), impõe, por si, a definição de alíquota em percentual inferior ao mínimo preconizado no parágrafo 3º do mesmo art. 20, (ii) o valor que se levanta a partir da operação aritmética sugerida (alíquota sobre base de incidência) é compatível com a noção de dignidade remuneratória (principalmente se considerar que toda a dívida somada, em sua origem, é de valor superior a R\$250.000,00), afigurando-se proporcional, ademais, em relação ao benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Dada a natureza interlocutória do presente decisum, a execução da verba honorária, acaso requerida, deverá ser processada sem prejuízo do andamento do feito, para o que, na hipótese de geração de tumulto, determino, desde logo, a oportuna extração de carta. À exequente cabe dizer, em trinta dias, em termos de prosseguimento. Cumpra-se. Intimem-se.

0006672-44.2004.403.6182 (2004.61.82.006672-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X SAN MARINO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X ALBERTO DOS REIS KUHN X GILDA MARIA TOLENTINO PEREIRA

I) Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escorase na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a inclusão de Alberto dos Reis Kuhn e Gilda Maria Tolentino Pereira, indicado(s) às fls. 150, tendo em vista o(s) documento(s) trazido(s) pela exequente, com as conseqüências que daí derivam. Cumpra-se, citando-se. Intimem-se. II) Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0005530-68.2005.403.6182 (2005.61.82.005530-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X TECWAY COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA = ME(SP067367 - REGINA BEATRIZ BATALHA)

1) Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0011229-40.2005.403.6182 (2005.61.82.011229-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X MAGNOX COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA-EPP.(SP245335 - MARISTELA COSTA

MENDES CAIRES SILVA) X HYUN KYUN KIM

Fls. 118/127: 1. Diante da manifestação do exequente, exclua-se a coexecutada Jenny Vivien Cho do polo passivo do presente feito. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI.2. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos do coexecutado Hyun Kyun Kim, no endereço fornecido à fl. 96. Cumpra-se. Intimem-se.3. Caso frustrada a diligência, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, parágrafo primeiro, da Lei n. 6.830/80.4. Na ausência de manifestação da exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0020047-78.2005.403.6182 (2005.61.82.020047-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RIO BRANCO ALIMENTOS S/A(SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X GS ALIMENTOS IND/ E COM/ LTDA(MG097464 - LEONARDO DE CASTRO FRANCISCO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Defiro a inclusão da incorporadora RIO BRANCO ALIMENTOS S/A, CNPJ 05.017.780/0001-04 no pólo passivo do feito, nos termos do artigo 132 do CTN, haja vista a sucessão ocorrida, com a consequente exclusão da empresa originária. Após, cite-se.2. Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0027234-40.2005.403.6182 (2005.61.82.027234-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATA ASSENTOS TECNICOS AUTOMOBILISTICOS LTDA(SP267127 - ERNESTO ANTONIO BERTOLINI E SP269765 - CLAUDEMIR CANDIDO FARIA) X MARINA SANTIAGO JORGE

1) Requeira o excipiente Antonio Carlos Acanfora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2) Defiro a inclusão no polo passivo da herdeira do de cujus, indicada à fl. 201, observada sua responsabilidade até o montante do quinhão do legado ou da meação. Para tanto, encaminhem-se os autos ao Sedi, inclusive, para excluir os coexecutados do polo passivo do feito, nos termos da decisão prolatada à fl. 191. 3) Para garantia integral da execução, indique a coexecutada Marina Santiago Jorge bens passíveis de serem penhorados. Prazo: 05 (cinco) dias.2) No silêncio, dê-se nova vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0028152-44.2005.403.6182 (2005.61.82.028152-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COZINHA PAULISTA DE ALIMENTACAO E NUTRICAO LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X BENEDITO PEREIRA DA SILVA

I. Determino a exclusão de Márcia Maria de Lacerda Miranda do pólo passivo da presente demanda, nos termos da decisão de fls. 130/132. Para tanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para providências, uma vez que não houve efeito suspensivo em sede recursal. II.1. Considerando que a configuração da dissolução irregular da empresa executada tem como data provável o ano de 2007 e a ficha de breve relato (fl. 67) aponta que o coexecutado Nilton Delfino de Miranda se retirou da sociedade aos 16/08/2004, ou seja, antes da efetiva constatação da dissolução irregular já mencionada, determino a exclusão do coexecutado Nilton Delfino de Miranda do polo passivo do feito, uma vez consubstanciada sua ilegitimidade passiva pelos fundamentos já expostos na decisão prolatada às fls. 130/132. Para tanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para providências, após o decurso do prazo recursal.2. O teor da presente decisão, torna prejudicado o recurso de embargos de declaração interposto pela exequente. Cumpra-se. Intimem-se.

0038875-25.2005.403.6182 (2005.61.82.038875-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA S/C LTDA(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS)

1. Diante da manifestação da exequente, excluam-se todos os coexecutados do polo passivo do presente feito. Para tanto, encaminhem-se os autos ao SEDI.2. Considerando que a inscrição em cobro encontra-se parcelada sob égide da Lei nº 11.941/09, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0039954-39.2005.403.6182 (2005.61.82.039954-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X UNIAO SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

1. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0016220-68.2011.4.03.0000, cumpra-se o item I da decisão de fls. 272/verso, remetendo-se o presente feito ao SEDI para exclusão de todos os co-executados do polo passivo do presente feito.2. Requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, manifestando-se inclusive, sobre o bloqueio efetivado às fls. 292/4, tendo em vista a certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados de fls. 299.3. No silêncio, ou na falta de manifestação

concreta, presumir-se-á o desinteresse do exequente quanto ao bem bloqueado, hipótese em que deverá ser providenciado o seu desbloqueio / levantamento.4. Cumprido o item 2 supra, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, do que já fica intimado o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.5. Por fim, sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0058157-49.2005.403.6182 (2005.61.82.058157-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EMPREENDIMENTOS MASTER S.A(CE002331 - EDUARDO PRAGMACIO DE LAVOR TELLES E SP119756 - LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE E SP180542 - ANDRÉA CRISTINA RIBEIRO BOTURA) X JORGE HENRIQUE FERREIRA GOMES LOPES(CE002331 - EDUARDO PRAGMACIO DE LAVOR TELLES E PE017612 - MARCIO FAM GONDIM)

I. Fls. 389/447:1. Em relação à afirmada prescrição: do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para buscar a satisfação do crédito. O título que embasa a presente execução, refere-se ao período de 11/2002 a 06/2004 e o presente executivo foi ajuizado aos 10/11/2005 e a correlata ordem de citação da executada principal emitida aos 16/11/2005, tudo fazendo concluir que a atividade processual empreendida pela exequente o foi tempestivamente, não havendo em se falar de prescrição. 2. Diante da concordância expressa apresentada pela exequente (cf. fls. 463/468), acolho a exceção oposta pelo excipiente Carlos Jesualdo Rocha Gonzaga, para determinar a sua exclusão do pólo passivo do feito e da sócia Djacir Costa Carvalho Junior. Uma vez que sua exceção de pré-executividade mereceu procedência, já que o excipiente foi excluído do pólo passivo da execução, é perfeitamente cabível a condenação da excepta em honorários de advogado. Condeno, portanto, a Fazenda Nacional a pagar ao excipiente honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, a serem atualizados, ex nunc, pelos critérios aplicáveis aos débitos judiciais. Não há custas.Encaminhem-se os autos ao Sedi para exclusão do excipiente Carlos Jesualdo Rocha Gonzaga e da sócia Djacir Costa Carvalho Junior do polo passivo do feito. II. Prejudicado o pedido formulado pela exequente para citação do coexecutado Jorge Henrique Ferreira Gomes Lopes, em face da citação já ocorrida aos 23/12/2005 (cf. fl. 30).III.Dê-se nova vista ao exequente para apresentar manifestação em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

0019898-48.2006.403.6182 (2006.61.82.019898-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARDOSO & ALMEIDA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA X INACIO EVARISTO HENRIQUE DE ALMEIDA FILHO X ALCIDES CARDOSO FILHO X CLODOALDO FLORENCIO X JOAO CARLOS BERTOLOTTI(SP017091 - REGINA BARBOSA LIMA PESSANHA E SP162061 - MARIANA BARBOSA LIMA PESSANHA DE GRANDIS)

Fls. 262/verso: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constrictivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) INACIO EVARISTO HENRIQUE DE ALMEIDA FILHO (CPF/MF n.º 428.790.438-91), JOAO CARLOS BERTOLOTTI (CPF/MF n.º 377.836.058-26) e ALCIDES CARDOSO FILHO (CPF/MF n.º 083.729.498-32), devidamente citado(a) às fls. 245/6 e 258/9, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0031745-47.2006.403.6182 (2006.61.82.031745-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INDUSTRIA METALURGICA CEFLAN LTDA X JOAQUIM PEREIRA TOMAZ(SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA)

Fls. 124/5: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exeqüente com relação ao(a) executado(a) JOAQUIM PEREIRA TOMAZ (CPF/MF n.º 271.606.108-49), devidamente citado(a) às fls. 120/1, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exeqüente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exeqüente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exeqüente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exeqüente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0019789-97.2007.403.6182 (2007.61.82.019789-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRO PECUARIA BOYES LTDA(SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI) X PETER JAMES BOYES FORD X DAVID ARTHUR BOYES FORD

Fls. 84/5: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exeqüente com relação ao(a) executado(a) PETER JAMES BOYES FORD (CPF/MF n.º 033.230.648-87) e DAVID ARTHUR BOYES FORD (CPF/MF n.º 030.337.168-49), devidamente citado(a) às fls. 71, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exeqüente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exeqüente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exeqüente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exeqüente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0023773-89.2007.403.6182 (2007.61.82.023773-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FERVITOR COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO)

1) Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.2) Manifeste-se

o exequente sobre a notícia de pagamento do débito em cobro, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0047703-39.2007.403.6182 (2007.61.82.047703-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INDUSTRIA METALURGICA FONTAMAC LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO)

Fls. 166/177: I. Considerando que não houve constatação de indícios de dissolução irregular da empresa executada e a concordância expressa apresentada pela exequente, acolho a exceção oposta, determinando, assim, a exclusão da excipiente Villaboa Negócios e Participações S/S Ltda e dos sócios Armenio dos Santos Fontanete e Maria Tereza de Carvalho Fontanete do pólo passivo do feito. Para tanto, encaminhem-se os autos ao Sedi. II. 1. Providencie-se a transformação em pagamento definitivo da quantia depositada (cf. fls. 38, 45, 56, 66 e 68), em favor da exequente. 2. Após, dê-se vista à exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. III. Intimem-se.

0036211-45.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADAPTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. EPP.(SP177488 - PLINIO MACHADO RIZZI E SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE)

A tese vertida pela executada, via exceção de pré-executividade (fls. 50/77), é de acolhida abstratamente viável. Precedentes há, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que dão conta de que a majoração de alíquota da COFINS decorrente da equiparação das corretoras de seguros (como a executada) às pessoas referidas no parágrafo 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 (sociedades corretoras e agentes autônomos) não é, com efeito, de rigor, impondo-se, portanto, a manutenção da alíquota de 3%. Nesse sentido: REsp 989.735/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 01/12/2009, DJe 10/12/2009; REsp 1.039.784/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07/05/2009, DJe 19/06/2009; REsp 555.315/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 21/06/2007, DJe 12/12/2008). A despeito disso, um óbice impede a tomada da solução desejada pela executada: (i) primeiro de tudo porque nem todos os créditos exequendos referem-se à exação mencionada (COFINS), senão apenas os estampados na CDA 80.6.10.032077-52 - o que quer significar que não é possível falar, com esteio na sobredita tese, em extinção do executivo objetado; (ii) segundo, porque os créditos que seriam virtualmente alcançáveis pela orientação adrede firmada foram, pelo que se vê dos autos, declarados pela própria executada - o que quer significar que a refeitura do cálculo da contribuição devida pela executada (aplicando-se a alíquota reduzida), mais do que à exequente, é providência que à executada cabe adotar; como nada foi feito nesse sentido (não tendo sido demonstrada, em nenhum momento, a efetiva apuração, pela executada, do tributo devido em regime de indevida majoração), não pelo menos até então, não é possível dessumir, pela estreita via aberta, que os valores cobrados são excessivos. O que concludo, aqui e portanto, é que, para além do alcance restrito da tese veiculada pela executada (uma vez, insista-se, que nem tudo que se lhe cobra é a objetada COFINS), sua eventual acolhida poderia gerar, quando muito, a abertura de oportunidade para que a executada, apresentasse o valor que reputa devido àquele título, demonstrando de que modo a redução da alíquota aplicável (de 4% para 3%) impactaria a pretensão executiva. Porque conveniente em relação a ambas as partes, é isso, precisamente, o que determino por ora, cometendo à executada o prazo de trinta dias, para que, a um só tempo, (i) apresente, justificadamente, o valor exequendo que considera devido em relação à CDA 80.6.10.032077-52 e, considerado tal valor, (ii) efetue o pagamento ou o depósito do montante obtido, mais o pertinente às demais CDAs ou nomeie garantia observado esse mesmo valor. Passado o aludido prazo, com ou sem o exaurimento das providências retro-aludidas, tornem conclusos. Intimem-se.

0045839-58.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO)

Vistos. Trata a espécie de execução fiscal em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Referido incidente, instalado antes mesmo da efetivação de constrição em desfavor da executada, assenta-se na afirmada verificação de fato que, em tese, repercutiria sobre a tramitação do presente feito, a saber, a instauração de procedimento tendente à recuperação judicial da executada. Recebida com efeito suspensivo a indigitada defesa, abriu-se ensejo para manifestação da exequente, a qual, em breve suma, sustenta a insubmissão do crédito a que se referem os presentes autos ao regime de recuperação judicial. Relatei o necessário. Decido. Primeiro de tudo, cabe firmar, à vista do que expressa a CDA exequenda, que o presente feito se reporta a crédito sujeito à execução fiscal. À luz dessa premissa é, portanto, que a questão trazida a contexto deve ser analisada. Pois bem. Não há dúvida, dada a prova documental na espécie produzida - fls. 14 a 19 - quanto à efetiva submissão da executada ao especial regime de recuperação judicial. Ademais de documentalmente atestada, resta incontroversa a efetiva verificação de tal fato, dada sua explícita aceitação pela exequente (fls. 29 a 32). Assim, uma vez que demonstrada

que a executada encontra-se amparada pelo regime especial de recuperação judicial trazido pela Lei n.º 11.101/2005, passo, destarte, à apreciação do núcleo (materialmente falando) da questão a que a hipótese remete: o impacto do procedimento preconizado pela legislação supra mencionada relativamente à cobrança, via execução fiscal, de créditos não tributários. De acordo com o 7º do art. 6º da sobredita lei, o deferimento da recuperação judicial não se constituiria fato implicativo da suspensão do curso dos executivos fiscais; confira-se: Art. 6º. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Tomada pelo exclusivo ângulo propiciado pela mencionada disposição, a questão não comportaria, ao que se pode perceber, maiores digressões. A par disso, porém, penso que não se pode reduzir o exame do problema a esse único viés, como se o indigitado art. 6º, 7º, estivesse imune ao contexto em que se põe albergado - vale dizer, o da própria Lei nº 11.101/2005. Ensina Alexandre Alves Lazzarini (Reflexões sobre a Recuperação Judicial de Empresas. In LUCCA, Newton de, DOMINGUES, Alessandra de Azevedo. Direito Recuperacional - Aspectos Teóricos e Práticos. 1ª edição, São Paulo: Quartier Latin, 2009, pp. 124-5), com efeito, que a Lei Federal no 11.101/2005 dá uma nova característica à empresa, deslocando-a de uma condição limitada ao interesse de seus sócios, para a elevar ao patamar de interesse público, ou seja, passa a ser considerada como uma instituição e não mais uma relação de natureza contratual. Deixa de ter a dependência da vontade dos sócios para, no caso, passar a atender outros interesses (a função social, os empregados, os credores, etc.) que se sobrepõem ao interesse dos sócios. Pode-se dizer, seguindo os ensinamentos do referido autor, que o diploma de que se fala, para além de tecnicidades, tem sua atenção voltada ao restabelecimento da empresa, à superação de sua crise, à sua manutenção, com isso, como fonte produtora, à conseqüente preservação do emprego e, ao final de tudo, ao asseguramento até mesmo da arrecadação tributária. Pois é precisamente isso que, de certa forma, se vê traçado no art. 47 do mesmíssimo diploma: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Reveladora de um verdadeiro princípio - o da preservação da empresa -, a cláusula copiada serve de matriz axiológica para interpretação de todos os dispositivos que, de algum modo, interferem sobre a questão - inclusive o desde antes mencionado art. 6, 7º. Nesse sentido, a propósito, ensina Camila Vergueiro Catunda (O Processo de Recuperação de Empresas e o Impacto na Execução Fiscal. In Derivação e Positivção no Direito Tributário. Livro do VIII Congresso Nacional de Estudos Tributários. 1ª Edição, São Paulo: Noeses, 2011, pp. 201-41) - citando, ainda, Écio Perin Junior e Fabio Ulhôa Coelho: Nesse artigo, reconhece a doutrina, está estampado o princípio da preservação da empresa que, muito embora, topologicamente se encontre no Capítulo III da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, que trata especificamente da Recuperação Judicial, o objetivo cravado em seu conteúdo serve de arrimo para todo o regime instituído pela nova Lei, pois deixa muito clara a preocupação que pautou a mens legislatoris nesse momento histórico: a função social da empresa em face da sociedade. Tal princípio, de fato, deu operatividade ao parágrafo único do artigo 170, c.c. o artigo 1º, inciso IV, ambos da Constituição Federal de 1988, ou seja, ao princípio do livre exercício da atividade econômica e ainda ao inciso II do seu artigo 3º. Destaca Écio Perin Junior, por força do teor desse artigo 47, que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência possui dois objetivos principais: 1) Facilitar a recuperação de empresas e, conseqüentemente, manter o nível de emprego, a arrecadação de tributos e, fundamentalmente, a possibilidade de circulação de bens e serviços. 2) Dar maior agilidade para que credores possam reaver, com uma segurança jurídica mínima seus bens e direitos. Como terão mais garantias sobre o crédito concedido espera-se, ainda que os encargos cobrados para compensar a inadimplência sejam reduzidos. Sobre a finalidade da recuperação judicial, Fabio Ulhôa Coelho afirma que ela visa o saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores. Por força desse princípio basilar que a empresa, em estado de crise econômica e financeira, pode propor e negociar com seus credores plano de recuperação (extrajudicial ou judicial), dispondo ainda a Lei de Recuperação de Empresas e Falência as regras que propiciam a ampla negociação das dívidas com os credores, exceto as dívidas tributárias que não são passíveis de negociação devido à sua indisponibilidade. Ademais disso, consta em seu artigo 50 (transcrito na nota de rodapé 3) a relação não taxativa dos meios para que o desiderato de soerguimento da empresa se aperfeiçoe, dentre eles citamos (i) a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas, (ii) a cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade e, o que interessa para o objeto do presente trabalho, (iii) a venda parcial dos bens da empresa. O que se pode inferir, pois, é que, ao positivar o princípio da preservação da empresa, a Lei nº 11.101/2005 deu evidente e inovadora preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação - o que é, não se deve ter dúvida, uma sensível mudança de paradigma, mas que, pode-se dizer, vinha de há muito sendo requisitada pela realidade viva, uma vez aparentemente impossível querer que a imediata satisfação do crédito público seja algo intangível, principalmente ante o eventual desmantelamento, com isso, do plano de recuperação do ente produtor do fato econômico, matando-o. Precisa, mais uma vez, a lição de Camila Vergueiro Catunda (que cita, nesse particular, Helena Delgado Ramos Fialho Moreira): A preocupação do legislador da Lei Federal no 11.101/2005

foi permitir que o estabelecimento empresarial pudesse dar continuidade à sua atividade e ainda promover o pagamento de seus credores e, com isso, evitar os nefastos prejuízos sociais decorrentes do fechamento da empresa, como a demissão de empregados e o encerramento da fonte de riquezas e, portanto, de tributos. Também se preocupou essa lei com os interesses do Fisco, pois, como mencionado alhures, excepcionou a execução fiscal da regra de suspensão das ações e execuções propostas contra a empresa em recuperação judicial, autorizando o seu prosseguimento. Entretanto, essa regra que autoriza a continuidade da execução fiscal esbarra no dispositivo que permite a livre disposição de parte dos bens do devedor para quitação das dívidas com os credores particulares na hipótese de pedido de recuperação judicial da empresa em situação econômica e financeira periclitante. Bem, ao positivizar o princípio da preservação da empresa (artigo 47), a Lei de Recuperação de Empresas e Falência optou por dar condição de preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação para a liquidação de suas dívidas não pagas. É uma mudança de paradigma profundo, mas, a realidade que se apresenta é esta: o interesse do particular em obter a satisfação do seu crédito prepondera sobre o do Fisco. É uma inversão da graduação do valor que constantemente se sobrepôs, pois, o que normalmente se viu (e ainda se vê), até a vigência da Lei Federal no 11.101/2005, era a prevalência do interesse público sobre o interesse privado. A esse respeito, destaca Helena Delgado Ramos Fialho Moreira que tal Lei Federal implicou a relativização da tutela do crédito tributário em face da necessidade de proteção do mercado e das relações negociais. Essas inovações trazidas pela Lei de Recuperação de Empresas e Falência contaminou o projeto de lei, posteriormente convocado na Lei Complementar no 118/2005 que alterou o CTN, que também colocou o interesse público pelo crédito tributário em segundo plano, circunstância destacada nos motivos do referido projeto, onde está claro que os privilégios do crédito tributário não mais se justificavam numa ordem social que almeja o desenvolvimento de sua economia e a competitividade no mercado internacional. Está assim registrado no projeto de lei complementar que alterou o CTN: A participação do setor público, com prioridade na partilha dos bens da massa, encontra justificativa na defesa do bem-estar social, financiado, em regra, por recursos públicos. Não obstante, outros efeitos desta participação prioritária acabam geralmente alijados do debate. A posição preferencial dos créditos públicos geram (i) menor probabilidade de recuperação do capital dos credores privados (aumento do risco e do custo do capital), (ii) aumento da probabilidade de falências em cascata dos credores e, conseqüentemente, (iii) perda de bem-estar social. De outra parte, a experiência demonstra que os custos do Poder Público com a cobrança judicial de créditos públicos de massas falidas relativamente à condenação de honorários e verbas de sucumbência em sede de embargos do devedor são significativos, e, não raro, superam as quantias efetivamente recuperadas na falência. De tudo, conclui-se que a preferência legal ao crédito tributário, hoje em vigor, prejudica a formação de um ambiente econômico que propicie o desenvolvimento. Assim, vê-se a necessidade de modificação desse quadro, redefinindo o papel do crédito fiscal no processo de quebra de empresas e agentes econômicos. (g. n.) O que se nota, então, é uma manifesta desarmonia entre o objetivo da Lei de Recuperação de Empresas e Falência (preservação da empresa com a adoção dos meios autorizados legalmente) e a regra que determina o prosseguimento da execução fiscal, há uma contradição por aqui. Mas, tal regra está posta e os magistrados que conduzem o processo executivo podem dar-lhe plena aplicabilidade. Então, há a necessidade de compatibilizar os interesses públicos e privados consoante a nova ordem instaurada pela Lei Federal no 11.101/2005 para que o fim insculpido no seu artigo 47 seja efetivamente alcançado. Passemos a ferir essa questão. Parece inarredável, com tudo isso, que, embora não haja dúvida de que processualmente o crédito fiscal não se submete ao juízo da recuperação judicial, materialmente falando, sua satisfação deve ser harmonizada ao direito de que é titular a empresa executada de permanecer desenvolvendo suas atividades e, com isso, cumprir o plano de recuperação judicial respectivo. Na prática quer isso significar que, por posterior à homologação do plano de recuperação judicial da executada, a presente execução, conquanto deva subsistir, não pode ensejar, por si, a produção de atos constritivos, providência a ser tratada no contexto da recuperação. O presente feito, portanto, deve ter seu processamento, no que toca à constrição, paralisado, quando menos até que se resolva aquela prejudicial externa (a recuperação judicial) ou que outro meio de satisfação do crédito se aparelhe (parcelamento, por exemplo) (nesse sentido, aliás, já decidiu a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência no 114.987/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 23/03/2011: Não se olvida que a Lei de Falências, o próprio CTN e a Lei de Execuções Fiscais estabelecem, a partir de uma leitura literal de alguns enunciados normativos, que o processamento da recuperação ou a decretação da falência não influenciam a execução fiscal. () Há, no entanto, de se interpretar sistematicamente esses enunciados normativos. A conciliação desses dispositivos legais à regra do art. 47 da Lei de Falências, exige que, dando-se eficácia ao disposto no 7º do art. 6º da Lei de Falências, se reconheça que a execução fiscal efetivamente não se suspende, mas a pretensão constritiva voltada contra o patrimônio social das pessoas jurídicas em recuperação deve ser submetida à análise do juízo universal, evitando-se a frustração da recuperação da empresa.). Isso posto, acolho, em parte, a exceção oposta, fazendo-o para afastar a prática de atos constritivos em desfavor da executada, status que, se não definitivo, deverá prevalecer até que sobrevenha notícia, por qualquer das partes, que importe na modificação do panorama presentemente analisado. O decisum inicial (fls. 6 e verso) fica, com isso, parcialmente revogado, em especial no que se refere às letras a, b e c do item 2. Remanesce intacta a previsão contida na letra d do mesmo item 2, cabendo devolver, aqui, o prazo ali, no decisum

inicial, preconizado para oferecimento de embargos pela executada, o que ocorrerá a partir de sua intimação, via imprensa, da presente decisão. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0047373-37.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO)

Antes de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a procuração de fls. 13 não fora subscrita. Após, tornem-me conclusos.

0003363-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AF - PROJETOS, CONSTRUCOES & COMERCIO LTDA.(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI)
Fls. _____: À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito.Recolha-se o mandado expedido (fl. 204), independentemente de cumprimento.Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0012414-06.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

Visto, em decisão.Exceção de pré-executividade (fls. 9/16) em que se diz, em suma, que o crédito exequendo seria inexigível porque submetido a parcelamento.Recebida (fls. 54), a exceção oposta foi respondida (fls. 56/8).Pois bem.O parcelamento a que se refere a excipiente, acaso mantido, é, segundo sinalizado às fls. 14, bem como na resposta da exequente, posterior à instauração do feito, circunstância que afasta a possibilidade de nele reconhecer força extintiva, senão, quando muito, meramente suspensiva de seu andamento.Imperativa, pois, a rejeição da exceção oposta, ao menos nesse aspecto.Dê-se nova vista à exequente, nos termos requeridos às fls. 58 in fine.Intemem-se.

0046871-64.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRADING POST CONSULTORIA E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA.(SP304920 - LUCAS SOUZA DA SILVA)

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. 88/93 revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo e interrompido o fluxo dos prazos conferidos pela decisão inicial (fls. 86/verso).Dê-se vista à exequente - prazo: trinta dias.Intemem-se.

0060343-35.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIOGO PEREIRA DOS SANTOS(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI)

I. DEFIRO a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.II.1. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos do executado. 2. Caso frustrada a diligência, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, parágrafo primeiro, da Lei n. 6.830/80.3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0062997-92.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MULTICORP CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LIMITA(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO)

Fls. _____: À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito.Recolha-se o mandado expedido (fl. 27), independentemente de cumprimento.Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0069720-30.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL BORGES DE MAQUINAS LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS)

Fls. _____: Ao contrário do que afirma a executada, os títulos ofertados para garantia do juízo não são de aceitação recomendável. Nesse sentido, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. INDICAÇÃO DE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. ORDEM PREVISTA NO ART. 156, C/C O ART. 162, DO CTN. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI

6.830/80. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. IMPRESTABILIDADE PARA GARANTIA DO JUÍZO.

PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial, referente à acórdão a quo que, em ação ordinária, indeferiu pedido de compensação de Título da Dívida Pública (Obrigações ao Portador, emitidas pela Eletrobrás). 2. O CTN explicita, em seu art. 156, as modalidades de extinção do crédito tributário, sendo a primeira delas o pagamento. Mais adiante, o art. 162, I, determina que o pagamento deve ser efetuado em moeda corrente, cheque ou vale postal. Não há qualquer referência de se efetuar a quitação com TDPs. 3. Embora não se cuide de execução fiscal e sim de ação ordinária, a discussão jurídica, em ambas as hipóteses, é a mesma (pagamento por meio de títulos da dívida pública). Não tendo a parte obedecido a ordem acima prevista - dinheiro em primeiro lugar não Títulos da Dívida Pública -, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação para quitação (por meio de compensação, in casu) desses títulos. 4. A questão não se refere à possibilidade de compensação de debêntures emitidas pela Eletrobrás. Cuida-se, sim, de Títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados de Obrigações ao Portador. Tais títulos, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores. Apenas, e tão-somente, as debêntures as possuem. 5. Agravo regimental parcialmente provido para, apenas, corrigir erro material. (AgRg no REsp 1035714/DF, Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJe 23.06.2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as debêntures emitidas pela Eletrobrás possuem natureza de títulos de crédito, logo, são bens passíveis de penhora para garantia da execução fiscal. No entanto, registre-se que a questão se refere à títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados de Obrigações ao Portador, que não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores. 2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 987249/RS, Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJe 18.06.2008). Isso posto, indefiro a penhora sobre o bem ofertado. Comunique-se o teor da presente decisão à CEUNI. Int.

0002546-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO CONJUNTO DUQUE DE CAXIAS(SP187439 - YURIE DA MOTTA REIMÃO)
Fls. _____: À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito.Recolha-se o mandado expedido (fl. 104), independentemente de cumprimento.Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0006001-40.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL)

Vistos, em decisão.A exceção de pré-executividade ofertada (fls. 20/7) deve ser de plano rejeitada.A pretensão executiva encontra-se assentada, pelo que vejo dos autos, em título formalmente regular (fls. 4), sacado a partir de auto de infração explicitamente indicado, mostrando-se sem sentido as arguições genericamente deduzidas a partir de suposta nulidade do sobredito documento e de pretensa necessidade de agregação, in casu, de outros elementos de prova - como memória de cálculo.Sem sentido, da mesma forma, a referência a suposto comprometimento do interesse de agir da entidade exequente à vista do valor da dívida em cobro: não se afere o cumprimento da sobredita condição da ação em razão do benefício econômico buscado. De mais a mais, o argumento é ambivalente: se à credora falece interesse em cobrar, faleceria ao devedor, da mesma forma, interesse em resistir - ainda mais da forma como vem a executada aqui, nesse feito, se comportando: ora oferece bem à penhora (fls. 9/10), fazendo-o, contudo, de modo incompleto (fls. 19, item II); na sequência, deixa de regularizar a indicação para, no lugar disso, oferecer exceção (fls. 20/7), tudo de modo a revelar o aparente intento de fazer adiar a satisfação do crédito que lhe é cobrado.E nada diferente são, concludo, as referências lançadas a propósito do excessivo valor da multa na espécie exigida: verbas de caráter punitivo não se conformam à ideia de não-confisco, não sendo possível avaliar sua regularidade com esteio em argumentos como os lançados na peça em exame - fundados na noção de excesso.Como sinalizado, a exceção em foco deve ser, pois, de pronto descartada, impondo-se o regular prosseguimento do feito. Para tanto, intime-se a executada para, observados os termos do art. 600, inciso IV, do Código de Processo Civil, indicar, em cinco dias, quais são e onde se encontram bens de sua propriedade que se sujeitem a penhora, assim como seu valor. O não-cumprimento de tal ordem implicará a caracterização da conduta da executada como atentatória à dignidade da Justiça, nos termos do dispositivo mencionado, com as conseqüências previstas no preceito seguinte (art. 601).Voltem conclusos oportunamente.Intimem-se.

0014379-82.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o executado, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco.2. Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa.3. Ademais de reconhecer seu cabimento formal, tenho que a exceção oposta autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada.4. DETERMINO, por isso, além da suspensão do feito a que já aludi, a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos.5. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Os prazos conferidos ao executado pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito.7. Dê-se conhecimento ao executado.8. Cumpra-se.

0014382-37.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o executado, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco.2. Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa.3. Ademais de reconhecer seu cabimento formal, tenho que a exceção oposta autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada.4. DETERMINO, por isso, além da suspensão do feito a que já aludi, a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos.5. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Os prazos conferidos ao executado pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito.7. Dê-se conhecimento ao executado.8. Cumpra-se.

0035887-84.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSPITAL E MATERNIDADE VITAL LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

1. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Proceda-se à penhora dos bens oferecidos às fls. _____, penhorando-se livremente outros bens caso a avaliação do bem indicado não seja suficiente para garantir o débito em execução. Para tanto, comunique-se à CEUNI o teor da presente decisão e da petição para cumprimento do mandado expedido (fl. 276) pelo Analista Judiciário Executante de Mandados.

0037174-82.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONTROLL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP291987 - MICHEL GERMANO DE BRITO)

Fls. 20/49: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da alegação do executado de parcelamento do débito em cobro.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 7649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008833-48.2009.403.6183 (2009.61.83.008833-0) - DEMETRIO BENEVIDES DOS SANTOS(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum

de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0009184-21.2009.403.6183 (2009.61.83.009184-5) - ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca dos laudos periciais, no prazo comum de 10 dias.2. Após, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 dias para a apresentação do(s) parecer(es) do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s). 3. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.4. Fls. 186-193: Mantenho a decisão agravada.5. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC.Int.

0012018-94.2009.403.6183 (2009.61.83.012018-3) - ENILDO ALVES DA SILVA(SP150276 - KELLY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a manifestação de fl. 276 como aditamento à inicial.Foi aditada a inicial às fls. 43-51, no qual consta que se pretende nesta demanda a condenação do réu apenas ao pagamento dos créditos do Autor, nos termos descritos na Carta de Concessão de Abril/2000, sem prejuízo de juros e correção monetária na forma da lei.Assim, retornem os autos à contadoria para verificação do valor da causa na data do ajuizamento da ação, considerando o valor mencionado na carta de concessão de fls. 13-14.Int. Cumpra-se.

0012197-28.2009.403.6183 (2009.61.83.012197-7) - ANTONIO JESUINO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 118: intime-se novamente o perito, por meio eletrônico, para responder aos quesitos complementares, no prazo de 10 dias.Int.

0007812-03.2010.403.6183 - MARIA INES VAROLLO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias.Após, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 dias para a apresentação do(s) parecer(es) do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s). Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0012833-57.2010.403.6183 - FRANCISCA LIDUINA DA COSTA E SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca dos laudos periciais, no prazo comum de 10 dias.2. Após, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 dias para a apresentação do(s) parecer(es) do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s). 3. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.4. Fls. 233-241: Mantenho a decisão agravada.5. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC.Int.

0014200-19.2010.403.6183 - TERESA BATISTA NOGUEIRA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de demanda proposta, sob o procedimento ordinário, por TERESA BATISTA NOGUEIRA em face do INSS, pleiteando a concessão de pensão por morte de seu companheiro.Determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para que fosse apurado o valor da causa (fl. 49 e 102).Parecer da contadoria às fls. 104-107. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, ante o valor apontado pela contadoria judicial, foram os autos encaminhados ao Juizado Especial Federal (fl. 110).Redistribuído o feito ao Juizado Especial Federal, sobreveio remessa à respectiva contadoria, que elaborou o parecer e cálculos de fls. 197-206 e, diante dessa manifestação, aquele juízo declinou da competência, em razão do valor da causa, para este (fl. 254). Ocorre que, conforme se pode depreender do parecer da contadoria de fls. 104-107, o cálculo que embasou a decisão que reconheceu a incompetência desta vara previdenciária é o que está em consonância com o disposto no artigo 260 do Código de

Processo Civil. Senão vejamos: a pensão cuja concessão a autora pleiteia judicialmente foi requerida, na esfera administrativa, em 14/09/2010 e o óbito do instituidor da pensão ocorreu em 03/08/2010 (fls. 18 e 101). A propositura desta demanda, por sua vez, ocorreu em 18/11/2010. Diante dessas duas premissas básicas, nossa contadoria computou valores atrasados desde setembro de 2010 até o ajuizamento desta ação e mais 12 parcelas vincendas. O parecer da contadoria do JEF, constante à fl. 206 destes autos, atualizou o valor da causa, entretanto, até julho de 2012, um mês antes da realização dos respectivos cálculos. Por conseguinte, fica evidente, data maxima venia, que os cálculos apresentados pela contadoria do JEF, às fls. 198-206, para fins de apuração do valor da causa, estão equivocados, não obedecendo aos ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil. O valor da causa a ser considerado deve ser, na verdade, o apurado pela contadoria judicial às fls. 104-107, no montante de R\$ 24.686,45, importância esta inferior aos 60 salários mínimos que servem de parâmetro para fixação da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante disso, é o Juizado Especial Federal, com o devido acatamento, o órgão jurisdicional competente para o processamento e julgamento desta demanda, nos termos da legislação de regência. Diante do exposto, SUSCITO O PRESENTE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com fulcro no artigo 116 do Código de Processo Civil, determinando, para tanto, nos termos do artigo 118, inciso I, do mesmo diploma, a expedição de ofício ao Excelentíssimo Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acompanhado das peças pertinentes (com cópias, inclusive, da petição inicial, documentos de fls. 18 e 101, parecer e cálculos da contadoria de fls. 104-109 e de fls. 197-206, da decisão de fls. 216-219, bem como desta decisão), com protestos de elevado respeito e de distinta consideração. Intimem-se.

0001012-22.2011.403.6183 - JOAO TEODORO GUIMARAES SOBRINHO (SP084163 - PAULO AMERICO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de demanda proposta, sob o procedimento ordinário, por JOÃO TEODORO GUIMARÃES SOBRINHO em face do INSS, pleiteando o reconhecimento de períodos especiais e conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para que fosse apurado o valor da causa (fl. 30). Parecer da contadoria às fls. 32-43. Ante o valor apontado pela contadoria judicial, foram os autos encaminhados ao Juizado Especial Federal (fl. 45). Redistribuído o feito ao Juizado Especial Federal, sobreveio remessa à respectiva contadoria, que elaborou o parecer de fl. 118 e, diante dessa manifestação, aquele juízo declinou da competência, em razão do valor da causa, para este (fls. 119-122). Ocorre que, conforme se pode depreender do parecer da contadoria de fls. 32-43, o cálculo que embasou a decisão que reconheceu a incompetência desta vara previdenciária é o que está em consonância com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Se não, vejamos: a aposentadoria cuja concessão o autor pleiteia judicialmente foi requerida, na esfera administrativa, em 01/12/2010 (fls. 13 e 15). A propositura desta demanda, por sua vez, ocorreu em 07/02/2011. Diante dessas duas premissas básicas, nossa contadoria computou valores atrasados desde a referida DER até a propositura desta ação e mais 12 parcelas vincendas. O parecer da contadoria do JEF, constante à fl. 118 destes autos, atualizou o valor da causa, entretanto, até novembro de 2012, quando foram realizados os respectivos cálculos. Fica evidente, data maxima venia, que os cálculos apresentados pela contadoria do JEF, às fls. 110-118, para fins de apuração do valor da causa, estão equivocados, não obedecendo aos ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil. O valor da causa a ser considerado deve ser, na verdade, o apurado pela contadoria judicial à fl. 32, no montante de R\$ 20.403,08, importância esta inferior aos 60 salários mínimos que servem de parâmetro para fixação da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante disso, é o Juizado Especial Federal, com o devido acatamento, o órgão jurisdicional competente para o processamento e julgamento desta demanda, nos termos da legislação de regência. Ante o exposto, SUSCITO O PRESENTE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com fulcro no artigo 116 do Código de Processo Civil, determinando, para tanto, nos termos do artigo 118, inciso I, do mesmo diploma, a expedição de ofício ao Excelentíssimo Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acompanhado das peças pertinentes (com cópias, inclusive, da petição inicial, documento de fl. 15, parecer e cálculos da contadoria de fls. 32-43 e de fls. 105-118, da decisão de fls. 119-122, bem como desta decisão), com protestos de elevado respeito e de distinta consideração. Intimem-se. São Paulo, 1º de julho de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

0003245-89.2011.403.6183 - JOAQUIM VIANA PRIMO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca dos laudos periciais, no prazo comum de 10 dias. 2. Após, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 dias para a apresentação do(s) parecer(es) do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s). 3. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. 4. Fls. 167-174: Mantenho a decisão agravada. 5. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC. Int.

0001108-03.2012.403.6183 - JOSE AILTON DE SOUZA SANTANA(SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Szterling Nelken e designo o dia 02/08/2013, às 17:15h para a realização da perícia, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0002365-63.2012.403.6183 - GENI DOMINGUES(SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca dos laudos periciais, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

Expediente Nº 7667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005800-31.2001.403.6183 (2001.61.83.005800-4) - LUIZ AUGUSTO ZANELATO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000803-68.2002.403.6183 (2002.61.83.000803-0) - ANGELA CRISTINA NEGRINI(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004776-60.2004.403.6183 (2004.61.83.004776-7) - CICERA BARBOSA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004660-49.2007.403.6183 (2007.61.83.004660-0) - TADEU DE JESUS SILVA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004701-16.2007.403.6183 (2007.61.83.004701-0) - AFONSO FRANCISCO DA SILVA(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0008064-40.2009.403.6183 (2009.61.83.008064-1) - LUZIMAR DIAS DE SALES COCHI(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000604-65.2010.403.6183 (2010.61.83.000604-2) - JOAO BATALHA(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003278-16.2010.403.6183 - ETELVINA APARECIDA RODRIGUES VALLE(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0007836-31.2010.403.6183 - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0005568-67.2011.403.6183 - IRACI DOS SANTOS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0013819-74.2011.403.6183 - CLOVIS FERNANDO MAZINI(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0005520-74.2012.403.6183 - JOSE EZIQUIEL DE SOUZA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016794-41.1989.403.6183 (89.0016794-4) - PRISCILA VALVERDE LOUZADA X THEREZA DOMENES MILONI X MARIA MOYA PERAMOS DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO DE ALMEIDA ALVES X ALVARO PEREIRA X AMERICO FERREIRA X ANTONIO DA RESSURREICAO X JOAO CABRERA LOPES X JOSE MARTINS X LUIZ CARPI X ROSA HUSZAK X NADYR JUNQUEIRA X ZILDA LANDAU X THEREZA BERNABE JUNQUEIRA X THEREZA DOMENES MILONI X BENEDITO ANDRIETTA X ADEMAR GOMES DA SILVA X LUIZA SANTOS DE ARAUJO X ANTONIO NUNES DA SILVA X ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA X BERNARDO CESAR MARTINS X CAMILO SUIT HEVIA X FRANCISCO CEZAR AGUILERA X GENECI CANDIDO DA SILVA X TEREZA MORETI CEZAR MARTIN X JOSE FAUSTO NARCISO FILHO X MARIA VIEIRA DE MORAES X NEYDE ARAGAO RAPUCCI X MANOEL MARTIN AGUILLERA X MARCIONILIO TERTULINO CRUZ X MARLENE DE

DEO QUIOCA X SABINO QUIOCA X SANTIAGO VICO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia dos nomes dos autores TEREZA MORETI CEZAR MARTIN e MANOEL MARTIN AGUILLERA.Expeçam-se ofícios precatórios complementares, nos termos dos cálculos acolhidos, às fls. 1192-1193.Deixo de expedir os ofícios precatórios complementares aos autores relacionados na informação de fls. 1198-1201, em vista das irregularidades apontadas em seus CPFs.Após, tornem conclusos para as respectivas transmissões.Por fim, intimem-se as partes.Int.

0045961-98.1992.403.6183 (92.0045961-7) - ARNALDO BRIGO X ALZIRA BOTTER BRIGO X ANTONIO DUARTE X MARIA NAZARE DOS SANTOS DUARTE X ANTONIO FERREIRA PINTO X ARNALDO DE CAMPOS TORRES X ANTONIO RAINERI X ALVARO FREIRE CURY X ANDRE SOLE X ANACLETO LEVINO SOARES X ALBERTO ESTEVO X ANTONIO PEREIRA DA CONCEICAO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Afasto a prevenção destes autos com os processos 2003.61.83.000024-2 (autor (Antonio Pereira Pinto - documentos de fls. 234-255); 91.0698347-2 (Antonio Pereira da Conceição - documentos de fls. 267-272); 1999.61.00.025086-4 (Alberto Estevo - documentos de fls. 260-266); 2001.03.99.058456-4 (Alberto Estevo - documentos de fls. 273-296); 2004.61.84.196884-1 (Antonio Duarte - documentos de fls. 323-332) e 2005.63.01.278097-5 (Anacleto Levino Soares - documentos de fls. 256-257).Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios).Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para expedição dos ofícios requisitórios (RPVs) aos autores, bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais), utilizando-se os cálculos de fls. 213-218. Int. Cumpra-se.

0003636-30.2000.403.6183 (2000.61.83.003636-3) - NEUZA GOMES GENTILE X ANESIO MARTIN GENTILE(SP205703 - LUIZ ANTONIO SABOYA CHIARADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 268:Não obstante o decidido às fls. 265-266, observo que o INSS, se for o caso, deverá resolver acerca do item 2 da informação de fl. 253, administrativamente.Cumpra a Secretaria o despacho retro, expedindo-se os Ofícios Requisitórios, e transmitindo-os em seguida.Int. Cumpra-se..Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora NEUZA GOMES GENTILE.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009631-19.2003.403.6183 (2003.61.83.009631-2) - JOSE DE REZENDE FERREIRA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE DE REZENDE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do despacho de fl. 135.Após, tornem conclusos para as respectivas transmissões.Por fim, intimem-se as partes.Int.

0002622-69.2004.403.6183 (2004.61.83.002622-3) - MIRYAN SILVA DE ALCANTARA(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MIRYAN SILVA DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRYAN SILVA DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157-167 - Mantenho a decisão agravada.Após decisão final do agravo de instrumento de nº 0014996-27.2013.403.0000, tornem conclusos para análise da petição de fls. 168-181.Ciência ao INSS deste despacho, bem como o de fls. 149-151.Int.

0000564-59.2005.403.6183 (2005.61.83.000564-9) - JOAO TEODORO GOMES NETO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X JOAO TEODORO GOMES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ao SEDI, a fim de que seja excluído no nome do réu, o complemento: - INSS, fazendo constar, portanto: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e incluindo no nome do réu, o CNPJ: 29.979.036/0001-40.No

mais, ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHOS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). 2,10 Após tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

Expediente Nº 7669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000113-34.2005.403.6183 (2005.61.83.000113-9) - DONIZETI VILANOVA DE CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direit a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para

Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0004280-94.2005.403.6183 (2005.61.83.004280-4) - WALTER ROBERTO BARBOSA DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0005867-54.2005.403.6183 (2005.61.83.005867-8) - SEBASTIAO NASCIMENTO DAMACENO(SP230988 - MARIANA FLESCH FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0000577-24.2006.403.6183 (2006.61.83.000577-0) - RUBENS GRABERTH(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Caso o benefício

deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0000611-96.2006.403.6183 (2006.61.83.000611-7) - WALDEMAR RIBEIRO DOS SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela,

no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direit a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0004710-12.2006.403.6183 (2006.61.83.004710-7) - MANOEL BARBOSA DA SILVA(SP225431 - EVANS MITH LEONI E SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM E SP195814 - MARCOS ROBERTO GIANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a

Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direit a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0006024-90.2006.403.6183 (2006.61.83.006024-0) - DAISY DE TOLEDO PIZA LUZ(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada

está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0000707-77.2007.403.6183 (2007.61.83.000707-2) - EDSON GOMES DA SILVA(SPI30889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à

celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0002770-75.2007.403.6183 (2007.61.83.002770-8) - ADELINA MARIA DE JESUS CLETO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP127861E - ANDERSON CARDOSO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos

cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatário (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0006487-95.2007.403.6183 (2007.61.83.006487-0) - MARIA IVONETE SOUSA MENDES(SP167453 - ANTONIO DJACIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na

Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paira dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0007528-97.2007.403.6183 (2007.61.83.007528-4) - CAMILA DE ARAUJO SILVA (REPRESENTADA POR LILIA DE ARAUJO SANTOS)(SP166246 - NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da

Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não pairasse dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0046169-91.2007.403.6301 (2007.63.01.046169-3) - UBIRAJARA FLORIANO DE ARAUJO(SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não pairasse dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução,

necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0001090-21.2008.403.6183 (2008.61.83.001090-7) - EVARISTO MORAES DA SILVA(SP213895 - GLEICE PADIAL LANDGRAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e

compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0010700-13.2008.403.6183 (2008.61.83.010700-9) - BENEDITO ANTONIO DA SILVA(SP286443 - ANA PAULA TERNES E SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este

juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0005008-96.2009.403.6183 (2009.61.83.005008-9) - FRANCISCA MARQUES DA SILVA(SP091769 - MARILUCE GOMES N MAIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a

VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0005267-91.2009.403.6183 (2009.61.83.005267-0) - MARCIA REGINA DA SILVA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0008242-86.2009.403.6183 (2009.61.83.008242-0) - CICERO SOARES FRASAO(SP271961 - MARCIA DE SELES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0028757-79.2009.403.6301 - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação

da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0035830-05.2009.403.6301 - DJALMA DE OLIVEIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a

Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direit a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0000238-60.2010.403.6301 - EDSON SALVADOR ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros

questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

Expediente Nº 7670

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002241-95.2003.403.6183 (2003.61.83.002241-9) - JOSE ADELINO DOS SANTOS X LUTFALLA AURANI X ADOLFO JOSE DA SILVA X PEDRO DIAS AMORIM X MIRNA ADIPIETRO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOSE ADELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUTFALLA AURANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLFO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a juntada da petição à fl. 199, não foi cumprido integralmente o despacho de fl. 191, no tocante a juntada do contrato dos honorários advocatícios. Assim, consideradno o prazo exíguo para a expedição do precatório, determino a expedição dos ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais), SEM o destaque dos honorários contratuais. Após, transmita-os, intimando-se as partes, em seguida. Int. Cumpra-se.

0014048-15.2003.403.6183 (2003.61.83.014048-9) - MARIA MITIKO YAMAMOTO DOS SANTOS X MARIA NILVA PONCE LEAL X MARIA SEBASTIANA VALVERDE DE OLIVEIRA X MARIA SONIA BARROS DE LIMA X MARIANO PEREZ MARTINS X MARINA MACINI X MARINA MOREIRA PINTO SILVA X MARINIUSA CRUZ X MARIO ANTONIO FRUET X MARIO GASPAS X MARLI VIEIRA GASPAS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA MITIKO YAMAMOTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NILVA PONCE LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SEBASTIANA VALVERDE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SONIA BARROS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANO PEREZ MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA MACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA MOREIRA PINTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINIUSA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ANTONIO FRUET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI VIEIRA GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: 364-370: Assiste razão ao INSS. Não obstante o acolhimento dos cálculos de fls. 179-256, à fl. 348, o autor Mario Gaspar faleceu em 12/03/05. Assim, cabendo ao juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, devem ser excluídas as diferenças posteriores ao óbito do referido autor, motivo pelo qual ACOLHO OS CÁLCULOS DO INSS DE FLS. 364-370, em relação à MARIO GASPAR, já sucedido por Marli Vieira Gaspar à fl. 322. Desse modo, altere, a Secretaria, o Ofício Precatório de nº 20130000312 (fl. 361), e cumpra o despacho de fl. 352, transmitindo-se os referidos Ofícios, com urgência, intimando-se, após, as partes.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009460-53.1989.403.6183 (89.0009460-2) - RAFFAELE RONCONI X ADELINA DO CARMO DE ALMEIDA X LOURDES BRAGA MINGORANCE X MARIA LOSOYA LOPES X THEREZINHA RAMOS DE MARCO X HENRIQUE TAVARES DE OLIVEIRA X ISIDORO HERNANZ SANZ X IVALIDUS SEMINOVAS X JOAO AMANCIO DE CASTRO X JOAO MOTA DUARTE X JACINTO DOS SANTOS CABRAL X JOSE ALVES X JOSE APOLONIO DOS SANTOS FILHO X JOSE CARRARA X JOAO CLEMENTINO DA SILVA X YOLANDA COLAGRANDE X JOSE DE SANTANA X JOAO DO ESPIRITO SANTO LOPES X JOSE FERREIRA X MARIA DE LOURDES LOPES X MILTON LOPES X JOSE ROSALINO X JOSE RUIZ X JOSE WALTER GONCALVES DA SILVA X JOVINO JOSE DE SOUZA X JOAQUIM JANOTA FILHO X CONCEICAO RODRIGUES JANOTA X JOAQUIM LUIZ DA PAZ X JOAQUIM RICARDO DOS SANTOS X ALZIRA AUGUSTA MELO REZENDE X JULIO CORAINI X ROSA GARCIA CORAINI X JORGE DIAS PRADO X LEANDRO JESUS DA CONCEICAO X LUIZ BARRETO X LUIZ PINTO X MANOEL LUIZ SARAIVA X HERMINIA PITA GARCIA X MANOEL MIGUEL DE LIMA X MESSIAS MARCIANO DE REZENDE X MESSIAS MARCIANO DE REZENDE X MIGUEL JOSE DE OLIVEIRA X MILTON BERNARDONI X MARIO MARTINS X OSVALDO ALVES DA SILVA X MARIO BERGAMINI X MAURO FILORIO X NELSON BOSSI X NELSON MARCILIO X ORLANDO BARBONAGLIA X MARIA DAS NEVES DE SOUSA X ORLANDO MOLOGNI X IRENE ZAINA X OTAVIO RIBEIRO DOS SANTOS X PAULO FARCICK PRISA X PAULO JOIOSA X PAULO MORO X PEDRO GALLEGU X PEDRO JORGE X PATRICIA SOUZA CEPONIS X ARIANI SOUZA CEPONIS X RUBENS ABDO X RUBENS ALUVEI X SAMUEL FELIKS PINTSCHER X SALVADOR BALDINETTE X SALVADOR CONTINO X SANTO BIZUTI X SEBASTIAO MATIAS GICCA X SEVERINO JOSE DE SOUZA X SEVERINO LUIZ DA SILVA X SYLVERIO ALLEGRO X RAFAEL LASTORIO X ABILIO GOMES SARAIVA X ADELINO SPROCATTI X AFONSO TOSTA X AGENOR CAETANO X AGOSTINHO NOFUENTES X ALBERT DOMKE X ALBERTO DE OLIVEIRA SOUZA X ALCIDES MARTINS X ALEXANDRU SZIMA X ALFONSAS MISERVICIUS X ALFONSO BIERMA X ALFRED GROSCHITZ X ALFREDO ALVES X JOSE CARLOS ALVERS X ALVARO FORNACIARI X MARLENE CAMPOS DA CUNHA X NELSON CAMPOS DA CUNHA X TADEU CAMPOS DA CUNHA X AMERICO MARQUES X ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO DE FREITAS X ANTONIO DE MORAES X ANTONIO EDMILSON NOGUEIRA X ANTONIO FERREIRA PINTO X ANTONIO MARQUES DIAS X ANTONIO MARQUES MUNHOZ BARROZO X ANTONIO MEDEIROS X ANTONIO MARIN X ANTONIO ONOFRE BUENO DE MORAES X ANTONIO PASCHOAL X ANTONIO PINHEIRO X APARICIO AZEITUNO X ARLINDO POLETI X ARLINDO BIANCHIN X IZABEL GEREZ DORATIOTTO X ARTHUR PEREIRA X ATAHIDE GOMES DA SILVA X AURELIO JOSE DOS SANTOS X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X BENEDITO MALAQUIAS PEREIRA X GEDALIA DE SOUZA PEREIRA X BENEDITO PINTO DE MORAES X BENEDITO SEDEMAK X BELMIRO BATISTA DE OLIVEIRA X DONATO ANASTACIO X DALVO ROCHA PASSOS X FABIO GONCALVES X FERNANDO PEREIRA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP061453 - EMMA ARACY SALOMAO GONCALVES E SP142383 - RICARDO NOGUEIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ao SEDI, a fim de que seja incluído no pólo ativo do feito, o autor habilitado às fls. 1577-1578: JOSE CARLOS ALVERS (CPF: 508.246.518-04), no lugar de Alfredo Alvers, conforme determinado no referido despacho. Após, expeçam-se ofícios requisitórios aos autores: ROSA GARCIA CORAINI (suc. de Julio Coraini), MARIA DAS NEVES SOUZA (suc. de Orlando Barboraglia), CONCEIÇÃO RODRIGUES JANOTA (suc. de Joaquim J. Filho) e JOSE CARLOS ALVERS (suc. de Alfredo Alvers), nos termos do despacho de fls. 1277-1278. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão. Int.

0035694-72.1989.403.6183 (89.0035694-1) - CLAUDIO CARDONI X ALCINIO DE OLIVEIRA X ALZIRO CANDIDO DE OLIVEIRA X ANTONIO MAZANTE X EDISON OSCAR DE GODOY (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ao Arquivo, até pagamento dos ofícios precatórios expedidos. Int.

0039487-19.1989.403.6183 (89.0039487-8) - WANDERLEY MUNER BARONI X EDNA THEREZINHA BRUNELLI BARONI X ALAIDE ALVES DE SOUZA VIDO X AMADEU BERTHOLDO X OLINDA JANETE BERTHOLDO NICOLAU X VANDA MARIA B BONO X VANDERLEI APARECIDO BERTHOLDO X LAZARO GILMAR BERTHOLDO X AUGUSTA CAMILLO MARSON X CARMINDA DA COSTA ALVES DA SILVA X GONCALO ALEXANDRE X JOAO BELARMINO DA SILVA X IDA CALEGARI BUENO X MARIA RODRIGUES VIDO X SUELI TERESINHA VIDO SIQUEIRA X JULIO ORLANDO VIDO X SONIA MARIA VIDO INTRIERI (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do pedido de expedição de requisitório à Ida Calegari Bueno, sucessora de João Bellarmino da Silva, tendo em vista o depósito de fl. 303. No mais, expeça-se, a Secretaria, os ofícios requisitórios aos autores Edna Therezinha Brunelli Baroni (sucessora de Wanderley Nunes Baroni), Sueli Terezinha Vido Siqueira, Julio Orlando Vido e Sonia Maria Vido Intrieri, sucessores de Maria Rodrigues Vido, bem como a título de honorários advocatícios, utilizando-se os cálculos de fls. 98-112. Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias, acerca do teor da petição de fls. 292-296. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0659781-19.1984.403.6183 (00.0659781-5) - JOSE CANDIDO PEREIRA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058466-95.2001.403.0399 (2001.03.99.058466-7) - NELSON PALETTA X ORLANDO MENDONCA X PEDRO DA GRACA MARTINS X PERCIO FREIRE X RENATO FONSECA X ROBERTO ROSANOVA X SILVIO PELICO CHIARELLA X VALDEMAR RODRIGUES DE ANDRADE X WILMA RODRIGUES ALONSO X WILSON BUSSAMRA X EDNA TEREZA BUSSAMRA (SP037209 - IVANIR CORTONA E SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA E SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ORLANDO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERCIO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ROSANOVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR RODRIGUES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON BUSSAMRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao Arquivo, até pagamento do ofício precatório expedido. Int.

Expediente Nº 7672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0748856-35.1985.403.6183 (00.0748856-4) - ARMANDO ALVES DE SOUZA X AGUEDA MOREIRA DE

SOUZA X BERNARDO BELARMINO DA SILVA X LEILZA ALMEIDA SILVA X JOAQUIM CASTANHEIRA X REGINA CLEA CASTANHEIRA X JOSE PRIETO X ANTONIO EDUARDO CARAZO PRIETO X JOSE MENDES PEREIRA X MARIA DA CONCEICAO DIAS BELLINI X MARILZA BELLINI FERNANDES X LUIZ CARLOS FERNANDES X JAYME DOS SANTOS X MARIA REGINA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA TERESINHA DE OLIVEIRA SANTOS PILATI X ITALO SALVADORI X GEORGE ANTONIO DE OLIVEIRA X THEREZA GONCALLO X CORIOLANO DIAS GARCIA X JOSE CORIOLANO CARRIAO GARCIA X MARIA MARGARIDA CARRIAO GARCIASERRAO X DOMINGOS GONZALEZ VIVIAN X NATALIA RUAS GONZALEZ(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de MARILZA BELLINI FERNANDES, como sucessora de Maria Conceição Dias Bellini (fls. 820-824). Cabe ressaltar, outrossim, que a sucessora ora habilitada, já consta nos autos como sucessora de seu pai (Jorge Bellini - fl. 337). Desse modo, o valor originário devido ao autor Jorge Bellini, deverá ser rateado em 2/3 para Marilza Bellini Fernandes e 1/3 para Luiz Carlos Fernandes (fl. 337). Ao SEDI, para as devidas anotações. No mais, expeça-se alvará de levantamento para os autores José Prieto e Antonio Eduardo Carazo Prieto, sucessores de Regina Clea Castanheira (depósito de fl. 669). Cumpra, a Secretaria, o despacho de fls. 802-803, expedindo-se os ofícios requisitórios aos autores Luiz Carlos Bellini e Marilza Bellini Fernandes, nos termos ora explicitados; Italo Salvadori; Natalia Ruas Gonzalez (sucessora processual de Domingos Ganzalez Vivian), bem como a título de honorários advocatícios, utilizando-se o cálculo de fl. 427. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.

Expediente Nº 7673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003383-61.2008.403.6183 (2008.61.83.003383-0) - RUBENS OKAZAVA(SP220857 - BERNARDETTE SUZE PASSAGLIA RODRIGUEZ UMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0023170-76.2009.403.6301 - SERGIO ROSA DE MEDEIROS(SP191927 - SOLANGE APARECIDA DE ALMEIDA E SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo de fls. 225-233, interposto pela parte autora, e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, após o que, serem os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 223. Int.

0009540-79.2010.403.6183 - JOSE CLEMENTINO DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004582-45.2013.403.6183 - MARIA SUELY MACHADO(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 9214

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005181-33.2003.403.6183 (2003.61.83.005181-0) - REGINA CELIA KUTSCHKA MENDONCA(SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais, afetos ao reconhecimento do período de trabalho em atividade urbana comum, havido entre 22.06.1968 à 31.05.1971, junto aos empregadores Srs. Heitor Penteado de Mello Peixoto e Geraldo Gomide de Mello Peixoto, determinando ao réu proceda a devida averbação e expedição da respectiva Certidão de Tempo de Contribuição. Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, haja vista tratar-se de AÇÃO DECLARATÓRIA. Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0000459-43.2009.403.6183 (2009.61.83.000459-6) - JUAREZ LEONCIO MACHADO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do período de trabalho entre 12.05.1987 à 04.03.1994 (SÃO PAULO TRANSPORTE S/A), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as demais pretensões iniciais, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 07.03.1994 à 28.04.1995, como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afeto ao NB 42/147.188.230-3. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do período entre 07.03.1994 à 28.04.1995, como se em atividades especiais, a conversão em comum e a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/147.188.230-3. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 62/67 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

0006179-88.2009.403.6183 (2009.61.83.006179-8) - JOSE GONZALEZ(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 502: O r. julgado de fls. 495/497 e de 470/474 determinou o restabelecimento do benefício NB 120.838.871-9, desde a DER (04/04/2001). Sendo assim, notifique-se novamente a AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir devidamente os termos do r. julgado destes autos. Intime-se e cumpra-se.

0015473-67.2009.403.6183 (2009.61.83.015473-9) - SEBASTIAO PAES DE OLIVEIRA(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO E SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 08.08.1994 à 28.04.1995 (AUTO POSTO COUVERT), como se exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, afeto ao NB 42/151.407.168-9. Dada a sucumbência recíproca cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do lapso temporal entre 08.08.1994 à 28.04.1995 (AUTO POSTO COUVERT), como exercido em condições especiais, com a devida conversão deste, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/151.407.168-9. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 87/88 para cumprimento da tutela. P.R.I.

0003677-45.2010.403.6183 - JOAO BARBOSA DE ANDRADE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE

CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, tão somente, para assegurar ao autor o direito ao cômputo do período entre 01.01.1972 à 31.12.1974 como se em atividade rural, devendo o INSS proceder a averbação com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, pertinentes aos autos do processo administrativo - NB 42/144.756.488-7. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período entre 01.01.1972 à 31.12.1974, como se trabalhado na zona rural, e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afetos ao NB 42/144.756.488-7. Intime-se a Agência do INSS (AADJ/SP), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópias desta sentença e da simulação administrativa de fls. 42/44 dos autos. P.R.I.

0006655-92.2010.403.6183 - RATI MANMATH RAO PEERUPALLE(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para declarar e reconhecer ao autor o direito à inclusão do período entre 07.10.1992 à 30.09.2004 (HOMAG DO BRASIL MÁQUINAS ESPECIAIS PARA MADEIRA LTDA.), como se exercido em atividades especiais, determinando ao réu proceda a somatória com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, afeto ao NB 42/136.902.034-9. Condene o réu, ao pagamento das diferenças decorrentes - parcelas vencidas e vincendas - observada a prescrição quinquenal, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor do lapso temporal entre 07.10.1992 à 30.09.2004 (HOMAG DO BRASIL MÁQUINAS ESPECIAIS PARA MADEIRA LTDA.), como se trabalhado em atividades especiais, com a devida conversão deste, a somatória com os demais, e a revisão do benefício, atrelado ao processo administrativo - NB 42/136.902.034-9, restando consignado que o pagamento dos valores em atraso está afeto a futura fase executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 41/43 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

0014351-82.2010.403.6183 - JOSE APARECIDO DAS CHAGAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a lide, para declarar e reconhecer ao autor o direito à inclusão dos períodos entre 02.04.1975 à 15.09.1975 (THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.) e de 23.09.1975 à 28.01.1976 (AUTO ÔNIBUS JUNDIAÍ S/A), como em atividades urbanas comuns, bem como exercidos em atividades especiais, determinando ao réu proceda a devida conversão em tempo de serviço comum, bem como a somatória com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, e a revisão do benefício previdenciário, pleitos afetos ao NB 42/149.605.757-8. Condene o réu, ao pagamento das diferenças decorrentes - parcelas vencidas e vincendas - observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, conforme Provimento em vigor, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condene o réu ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, dos lapsos temporais entre 02.04.1975 à 15.09.1975 (THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.) e de 23.09.1975 à 28.01.1976 (AUTO ÔNIBUS JUNDIAÍ S/A),

como se trabalhados em atividades especiais, com a devida conversão destes, a somatória com os demais, e a revisão do benefício, atrelado ao processo administrativo - NB 42/149.605.757-8, restando consignado que o pagamento dos valores em atraso está afeto a futura fase executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 63/65 dos autos para cumprimento da tutela.P.R.I.

0015083-63.2010.403.6183 - FERNANDO ANTONIO SANTIAGO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 09.04.1985 à 31.04.1986 e de 01.06.1987 à 31.05.1989, como se exercidos em atividades especiais, determinando ao réu proceda a devida conversão em tempo de serviço comum, bem como a somatória com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, revisando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor - NB 42/142.276.339-8. Condene o réu, ao pagamento das diferenças decorrentes - parcelas vencidas e vincendas - observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, conforme Provimento em vigor, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, dos lapsos temporais entre 09.04.1985 à 31.04.1986 e de 01.06.1987 à 31.05.1989, como se trabalhados em atividades especiais, com a devida conversão destes, a somatória com os demais, e a revisão do benefício, atrelado ao processo administrativo - NB 42/142.276.339-8, restando consignado que o pagamento dos valores em atraso está afeto a futura fase executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 78/79 dos autos para cumprimento da tutela.P.R.I.

0001242-64.2011.403.6183 - ELZA CAMARGO CAETANO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício da autora - NB 21/086.025.535-2, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0001308-44.2011.403.6183 - JOSE PEREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/086.075.261-5, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0001396-82.2011.403.6183 - MORIMASA TOBO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/082.463.348-2, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, conforme as razões já expressas e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da parte autora, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, a implantação da revisão do benefício do autor, Sr. MORIMASA TOBO (NB 46/082.463.348-2), com a readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0001469-54.2011.403.6183 - MARCOS VINICIUS FERNANDES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde 14.09.2010, afeto ao NB 31/541.807.615-5, com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 08 (meses) meses, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados eventuais valores já pagos, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão de um dos benefícios, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Com efeito, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, o restabelecimento do benefício de auxílio doença, afeto ao NB 31/541.807.615-5, com a cessação do benefício atinente ao NB 31/545.362.079-6, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, com cópia desta sentença, para as devidas providências. P.R.I.

0001486-90.2011.403.6183 - HELIO ANTONIO FULANETI X DORIVAL RAMON GOMES X MOACIR GONCALVES DE OLIVEIRA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão dos benefícios dos autores HELIO ANTONIO FULANETI, DORIVAL RAMON GOMES e MOACIR GONÇALVES DE OLIVEIRA - NB's 42/102.078.136-7, 42/101.768.900-5 e 42/101.486.342-0, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0003005-03.2011.403.6183 - ITACY BERETTA ROCHA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/055.637.967-5, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, conforme as razões já expressas e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da parte autora, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, a implantação da revisão do benefício do autor, Sr. ITACY BERETTA ROCHA (NB 42/055.637.967-5), com a readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0004969-31.2011.403.6183 - LIDIA BARBOSA GONCALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício de aposentadoria especial do falecido marido da autora e do benefício de pensão por morte da mesma, respectivamente - NB 46/085.068.550-8 e 21/103.736.422-5, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0010251-50.2011.403.6183 - GERALDO FELIX GOMES(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de determinar ao réu proceda ao cômputo do lapso temporal entre 03.09.1981 à 28.02.1993 (PHILIPS DO BRASIL LTDA.), afeto ao NB 42/129.775.840-1. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor do lapso temporal entre 03.09.1981 à 28.02.1993 (PHILIPS DO BRASIL LTDA.), como se trabalhado em atividades especiais, com a devida conversão deste, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/129.775.840-1. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 25/27 dos autos para cumprimento da tutela.P.R.I.

0010390-02.2011.403.6183 - ABIMAEI PIRES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/085.081.969-5, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas

monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0011092-45.2011.403.6183 - AMARILDO ANTONIO DA SILVA(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI E SP243166 - CAMILA LOPES KERMESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a lide, para determinar ao réu proceda ao restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte ao autor, em decorrência do falecimento da Sra. Neide Maria do Nascimento, e o cancelamento do débito, pretensões afetas ao NB 21/140.713.777-5, devido desde a data da cessação - 01.08.2011. Condene o réu ao pagamento das diferenças decorrentes, parcelas vencidas e vincendas, descontados os valores já creditados administrativamente à época, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Por fim, tratando-se de verba de natureza alimentar, sendo incontroverso o direito do autor, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, determinando ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, o restabelecimento do benefício de pensão por morte ao autor, desde 01.08.2011, e o cancelamento do débito, atrelados ao processo administrativo - NB 21/140.713.777-5, na forma como concedido originariamente, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável, com cópia desta sentença, para o cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

0011130-57.2011.403.6183 - MANOEL DE ARAUJO NETO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/087.960.616-9, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0011607-80.2011.403.6183 - GASPAR DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/084.417.065-8, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0012503-26.2011.403.6183 - MARCOS APARECIDO FACINI(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do lapso temporal entre 01.02.1980 à 29.04.1987, junto à empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, como se exercido em atividades especiais, determinando ao réu proceda a averbação do mesmo, afeto ao NB 42/155.326.213-9. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do lapso temporal entre 01.02.1980 à 29.04.1987, junto à empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, como exercido em condições especiais, com a devida conversão deste, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/155.326.213-9. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela.P.R.I.

0001065-66.2012.403.6183 - FRANCISCO DOS REIS OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão de averbação do período entre 19.09.1990 à 05.03.1997 (MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A), como se em atividade especial, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as demais pretensões iniciais, para declarar e reconhecer ao autor o direito à inclusão do período entre 13.08.1980 à 18.01.1981 (PAPAIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.), como exercido em atividades especiais, determinando ao réu proceda a devida conversão em tempo de serviço comum, bem como a somatória com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, pleito afeto ao NB 42/158.450.881-4 Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF desta Região.Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do lapso temporal entre 13.08.1980 à 18.01.1981 (PAPAIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.), como se trabalhado em atividades especiais, com a devida conversão deste, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/158.450.881-4. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 88/89 dos autos para cumprimento da tutela.P.R.I.

0005027-97.2012.403.6183 - FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, atinente ao cômputo do período entre 01.07.1978 à 30.01.1979 (ROHR S/A ESTRUTURAS TUBULARES) como em atividade urbana comum; a averbação do período de 01.01.2012 à 31.01.2012 (recolhimento contributivo), devendo o INSS proceder a devida averbação, e somatória com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, pertinentes aos autos do processo administrativo - NB 42/159.130.333-5. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 01.01.2012 à 31.01.2012 (contribuinte individual), e do lapso temporal entre 01.07.1978 à 30.01.1979 (ROHR S/A ESTRUTURAS TUBULARES), como se exercido em atividade urbana comum, a somatória com os demais, já computados administrativamente, afetos ao NB 42/159.130.333-5.Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável (AADJ/SP) com cópia desta sentença para cumprimento da tutela.P.R.I.

0006209-21.2012.403.6183 - ROMILDO SCURATO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/086.218.053-8, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas

Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, conforme as razões já expressas e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da parte autora, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, a implantação da revisão do benefício do autor, Sr. ROMILDO SCURATO (NB 42/086.218.053-8), com a readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0007290-05.2012.403.6183 - DANIEL GARCIA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/084.417.429-7, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0007873-87.2012.403.6183 - MARIA LUCIA TOLEDO POMMELLA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, em relação à averbação do período de trabalho entre 24.06.1988 à 05.03.1997 (UNICOR), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as demais pretensões iniciais, para o fim de reconhecer à autora o direito ao cômputo do período entre 06.03.1997 à 21.06.2000 (UNICOR), como exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afetos ao NB 46/159.527.075-0. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 06.03.1997 à 21.06.2000 (UNICOR), como exercidos em atividades especiais e a somatória com os demais, já computados administrativamente, afetos ao NB 42/159.527.075-0. Intime-se à ADJ/SP, eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 52/53 para cumprimento da tutela. P.R.I.

0008161-35.2012.403.6183 - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para declarar e reconhecer ao autor o direito à inclusão do período entre 22.06.1987 à 10.01.1989 (BARROSO LTDA.), como exercido em atividades especiais, determinando ao réu proceda a devida conversão em tempo de serviço comum, bem como a somatória com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, pleito afeto ao NB 42/157.826.049-0. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do lapso temporal entre 22.06.1987 à 10.01.1989 (BARROSO LTDA.), como se trabalhado em atividades especiais, com a devida conversão deste, a somatória

com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/157.826.049-0. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 75/76 dos autos para cumprimento da tutela.P.R.I.

0008282-63.2012.403.6183 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 01.11.1988 à 28.04.1995 (VIAÇÃO FERRAZ LTDA. - atual VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA.), como exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER (01.10.2009). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor do período entre 01.11.1988 à 28.04.1995 (VIAÇÃO FERRAZ LTDA. - atual VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA.), como exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, situação afeta ao NB 42/150.130.663-1. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 76/78 dos autos, para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

Expediente Nº 9222

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029226-87.1992.403.6183 (92.0029226-7) - VITORIO CAVIQUIO X EDMUNDO CORREA SANTANA X LUTINO BONDESAN X NEIDE DE OLIVEIRA BONDESAN X ANGELES GIMENEZ BLASQUES X LUIZ RIBEIRO FEITOSA X YASSUKO NAKAMASSO FEITOSA X BENEDICTO PINTO DE LIMA X BENEDICTA FABRINI DE LIMA X MANOEL GALLEGRO X VALENTIN BLASQUES GARCIA X BENTO GONCALVES DA CRUZ X MARIO ICE X IRACEMA DE ALMEIDA PASSOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 514, intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente ao crédito da autora IRACEMA DE ALMEIDA PASSOS, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0058761-61.1992.403.6183 (92.0058761-5) - MARIA BARRETO RODRIGUES X OLYMPIO FADELLI X OSVALDO DOS ANJOS MARTINS X HONORINA DOS SANTOS SILVA X SALOMAO KOENIGSTEIN X VICENTINA DE JESUS ALVES(SP110880A - JOSE DIRCEU FARIAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 347, intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0006787-48.1993.403.6183 (93.0006787-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039927-15.1989.403.6183 (89.0039927-6)) JOAQUIM JERONIMO X MARIA NAZARE JERONIMO GUERREIRO X JOSE FERNANDO DAS NEVES JERONIMO X JOAQUIM RAMA CASCAO X GRASIEMA FRAGA RAMA X LUIZ ASCOLI X ALICE ASCOLI BARLETTA X SONIA VALQUIRIA ASCOLI X ELIANA ASCOLI BELLETTI GARCIA X MARIO FELISBERTO DOS SANTOS X RICIERI CAVAGNOLI(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante os extratos bancários juntados às fls. 497/500, intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento dos valores depositados, referentes aos créditos das sucessoras do autor falecido Luiz Ascoli, bem como da verba honorária, apresentando a este Juízo os comprovantes dos referidos

levantamentos.No silêncio, caracterizado o desinteresse, os valores serão devolvidos aos cofres do INSS.Int.

0059823-13.2001.403.0399 (2001.03.99.059823-0) - FRANCISCO ALEIXO DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 351/360: Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 348, vindo os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003010-74.2001.403.6183 (2001.61.83.003010-9) - ADEMAR MACHADO X ADELINA KERR(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante os extratos bancários juntados às fls. 209/210, intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado referente ao crédito principal e da verba honorária, apresentando a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos.No silêncio, caracterizado o desinteresse, os valores serão devolvidos aos cofres do INSS.Int.

0003168-61.2003.403.6183 (2003.61.83.003168-8) - ROBERTO SCRICO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 166, intime-se a parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao total levantamento do valor depositado, referente ao crédito principal, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0010780-50.2003.403.6183 (2003.61.83.010780-2) - HITOSHI TAMAKI(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 185, intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0011007-40.2003.403.6183 (2003.61.83.011007-2) - ISA CRISTINA LEITE X WILLIAM BRUNO LEITE(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante os extratos bancários juntados às fl. 195/197, intime-se a parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento dos valores depositados, apresentando a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos, conforme anteriormente determinado. No silêncio, caracterizado o desinteresse, os valores serão devolvidos aos cofres do INSS.Int.

0014318-39.2003.403.6183 (2003.61.83.014318-1) - LEONIDIO LOUREIRO X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ISMAEL CARMO DE OLIVEIRA ALMEIDA X JERONIMO FERREIRA REGO X MIMOSINA ROSA DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 464, intime-se a parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente ao valor principal do autor JERONIMO FERREIRA REGO, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0002561-77.2005.403.6183 (2005.61.83.002561-2) - ANTONIO DA SILVA(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 296, intime-se a parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito noticiado à fl. 289, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento, conforme determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 292. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0003700-30.2006.403.6183 (2006.61.83.003700-0) - MARIA APARECIDA ROCHA BARRETO(SP188538 -

MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante os esclarecimentos prestados pela parte autora às fls. 265/267 e tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004378-40.2009.403.6183 (2009.61.83.004378-4) - ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante os extratos bancários juntados às fls. 184/185, intime-se a parte autora, bem como o patrono para que, no prazo final de 10 (dez) dias, procedam aos levantamentos dos valores remanescentes, referentes à verba honorária e ao valor principal, apresentando a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos.No silêncio, caracterizado o desinteresse, os valores serão devolvidos aos cofres do INSS.Int.

0012036-18.2009.403.6183 (2009.61.83.012036-5) - PAULO ROBERTO DA SILVA LUNA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante os extratos bancários juntados às fls. 224/225, intime-se a parte autora, bem como o patrono para que, no prazo final de 10 (dez) dias, procedam aos levantamentos dos valores remanescentes, referentes à verba honorária e ao valor principal, apresentando a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos. No silêncio, caracterizado o desinteresse, os valores serão devolvidos aos cofres do INSS. Int.

0017311-45.2009.403.6183 (2009.61.83.017311-4) - MARIA JOANA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 243, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

Expediente Nº 9223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005164-17.1991.403.6183 (91.0005164-0) - MIGUEL TURCHIO X MARIA DE LOURDES GUGLIELMO TURCHIO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 174/179: Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra a Secretaria o determinado na parte final do terceiro parágrafo do despacho de fl. 172. Int.

0025939-35.1996.403.6100 (96.0025939-9) - FERNANDO REIS DE CARVALHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 214/219: Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra a Secretaria o determinado na parte final do terceiro parágrafo do despacho de fl. 212. Int.

0021089-30.1999.403.6100 (1999.61.00.021089-1) - ANISIO ALVES DOS PASSOS X ANTONIO FERNANDO DE MELLO FONTANETTI X ANTONIO LAZARINI X ANTONIO MADALENA X ANTONIO TEIXEIRA CANADA X APARECIDA CAMPOS VIEIRA RIBEIRO X ARTHUR DOBKE X ATTILIO NOVELLO MULATTO X FRANCISCO JANUARIO DE SOUZA X GILBERT SBRAGIA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP134943 - PATRICIA ALVES SUGANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 797, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0002106-88.2000.403.6183 (2000.61.83.002106-2) - SILVESTRE CARNEVALE(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 190, intime-se a parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0000470-19.2002.403.6183 (2002.61.83.000470-0) - JOAO DA LUZ FONSECA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 416/417:Nada a decidir, tendo em vista as razões já consignadas na r. decisão de fl. 415 e a certidão de fl. 418. Ante o extrato bancário juntado à fl. 421, intime-se a parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do saldo remanescente referente ao valor principal depositado, apresentando a este Juízo o comprovante do respectivo levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0010710-33.2003.403.6183 (2003.61.83.010710-3) - MARIA LUIZA MESSA MARTINS(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 293 e as informações de fls. 292/293, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011530-52.2003.403.6183 (2003.61.83.011530-6) - JOSEPHA DA SILVA VIEIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 269/270: Mantenho a decisão de fl.267 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, cumpra a Secretaria a parte final do segundo parágrafo do despacho de fl. 267. Int.

0012644-26.2003.403.6183 (2003.61.83.012644-4) - RONALD CONSTANTIN CONSTANTINE(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 208/215:Mantenho a decisão de fl. 203 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, cumpra a Secretaria o determinado na parte final do segundo parágrafo do despacho de fl. 203. Int.

0003576-18.2004.403.6183 (2004.61.83.003576-5) - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP074297 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante os extratos bancários juntados às fls. 167/168, intime-se a parte autora, bem como o patrono para que, no prazo final de 10 (dez) dias, procedam aos levantamentos dos valores depositados, referentes ao valor principal e à verba honorária, apresentando a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos.No silêncio, caracterizado o desinteresse, os valores serão devolvidos aos cofres do INSS.Int.

0006663-79.2004.403.6183 (2004.61.83.006663-4) - JACIRA MARQUES DE OLIVEIRA X GENAIR MARQUES DE OLIVEIRA X ROSELI MARQUES TANIGUCHI X CRISTIANE MARQUES DE OLIVEIRA X VALERIA MARQUES DE OLIVEIRA X GENES MARCOS BENICIO DE OLIVEIRA X JANAINA BENICIO DE OLIVEIRA MAXIMIANO X JANAINA MACHADO DE OLIVEIRA X VAGNER MENA DE OLIVEIRA(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 353, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0004469-72.2005.403.6183 (2005.61.83.004469-2) - MAURICIO VIANA DAMASO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 181, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

0004467-97.2008.403.6183 (2008.61.83.004467-0) - EDMUNDO MENDES FERREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 260/261 e as informações de fls. 262/263, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003243-90.2009.403.6183 (2009.61.83.003243-9) - WALDI MIGUEL DE OLIVEIRA(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 192/193 e as informações de fls. 194/195, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 9224

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007924-69.2010.403.6183 - JOSE PEREIRA SOBRINHO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a existência de AÇÃO RESCISÓRIA referente a estes autos, movida pelo INSS, em curso perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme fls. 219/220, por ora, aguarde a Secretaria o desfecho da mesma, deixando consignado que o despacho de fl. 217 destes autos já deixou aberta ao autor a possibilidade de apresentar seus devidos cálculos de liquidação. Cumpra-se.

Expediente Nº 9225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004216-74.2011.403.6183 - SELMA MARIA CARDOSO(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAZINHA MARIA DE JESUS GRACA(SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS)

Ante o teor da certidão de fl. 226, defiro o prazo de mais 05 dias para manifestação das partes nos termos do despacho de fl. 225. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0013780-77.2011.403.6183 - ALIPIO MENEGUINE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 80: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 45 dias para a juntada dos documentos solicitados pela Contadoria Judicial a fl. 69. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0000362-38.2012.403.6183 - VALDIR CARDOZO DE SIQUEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 100: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 45 dias para a juntada dos documentos solicitados pela

Contadoria Judicial a fl. 92. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0001970-71.2012.403.6183 - ADELINO CLEMENTE X ALOISIO MACHADO DA SILVA X ANTONIO CAMPOS X ARNALDO PEREIRA DA SILVA X AUGUSTO UBEDA NEGRI (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS a fim de que apresente contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0006119-13.2012.403.6183 - MARIA INDIANA DE CARVALHO CORREA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a petição e documentos juntados, providencie a parte autora, no prazo de 48 horas, o cumprimento do despacho de fl. 38, segundo parágrafo, juntando aos autos, cópia da petição de emenda de fl. 35 para formação de contrafé. Após, se em termos, cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo do sobredito despacho. Int.

0006125-20.2012.403.6183 - FRANCISCO FRANCIMAR BEZERRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a petição e documentos juntados, providencie a parte autora, no prazo de 48 horas, o cumprimento do despacho de fl. 33, segundo parágrafo, juntando aos autos, cópia da petição de emenda de fl. 30 para formação de contrafé. Após, se em termos, cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo do sobredito despacho. Int.

0006352-73.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer prova do prévio indeferimento do requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 841

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004623-66.2000.403.6183 (2000.61.83.004623-0) - RUBENS PINTO SOBRAL X HUMBERTO DOMINGUES DE GODOY X WILSON DOMINGUES DE GODOY X GERALDO APARECIDO DOMINGUES DE GODOY X ANTONIO FELTRIN X ARY FIGUEIREDO CAJUEIRO X JOSE GOZZO X MARIA DE LOURDES CRUZ DE CARVALHO X OSWALDO BRISTOTTI X SEBASTIAO JOSE POSTAL X TEREZA DOS SANTOS X VALDIR ZAGO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Trata-se de execução de sentença, em que a parte credora dá-se por satisfeita (fl. 761). É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003521-62.2007.403.6183 (2007.61.83.003521-3) - SEBASTIAO DA ROCHA (SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO. Converto o julgamento em diligência, para que os autos sejam remetidos à Contadoria para informar. Após, dê-se ciência às partes e tornem conclusos para apreciar os embargos de declaração. Ponha-se a tarja correspondente à Meta 2 do CNJ (2011). PRI.

0007060-36.2007.403.6183 (2007.61.83.007060-2) - JOSE LUIZ RIBEIRO MENDES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA)

SANTOS BRITO)

VISTOS JOSÉ LUIZ RIBEIRO MENDES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). Proferida sentença parcial procedência (fls. 240/242), o autor interpôs embargos de declaração às fls. 245/246. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. De fato, houve erro material no dispositivo e na fundamentação da sentença, pois, onde constou 01.07.1998, deve ser lido 01.07.1988, data do início do contrato de trabalho com a General Motors do Brasil S.A., conforme documento de fl. 55. Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS, para constar a correção do erro material, mantendo a sentença, no mais, como prolatada. PRI. São Paulo, 29 de maio de 2013.

0000837-33.2008.403.6183 (2008.61.83.000837-8) - NEURACI XAVIER DA SILVA (SP286516 - DAYANA BITNER E SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO. Converto o julgamento em diligência, para que o autor seja pessoalmente intimado a dar andamento ao processo, nos termos do artigo 267, 1º, do CPC. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. Cumpra-se a determinação de fl. 142 (tarja Meta 2). Int. São Paulo, 16 de julho de 2013.

0006256-34.2008.403.6183 (2008.61.83.006256-7) - CINEIDE SILVA (SP109650 - EVANDER ABDORAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GABRIELA REGINA SILVA

Em seguida, pela MMª. Juíza Federal Substituta foi proferida a seguinte sentença do tipo A: CINEIDE SILVA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra o INSS, alegando que foi companheira de José Antônio da Silva, com quem teve uma filha. Apesar da ação de reconhecimento da união estável, deixou o réu de conceder o benefício. Requer o pagamento de pensão desde o requerimento administrativo e antecipação de tutela. A inicial de fls. 2/7 foi instruída com documentos de fls 8/42. O juízo determinou a emenda da inicial à fl. 44, dando a autora cumprimento às fls 45/47, 53/54. A análise da apreciação da tutela foi postergada pela decisão de fls. 55. O INSS foi citado às fls. 60/61 e a dependente da pensão (Gabriela) às fls. 63/64. A contestação foi juntada às fls. 66/68. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 70/71. A autora apresentou réplica às fls. 75/76. A prova testemunhal foi deferida às fls. 82. O processo foi redistribuído a esta Vara (fls. 84), designando-se data às fls. 87. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Não há dúvida sobre a qualidade de segurado do falecido, que estava trabalhando antes do óbito. Ainda que assim não fosse, a filha da autora recebeu o benefício até a maioridade. A controvérsia está na qualidade de dependente da autora. Nesse passo, observo que a ação que tramitou na Vara de Família, antes os limites subjetivos da coisa julgada, não vincula o INSS. Por isso, necessária a prova neste Juízo, com observância do contraditório. A autora demonstrou convivência sob o mesmo teto, até porque teve uma filha com o falecido segurado. As testemunhas e a informante confirmaram a versão apresentada pela autora, demonstrando-se uma relação contínua e duradoura. Assim, demonstrada a união estável e, por conseguinte, a qualidade do dependente. Entretanto, o pagamento não será iniciado na data do requerimento administrativo. Isso porque a autora, na qualidade de representante legal da menor, administrou toda renda, que foi revertida em favor do núcleo familiar. O pagamento da cota desde o requerimento, além disso, deveria ser exigido da outra dependente e não do INSS, uma vez que este observou a estrita legalidade, já que a autora não tinha os três documentos exigidos no regulamento. Por isso, o pagamento deverá ser iniciado em três de maio de 2011, quando Gabriela completou 21 anos de idade. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Condene o réu ao pagamento de pensão por morte a autora desde a data de cessação do benefício (NB 101551207-8), ou seja, em três de maio de 2011, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009 a contar do vencimento da primeira parcela após a cessação. Considerando que a sucumbência do réu é maior, pagará os honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o montante das prestações vencidas até a data desta sentença, levando em conta o tempo de tramitação do processo e o valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo terceiro do CPC. Tendo em vista a cessação do benefício pago à filha e o caráter alimentar da prestação, ADIANTO A TUTELA, determinando a intimação do réu para implantar o benefício em 45 dias. Não havendo recurso das partes, remetam-se os autos à Contadoria para apurar o valor da condenação, pois, ao que tudo indica, será inferior a sessenta salários mínimos, tornando desnecessário o reexame. Publicada em audiência, registre-se. .

0006542-12.2008.403.6183 (2008.61.83.006542-8) - MARIA DE LOURDES DE JESUS SANTOS BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. MARIA DE LOURDES DE JESUS SANTOS BOMFIM, na ação que ajuizou contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), obteve acolhimento do pedido de auxílio doença por sentença (fls. 139/141). O réu interpôs embargos de declaração (fls. 161/166), alegando omissão na sentença, uma vez que não fixada correção monetária e juros de mora. É o relatório. FUNDAMENTO E

DECIDO. Primeiramente, observe-se que a correção monetária não é acréscimo e, portanto, sua incidência independe de declaração judicial. Entretanto, para que não haja dúvidas, deverá incidir correção monetária desde a data de vencimento de cada parcela, de acordo com as tabelas de cálculo judicial. Com relação à taxa de juros, necessária a declaração, tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, em 30 de junho de 2009. Por isso, considerando que o mandado de citação foi juntado em julho de 2009, o cômputo de juros deve observar a lei nova acima referida. Ante o exposto, ACOLHO, EM PARTE, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I. São Paulo, 29 de maio de 2013.

0007642-65.2009.403.6183 (2009.61.83.007642-0) - NOEMIA LEOPOLDINA DE ABREU (SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOEMIA LEOPOLDINA DE ABREU, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 073.576.268-6 para aposentadoria especial de seu falecido marido mediante o reconhecimento dos períodos em que trabalhou como pedreiro, bem como a revisão pela ORTN/OTN. Requer o pagamento dos atrasados da DER, a revisão da pensão derivada e a condenação da autarquia em danos morais. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/34). Emenda à inicial às fls. 44/55. Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 56). Regularmente citada, a autarquia ré arguiu, preliminarmente: a) ilegitimidade ativa/irregularidade de representação; b) incompetência absoluta em razão da matéria. No mérito alegou a existência de decadência e de prescrição, além de se contrapor ao pedido da autora (fls. 61/80). Réplica às fls. 83/102. Regularmente intimadas, as partes não se manifestaram pela produção de provas específicas (fls. 103, verso e 106/110). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, afastos as preliminares arguidas. Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa/irregularidade de representação ressalto que a revisão da aposentadoria do de cujus implicaria modificações no benefício de pensão por morte dele derivado, percebido pela autora e portanto integrante de seu patrimônio jurídico, razão pela qual é manifesta a legitimidade ativa ad causam da requerente. No que se refere à segunda preliminar, qual seja a de incompetência absoluta, também não merece ser acatada. Tal ocorre porque é perfeitamente possível a cumulação do pleito previdenciário com o de indenização por danos morais, seu acessório, sendo certo que o Juízo Previdenciário é competente para o julgamento de ambas as pretensões, cível e previdenciária. Esse entendimento, inclusive, é compartilhado pelos tribunais superiores. Superadas as preliminares, passo ao mérito. Infere-se dos documentos trazidos aos autos que o de cujus (Comin Napoleone) obteve o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço em 13.03.1981, com data de despacho de benefício em 06.05.1981 (fls. 17/18) e que o ajuizamento da presente demanda, visando a revisão do ato de concessão ocorreu em 29.06.2009, ou seja, depois de transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos previstos no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com redação conferida pela Lei n.º 9.528/97, de tal forma que deve ser acolhida a preliminar de mérito de decadência. Ressalte-se que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que o prazo inserto no artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, de 10 (dez) anos, não se aplicava aos benefícios concedidos antes da MP 1.523-9/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, por tratar-se a decadência de instituto de direito material, foi modificado para se considerar que o prazo decadencial, para os benefícios anteriores à edição da medida provisória referida, deve ter início na data de vigência desta, qual seja, 28.06.97, sendo que o prazo de 5 (cinco) anos (MP 1.663-15/98, convertida na Lei 9.711/98) não chegou, na prática, a se efetivar, uma vez que prorrogado. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a

sua revisão expirou em 28.06.2007.II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ).IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo. (TRF 3ªR, 10ª Turma, Embargos de declaração em apelação / reexame necessário n.º 0010227-27.2008.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJ: 08.05.2012).Em conformidade com os julgados acima citados, conclui-se que decaiu o direito à revisão do ato de concessão do benefício.Quanto ao pedido de indenização por danos morais, verifico que houve prescrição da pretensão autoral. É que a autora se insurgiu apenas em 2009 contra suposta omissão do INSS na ocasião do ato de concessão inicial, o que ocorreu em 13.03.1981, ou seja, muito tempo após o transcurso do prazo quinquenal aplicável aos pleitos indenizatórios em face da Fazenda Pública.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Com o trânsito ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo-SP, 17 de julho de 2013.

0009204-12.2009.403.6183 (2009.61.83.009204-7) - MOISES DA SILVA FONTES(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES E SP181550E - JOSE MARIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MOISES DA SILVA FONTES, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a partir da data da cessação administrativa, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e concedida a tutela antecipada (fls. 78/80).Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Réplica às fls. 113/116.Laudo médico-pericial juntado às fls. 143/147.Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (fl. 165), requisitando-se o pagamento à Diretoria do Foro (fl. 170).É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO autor, nascido em 26/04/1968, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:Art. 42:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59:O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.O exame médico-pericial, realizado em 22/11/2010, atestou que o Autor é portador do vírus da imunodeficiência humana (HIV) desde 2001, com diagnóstico de SIDA (síndrome da imunodeficiência adquirida) na mesma ocasião, quando apresentou infecção oportunista, denominada monilíase oral. De acordo com o Perito, desde a época passou a realizar seguimento médico regular, em uso das medicações anti-retrovirais, com controle parcial da doença, evoluindo com tuberculose pulmonar em 2004, processo infeccioso também classificado pela Organização Mundial da Saúde como doença oportunista para os pacientes com SIDA. Atualmente, o periciando apresenta quadro de diarreia crônica com enterorragia (sangramento nas fezes), associado à emagrecimento. Encontra-se incapacitado, de forma total e permanente, para exercer atividade laborativa (fls. 143/147).Não há controvérsia nos autos acerca do cumprimento da carência e da qualidade de segurado, vez que o Autor recebeu o benefício de auxílio-doença, na via administrativa, até 02/02/2009, ingressando com a presente ação em 29/07/2009.De mais a mais, a jurisprudência predominante considera que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de trabalhar e, portanto, de efetuar recolhimentos à Previdência Social, por motivos de saúde, por se tratar de circunstância alheia à sua vontade, verbis: (...)2. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada. (...)(STJ, RESp 418.373/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 01/07/2002).De outro lado, tendo em vista as patologias descritas pelo Perito e as condições pessoais do Autor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de retorno ao trabalho, quer às suas atividades habituais, quer às quaisquer outras. Em face dos exames médicos apresentados e da conclusão do Perito Judicial, resta claro que desde a entrada do primeiro requerimento administrativo

(22/12/2002) o Autor não se restabeleceu, sendo devido o pagamento das diferenças apuradas nos períodos em que o benefício foi cessado, a serem apuradas na fase de execução, e a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da realização do exame médico (22/11/2010), quando restou caracterizada a incapacidade permanente para o trabalho. Devem ser descontados os valores pagos na via administrativa e insuscetíveis de cumulação com o benefício ora concedido, na forma do artigo 124 da Lei nº 8.213/91. Para finalizar, não restou comprovado nos autos que o Autor necessite da assistência permanente de outra pessoa, não fazendo jus ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o artigo 45 da Lei nº 8.213/91. **DISPOSITIVO** Face ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a data da indevida cessação (02/02/2009), e a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da realização do exame médico (22/11/2010), descontando-se os valores já pagos e insuscetíveis de cumulação. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como honorários periciais, fixados em R\$ 234,80. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária. Porque presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a expedição de ofício eletrônico para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do exame médico (22/11/2010) e renda mensal inicial - RMI - a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003590-89.2010.403.6183 - MANOEL TADEU SANTANA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MANOEL TADEU SANTANA, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (06/11/2009), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou em atividade especial durante toda sua vida laboral, mas não obteve êxito na via administrativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 82). Citado, o INSS apresentou contestação apontando, em sede preliminar, a carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, alega que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento do tempo de serviço especial, não fazendo jus ao benefício postulado. Réplica às fls. 96/100. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Vislumbro a carência de ação, por falta de interesse de agir. Os documentos acostados aos autos atestam, com suficiência, que o benefício aqui postulado foi concedido na via administrativa em 24/09/2010, fixando-se a DIB em 06/11/2009 (fl. 93), antes da citação da autarquia, ocorrida em 18/11/2010 (fl. 87). Não há necessidade-adequação-utilidade do provimento judicial, impondo a extinção do feito sem análise do mérito. **DISPOSITIVO** Face ao exposto, **DECLARO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação do Autor nos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008061-51.2010.403.6183 - BENTO DA SILVA ROCHA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENTO DA SILVA ROCHA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, obtendo parcial procedência de sua pretensão, conforme sentença de fls. 157/159. Interpôs embargos de declaração às fls. 163/164, sustentando que o pedido de danos morais não foi integralmente apreciado e nem o de danos materiais decorrentes da contratação de advogado. Além disso, aponta contradição no dispositivo quanto à antecipação de tutela. É o relatório. Fundamento e decido. O não acolhimento dos argumentos da parte não importa omissão do juízo. Além disso, desnecessário apreciar ponto por ponto dos argumentos, já que o trânsito em julgado diz respeito ao pedido e não aos fundamentos jurídicos. Com relação às despesas com os custos da demanda, dentre eles honorários advocatícios contratuais, há omissão que passo a suprir. O autor não demonstra que tenha feito qualquer adiantamento de honorários advocatícios, até porque é

beneficiário da assistência judiciária gratuita. Ainda que assim não fosse, a legislação prevê honorários fixados em sentença para a parte vencedora, como aqui se deu. Além disso, os honorários contratuais estão dentro da relação entre advogado e autor, sendo necessária a contratação de profissional para estar em juízo, não se podendo transferir tal obrigação ao vencido, seja porque não participou da relação jurídica contratual antecedente, seja porque não comprovado o dano e nem o nexo de causalidade da conduta do réu com o alegado prejuízo. Por isso, o referido pedido deve ser julgado improcedente. Por fim, com relação ao benefício, trata-se de erro material que poderia ser corrigido de ofício. Assim, onde se lê expeça-se ofício eletrônico para restabelecimento do auxílio doença, leia-se expeça-se ofício eletrônico para concessão de aposentadoria por invalidez. Expeça-se novo ofício para que não haja dúvidas sobre o benefício a ser implantado. Ante o exposto, ACOLHO, EM PARTE, os embargos de declaração. Rejeito o pedido de ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais, não alterando o resultado da ação, e determino a expedição de novo ofício. No mais, os embargos têm caráter infringente. Int.

0008894-69.2010.403.6183 - JOSE CARDOSO SILVA (SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE CARDOSO SILVA, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a partir da data da cessação administrativa, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega a Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e concedida a tutela antecipada (fl. 42). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial na data da apresentação do laudo. Réplica às fls. 55/57. Laudos médicos juntados às fls. 65/73 e 89/101. Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (fl. 59). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO autor, nascido em 02/09/1952, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. Foram realizadas duas perícias. O primeiro exame médico-pericial, realizado em 03/08/2012 por médico cardiologista, atestou que o Autor é portador de hipertensão arterial, mas não apresenta sintomas e está capacitado para o exercício de atividades laborativas (fls. 65/73); O segundo exame médico, realizado em 19/04/2013 por médico ortopedista, atestou que o Autor é portador de espondilodiscoartrose cervical e lombar, apresentando dores e limitação funcional acentuada em coluna vertebral, encontra-se incapacitado, de forma total e permanente, para exercer atividade laborativa (fls. 89/101). Não há controvérsia nos autos acerca do cumprimento da carência e da qualidade de segurado, vez que o Autor recebeu o benefício de auxílio-doença, na via administrativa, até 17/08/2009, ingressando com a presente ação em 21/07/2010. De mais a mais, a jurisprudência predominante considera que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de trabalhar e, portanto, de efetuar recolhimentos à Previdência Social, por motivos de saúde, por se tratar de circunstância alheia à sua vontade, verbis: (...)2. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada. (...) (STJ, REsp 418.373/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 01/07/2002). De outro lado, tendo em vista as patologias descritas pelo Perito e as condições pessoais da Autora (especialmente a idade e a atividade usualmente exercida), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de retorno ao trabalho, quer às suas atividades habituais (operador de máquinas), quer às quaisquer outras. Em face dos exames médicos apresentados e da conclusão do Perito Judicial, é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da indevida cessação (17/08/2009), e a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da realização do exame médico (19/04/2013), quando restou caracterizada a incapacidade permanente para o trabalho. Devem ser descontados os valores pagos na via administrativa e insuscetíveis de cumulação com o benefício ora concedido, na forma do artigo 124 da Lei nº 8.213/91. Para finalizar, não restou comprovado nos autos que o Autor necessite da assistência permanente de outra pessoa, não fazendo jus ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o artigo 45 da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a data da indevida cessação (17/08/2009), e a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da realização do exame médico (19/04/2013), descontando-se os valores já pagos e insuscetíveis de cumulação. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de

Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como honorários periciais de dois peritos, fixados em R\$ 234,80 cada um. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária. Porque presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (precedido de auxílio-doença, com DIB em 17/08/2009), desde a data do exame médico (19/04/2013) e renda mensal inicial - RMI - a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011907-76.2010.403.6183 - JOAO JOSE DA SILVA (SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO JOSÉ DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o benefício de aposentadoria foi negado, por duas vezes, porque não consideradas as condições especiais, fazendo jus à conversão do tempo especial e concessão de aposentadoria. A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/167. Determinada emenda da inicial à fl. 169, dando o autor cumprimento às fls. 170/171. Indeferida a antecipação de tutela (fls. 172/173). Citado (fl. 178), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 180/187, argumentando que ilegal a conversão do tempo de serviço especial, na forma pretendida. Réplica às fls. 189. O processo foi redistribuído (fl. 190), não manifestando as partes interesse na produção de outras provas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos. Primeiramente, observo que as condições especiais de trabalho para Fundação Yadoya, de 23.08.1978 a 20.12.1980, não foram requeridas ao agente administrativo em nenhuma das oportunidades em que o autor esteve na via administrativa. Isso porque não foram apresentados os formulários correspondentes em nenhuma das vezes. Assim, com relação ao referido tempo de serviço, falta interesse de agir ao autor. No mérito propriamente dito, observo que o enquadramento pela exposição a agente físico era possível até a alteração introduzida pela Lei nº 9032/1995. O agente administrativo aplicava os dois decretos anteriores de 53.831/1964 e 83.080/1979, não havendo revogação total do primeiro, quando da edição do segundo. Assim ocorreu até a regulamentação da lei acima mencionada pelo Decreto nº 2.172/1997, em 05.03.1997. Entretanto, após 05.03.1997, necessária a comprovação da exposição a agentes agressivos à saúde do trabalhador, podendo ser consideradas informações constantes dos laudos técnicos, como atenuação ou redução do ruído. Pois bem. Os formulários e os laudos de fls. 21/22 e 53/65 dão conta de que o autor esteve exposto a ruído superior a 80 decibéis. Note-se que o primeiro período (de 05.03.1981 a 20.11.1990) foi, inclusive, enquadrado como especial pelo agente administrativo (fl. 76). Entretanto, com relação ao segundo período (de 30.05.1974 a 29.07.1978), houve equívoco na interpretação, pois se tratava de ruído de 92 decibéis (fls. 53/65). No tocante ao período de 04.09.1991 a 31.01.1996, necessário maior esforço de interpretação, uma vez que o formulário não indica o nível de ruído (fl. 32). Analisando-se o laudo, conclui-se que os níveis de ruído, nos diversos setores da fábrica, ultrapassavam 80 decibéis (fls. 33/47), e, portanto, o autor estava exposto a ruído prejudicial à saúde, nos termos da legislação vigente até a regulamentação da Lei nº 9.032/1995. Não havia, contudo, trabalho especial para Clima Sul, de 01.03.1999 a 05.03.2002, seja porque a legislação vigente à época era mais rigorosa quanto ao ruído, seja porque o formulário de fls. 69/71 informa ruído de 58,4 a 86,8 decibéis, o que, em média, representa ruído de 72,6, ao contrário do que foi sustentado. Ainda que assim não fosse, o autor foi examinado por médico do trabalho, em relação à referida prestação de serviço, concluindo o experto perda auditiva neurosensorial não relacionada a exposição ao ruído (fl. 165). Assim, considerando que foi apurado o tempo de serviço de 29 anos, 01 mês e 07 dias pelo INSS (fl. 82), quando do primeiro requerimento, com tempo a completar de 31 anos, 06 meses e 23 dias (fl. 82) e que o autor tinha mais de 53 anos quando do requerimento, bem como que há mais de três anos de acréscimo do tempo de serviço especial não considerado naquele momento (de 30.05.1974 a 29.07.1978 e de 04.09.1991 a 31.01.1996), é possível concluir que o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Considerando a idade do autor e a ausência de trabalho formal, bem como o caráter alimentar do benefício e a necessidade de reexame, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, determinando a implantação do benefício em 45 dias. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo,

resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condeneo o réu a converter os períodos especiais de 30.05.1974 a 29.07.1978, de 05.03.1981 a 20.11.1990 e de 04.09.1991 a 31.01.1996, e, por conseguinte, implantar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.715.107-7), desde a data do requerimento (27.03.2006), pagando as prestações vencidas, com correção monetária desde o vencimento de cada parcelas e juros de mora de acordo com a Lei nº 11.960/2009, pois a citação ocorreu em 2011. Rejeito a especialidade do período de 01.03.1999 a 05.03.2002, como exposto na fundamentação. Sucumbente em maior parte, o réu, isento de custas, arcará com a verba honorária, que fixo em 5%, uma vez que a vencida é a Fazenda Pública, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, sobre as prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Expeça-se ofício eletrônico para implantação do benefício. Nos termos da fundamentação, com relação ao período de 23.08.1978 a 20.12.1980, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, de acordo com o artigo 267, VI, do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0013485-74.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DE LANA (SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ CARLOS DE LANA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o benefício de aposentadoria foi negado porque não consideradas as condições especiais, fazendo jus à conversão do tempo especial e concessão de aposentadoria. A inicial de fls. 02/27 foi instruída com os documentos de fls. 28/71. Citado (fl. 76), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 78/95, argumentando que há falta de interesse de agir e que ilegal a conversão do tempo de serviço especial, na forma pretendida. Réplica às fls. 100/110. O processo foi redistribuído (fl. 111), não manifestando as partes interesse na produção de outras provas (fls. 113/114). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos. A concessão de benefício após outro requerimento, no curso da ação, não representa perda do interesse de agir, uma vez que o autor insiste em perseguir a aposentadoria desde o primeiro requerimento, anos antes. Além disso, o réu não demonstra que haverá prejuízo ao autor, caso concedido o benefício primeiramente requerido. Por isso, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. No mérito propriamente dito, observo que o enquadramento pela exposição a agente físico era possível até a alteração introduzida pela Lei nº 9032/1995. O agente administrativo aplicava os dois decretos anteriores de 53.831/1964 e 83.080/1979, não havendo revogação total do primeiro, quando da edição do segundo. Assim ocorreu até a regulamentação da lei acima mencionada pelo Decreto nº 2.172/1997, em 05.03.1997. Entretanto, após 05.03.1997, necessária a comprovação da exposição a agentes agressivos à saúde do trabalhador, podendo ser consideradas informações constantes dos laudos técnicos, como atenuação ou redução do ruído. Pois bem. Os formulários e os laudos de fls. 41/43 dão conta de que o autor esteve exposto a ruído de 91 decibéis. Note-se, ainda, que o equipamento de proteção auricular somente foi fornecido após maio de 1999 (fls. 54/56). Assim, o autor fez prova de que estava exposto a ruído superior a 80 decibéis antes de 06.03.1997 e que, após esta data, o fornecimento do EPI era inexistente ou insuficiente à proteção do trabalhador. Logo, deverá ser computado o período requerido de 08.02.1979 a 15.05.1999. Considerando que foi apurado o tempo de serviço de 27 anos, 11 meses e 12 dias pelo INSS (fl. 48), quando do primeiro requerimento, e que há mais de oito anos de acréscimo do tempo de serviço especial não considerado naquele momento, é possível concluir que o autor fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, em 16.03.2005. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condeneo o réu a converter o período especial de 08.02.1979 a 15.05.1999, e, por conseguinte, implantar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 137.924.440-1), desde a data do primeiro requerimento (16.03.2005), observada a prescrição (05.11.2010), pagando as prestações vencidas até a implantação do benefício no segundo requerimento, a partir de quando, então, deverão ser pagas as diferenças, com correção monetária desde o vencimento de cada parcelas e juros de mora de acordo com a Lei nº 11.960/2009, pois a citação ocorreu em 2011. Sucumbente, o réu, isento de custas, arcará com a verba honorária, que fixo em 5%, uma vez que a vencida é a Fazenda Pública, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, sobre as prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0015932-35.2010.403.6183 - JOAO MACHADO (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO MACHADO, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o período de atividade rural (de 1973 a 1978), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou em atividade rural e em atividade urbana, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 60). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento do tempo de serviço rural, não fazendo jus ao benefício postulado. Réplica às fls. 119/120. Realizada audiência de instrução, sendo ouvidas duas testemunhas arroladas pelo Autor (fls.

147/149).É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃORequer o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o período de atividade rural (de 1973 a 1978), e o pagamento dos valores daí decorrentes.De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.No presente caso, a parte autora apresentou os seguintes documentos para designar sua profissão: a) certificado de dispensa de incorporação, no qual ele está qualificado como trabalhador rural, atestando que o Autor foi dispensado do serviço militar no ano de 1977 (fl. 23);b) título eleitoral, expedido em 27/02/1978, no qual o Autor está qualificado como lavrador (fl. 25).Tais documentos constituem início de prova material do labor rural. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL . RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural , exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, 3º, Lei nº 8.213/91).2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural . 3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL . REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.(...)2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, com provadamente, com o grupo familiar respectivo. (art. 11, inciso VII).(g.nosso)(...)4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser com prova das através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural . (...).(g.nosso)(STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).Cumprido salientar que, mesmo não se exigindo a demonstração da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida, nos termos do

artigo 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. As testemunhas JOSIMAR BARROS DE SOUZA e MANOEL MACHADO confirmaram a prova documental apresentada, atestando que o Autor trabalhou em atividade rural, no período de 01/01/1973 a 31/12/1978. Dessa forma, restou demonstrado o labor na condição de rurícola, no período de 01/01/1973 a 31/12/1978, que deve ser computado no cálculo do benefício, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91. Computando os períodos laborados em atividade rural e em atividade urbana, conforme documentos acostados aos autos e segundo informações inscritas no CNIS, constata-se que o Autor não alcança tempo de serviço suficiente para se aposentar, seja na data da EC 20/98, seja na data do requerimento administrativo, conforme planilhas anexas. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a averbar o período de atividade rural laborado pelo Autor (de 01/01/1973 a 31/12/1978), independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência (artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91). Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os próprios honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Decisão submetida à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033268-86.2010.403.6301 - ALEXANDRE DA SILVA MARTINS(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ALEXANDRE DA SILVA MARTINS, menor púbere, RG 36.171.601-1/SP, CPF 419.741.928-73, assistido pela sua genitora, LUCIANE DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alegando, em resumo, que na qualidade de filho do recluso SERGIO GOMES MARTINS pleiteou junto à autarquia previdenciária, em 14/5/2003, benefício de auxílio-reclusão (NB 129.688.743-7) previsto no artigo 80 da Lei 8.213/91, que lhe foi negado sob o argumento de que a reclusão ocorreu após a perda da qualidade de segurado. Alega a parte autora que quando da reclusão (5/6/1991) o Sr. Sergio Gomes Martins mantinha a qualidade de segurado, tendo o benefício sido indevidamente negado pelo INSS. Em razão disso, requer a concessão do benefício das parcelas vencidas e vincendas desde a data da prisão. Acompanham a inicial os documentos de fls. 7/31. Emenda à inicial às fls. 48/49. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 86. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 88/96, ocasião em que afirmou que à época da reclusão o preso não mantinha a qualidade de segurado, bem como que o auxílio-reclusão deve ser considerado à luz do princípio do tempus regit actum. Réplica às fls. 102/105. Intimadas, as partes não especificaram provas a produzir (fls. 105 e 107). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de auxílio-reclusão de benefício de trato continuado devido mensal e sucessivamente, apenas enquanto durar a detenção ou reclusão do segurado. Aliás, daí decorre a exigência legal de que o requerimento seja instruído com certidão de efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a comprovação periódica da condição de presidiário. O intuito de tal prestação previdenciária não é outro senão amparar economicamente os dependentes do segurado detido por motivos criminais, diante da impossibilidade deste auferir os recursos necessários à manutenção de sua família. Infere-se dos documentos trazidos aos autos que o Sr. Sergio Gomes Martins possuía a qualidade de segurado ao tempo de seu recolhimento ao cárcere. Tal ocorre porque sua última contribuição se deu em fevereiro de 1991 (CNIS de fl. 109), sendo que sua prisão se deu em 5/6/1991, tendo permanecido nesta condição até 14/7/2008, data de seu livramento condicional (atestados de permanência carcerária que comprovam sua prisão em regime fechado a partir da citada data juntados às fls. 14/19 e 69/84). Logo, o encarceramento ocorreu durante o período de graça, nos termos do art. 15, II da Lei 8.213/91 (doze meses). Considerando que o auxílio-reclusão só é devido aos dependentes durante o período em que o segurado permanece preso em regime fechado, o período entre 5/6/1991 e 14/7/2008 é o parâmetro inicial a se considerar para o pagamento das parcelas atrasadas. Na hipótese, o autor é filho do segurado (certidão de fl. 20), fazendo jus ao benefício. Tendo o autor nascido em 19/8/1993, tem direito ao recebimento do benefício desde a data de seu nascimento (e não da prisão, eis que o nascimento ocorreu depois) até o livramento condicional. O art. 80 da Lei 8.213/91 é expresso ao fazer referência aos termos nos quais o auxílio-reclusão é concedido, seguindo o regramento da pensão por morte. Transcrevo os artigos pertinentes: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Ocorre que à época do nascimento do autor, estando o segurado já recluso, a redação originária do supracitado art. 74 assim dispunha: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso

de morte presumida. Logo, tendo em vista que em termos de benefícios previdenciários, preenchidos todos os requisitos para sua concessão, restará assegurado ao beneficiário a aplicação do regime jurídico do dia do nascimento do direito, mesmo que o segurado ou dependente não tenha requerido a prestação. No presente caso o requerimento data de maio de 2003, porém o benefício de auxílio-reclusão já compunha a esfera jurídica do autor antes disso, desde seu nascimento, já que à época a lei previa a concessão a partir da morte, não diferenciando os casos em que havia inércia por parte do dependente, o que a lei passou a fazer a partir de 1997. Ademais, deve-se lembrar que contra o autor não correu a prescrição durante o período de vigência do benefício, eis que era absolutamente incapaz até completar 16 anos, o que ocorreu em 2009 (art. 198, I do CC/02). Portanto, não há que se cogitar da prescrição de parcelas atrasadas. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário de auxílio-reclusão (NB 25/129.688.743-7) ao autor Alexandre da Silva Martins desde 19/8/1993, data de seu nascimento, até 14/7/2008, data do livramento condicional, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (26/7/2012, fl. 87, verso), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do Código Civil (Lei 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 1/7/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Custas ex lege. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000095-03.2011.403.6183 - PAULO MANOEL(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO MANOEL, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, também qualificado, alegando, em apertada síntese, que foi marido de Rosa Maria Manoel, falecida em 12.04.1991, e teve seu benefício negado porque a legislação revogada não considerava o marido dependente. Pede, assim, o pagamento do benefício, com acréscimos legais. A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13/58. Determinada a emenda da inicial (fl. 62), com cumprimento pelo autor às fls. 63/64. Indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 65/66. O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 68). Citado (fl. 69), o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 70/76, afirmando que deve ser aplicada a legislação vigente à época do óbito. Réplica às fls. 80/83. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos. De fato, a legislação a ser aplicada é a vigente na época do óbito. Entretanto, na hipótese, a norma estava em discordância com ordenamento jurídico introduzido pela Constituição Federal de 1988. Note-se que o óbito ocorreu em 12.04.1991, quando já tinha sido promulgada a Constituição Federal. O texto constitucional expressamente enuncia que homens e mulher são iguais em direitos e obrigações (art. 5º, I) e que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (art. 226, 5º). Como se vê, o tratamento igualitário entre os sexos estava expressamente garantido, quando ocorreu o óbito da falecida segurada. Qualquer disposição em contrário, deveria ser interpretada de maneira a harmonizar-se com a vontade do constituinte, sob pena de nulidade. Tanto é que, em 1991, tal diferença foi excluída da legislação previdenciária. Assim, apesar de ser do sexo masculino, o autor faz jus à percepção de pensão por morte de sua falecida mulher, que, tinha qualidade de segurado, uma vez que os filhos receberam pensão por morte até atingir a maioridade. Entretanto, o pagamento terá início a partir da data do requerimento administrativo em 2010. Isso porque o benefício pago aos filhos foi cessado em 2000, somente procurando o réu para receber o benefício em nome próprio dez anos depois. Tendo em vista a idade do autor e a necessidade de reexame, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condeno o réu ao pagamento de pensão por morte ao autor (NB 149.784.774-2), desde a data do primeiro requerimento (22.02.2010), com correção monetária, a contar do vencimento de cada parcela, e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009, a partir da citação ocorrida em 2012. Intime-se o réu, por meio eletrônico, para implantação do benefício, em 45 (quarenta e cinco) dias. Sucumbente em maior parte, o réu arcará com os honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 10% sobre as prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0001139-57.2011.403.6183 - JOSE MARIA DOURADO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ MARIA DOURADO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, alegando, em apertada síntese, que o benefício de aposentadoria foi negado porque não consideradas as condições especiais, fazendo jus à conversão do tempo especial e concessão de aposentadoria. A inicial de fls. 02/14 foi instruída com os documentos de fls. 15/186. Determinada emenda da inicial (fl. 196), manifestou-se o autor às fls. 197/199. Indeferida a antecipação de tutela (fls. 200/201). Citado (fl. 206), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 208/215, argumentando que ilegal a conversão do tempo de serviço especial, na forma pretendida. Réplica às fls. 220. O processo foi redistribuído (fl. 221), não demonstrando as partes interesse na produção de provas. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos. O enquadramento pela exposição a agente físico era possível até a alteração introduzida pela Lei nº 9032/1995. O agente administrativo aplicava os dois decretos anteriores de 53.831/1964 e 83.080/1979, não havendo revogação total do primeiro, quando da edição do segundo. Assim ocorreu até a regulamentação da lei acima mencionada pelo Decreto nº 2.172/1997, em 05.03.1997. Entretanto, após 05.03.1997, necessária a comprovação da exposição a agentes agressivos à saúde do trabalhador, podendo ser consideradas informações constantes dos laudos técnicos, como atenuação ou redução do ruído. Pois bem. Os formulários e os laudos de fls. 43/44, 45/47, 48/51 e 52/55 dão conta de que o autor esteve exposto a ruído de 90 decibéis. Logo, há prova de exercício de atividade especial de 01.11.1969 a 04.09.1970, de 15.01.1971 a 27.02.1974, de 09.11.1977 a 30.09.1981 e de 04.04.1988 a 12.12.1990. Entretanto, considerando que foi apurado o tempo de serviço de 27 anos, 07 meses e 08 dias pelo INSS (fl. 74) e que necessários 05 anos, 05 meses e 11 dias para aposentadoria proporcional, o autor, na data do requerimento, não fazia jus ao benefício, pois o acréscimo ora produzido corresponde a pouco menos de cinco anos. Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.** Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condeno o réu a averbar os períodos especiais de 01.11.1969 a 04.09.1970, de 15.01.1971 a 27.02.1974, de 09.11.1977 a 30.09.1981 e de 04.04.1988 a 12.12.1990. Rejeito o pedido de aposentadoria, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos patronos. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. **PRI.**

0003205-10.2011.403.6183 - EDGAR AVELINO (SP235656 - RAFAEL PRIOLLI DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **EDGAR AVELINO**, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, tendo a petição inicial indeferida por falta de emenda (fl. 128). Ofertou embargos de declaração às fls. 130/134, alegando nulidade da certidão de decurso de prazo, pois outra foi a intimação. A Secretaria informou às fls. 136/138. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Ante a informação da Secretaria, nota-se que o teor da publicação não se coaduna com o despacho de fl. 122. Por isso, não se pode falar em preclusão, devendo ser anulada a certidão de fl. 123 e, por conseguinte, a sentença de fl. 128. Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Com a intimação desta decisão passará a ser contado o prazo de emenda da inicial, em dez dias. No silêncio, a petição inicial será novamente indeferida. **PRI.**

0004256-56.2011.403.6183 - OSMAR FERNANDES (SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária proposta por **OSMAR FERNANDES**, em face do **INSS**, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e foi deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 47/49). Citado, o **INSS** apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Réplica à fl. 65. Laudo pericial juntado às fls. 75/82. É o relatório. **Decido.** **FUNDAMENTAÇÃO** O autor, nascido em 07/04/1954, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a

incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. O exame médico-pericial, realizado em 22/08/2012, por médico psiquiatra, atestou que a Autora é portadora de depressão leve, que não gera incapacidade (fls. 109/111). O segundo exame, realizado em 10/08/2012, atestou que o Autor não apresenta qualquer incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico (fls. 75/82). Ausente a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado). DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, tornando sem efeito a tutela antecipada concedida. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), cujo pagamento deve ser requisitado à Diretoria do Foro, nos termos do Provimento CJF nº 558/2007. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 29 de maio de 2013.

0006790-70.2011.403.6183 - JOAO FERREIRA DE LIMA(SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por JOÃO FERREIRA DE LIMA contra o INSS, requerendo a parte a revisão de seu benefício de (Aposentadoria por Invalidez - NB 529.407.773-2, DIB 17/01/2008, precedida de Auxílio-Doença NB 520.545.413-6, DIB 16/05/2007 e Auxílio-Doença - NB 514.060.433-3, DIB 18/04/2005), para que seja afastada a aplicação da Medida Provisória nº 242/2005, condenando a autarquia a pagar as diferenças daí decorrentes, com correção e juros. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 18). Citado, o INSS apresentou contestação, afastando a pretensão do Autor. Réplica às fls. 30/33. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo consta, a parte Autora recebe o benefício de Aposentadoria por Invalidez - NB 529.407.773-2, DIB 17/01/2008, precedida de Auxílio-Doença NB 520.545.413-6, DIB 16/05/2007 e Auxílio-Doença - NB 514.060.433-3, DIB 18/04/2005), para que seja afastada a aplicação da Medida Provisória nº 242/2005, condenando a autarquia a pagar as diferenças daí decorrentes, com correção e juros. À época da concessão do primeiro auxílio-doença recebido pela parte Autora (NB 514.060.433-3, DIB 18/04/2005), estava em vigor a Medida Provisória nº 242/2005, que deu nova redação aos incisos II e III do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, alterando a forma de cálculo dos benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, nos seguintes termos: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a e d do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo;III - para os benefícios de que tratam as alíneas e e f do inciso I do art. 18, e na hipótese prevista no inciso II do art. 26, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançando esse limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. Em decisão proferida em 1º de julho de 2005, o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar nas ADINs 3.467, 3.473 e 3.505, afastando a aplicação da MP 242. As ações foram posteriormente consideradas prejudicadas, vez que em 20 de julho de 2005 o Senado Federal arquivou a MP, ao fundamento de que não presentes os requisitos de relevância e urgência. A questão que se coloca é saber se os benefícios concedidos durante a vigência da MP 242/2005 devem ou não ser revistos. Ao disciplinar os efeitos decorrentes das medidas provisórias que perderam eficácia, a Constituição Federal estabelece que cabe ao Congresso Nacional editar o respectivo decreto legislativo para tratar das relações jurídicas dela decorrentes (artigo 60, 3º, CF). No parágrafo 11 do dispositivo, está assinalado que: 11 - Não editado o decreto legislativo a que se refere o 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. Considerando que a Medida Provisória nº 242 foi aplicada até 1º de julho de 2005, quando teve sua eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, é devida a revisão do benefício a partir daí, para que o salário-de-benefício seja calculado na forma do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, de acordo com a redação vigente antes da MP 242. Tal interpretação não fere a diretriz constitucional, eis que conservada a aplicação da Medida Provisória no período de sua vigência. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO DURANTE A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 242/2005. I - A decisão recorrida consignou expressamente que, ainda que quando do cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença deferido à parte autora estivesse em vigor a Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, que alterava o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, em 1º de julho de 2005 foram concedidas liminares nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 3.473 DF e 3.505 DF, suspendendo a eficácia do referido diploma legislativo. Tais ações restaram prejudicadas em virtude da perda de eficácia da aludida MP, por força de Ato Declaratório proferido pela Presidência do Senado. II - Por tais razões, e considerando a ausência de edição, pelo Congresso Nacional, de Decreto Legislativo regulamentando a situações ocorridas durante a vigência da Medida Provisória rejeitada, e tendo em vista, ainda, a natureza jurídica desse diploma legislativo, entendeu o julgador agravado que deve ser preservado o valor do benefício calculado nos termos da Medida Provisória nº 242/2005 até 01.07.05, data das liminares nas Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade, conforme previsão do 11 do artigo 62 da Constituição da República. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, APELREEX 00112666520094036105APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - , Relator Desembargador

Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011)III - DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, condenando o INSS a pagar as diferenças decorrentes da revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Invalidez - NB 529.407.773-2, DIB 17/01/2008 (precedida de Auxílio-Doença NB 520.545.413-6, DIB 16/05/2007 e Auxílio-Doença - NB 514.060.433-3, DIB 18/04/2005), desde a data da concessão, afastando a aplicação da Medida Provisória nº 242/2005 no cálculo do primeiro auxílio-doença (NB 514.060.433-3, DIB 18/04/2005), descontando-se os pagamentos já realizados na esfera administrativa.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança.Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93.Decisão submetida à remessa necessária.Porque presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico para revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da concessão (17/01/2008), com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007971-09.2011.403.6183 - BATISTA PEREIRA DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BATISTA PEREIRA DE ALMEIDA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que trabalhou em condições especiais, fazendo jus à concessão de aposentadoria especial.A inicial foi juntada às fls. 02/14 com os documentos de fls. 15/80.O juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria para apuração do valor da causa (fl. 83), que informou às fls. 85/95.Indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 98/99.Citado (fl. 103), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 104/114.O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 117).Réplica às fls. 118/120.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos.Como se sabe, pela Lei nº 9.032/1995, regulamentada pelo Decreto nº 2172/1997, o segurado deverá comprovar a efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde, não sendo mais possível o enquadramento pela atividade.No período de 03.12.1980 a 15.12.1995, o autor esteve exposto a ruído de 92 decibéis, ou seja, acima do limite regulamentar (Código 1.1.6 do Anexo do Decreto nº 53.831/1964).O mesmo ocorreu no período de 20.05.1996 a 05.03.1997, já que o ruído era de 90 decibéis. Além disso, havia exposição a hidrocarbonetos, enquadrando-se tal atividade no Código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/1964.Note-se que a conversão deveria ser paralisada em 05.03.1997, pois, após o Decreto nº 2.172/1997, as regras de comprovação são mais rigorosas, não se podendo presumir condições especiais de trabalho pelo local ou pela simples indicação de agentes químicos sem maiores especificações.Entretanto, na hipótese, apesar da informação de eficácia do EPI para reduzir ou neutralizar o ruído, em todo o período, foi observada perda auditiva no ouvido direito, em 2005, conforme prova de fl. 32.Assim, o autor conseguiu demonstrar que o ruído era prejudicial à saúde, não só pelo nível indicado nos formulários, mas por avaliação médica, prova esta que não pode ser desprezada pelo julgador.Considerando que o autor conta com mais de 30 (trinta) anos de contribuição em trabalho especial, faz jus à aposentadoria especial.Entretanto, é pessoa jovem (nascido em 08.07.1961) e exerce atividade remunerada (fl. 54), podendo aguardar decisão definitiva, não havendo risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pelo que MANTENHO O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condeno o réu a conceder aposentadoria especial ao autor (NB 156.565.947-0), desde o requerimento administrativo (19.04.2011), com correção monetária e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009. Sucumbente, o réu arcará com os honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 10% sobre as prestações vencidas até a data desta sentença.Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.PRI.

0009409-70.2011.403.6183 - WALDIR APARECIDO GONCALVES MENDONCA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WALDIR APARECIDO GONÇALVES MENDONÇA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que trabalhou em condições especiais, fazendo jus à conversão do tempo especial e concessão de aposentadoria. A inicial foi juntada às fls. 02/11 com os documentos de fls. 12/66. Indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 68/70. Citado (fl. 75), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 77/81. O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 86). Réplica às fls. 87/89. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos. Como se sabe, pela Lei nº 9.032/1995, regulamentada pelo Decreto nº 2172/1997, o segurado deverá comprovar a efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde, não sendo mais possível o enquadramento pela atividade. No período de 03.10.1988 a 31.05.1992, o enquadramento deve ser feito pela exposição à umidade, informação esta que se extrai da prova produzida pelo autor (fls. 24/25). Depois disso, de 01.06.1992 a 05.03.1997, havia exposição a hidrocarbonetos, enquadrando-se tal atividade no Código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/1964. Note-se que a conversão deve ser paralisada em 05.03.1997, pois, após o Decreto nº 2172/1997, as regras de comprovação são mais rigorosas, não se podendo presumir condições especiais de trabalho pelo local ou pela simples indicação de agentes químicos sem maiores especificações. O PPP traz informações sobre o uso de equipamento de proteção individual e de sua eficácia (fl. 24). Se assim é, o autor não contava, à época do requerimento administrativo (31.05.2011), com tempo de suficiente para aposentadoria, apesar do acréscimo do segundo período, ora deferido, uma vez que, em virtude da idade (nascimento em 28.03.1960), deveria possuir 35 anos de contribuição quando do requerimento, mas tinha pouco menos de 34 anos (fl. 32). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condeno o réu a computar como especial os períodos de trabalho de 03.10.1988 a 31.05.1992 e de 01.06.1992 a 05.03.1997. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0011077-76.2011.403.6183 - ANGELO DONIZETI DIAS MOREIRA (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ÂNGELO DONIZETI DIAS MOREIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o benefício de aposentadoria foi negado porque não consideradas as condições especiais, fazendo jus à conversão do tempo especial e concessão de aposentadoria. A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/55. Indeferida a antecipação de tutela (fls. 59/61). Citado (fl. 65), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 68/74, argumentando que ilegal a conversão do tempo de serviço especial, na forma pretendida. O processo foi redistribuído (fl. 75), Réplica às fls. 78/81. As partes não demonstraram interesse na produção de provas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos. O enquadramento pela exposição a agente físico era possível até a alteração introduzida pela Lei nº 9032/1995. O agente administrativo aplicava os dois decretos anteriores de 53.831/1964 e 83.080/1979, não havendo revogação total do primeiro, quando da edição do segundo. Assim ocorreu até a regulamentação da lei acima mencionada pelo Decreto nº 2.172/1997, em 05.03.1997. Entretanto, após 05.03.1997, necessária a comprovação da exposição a agentes agressivos à saúde do trabalhador, podendo ser consideradas informações constantes dos laudos técnicos, como atenuação ou redução do ruído. Pois bem. O PPP de fls. 32/34 dá conta de que o autor esteve exposto a ruído de 89 decibéis, radiação e agentes químicos. De acordo com a legislação acima referida, há prova de exercício de atividade especial de 06.01.1986 a 05.03.1997. Após a regulamentação da Lei nº 9.032/1997, poderia o agente administrativo considerar a eficácia dos equipamentos de proteção individual, principalmente, no caso da radiação, da poeira e da graxa. Com relação ao ruído, passou o agente a considerar prejudicial à saúde aquele acima de 90 decibéis, concluindo-se que, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição era inferior ao limite regulamentar (Decreto nº 2172/1997). Após o Decreto nº 4.882/2003, que determinou prejudicial à saúde o ruído superior a 85 decibéis, em consonância com a legislação trabalhista, pode-se dizer que o autor esteve exposto a agente prejudicial à saúde de 19.11.2003 a 05.10.2010. Entretanto, considerando que foi apurado o tempo de serviço de 25 anos, 04 meses e 05 dias pelo INSS (fls. 43/44) e que o autor não tinha a idade mínima, na data do requerimento, pois nascido em 17.04.1960, conclui-se que, na data do requerimento, o autor não fazia jus ao benefício. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condeno o réu a averbar os períodos especiais de 06.01.1986 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 05.10.2010. Rejeito o pedido de aposentadoria, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos patronos. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0012336-09.2011.403.6183 - JOSE GIRVAN FARIA (SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Converto o julgamento em diligência para determinar ao autor que traga aos autos cópia integral do NB n.º 42 / 148.794.154-1, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso cumprido, abra-se vista para o

INSS.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.São Paulo, 15 de julho de 2013.

0012497-19.2011.403.6183 - JOSE DOS REIS DAVID(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência, para que os autos sejam remetidos à Contadoria para informar.Após, dê-se ciência às partes e tornem conclusos para apreciar os embargos de declaração.PRI.São Paulo, 17 de julho de 2013.

0012855-81.2011.403.6183 - VALFRIDES DONIZETE SILVERIO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO.Converto o julgamento em diligência, uma vez que, pelo teor da petição de fl. 158, não foi compreendida a determinação de fl. 157.Por isso, o autor deverá apresentar a prova documental determinada, bem como deverá juntar cópia integral do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente o autor, na forma do artigo 267, 1º, do CPC.Int.São Paulo, 16 de julho de 2013.

0013677-70.2011.403.6183 - MANOEL PEDRO DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL PEDRO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo a revisão do ato concessório, para inclusão do período de trabalho de 14.10.1996 a 13.10.2010, bem como para concessão de aposentadoria especial.A inicial de fls. 02/17 foi instruída com os documentos de fls. 18/76.Citado (fl. 81), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 83/91.O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 92).Réplica às fls. 95/100.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos.Primeiramente, observo que o trabalho em condições especiais soma pouco mais de 24 anos, uma vez que teve início em outubro de 1986, cessando a contagem até 13.10.2010, e, por isso, o autor não comprova tempo de contribuição suficiente para aposentadoria especial.Note-se que a planilha de fls. 60/61 contém períodos de atividades comuns, não se comprovando condições especiais em todo o período.Assim, correta foi a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Passo a examinar a especialidade do período de 14.10.1997 a 13.10.2010.Quando requereu o benefício previdenciário, o autor apresentou PPP das atividades prestadas ao Banco de Sangue de São Paulo, desde 05.11.1993, desempenhando as funções de auxiliar de banco de sangue (fl. 32).Encaminhados os autos para análise técnica, o perito reconheceu o tempo especial apenas até 14.10.1996, motivando a decisão em atos regulamentares (fl. 55).Pois bem.Apesar da legalidade estrita a que está submetido o agente administrativo, é necessária interpretação da norma, principalmente por aquele que tem conhecimento técnico sobre o ambiente de trabalho.O autor manipulava sangue e estava exposto a agentes biológicos nocivos à saúde.Trabalha em laboratório em ambiente e com agentes nocivos descritos no Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, código 3.0.1.Ainda que assim não fosse, os agentes biológicos descritos no formulário são, sabidamente, nocivos à saúde, enquadrando-se nas novas disposições sobre o trabalho especial, não se podendo dizer que o enquadramento é feito apenas pela atividade, a partir do Decreto 2.172/1997.Nesse sentido:200961170018706 PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. I - O laudo elaborado pelo perito judicial ressaltou que, embora a partir de 2004, a autora tenha deixado de trabalhar no expurgo, adentrando o setor apenas para ministrar treinamento às funcionárias novatas, tinha também a atribuição de proceder à análise e encaminhamento de materiais para esterilização em empresas especializadas, e auxiliava a equipe em todos os procedimentos da central de materiais para esterilização, assim, permanecia sob risco biológico e químico, uma vez que o equipamento de proteção individual não elimina nem neutraliza os agentes químicos, ante o risco de que materiais perfuro cortantes furem as luvas, e que não há qualquer garantia que tais equipamentos neutralizem as poeiras, névoas e vapores orgânicos, responsáveis pela dispersão de microorganismos patogênicos II- Mantida a decisão agravada que considerou comprovada a exposição habitual e permanente ao risco biológico, na função de auxiliar de enfermagem e enfermeira em ambiente hospitalar, restando cumpridos os requisitos à aposentadoria especial. III - Agravo do réu improvido (art.557, 1º do C.P.C.).(AC 00018702820094036117, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1437 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, o tempo posterior à regulamentação da Lei nº 9.032/1995 até o requerimento administrativo deve ser computado como especial, acrescendo ao tempo de contribuição já apurado.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condeno o réu a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.591.266-9), desde a data do requerimento administrativo (13.10.2010), acrescendo o tempo de serviço especial de 14.10.1996 a 13.10.2010, pagando as diferenças entre as rendas, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009.Pela sucumbência maior, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que

fixo em 10% sobre o montante das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0001074-28.2012.403.6183 - CLAUDETE CARLINI(RS060842 - RUBENS RICCIOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por CLAUDETE CARLINI, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Antônio Rodrigues, segurado da Previdência Social, desde o requerimento administrativo (18/08/2011) e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (fl. 103). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício. Réplica às fls. 119/122. Oitiva das testemunhas arroladas pela Autora (fls. 131/136). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Requer a parte Autora a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Antonio Rodrigues, segurado da Previdência Social, a partir do requerimento administrativo (18/08/2011), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (i) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (ii) a comprovação da qualidade de dependente. Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido: I - da data do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste; II - da data do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso I; III - da data da decisão judicial, no caso de morte presumida. Segundo consta, ANTONIO RODRIGUES, falecido em 19/02/2011, foi casado com a Autora de 15/06/1974 a 28/07/2004, data da homologação da sentença de separação. Alega a Autora após um curto período de separação, ela e Antonio voltaram a se relacionar e morar juntos, situação mantida até a data do falecimento de Antonio. O conjunto probatório acostado aos autos é suficiente para comprovar as alegações da Autora. De um lado, restou demonstrado que ela desistiu da ação de alimentos ajuizada em face de Antonio, não comparecendo à audiência de instrução, o que resultou na sua extinção sem análise do mérito. De outro lado, os documentos juntados atestam que no período imediatamente anterior ao óbito, eles residiam na mesma residência, situada na Rua Antonio Pires dos Santos, nº 80 (fls. 50, 51, 52, 53, 71, 72); o documento de fl. 69, por sua vez, comprova que Antonio foi enterrado no jazigo pertencente à família da Autora. A prova testemunhal corroborou a versão apresentada, sendo uníssona e coerente ao afirmar que a Autora e Antonio viviam como marido e mulher. É incontroversa a qualidade de segurado de Antonio, vez que à época do seu falecimento ele recebia o benefício de aposentadoria por invalidez (fl. 33). O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (18/08/2011), apurando-se os valores daí decorrentes na fase de execução, descontados os pagamentos eventualmente já ocorridos e insuscetíveis de cumulação. DISPOSITIVO. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo (18/08/2011) pagando os valores daí decorrentes, descontando-se os pagamentos já realizados na esfera administrativa. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária. Porque presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico para concessão do benefício de pensão por morte, a partir de 18/08/2011, com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001221-54.2012.403.6183 - VALTER SILVA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALTER SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o benefício de aposentadoria foi negado porque não consideradas as condições especiais, fazendo jus à conversão do tempo especial e concessão de aposentadoria. Além disso, requer uma indenização por danos morais. A inicial de fls. 02/38 foi instruída com os documentos de

fls. 39/106. Determinada a emenda da inicial (fl. 108), manifestou-se o autor às fls. 109/112. Indeferida a antecipação de tutela (fls. 113). Citado (fl. 119), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 120/136, argumentando que ilegal a conversão do tempo de serviço especial, na forma pretendida. O processo foi redistribuído (fls. 138/139). Réplica às fls. 141/152. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos. O enquadramento pela exposição a agente físico era possível até a alteração introduzida pela Lei nº 9032/1995. O agente administrativo aplicava os dois decretos anteriores de 53.831/1964 e 83.080/1979, não havendo revogação total do primeiro, quando da edição do segundo. Assim ocorreu até a regulamentação da lei acima mencionada pelo Decreto nº 2.172/1997, em 05.03.1997. Entretanto, após 05.03.1997, necessária a comprovação da exposição a agentes agressivos à saúde do trabalhador, podendo ser consideradas informações constantes dos laudos técnicos, como atenuação ou redução do ruído. Pois bem. O PPP de fls. 95/97 dá conta de que o autor esteve exposto a ruído variável 88,7 a 101 decibéis, sendo, em média, de 89,9 decibéis. Considerando que a exposição deveria ser habitual e permanente, bem como que não há comprovação de que ela era mais freqüente acima de 90 decibéis, conclui-se que, de 13.12.1998 a 18.11.2003, a exposição era inferior ao limite regulamentar (Decreto nº 2172/1997). Após o Decreto nº 4.882/2003, que determinou prejudicial à saúde o ruído superior a 85 decibéis, em consonância com a legislação trabalhista, pode-se dizer que o autor esteve exposto a agente prejudicial à saúde de 19.11.2003 a 09.11.2011. Assim, considerando que foi apurado o tempo de serviço de mais de trinta pelo INSS (fl. 101) e que o acréscimo representará pouco menos de dois anos, o autor não faz jus à aposentadoria, até porque não atingiu a idade mínima (nascido em 20.07.1961). A apresentação de um requerimento a uma autoridade pública e seu indeferimento representa um aborrecimento a que todos estão submetidos, não se podendo falar em abalo moral causado ao particular tão só pela negativa de um pedido. Por isso, rejeito o pedido de danos morais pela falta de comprovação do dano. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condeno o réu a averbar os períodos especiais de 13.10.1986 a 12.12.1998 (já reconhecido administrativamente - fl. 101) e de 19.11.2003 a 09.11.2011. Rejeito o pedido condenatório, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0002180-25.2012.403.6183 - JOSE DE SOUZA CABRAL (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual o autor pretende a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.433.127-4), em aposentadoria especial. Asseverando ter trabalhado por mais de 25 (vinte e cinco) anos exposto a agentes nocivos à saúde, relata que no período de 07/10/1977 manteve vínculo com a empresa Multibrás, e no período de 07/08/1995 a 21/06/2006 com a Indústria de Móveis Bartira. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/56. Instado a emendar a inicial (fls. 58), o autor apresentou manifestação às fls. 60/76 e 84/114. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Apresenta-se o fenômeno da coisa julgada, questão prejudicial ao exame do mérito da lide, sempre que for intentada ação onde haja coincidência de seus elementos, classificados pela identidade de partes, de pedido e causa de pedir, e já tenha ocorrido pronunciamento definitivo de seu mérito pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, confrontando o conteúdo do presente processo com as cópias da ação anteriormente ajuizada (autos nº. 0002468-32.2007.403.6317), malgrado expostas de maneiras distintas, verifico a identidade das partes, do pedido e da causa de pedir, bem como a existência de provimento judicial a respeito da matéria (sentença de procedência com trânsito em julgado, conforme se verifica às fls. 72/75 e no website do e. TRF da 3ª Região - www.trf3.jus.br), o que acaba por autorizar a extinção do feito sem a resolução de seu mérito. Posto isso, ante a ocorrência da coisa julgada, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei e sem honorários, pois não formada relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006183-23.2012.403.6183 - DORIVAL VENTUROLI (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DORIVAL VENTUROLI, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que faz jus a uma aposentadoria especial e não aquela concedida pelo réu, que deixou de considerar especial o período de 06.03.1997 a 31.12.2000. A inicial de fls. 02/17 foi instruída com os documentos de fls. 18/102. Deferida a antecipação de tutela (fls. 104/107). Citado (fl. 110), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 112/118, argumentando que ilegal a conversão do tempo de serviço especial, na forma pretendida. O processo foi redistribuído (fls. 121/122). Foi apresentada réplica às fls. 123/136. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos. O enquadramento pela exposição a agente físico era possível até a alteração introduzida pela Lei nº 9032/1995. O agente administrativo aplicava os dois decretos anteriores de 53.831/1964 e 83.080/1979, não

havendo revogação total do primeiro, quando da edição do segundo. Assim ocorreu até a regulamentação da lei acima mencionada pelo Decreto nº 2.172/1997, em 05.03.1997. Entretanto, após 05.03.1997, necessária a comprovação da exposição a agentes agressivos à saúde do trabalhador, podendo ser consideradas informações constantes dos laudos técnicos, como atenuação ou redução do ruído. Pois bem. O período posterior a 05.03.1997 foi de prestação de serviços à Ford. Em seu laudo técnico, informa a empregadora que o ruído era de 88 decibéis e que o equipamento de proteção individual atenua o ruído em 21 dB (fls. 70vº). Tal informação não pode ser desprezada, ainda porque não é crível que o protetor auricular não tenha condições de reduzir em 4 decibéis a exposição ao ruído, que não seria considerada sequer insalubre, para fins da legislação trabalhista. Assim, o período não poderá ser computado como especial, até porque, frise-se, o pedido foi até 31.12.2000, antes do Decreto 4.882/2003. Assim, não faz jus o autor à aposentadoria especial, devendo permanecer com a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida administrativamente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Revogo a antecipação de tutela. O autor arcará com as custas e com a verba honorária, que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Tendo em vista a assistência judiciária gratuita, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. PRI.

0002679-72.2013.403.6183 - GILBERTO ALFREDO FRATESCHI (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. GILBERTO ALFREDO FRATESCHI, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o réu não observou, quando do reajustamento do benefício, a manutenção do valor real determinada pelo constituinte. Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas. A inicial de fls. 02/18 foi instruída com os documentos de fls. 19/25. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Anoto que já proferi sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo. Portanto, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 2009.61.83.011149-2): Quando da aposentadoria do autor, ocorrida em 26.06.2007, não estava mais em vigor a redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, que determinava a apuração da média entre as 36 últimas contribuições (antecedentes à concessão do benefício). Por isso, foi aplicada a lei vigente à época da percepção do benefício, não se podendo retroagir a norma sem expressa determinação legal. Lembre-se, nesse passo, que a regra é a irretroatividade, conforme estabeleceu o constituinte. Não há, ainda, direito adquirido àquela forma de cálculo, pois o autor ainda estava em período contributivo. Além disso, o seguro social não é um contrato e sim uma relação de direito público regida pela lei, sem possibilidade de opções pelo segurado ou pela autarquia. Com relação ao fator previdenciário, observo que o mesmo entendimento deve ser aplicado, principalmente porque o STF já decidiu que não há direito adquirido a regime jurídico. Em análise cautelar, a Suprema Corte não encontrou inconstitucionalidade na nova lei, a saber: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI-MC 2110, SYDNEY SANCHES, STF). Também é este o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO

DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. É de se aplicar, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. - O caso dos autos não é de retratação. - Para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, não descurou a autarquia previdenciária de aplicar a lei vigente à época do deferimento, incluindo-se devidamente, in casu, o fator previdenciário. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido.(AC 00166791220124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Contradição e omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Inexiste direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedente STF. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisum. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados.(AC 00023710720114036183, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Autorizada, ainda, pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 0010266-19.2011.403.6183):O constituinte deixou ao legislador a tarefa de estabelecer o índice de reajuste das prestações dos benefícios da Previdência Social.E assim foram editadas diversas leis, indicando a forma de atualização dos benefícios, seguindo o agente administrativo a regra legal, que é de caráter geral e obrigatório, inexistindo prova de que a lei deixou de ser aplicada.Se foram escolhidos índices considerados insatisfatórios, não pode o Poder Judiciário alterar o critério legal estabelecido pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes.Note-se que a lei somente deixa de ser aplicada quando houver inconstitucionalidade. Nesse passo, o constituinte determinou a manutenção do valor real, mas não estabeleceu índice a ser observado.Este é o entendimento pacífico da jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO LEGAL ANTERIORMENTE INTERPOSTO. SEM EFEITO. JULGAMENTO PELA TURMA. AGRAVO LEGAL. ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ARTIGO 41, II, DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO QUE RECONHECE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO A TEOR DO ARTIGO 741 DO CPC. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, provido para que o agravo legal anteriormente interposto seja apresentado em mesa. II - Agravo legal, interposto por João Gorrão e Outros, em face da decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento, interposto pelo INSS, para reconhecer nada ser devido aos agravados, em face da inexigibilidade do título judicial, em vista da impossibilidade de aplicação do índice de 147,06%, referente à variação integral do INPC para setembro/91, aos benefícios concedidos posteriormente ao advento da CF/88. III - É assente o entendimento pretoriano no sentido de que o percentual de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, se aplica unicamente aos benefícios que eram mantidos por ocasião da promulgação da Constituição da República de 1988. Em outras palavras, não há falar em reajuste dos benefícios previdenciários, concedidos após a Constituição Federal de 1988, com base nos índices de correção do salário mínimo. IV - Com a edição da Súmula nº 687 do E. Supremo Tribunal Federal, dispondo que a revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988, a matéria questionada resta incontroversa. V - Nesta hipótese, em que os benefícios dos agravados foram concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (João Gorrão - DIB em 08.08.1991, Carlos Alberto Ribeiro do Valle - DIB em 02.07.1991 e Assumpta Sanino - DIB em 02.08.1991),

ainda que se entenda que o v. acórdão reconheceu devida a incidência do reajuste de 147,06%, enxerga-se que o título judicial é fundado em interpretação incompatível com a ordem constitucional, revelando-se inexigível, nos termos do inciso II e único do art. 741 do C.P.C. VI - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, em obediência ao artigo 201, 2º, da Constituição Federal de 1988, que remete ao legislador ordinário a previsão das regras de reajuste. VII - Por força dos princípios constitucionais, tais como o da moralidade administrativa e o da isonomia, tem-se que o artigo 741, inciso II, parágrafo único, in fine, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, viabiliza a reapreciação de título judicial, isto é, decisão transitada em julgado, quando fundada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, mediante flexibilização da coisa julgada. VIII - O decisum sopesou valores e decidiu sobrepor a justiça nas decisões à coisa julgada, ou seja, no conflito entre duas garantias fundamentais, buscou-se a harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, levando-se em conta o texto constitucional e suas finalidades precípua IX - A 3ª Sessão desta Corte, à unanimidade, vêm sistematicamente acolhendo a tese para desconstituir coisa julgada incompatível com a Constituição, inclusive em hipóteses análogas à destes autos. X - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIII - Recurso improvido.(AI 00375231720064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO E PRESERVAÇÃO DE SEU VALOR REAL. I. No tocante à irredutibilidade do valor dos benefícios, trata-se de norma expressa no artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, corroborada pela garantia à preservação do valor real dos mesmos, em consonância com o disposto no artigo 201, 2º do mesmo diploma constitucional, em sua redação original, atual 4º, por força da EC nº 20, de 12/12/1998. II. É certo, que o próprio texto constitucional ao explicitar conforme critérios definidos em lei, tratou de remeter ao legislador ordinário a função de regulamentar a matéria, que o fez na edição da Lei nº 8.213/91, alterada pelas demais que lhe sucederam. III. Com efeito, inexistente direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pelas leis em vigor, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. IV. Agravo a que se nega provimento.(AC 00029185720054036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC.Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.São Paulo, 29 de maio de 2013.

0003831-58.2013.403.6183 - ANA MARIA QUINTAL DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANA MARIA QUINTAL DE FREITAS, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o réu não observou, quando do reajustamento do benefício, a manutenção do valor real determinada pelo constituinte.Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas.A inicial de fls. 02/11 foi instruída com os documentos de fls. 12/55.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 0010266-19.2011.403.6183):O constituinte deixou ao legislador a tarefa de estabelecer o índice de reajuste das prestações dos benefícios da Previdência Social.E assim foram editadas diversas leis, indicando a forma de atualização dos benefícios, seguindo o agente administrativo a regra legal, que é de caráter geral e obrigatório, inexistindo prova de que a lei deixou de ser aplicada.Se foram escolhidos índices considerados insatisfatórios, não pode o Poder Judiciário alterar o critério legal estabelecido pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes.Note-se que a lei somente deixa de ser aplicada quando houver inconstitucionalidade. Nesse passo, o constituinte determinou a manutenção do valor real, mas não estabeleceu índice a ser observado.Este é o entendimento pacífico da jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO LEGAL ANTERIORMENTE INTERPOSTO. SEM EFEITO. JULGAMENTO

PELA TURMA. AGRAVO LEGAL. ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ARTIGO 41, II, DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO QUE RECONHECE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO A TEOR DO ARTIGO 741 DO CPC. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, provido para que o agravo legal anteriormente interposto seja apresentado em mesa. II - Agravo legal, interposto por João Gorrão e Outros, em face da decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento, interposto pelo INSS, para reconhecer nada ser devido aos agravados, em face da inexigibilidade do título judicial, em vista da impossibilidade de aplicação do índice de 147,06%, referente à variação integral do INPC para setembro/91, aos benefícios concedidos posteriormente ao advento da CF/88. III - É assente o entendimento pretoriano no sentido de que o percentual de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, se aplica unicamente aos benefícios que eram mantidos por ocasião da promulgação da Constituição da República de 1988. Em outras palavras, não há falar em reajuste dos benefícios previdenciários, concedidos após a Constituição Federal de 1988, com base nos índices de correção do salário mínimo. IV - Com a edição da Súmula nº 687 do E. Supremo Tribunal Federal, dispondo que a revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988, a matéria questionada resta incontroversa. V - Nesta hipótese, em que os benefícios dos agravantes foram concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (João Gorrão - DIB em 08.08.1991, Carlos Alberto Ribeiro do Valle - DIB em 02.07.1991 e Assumpta Sanino - DIB em 02.08.1991), ainda que se entenda que o v. acórdão reconheceu devida a incidência do reajuste de 147,06%, enxerga-se que o título judicial é fundado em interpretação incompatível com a ordem constitucional, revelando-se inexigível, nos termos do inciso II e único do art. 741 do C.P.C. VI - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, em obediência ao artigo 201, 2º, da Constituição Federal de 1988, que remete ao legislador ordinário a previsão das regras de reajuste. VII - Por força dos princípios constitucionais, tais como o da moralidade administrativa e o da isonomia, tem-se que o artigo 741, inciso II, parágrafo único, in fine, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, viabiliza a reapreciação de título judicial, isto é, decisão transitada em julgado, quando fundada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, mediante flexibilização da coisa julgada. VIII - O decisum sopesou valores e decidiu sobrepor a justiça nas decisões à coisa julgada, ou seja, no conflito entre duas garantias fundamentais, buscou-se a harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, levando-se em conta o texto constitucional e suas finalidades precípuas IX - A 3ª Sessão desta Corte, à unanimidade, vêm sistematicamente acolhendo a tese para desconstituir coisa julgada incompatível com a Constituição, inclusive em hipóteses análogas à destes autos. X - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIII - Recurso improvido. (AI 00375231720064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO E PRESERVAÇÃO DE SEU VALOR REAL. I. No tocante à irredutibilidade do valor dos benefícios, trata-se de norma expressa no artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, corroborada pela garantia à preservação do valor real dos mesmos, em consonância com o disposto no artigo 201, 2º do mesmo diploma constitucional, em sua redação original, atual 4º, por força da EC nº 20, de 12/12/1998. II. É certo, que o próprio texto constitucional ao explicitar conforme critérios definidos em lei, tratou de remeter ao legislador ordinário a função de regulamentar a matéria, que o fez na edição da Lei nº 8.213/91, alterada pelas demais que lhe sucederam. III. Com efeito, inexistente direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pelas leis em vigor, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 00029185720054036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC.Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0005440-76.2013.403.6183 - ANTONIO SANTOS FILHO(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO SANTOS FILHO ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em apertada síntese, que teve seu benefício de auxílio-doença indeferido, uma vez que sua doença (hanseníase) foi considerada pré-existente ao seu ingresso como segurado na Previdência Social, sendo fixado o início da doença em 17/08/2010. Pede, assim, que seja concedido o pedido de antecipação de tutela, para obrigar ao INSS proceder à imediata concessão e implantação do benefício mensal de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. É o relatório. Da análise da peça inicial em cotejo com os documentos apresentados, extrai-se que assiste razão a parte autora. Oportuno salientar que o autor é portador de hanseníase, doença apontada na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001, em seu artigo 1º, inciso II, como doença que exclui a exigência de carência para concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do RGPS. A doença do autor (hanseníase) foi diagnosticada apenas em 03/07/2012, conforme atesta a ficha de notificação/investigação de hanseníase (fls. 37/38). O réu indeferiu o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, sob a alegação de que a incapacidade do autor para o trabalho é anterior ao início/reinício de suas contribuições para Previdência Social (fls. 122). Consta da CTPS do autor (fl. 32), bem como consulta no sistema CNIS (fl. 153), que ele foi registrado pela empresa Raimundo de Sousa Machado Construções-ME, tendo como data de entrada 14/09/2011 e última remuneração em março de 2012, não havendo qualquer comprovação nos autos de que a incapacidade é anterior ao ingresso no sistema. Outrossim, o próprio INSS constatou a incapacidade do autor, sendo certo que todos os documentos médicos foram exarados no ano de 2012, demonstrando, assim, que houve, inclusive, o agravamento da doença, conforme previsto no artigo 59, parágrafo único, da Lei 8213/1991. Nestes termos, presente a verossimilhança e o receio de dano de difícil reparação, ante o caráter alimentar do benefício, deve ser implantado o benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, DEFIRO o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, determinando a implantação do benefício de auxílio doença. Assim, expeça-se ofício eletrônico à AADJ para cumprimento da presente decisão, no prazo de cinco dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se.

0005516-03.2013.403.6183 - APARECIDA DOMINGOS DO AMARAL BERTALHA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDA DOMINGOS DO AMARAL BERTALHA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que obteve o direito à revisão da pensão por morte reconhecido em sentença, mas o réu não procedeu à revisão administrativa. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/100. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A autora alega que o réu descumpra o título executivo judicial, mantendo o pagamento da pensão no valor de um salário mínimo. Da narrativa dos fatos conclui-se que o réu descumpriu a obrigação de fazer decorrente da execução do título judicial. Desnecessária ação própria para correção da conduta lesiva, pois se trata de incidente de execução. Além disso, este juízo é absolutamente incompetente para determinar o cumprimento de sentença proferida por outro juízo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV e VI, do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Sem honorários porque não formada relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008109-39.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARTINS (SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA)

VISTOS EM SENTENÇA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs os presentes embargos à execução ajuizada por MARIA APARECIDA MARTINS, alegando excesso de execução. Requer que os embargos sejam julgados procedentes (inicial de fls. 02/03), apresentando informações às fls. 04/09. O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 13). Os embargos foram impugnados às fls. 14/16. Determinada remessa dos autos à Contadoria (fl. 17), as informações foram prestadas às fls. 19/25. As partes manifestaram às fls. 27/28 e 34. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conforme informou a Contadoria Judicial (fl. 19), o credor não procedeu ao desconto das importâncias percebidas na via administrativa e o devedor, por seu turno, não aplicou a Resolução nº 134/2010. Assim, apurado o excesso de execução, não na forma apontada pelo embargante, os embargos merecem parcial acolhida, prevalecendo o cálculo da Contadoria, que é órgão de confiança do juízo, além do que não foi impugnado pelas partes. Quanto aos pedidos formulados pelo embargado, são referentes à execução do julgado e estranhos à ação dos embargos. Posto isso, ACOLHO, EM PARTE, OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Para tais fins, declaro o crédito principal de R\$ 184.007,18, para janeiro de 2013, conforme parecer contábil (fl. 20). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo de fls. 20/25, que prevaleceu, arquivando-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 16 de julho de 2013.

0001409-13.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004100-54.2000.403.6183 (2000.61.83.004100-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MANOEL DELMIRO DOS SANTOS X VILMA MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP085520 - FERNANDO FERNANDES E SP086991 - EDMIR OLIVEIRA)
VISTOS EM SENTENÇA.INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs os presentes embargos à execução ajuizada por VILMA MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS, alegando excesso de execução.Requer que os embargos sejam julgados procedentes (inicial de fls. 02/09), apresentando informações às fls. 06/62.Determinado emenda da inicial (fl. 65), o embargante manifestou-se à fl. 67.Recebidos os embargos (fl. 68), a embargada aceitou a conta apresentada pelo embargante (fl. 73).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Ante a aceitação da conta apresentada pelo INSS, com o reconhecimento da procedência dos embargos (fl. 73), a execução deverá prosseguir pelo valor apurado pelo devedor de R\$ 7.358,71 (fl. 08).Posto isso, ACOLHO OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, II, do CPC.Para tais fins, declaro o crédito principal de R\$7.358,71, conforme reconhecimento do próprio credor (fl. 73). Sucumbente, a embargada arcará com as custas e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Tendo em vista a assistência judiciária gratuita, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 20, 4º, do CPC.Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo do INSS, que prevaleceu, arquivando-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 16 de julho de 2013.

MANDADO DE SEGURANCA

0022438-48.2011.403.6100 - SELMA VALIM FIGUEIREDO(SP309440 - DAVI RIOJI HAYASHI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO SP - ZONA LESTE

Chamo o feito à ordem.tendo em vista o teor do artigo 7º, inciso II da Lei n 12.016/09, converto o julgamento em diligencia para determinar que seja intimado o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando manifestação e documentos que entender pertinentes.Decorrido o prazo para manifestação, tornem conclusos.Cumpra-se.São Paulo, 15 de julho de 2013.

0000668-07.2012.403.6183 - SEBASTIAO DE SOUZA(SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SEBASTIÃO DE SOUZA em face do DIRETOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS objetivando que a autoridade coatora restabeleça o seu benefício de auxílio-doença até o julgamento definitivo da ação na qual pleiteia aposentadoria por invalidez.Narra o impetrante em sua inicial que começou a receber o benefício do auxílio-doença em 19/3/2000, sendo que em 23/8/2008 o INSS cessou o pagamento. Em razão disso, ajuizou ação de aposentadoria por invalidez acidentária perante a Justiça Estadual de São Paulo (processo nº. 053.09.007631-4). Naquela sede, após indeferimento de seu pleito de tutela antecipada, o ora impetrante apresentou agravo de instrumento que posteriormente foi provido. Assim, o benefício foi restabelecido. Contudo, a ação de aposentadoria por invalidez foi julgada improcedente em primeira instância, tendo o impetrante apelado. Ainda não houve trânsito em julgado, porém o INSS suspendeu o benefício em setembro de 2011, o que motivou o ajuizamento do presente writ.Assim, de acordo com o impetrante, o ato coator consiste na cassação do benefício que deveria ser mantido até o trânsito em julgado da ação julgada improcedente em primeiro grau na Justiça Estadual.Acompanham a inicial os documentos de fls. 7/76.Emenda à inicial à fl. 78.Decisão proferida às fls. 79/80 concedendo o benefício da assistência judiciária gratuita e determinando o restabelecimento do benefício 42/116.738.598-2.Comunicação do INSS às fls. 89/92 informando o restabelecimento do benefício.Embargos de declaração apresentados pelo INSS à fl. 95 e rejeitados à fl. 96.Certidão indicando que decorreu in albis o prazo para que a autoridade coatora prestasse informações (fl. 97, verso).Parecer do MPF pela concessão da segurança às fls. 99/101.É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃOConforme narrado, afirma o impetrante que possui direito líquido e certo ao gozo de auxílio-doença até o trânsito em julgado da ação na qual postula a concessão de aposentadoria por invalidez. O faz com fundamento em decisão proferida em julgamento de agravo de instrumento oposto em face da decisão que indeferiu a antecipação de tutela em processo no qual pleiteia aposentadoria por invalidez acidentária (processo nº. 053.09.007631-4, em trâmite na Justiça Estadual de São Paulo).Logo, e é necessário que isto fique claro desde já, o fundamento do pedido de reativação do auxílio-doença é a decisão judicial que teria, no entender do impetrante, determinado o restabelecimento do auxílio-doença até o trânsito em julgado do supracitado processo nº. 053.09.007631-4. Portanto, não se deve cogitar, nestes autos, a respeito do preenchimento ou não dos requisitos para a concessão do auxílio-doença, até mesmo porque isso requer dilação probatória, inadmissível em sede de mandado de segurança. Por consequência, o que se deve perquirir para a concessão ou não da segurança pleiteada é justamente a abrangência e os efeitos da decisão que deu provimento ao recurso oposto pelo impetrante naqueles

autos. E quanto a isso, entendo que não tem razão o impetrante, não havendo que se falar em direito líquido e certo. Assim entendo porque o julgamento final pela improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez acidentária (cópia às fls. 62/64) foi proferido em grau de cognição superior ao do órgão prolator da decisão em sede de agravo de instrumento, não podendo essa última prevalecer. Com efeito, ainda que a sentença não tenha feito expressa menção a tal efeito, a liminar concedida em sede de agravo de instrumento só subsiste até o momento da prolação da sentença. Tal ocorre porque a tutela antecipada é concedida em grau de cognição sumário, ou seja, num juízo provisório que objetiva evitar o perigo de lesão grave e de difícil reparação para a parte. Já a sentença de mérito, seja ela procedente ou improcedente, se funda em cognição exauriente, tendo aptidão de modificar a decisão que antecipou a tutela. Nessa esteira, a liminar concedida em sede de agravo de instrumento só estava apta a perdurar seus efeitos até a prolação da sentença. Caso a sentença de mérito tivesse confirmado o provimento antecipatório, o benefício permaneceria. Todavia, em caso de improcedência (caso daqueles autos), cessaria o provimento liminar. Ao usar os termos até julgamento desta ação o juízo recursal não quis estender os efeitos da antecipação até o trânsito em julgado daquela ação, como entende o impetrante. Tal interpretação é equivocada e contrária a lógica processual. Nem mesmo uma interpretação literal levaria à conclusão pretendida pelo impetrante. Sendo assim, não há direito líquido e certo à reativação do benefício, mormente em face do resultado do processo em primeiro grau, que foi julgado improcedente. Não havendo direito líquido e certo, não merece ser concedida a segurança. Contudo, importante reafirmar o que foi dito a respeito do objeto deste mandado de segurança e da sua delimitação. O impetrante afirma que o benefício deve ser reativado em razão de decisão judicial (conclusão que entendo equivocada, conforme fundamentação supra) e não que merece o benefício do auxílio-doença em face da incapacidade total e permanente para o trabalho. Isso fica perceptível pelos limites de seu pedido (o impetrante pede a reativação do auxílio-doença até o trânsito em julgado da ação na qual postula a concessão de aposentadoria por invalidez). Sendo assim, simplesmente deferir o benefício do auxílio-doença com base em outros fundamentos e sem termo final extrapolaria tanto os limites do pedido (princípio da congruência) quanto os limites inerentes ao writ of mandamus, cujo rito específico não admite dilação probatória. A incapacidade e sua extensão são demonstradas apenas por prova técnica, de produção incabível nesta via restrita. Logo, deve haver produção probatória adequada que infirme a conclusão do INSS que cassou o benefício do impetrante e isso não é e nem poderia ser objeto deste mandado de segurança. 3 - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REVOGO A LIMINAR** anteriormente deferida e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada para resolver o mérito da causa, o que faço na forma do artigo 269, I do CPC. Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à cassação do benefício 42/116.738.598-2. Custas ex lege. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos da Lei do Mandado de Segurança. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004688-41.2012.403.6183 - LUIZ ANTONIO MARTINELLI (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA VILA PRUDENTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ ANTONIO MARTINELLI, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - APS VILA PRUDENTE, objetivando, em síntese, que sejam adotadas as providências cabíveis e pertinentes à tramitação e célere solução do procedimento administrativo relativo à liberação das parcelas vencidas do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB n.º 46 / 114.543.824-8), a que o impetrante faz jus. Aduz que até a presente data, o instituto-réu não liberou as parcelas atrasadas do benefício supracitado, restando pendente de liberação o valor de R\$ 143.011,03, desde 27/03/2012. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/23). Foi postergada a análise da liminar pleiteada (fl. 25). Regularmente intimada, a autoridade coatora prestou informações, por meio das quais informou a liberação dos valores pleiteados em 18/12/2012 (fls. 44/46). Intimada para nova manifestação, o impetrante ficou-se inerte (fls. 48; 52). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que houve a adoção das providências requisitadas e necessárias ao andamento requerido pela impetrante, tendo sido realizado o pagamento do montante de R\$ 146.590,56 (cento e quarenta e seis mil quinhentos e noventa reais e cinquenta e seis centavos) em 18/12/2012 (fl. 46). Ausente, pois, demonstração de ato ilegal ou abuso de poder e conseqüentemente de direito violado ou que esteja sob iminente ameaça de violação, impõe-se a extinção do processo. Inúmeros julgados de nossos tribunais já entendiam pela aplicação da cominação

estabelecida no artigo 8º da Lei n.º 1.533/51 (correspondente ao atual artigo 10 da Lei 12.016/2009 - nova Lei do Mandado de Segurança), quando a impetração estiver desfalcada da prova do ato tido por lesivo ao pretense direito do impetrante (cf. Superior Tribunal de Justiça, 3ª Seção, MS 3100-7-DF, Rel. Ministro Anselmo Santiago, v.u., 15.12.1994, D.J.U. 6.3.1995, p.4288). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 10º da Lei n.º 12.016/09 combinado com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e denego a segurança. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009). Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão. Após, intime-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P. R. I.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3979

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0006498-50.2011.403.6130 - JOAO ADALBERTO DA SILVA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do relatório do perito juntado às fls. 171/172. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001623-72.2011.403.6183 - VALDEMAR DOMINGOS X REINALDO ALVES DOS SANTOS X JESSE DA SILVA GRACIA X GERALDO RAMOS DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

0002872-58.2011.403.6183 - JANETE OLIVEIRA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JANETE OLIVEIRA, portadora da Cédula de Identidade RG nº 13.336.743-5 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 044.434.158-74, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a lhe restabelecer auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Insurge-se contra a cessação do benefício previdenciário, identificado pelo NB 538.737.070-7, em 31-03-2010. Assevera apresentar problemas de ordem ortopédica que a impedem de exercer as suas funções laborativas. Afirma contar com todos os requisitos necessários a quaisquer dos benefícios que persegue. Pede, ainda, indenização ao pagamento de R\$ 33.700,09 (trinta e três mil setecentos reais e oito centavos) a título de dano moral. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/48). Por meio de decisão fundamentada, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, ocasião em que também houve a concessão das benesses da gratuidade da justiça (fls. 51 e verso). Depois de regularmente citado, o Instituto-réu ofertou contestação às fls. 57/62. Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, defendeu a improcedência do pleito autoral. A parte autora apresentou réplica às fls. 66/69. O laudo pericial fora juntado às fls. 81/90, com manifestação da parte autora às fls. 132/137, com ciência da parte autora à fl. 140. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em razão da ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por

invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, o autor mantém contrato de trabalho com a empresa São Paulo Transporte S.A., a contar de 1º-12-2007. Percebeu o benefício de auxílio-doença nas seguintes oportunidades, a saber: NB 528.032.133-4 - de 31-01-2008 a 26-04-2008; e NB 538.737.070-7, desde 15-12-2009, atualmente restabelecido por decisão desse juízo. Distribuiu a presente ação em 22-03-2011. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram, assim, comprovados pelos documentos juntados aos autos, em especial pelos dados extraídos do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Atenho-me ao requisito referente à incapacidade da parte. De acordo com laudo pericial elaborado pelo expert em ortopedia e traumatologia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, anexado às fls. 81/90, a parte apresenta incapacidade total e temporária, situação que remonta a 17-02-2010, causada por quadro de artrose em punho direito. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: (...) IX. Análise e Discussão dos Resultados Autora com 50 anos, Assessora (Secretaria). Submetida a exame físico ortopédico, com evidência de Artralgia em punho direito (síndrome de túnel do carpo). Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para as queixas alegadas pela pericianda. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em punho direito (Síndrome do Túnel do Carpo). X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Caracterizo situação de incapacidade total e temporária, para atividade laboriosa, a partir da data desta perícia, por um período de 01 ano (12 meses), com data do início da incapacidade em 17/02/2010, segundo relatório médico de fls. 31 (...). O parecer médico, complementado pelos esclarecimentos, estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Reputo suficiente a prova produzida. Assim, amparada pelo laudo pericial, concluo ser devido à parte autora a manutenção do benefício de auxílio-doença - NB 538.737.070-7 - a contar da data de sua cessação indevida, em 31-03-2010, conforme apontado na petição inicial, até a realização de nova perícia por parte da autarquia-ré, visando determinar a extensão da doença manifestada. Neste sentido, vale lembrar entendimento albergado pela doutrina: Se a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, este será o marco inicial. No caso de cancelamento indevido, o restabelecimento deve retroagir à data da cessação. Todavia, se o pedido for diverso, por exemplo, a partir da citação, o juiz estará limitado aos seus termos, não podendo determinar que os pagamentos alcancem períodos não incluídos no pedido (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2005, 5a ed., p. 203). (Grifos não originais) Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o CPC 436 diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978) (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572). Assevere-se, por oportuno, que o fato de o laudo sugerir reexame em 01 (um) ano não significa ter o prazo de validade ali limitado, já que obrigar o jurisdicionado a se submeter a novo exame, antes da prolação da sentença, não proferida a tempo em decorrência da própria estrutura judiciária, macula o comando constitucional que determina a duração razoável do processo, conforme art. 5º, inc. LXXVIII, CF. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por JANETE OLIVEIRA, portadora da Cédula de Identidade RG nº 13.336.743-5 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 044.434.158-74, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário a manutenção do auxílio-doença - NB 538.737.070-7, a contar da data de sua cessação indevida, em 31-03-2010 (DIB). Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso, a contar de 23-10-2009 - data da cessação indevida do auxílio-doença de NB 532.185.785-3. Com fundamento no art. 124, descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº 134, de 21-12-2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal Provimento. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, determinada por esse juízo às fls. 51 e verso. Por ser a parte autora

beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Integra a presente sentença a consulta extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002947-97.2011.403.6183 - MANOEL MESSIAS DE FRANCA (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MANOEL MESSIAS DE FRANÇA, portador da Cédula de Identidade RG nº. 12.541.784-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº. 099.232.174-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença, com o pagamento das prestações previdenciárias devidas e não pagas, devidamente corrigidas, a partir de 30-08-2009. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 19/33). Deferiram-se os benefícios da justiça gratuita e a tutela antecipada à fl. 36 e vº. A autarquia-ré apresentou contestação às fls. 41/44. Houve a apresentação de réplica às fls. 46/47. Consta dos autos laudo pericial elaborado por médico especializado em ortopedia e traumatologia às fls. 55/65. Manifestou-se a parte autora quanto ao laudo pericial às fls. 81/86, pugnando por respostas a quesitos complementares. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. Primeiramente, entendo desnecessária a prestação de esclarecimentos pelo perito judicial, razão pela qual indefiro o pedido efetuado pela autora às fls. 81/86. Em razão da ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. No caso em exame, o autor percebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença nº. 130.581.015-2 no período de 27-08-2003 a 29-08-2009, restabelecido por força da concessão da antecipação dos efeitos da tutela por este Juízo em 26-04-2011 (fl. 36) até a presente data. Passo a analisar o preenchimento pela parte autora do requisito incapacidade laborativa. De acordo com laudo pericial anexado pelo expert em Ortopedia e Traumatologia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, anexado aos autos às fls. 55/65, a parte autora apresenta incapacidade total e temporária para atividade laboriosa, por um período de 01 ano (doze meses) a partir da data da perícia, realizada em 14-11-2012, fixando como data do início da incapacidade abril de 2004 (DII). À guisa de ilustração, reproduzo trecho importante do laudo: IX. Análise e discussão dos resultados Autor com 63 (sessenta e três) anos, técnico de mecânica. Submetido a exame físico ortopédico, com evidência de Artralgia em ombros e joelhos. Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em ombros e joelhos. X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Caracterizo situação de incapacidade total e temporária, para atividade laboriosa, a partir da data desta perícia, por um período de 01 (um) ano (12 meses), com data do início da incapacidade desde abril de 2004, segundo relatório médico do Dr. Macoto Nishinari CRM 66.445. (...) 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? R. Abril de 2004. 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? R. Total e temporária (...). O julgador deve analisar os elementos técnicos colhidos durante a realização da prova pericial, bem como as respostas do perito judicial aos quesitos formulados pelo próprio Juízo ou pela partes, e conjugá-los com a letra e a finalidade das disposições contidas na Lei, a fim de chegar a uma conclusão acerca do grau de incapacidade do segurado. Embora a constatação de incapacidade total e temporária do autor para sua atividade laborativa habitual de

torneiro mecânico, levando-se em conta que o Juízo não está adstrito aos termos da perícia judicial nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, recebendo a parte autora benefício de auxílio-doença de forma constante de 27-08-2003 a 29-08-2009, apresentando incapacidade laborativa até o presente momento, ou seja, há quase 10 (dez) anos, e considerando as condições pessoais do autor, como idade (63 anos), grau de escolaridade, ocupação profissional e as limitações físicas que irão acompanhá-la em razão das doenças ou lesões de que é portadora, atestada pelo expert judicial, é pouco provável que possa se recuperar ou ser reabilitada para o exercício de outra atividade profissional, motivo pelo qual entendo que a incapacidade da parte autora é permanente, absoluta e total. Entendo demonstrada a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência pela parte autora em razão da concessão, na seara administrativa, do benefício de auxílio-doença nº. 130.581.015-2 no período de 27-08-2003 a 29-08-2009. Assim, caracterizada a incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborativas, e comprovada a qualidade de segurado e o período de carência, de acordo com os documentos anexados aos autos, a parte autora, com base no laudo pericial elaborado, faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 30-08-2009, e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data de prolação desta sentença. Neste sentido, vale lembrar entendimento albergado pela doutrina: Se a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, este será o marco inicial. No caso de cancelamento indevido, o restabelecimento deve retroagir à data da cessação. Todavia, se o pedido for diverso, por exemplo, a partir da citação, o juiz estará limitado aos seus termos, não podendo determinar que os pagamentos alcancem períodos não incluídos no pedido (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2005, 5a ed., p. 203).DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado por MANOEL MESSIAS DE FRANÇA, portador da Cédula de Identidade RG nº. 12.541.784-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº. 099.232.174-34, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer em favor do autor o benefício de auxílio-doença nº. 130.581.015-2, a partir de 30-08-2009, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data da prolação desta sentença, com o pagamento dos valores em atraso desde 30-08-2009 (DIP), que devem ser calculados de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº. 134/2010 e posteriores alterações. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora a título dos benefícios previdenciários. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício, correspondente ao benefício de aposentadoria por invalidez, ao autor MANOEL MESSIAS DE FRANÇA, portador da Cédula de Identidade RG nº. 12.541.784-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 099.232.174-34, cujo termo inicial é a data de prolação da presente sentença. Estabeleço multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), em caso do descumprimento da medida. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Integram a presente sentença as consultas extraídas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003668-49.2011.403.6183 - EDISON HORACIO CARNEIRO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por EDISON HORÁCIO CARNEIRO, portador da Cédula de Identidade RG nº 17.706.352-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 063.943.038-44, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a lhe restabelecer ou conceder auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Insurge-se contra o indeferimento do seu requerimento, efetuado em 22-12-2010, após a cessação do benefício que titularizava. Informa padecer de males ortopédicos que o incapacitam para o exercício de sua atividade laborativa. Afirmar contar com todos os requisitos necessários à concessão ou ao restabelecimento de quaisquer dos benefícios que persegue. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 16/85). Por meio de decisão fundamentada, foram antecipados os efeitos da tutela de mérito, ocasião em também houve concessão das benesses da gratuidade da justiça (fls. 93 e verso). Depois de regularmente citado, o Instituto-réu ofertou contestação às fls. 98/106. Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, defendeu a improcedência do pleito autoral. A parte autora apresentou réplica às fls. 113/117. O laudo pericial fora juntado às fls. 166/172, com manifestação da parte autora às fls. 141/144, com manifestação da parte autora às fls. 175/181 e da autarquia-ré às fls. 185/189. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. Diante da ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício

de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, o autor apresenta contrato de trabalho com a empresa J.C.O Comércio e Serralheria Industrial Ltda - ME, a contar de 03-02-2009. Percebeu o benefício de auxílio-doença nas seguintes oportunidades, a saber: NB 535.670.452-0 - de 20-05-2009 a 15-07-2009; NB 537.107.875-0 - de 21-09-2009 a 30-04-2010; e NB 544.956.018-0 - atualmente restabelecido por força de decisão desse juízo. Distribuiu a presente ação em 06-04-2011. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram, assim, comprovados pelos documentos juntados aos autos, em especial pelos dados extraídos do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Atenho-me ao requisito referente à incapacidade da parte. De acordo com laudo pericial elaborado pelo expert em ortopedia e traumatologia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, anexado às fls. 127/139, a parte apresenta incapacidade total e temporária, situação que remonta a 06-05-2009. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: (...) V. Análise e Discussão dos Resultados Autor com 51 anos, soldador. Submetido a exame físico ortopédico, com evidência de Artralgia em Joelho esquerdo. Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em Joelho esquerdo. X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizo situação de incapacidade total e temporária, para atividade laboriosa, a partir da data desta perícia, por um período de 01 ano (12 meses), com data do início da incapacidade em 06/05/2009, segundo relatório médico de fs. 69. XI. Respostas dos quesitos (...) 5- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? R: Não (...). (Grifos não originais) O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Reputo suficiente a prova produzida. Assim, amparada pelo laudo pericial, concluo ser devida à parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença a contar da data do indeferimento do benefício na seara administrativa - dia 22-12-2010 (fl. 84), conforme pedido inicial. Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o CPC 436 diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978) (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572). Neste sentido, vale lembrar, ainda, o entendimento albergado pela doutrina: Se a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, este será o marco inicial. No caso de cancelamento indevido, o restabelecimento deve retroagir à data da cessação. Todavia, se o pedido for diverso, por exemplo, a partir da citação, o juiz estará limitado aos seus termos, não podendo determinar que os pagamentos alcancem períodos não incluídos no pedido. (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2005, 5a ed., p. 203). (Grifos não originais) Assevere-se, por oportuno, que o fato de o laudo sugerir reexame em 01 (um) ano não significa ter o prazo de validade ali limitado, já que obrigar o jurisdicionado a se submeter a novo exame, antes da prolação da sentença, não proferida a tempo em decorrência da própria estrutura judiciária, macula o comando constitucional que determina a duração razoável do processo, conforme art. 5º, inc. LXXVIII, CF. Por fim, em vista do quadro clínico da parte autora e considerando-se não ser ela pessoa idosa, é o caso de ser submetida a programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91. Após, deve ser expedido certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado por EDISON HORÁCIO CARNEIRO, portador da Cédula de Identidade RG nº 17.706.352-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 063.943.038-44, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do indeferimento do requerimento na

sseara administrativa - dia 22-12-2010 (DIB na DER).Estipulo a prestação em 91% (noventa e hum por cento) do salário-de-benefício (RMI).Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso, a contar de 22-12-2010 - data do indeferimento do requerimento na seara administrativa (DIB na DER).As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal Provimento. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, determinada por esse juízo às fls. 93 e verso. Imponho a submissão, da parte, a processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado.Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Integram a presente sentença as consultas extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005770-44.2011.403.6183 - ROSA PEREIRA LEITE(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006086-57.2011.403.6183 - APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA, portadora da Cédula de Identidade RG nº 29.976.517-9 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 134.682.408-80, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a conceder o benefício de auxílio-doença desde 15-05-2010.Insurge-se contra a cessação do auxílio-doença na seara administrativa.Assevera padecer de problemas ortopédicos que a impedem de exercer as suas funções laborativas.Afirma contar com todos os requisitos necessários ao benefício que persegue.Com a inicial, a parte autora juntou documentos (fls. 17/59).Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, porém, foram concedidas as benesses da gratuidade da justiça (fls. 70 e verso).Depois de regularmente citado, o Instituto-réu ofertou contestação às fls. 74/80. Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, defendeu, em breve síntese, a improcedência do pleito autoral.O prazo para a réplica transcorreu in albis.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme fls. 97/99, negou seguimento ao Agravo de Instrumento, autuado sob nº 00378161120114030000, interposto pela parte autora contra decisão que não deferiu a tutela antecipada (fls. 81/93).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 110/118, com ciência da autarquia-ré à fl. 122. A parte autora não se manifestou.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO Inicialmente, verifico não haver identidade entre a presente demanda e a apontada no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 60, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.Em razão da ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito.A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91.Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais.No caso em exame, a autora apresentou recolhimentos ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, na condição de contribuinte individual, nas seguintes competências, a saber: de 05/2005 a 04/2006; de 09/2008 a 08/2009; de 07/2010 a 08/2010; de 10/2010 a 01/2011; de 03/2011 a 05/2011; de 07/2011 a 12/2011; e de 02/2012 a 09/2012.Recebeu o benefício de auxílio-doença nas oportunidades abaixo mencionadas: NB 560.044.005-3 - de 08-06-2006 a 31-12-2006; NB 545.779.536-1 - de 15-04-2011 a 30-05-2011; e NB 553.207.592-8 - de 11-10-2012 a 10-08-2013.Distribuiu a presente ação em 1º-06-2011.A qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram, assim, comprovados pelos documentos juntados aos autos, em especial pelos dados extraídos do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS.Atenho-me ao requisito referente à incapacidade da parte.De acordo com laudo pericial apresentado pelo expert em ortopedia e traumatologia, às fls. 110/118, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a autora é portadora de artralgia em membros

superiores - síndrome do túnel do carpo, estando incapacitada de forma total e temporária desde 20-04-2010. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo:(...)IX - Análise e discussão dos resultados:Autora com 52 anos, doméstica, atualmente desempregada. Submetida a exame ortopédico, complementado com exame de ressonância magnética e radiológico, com evidência de Artralgia em joelhos direito e esquerdo.Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para as queixas alegadas pela pericianda. Creditando seu histórico e exame médico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em joelhos direito e esquerdo.A autora encontra-se em decurso de tratamento médico ambulatorial e fisioterápico, com possibilidades de melhora do quadro.X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que:Caracterizo situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa, a partir da data desta perícia, por um período de 01 ano (12 meses), com data do início da incapacidade em 20/04/2010, segundo exame de ressonância magnética de fls. 53 dos autos.(...). O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo.Reputo suficiente a prova produzida.Concluo, diante da certeza que se apresenta nos autos e amparada pelo laudo pericial, pela concessão do benefício de auxílio-doença a contar de 15-05-2010, conforme pedido formulado pela parte autora.Neste sentido, vale lembrar entendimento albergado pela doutrina: Se a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, este será o marco inicial. No caso de cancelamento indevido, o restabelecimento deve retroagir à data da cessação. Todavia, se o pedido for diverso, por exemplo, a partir da citação, o juiz estará limitado aos seus termos, não podendo determinar que os pagamentos alcancem períodos não incluídos no pedido. (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2005, 5a ed., p. 203). (Grifos não originais)Conforme o Superior Tribunal de Justiça:Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o CPC 436 diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978) (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572).Ressalto que o fato de a autora apresentar recolhimentos ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS nas competências de 07/2010 a 08/2010, de 10/2010 a 01/2011, de 03/2011 a 05/2011, de 07/2011 a 12/2011, e de 02/2012 a 09/2012., não afasta as conclusões desse juízo em vista do teor da Súmula nº 72 da Turma Nacional de Uniformização - TNU, in verbis: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.Assevere-se, por oportuno, que o fato de o laudo sugerir reexame em 1 (um) ano não significa ter o prazo de validade ali limitado, já que obrigar o jurisdicionado a se submeter a novo exame, antes da prolação da sentença, não proferida a tempo em decorrência da própria estrutura judiciária, macula o comando constitucional que determina a duração razoável do processo, conforme art. 5º, inc. LXXVIII, CF.Em vista do quadro clínico da parte autora e considerando-se não ser ela pessoa idosa, é o caso de ser ela submetida a programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91. Após, deve ser expedido certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social.Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata concessão do benefício de auxílio-doença.DISPOSITIVOCom estas considerações, julgo procedente o pedido formulado por APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA, portadora da Cédula de Identidade RG nº 29.976.517-9 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 134.682.408-80, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil.Determino ao instituto previdenciário a concessão de auxílio-doença a contar de 15-05-2010, conforme pedido formulado pela parte autora (DIB).Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI).Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso, a contar de 15-05-2010 - data do início do auxílio-doença (DIB).Com fundamento no art. 124, descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal Provimento. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente ao auxílio-doença, no importe de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, à autora APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA, portadora da Cédula de Identidade RG nº 29.976.517-9 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 134.682.408-80, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com termo inicial em 04-10-2010. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais).Imponho a submissão, da parte, a processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado.Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário,

nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Integra a presente sentença a consulta extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007069-56.2011.403.6183 - DUVAL PEBA ROLIM X ORLEY DE COLLA MOREIRA X PEDRO CARLOS ARAUJO HYPOLITO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0007944-26.2011.403.6183 - RAIMUNDO CARLOS DA MATA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por RAIMUNDO CARLOS DA MATA, portador da cédula de identidade RG nº 13.246.981-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.260.728-16, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer em seu favor o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Insurge-se contra a cessação do seu benefício por incapacidade na seara administrativa. Alega padecer de problemas ortopédicos que o impedem de exercer sua atividade laborativa. Defende, assim, contar com todos os requisitos exigidos para quaisquer dos benefícios que persegue. Pede, ainda, cessação da cobrança de valor de R\$ 40.407,89 (quarenta mil quatrocentos e sete reais e oitenta e nove centavos), decorrente de irregularidade constatada no auxílio-doença de NB 521.843.718-9, percebido no período de 10-09-2007 a 25-10-2008. Explica, porém, não ter demonstrado padecer de transtorno bipolar, por ter apresentado documentação médica emanada de especialista em ortopedia, o que não justifica a divergência de patologia apontada pela autarquia-ré. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/48). Por meio de decisão fundamentada, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou parcialmente deferido, para o fim de determinar o não pagamento dos valores recebidos a título de auxílio-doença. Na mesma oportunidade, foram concedidas as benesses da gratuidade da justiça (fls. 51 e verso). Devidamente citado, o Instituto-réu ofertou contestação às fls. 78/87. Em sede de preliminares, sustentou a ausência dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, ao afirmar ser tal medida satisfativa. Ao reportar-se ao mérito, defendeu, em breve síntese, a improcedência do pedido autoral. A réplica foi apresentada às fls. 91/94. Consta dos autos exame médico realizado às fls. 99/106, com manifestação da parte autora às fls. 109/110. A autarquia-ré está ciente do que fora processado nos autos (fl. 196). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade cumulado com cessação de pagamento de verbas recebidas de boa-fé. A preliminar levantada pela autarquia merece ser refutada. A tutela de urgência pleiteada foi de antecipação, com espeque no artigo 273 do Código de Processo Civil. Requer a existência de prova inequívoca, apta a convencer o magistrado da verossimilhança das alegações formuladas, apresentando-se como prerrogativa inerente ao poder geral de cautela. Trata-se de verdadeira medida satisfativa, sendo uma de suas características a identidade entre o provimento antecipado e a decisão final. Vencida a questão prévia, início o exame do pedido pela verificação da possibilidade de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. A - DO RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZA aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. A parte autora não demonstrou cumprir com todos os requisitos supracitados. No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que o autor fora submetido a exame médico judicial, realizado pelo Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialista em ortopedia e traumatologia, conforme laudo acostado aos autos às

fls. 99/106. O perito designado atestou que a parte não se encontra incapacitada para exercer suas atividades laborais habituais. À guisa de ilustração, reproduziu trechos importantes do laudo:(...)IX. Análise e discussão dos resultadosAutora com 52 anos, Inspetor, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exame ultrassonográfico.Não detectamos ao exame clínico criterioso atual justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos.(...)Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame.X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que :Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual.(...)O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja novo exame.E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo, e apenas confirmam o diagnóstico das doenças apontadas por esse. Lembro, ainda, que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora.Reputo suficiente a prova produzida. Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Conseqüentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos.Passo, agora, ao exame do pedido de não pagamento de valores recebidos a título de auxílio-doença.B - DA CESSAÇÃO DE PAGAMENTO DE VERBAS RECEBIDAS DE BOA-FÉAponta o autor a cobrança, por parte do Instituto-réu, de valores que reputa ter sido indevidamente recebidos no benefício de nº 31/521.843.718-9.Para provar o alegado, junta aos autos a documentação de fls. 27/38.A temática, porém, que não demanda maiores explanações.A jurisprudência pátria, à semelhança do que se julga em relação aos valores recebidos indevidamente por servidores públicos, tem proclamado a impossibilidade de descontos em relação a benefícios previdenciários na mesma situação.Inclusive, o C. Superior Tribunal de Justiça tem deixado claro que os benefícios recebidos em virtude de erro administrativo são insuscetíveis de repetição. Confirma-se a respeito: ... É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepitíveis...: (AgRg no Resp 698.584/SC, STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU, de 01-07-05, p. 687). PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO POSTULATÓRIA DE BENEFÍCIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. Em sede de ação postulatória de benefício previdenciário, fundada em indevida suspensão de pagamento de proventos, é descabida a pretensão do INSS de obter a restituição de valores pagos ao segurado por erro administrativo.: (Resp 179032, STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJU, de 28- 05-2001). ... Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepitibilidade ou da não-devolução dos alimentos...: (AgRg no Resp 697397, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU, de 16-05-05, p. 399). AgRg no Resp 698.584/SC, Resp 179032 e AgRg no Resp 697397.No mesmo sentido, assentou o E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: ATO ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÕES. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. SITUAÇÃO CONSTITUÍDA. INTERESSES CONTRAPOSTOS. ANULAÇÃO. CONTRADITÓRIO. Tratando-se de anulação de ato administrativo cuja formalização haja repercutido no campo de interesses individuais, a anulação não prescinde da observância do contraditório, ou seja, da instauração de processo administrativo que enseje a audição daqueles que terão modificada situação já alcançada. Presunção de legitimidade do ato administrativo praticado, que não pode ser afastada unilateralmente, porque é comum à Administração e ao particular. (RE nº 158543/RS, publicado no DJ em 06-10-1995, pág. 33135).Saliente-se, ainda, que o autor não teve qualquer notificação prévia acerca instauração de procedimento administrativo para apuração do pagamento indevido, o que ofende o princípio do contraditório.Consoante dispõe o disposto no inciso II do artigo 3º da Lei nº 9.784/99, in verbis: Art. 3º. O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...)II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas.Ademais, a má-fé não pode ser presumida. A revisão levada a efeito não comprovou, tampouco levantou, a possibilidade de existência de fraude no ato concessório do benefício da parte.É certo que tem a autarquia-ré o dever de proceder à correção de erros administrativos, devendo anular seus atos ilegais, conforme Súmula nº 473 do C. Supremo Tribunal Federal. Certo também é que, uma vez apurado o equívoco, e resultando diferenças indevidamente pagas ao segurado, o art. 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, autoriza o desconto das mesmas, que será feito em parcelas, de acordo com o seu 1º, na forma que dispuser o regulamento, salvo em caso de má-fé. Leia-se o art. 154 do Decreto nº 3.048/99. Entretanto, uma vez percebida renda mensal de boa-fé, em se tratando de verba alimentar, é incabível a devolução.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido referente à concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade, formulado pela parte autora, RAIMUNDO CARLOS DA MATA, portador da cédula de identidade RG nº 13.246.981-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.260.728-16, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Confirmando os efeitos da tutela, porém, para o fim de julgar procedente o pedido e declarar inexigível a cobrança de eventuais diferenças decorrentes da revisão administrativa realizada no benefício de auxílio-doença de nº 521.843.718-9. Declaro, ainda, o direito da parte autora à restituição das parcelas já adimplidas, se houverem. Os valores deverão ser atualizados com base na Resolução nº 134/2010 do CJF, observadas posteriores alterações e respeitada a prescrição quinquenal. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010379-70.2011.403.6183 - KELI SANDRA ARAUJO DE OLIVEIRA (SP299010A - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010931-35.2011.403.6183 - ADAO MUNIZ DA SILVA X EREMITA MUNIZ DA SILVA (SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora quem efetivamente pretende habilitar no presente feito, regularizando sua representação processual, observando que o espólio é representado por sua inventariante, apresentando, neste caso, cópia do respectivo termo de compromisso. Apresente a parte autora cópia da certidão de nascimento e dos documentos pessoais dos sucessores do de cujus. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0012613-25.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO GOMES DA SILVA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS às fls. 837/845, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0013316-53.2011.403.6183 - ROSEMARA DEGRANDI (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013563-34.2011.403.6183 - MIRIAM CRISTIANE SEPULVEDRA (SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 10 (dez), com relação às 219/220, se concorda com a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Intime-se.

0013856-04.2011.403.6183 - ARLINDO DA SILVA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, cumpra-se o tópico final de decisão de fls. 55. Intimem-se.

0014036-54.2011.403.6301 - CELESTE NUNES DE OLIVEIRA (SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de auxílio-doença, formulado por CELESTE NUNES DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 18.492.252-5 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 298.933.708-33, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de pensão por morte, em 06-10-2002, benefício n.º 126.987.165-7, derivada do auxílio-doença, NB 123.675.476-7, com DIB em 01-02-2002. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Defendeu que a autarquia não observou, para o cálculo da RMI do auxílio-doença que deu origem à pensão por

morte, o valor dos salários-de-contribuição efetivamente recebidos pelo Sr. Garcino Alves de Oliveira Filho, o que gerou prejuízo no cálculo da RMI com reflexos na pensão por morte. Requer, o recálculo do auxílio-doença NB 123.675.476-7 e da pensão por morte n.º 126.987.165-7. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 73. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 75/81. Houve apresentação de réplica às fls. 84/87. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de pensão por morte. Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que se verifique se a renda mensal inicial do auxílio-doença NB 123.675.476-7, foi corretamente calculada, bem como informe qual o valor correto, se for o caso, com os reflexos na pensão por morte, benefício n.º 126.987.165-7. A contadoria deverá apurar, também, o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil. Cumprida a diligência, dê-se vista dos autos às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos à conclusão. Intimem-se. Oficie-se.

0000529-55.2012.403.6183 - MARIA CORADI DE SOUZA (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS E SP187628 - NELSON KANÔ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA CORADI DE SOUZA, portadora da Cédula de Identidade RG nº 9.444.942 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 083.945.658-16, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez desde o início da sua incapacidade laborativa, bem como ao pagamento das diferenças e valores em atraso, ou, sucessivamente, a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 06/55). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 58/59). Devidamente citado o INSS apresentou contestação às fls. 63/68. Consta dos autos laudo pericial às fls. 83/91. Manifestou-se a parte autora quanto ao laudo pericial às fls. 95/96. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. Em razão da ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, a autora percebeu o benefício de auxílio-doença em três oportunidades, a saber: NB 531.349.173-0 - de 04/08/2008 a 03/05/2009; NB 536.153.782-5 - de 29-06-2009 a 24-10-2009; NB 545.337.632-1 - de 22-03-2011 a 20-12-2011, sendo restabelecido por decisão deste Juízo a partir de 01-09-2012. Distribuiu a presente ação em 21-01-2012. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram, assim, comprovados pelos documentos juntados aos autos, em especial pelos dados extraídos do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Enfrentados os tópicos referentes ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada, atendo-me ao requisito referente à incapacidade da parte. De acordo com laudo pericial anexado pelo expert em Ortopedia e Traumatologia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, anexado aos autos às fls. 83/90, a parte autora apresenta incapacidade total e temporária desde 04-08-2008, em razão da patologia Artralgia em membro Superior Direito que a acomete. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: (...) Membro superior direito: pulso (+), perfundido, edema +/4+, pulso (+), perfundido, sem deformidade, sem edema, movimentos ativos e passivos com limitação algica, discreta hipotrofia muscular, força motora diminuída, reflexos presentes. Tinel (+). Phalen (+). IX. Análise e discussão dos resultados Autora com 69 anos, costureira. Submetida a exame físico ortopédico, com evidência de Artralgia em membro Superior Direito. Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em membro Superior Direito. X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Caracterizo

situação de incapacidade total e temporária, para atividade laboriosa, a partir da data desta perícia, por um período de 01 ano (12 meses), com data de início da incapacidade em 04/08/2008, segundo relatório médico de fls. 54 (...). O julgador deve analisar os elementos técnicos colhidos durante a realização da prova pericial, bem como as respostas do perito judicial aos quesitos formulados pelo próprio Juízo ou pela partes, e conjugá-los com a letra e a finalidade das disposições contidas na Lei, a fim de chegar a uma conclusão acerca do grau de incapacidade do segurado. Embora a constatação de incapacidade total e temporária para sua atividade laborativa habitual de costureira, levando-se em conta que o Juízo não está adstrito aos termos da perícia judicial nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, recebendo a parte autora benefício de auxílio-doença de forma não constante desde 04/08/2008, ou seja, há quase 05 (cinco anos), e considerando as condições pessoais autora, como idade, grau de escolaridade, ocupação profissional e as limitações físicas que irão acompanhá-la em razão das doenças ou lesões de que é portadora, atestada pelo expert judicial, é pouco provável que possa se recuperar ou ser reabilitada para o exercício de outra atividade profissional, motivo pelo qual entendo que a incapacidade da parte autora é permanente, absoluta e total. Assim, caracterizada a incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborativas, e comprovada a qualidade de segurada e o período de carência, de acordo com os documentos anexados aos autos, a parte autora, com base no laudo pericial elaborado, faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 04-08-2008, que deve ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 27-03-2013, data realização da perícia médica por profissional de confiança do juízo. Neste sentido, vale lembrar entendimento albergado pela doutrina: Se a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, este será o marco inicial. No caso de cancelamento indevido, o restabelecimento deve retroagir à data da cessação. Todavia, se o pedido for diverso, por exemplo, a partir da citação, o juiz estará limitado aos seus termos, não podendo determinar que os pagamentos alcancem períodos não incluídos no pedido (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2005, 5a ed., p. 203).DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado por MARIA CORADI DE SOUZA, portadora da Cédula de Identidade RG nº 9.444.942 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 083.945.658-16, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder em favor da autora o benefício de auxílio-doença a partir de 04-08-2008, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 27-03-2013. Condene, ainda, a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas atualizadas de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e posteriores alterações. Descontar-se-ão os valores percebidos pela parte autora a título dos benefícios previdenciários nº. 531.349.173-0, 536.153.782-5 e 545.337.632-1. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja implantação do benefício, correspondente à aposentadoria por invalidez, à parte autora MARIA CORADI DE SOUZA, portadora da Cédula de Identidade RG nº 9.444.942 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 083.945.658-16, cujo termo inicial é 27-03-2011 (DIB). Estabeleço multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), em caso do descumprimento da medida. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condene o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Integram a presente sentença as consultas extraídas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000890-72.2012.403.6183 - JORGE MIRO DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JORGE MIRO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 11.904.546 SSP/SP, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 006.326.538-2, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 03-01-2011, benefício nº 155.787.666-2. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Defendeu que a autarquia não observou, para o cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, o valor dos salários-de-contribuição efetivamente recebidos pelo autor, o que gerou prejuízo no cálculo da RMI. Assim, requer o recálculo da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com os salários efetivamente recebidos pelo autor, conforme CTPS e hollerits juntados aos autos. Sustenta, também, não ser devido o cálculo da RMI sem a incidência do fator previdenciário ou que sua incidência seja proporcional ao tempo de contribuição posterior à lei 9.876/99. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fls. 71. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 73/75. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Determino a remessa

dos autos à Contadoria Judicial para que se verifique se a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 155.787.666-2, foi corretamente calculada, de acordo com os salários efetivamente recebidos pelo autor, bem como informe qual o valor correto, se for o caso. Convém mencionar que a Constitucionalidade do fator previdenciário foi apreciada na decisão proferida na AdinMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sidney Sanches. A contadoria deverá apurar, também, o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil. Cumprida a diligência, dê-se vista dos autos às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos à conclusão. Intimem-se. Oficie-se.

0001890-10.2012.403.6183 - ANNA MARIA ESTEVES DA SILVA (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por ANNA MARIA ESTEVES DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 2.590.329, inscrita no CPF sob o nº 054.759.028-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pleiteia a revisão da renda mensal inicial do benefício para inclusão de salários de contribuição que alega serem corretos e adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 09-12-1992, benefício nº 056.631.084-8. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fls. 76. É o relatório. Decido. II - DECISÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada. Registre-se e intime-se.

0004226-84.2012.403.6183 - PAULO CESAR DA SILVA CAMARGO (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de auxílio-doença, formulado por PAULO CESAR DA SILVA CAMARGO, portador da cédula de identidade RG nº 21.866.653-6 SSP/SP, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 095.080.598-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de auxílios-doença, com data de início (DIB) em 23-06-2004, benefício n.º 502.257.831-6 e DIB em 18.01.2011, NB 544.421.276-1. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Defendeu que a autarquia não observou, para o cálculo da RMI do auxílio-doença, o valor dos salários-de-contribuição efetivamente recebidos pelo autor. Requer, o recálculo dos auxílios-doença NB 502.257.831-6 e 544.421.276-1 e a retificação do CNIS. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fls. 46. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48/63. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que se verifique se a renda mensal inicial dos benefícios do autor, respectivamente, NB 502.257.831-6 e NB 544.421.276-1, foram corretamente calculadas, bem como informe qual o valor correto, se for o caso. A contadoria deverá apurar, também, o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil. Cumprida a diligência, dê-se vista dos autos às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos à conclusão. Intimem-se. Oficie-se.

0005496-46.2012.403.6183 - MARIO MACHADO DE AQUINO (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

0008013-24.2012.403.6183 - JOSE MARIANNO CORREA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, cumpra-se o tópico final de decisão de fls. 81. Intimem-se.

0008177-86.2012.403.6183 - AFFONSO MANDIA NETO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008689-69.2012.403.6183 - LUIZ SORIANO PASCIANO (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0008904-45.2012.403.6183 - FRANKLIN CASTELO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0008992-83.2012.403.6183 - JOSE RODRIGUES GONCALVES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009349-63.2012.403.6183 - Nanci de Paiva Santos Flores(PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0009881-37.2012.403.6183 - MICHEL GEORGES POMERANC(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por MICHEL GEORGES POMERANC, portador da cédula de identidade RG nº. 8.873.569 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 070.233.838-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a condenação do INSS a promover sua desaposentação, desde a data do requerimento administrativo (27-09-2011), e concomitantemente e cumulativamente conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes da legislação vigente. É o relatório, passo a decidir. A ação foi ajuizada em 05-11-2012, sendo formulado pedido de prestações vencidas desde 27-09-2011. Na data de ajuizamento da demanda o autor percebia aposentadoria com

valor mensal de R\$2.704,46 (dois mil, setecentos e quatro reais e quarenta e seis centavos) e pretende obter nova aposentadoria com renda mensal calculada mediante computo do tempo de contribuição posterior a agosto de 2006. Em que pese não haver simulação da renda mensal de novo benefício, caso se considere que terá o valor máximo pago pela Previdência Social, atingirá as cifras de R\$3.691,74 (três mil, seiscentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos) em 01-01-2011; R\$3.916,20 (três mil, novecentos e dezesseis reais e vinte centavos) em 1º-2012 e R\$4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais) em 1º-01-2013. No período de 09-2011 a 12-2011 o valor bruto do benefício do autor correspondia a R\$2.549,46 (dois mil, quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos); no período de 01-2012 a 12-2012 correspondia a R\$2.704,46 (dois mil, setecentos e quatro reais e quarenta e seis centavos) e a partir de 01-2013 até a data da prolação desta decisão corresponde a R\$2.872,13 (dois mil, oitocentos e setenta e dois reais e treze centavos), conforme dados extraídos do sistema DATAPREV - Sistema Único de Benefícios. Na data de ajuizamento da demanda, 60 (sessenta) salários mínimos correspondiam a R\$37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais). Assim, considerando-se a data de início do novo benefício postulada (27-09-2011) e as diferenças mensais apuradas considerando-se os meses em atraso e doze parcelas vincendas, retifico o valor da causa para R\$33.557,21 (trinta e três mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte e um centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0011088-71.2012.403.6183 - CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS(SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

0011476-71.2012.403.6183 - FRANCISCO FREDERICO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0009986-48.2012.403.6301 - EIDIVAL APARECIDO CAMPOS(SP207456 - OTAVIO CELSO RODEGUERO E SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se.

0000390-69.2013.403.6183 - MARCO ANTONIO MATTOS SANCHES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP268772 - CAMILLA CHAVES HASSESIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

0002938-67.2013.403.6183 - ADEVALDO BARBOSA CARNEIRO(MG135653 - ANIZIO QUEDMAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 265, inciso III, do Código de Processo Civil, até decisão a ser proferida nos autos da exceção de incompetência. Intime-se.

0003665-26.2013.403.6183 - LUZIA DE SOUZA OLIVEIRA VILLA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do

Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003667-93.2013.403.6183 - NEUSA APARECIDA CHIARELLI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003671-33.2013.403.6183 - LUIZ ALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003877-47.2013.403.6183 - ARNALDO LUCCHESI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0006013-17.2013.403.6183 - AROLDO BENEDITO FUSCHINI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 30, para verificação de eventual prevenção. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 31, posto tratar-se de pedidos distintos. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005173-07.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002938-67.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEVALDO BARBOSA CARNEIRO(MG135653 - ANIZIO QUEDMAR DE SOUZA)

Dê-se vista ao excepto, para, querendo, impugnar a exceção, no prazo legal. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002425-36.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003915-35.2008.403.6183 (2008.61.83.003915-6)) MARIA EFIGENIA DOS SANTOS(SP107214 - PEDRO RICARDO D CORTE G PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

Expediente Nº 3980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002566-60.2009.403.6183 (2009.61.83.002566-6) - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por LUIZ CARLOS DE SOUZA, portador da Cédula de Identidade RG nº 12.625.502-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 101.226.638-96, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a conceder aposentadoria por invalidez ou a manter auxílio-doença até sua completa recuperação. Insurge-se contra a cessação do benefício previdenciário que titularizou na seara administrativa. Assevera padecer de males de saúde que o impedem de exercer as suas funções laborativas. Afirmar contar com todos os requisitos necessários aos benefícios que persegue. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/33). Foram concedidas as benesses da gratuidade da justiça à fl. 38. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido às fls. 44 e verso. Depois de regularmente citado, o Instituto-réu ofertou contestação às fls. 51/57. Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, defendeu, em breve síntese, a improcedência do pleito autoral. A parte autora ofertou réplica às fls. 60/61. O laudo médico pericial fora juntado às fls. 69/76, com ciência da autarquia-ré à fl. 78. A parte autora deixou o prazo transcorres in albis. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. Em razão da ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, o autor manteve vínculo empregatício com a empresa MICROSUL Serviços e Comércio de Equipamentos para Info no período de 22-10-2001 a 1º-02-2006. Atualmente, encontra-se no gozo

do benefício de auxílio-doença, identificado pelo NB 517.322.221-9, iniciado em 17-07-2006, restabelecido por força de antecipação dos efeitos da tutela, conforme determinação desse juízo (fls. 44 e verso). Distribuiu a presente ação em 02-03-2009. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram, assim, comprovados pelos documentos juntados aos autos, em especial pelos dados extraídos do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Atendo-me ao requisito referente à incapacidade da parte. De acordo com laudo pericial anexado pelo expert em clínica médica e cardiologia, Dr. Roberto Antônio Fiore, a parte apresenta incapacidade total e permanente, situação que remonta a 20-07-2006. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: (...) V - Análise e Discussão dos Resultados: Trata-se de periciando com 46 anos de idade, que referiu ter exercido a função de técnico em eletrônica até 02/2006. Foi caracterizado apresentar linfedema gigante do membro inferior esquerdo, obesidade e hipertensão arterial. A avaliação clínica revelou estar em regular estado clínico geral, mas com manifestação de repercussão da doença, caracterizada por importante inchaço da perna esquerda e níveis tensionais não controlados. Relato de tratamento no Hospital São Paulo e Hospital das Clínicas sem sucesso. (...) Do exposto o periciando apresenta incapacidade para o desempenho pleno de trabalho formal pela impossibilidade de cumprir jornada de 8 horas por dia, ter comprometida a eficiência a assiduidade, o que impossibilitará de ter desempenho compatível com expectativa de produtividade na atividade exercida. Considerando-se o tempo de evolução, o quadro atual e o conhecimento da fisiopatologia da doença, caracterizado situação de incapacidade permanente. (...) O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Assim, amparada pelo laudo pericial, concluo ser devida a concessão de aposentadoria por invalidez a contar da data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença, identificado pelo NB 517.322.221-9, em 05-07-2007, conforme pedido formulado na petição inicial. Vide item a disposto na fl. 06 e documento de fl. 18. Neste sentido, vale lembrar entendimento albergado pela doutrina: Se a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, este será o marco inicial. No caso de cancelamento indevido, o restabelecimento deve retroagir à data da cessação. Todavia, se o pedido for diverso, por exemplo, a partir da citação, o juiz estará limitado aos seus termos, não podendo determinar que os pagamentos alcancem períodos não incluídos no pedido. (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2005, 5a ed., p. 203). (Grifos não originais) Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o CPC 436 diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978) (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572). **DISPOSITIVO** Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado por LUIZ CARLOS DE SOUZA, portador da Cédula de Identidade RG nº 12.625.502-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 101.226.638-96, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino, assim, ao instituto previdenciário a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a contar da data da cessação indevida do auxílio-doença, identificado pelo NB 517.322.221-9 - dia 05-07-2007 (DIB). Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso, a contar de 05-07-2007 - data da cessação indevida do auxílio-doença, identificado pelo NB 517.322.221-9. Com fundamento no art. 124, descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal Provimento. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, ao autor LUIZ CARLOS DE SOUZA, portador da Cédula de Identidade RG nº 12.625.502-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 101.226.638-96, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com termo inicial em 05-07-2007. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais). Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Integra a presente sentença a consulta extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003378-05.2009.403.6183 (2009.61.83.003378-0) - MARIZETE FERNANDES PEREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIZETE FERNANDES PEREIRA,

portadora da Cédula de Identidade RG nº 3.180.749 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 519.570.005-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a manter auxílio-doença até a concessão de aposentadoria por invalidez. Insurge-se contra a alta programada prevista para a cessação de seu benefício previdenciário - dia 1º-07-2009. Assevera padecer de problemas de saúde que a impedem de exercer as suas funções laborativas. Afirmar contar com todos os requisitos necessários a quaisquer dos benefícios que persegue. Pede, também, condenação a título de danos morais, no importe de 50 (cinquenta) salários mínimos. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 23/72). Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 80 e verso). A parte autora, às fls. 86/102, juntou petição na intenção de informar o juízo da interposição de agravo de instrumento, perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, contra a decisão que não deferiu a medida antecipatória. Depois de regularmente citado, o Instituto-réu ofertou contestação às fls. 107/133. Em sede de preliminares, apontou a incompetência da Vara Previdenciária para julgamento de pedido de responsabilização por perdas e danos. Ao reportar-se ao mérito, defende a improcedência do pleito formulado na petição inicial. A decisão prolatada em sede do agravo de instrumento fora anexada às fls. 136/138 e às fls. 145/147. Houve juntada de documentação médica pela parte autora às fls. 148/183. A réplica foi apresentada às fls. 185/199. Diante da informação da parte autora de que fora suspenso o auxílio-doença, implantado por ordem do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decidiu-se pelo deferimento da tutela antecipada às fls. 132/134. Os laudos periciais foram juntados às fls. 215/22, 232/235 e 236/245, com manifestação da parte autora às fls. 229/231 e 248/254, estando a autarquia-ré do que fora processado, conforme fls. 228 e 259-verso. Houve juntada de memoriais pela requerente (fls. 255/258). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, verifico não haver identidade entre a presente demanda e a apontada no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 73, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Por sua vez, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Cuidam os autos de pedido de manutenção de auxílio-doença até a concessão de aposentadoria por invalidez, cumulado com indenização por danos morais. A preliminar levantada pela autarquia merece ser refutada. Tendo a parte autora formulado dois pedidos em ordem sucessiva, sendo o primeiro de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade e o segundo de dano moral sofrido em decorrência da cessação que entende ser indevida, a questão pode ser apreciada e julgada pela vara especializada em matéria previdenciária, por medida de economia processual e por inexistir prejuízo para qualquer das partes. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. Na hipótese em análise, a autora percebeu o benefício de auxílio-doença nas seguintes oportunidades, a saber: NB 505.236.118-8 - de 08-06-2004 a 14-10-2006; NB 522.886.655-4 - de 30-11-2007 a 17-10-2008; NB 534.140.914-7 - de 02-02-2009 a 16-01-2012; e NB 551.966.022-7 - de 21-06-2012 a 11-06-2013; Distribuiu a presente ação em 20-03-2009. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram, assim, comprovados pelos documentos juntados aos autos, em especial pelos dados extraídos do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Atenho-me ao requisito referente à incapacidade da parte. No caso dos autos, verifico que a autora fora submetida a 03 (três) exames médicos. De acordo com laudo pericial apresentado pelo expert em psiquiatria, Dra. Raquel Sztterling Nelken, a parte é portadora de episódio depressivo reativo muito leve e não apresenta incapacidade laborativa (fls. 215/222). Igualmente, o perito judicial especializado em neurologia, Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, atestou que a autora apresenta quadro de artrite reumatóide, mas que não resta caracterizada situação de incapacidade (fls. 232/235). Por outro lado, o especialista em clínica médica e cardiologia, Dr. Roberto Antônio Fiore, conforme laudo anexado aos autos às fls. 236/245, indica que a parte apresenta incapacidade total e temporária desde 02-02-2009, considerando ser permanente a partir da data da realização do exame médico - dia 02-08-2011. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do

laudo:(...)VII. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS:Avaliação pericial de pericianda com 53 anos de idade, que referiu ter exercido a função de empregada doméstica até 07/2003.Caracterizo apresentar artrite reumatóide e diabete mellitus (sem manifestação de lesão em órgãos alvos)A avaliação pericial revelou estar em bom estado clínico geral, com manifestações da doença.Apresenta alterações morfológicas e funcionais das mãos, comprometendo a função de preensão palmar e pinça.(...)O estado da pericianda é indicativo de restrição para o desempenho de atividades que exijam uso constante das mãos, além do potencial para manifestar sintomas desagradável (dor) que repercute na atenção e produtividade.Do exposto a pericianda apresenta incapacidade para o pleno desempenho de trabalho formal pela impossibilidade de cumprir jornada de 8 horas por dia, por ter comprometida a eficiência e assiduidade, o que a impossibilitará de ter desempenhado compatível com a expectativa de produtividade na atividade exercida.Considerando-se o tempo de evolução, o quadro atual e o conhecimento da fisiopatologia da doença, caracterizado situação de irreversibilidade do quadro, portando restrição e incapacidade permanente.(...).O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo.Reputo suficiente a prova produzida.Ademais, de acordo com dados extraídos da consulta HISMED do sistema PLENUS da autarquia-ré, foi constatado diagnóstico de CID 10 M05 - artrite reumatóide soro-positiva, o que corrobora as impressões do expert do juízo. Dessa forma, amparada pelo laudo pericial, conforme pedido autoral, concluo ser devida a manutenção do auxílio-doença, identificado pelo NB 534.140.914-7, e sua conversão em aposentadoria por invalidez a contar da data do início da incapacidade, fixada pela perícia médica em 02-08-2011.Conforme o Superior Tribunal de Justiça:Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o CPC 436 diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978) (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572).Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Existe, ainda, a necessidade de constatação do dano moral pela dimanação deste do próprio fato, ser mister a análise deste sem se pretender ingressar na subjetividade de cada indivíduo. As características de cada pessoa - idade, sexo etc. - e de cada situação devem ser consideradas, porém, devem ser aferidas de acordo com o fato comprovado, eis que não há como se ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa, por se tratar de algo imaterial. Apenas ad argumentandum, pensar ao contrário levaria à possibilidade de se considerar fatos que não teriam potencial de engendrar dano moral em gradação que justificasse uma indenização, posto que, para muitas pessoas, a depender do grau de sensibilidade, problemas psíquicos, problemas familiares, financeiros etc., ou seja, em virtude de peculiaridades próprias, fatos até mesmo de somenos importância poderiam levar a uma dor sentimental, sem que seja possível isso ser aferido concretamente, posto que seria necessário ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa para saber se cada uma, efetivamente, veio a sofrer lesão em seus sentimentos. Haveria incerteza e insegurança. Logo, embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expandido, decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente.A propósito disso, consoante já se decidiu:TRF4-082759) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA.Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, juris tantum e não juris et de jure, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso negocial conseqüente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela.(Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti, j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu)(...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas conseqüências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados.4. Recursos desprovidos.(TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira, unânime, DJ 26.10.2005). No caso em exame, não depreendo da narração constante da inicial fato que, diante de outros inúmeros casos semelhantes referentes a outros segurados, consubstanciasse peculiaridade tal a ponto de ensejar a indenização por danos morais. A suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.- Se a situação fática, por si só, não enseja a

caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.- Remessa oficial e recursos improvidos.(TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) Ainda:PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS.1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber.3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício.4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92.5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (Grifo meu)É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza, porém, não vislumbro, consoante já expendido, na demora alegada, de per si, situação peculiar em gradação suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, consoante explanado acima, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto. DISPOSITIVOCom estas considerações, julgo procedente o pedido relativo ao benefício por incapacidade, formulado por MARIZETE FERNANDES PEREIRA, portadora da Cédula de Identidade RG nº 3.180.749 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 519.570.005-20, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil.Julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral.Determino ao instituto previdenciário a manutenção do auxílio-doença - NB 534.140.914-7, iniciado em 02-02-2009, e sua conversão em aposentadoria por invalidez a contar da data do início da incapacidade, fixada pela perícia médica em 02-08-2011 (DIB).Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI).Conseqüentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso, a contar de 02-08-2011 - data do início do benefício de aposentadoria por invalidez (DIB).Com fundamento no art. 124, descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal Provimento. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, ao autor MARIZETE FERNANDES PEREIRA, portadora da Cédula de Identidade RG nº 3.180.749 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 519.570.005-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com termo inicial em 02-08-2011 (DIB). Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais).Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Integram a presente sentença as consultas extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do sistema PLENUS.Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008366-69.2009.403.6183 (2009.61.83.008366-6) - JOAO BATISTA VILELA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JOÃO BATISTA VILELA, portador da cédula de identidade RG nº. 1281888789 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 075.543.358-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Requer a concessão em seu favor de benefício por incapacidade - aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Insurge-se contra a cessação do seu benefício por incapacidade na seara administrativa.Alega padecer de problemas de saúde que o impedem de exercer sua atividade laborativa.Defende, assim, contar com todos os requisitos exigidos para quaisquer dos benefícios que persegue.Pede, ainda, condenação de pagamento a título de dano moral.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 24/98).Foram concedidas as benesses da gratuidade da justiça à fl.

101.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido às fls. 106 e verso.Devidamente citado, o Instituto-réu ofertou contestação às fls. 115/130. Em sede de preliminares, aponta a incompetência da Vara Previdenciária para julgamento de pedido de responsabilização por perdas e danos. Ao reportar-se ao mérito, defendeu a improcedência do pedido autoral.A réplica foi apresentada às fls. 133/151.A parte autora anexou novos documentos médicos às fls. 153/182.Consta dos autos exame médico realizado às fls. 189/192, com manifestação da parte autora às fls. 197/201 e ciência da autarquia-ré à fl. 196.Vieram os autos à conclusão.É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOInicialmente, verifico não haver identidade entre a presente demanda e a apontada no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 99, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade cumulado com pagamento de indenização por dano moral.A preliminar levantada pela autarquia merece ser refutada.Tendo a parte autora formulado dois pedidos em ordem sucessiva, sendo o primeiro de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade e o segundo de dano moral sofrido em decorrência da cessação que entende ser indevida, a questão pode ser apreciada e julgada pela vara especializada em matéria previdenciária, por medida de economia processual e por inexistir prejuízo para qualquer das partes. Passo ao exame do mérito.A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91.A parte autora não demonstrou cumprir com todos os requisitos supracitados.No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que o autor fora submetido a exame médico judicial, realizado pelo Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, especialista em neurologia, conforme laudo acostado aos autos às fls. 189/192. O perito designado atestou que a parte não se encontra incapacitada para exercer suas atividades laborais habituais. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo:(...)Discussão (...)No exame clínico atual, relata dor, a qual é subjetiva e não mensurável pelo exame pericial. Não são observadas outras alterações objetivas em relação à motricidade, nem atrofia da musculatura dos membros superiores ou inferiores secundárias a compressão de raízes nervosas. As alterações radiológicas em níveis cervicais e lombares observadas no caso em tela, entre C3-C7 e L3-S1, são freqüentes na população em geral e não há sinais de estenose do canal medular ou compressão das estruturas nervosas. Tem musculatura desenvolvida, sem sinais de artrofia muscular em qualquer segmento, o que não corrobora a alegação de inatividade prolongada.Portanto, após a avaliação minuciosa de todos os exames radiológicos e atestados médicos apresentados, não verifico qualquer dado significativo que determine incapacidade em qualquer época.(...).O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja novo exame.E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo, e apenas confirmam o diagnóstico das doenças apontadas por esse. Lembro, ainda, que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora.Reputo suficiente a prova produzida. Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Conseqüentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos.Prejudicada, também, a análise do pedido de pagamento de indenização por danos morais.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, JOÃO BATISTA VILELA, portador da cédula de identidade RG nº. 1281888789 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 075.543.358-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Revogo a tutela antecipada anteriormente deferida. Destaco que os valores já recebidos em razão da referida medida não devem ser devolvidos, pois decorrentes de ordem judicial e recebidos de boa-fé. Expeça-se contra-ofício para interrupção dos pagamentos determinados por força de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Não há condenação ao

pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013436-67.2009.403.6183 (2009.61.83.013436-4) - ILDEFONSO GONCALVES DOS SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ILDEFONSO GONÇALVES DOS SANTOS, portador da Cédula de Identidade RG nº 10.521.587 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 011.264.108-37, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a lhe restabelecer auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Informa estar em gozo de benefício por incapacidade até 20-01-2010. Informa padecer de problemas de saúde que o incapacitam para o exercício de sua atividade laborativa, razão pela qual faz jus ao pagamento relativo aos períodos de 04-11-2006 a 11-01-2007 e de 22-11-2007 a 28-03-2008, em que teve cessado o auxílio-doença. Afirma contar com todos os requisitos necessários a quaisquer dos benefícios que persegue. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 06/104). Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça às fls. 108. O pedido de tutela antecipada restou indeferido às fls. 112/113. Depois de regularmente citado, o Instituto-réu ofertou contestação às fls. 116/120. Em sede de preliminares, apontou ser o autor carecedor da ação por estar no gozo de auxílio-doença. Ao reportar-se ao mérito, defendeu, em breve síntese, a improcedência do pleito autoral. A parte autora apresentou réplica às fls. 122/123. O laudo pericial fora juntado às fls. 133/156, com manifestação da parte autora às fls. 162/163 e ciência da autarquia-ré às fls. 166. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, verifico não haver identidade entre a presente demanda e a apontada no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 105, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Cuidam os autos de pedido de restabelecimento ou concessão de benefício por incapacidade cumulado com pagamento de parcelas em atraso. A preliminar levantada pela autarquia-ré merece ser refutada. Segundo dispõe a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são garantidos aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, atestado por meio de perícia médica, observada a manutenção da qualidade de segurado e a carência legalmente estipuladas. Vide os arts. 25, 26, 42 e 43, da citada lei. Cristalino o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, o autor manteve contrato de trabalho com a empresa Ferreira Bentes Comércio de Medicamentos Ltda., no interregno compreendido entre 07-12-2000 a 1º-03-2005. Percebeu o benefício de auxílio-doença nas seguintes oportunidades, a saber: NB 502.467.110-0 - de 1º-04-2005 a 30-10-2005; NB 519.329.684-6 - de 12-01-2007 a 22-10-2007; NB 529.629.574-5 - de 28-03-2008 a 25-10-2012; e NB 553.937.286-3, iniciado em 26-10-2006, atualmente restabelecido por determinação desse juízo. Ainda, apresenta recolhimento ao Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, entre as competências de 04/2012 a 11/2012. Distribuiu a presente ação em 16-10-2009. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram, assim, comprovados pelos documentos juntados aos autos, em especial pelos dados extraídos do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Atenho-me ao requisito referente à incapacidade da parte. De acordo com laudo pericial elaborado pelo expert em ortopedia, Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, anexado às fls. 133/156, a parte apresenta incapacidade total e permanente, situação que remonta a 19-08-2006, por ser portadora de osteoartrose de joelhos, esporão de calcâneos, espondilodiscoartrose cervical e lombar. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: (...) Com base nos elementos e fatos

expostos e analisados, conclui-se :O periciando está incapacitado para exercer sua atividade habitual de auxiliar de farmácia. O periciando tem alterações degenerativas acentuadas em coluna vertebral, está em tratamento há vários anos, sem melhora, não podendo mais exercer atividades laborativasO periciando apresenta quadro de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado, pela CID10, F33.1(...). O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo.Reputo suficiente a prova produzida.Assim, amparada pelo laudo pericial, conforme pedido formulado na petição inicial, concluo ser devido à parte autora o pagamento de auxílio-doença nos períodos de 04-11-2006 a 11-01-2007 e de 22-11-2007 a 28-03-2008, e a concessão de aposentadoria por invalidez a contar de 20-01-2010, data da cessação indevida do benefício de nº 553.937.286-3 (fl. 36).Neste sentido, vale lembrar entendimento albergado pela doutrina: Se a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, este será o marco inicial. No caso de cancelamento indevido, o restabelecimento deve retroagir à data da cessação. Todavia, se o pedido for diverso, por exemplo, a partir da citação, o juiz estará limitado aos seus termos, não podendo determinar que os pagamentos alcancem períodos não incluídos no pedido. (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2005, 5a ed., p. 203). Conforme o Superior Tribunal de Justiça:Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o CPC 436 diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978) (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572).DISPOSITIVOCom estas considerações, julgo procedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, formulado por ILDEFONSO GONÇALVES DOS SANTOS, portador da Cédula de Identidade RG nº 10.521.587 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 011.264.108-37, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil.Determino ao instituto previdenciário a concessão de aposentadoria por invalidez a contar de 20-01-2010, data da cessação indevida do auxílio-doença identificado pelo NB 553.937.286-3 (DIB).Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI).Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de valores em atraso nos períodos de 04-11-2006 a 11-01-2007, relativo a auxílio-doença, e a contar de 20-01-2010, a título de aposentadoria por invalidez.Com fundamento no art. 124, descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal Provimento. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, ao autor ILDEFONSO GONÇALVES DOS SANTOS, portador da Cédula de Identidade RG nº 10.521.587 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 011.264.108-37, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com termo inicial em 20-01-2010. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais).Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Integra a presente sentença a consulta extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0054880-17.2009.403.6301 - MARIA JOSE DA SILVA(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desconsidero a contestação apresentada às fls. 183/193, pois o feito já foi sentenciado.Certifique-se o decurso de prazo para a apresentação de apelação pelas partes. Após, por força do reexame necessário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0000645-32.2010.403.6183 (2010.61.83.000645-5) - GILVAN TENORIO SILVA(SP217977 - JOSEFA ALVES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por GILVAN TENÓRIO SILVA, portador da Cédula de Identidade RG nº 2.843.182/PE, inscrito no CPF sob o nº. 427.229.424-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a conceder em seu favor benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 25-04-2008, ou, sucessivamente, restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença nº. 517.168.055-4, a partir de 22-03-2008, com o pagamento dos valores em atraso com juros e correção monetária. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 05/48).Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a emenda da inicial (fl. 51), o

que foi cumprido às fls. 72/77. Acostada aos autos a petição inicial original e documentos às fls. 78/165. Indeferiu-se a antecipação de tutela postulada, conforme decisão de fl. 166 e vº. A autarquia previdenciária apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido e apresentando quesitos (fls. 169/172). Consta dos autos laudo pericial elaborado por médico especialista em neurologia, às fls. 178/181. Após devidamente intimados para tanto, manifestou-se a parte autora acerca do laudo pericial de fls. 178/181 e deu-se por ciente o INSS à fl. 186. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. As partes são legítimas e representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, também, que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Isso porque, o Código de Processo Civil prevê a necessidade de réplica quando o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e na hipótese de alegação das matérias previstas no artigo 301 - artigos 326 e 327. Ainda, tem o autor direito de se manifestar quando o réu apresentar documentos em contestação, consoante artigo 398. Desse modo, em atenção ao princípio da instrumentalidade e para assegurar celeridade processual, reputo desnecessária a abertura de prazo para réplica, já que não houve efetiva alegação de fato que impede, modifica ou extingue o direito da parte, além de não haver documentos novos ou alegação de matérias do artigo 301, do CPC, notadamente por ter sido ofertada contestação-padrão pela autarquia-ré. Dito isto, passo à análise do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, o autor percebeu benefícios por incapacidade em 04 (quatro) oportunidades, a saber: Auxílio-doença nº. 109.248.052-5 - de 03-02-1998 a 30-04-1998; Auxílio-doença nº. 127.293.818-0 - de 04-03-2003 a 06-05-2006; Auxílio-doença nº. 517.168.055-4 - de 03-07-2006 a 21-03-2008. Auxílio-doença nº. 531.242.009-0 - de 01-09-2008 a 17-04-2009. Distribuiu a presente ação em 19-01-2010. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram, assim, comprovados pelos documentos juntados aos autos, em especial pelos dados extraídos do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Enfrentados os tópicos referentes ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada, atendo-me ao requisito referente à incapacidade da parte. De acordo com laudo pericial anexado pelo expert em Neurologia, Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, anexado aos autos às fls. 178/181, o autor apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho desde 13-06-1989 (DII), em razão do Traumatismo Craniano Encefálico (TCE) que sofreu. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: (...) Discussão. O periciando sofreu traumatismo craniano em 13-06-1989, com TCE grave. O autor apresenta quadro de hemiparesia completa desproporcionada de predomínio braquial à direita pós-traumatismo craniano, com comprometimento motor moderado. Não foi verificado comprometimento cognitivo, todavia a deficiência motora o impede de trabalhar, mas não o impede de realizar suas atividades habituais como alimentar-se, fazer sua higiene. Os achados no exame clínico e radiológico confirmam o comprometimento motor alegado. Também apresenta perda auditiva à esquerda que piora o comprometimento clínico. Após estas considerações, afirmo que existe incapacidade total e permanente para o trabalho, sem dependências de terceiros, desde 13-06-1989, segundo documentos médicos. Conclusão O periciando apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, sem dependência de terceiros. O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não havendo contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões do perito ou dúvidas quanto como a elas chegou, sendo o perito no caso em comento médico imparcial e de confiança do juízo. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Assim, caracterizada a incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborativas, e comprovada a qualidade de segurado e o período de carência, de acordo com os documentos anexados aos autos, a parte autora, com base no laudo pericial elaborado, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez a partir de

25-04-2008 (DIB), nos moldes do pedido formulado à fl. 76. Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o CPC 436 diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978), (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572). Neste sentido, vale lembrar entendimento albergado pela doutrina: Se a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, este será o marco inicial. No caso de cancelamento indevido, o restabelecimento deve retroagir à data da cessação. Todavia, se o pedido for diverso, por exemplo, a partir da citação, o juiz estará limitado aos seus termos, não podendo determinar que os pagamentos alcancem períodos não incluídos no pedido (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2005, 5a ed., p. 203). DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado por GILVAN TENÓRIO SILVA, portador da Cédula de Identidade RG nº 2.843.182/PE, inscrito no CPF sob o nº. 427.229.424-53, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 25-04-2008 (DIB). Condeno, ainda, a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas atualizadas de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e posteriores alterações, a partir de 25-04-2008 (DIP). Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora a título dos benefícios previdenciários. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI), ao autor GILVAN TENÓRIO SILVA, portador da Cédula de Identidade RG nº 2.843.182/PE, inscrito no CPF sob o nº. 427.229.424-53, com termo inicial em 25-04-2008 (DIB). Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais). Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Integram a presente sentença as consultas extraídas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001168-44.2010.403.6183 (2010.61.83.001168-2) - CARLOS AUGUSTO DOMENECH JUNIOR (SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CARLOS AUGUSTO DOMENECH JÚNIOR, portador da Cédula de Identidade RG nº 29.445.407-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 268.843.988-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a lhe restabelecer auxílio-doença e/ou convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Insurge-se contra a cessação do benefício que titularizou, identificado pelo NB 560.584.622-7, na seara administrativa. Informa padecer de problemas de saúde que o incapacitam para o exercício de sua atividade laborativa. Afirma contar com todos os requisitos necessários a quaisquer dos benefícios que persegue. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 15/54). Houve juntada de nova documentação pela parte autora às fls. 58/69. Por meio de decisão fundamentada, foram antecipados os efeitos da tutela de mérito, ocasião em também houve concessão das benesses da gratuidade da justiça (fls. 70/71). Depois de regularmente citado, o Instituto-réu ofertou contestação às fls. 80/83. Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, defendeu, em breve síntese, a improcedência do pleito autoral. A parte autora apresentou réplica às fls. 88/101. O laudo pericial fora juntado às fls. 111/121, com manifestação do autor às fls. 125/126 e ciência da autarquia-ré à fl. 123. O requerente ofereceu, ainda, memoriais as fls. 127/134. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Diante da ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre

exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, o autor apresenta contrato de trabalho com a empresa CAST Informática S/A, no interregno compreendido entre 15-10-2008 e 09-04-2009. Atualmente, está no gozo do benefício de auxílio-doença, identificado pelo NB 540.784.838-0, iniciado em 05-04-2010, restabelecido por determinação desse juízo. Distribuiu a presente ação em 02-02-2010. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram, assim, comprovados pelos documentos juntados aos autos, em especial pelos dados extraídos do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Atenho-me ao requisito referente à incapacidade da parte. De acordo com laudo pericial elaborado pelo expert em clínica médica e cardiologia, Dr. Roberto Antônio Fiore, anexado às fls. 111/121, a parte apresenta incapacidade total e temporária, situação que remonta a 10-11-2009. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: (...) VII. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS Avaliação pericial de periciando com 33 anos de idade, que referiu ter exercido a função de analista de suporte até 04/2008. Foi caracterizado apresentar diabetes mellitus, insuficiência coronária com quadro prévio de angioplastia com implante de stent, retinopatia em terapia com laser e insuficiência renal crônica terminal, com necessidade de tratamento de substituição da função renal, artificialmente, por máquina de diálise. A avaliação pericial revelou estar em regular estado geral, com manifestações de repercussão por descompensação das doenças. Apresenta alterações diagnosticadas desde 10/11/2009 com informação de tratar-se de insuficiência renal severa. (Clearance de creatinina = 24,1 - valor referência de 85 a 125 ml/min/1,73m2). (...) Do visto, fundamentado por critérios científicos, o periciando apresentava doença renal grave (estágio 4 - Severa ou Clínica), que de certo desencadeava restrição para esforços, além de sintomas desagradáveis que repercutiam na atenção, na capacidade de experimentar o prazer, gerar perda de interesse, diminuir a capacidade de concentração e desencadear fadiga desde 10/11/2009. Caracterizado situação clínica de incapacidade laborativa desde a data acima e com o prognóstico depende da realização do transplante renal. Não depende de terceiros para atividade de vida diária. (...) O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Reputo suficiente a prova produzida. Assim, amparada pelo laudo pericial, conforme pedido inicial, concluo ser devida à parte autora a manutenção do benefício de auxílio-doença, identificado pelo NB 540.784.838-0, iniciado em 05-04-2010. Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o CPC 436 diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978) (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572). Neste sentido, vale lembrar, ainda, o entendimento albergado pela doutrina: Se a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, este será o marco inicial. No caso de cancelamento indevido, o restabelecimento deve retroagir à data da cessação. Todavia, se o pedido for diverso, por exemplo, a partir da citação, o juiz estará limitado aos seus termos, não podendo determinar que os pagamentos alcancem períodos não incluídos no pedido. (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2005, 5a ed., p. 203). (Grifos não originais) Por fim, em vista do quadro clínico da parte autora e considerando-se não ser ela pessoa idosa, é o caso de ser submetida a programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91. Após, deve ser expedido certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado por CARLOS AUGUSTO DOMENECH JÚNIOR, portador da Cédula de Identidade RG nº 29.445.407-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 268.843.988-04, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário a manutenção do benefício de auxílio-doença, identificado pelo NB 540.784.838-0, iniciado em 05-04-2010 (DIB na DER). Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Consequentemente, declaro não haver condenação ao pagamento de valores em atraso. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, determinada por esse juízo às fls. 70/71. Imponho a submissão, da parte, a processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Integra a presente sentença a consulta extraída do

Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001792-93.2010.403.6183 (2010.61.83.001792-1) - EDILSON DE JESUS(SP083008 - JULIO MILIAN SANCHES E SP156681 - PAULA LARANJEIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por EDILSON DE JESUS, portador da Cédula de Identidade RG nº 36.513.323-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 158.003.128-50, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer auxílio-doença ou a conceder aposentadoria por invalidez. Insurge-se contra a cessação do benefício previdenciário que titularizou, identificado pelo NB 529.647.506-9, em 16-06-2009. Assevera ser portador de males de saúde que o impedem de exercer as suas funções laborativas. Afirma contar com todos os requisitos necessários a quaisquer dos benefícios que persegue. Pede, ainda, o pagamento de montante equivalente a 30 (trinta) salários mínimos vigentes a título de danos morais. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/31). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou concedido (fls. 40 e verso). Depois de regularmente citado, o Instituto-réu ofertou contestação às fls. 53/59. Em sede de preliminares, sustentou, em sede de preliminares, a ausência dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, ao afirmar ser tal medida irreversível. Ao reportar-se ao mérito, defendeu, em breve síntese, a improcedência do pleito autoral. A parte autora ofertou réplica às fls. 216/222. O laudo médico pericial fora juntado às fls. 77/84, com manifestação da parte autora às fls. 87/88 e ciência da autarquia-ré à fl. 90. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, verifico não haver identidade entre a presente demanda e a apontada no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 32, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Defiro, por sua vez, os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, com base no art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Cuidam os autos de pedido de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade cumulado com indenização por dano moral. A preliminar levantada pela autarquia-ré merece ser refutada. Quando da concessão da tutela antecipada, os seus requisitos se mostraram cumpridos seus requisitos, em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente da natureza alimentar do benefício, e porque, em cognição sumária, obteve-se a certeza de existência do direito, suplantando-se a mera verossimilhança. Do mesmo modo, é descabida a arguição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada. A situação de hipossuficiência econômica da parte autora, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da tutela antecipada, não sendo a escassez de recursos, por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela irreversível. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço. Em razão de questões preliminares outras, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, o autor mantém vínculo empregatício com a empresa WORK GLASS Comércio de Vidros e Alumínio Ltda - ME desde 1º-10-1996. Percebeu o benefício de auxílio-doença em duas oportunidades, a saber: NB 560.538.446-1 - de 21-03-2007 a 25-05-2007; NB 560.877.012-5 - de 1º-11-2007 a 13-12-2007; e NB 529.647.506-9, com início em 28-03-2008, atualmente restabelecido por determinação desse juízo. Distribui a presente ação em 18-02-2010. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram, assim, comprovados pelos documentos juntados aos autos, em especial pelos dados extraídos do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Atendo-me ao requisito referente à incapacidade da parte. De acordo com laudo pericial anexado pelo expert em ortopedia e traumatologia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a parte apresenta incapacidade total e permanente, situação que remonta a 24-10-2012, data de realização do exame

médico. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo:(...)IX. Análise e discussão dos resultados Autor com 45 anos, vidraceiro. Submetido a exame físico ortopédico, com evidência de Artralgia em quadris direito e esquerdo. Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em quadris direito e esquerdo. (...)O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Assim, amparada pelo laudo pericial, conforme pedido formulado na petição inicial, concluo ser devido o restabelecimento do auxílio-doença, identificado pelo 529.647.506-9, a contar de sua cessação indevida, ocorrida em 16-06-2009, e sua conversão em aposentadoria por invalidez a contar do termo de início da incapacidade, fixado pelo médico judicial em 24-10-2012. Neste sentido, vale lembrar entendimento albergado pela doutrina: Se a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, este será o marco inicial. No caso de cancelamento indevido, o restabelecimento deve retroagir à data da cessação. Todavia, se o pedido for diverso, por exemplo, a partir da citação, o juiz estará limitado aos seus termos, não podendo determinar que os pagamentos alcancem períodos não incluídos no pedido. (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2005, 5a ed., p. 203). Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o CPC 436 diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978) (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572). Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Existe, ainda, a necessidade de constatação do dano moral pela dimanação deste do próprio fato, ser mister a análise deste sem se pretender ingressar na subjetividade de cada indivíduo. As características de cada pessoa - idade, sexo etc. - e de cada situação devem ser consideradas, porém, devem ser aferidas de acordo com o fato comprovado, eis que não há como se ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa, por se tratar de algo imaterial. Apenas ad argumentandum, pensar ao contrário levaria à possibilidade de se considerar fatos que não teriam potencial de engendrar dano moral em gradação que justificasse uma indenização, posto que, para muitas pessoas, a depender do grau de sensibilidade, problemas psíquicos, problemas familiares, financeiros etc., ou seja, em virtude de peculiaridades próprias, fatos até mesmo de somenos importância poderiam levar a uma dor sentimental, sem que seja possível isso ser aferido concretamente, posto que seria necessário ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa para saber se cada uma, efetivamente, veio a sofrer lesão em seus sentimentos. Haveria incerteza e insegurança. Logo, embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expandido, decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente. A propósito disso, consoante já se decidiu: TRF4-082759) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA. Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, juris tantum e não juris et de jure, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso negocial conseqüente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela. (Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti, j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu)(...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas conseqüências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados. 4. Recursos desprovidos. (TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira, unânime, DJ 26.10.2005). No caso em exame, não depreendo da narração constante da inicial fato que, diante de outros inúmeros casos semelhantes referentes a outros segurados, consubstanciasse peculiaridade tal a ponto de ensejar a indenização por danos morais. A suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso

concreto.- Remessa oficial e recursos improvidos.(TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) Ainda:PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS.1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber.3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício.4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92.5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (Grifo meu)É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza, porém, não vislumbro, consoante já expendido, na demora alegada, de per si, situação peculiar em gradação suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, consoante explanado acima, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto. DISPOSITIVOCom estas considerações, julgo procedente o pedido relativo ao benefício por incapacidade, formulado por EDILSON DE JESUS, portador da Cédula de Identidade RG nº 36.513.323-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 158.003.128-50, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil.Julgo improcedente, porém, o requerimento de indenização por danos morais.Determino, assim, ao instituto previdenciário o restabelecimento do auxílio-doença, identificado pelo 529.647.506-9, a contar de sua cessação indevida, ocorrida em 16-06-2009, e sua conversão em aposentadoria por invalidez a contar do termo de início da incapacidade, fixado pelo médico judicial em 24-10-2012.Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI).Conseqüentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso, a contar de 24-10-2012 - data do início da aposentadoria por invalidez.Com fundamento no art. 124, descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal Provimento. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, ao autor EDILSON DE JESUS, portador da Cédula de Identidade RG nº 36.513.323-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 158.003.128-50, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com termo inicial em 04-10-2010. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais).Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Integra a presente sentença a consulta extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002138-44.2010.403.6183 (2010.61.83.002138-9) - SEBASTIAO BATISTA DOS SANTOS(SPI36658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por SEBASTIÃO BATISTA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 8.227.024 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 685.703.178-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende seja a autarquia previdenciária compelida ao pagamento de montante relativo à correção monetária de valores pagos em atraso, pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, NB 137.803.822-0, no período de 28-02-1997 a 22/08/2008, prestações pagas em 08-03-2007. Alega que o montante devido foi pago sem correção monetária, razão pela qual vem a juízo pleitear o pagamento dos consectários devidos e juros de mora.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 28-02-1997 (DIB), benefício n.º 137.803.822-0. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/19). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 26. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/37. Preliminarmente, alega a falta de interesse da parte autora. No mérito, sustentou a total

improcedência do pedido. Houve apresentação de réplica às fls. 42/46. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - DECISÃO Ad cautelam, converto o julgamento em diligência Para o escoreito julgamento do feito faz-se necessária a juntada aos autos pela parte autora de cópia integral do processo administrativo de concessão do seu benefício de aposentadoria por idade NB 137.803.822-0. Cumprida a diligência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que se verifique a utilização da correção monetária no cálculo dos atrasados pagos pelo INSS, bem como para que se verifique o período a que se referem estes atrasados. A contadoria deverá apurar, também, o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista dos autos às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos à conclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002838-20.2010.403.6183 - ANTONIO MARTINS FILHO(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desconsidero a contestação apresentada às fls. 302/315, pois o feito já foi sentenciado. Certifique-se o decurso de prazo para a apresentação de apelação pelas partes. Após, por força do reexame necessário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0004431-84.2010.403.6183 - PEDRO SPINA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005683-25.2010.403.6183 - ANGELA MARIA RODRIGUES CARDOSO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Int.

0005930-06.2010.403.6183 - TEREZA CHAGAS DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por TEREZA CHAGAS DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 12.854.778 SSP/SP, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 007.350.748-28, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início (DIB) em 13-11-2008, benefício n.º 148.268.551-2. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Alega que no ato da concessão do benefício previdenciário a autarquia previdenciária realizou o cálculo da RMI de acordo com a lei vigente atual, sem observar que a parte faz jus à aplicação da regra de transição da EC 20/98, que seria mais benéfica à parte autora. Sustenta, que o INSS deveria observar a forma de cálculo mais benéfica para o segurado. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 52. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 57/97. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Para o escoreito julgamento do feito faz-se necessária a juntada aos autos pela parte autora de cópia integral do processo administrativo de concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.268.551-2. Providencie a parte autora o supracitado documento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Decorrido o prazo, retornem os autos à conclusão. Intime-se.

0007575-66.2010.403.6183 - DOUGLAS FERNANDES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por DOUGLAS FERNANDES DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 26.267.905-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 152.164.258-37, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% em relação à renda mensal inicial correspondente, ou, sucessivamente, auxílio-doença, bem como seja condenada ao pagamento das parcelas devidas desde a cessação do benefício de auxílio-doença nº. 560.634.746-2. Postula também a condenação da autarquia-ré a indenizar o autor em virtude de danos morais no importe de 40 (quarenta) salários mínimos. Assevera ser portador de problemas psiquiátricos e neurológicos que o impedem de exercer as suas funções laborativas definitivamente. Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos (fls. 38-106). Deferiram-

se em favor da parte autora as benesses da gratuidade da justiça e a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 109). Apresentados relatórios e prontuário às fls. 114/132. Depois de regularmente citado, o Instituto-réu ofertou contestação às fls. 137/141. Ao reportar-se ao mérito, defende a improcedência do pleito autoral. A parte autora ofertou réplica às fls. 147/162. Foi apresentada nova documentação às fls. 163/164 e 169/175. Constam laudos periciais às fls. 183/186 e 191/197. Manifestou-se a parte autora às fls. 202/203 e 204/205. Apresentados memoriais às fls. 206/208. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Em razão da ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é prevista no inciso I, do art. 201, da Lei Maior: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; Cito doutrina a respeito: **APOSENTADORIA POR INVALIDEZA** aposentadoria por invalidez é benefício deferido aos segurados em caso de superveniência de total incapacidade para o desenvolvimento de quaisquer atividades laborativas, quando não há prognóstico de recuperação. Tem sua disciplina legal nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. Pode a aposentadoria por invalidez ser precedida ou não de auxílio-doença, conforme mais adiante se verá (quando não se efetiva, de pronto, prognóstico de permanência da incapacidade), mas seu requisito fundamental é a incapacidade do segurado para o trabalho e sua insusceptibilidade de recuperação ou reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento (Simone Barbisan Fortes, Leandro Paulsen. Direito da Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 110-111). Três são os requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente e c) qualidade de segurado à época do requerimento. Há hipóteses em que a carência é dispensada: em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, o autor manteve vínculo empregatício com Plaza São Paulo Administradora Ltda no período de 01-03-2005 a 03-2006. Esteve no gozo do benefício de auxílio-doença, nos seguintes períodos: NB 502.814.223-4, de 09-03-2006 a 30-01-2007; NB 541.359.956-7, de 15-06-2010 a 31-08-2010; NB 560.634.746-2, de 31-05-2007 a 22-04-2010, restabelecido por força de antecipação de tutela a partir de 01-09-2010, sem data de cessação. A presente demanda foi ajuizada em 17-06-2010. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram, assim, comprovados pelos documentos juntados aos autos, em especial pelos dados extraídos do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS e do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Enfrentados os tópicos referentes ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurado, atendo-me ao requisito referente à incapacidade da parte. De acordo com o laudo pericial da lavra do expert em neurologia, Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, o autor não apresenta doença neurológica que o incapacite para o trabalho, apresentando crises sem característica de epilepsia (fls. 183/186). Por sua vez, de acordo com laudo pericial da lavra da expert em psiquiatria, Dra. Raquel Szterling Nelken, o autor apresenta incapacidade total e permanente, situação que remonta a 24-02-2006 (DII), causada por transtorno psicótico agudo polimorfo do tipo esquizofrênico e esquizofrenia paranóide. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: (...)VII - Discussão e conclusão: Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência. O autor desenvolveu um transtorno psicótico caracterizado por alterações do pensamento, alterações da sensopercepção e alterações do comportamento. Inicialmente considerado portador de um quadro psicótico agudo com características esquizofrênicas teve seu diagnóstico modificado para esquizofrenia em virtude da evolução arrastada e crônica bem como por ter tido portadores de esquizofrenia. O autor sofre de esquizofrenia, doença mental grave, determinada por uma combinação de fatores genéticos e ambientais, que se manifesta por meio de crises periódicas de psicose, com vivências delirantes e alucinatórias, e cuja evolução quase sempre resulta em deterioração progressiva da personalidade, de modo que a cada novo episódio de psicose um novo defeito ou seqüela se estabelece de modo definitivo. As seqüelas afetam a integração da personalidade e se manifestam por prejuízo na afetividade, pragmatismo, crítica, cognição, vida social, causando, quase sempre, incapacitação para o trabalho e para a vida social. No presente caso, o autor passou a apresentar crises psicóticas desde final de 2005 sendo afastado do trabalho em 22-02-2006. Com a sucessão de crises os defeitos foram se instalando na personalidade do autor, resultando na situação atual de isolamento da sociedade, embotamento da afetividade, superficialidade e prejuízo do pragmatismo. Data do início da incapacidade fixada em 24-02-2006 quando iniciou tratamento psiquiátrico em surto psicótico. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica. (...) Quesitos do autor (...)26-) Necessita o periciando de assistência de terceiros para realização de atividades necessárias e inerentes ao cotidiano, como higiene, transporte, alimentação, locomoção? R. Não. Os pareceres médicos estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja novos exames. Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões dos peritos, médicos esses imparciais e de

confiança do juízo. Assim, amparada pelos laudos periciais e, com fundamento no art. 436 do Código de Processo Civil, concluo ser devida a concessão em favor do autor de aposentadoria por invalidez, a contar do dia seguinte ao de cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 560.634.746-2, ocorrida em 22-04-2010 (DCB). Consigno indevido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei nº. 8.213/91, posto o autor não necessitar de assistência permanente de outra pessoa para o exercício de suas atividades cotidianas, consoante resposta ao quesito 26 pelo perito judicial. Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o CPC 436 diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978) (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572). Neste sentido, vale lembrar entendimento albergado pela doutrina: Se a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, este será o marco inicial. No caso de cancelamento indevido, o restabelecimento deve retroagir à data da cessação. Todavia, se o pedido for diverso, por exemplo, a partir da citação, o juiz estará limitado aos seus termos, não podendo determinar que os pagamentos alcancem períodos não incluídos no pedido (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2005, 5a ed., p. 203). Quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indagação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Existe, ainda, a necessidade de constatação do dano moral pela dimanação deste do próprio fato, ser mister a análise deste sem se pretender ingressar na subjetividade de cada indivíduo. As características de cada pessoa - idade, sexo etc. - e de cada situação devem ser consideradas, porém, devem ser aferidas de acordo com o fato comprovado, eis que não há como se ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa, por se tratar de algo imaterial. Apenas ad argumentandum, pensar ao contrário levaria à possibilidade de se considerar fatos que não teriam potencial de engendrar dano moral em gradação que justificasse uma indenização, posto que, para muitas pessoas, a depender do grau de sensibilidade, problemas psíquicos, problemas familiares, financeiros etc., ou seja, em virtude de peculiaridades próprias, fatos até mesmo de somenos importância poderiam levar a uma dor sentimental, sem que seja possível isso ser aferido concretamente, posto que seria necessário ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa para saber se cada uma, efetivamente, veio a sofrer lesão em seus sentimentos. Haveria incerteza e insegurança. Logo, embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expandido, decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente. A propósito disso, consoante já se decidiu: (TRF4-082759) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA. Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, juris tantum e não juris et de jure, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso negocial conseqüente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela. (Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti, j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu)(...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas conseqüências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados. 4. Recursos desprovidos. (TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira, unânime, DJ 26.10.2005). No caso em exame, não depreendo da narração constante da inicial fato que, diante de outros inúmeros casos semelhantes referentes a outros segurados, consubstanciasse peculiaridade tal a ponto de ensejar a indenização por danos morais. A suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.- Remessa oficial e recursos improvidos. (TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) Ainda: PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Pretende o Autor o pagamento de

créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber.3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício.4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92.5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (Grifo meu)É indiscutível o caráter alimentar do benefício (sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza), porém, não vislumbro, consoante já expandido, na demora alegada, de per si, situação peculiar em gradação suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, consoante explanado acima, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto.DISPOSITIVOCom estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por DOUGLAS FERNANDES DOS SANTOS, portador da Cédula de Identidade RG nº 26.267.905-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 152.164.258-37, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil.Determino ao instituto previdenciário a concessão em favor do autor do benefício de aposentadoria por invalidez a contar do dia seguinte ao de cessação administrativa do benefício de auxílio-doença nº. 560.634.746-2, ou seja, a partir de 23-04-2010 (DIB e DIP).Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI).Conseqüentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso, a contar de 23-04-2010 (DIP). Com fundamento no art. 124, descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal Provimento. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, ao autor DOUGLAS FERNANDES DOS SANTOS, portador da Cédula de Identidade RG nº 26.267.905-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 152.164.258-37, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com termo inicial em 23-04-2010 (DIB). Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais).Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se o precatório.Integram a presente sentença as consultas extraídas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009123-29.2010.403.6183 - CLAUDELICE NUNES PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0009302-60.2010.403.6183 - EVA BATISTA TEIXEIRA ALVES(SP291823 - RICARDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por EVA BATISTA TEIXEIRA ALVES, portadora da Cédula de Identidade RG nº 11.084.654-0 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 528.923.802-2, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer o benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Insurge-se contra a cessação do benefício previdenciário que titularizou na seara administrativa, em 09-09-2008.Assevera padecer de males de saúde que a impedem de exercer as suas funções laborativas.Afirma contar com todos os requisitos necessários aos benefícios que persegue.Pede, ainda, o pagamento de montante equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes a título de danos morais.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 16/35).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido às fls. 38/40Depois de regularmente citado, o Instituto-réu ofertou contestação às fls. 45/50. Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, defendeu, em breve síntese, a improcedência do pleito autoral.A parte autora ofertou réplica

às fls. 53/55. O laudo médico pericial fora juntado às fls. 63/73, com manifestação da parte autora à fl. 77 e ciência da autarquia-ré à fl. 75. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, com base no art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Cuidam os autos de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez cumulado com indenização por danos morais. Em razão da ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, o autor mantém vínculo empregatício com a empresa Arroz de Festa Serviços de Buffet Ltda - EPP a contar de 1º-03-2007. Percebeu o benefício de auxílio-doença nas seguintes oportunidades, a saber: NB 528.923.802-2 - de 25-02-2008 a 09-09-2008; e NB 540.348.021-4, restabelecido por força de antecipação dos efeitos da tutela, conforme determinação desse juízo às fls. 38/40. Distribuiu a presente ação em 30-07-2010. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram, assim, comprovados pelos documentos juntados aos autos, em especial pelos dados extraídos do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Atenho-me ao requisito referente à incapacidade da parte. De acordo com laudo pericial anexado pelo expert em clínica médica e cardiologia, Dr. Roberto Antônio Fiore, a parte apresenta incapacidade total e permanente, situação que remonta a 29-03-2012. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: (...) VI - Análise e Discussão dos Resultados: A avaliação pericial revelou estar em bom estado geral, com manifestações de repercussão por descompensação de doenças (recidiva tumoral e terapia adjuvante em curso). O estado da pericianda é indicativo de restrições para o desempenho de determinadas atividades que demandem esforços, tanto aeróbicos como esforços isométricos, este último por aumentar pressão intra-abdominal; além do potencial para manifestar sintomas desagradáveis que repercutem na atenção, capacidade de experimentar o prazer, gerar perda de interesse, diminuir a capacidade de concentração e desencadear fadiga. Do exposto a pericianda apresenta incapacidade para o pleno desempenho de trabalho formal pela impossibilidade de cumprir jornada de 8 horas por dia, ter comprometida a eficiência e assiduidade, o que o impossibilitará de ter desempenho compatível com a expectativa de produtividade na atividade exercida. Considerando-se a idade da pericianda, o tempo de evolução, o quadro atual e o conhecimento da fisiopatologia da doença, caracterizado situação de incapacidade permanente. Data de início da incapacidade: 04/2010 quando recidiva tumoral e nesta avaliação (29/03/2012) definida como permanente a atividade formal com finalidade de manutenção do sustento. (...) O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Reputo suficiente a prova produzida. Assim, amparada pelo laudo pericial, conforme pedido formulado na petição inicial, concluo ser devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, identificado pelo NB 540.348.021-4, a contar da data de sua cessação indevida - dia 09-09-2008 - e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data do início da incapacidade, atestado pelo especialista do juízo em 29-03-2012. Neste sentido, vale lembrar entendimento albergado pela doutrina: Se a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, este será o marco inicial. No caso de cancelamento indevido, o restabelecimento deve retroagir à data da cessação. Todavia, se o pedido for diverso, por exemplo, a partir da citação, o juiz estará limitado aos seus termos, não podendo determinar que os pagamentos alcancem períodos não incluídos no pedido. (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2005, 5ª ed., p. 203). (Grifos não originais) Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o CPC 436 diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re.

Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978) (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572). Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Existe, ainda, a necessidade de constatação do dano moral pela dimanação deste do próprio fato, ser mister a análise deste sem se pretender ingressar na subjetividade de cada indivíduo. As características de cada pessoa - idade, sexo etc. - e de cada situação devem ser consideradas, porém, devem ser aferidas de acordo com o fato comprovado, eis que não há como se ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa, por se tratar de algo imaterial. Apenas ad argumentandum, pensar ao contrário levaria à possibilidade de se considerar fatos que não teriam potencial de engendrar dano moral em gradação que justificasse uma indenização, posto que, para muitas pessoas, a depender do grau de sensibilidade, problemas psíquicos, problemas familiares, financeiros etc., ou seja, em virtude de peculiaridades próprias, fatos até mesmo de somenos importância poderiam levar a uma dor sentimental, sem que seja possível isso ser aferido concretamente, posto que seria necessário ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa para saber se cada uma, efetivamente, veio a sofrer lesão em seus sentimentos. Haveria incerteza e insegurança. Logo, embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expandido, decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente. A propósito disso, consoante já se decidiu: TRF4-082759) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA. Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, juris tantum e não juris et de jure, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso negocial conseqüente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela. (Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti, j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu)(...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas conseqüências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados. 4. Recursos desprovidos. (TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira, unânime, DJ 26.10.2005). No caso em exame, não depreendo da narração constante da inicial fato que, diante de outros inúmeros casos semelhantes referentes a outros segurados, consubstanciasse peculiaridade tal a ponto de ensejar a indenização por danos morais. A suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.- Remessa oficial e recursos improvidos. (TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) Ainda: PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. 2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber. 3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício. 4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92. 5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA: 28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (Grifo meu) É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza, porém, não vislumbro, consoante já expandido, na demora

alegada, de per si, situação peculiar em gradação suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, consoante explanado acima, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto. **DISPOSITIVO** Com estas considerações, julgo procedente o pedido referente ao benefício por incapacidade, formulado por EVA BATISTA TEIXEIRA ALVES, portadora da Cédula de Identidade RG nº 11.084.654-0 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 528.923.802-2, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Julgo improcedente, porém, o pedido relativo ao dano moral. Determino, assim, ao instituto previdenciário o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, identificado pelo NB 540.348.021-4, a contar da data de sua cessação indevida - dia 09-09-2008 - e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data do início da incapacidade, atestado pelo especialista do juízo em 29-03-2012. Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso, a contar de 09-09-2008. Com fundamento no art. 124, descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal Provimento. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, ao autor EVA BATISTA TEIXEIRA ALVES, portadora da Cédula de Identidade RG nº 11.084.654-0 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com termo inicial em 29-03-2012. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais). Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Integra a presente sentença a consulta extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009568-47.2010.403.6183 - ERMINIA MACIEL DOS SANTOS(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXSANDRO ALVES DOS SANTOS X SIMONE ALVES DOS SANTOS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a **IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO**, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0011997-84.2010.403.6183 - GENEROSA RODRIGUES DE NOVAIS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA E SP238623 - EDISON CAMPOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN RODRIGUES PEREIRA

FLS. 173/175 - Atenda-se ao solicitado pela AADJ. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a **IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO**, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0012138-06.2010.403.6183 - JOSE GOMES SOBRINHO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desconsidero a contestação apresentada às fls. 142/153, pois o feito já foi sentenciado. Certifique-se o decurso de prazo para a apresentação de apelação pelas partes. Após, por força do reexame necessário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0012305-23.2010.403.6183 - CLAUNERIO DE ARAUJO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por CLAUNERIO DE ARAUJO, portador da cédula de identidade RG nº 10.751.583-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 877.791.708-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer o autor seja o réu obrigado a reconhecer a renúncia à sua aposentadoria por tempo de contribuição e a lhe conceder novo benefício, computando todo o tempo de contribuição da parte autora. É o relatório, passo a decidir. No presente caso, a

apuração do valor da causa deve levar em consideração a diferença entre o benefício pleiteado e o recebido na data de ajuizamento da demanda, multiplicado por doze (prestações vincendas), já que não houve prévio requerimento administrativo e o autor pretende obter novo benefício desde o ajuizamento. Consoante parecer de fls. 105/112, elaborado pela contadoria judicial em cumprimento ao despacho de fls. 104, o valor da renda mensal do benefício postulado na data de ajuizamento da demanda, ou seja, em 04-10-2010 - seria de R\$2.227,28 (dois mil, duzentos e vinte e sete reais e vinte e oito centavos). A renda mensal atual do autor na mesma data era de R\$1.450,06 (hum mil, quatrocentos e cinquenta reais e seis centavos), o que culmina em uma diferença mensal de R\$777,22 (setecentos e setenta e sete reais e vinte e dois centavos). Conseqüentemente, o valor da causa está em patamar inferior àquele pertinente à competência desta Vara Previdenciária, já que não poderia ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, correspondentes a R\$30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais) na data de ajuizamento da demanda. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$9.326,64 (nove mil, trezentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0012676-84.2010.403.6183 - FRANCISCO FEITOZA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por FRANCISCO FEITOZA DA SILVA, portador da Cédula de Identidade RG nº 15.538.292-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 176.443.565-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer auxílio-doença ou a conceder aposentadoria por invalidez.Insurge-se contra a cessação do benefício previdenciário que titularizou, identificado pelo NB 540.833.771-1, em 04-10-2010.Assevera ser portador de HIV que o impede de exercer as suas funções laborativas.Afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão de quaisquer dos benefícios que persegue.Pede, ainda, o pagamento de montante equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes a título de danos morais.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 17/183).Por meio de decisão fundamentada, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou concedido, bem como foram deferidas as benesses da gratuidade da justiça às fls. 189 e verso.Depois de regularmente citado, o Instituto-réu ofertou contestação às fls. 194/198. Em sede de preliminares, apontou ser o autor carecedor da ação por não ter efetuado requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por invalidez. Ao reportar-se ao mérito, defendeu a improcedência do pleito autoral.A parte autora ofertou réplica às fls. 216/222.O laudo médico pericial fora juntado às fls. 230/237, com manifestação da parte autora às fls. 257/259 e ciência da autarquia-ré à fl. 260.A parte autora reiterou o pleito de concessão da medida antecipatória às fls.239/250.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade.A preliminar levantada pela autarquia-ré merece ser refutada.Perscrutando os autos, observo que o autor formulou requerimento administrativo de prorrogação de auxílio-doença em 16-09-2010. Vide fl. 127.Com a presente ação, pretende a parte o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, conforme se extrai do item 4 contido na fl. 14.Ainda que assim não fosse, tem-se que a base normativa dos pedidos é a mesma, o que tornaria possível a apreciação do pedido previdenciário, correspondente à concessão de aposentadoria por invalidez, caso não fosse pleiteado.Ademais, não se pode olvidar o princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários.Cristalino o interesse de agir.Em razão de questões preliminares outras, passo ao exame do mérito.A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91.Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais.No caso em exame, o autor manteve vínculo empregatício com a empresa Consórcio CONPAR no período de 08-10-2009 a 05/2010.

Atualmente, encontra-se no gozo do benefício de auxílio-doença, identificado pelo NB 540.833.771-1, restabelecido por força de antecipação dos efeitos da tutela, conforme determinação desse juízo (fls. 189 e verso). Distribuiu a presente ação em 14-10-2010 a qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram, assim, comprovados pelos documentos juntados aos autos, em especial pelos dados extraídos do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Atenho-me ao requisito referente à incapacidade da parte. De acordo com laudo pericial anexado pelo expert em clínica médica e cardiologia, Dr. Roberto Antônio Fiore, a parte apresenta incapacidade total e permanente, situação que remonta a 21-04-2010, por ser portador da síndrome de imunodeficiência adquirida. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: (...) V - Análise e Discussão dos resultados: Periciando portador da síndrome de imunodeficiência adquirida, diagnosticada no ano de 2010. Evoluiu com a ocorrência de infecções por patógenos oportunista, Pneumonia por P. Carinii e (...) Apesar da boa evolução clínica e laboratorial evoluindo com quadro de emagrecimento, hipotrofia muscular e polineuropatia periférica, onde ocorre lesão das fibras nervosas periféricas sensitivas, com raros casos de comprometimento motor. A forma de comprometimento sensitivo é em forma de bota e luva, devido ao comprometimento distal dos nervos periféricos. A neuropatia periférica manifesta-se por dores e parestesias (formigamento) em membros inferiores, com pouco comprometimento motor e limitando sua atividade habitual. Não evidencio critérios para reabilitação profissional. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade laborativa total desde 21/04/2010 (quando internado) e nesta evolução definida como permanente a atividade formal com finalidade de manutenção do sustento. (...) O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Assim, amparada pelo laudo pericial, concluo ser devida a concessão de aposentadoria por invalidez a contar da data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença, identificado pelo NB 540.833.771-1, em 04-10-2010, conforme pedido formulado na petição inicial. Neste sentido, vale lembrar entendimento albergado pela doutrina: Se a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, este será o marco inicial. No caso de cancelamento indevido, o restabelecimento deve retroagir à data da cessação. Todavia, se o pedido for diverso, por exemplo, a partir da citação, o juiz estará limitado aos seus termos, não podendo determinar que os pagamentos alcancem períodos não incluídos no pedido (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2005, 5a ed., p. 203). Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o CPC 436 diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978) (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572). Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Existe, ainda, a necessidade de constatação do dano moral pela dimensão deste do próprio fato, ser mister a análise deste sem se pretender ingressar na subjetividade de cada indivíduo. As características de cada pessoa - idade, sexo etc. - e de cada situação devem ser consideradas, porém, devem ser aferidas de acordo com o fato comprovado, eis que não há como se ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa, por se tratar de algo imaterial. Apenas ad argumentandum, pensar ao contrário levaria à possibilidade de se considerar fatos que não teriam potencial de engendrar dano moral em graduação que justificasse uma indenização, posto que, para muitas pessoas, a depender do grau de sensibilidade, problemas psíquicos, problemas familiares, financeiros etc., ou seja, em virtude de peculiaridades próprias, fatos até mesmo de somenos importância poderiam levar a uma dor sentimental, sem que seja possível isso ser aferido concretamente, posto que seria necessário ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa para saber se cada uma, efetivamente, veio a sofrer lesão em seus sentimentos. Haveria incerteza e insegurança. Logo, embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expandido, decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente. A propósito disso, consoante já se decidiu: TRF4-082759) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA. Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, juris tantum e não juris et de jure, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso negocial conseqüente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela. (Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti, j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu) (...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido

de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas consequências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados.4. Recursos desprovidos.(TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira. unânime, DJ 26.10.2005). No caso em exame, não depreendo da narração constante da inicial fato que, diante de outros inúmeros casos semelhantes referentes a outros segurados, consubstanciasse peculiaridade tal a ponto de ensejar a indenização por danos morais. A suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.- Remessa oficial e recursos improvidos.(TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) Ainda:PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS.1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber.3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício.4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92.5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (Grifo meu)É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza, porém, não vislumbro, consoante já expendido, na demora alegada, de per si, situação peculiar em gradação suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, consoante explanado acima, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto. DISPOSITIVOCom estas considerações, julgo procedente o pedido de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade, formulado por FRANCISCO FEITOZA DA SILVA, portador da Cédula de Identidade RG nº 15.538.292-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 176.443.565-68, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil.Julgo improcedente, porém, o requerimento de indenização por danos morais.Determino, assim, ao instituto previdenciário a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a contar da data da cessação indevida do auxílio-doença, identificado pelo NB 540.833.771-1 - dia 04-10-2010 (DIB).Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI).Conseqüentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso, a contar de 04-10-2010 - data da cessação indevida do auxílio-doença, identificado pelo NB 540.833.771-1.Com fundamento no art. 124, descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal Provimento. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, ao autor FRANCISCO FEITOZA DA SILVA, portador da Cédula de Identidade RG nº 15.538.292-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 176.443.565-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com termo inicial em 04-10-2010. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais).Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Integra a presente sentença a consulta extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013820-93.2010.403.6183 - VALMIR REBOUCAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração em pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por VALMIR REBOUÇAS, nascido em 17-06-1949, portador da cédula de identidade RG nº 50.400.721 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 094.490.735-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 19-04-2006 (DER) - NB 139.400.931-0. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado em especiais condições. Reporta-se aos períodos descritos: Cia. De Ferro Ligas da Bahia - Ferbasa - de 05-01-1973 a 20-05-1975; Siderúrgica Açonorte S/A - Gerdau Usiba - de 23-03-1978 a 27-11-1990; Eternit S/A - de 1º-12-1975 a 30-08-1977; Companhia de Saneamento de Diadema - SANED - a partir de 06-01-1998. Defendeu que o tempo de serviço prestado e sujeito a amianto confere o direito à fixação de tempo especial. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do em 19-04-2006 (DER) - NB 139.400.931-0. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 55 e seguintes). Determinou-se a citação do instituto previdenciário, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 128). A autarquia previdenciária contestou o pedido. Não apontou matéria preliminar. Ao reportar-se ao mérito do pedido, negou o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos inerentes à aposentação (fls. 133/145). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação. Deu-se às partes, na mesma decisão, oportunidade de produzirem provas a serem, eventualmente, produzidas (fls. 146). A parte autora apresentou réplica à contestação e não indicou novas provas (fls. 150/163). O instituto previdenciário, por seu turno, deixou o prazo transcorrer in albis. Vide certidão de fls. 165. Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido, com determinação de conversão de períodos comuns em especiais (fls. 166/175). Sobreveio interposição, pela parte autora, de recurso de embargos de declaração (fls. 181/183). Os embargos foram tempestivamente opostos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de embargos de declaração em pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Conheço dos embargos e dou-lhes provimento com caráter infringente do julgado. Atuo com fulcro no art. 535, do Código de Processo Civil. Neste sentido: Caráter infringente. Extirpação de contradição. Também quando o acórdão, sentença ou decisão contiver contradições na parte dispositiva, ou entre a fundamentação e a parte dispositiva, os EDcl terão de ser, necessariamente, infringentes do julgado, pois uma das decisões expostas no dispositivo deve prevalecer sobre a outra, e quanto à contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva, um dos dois tópicos do julgado prevalecerá sobre o outro (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 535, p. 1084). Razão assiste à parte autora. Há tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial ainda não deferido pelo instituto previdenciário. No que pertine à atividade de soldador, comprovada às fls. 174, dos autos, há enquadramento de atividade especial, conforme o código 2.5.3 dos Decretos nº 53.831 e 83.080. A atividade desenvolvida com amianto fora considerada especial na sentença proferida. Refiro-me ao período de 1º-12-1975 a 30-08-1977, trabalhado na Impacto Energy Ltda., constante de fls. 78, dos autos - cópia da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social. Assim, a parte laborou nos locais e durante os períodos: Cia. Docas da Bahia 1,0 06/03/1968 05/12/1968 Citrel S/A Constr. Civil e Eletricidade 1,0 05/05/1968 14/08/1969 Citrel S/A Constr. Civil e Eletricidade 1,0 12/02/1970 15/04/1970 Consol Comercial Souza Ltda. 1,0 18/05/1970 19/05/1970 Cia. Docas da Bahia 1,0 26/10/1970 30/12/1970 Publicação e Inf. Telefônica Ltda. 1,0 02/01/1971 19/12/1972 Constrol S/A Com. e Ind. De Construção 1,0 14/11/1972 29/11/1972 Soc. Nordestina de Construção Ltda. 1,0 30/11/1972 21/02/1973 Bahia Ind. S/A Moinho Salvador 1,0 04/03/1973 04/04/1973 Cia. Comércio Imóveis Construções 1,0 26/06/1973 29/08/1973 Cia. Ferro Ligas da Bahia S/A 1,4 05/01/1973 20/05/1975 Organizações Guararapes da Bahia 1,0 09/06/1975 25/06/1975 Fazenda Limoeira S/A 1,0 07/07/1975 01/12/1975 Eternit S/A 1,4 01/12/1975 30/08/1977 Siderúrgica Açonorte S/A - Gerdau Usiba 1,4 23/03/1978 27/11/1990 Usina Siderúrgica da Bahia S/A 1,0 26/09/1986 30/09/1990 Impacto Energy 1,4 15/11/1991 15/03/1992 Dacco 1,4 18/12/1995 02/01/1998 Cia de Saneamento de Diadema - SANED 1,4 06/01/1998 16/12/1998 Cia de Saneamento de Diadema - SANED 1,4 17/12/1998 30/06/2005 Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 56 (cinquenta e seis) anos de idade e com 46 (quarenta e seis) anos, 08 (oito) meses e 11 (onze) dias de trabalho. III - DISPOSITIVO Ex positis, conheço dos embargos interpostos por VALMIR REBOUÇAS, nascido em 17-06-1949, portador da cédula de identidade RG nº 50.400.721 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 094.490.735-49, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Dou-lhes caráter infringente, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Determino averbação, à contagem do tempo do autor, dos períodos trabalhados em atividade comum e em condições especiais, da seguinte forma: Cia. Docas da Bahia 1,0 06/03/1968 05/12/1968 Citrel S/A Constr. Civil e Eletricidade 1,0 05/05/1968 14/08/1969 Citrel S/A Constr. Civil e Eletricidade 1,0 12/02/1970 15/04/1970 Consol Comercial Souza Ltda. 1,0 18/05/1970 19/05/1970 Cia. Docas da Bahia 1,0 26/10/1970 30/12/1970 Publicação e Inf. Telefônica Ltda. 1,0 02/01/1971 19/12/1972 Constrol S/A Com. e Ind. De Construção 1,0 14/11/1972 29/11/1972 Soc. Nordestina de Construção Ltda. 1,0 30/11/1972 21/02/1973 Bahia Ind. S/A Moinho Salvador 1,0

04/03/1973 04/04/1973Cia. Comércio Imóveis Construções 1,0 26/06/1973 29/08/1973Cia. Ferro Ligas da Bahia S/A 1,4 05/01/1973 20/05/1975Organizações Guararapes da Bahia 1,0 09/06/1975 25/06/1975Fazenda Limoeira S/A 1,0 07/07/1975 01/12/1975Eternit S/A 1,4 01/12/1975 30/08/1977Siderúrgica Açonorte S/A - Gerdau Usiba 1,4 23/03/1978 27/11/1990Usina Siderúrgica da Bahia S/A 1,0 26/09/1986 30/09/1990Impacto Energy 1,4 15/11/1991 15/03/1992Dacco 1,4 18/12/1995 02/01/1998Cia de Saneamento de Diadema - SANED 1,4 06/01/1998 16/12/1998Cia de Saneamento de Diadema - SANED 1,4 17/12/1998 30/06/2005Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 56 (cinquenta e seis) anos de idade e com 46 (quarenta e seis) anos, 08 (oito) meses e 11 (onze) dias de trabalho (grifei).Determino imediata conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Refiro-me ao benefício requerido em 19-04-2006 (DER) - NB 139.400.931-0 (grifei).Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao instituto previdenciário para imediata implantação do benefício citado.Esclareço serem devidos os valores em atraso no quinquênio antecedente à propositura da ação - desde 11/11/2005.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0014094-57.2010.403.6183 - JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JOSÉ RODRIGUES DA SILVA FILHO, portador da Cédula de Identidade RG nº 39.059.422-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 470.672.263-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a lhe restabelecer auxílio-doença ou a lhe conceder aposentadoria por invalidez, a contar da data de início do benefício de nº 504.187.859-1 - em 17-06-2004.Insurge-se contra a alta médica ocorrida em 11-03-2010.Assevera padecer de problemas ortopédicos que o impedem de exercer as suas funções laborativas.Afirma contar com todos os requisitos necessários a quaisquer dos benefícios que persegue.Informa que o programa de reabilitação profissional a que se submeteu, realizado pela autarquia-ré, restou ao final contra-indicado.Pede, ainda, condenação ao pagamento de danos morais em valor equivalente a 100 (cem) salários mínimos.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 26/119).Realizado exame médico, houve apresentação de laudo pericial às fls. 27/35.Por meio de decisão fundamentada, foram antecipados os efeitos da tutela de mérito. Na mesma oportunidade, concederam-se as benesses da gratuidade da justiça (fls. 122 e verso).Depois de regularmente citado, o Instituto-ré ofertou contestação às fls. 129/144. Em sede de preliminares, aponta a incompetência da Vara Previdenciária para julgamento de pedido de responsabilização por perdas e danos. Ao reportar-se ao mérito, defende a improcedência do pleito autoral.A réplica foi apresentada às fls. 148/161.Foi interposto pela parte autora agravo retido contra decisão que indeferiu a produção de prova testemunhal (fls. 167/170).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 193/218, com manifestação de concordância da parte autora às fls. 222/223 e ciência da autarquia-ré à fl. 224.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão ou restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.A preliminar levantada pela autarquia merece ser refutada.Tendo a parte autora formulado dois pedidos em ordem sucessiva, sendo o primeiro de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade e o segundo de dano moral sofrido em decorrência da cessação que entende ser indevida, a questão pode ser apreciada e julgada pela vara especializada em matéria previdenciária, por medida de economia processual e por inexistir prejuízo para qualquer das partes. Em razão da ausência de preliminares outras, passo ao exame do mérito.A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a

concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, a autora mantém vínculo empregatício com a empresa Cantoneira Paulista Indústria de Embalagens Ltda. desde 08-01-2004. Atualmente, percebe o benefício de auxílio-doença, identificado pelo NB 504.187.859-1, iniciado em 17-06-2004, restabelecido por decisão desse juízo às fls. 122 e verso. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram, assim, comprovados pelos documentos juntados aos autos, em especial pelos dados extraídos do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Atenho-me ao requisito referente à incapacidade da parte. O exame médico, realizado por especialista em ortopedia, Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, anexado aos autos às fls. 193/218, indica que a parte apresenta incapacidade total e permanente, situação que remonta a 31-07-2010, causada por quadro de espondilite anquilosante e sacro-ileite. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: (...) Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: O periciando está incapacitado para exercer sua atividade habitual de ajudante geral. O periciando é portador de doença com prognóstico desfavorável, está em tratamento há vários anos, com melhora parcial, as custas de medicação controlada, não podendo mais exercer atividade laborativa (...). O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Reputo suficiente a prova produzida. Assim, amparada pelo laudo pericial, com fundamento no art. 436, do Código de Processo Civil, concluo ser necessária a concessão de aposentadoria por invalidez a contar da data de início da incapacidade, fixada pelo expert do juízo, em 31-07-2010. Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o CPC 436 diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978) (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572). Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Existe, ainda, a necessidade de constatação do dano moral pela dimanação deste do próprio fato, ser mister a análise deste sem se pretender ingressar na subjetividade de cada indivíduo. As características de cada pessoa - idade, sexo etc. - e de cada situação devem ser consideradas, porém, devem ser aferidas de acordo com o fato comprovado, eis que não há como se ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa, por se tratar de algo imaterial. Apenas ad argumentandum, pensar ao contrário levaria à possibilidade de se considerar fatos que não teriam potencial de engendrar dano moral em graduação que justificasse uma indenização, posto que, para muitas pessoas, a depender do grau de sensibilidade, problemas psíquicos, problemas familiares, financeiros etc., ou seja, em virtude de peculiaridades próprias, fatos até mesmo de somenos importância poderiam levar a uma dor sentimental, sem que seja possível isso ser aferido concretamente, posto que seria necessário ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa para saber se cada uma, efetivamente, veio a sofrer lesão em seus sentimentos. Haveria incerteza e insegurança. Logo, embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expandido, decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente. A propósito disso, consoante já se decidiu: TRF4-082759) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA. Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, juris tantum e não juris et de jure, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso negocial conseqüente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela. (Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti, j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu)(...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas conseqüências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados. 4. Recursos desprovidos. (TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira, unânime, DJ 26.10.2005). No caso em exame, não depreendo da narração constante da inicial fato que, diante de outros inúmeros casos semelhantes referentes a outros segurados, consubstanciasse

peculiaridade tal a ponto de ensejar a indenização por danos morais. A suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.- Remessa oficial e recursos improvidos.(TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) Ainda:PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS.1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber.3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício.4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92.5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (Grifo meu)É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza, porém, não vislumbro, consoante já expandido, na demora alegada, de per si, situação peculiar em gradação suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, consoante explanado acima, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto. DISPOSITIVOCom estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, formulado por JOSÉ RODRIGUES DA SILVA FILHO, portador da Cédula de Identidade RG nº 39.059.422-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 470.672.263-91, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil.Julgo improcedente, porém, o pedido relativo ao dano moral.Determino ao instituto previdenciário a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do início da incapacidade, fixada pela perícia médica em 31-07-2010 (DIB).Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI).Conseqüentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso, a contar de 31-07-2010 - data do início da incapacidade de acordo com perícia médica judicial.Com fundamento no art. 124, descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal Provimento. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja implantação do benefício, correspondente à aposentadoria por invalidez, à parte JOSÉ RODRIGUES DA SILVA FILHO, portador da Cédula de Identidade RG nº 39.059.422-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 470.672.263-91, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo termo inicial é 31-07-2010 (DIB). Estabeleço multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), em caso do descumprimento da medida.Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Integra a presente sentença a consulta extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0014959-80.2010.403.6183 - LUIZ MIGUEL GOMES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Para o escorreito julgamento do feito faz-se necessária a juntada aos autos pela parte autora de cópia integral do processo administrativo de concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.286.468-9. 3. Providencie a parte autora o supracitado documento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. 4. Intime-se.

0015558-19.2010.403.6183 - GIOVANNA GALLAFRIO(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por GIOVANNA GALLAFRIO, portadora da Cédula de Identidade RG nº 29.459.945-9 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 283.858.468-59, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a lhe restabelecer auxílio-doença ou a lhe conceder aposentadoria por invalidez. Insurge-se contra a cessação do benefício que titularizava, em 30-09-2010. Assevera apresentar problema psiquiátrico que a impede de exercer as suas funções laborativas. Afirmar contar com todos os requisitos necessários a quaisquer dos benefícios que persegue. Pede, ainda, condenação ao pagamento de dano moral. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 19/43). Por meio de decisão fundamentada, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, ocasião em que também houve concessão das benesses da gratuidade da justiça (fls. 48 e verso). Depois de regularmente citado, o Instituto-réu ofertou contestação às fls. 54/62. Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, defendeu a improcedência do pleito autoral. A parte autora apresentou réplica às fls. 66/69. Em atendimento à determinação judicial, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS trouxe aos autos cópias das consultas extraídas do Sistema Único de Benefícios, bem como do resultado do exame médico (fls. 90/120). O laudo pericial fora juntado às fls. 84/91, com manifestação da parte autora às fls. 94/95 e da autarquia-ré às fls. 99/109. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de restabelecimento ou concessão de benefício por incapacidade cumulado com indenização por danos morais. Diante da ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, o autor manteve contrato de trabalho com a empresa Banco Bradesco SA, no interregno compreendido entre 06-07-1998 a 19-06-2008. Percebeu o benefício de auxílio-doença nas seguintes oportunidades, a saber: NB 560.215.315-9 - de 24-08-2006 a 14-11-2006; NB 560.560.007-5 - de 25-03-2007 a 03-05-2007; 528.693.843-0 - de 14-02-2008 a 15-06-2008; e NB 537.968.149-9, a contar de 20-10-2009, restabelecido por decisão desse juízo. Distribuíu a presente ação em 15-12-2010. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram, assim, comprovados pelos documentos juntados aos autos, em especial pelos dados extraídos do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Atendo-me ao requisito referente à incapacidade da parte. De acordo com laudo pericial elaborado pelo expert em psiquiatria, Dra. Raquel Szterling Nelken, anexado às fls. 84/92, a parte apresenta incapacidade total e temporária, situação que remonta a 13-07-2012, causada por quadro de osteoartrose de joelhos. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: (...) VI. DISCUSSÃO E CONCLUSÃO A autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado e de transtorno de personalidade não especificado. (...) Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo moderado. Esta intensidade depressiva não permite que a autora trabalhe, mas o transtorno é passível de controle com ajuste da medicação e psicoterapia. Há de se considerar no caso da autora que a depressão vem tendo uma evolução arrastada sem chegar a ter períodos de remissão por tempo suficiente para que se consolide uma eventual melhora. Com a depressão também se acentuaram traços de personalidade associados a autoritarismo e dificuldade de ser comandada, o que dificulta sua reinserção no mercado de trabalho. Como se trata de pessoa jovem é muito cedo para pensarmos numa situação de aposentadoria por depressão refratária. Assim, consideramos que ela esteja incapacitada de forma total e temporária por um período de um ano quando deverá ser reavaliada. Quanto à data de início da incapacidade consideramos que ela esteja incapacitada desde 26/10/2009 quando a autarquia reconheceu sua incapacidade por depressão. Documento médico mais antigo anexado aos autos está datado de 03/11/2009 com diagnóstico de depressão grave sem sintomas psicóticos. (...) O parecer médico, complementado

pelos esclarecimentos, estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Reputo suficiente a prova produzida. Assim, amparada pelo laudo pericial, concluo ser devida à parte autora a manutenção do benefício de auxílio-doença - NB 537.968.149-9 - a contar da data de sua cessação indevida - dia 30-09-2010 (DIB-DCB), tal como formulado pela parte autora. Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o CPC 436 diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978) (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572). Neste sentido, vale lembrar, ainda, o entendimento albergado pela doutrina: Se a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, este será o marco inicial. No caso de cancelamento indevido, o restabelecimento deve retroagir à data da cessação. Todavia, se o pedido for diverso, por exemplo, a partir da citação, o juiz estará limitado aos seus termos, não podendo determinar que os pagamentos alcancem períodos não incluídos no pedido. (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2005, 5a ed., p. 203). (Grifos não originais) Assevere-se, por oportuno, que o fato de o laudo sugerir reexame em 01 (um) anos não significa ter o prazo de validade ali limitado, já que obrigar o jurisdicionado a se submeter a novo exame, antes da prolação da sentença, não proferida a tempo em decorrência da própria estrutura judiciária, macula o comando constitucional que determina a duração razoável do processo, conforme art. 5º, inc. LXXVIII, CF.E, em vista do quadro clínico da parte autora e considerando-se não ser ela pessoa idosa, é o caso de ser submetida a programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91. Após, deve ser expedido certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social. Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Existe, ainda, a necessidade de constatação do dano moral pela dimanação deste do próprio fato, ser mister a análise deste sem se pretender ingressar na subjetividade de cada indivíduo. As características de cada pessoa - idade, sexo etc. - e de cada situação devem ser consideradas, porém, devem ser aferidas de acordo com o fato comprovado, eis que não há como se ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa, por se tratar de algo imaterial. Apenas ad argumentandum, pensar ao contrário levaria à possibilidade de se considerar fatos que não teriam potencial de engendrar dano moral em graduação que justificasse uma indenização, posto que, para muitas pessoas, a depender do grau de sensibilidade, problemas psíquicos, problemas familiares, financeiros etc., ou seja, em virtude de peculiaridades próprias, fatos até mesmo de somenos importância poderiam levar a uma dor sentimental, sem que seja possível isso ser aferido concretamente, posto que seria necessário ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa para saber se cada uma, efetivamente, veio a sofrer lesão em seus sentimentos. Haveria incerteza e insegurança. Logo, embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expandido, decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente. A propósito disso, consoante já se decidiu: TRF4-082759) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA. Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, juris tantum e não juris et de jure, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso negocial conseqüente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela. (Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti. j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu)(...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas conseqüências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados. 4. Recursos desprovidos. (TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira. unânime, DJ 26.10.2005). No caso em exame, não depreendo da narração constante da inicial fato que, diante de outros inúmeros casos semelhantes referentes a outros segurados, consubstanciasse peculiaridade tal a ponto de ensejar a indenização por danos morais. A suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL. - As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções. - Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame. - O tão-só fato de um

benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.- Remessa oficial e recursos improvidos.(TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) Ainda:PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS.1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber.3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício.4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92.5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (Grifo meu)É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza, porém, não vislumbro, consoante já expendido, na demora alegada, de per si, situação peculiar em gradação suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, consoante explanado acima, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto. DISPOSITIVOCom estas considerações, julgo procedente o pedido de manutenção do benefício de auxílio-doença, formulado por GIOVANNA GALLAFRIO, portadora da Cédula de Identidade RG nº 29.459.945-9 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 283.858.468-59, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil.Julgo improcedente, porém, o pedido relativo ao dano moral.Determino ao instituto previdenciário a manutenção do auxílio-doença, identificado pelo NB 537.968.149-9, a contar da data de sua cessação indevida - dia 30-09-2010.Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI).Declaro não haver condenação a pagamento de atrasados por estar a autora no gozo de auxílio-doença por força de concessão de medida antecipatória.Mantenho a tutela antecipada, determinada por esse juízo às fls. 48 e verso. Imponho a submissão, da parte, a processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado.Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Integra a presente sentença a consulta extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015577-25.2010.403.6183 - SIMONE APARECIDA NOGUEIRA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0015599-83.2010.403.6183 - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP073416 - MARIA AUXILIADORA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Mediante consulta ao sistema DATAPREV da Previdência Social, verifiquei a cessação do benefício NB 42/028.060.432-7 em razão do falecimento do autor JOSÉ GONÇALVES DA SILVA.Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso)Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro do autor falecido. Assim, faz-se necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, não serve certidão do PIS/PASEP; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino:a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos

documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se.c) Intimem-se e cumpram-se.Integram o presente despacho as consultas extraídas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV.

0001663-25.2010.403.6301 - OMAR GABRIEL HERNANDEZ HERNANDEZ(MG087870 - ANDRE RICARDO BARBOSA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por OMAR GABRIEL HERNANDEZ HERNANDEZ, nascido em 27-08-1949, filho de Maria Hernandez Júlio e de José Hernandez Mung, portador da cédula de identidade RG nº vo23505S, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 917.636.228-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 22-12-2003 (DER) - NB 42/131.673.598-0.Mencionou indeferimento do pedido.Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: OESP Gráfica S/A, de 28-12-1976 a 10-07-1987 - atividade de mecânico de corretiva meio oficial, sujeição a poeira, toluneo, xileno, chumbo, cromo, cádmio e ruído; DCI - Indústria Gráfica S/A, de 08-10-1987 a 19-10-1988 - atividade de mecânico de manutenção; Editora Abril S/A, de 08-10-1987 a 19-10-1988 - atividade de mecânico de manutenção - sujeito a ruído, graxa e óleo; W. Roth S/A, de 19-02-1993 a 10-09-1994 - atividade de mecânico de manutenção; Empresa Jornalística Diário Popular Ltda., de 22-11-1994 a 09-11-1998 - atividade de mecânico de manutenção; Nápoli Comércio e Manutenção Gráfica Ltda, de 20-01-1999 a 10-05-2001 - atividade de mecânico de manutenção; Empresa Jornalística Diário Popular Ltda., de 02-05-2001 a 18-09-2002 - atividade de mecânico de manutenção.Defendeu que o tempo de serviço prestado e sujeito a elevado ruído, com poeira, tolueno, xileno, chumbo e cádmio confere o direito à fixação de tempo especial. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 18-01-2007 (DER) - NB 42/143.995.607-0.Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 08 e seguintes).Inicialmente, a ação foi proposta nos Juizados Especiais Federais. Cancelou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento e determinou-se manifestação das partes (fls. 138/139).No Juizado Especial Federal, declinou-se a competência para as Varas Previdenciárias (fls. 202/204).Este juízo ratificou os atos praticados. Determinou ciência às partes da redistribuição do feito e determinou intimação da parte para regularizar a representação processual (fls. 211).A autarquia previdenciária contestou o pedido. Apontou preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Reportou-se aos temas da comprovação do tempo rural e do tempo especial. Negou o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos inerentes à aposentação (fls. 124/173).Juntou-se aos autos o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora e parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal (fls. 176/201).A parte autora anexou aos autos instrumento de substabelecimento (fls. 218/219).A parte autora reiterou pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Acostou inúmeros documentos pertinentes ao seu estado de saúde (fls. 228/229).Determinou-se à parte esclarecimentos pertinentes ao pedido, providência cumprida (fls. 330/ e 331/333).Deu-se vista dos autos ao instituto previdenciário que demonstrou ciência do quanto foi processado (fls. 334 e 335).É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOCuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.Em face da inexistência de matéria preliminar a ser apreciada, atendo-me ao mérito do pedido. O pedido procede em parte. Além da verificação do tempo especial, proceder-se-á à contagem do tempo de serviço da parte autora e citação de sua renda mensal inicial verificada no Juizado Especial Federal, no parecer de fls. 200, dos autos. Examinei, separadamente, os temas.A - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHONo que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.Cito doutrina referente ao tema:Da aposentadoriaA aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por pedágio), daquele faltante na data de 16.12.98.Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, (A situação Previdenciária do Direito de Empresa, Adilson Sanches, in: Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442).Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nas empresas: OESP Gráfica S/A, de 28-12-1976 a 10-07-1987 - atividade de mecânico de corretiva meio oficial, sujeição a poeira, toluneo, xileno, chumbo, cromo, cádmio e ruído; DCI - Indústria Gráfica S/A, de 08-10-1987 a 19-10-1988 - atividade de mecânico de manutenção; Editora Abril S/A, de 08-10-1987 a 19-10-1988 - atividade de mecânico de manutenção - sujeito a ruído, graxa e óleo; W. Roth S/A, de 19-02-1993 a 10-09-1994 - atividade

de mecânico de manutenção; Empresa Jornalística Diário Popular Ltda., de 22-11-1994 a 09-11-1998 - atividade de mecânico de manutenção; Nápoli Comércio e Manutenção Gráfica Ltda, de 20-01-1999 a 10-05-2001 - atividade de mecânico de manutenção; Empresa Jornalística Diário Popular Ltda., de 02-05-2001 a 18-09-2002 - atividade de mecânico de manutenção; Trouxe aos autos importantes documentos hábeis a comprovar suas alegações: Fls. 41 - formulário DSS 8030 da OESP Gráfica S/A, de 28-12-1976 a 10-07-1987 - atividade de mecânico de corretiva meio oficial, sujeição a poeira, toluneo, xileno, chumbo, cromo, cádmio e ruído; Fls. 42/45 - laudo técnico pericial da OESP Gráfica S/A, de 28-12-1976 a 10-07-1987 - atividade de mecânico de corretiva meio oficial, sujeição a poeira, toluneo, xileno, chumbo, cromo, cádmio e ruído; Fls. 46 - declaração de que o autor trabalhou na empresa Editora Abril S/A, de 08-10-1987 a 19-10-1988 - atividade de mecânico de manutenção - informação extraída da ficha de registro 65910; Fls. 53/54 - formulário DSS 8030 da Editora Abril S/A, de 08-10-1987 a 19-10-1988 - atividade de mecânico de manutenção - sujeito a ruído de 92 dB(A), graxa e óleo; Fls. 55/56 - laudo técnico pericial da Editora Abril S/A, de 08-10-1987 a 19-10-1988 - atividade de mecânico de manutenção - sujeito a ruído, graxa e óleo; DCI - Indústria Gráfica S/A, de 08-10-1987 a 19-10-1988 - atividade de mecânico de manutenção; Editora Abril S/A, de 08-10-1987 a 19-10-1988 - atividade de mecânico de manutenção - sujeito a ruído, graxa e óleo; W. Roth S/A, de 19-02-1993 a 10-09-1994 - atividade de mecânico de manutenção; Fls. 59/60 - formulário DSS 8030 da Empresa Jornalística Diário Popular Ltda., de 22-11-1994 a 09-11-1998 - atividade de mecânico de manutenção; Fls. 58/59 - laudo técnico pericial da Empresa Jornalística Diário Popular Ltda., de 22-11-1994 a 09-11-1998 - atividade de mecânico de manutenção; Nápoli Comércio e Manutenção Gráfica Ltda, de 20-01-1999 a 10-05-2001 - atividade de mecânico de manutenção; Empresa Jornalística Diário Popular Ltda., de 02-05-2001 a 18-09-2002 - atividade de mecânico de manutenção; Anexou aos autos vários e importantes documentos: Fls. 13/33 - cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social; Fls. 62/73 - resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço. OESP Gráfica S/A, de 28-12-1976 a 10-07-1987 - atividade de mecânico de corretiva meio oficial, sujeição a poeira, toluneo, xileno, chumbo, cromo, cádmio e ruído; DCI - Indústria Gráfica S/A, de 08-10-1987 a 19-10-1988 - atividade de mecânico de manutenção; Editora Abril S/A, de 08-10-1987 a 19-10-1988 - atividade de mecânico de manutenção - sujeito a ruído, graxa e óleo; W. Roth S/A, de 19-02-1993 a 10-09-1994 - atividade de mecânico de manutenção; Empresa Jornalística Diário Popular Ltda., de 22-11-1994 a 09-11-1998; Nápoli Comércio e Manutenção Gráfica Ltda, de 20-01-1999 a 10-05-2001; Empresa Jornalística Diário Popular Ltda., de 02-05-2001 a 18-09-2002 - atividade de mecânico de manutenção; Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. O agente poeira está enquadrado no código 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64, ao passo que os hidrocarbonetos - óleos e graxas - constam do código 1.2.11 do diploma citado. A atividade de mecânico de manutenção no setor de gráficas, em momento antecedente a 1995, independe de laudo técnico pericial. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO DA PARTE. IMPROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 1. O deferimento da antecipação da tutela deve ser obrigatoriamente precedido de requerimento da parte, nos termos do artigo 273 do CPC, razão por que inexistente tal requerimento, deve ser a mesma cassada, a fim de se adequar aos limites do pedido; 2. Caso em que o autor pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e a sua conversão em tempo comum, bem assim a própria concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, computando-se o tempo controvertido; 3. Comprovado, através de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que o autor, como fotolitografista em setor de gráfica, esteve exposto ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma habitual e permanente, no período 09.07.1980 a 05.03.1997, é de se lhe reconhecer o direito à conversão deste tempo em comum; 4. Ainda que se compute o tempo de serviço prestado sob condições especiais (09.07.1980 a 05.03.1997), bem assim o tempo exercido na atividade comum (10.10.1977 a 12.01.1978, 02.07.1978 a 24.09.1979, 02.01.1980 a 21.05.1980, 18.03.1999 a 12.09.1999 e 13.09.1999 a 10.01.2007), não faz jus o autor a concessão do benefício pretendido, considerando que perfaz apenas 33 anos e 06 dias; 5. Sem honorários, mercê da sucumbência recíproca; 6. Apelação e remessa oficial parcialmente provida, para deixar de reconhecer o período de 06.03.1997 a 17.03.1999 e para excluir a concessão da aposentadoria, (TRF5, apelação em reexame necessário nº 6616, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto Oliveira Lima). AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - ATIVIDADE TÍPICA DE TRABALHADORES DE GRÁFICA E IMPRESSORES - PRESUNÇÃO DE NOCIVIDADE POR CATEGORIA PROFISSIONAL - PROVA DA EXPOSIÇÃO A RUÍDO EXCESSIVO. 1) À luz do disposto na Lei 3.807/60 e nos decretos de consolidação posteriores (60.501/65, 72.771/73, 77.077/76, 83.080/79, do Decreto 89.312/84 (art. 31) e Lei 8.213/91 (arts. 47 e 101), certas atividades profissionais eram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, independentemente da comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos. Tratava-se de presunção de

nocividade em razão do enquadramento por categoria profissional, nas hipóteses previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 2) No caso vertente, além do enquadramento por categoria profissional (atividade equiparada aos trabalhadores de gráfica e impressores), restou evidenciado que o segurado ficava exposta a ruído excessivo, de modo habitual e permanente, sobretudo com relação ao período em que não mais se admite a aplicação da referida presunção. 3) Suficiência da prova apresentada, segundo a orientação jurisprudencial, mediante a apresentação de formulários de informações sobre as atividades desempenhadas e laudos técnicos firmados por engenheiro de segurança do trabalho. 4) A circunstância de tais documentos não serem contemporâneos ao exercício da atividade a que se referem não lhes retira absolutamente a força probatória, já que são suficientemente claros e precisos quanto à exposição ao referido agente, não havendo motivo que possa embasar a conclusão em sentido diverso. 5) Recurso a que se nega provimento, (TRF2, Apelação em Reexame Necessário nº 433621, Desembargadora Federal ANDREA CUNHA ESMERALDO). Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais nas empresas mencionadas: OESP Gráfica S/A, de 28-12-1976 a 10-07-1987 - atividade de mecânico de corretiva meio oficial, sujeição a poeira, tolúeno, xileno, chumbo, cromo, cádmio e ruído; DCI - Indústria Gráfica S/A, de 08-10-1987 a 19-10-1988 - atividade de mecânico de manutenção; Editora Abril S/A, de 08-10-1987 a 19-10-1988 - atividade de mecânico de manutenção - sujeito a ruído, graxa e óleo; W. Roth S/A, de 19-02-1993 a 10-09-1994 - atividade de mecânico de manutenção; Empresa Jornalística Diário Popular Ltda., de 22-11-1994 a 09-11-1998 - atividade de mecânico de manutenção; Nápoli Comércio e Manutenção Gráfica Ltda, de 20-01-1999 a 10-05-2001 - atividade de mecânico de manutenção; Empresa Jornalística Diário Popular Ltda., de 02-05-2001 a 18-09-2002 - atividade de mecânico de manutenção. Passo à contagem de tempo de serviço da parte autora. B - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO Conforme planilha do Juizado Especial Federal de São Paulo, o autor conta com 33 (trinta e três) anos e 07 (sete) dias de tempo de serviço. Vide fls. 186, dos autos. Tem direito à aposentação com coeficiente de 80% (oitenta por cento), equivalentes a 33 (trinta e três) anos de serviço após o cumprimento do período denominado pedágio. Sua renda mensal inicial é de R\$1.230,72 (hum mil, duzentos e trinta reais e setenta e dois centavos). Os valores em atraso atingem o montante de R\$ 151.274,23 (cento e cinquenta e hum mil, duzentos e setenta e quatro reais e vinte e três centavos), atualizados em julho de 2011. Confirmam-se fls. 200. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, OMAR GABRIEL HERNANDEZ HERNANDEZ, nascido em 27-08-1949, filho de Maria Hernandez Júlio e de José Hernandez Mung, portador da cédula de identidade RG nº vo23505S, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 917.636.228-00, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: OESP Gráfica S/A, de 28-12-1976 a 10-07-1987 - atividade de mecânico de corretiva meio oficial, sujeição a poeira, tolúeno, xileno, chumbo, cromo, cádmio e ruído; DCI - Indústria Gráfica S/A, de 08-10-1987 a 19-10-1988 - atividade de mecânico de manutenção; Editora Abril S/A, de 08-10-1987 a 19-10-1988 - atividade de mecânico de manutenção - sujeito a ruído, graxa e óleo; W. Roth S/A, de 19-02-1993 a 10-09-1994 - atividade de mecânico de manutenção; Empresa Jornalística Diário Popular Ltda., de 22-11-1994 a 09-11-1998 - atividade de mecânico de manutenção; Nápoli Comércio e Manutenção Gráfica Ltda, de 20-01-1999 a 10-05-2001 - atividade de mecânico de manutenção; Empresa Jornalística Diário Popular Ltda., de 02-05-2001 a 18-09-2002 - atividade de mecânico de manutenção. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme planilha do Juizado Especial Federal de São Paulo, o autor conta com 33 (trinta e três) anos e 07 (sete) dias de tempo de serviço. Vide fls. 186, dos autos. Tem direito à aposentação com coeficiente de 80% (oitenta por cento), equivalentes a 33 (trinta e três) anos de serviço após o cumprimento do período denominado pedágio. Sua renda mensal inicial é de R\$1.230,72 (hum mil, duzentos e trinta reais e setenta e dois centavos). Os valores em atraso atingem o montante de R\$ 151.274,23 (cento e cinquenta e hum mil, duzentos e setenta e quatro reais e vinte e três centavos), atualizados em julho de 2011. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo do tempo laborado pelo autor, com inclusão dos períodos especiais acima referidos. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000918-74.2011.403.6183 - EZEQUIAS MONTEIRO X GENESIA FERREIRA MONTEIRO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste

Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007137-06.2011.403.6183 - WANDERLENE FERREIRA PIMENTEL DA SILVA(SP299010A - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO E SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora encontra-se duplamente representada (fl. 27); considerando que não há nos autos pedido expresso para que as publicações fossem efetivadas também em nome do advogado Franklin Alves de Oliveira Brito, OAB/SP 299010; considerando que o subscritor de fls. 188/189 não trouxe aos autos qualquer comprovação de sua alegação; considerando finalmente que, a(s) nulidade(s) somente é(são) declarada(s) se dela(s) resultar(em) prejuízo(s) à(s) parte(s) o que não se vislumbrou no presente caso, INDEFIRO o pedido de devolução do prazo, observando-se o princípio de equilíbrio das partes no processo que não permite tratamento privilegiado em favor da autora em detrimento da parte contrária. Decorrido o prazo legal para interposição de eventual recurso, certifique-se o necessário e, após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Int.

0007464-48.2011.403.6183 - CICERO PEDRO CAVALCANTE(SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de auxílio-doença, formulado por CICERO PEDRO CAVALCANTE, portador da cédula de identidade RG nº 12.745.789-6 SSP/SP, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 013.865.488-39, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de auxílio-doença, com data de início (DIB) em 28-04-2006, benefício nº 516.578.705-9. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Defendeu que a autarquia não observou, para o cálculo da RMI do auxílio-doença, o valor dos salários-de-contribuição efetivamente recebidos pelo autor. Requer, também, à correta aplicação do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fls. 38. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40/47. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que se verifique se a renda mensal inicial do benefício do autor foi corretamente calculada, bem como informe qual o valor correto, se for o caso. A contadoria deverá apurar, também, o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil. Cumprida a diligência, dê-se vista dos autos às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos à conclusão. Intimem-se. Oficie-se.

0008244-85.2011.403.6183 - JOSE AILTON RIBEIRO COSTA(SP152158 - ANTONIO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0013387-55.2011.403.6183 - ELAINE MARIA E SILVA BARROSO(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por ELAINE MARIA E SILVA BARROSO, portadora da cédula de identidade RG nº 10.650.781-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 898.394.208-87, em que a autora requer a condenação do INSS a reconhecer sua renúncia à aposentadoria que ora titulariza e a implantar novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de R\$2.259,22, calculada em 01-11-2011 (DIB) na data da propositura da demanda. É o relatório, passo a decidir. No presente caso, a apuração do valor da causa deve levar em consideração a diferença entre o benefício pleiteado e o recebido na data de ajuizamento da demanda, multiplicado por doze (prestações vincendas), já que não houve prévio requerimento administrativo e o autor pretende obter novo benefício desde o ajuizamento. Na data de ajuizamento da demanda o autor percebia aposentadoria com valor mensal de R\$1.721,98 (hum mil, setecentos e vinte e um reais e noventa e oito centavos) e pretende obter nova aposentadoria com renda mensal inicial de R\$2.259,22 (dois mil, duzentos e cinquenta e nove reais e vinte e dois centavos), calculada mediante computo do tempo de contribuição posterior a 10-12-1998. Consequentemente, o valor da causa está em patamar inferior àquele pertinente à competência desta Vara Previdenciária, já que não poderia ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, correspondentes a R\$32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais) na data de ajuizamento da demanda. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$6.446,88 (seis mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0013787-69.2011.403.6183 - MANOEL ANTONIO FERNANDES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Mediante consulta ao sistema DATAPREV da Previdência Social, verifiquei a cessação do benefício NB 42/080.149.551-2 em razão do falecimento do autor MANOEL ANTONIO FERNANDES. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso) Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro do autor falecido. Assim, faz-se necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, não serve certidão do PIS/PASEP; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se. c) Intimem-se e cumpram-se. Integram o presente despacho as consultas extraídas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV.

0014189-53.2011.403.6183 - ANIBA GOMES DE SA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007252-95.2009.403.6183 (2009.61.83.007252-8) - DECIO DE OLIVEIRA(SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 39.958,51 (trinte e nove mil, novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos) referentes ao principal, conforme planilha de folha 131, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011911-50.2009.403.6183 (2009.61.83.011911-9) - WAGNER BAPTISTA(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0050278-46.2010.403.6301 - MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 10 (dez) dias, justificando-as. Int.

0008457-91.2011.403.6183 - BENEDITA FIRMINA DOS SANTOS(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEMIMA MENDES DA SILVA X LUIS EDUARDO MENDES SANTOS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada às fls. 68/70, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0010776-66.2011.403.6301 - ZACARIAS ESPEDITO DA SILVA(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 275: indefiro o pleito de emenda à inicial, uma vez que o valor da causa fora definido com os cálculos apresentados às fls. 232/284, que ora ratifico. Quanto ao pedido de justiça gratuita, o benefício já foi concedido no despacho de fls. 269. Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo legal. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0044511-90.2011.403.6301 - CARLOS FERNANDO DA SILVA(SP159889 - ESTER PHELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da redistribuição. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0000591-95.2012.403.6183 - RUTE MARIA DE PAULA(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001009-33.2012.403.6183 - CARMEN LUCIA DA SILVA SOUSA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001086-42.2012.403.6183 - MILAGROS INOCENCIA GODOY X MARTIN GAZZI X MITSUNORI FUJII X NEIDE CARREIRA X OSWALDO PACHECO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001825-15.2012.403.6183 - NELSON MARCOS NOBREGA MAURUS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001951-65.2012.403.6183 - JOSE JEFFERSON CURVELO DOS ANJOS X RIVALDO DE GENARO X RUBENS VIEIRA MORAES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002416-74.2012.403.6183 - MARLENE RODRIGUES MESSIAS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002792-60.2012.403.6183 - DIRCE PRADO ALVES DA CUNHA(SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003149-40.2012.403.6183 - JOAQUIM DE OLIVEIRA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003311-35.2012.403.6183 - PAULO DE OLIVEIRA LIMA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003312-20.2012.403.6183 - SOLANGE APARECIDA MACHADO OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003464-68.2012.403.6183 - FATIMA APARECIDA ROSENDO DA SILVA X DAINÉ ROSENDO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003956-60.2012.403.6183 - MARIO JOSE MONTEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004195-64.2012.403.6183 - MIGUEL RODRIGUES DE CAMARGO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004654-66.2012.403.6183 - ANTONIO MARCIONILO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004697-03.2012.403.6183 - SERGIO DOS SANTOS(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005167-34.2012.403.6183 - ROSIMARI LUIZA DE OLIVEIRA X NATHALIA SILVEIRA DE MELLO X ROBSON CARLOS SILVEIRA DE MELLO JUNIOR(SP246946 - APARECIDA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005890-53.2012.403.6183 - JOSE ARIIVALDO DE SANTANA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0006567-83.2012.403.6183 - MARIA VALDETE DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0010012-12.2012.403.6183 - VALDECI FRANCISCO DOS SANTOS(SP159044 - NELSON FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. São Paulo, 10 de junho de 2013.

0010229-55.2012.403.6183 - VERA LUCIA BARRETO SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0010717-10.2012.403.6183 - MARIA RAIMUNDA BENTO DO NASCIMENTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0010872-13.2012.403.6183 - WILSON TAKAHASHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Outrossim, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0011211-69.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0011360-65.2012.403.6183 - DEJANIRO BERETA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0024818-86.2012.403.6301 - JOAO DONIZETE DE JESUS(SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0025056-08.2012.403.6301 - VALDETE REIS DA INVENCAO(SP186415 - JONAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0000070-19.2013.403.6183 - ATAIDE ALEXANDRE DA SILVA(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001465-46.2013.403.6183 - ANTONIO RAIMONDI(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM Colho dos autos que o despacho de fl.42 não foi subscrito, motivo pelo declaro sua nulidade e passo a proferir novo despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001866-45.2013.403.6183 - OSVALDO LELES PEDROSO(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. São Paulo, 07 de junho de 2013.

0002096-87.2013.403.6183 - MARIA JOSE OLIVEIRA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo legal. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003270-34.2013.403.6183 - EUFRAZIO HERCULANO DA SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003280-78.2013.403.6183 - ANTONIO CARDOSO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003613-30.2013.403.6183 - ELIANE MANFRINATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

Expediente Nº 530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000856-73.2007.403.6183 (2007.61.83.000856-8) - PAULO CARDOSO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor (fls. 482/502), no efeito devolutivo, dê-se vista ao autor para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

0005620-05.2007.403.6183 (2007.61.83.005620-4) - JUCIANE MEDEIROS AMIM(SP223639 - ALOÍSIO PEREIRA COIMBRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 169/180), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte Autora para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0006209-60.2008.403.6183 (2008.61.83.006209-9) - ANA MARIA SUDARIO DA SILVA(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 145/156) no efeito devolutivo. Dê-se vista ao autor para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0010267-72.2009.403.6183 (2009.61.83.010267-3) - MARIA DE FATIMA ALVES DE LIRA NAVARRO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 159/169), no efeito devolutivo, dê-se vista ao autor para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

0012293-43.2009.403.6183 (2009.61.83.012293-3) - JOAO VANIN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor (fls. 141/152), nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

0016728-60.2009.403.6183 (2009.61.83.016728-0) - NEUSO FRANCISCO FIGUEIREDO(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 218/228) no efeito devolutivo. Dê-se vista ao autor para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0046652-53.2009.403.6301 - JOSE ROBERTO PEDROSO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 162/173) no efeito devolutivo. Dê-se vista ao autor para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0002571-48.2010.403.6183 - MILTON CILES FERRAGONIO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 51/54 e 59/60 por seus próprios fundamentos, nos termos do 1º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Cite-se o Réu para resposta ao recurso de Apelação, como preceitua o 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003824-71.2010.403.6183 - MARCELO BENEDITO SANTANA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 130/134), nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte Autora para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0006227-13.2010.403.6183 - JOSE MARIA DE SOUZA RAMOS(SP221591 - CRISTIANE POSSES DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 218-229) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte Autora para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0000080-34.2011.403.6183 - JOSE GOMES NEPOMUCENO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 165/170), no efeito devolutivo.Dê-se vista ao autor para apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0004268-70.2011.403.6183 - DIVANIR LANTIN(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 67/104), nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte Autora para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0004566-62.2011.403.6183 - SIEGFRIED KARL LINDER(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 44/49) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte Autora para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0005226-56.2011.403.6183 - ORLANDO MOUTINHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 44/82) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte Autora para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0008590-36.2011.403.6183 - ALTINO JOSE DE SOUSA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 92/96) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte Autora para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0009436-53.2011.403.6183 - ODAIR FREITAS SILVA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 121/132), no efeito devolutivo, dê-se vista ao autor para apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

0009766-50.2011.403.6183 - PALMA CATALDO ROMEO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 101/105) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte Autora para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0012970-05.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 214/215: Indefiro. Cabe à Agência da Previdência Social enviar a Carta de Concessão, após a implantação do benefício. Fls. 216/232: Não conheço o pedido, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos (fls.

204/208). Fls. 233/240: Recebo a apelação do INSS, no efeito devolutivo, dê-se vista ao Autor para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0005085-03.2012.403.6183 - AUGUSTO JORGE CLEMENTE DE CAMARGO(SP177893 - VALQUÍRIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 119/121 por seus próprios fundamentos, nos termos do 1º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Cite-se o Réu para resposta ao recurso de Apelação, como preceitua o 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008851-64.2012.403.6183 - JOSE HUGO MONTEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 56/60 por seus próprios fundamentos, nos termos do 1º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Cite-se o Réu para resposta ao recurso de Apelação, como preceitua o 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009888-29.2012.403.6183 - NARCISO DA SILVA CAMPOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 24/26 por seus próprios fundamentos, nos termos do 1º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Cite-se o Réu para resposta ao recurso de Apelação, como preceitua o 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009894-36.2012.403.6183 - ALMIR FERREIRA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 102/106 por seus próprios fundamentos, nos termos do 1º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Cite-se o Réu para resposta ao recurso de Apelação, como preceitua o 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009935-03.2012.403.6183 - MESSIAS REZENDE VALENTIM(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 75/77-verso por seus próprios fundamentos, nos termos do 1º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Cite-se o Réu para resposta ao recurso de Apelação, como preceitua o 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010484-13.2012.403.6183 - JOAO ANTONIO BAPTISTA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 66/68-verso por seus próprios fundamentos, nos termos do 1º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Cite-se o Réu para resposta ao recurso de Apelação, como preceitua o 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010634-91.2012.403.6183 - SONIA REGINA RODRIGUES DA COSTA BASSO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do Autor (fls.91/102), nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0010801-11.2012.403.6183 - NEUZA DE SOUZA ANTUNES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 65/80 por seus próprios fundamentos, nos termos do 1º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Cite-se o Réu para resposta ao recurso de Apelação, como preceitua o 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011022-91.2012.403.6183 - GILBERTO ITIRO KOSAKA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 23/25 por seus próprios fundamentos, nos termos do 1º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Cite-se o Réu para resposta ao recurso de Apelação, como preceitua o 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011543-36.2012.403.6183 - NICANOR GONCALVES FERNANDES(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 23/24 por seus próprios fundamentos, nos termos do 1º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Cite-se o Réu para resposta ao recurso de Apelação, como preceitua o 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000657-41.2013.403.6183 - ELIZETE MARLY NOGUEIRA GONCALVES LUPO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 56/58-verso por seus próprios fundamentos, nos termos do 1º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Cite-se o Réu para resposta ao recurso de Apelação, como preceitua o 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001174-46.2013.403.6183 - RUBENS BENETON(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 50/53 por seus próprios fundamentos, nos termos do 1º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Cite-se o Réu para resposta ao recurso de Apelação, como preceitua o 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001480-15.2013.403.6183 - LEILA CARAN COSTA CORREA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 100/102-verso por seus próprios fundamentos, nos termos do 1º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Cite-se o Réu para resposta ao recurso de Apelação, como preceitua o 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001613-57.2013.403.6183 - EDSON APARECIDO DIBIASI(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 76/78-verso por seus próprios fundamentos, nos termos do 1º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Cite-se o Réu para resposta ao recurso de Apelação, como preceitua o 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001739-10.2013.403.6183 - MAURICIO JOAO DE TOLEDO PIZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 39/44 por seus próprios fundamentos, nos termos do 1º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Cite-se o Réu para resposta ao recurso de Apelação, como preceitua o 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003580-40.2013.403.6183 - JOSE ANGELO CUBAS DE SOUZA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 37/39 por seus próprios fundamentos, nos termos do 1º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Cite-se o Réu para resposta ao recurso de Apelação, como preceitua o 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012417-26.2009.403.6183 (2009.61.83.012417-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X LUIZ RIBEIRO PIRES X SANDRO RIBEIRO PIRES(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA)

Recebo a apelação do embargante (fls.50/52), nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001283-31.2011.403.6183 - VICENTE ROMUALDO GASQUES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo a apelação do exequente (fls.496/504), nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

0009597-63.2011.403.6183 - CICERO FERREIRA SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Recebo a apelação do autor (fls. 220/227), nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0003928-92.2012.403.6183 - ALTAMIRO SOARES PADILHA(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor (fls. 38/40), nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0003542-28.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005052-91.2004.403.6183 (2004.61.83.005052-3)) VALDEMIR PEREIRA PRATES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do autor (fls. 246/256), nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016254-89.2009.403.6183 (2009.61.83.016254-2) - ANGELA MARIA ALVES WENGER(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Recebo a apelação da exequente (fls.93/98), nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Expediente Nº 560

MANDADO DE SEGURANCA

0043062-20.1998.403.6183 (98.0043062-8) - MAXIMO CRESPO BODAS(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Fls. 346/354: Não conheço o pedido, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos (fls. 339/340).Após, não havendo novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.Remetam-se os autos imediatamente ao Ministério público Federal.Int.

0000479-49.2000.403.6183 (2000.61.83.000479-9) - DINAN SATO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E Proc. ROBERTO DIAS FARO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - BRAS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do restabelecimento do benefício pelo INSS.Após, não havendo novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001891-97.2009.403.6183 (2009.61.83.001891-1) - ARTEMIZIO RAIMUNDO DA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Fls. 213: Diante do prazo decorrido, defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada mais sendo requerido,

remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0003680-92.2013.403.6183 - MADALENA RIBEIRO IKENAGA(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Fl. 63/136: Dê-se ciência ao impetrante acerca da juntada do Ofício n. 21.002.040.0108/2013, de 03 de junho de 2013.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de liminar.Int.

0004749-62.2013.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Cuida-se de Mandado de Segurança objetivando a finalização do recurso oposto sobre o deferimento parcial da solicitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição registrado sob n. 42/114.073.222-3. Requer, ainda, a auditoria a pagamento das diferenças devidas corrigidas com juros e correção monetária, bem como o afastamento da conversão de tempo especial em comum e vice-versa. O Impetrante informa que os autos originais não foram localizados pela INSS, oportunidade em que requereu a restauração dos autos. É o breve relato. Antes de qualquer análise de mérito, ainda que em sede sumária, importa registrar que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta. Nessa medida, estando a autoridade impetrada sediada em Osasco/SP, conforme r. informação/consulta, os atos decisórios praticados por juiz absolutamente incompetente estão eivados de nulidade insanável, a teor do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se que, com isso, não se está embaraçando o livre acesso ao Poder Judiciário, constitucionalmente assegurado, mas, apenas, cumprindo as regras definidoras de competência, de natureza pública e cogente. Destarte, corrijo, de ofício, o polo passivo para constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS - OSASCO/SP, encaminhando-se ao autos à SUDI para as anotações necessárias. Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco/SP, dando-se baixa na distribuição.P. e Int.

0006209-84.2013.403.6183 - MARCIA DE MATTOS MOTTA ZINI(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.II - Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, bem como os argumentos trazidos pela impetrante, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.III - Oficie-se à autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal.IV - Após, tornem conclusos.V - P. e Int.

0006467-94.2013.403.6183 - MARIA LUIZA NUNES ELIAS X MARIA APARECIDA ELIAS DOS SANTOS(RJ049818 - OSTERVALDO COUTINHO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

I - Defiro à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.II - Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, bem como os argumentos trazidos pela impetrante, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.III - Oficie-se à autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal.IV - Após, tornem conclusos.V - P. e Int.